



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	4
Atos do Poder Executivo.....	12
Presidência da República.....	12
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	15
Ministério da Cidadania.....	35
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	37
Ministério das Comunicações.....	37
Ministério da Defesa.....	39
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	45
Ministério da Economia.....	47
Ministério da Educação.....	87
Ministério da Infraestrutura.....	92
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	97
Ministério do Meio Ambiente.....	99
Ministério de Minas e Energia.....	106
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	110
Ministério das Relações Exteriores.....	111
Ministério da Saúde.....	113
Ministério do Trabalho e Previdência.....	120
Ministério do Turismo.....	123
Conselho Nacional do Ministério Público.....	124
Ministério Público da União.....	124
Tribunal de Contas da União.....	125
Poder Judiciário.....	134
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	134

.....Esta edição completa do DOU é composta de 144 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.049	(1)
ORIGEM : 6049 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : GOIÁS	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
REQTE.(S) : PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS	
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmando a medida liminar deferida, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 147/2018, do Estado de Goiás, que alterou o art. 99 da Lei Complementar estadual 26/1998, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.225	(2)
ORIGEM : 6225 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL LIBERAL	
ADV.(A/S) : ENIO SIQUEIRA SANTOS (49068/DF)	
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.501	(3)
ORIGEM : 6501 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : PARÁ	
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP	
ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)	
ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (0008565/MT)	
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, com efeitos *ex nunc*, a inconstitucionalidade da expressão "e da Defensoria Pública", constante do art. 161, I, "a", da Constituição do Estado do Pará, e fixou a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional norma de constituição estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria", nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo *amicus curiae* Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.502	(4)
ORIGEM : 6502 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : PERNAMBUCO	
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP	
ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)	
ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (0008565/MT)	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, com efeitos *ex nunc*, a inconstitucionalidade da expressão "o Defensor Público-Geral, o Chefe Geral da Polícia Civil", constante do art. 61, I, a, da Constituição do Estado do Pernambuco, e fixou a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional norma de constituição estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria", nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo *amicus curiae*, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.508	(5)
ORIGEM : 6508 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : RONDÔNIA	
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	
AM. CURIAE. : A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP	
ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)	
ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (0008565/MT)	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, com efeitos *ex nunc*, a inconstitucionalidade das expressões "o Defensor Público-Geral" e "e da Defensoria Pública", constante do art. 87, IV, a e b, da Constituição do Estado de Rondônia, e fixou a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional norma de constituição estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria", nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo *amicus curiae* Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.515	(6)
ORIGEM : 6515 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : AMAZONAS	
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE	
ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE)	
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (48750/DF)	
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS	
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP	
ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)	
ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (0008565/MT)	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, com efeitos *ex nunc*, a inconstitucionalidade da expressão "Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública", constante do art. 72, I, a, da Constituição do Estado do Amazonas, e fixou a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional norma de constituição estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria", nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo *amicus curiae* Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.516	(7)
ORIGEM : 6516 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : ALAGOAS	
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO	
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS	
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE	
ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (19309/CE, 51599/DF)	
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (45225-A/CE, 48750/DF, 1404 - A/RN)	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP	
ADV.(A/S) : ILTON NORBERTO ROBL FILHO (38677/DF, 43824/PR, 48138-A/SC)	
ADV.(A/S) : ISABELA MARRAFON (0008565/MT)	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar, com efeitos *ex nunc*, a inconstitucionalidade das expressões "bem como os Procuradores de Estado e os Defensores Públicos", constante do art. 133, IX, a, da Constituição do Estado de Alagoas, e fixou a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional norma de constituição estadual que estende o foro por prerrogativa de função a autoridades não contempladas pela Constituição Federal de forma expressa ou por simetria", nos termos do voto do Relator. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.609	(8)
ORIGEM : 6609 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : MINAS GERAIS	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
REQTE.(S) : PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS	
ADV.(A/S) : CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR (130440/MG)	



Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que julgava procedente o pedido para declarar, com efeitos *ex nunc*, a inconstitucionalidade do art. 178, parágrafo único, da Lei Complementar 59/2001 do Estado de Minas Gerais, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Rosa Weber, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Afirmou suspeição a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.766 (9)
ORIGEM : 6766 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 164, inciso IV, alíneas *E* e *F*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.811 (10)
ORIGEM : 6811 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE
ADV.(A/S) : MARCELO MONTALVAO MACHADO (34391/DF, 31755-A/PA, 4187/SE, 357553/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS DOS MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL - ANAFISCO
ADV.(A/S) : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (31718/DF, 27809/A/MT, 214342/RJ, 389419/SP)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS CARREIRAS E ATIVIDADES TÍPICAS DE ESTADO - CONACATE
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES E FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS - FENAFIM
ADV.(A/S) : WALBER DE MOURA AGRA (00757/PE)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS INTEGRANTES DOS FISCOS MUNICIPAIS - ANIFIM
ADV.(A/S) : NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA (119891/MG)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e Municípios", constante do art. 97, § 6º, da Constituição do Estado de Pernambuco, na redação conferida pela EC 35/2013, afirmando-se que o teto remuneratório aplicável aos servidores municipais, excetuados os vereadores, é o subsídio do prefeito municipal, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Falou, pela interessada, o Dr. Hélio Lúcio Dantas da Silva, Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.825 (11)
ORIGEM : 6825 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, III e V, da Lei 8.821, de 27.1.1989, do Estado do Rio Grande do Sul, com efeitos *ex nunc*, propondo a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da data da publicação da ata do presente julgamento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que divergia do Relator apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão, propondo que seja realizada nos seguintes termos: "Modulação dos efeitos do acórdão de mérito proferido nesta ação, para que tenha eficácia a partir da publicação do acórdão prolatado no RE 851.108 (20.04.2021), estando ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente. Quanto aos fatos geradores anteriores ao mesmo marco temporal, o Fisco não poderá cobrar o imposto ainda não pago e o contribuinte, mesmo que tenha ajuizado ação de repetição de indébito, não terá direito à restituição, salvo para desfazer bitributação", pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Fernanda Tonetto, Procuradora do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.834 (12)
ORIGEM : 6834 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 15.812, de 20.7.2015, do Estado do Ceará, com efeitos *ex nunc*, propondo a modulação dos

efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da data da publicação da ata do presente julgamento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que divergia do Relator apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão, propondo que seja realizada nos seguintes termos: "Modulação dos efeitos do acórdão de mérito proferido nesta ação, para que tenha eficácia a partir da publicação do acórdão prolatado no RE 851.108 (20.04.2021), estando ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente. Quanto aos fatos geradores anteriores ao mesmo marco temporal, o Fisco não poderá cobrar o imposto ainda não pago e o contribuinte, mesmo que tenha ajuizado ação de repetição de indébito, não terá direito à restituição, salvo para desfazer bitributação", pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.835 (13)
ORIGEM : 6835 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na ação direta a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 8º, II, *b*, *c* e *d*, da Lei 4.826, de 27.1.1989, do Estado da Bahia, com efeitos *ex nunc*, propondo a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da data da publicação da ata do presente julgamento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que divergia do Relator apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão, propondo que seja realizada nos seguintes termos: "Modulação dos efeitos do acórdão de mérito proferido nesta ação, para que tenha eficácia a partir da publicação do acórdão prolatado no RE 851.108 (20.04.2021), estando ressalvadas as ações judiciais pendentes de conclusão até o mesmo marco temporal em que se discuta (1) a qual Estado o contribuinte deveria efetuar o pagamento do ITCMD, considerando a ocorrência de bitributação; ou (2) a validade da cobrança desse imposto, não tendo sido pago anteriormente. Quanto aos fatos geradores anteriores ao mesmo marco temporal, o Fisco não poderá cobrar o imposto ainda não pago e o contribuinte, mesmo que tenha ajuizado ação de repetição de indébito, não terá direito à restituição, salvo para desfazer bitributação", pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 21 (14)
ORIGEM : ADO - 21 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS - FEBRAFITE
ADV.(A/S) : WAGNER ROSSI RODRIGUES (15058/DF)
ADV.(A/S) : EVANDRO LUIS CASTELLO BRANCO PERTENCE (11841/DF, 122658/RJ)
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.281 (15)
ORIGEM : ADI - 85665 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBT.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBD.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF
ADV.(A/S) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA (2475/DF)
ADV.(A/S) : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO (12996/RJ)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que dava provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, assentando restrito o pronunciamento ao que versado na peça primeira, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, pediu vista dos autos a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 4.6.2021 a 11.6.2021.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, assentando restrito o pronunciamento ao que versado na peça primeira, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator). Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes (art. 38, IV, *b*, do RI/STF). Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.362 (16)
ORIGEM : ADI - 4362 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBT.(S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

SAVIO LUCIANO DE ANDRADE FILHO
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021082700002

www.in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00

2

ouvidoria@in.gov.br
Fone: (61) 3441-9450

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ADV.(A/S)	: ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA (21809/DF)
EMBDO.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR
ADV.(A/S)	: JULIANA LÔBO DE ALMEIDA SANTOS (23469/DF)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉIO PÚBLICO - CONAMP
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF)
AM. CURIAE.	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: LUCAS GOMES DE OLIVEIRA SANTOS (37911/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para corrigir o erro material apontado, devendo constar, no dispositivo e na certidão de julgamento, a menção à inconstitucionalidade por arrastamento do art. 103, § 1º, I, da LODF, e não do art. 84, § 1º, I, da LODF, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.590	(17)
ORIGEM	: ADI - 4590 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: MARCELO DE ALMEIDA E SILVA (72972/MG)
EMBDO.(A/S)	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADV.(A/S)	: WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ, 003803D/RJ)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu, em parte, os embargos de declaração e determinou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de modo que a decisão produza efeitos *ex nunc*, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.997	(18)
ORIGEM	: 5997 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMBDO.(A/S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
ADV.(A/S)	: DANIEL CAVALCANTE SILVA (18375/DF, 10821/PB, 133072/RJ, 240450/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.220	(19)
ORIGEM	: 6220 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEICULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO (23801/DF, 199919/MG, 138961/RJ, 138343/SP)
ADV.(A/S)	: CARLA CAVALHEIRO ARANTES (287410/SP)
ADV.(A/S)	: LIVIA CALDAS BRITO (35308/DF)
EMBDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
EMBDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.533	(20)
ORIGEM	: 6533 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S)	: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA (481/RR)

Decisão: (ED-segundos) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, e rejeitou os embargos de declaração opostos pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

TERCEIROS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.533	(21)
ORIGEM	: 6533 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON
ADV.(A/S)	: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP) E OUTRO(A/S)

Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, e rejeitou os embargos de declaração opostos pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.555	(22)
ORIGEM	: 6555 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MARANHÃO
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S)	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS
ADV.(A/S)	: MURILO GODOY (11828/MS)
ADV.(A/S)	: PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO (52466/PR)
EMBDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMBDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.408	(23)
ORIGEM	: 6408 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MATO GROSSO
RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	: CARLA HELENA GRINGS SABO MENDES (8361/O/MT)
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE.	: MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE - MT
ADV.(A/S)	: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA (16068/O/MT)
ADV.(A/S)	: RODRIGO TERRA CYRINEU (55451/DF, 16169/O/MT)
ADV.(A/S)	: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (18970/O/MT)
ADV.(A/S)	: GABRIELA TERRA CYRINEU (24378/O/MT)

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 10.403/2016 e nº 10.500/2017 do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que declarava o prejuízo parcial do pedido, relativamente à Lei nº 10.403/2016 do Estado de Mato Grosso, e, no tocante à Lei local nº 10.500/2017, acompanhava o Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ENTIDADES ADMINISTRATIVAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO. DESMEMBRAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSULTA PLEBISCITÁRIA PRÉVIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.

1. Decisão de Tribunal de Justiça local que julga inconstitucional norma estadual, empregando como parâmetro de controle norma de reprodução obrigatória, não obsta o conhecimento de ação direta pelo Supremo Tribunal Federal.

2. As Leis nº 10.403/2016 e nº 10.500/2017, do Estado de Mato Grosso, promoveram alterações de limites territoriais municipais sem prévia consulta plebiscitária às populações, violando portanto o disposto no artigo 18, § 4º, da Constituição da República.

3. Ação direta conhecida e julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.468	(24)
ORIGEM	: 6468 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para declarar inconstitucionais o art. 1º da Lei nº 4.750/2003, a integralidade da Lei estadual nº 5.844/2006, e o artigo 4º do Decreto Legislativo nº 7/1998, todos do Estado de Sergipe, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 25.6.2021 a 2.8.2021.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI Nº 4.750/2003, LEI Nº 5.844/2006, E DECRETO LEGISLATIVO 7/1998, TODOS DO ESTADO DE SERGIPE. SUBSÍDIO DE DEPUTADOS ESTADUAIS, GOVERNADORES E VICE-GOVERNADORES. VINCULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO AO INÍCIO E AO FIM DAS SESSÕES LEGISLATIVAS. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A Constituição da República veda a vinculação das espécies remuneratórias de agentes políticos como Deputados Estaduais, Governadores e Vice-Governadores, limitando, assim, os efeitos sistêmicos de aumentos de remuneração automáticos.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evolui no sentido de interpretar de forma sistemática o conteúdo do art. 39, §4º da CRFB/88. A regra que estabelece o regime remuneratório por meio de subsídio em parcela única não impede a percepção de valores adicionais relativos a indenizações.

3. É compatível com a Constituição da República norma que prevê o pagamento, ao início e ao fim de cada sessão legislativa, de ajuda de custo a Deputados Estaduais, visando a ressarcir custos de instalação na capital do Estado.

4. Ação direta julgada parcialmente procedente.

DECISÕES
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 789	(25)
ORIGEM	: 789 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MARANHÃO
RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE TIMON
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE BARREIRINHAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE CAXIAS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE CHAPADINHA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE PARNAÍBA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, confirmou a cautelar anteriormente deferida e julgou procedente o pedido para: (i) suspender as decisões judiciais nas quais se promoveram constrações patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro; (ii) determinar a sujeição da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH ao



regime constitucional de precatórios; e (iii) determinar a imediata devolução das verbas subtraídas dos cofres públicos, e ainda em poder do Judiciário, para as respectivas contas de que foram retiradas. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de suas dívidas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988, e dos princípios da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF/1988), da separação dos poderes (arts. 2º, 60, § 4º, III, da CF/1988) e da eficiência da administração pública (art. 37, *caput*, da CF/1988)". Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

TERCEIROS EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 324 (26)

ORIGEM : ADPF - 324 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
EMBDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO - ABAG
ADV.(A/S) : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR)
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO (15348/PR)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (0020016/DF, 20016/DF, 91152/RJ)
AM. CURIAE. : CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS - CEBRASSE
ADV.(A/S) : PERCIVAL MENON MARICATO (42143/SP)
AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS (39219/DF, 001420-A/RJ, 17663/SP)
AM. CURIAE. : ABNT - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TELESSERVICOS
ADV.(A/S) : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (34238/DF, 96073/RJ, 417250/SP)
AM. CURIAE. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES
ADV.(A/S) : ALMIR PAZZIANOTTO PINTO (130503/SP)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPT
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS (5939/DF)
AM. CURIAE. : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (DF001441/)
AM. CURIAE. : FORCA SINDICAL
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (DF001441/)
AM. CURIAE. : CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (DF001441/)
AM. CURIAE. : NOVA CENTRAL SINDICAL DOS TRABALHADORES - NCST
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (DF001441/)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.195, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nºs 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 7.913, de 7 de dezembro de 1989, 12.546, de 14 de dezembro 2011, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.514, de 28 de outubro de 2011, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 4.886, de 9 de dezembro de 1965, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; e revoga as Leis nºs 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.807, de 28 de junho de 1956, 2.815, de 6 de julho de 1956, 3.187, de 28 de junho de 1957, 3.227, de 27 de julho de 1957, 4.557, de 10 de dezembro de 1964, 7.409, de 25 de novembro de 1985, e 7.690, de 15 de dezembro de 1988, os Decretos nºs 13.609, de 21 de outubro de 1943, 20.256, de 20 de dezembro de 1945, e 84.248, de 28 de novembro de 1979, e os Decretos-Lei nºs 1.416, de 25 de agosto de 1975, e 1.427, de 2 de dezembro de 1975, e dispositivos das Leis nºs 2.410, de 29 de janeiro de 1955, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 3.053, de 22 de dezembro de 1956, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.137, de 7 de novembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.279, de 14 de maio de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, e dos Decretos-Lei nºs 491, de 5 de março de 1969, 666, de 2 de julho de 1969, e 687, de 18 de julho de 1969; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos

conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

CAPÍTULO II
DA FACILITAÇÃO PARA ABERTURA DE EMPRESAS

Art. 2º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º A Redesim será administrada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), presidido por representante indicado pelo Ministro de Estado da Economia, nos termos de regulamento.

§ 2º A composição, a estrutura e o funcionamento do CGSIM serão definidos em regulamento, que contemplará representação dos órgãos e das entidades envolvidos no processo de registro e de legalização de empresários, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas e no processo de licenciamento e de autorizações de funcionamento.

§ 3º A plataforma tecnológica de integração do processo relativa à Redesim poderá abranger produtos artesanais alimentícios, inclusive de origem animal ou vegetal, e as obras de construção civil, de empresários e de pessoas jurídicas." (NR)

"Art. 4º Os órgãos e as entidades envolvidos no processo de registro e de legalização de empresas, no âmbito de suas competências, deverão manter à disposição dos usuários, de forma gratuita, por meio presencial e da internet, ficha cadastral simplificada, da qual constem os dados atualizados da empresa, bem como informações, orientações e instrumentos que permitam pesquisas prévias sobre as etapas de registro ou de inscrição, de alteração e de baixa de empresários, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas e de licenciamento e de autorizações de funcionamento, de modo a fornecer ao usuário clareza quanto à documentação exigível e à viabilidade locacional, de nome empresarial, de registro, de licenciamento ou de inscrição.

§ 1º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

....." (NR)

"Art. 5º-A Resolução do CGSIM disporá sobre a classificação de risco das atividades, válida para todos os integrantes da Redesim, a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e observado o disposto no § 5º do art. 4º desta Lei.

§ 1º Na hipótese de sobrevir legislação estadual, distrital ou municipal específica que disponha sobre a classificação de atividades, o ente federativo que editar a norma específica informará a alteração realizada ao CGSIM.

§ 2º As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições, vedada a atribuição de prazo de vigência por tempo indeterminado."

"Art. 6º-A Sem prejuízo do disposto no inciso I do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio, na forma prevista no art. 5º-A desta Lei, o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do CGSIM.

§ 1º O alvará de funcionamento será emitido com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambientais e de prevenção contra incêndio.

§ 2º Do termo de ciência e responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas antes do início da atividade empresarial.

§ 3º O CGSIM comunicará ao responsável pela integração nos Estados e no Distrito Federal sobre o recebimento de classificação própria prevista em legislação estadual, distrital ou municipal específica, caso em que o sistema aplicará a classificação respectiva e não a estabelecida pelo CGSIM na forma prevista no **caput** do art. 5º-A desta Lei.

§ 4º A emissão automática de que trata o **caput** deste artigo não obsta a fiscalização pelos órgãos ou pelas entidades estaduais, distritais ou municipais competentes.

§ 5º A assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, referido no § 1º deste artigo, poderá ser realizada eletronicamente mediante o uso de assinaturas eletrônicas nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 6º As disposições deste artigo não afastam as regras de licenças ambientais e outros atos autorizativos previstos na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011."

"Art. 11.

I - promover orientação e informação sobre as etapas e os requisitos para processamento de registro, de inscrição, de alteração e de baixa de pessoas jurídicas ou de empresários;

II - prestar os serviços prévios ao registro e à legalização de empresários e de pessoas jurídicas, incluída a disponibilização de aplicativo de pesquisa on-line e com resposta imediata sobre a existência de nome empresarial idêntico;

III - (revogado);

IV - realizar o registro e as inscrições de empresários e pessoas jurídicas sem estabelecimento físico;

V - prestar serviço de consulta sobre a possibilidade de exercício da atividade empresarial no local indicado para o funcionamento do estabelecimento comercial, no caso de os Municípios disponibilizarem resposta automática e imediata e seguirem as orientações constantes de resolução do CGSIM;

VI - prestar os serviços posteriores ao registro e à legalização, incluída a coleta de informações relativas aos empregados contratados pelo empresário ou pela pessoa jurídica; e



VII - oferecer serviço de pagamento on-line e unificado das taxas e dos preços públicos envolvidos no processo de registro e de legalização de empresas.

Parágrafo único. O sistema mencionado no **caput** deste artigo deverá contemplar o conjunto de ações a cargo dos órgãos e das entidades federais, estaduais, distritais e municipais, observado o disposto no art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 11-A. Não poderão ser exigidos, no processo de registro de empresários, incluídos produtores rurais estabelecidos como pessoas físicas, e de pessoas jurídicas realizado pela Redesim:

I - quaisquer outros números de identificação além do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), número de identificação cadastral única, nos termos do inciso III do **caput** do art. 8º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - dados ou informações que constem da base de dados do governo federal;

III - coletas adicionais à realizada no âmbito do sistema responsável pela integração, a qual deverá ser suficiente para a realização do registro e das inscrições, inclusive no CNPJ, e para a emissão das licenças e dos alvarás para o funcionamento do empresário ou da pessoa jurídica.

§ 1º Para os fins de implementação do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, os respectivos entes federativos deverão adaptar seus sistemas, de modo que o CNPJ seja o único identificador cadastral.

§ 2º A inscrição no CNPJ, a partir dos dados informados no sistema responsável pela integração nos Estados, elimina a necessidade de coleta de dados adicionais pelos Estados e pelos Municípios para emissão de inscrições fiscais, devendo o sistema federal compartilhar os dados coletados com os órgãos estaduais e municipais.

§ 3º Os dados coletados para inscrições e para licenças deverão ser previamente aprovados pelo CGSIM."

"Art. 14.

Parágrafo único

.....

III - promover a unificação da identificação nacional cadastral única, correspondente ao número da inscrição no CNPJ." (NR)

"Art. 16-A. O CGSIM poderá instituir outras iniciativas de integração entre União, Distrito Federal, Estados e Municípios, que visem à facilitação do ambiente de negócios no exercício de competências e de atuações que envolvam os entes federativos.

§ 1º O CGSIM poderá instituir a obrigatoriedade da adesão à iniciativa de integração referida no **caput** deste artigo para os membros da Redesim.

§ 2º O CGSIM poderá instituir a adesão condicionada ou tácita, decorrente de não manifestação de contrariedade, à iniciativa de integração referida no **caput** deste artigo para os entes que não sejam membros da Redesim, caso a iniciativa recaia em matérias sobre as quais a União tenha competência privativa ou concorrente para legislar, na forma dos arts. 22 e 24 da Constituição Federal."

Art. 3º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

IX - (VETADO);

X - instruir, examinar e encaminhar os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, de agência, de sucursal ou de estabelecimento no País por sociedade estrangeira, ressalvada a competência de outros órgãos federais;

.....

XII - apoiar a articulação e a supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas;

XIII - quanto à integração para o registro e a legalização de empresas:

a) propor planos de ação e diretrizes e implementar as medidas deles decorrentes, em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais;

b) (VETADO);

c) (VETADO); e

d) propor e implementar projetos, ações, convênios e programas de cooperação, em articulação com órgãos e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, no âmbito de sua área de competência;

XIV - quanto ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, propor os planos de ação, as diretrizes e as normas e implementar as medidas necessárias;

XV - coordenar as ações dos órgãos incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

XVI - especificar, desenvolver, implementar, manter e operar os sistemas de informação relativos à integração para o registro e para a legalização de empresas, em articulação com outros órgãos e observadas as competências destes; e

XVII - propor, implementar e monitorar medidas relacionadas com a desburocratização do registro público de empresas e destinadas à melhoria do ambiente de negócios no País.

....." (NR)

"Art. 35.

.....

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital e a declaração de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

IV - (revogado);

V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico a outro já existente;

.....

§ 1º

§ 2º Eventuais casos de confronto entre nomes empresariais por semelhança poderão ser questionados pelos interessados, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Drei." (NR)

"Art. 35-A. O empresário ou a pessoa jurídica poderá optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei."

"Art. 37.

.....

III - a ficha cadastral padronizada, que deverá seguir o modelo aprovado pelo Drei, a qual incluirá, no mínimo, as informações sobre os seus titulares e administradores, bem como sobre a forma de representação da empresa mercantil;

....." (NR)

"Art. 56. Os documentos arquivados pelas juntas comerciais não serão retirados, em qualquer hipótese, de suas dependências, ressalvado o disposto no art. 57 desta Lei." (NR)

"Art. 57. Quaisquer atos e documentos, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser eliminados pelas juntas comerciais, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Antes da eliminação prevista no **caput** deste artigo, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para os acionistas, os diretores e os procuradores das empresas ou outros interessados retirarem, facultativamente, a documentação original, sem qualquer custo." (NR)

"Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma.

....." (NR)

"Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de empresários individuais e de sociedades mercantis, fornecida pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou para o aumento do capital." (NR)

Art. 4º Os órgãos, as entidades e as autoridades competentes disporão do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei, para se adequar às alterações promovidas na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Compete ao Ministério da Economia notificar os órgãos, as entidades e as autoridades competentes quanto às alterações promovidas na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de publicação desta Lei.

§ 2º Será assegurado aos Municípios o direito de denunciar, a qualquer tempo, a sua adesão à Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) por meio do consórcio de que trata o art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§ 3º Será assegurado aos integradores estaduais o direito de solicitar a sua substituição por outro órgão ao Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo ou de descumprimento das normas da Redesim pelo integrador estadual, o CGSIM definirá o órgão que assumirá a função de integrador estadual.

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DE ACIONISTAS MINORITÁRIOS

Art. 5º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.

§ 1º As ações ordinárias e preferenciais poderão ser de uma ou mais classes, observado, no caso das ordinárias, o disposto nos arts. 16, 16-A e 110-A desta Lei.

....." (NR)

"Art. 16.

.....

IV - atribuição de voto plural a uma ou mais classes de ações, observados o limite e as condições dispostos no art. 110-A desta Lei.

Parágrafo único. A alteração do estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, se não for expressamente prevista e regulada, requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas." (NR)

"Art. 16-A. Na companhia aberta, é vedada a manutenção de mais de uma classe de ações ordinárias, ressalvada a adoção do voto plural nos termos e nas condições dispostos no art. 110-A desta Lei."

"Art. 100.

.....

§ 3º Nas companhias fechadas, os livros referidos nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo poderão ser substituídos por registros mecanizados ou eletrônicos, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 110-A. É admitida a criação de uma ou mais classes de ações ordinárias com atribuição de voto plural, não superior a 10 (dez) votos por ação ordinária:

I - na companhia fechada; e

II - na companhia aberta, desde que a criação da classe ocorra previamente à negociação de quaisquer ações ou valores mobiliários conversíveis em ações de sua emissão em mercados organizados de valores mobiliários.

§ 1º A criação de classe de ações ordinárias com atribuição do voto plural depende do voto favorável de acionistas que representem:

I - metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto; e

II - metade, no mínimo, das ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, se emitidas, reunidas em assembleia especial convocada e instalada com as formalidades desta Lei.

§ 2º Nas deliberações de que trata o § 1º deste artigo, será assegurado aos acionistas dissidentes o direito de se retirarem da companhia mediante reembolso do valor de suas ações nos termos do art. 45 desta Lei, salvo se a criação da classe de ações ordinárias com atribuição de voto plural já estiver prevista ou autorizada pelo estatuto.

§ 3º O estatuto social da companhia, aberta ou fechada, nos termos dos incisos I e II do **caput** deste artigo, poderá exigir quórum maior para as deliberações de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º A listagem de companhias que adotem voto plural e a admissão de valores mobiliários de sua emissão em segmento de listagem de mercados organizados sujeitar-se-ão à observância das regras editadas pelas respectivas entidades administradoras, que deverão dar transparência sobre a condição de tais companhias abertas.

§ 5º Após o início da negociação das ações ou dos valores mobiliários conversíveis em ações em mercados organizados de valores mobiliários, é vedada a alteração das características de classe de ações ordinárias com atribuição de voto plural, exceto para reduzir os respectivos direitos ou vantagens.

§ 6º É facultado aos acionistas estipular no estatuto social o fim da vigência do voto plural condicionado a um evento ou a termo, observado o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo.

§ 7º O voto plural atribuído às ações ordinárias terá prazo de vigência inicial de até 7 (sete) anos, prorrogável por qualquer prazo, desde que:

I - seja observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo para a aprovação da prorrogação;



II - sejam excluídos das votações os titulares de ações da classe cujo voto plural se pretende prorrogar; e

III - seja assegurado aos acionistas dissidentes, nas hipóteses de prorrogação, o direito previsto no § 2º deste artigo.

§ 8º As ações de classe com voto plural serão automaticamente convertidas em ações ordinárias sem voto plural na hipótese de:

I - transferência, a qualquer título, a terceiros, exceto nos casos em que:

a) o alienante permanecer indiretamente como único titular de tais ações e no controle dos direitos políticos por elas conferidos;

b) o terceiro for titular da mesma classe de ações com voto plural a ele alienadas; ou

c) a transferência ocorrer no regime de titularidade fiduciária para fins de constituição do depósito centralizado; ou

II - o contrato ou acordo de acionistas, entre titulares de ações com voto plural e acionistas que não sejam titulares de ações com voto plural, dispor sobre exercício conjunto do direito de voto.

§ 9º Quando a lei expressamente indicar quóruns com base em percentual de ações ou do capital social, sem menção ao número de votos conferidos pelas ações, o cálculo respectivo deverá desconsiderar a pluralidade de voto.

§ 10. (VETADO).

§ 11. São vedadas as operações:

I - de incorporação, de incorporação de ações e de fusão de companhia aberta que não adote voto plural, e cujas ações ou valores mobiliários conversíveis em ações sejam negociados em mercados organizados, em companhia que adote voto plural;

II - de cisão de companhia aberta que não adote voto plural, e cujas ações ou valores mobiliários conversíveis em ações sejam negociados em mercados organizados, para constituição de nova companhia com adoção do voto plural, ou incorporação da parcela cindida em companhia que o adote.

§ 12. Não será adotado o voto plural nas votações pela assembleia de acionistas que deliberarem sobre:

I - a remuneração dos administradores; e

II - a celebração de transações com partes relacionadas que atendam aos critérios de relevância a serem definidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 13. O estatuto social deverá estabelecer, além do número de ações de cada espécie e classe em que se divide o capital social, no mínimo:

I - o número de votos atribuído por ação de cada classe de ações ordinárias com direito a voto, respeitado o limite de que trata o **caput** deste artigo;

II - o prazo de duração do voto plural, observado o limite previsto no § 7º deste artigo, bem como eventual quórum qualificado para deliberar sobre as prorrogações, nos termos do § 3º deste artigo; e

III - se aplicável, outras hipóteses de fim de vigência do voto plural condicionadas a evento ou a termo, além daquelas previstas neste artigo, conforme autorizado pelo § 6º deste artigo.

§ 14. As disposições relativas ao voto plural não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista, às suas subsidiárias e às sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público."

"Art. 122.

VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar as suas contas;

IX - autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial; e

X - deliberar, quando se tratar de companhias abertas, sobre a celebração de transações com partes relacionadas, a alienação ou a contribuição para outra empresa de ativos, caso o valor da operação corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor dos ativos totais da companhia constantes do último balanço aprovado.

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de recuperação judicial poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, hipótese em que a assembleia geral será convocada imediatamente para deliberar sobre a matéria." (NR)

"Art. 124.

§ 1º

II - na companhia aberta, com 21 (vinte e um) dias de antecedência, e a segunda convocação com 8 (oito) dias de antecedência.

§ 5º

I - determinar, fundamentadamente, o adiamento de assembleia geral por até 30 (trinta) dias, em caso de insuficiência de informações necessárias para a deliberação, contado o prazo da data em que as informações completas forem colocadas à disposição dos acionistas; e

....." (NR)

"Art. 125. Ressalvadas as exceções previstas em lei, a assembleia geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto e, em segunda convocação, instalar-se-á com qualquer número.

....." (NR)

"Art. 135. A assembleia geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, mas poderá instalar-se, em segunda convocação, com qualquer número.

....." (NR)

"Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, se maior quórum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:

.....

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários pode autorizar a redução do quórum previsto neste artigo no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersa no mercado e cujas 3 (três) últimas assembleias tenham sido realizadas com a presença de acionistas que representem menos da metade do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto.

§ 2º-A Na hipótese do § 2º deste artigo, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação e a deliberação com quórum reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação.

§ 3º O disposto nos §§ 2º e 2º-A deste artigo aplica-se também às assembleias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º deste artigo.

....." (NR)

"Art. 138.

§ 3º É vedada, nas companhias abertas, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia.

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários poderá editar ato normativo que excepcione as companhias de menor porte previstas no art. 294-B desta Lei da vedação de que trata o § 3º deste artigo." (NR)

"Art. 140.

§ 1º O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representam.

§ 2º Na composição do conselho de administração das companhias abertas, é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e nos prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, por meio do qual o número de votos de cada ação será multiplicado pelo número de cargos a serem preenchidos, reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos em um só candidato ou distribuí-los entre vários.

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração ocorrer pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou a grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, compoñha o órgão.

....." (NR)

"Art. 146. Apenas pessoas naturais poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração.

§ 2º A posse de administrador residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para, até, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do administrador, receber:

I - citações em ações contra ele propostas com base na legislação societária; e

II - citações e intimações em processos administrativos instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de exercício de cargo de administração em companhia aberta." (NR)

"Art. 215.

§ 1º É facultado à assembleia geral aprovar, pelo voto de acionistas que representem, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos votos conferidos pelas ações com direito a voto, depois de pagos ou garantidos os credores, condições especiais para a partilha do ativo remanescente, com a atribuição de bens aos sócios, pelo valor contábil ou outro por ela fixado.

....." (NR)

"Art. 243.

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais dos votos conferidos pelo capital da investida, sem controlá-la." (NR)

"Art. 252.

§ 2º A assembleia geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação por metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto e, se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas, e os dissidentes da deliberação terão direito de se retirar da companhia, observado o disposto no inciso II do **caput** do art. 137 desta Lei, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 284. Não se aplica à sociedade em comandita por ações o disposto nesta Lei sobre voto plural, sobre conselho de administração, sobre autorização estatutária de aumento de capital e sobre emissão de bônus de subscrição." (NR)

Art. 6º O **caput** do art. 1º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público ou a Comissão de Valores Mobiliários, pelo respectivo órgão de representação judicial, adotará as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou para obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrerem de:

....." (NR)

Art. 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer regras de transição para as obrigações decorrentes do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO IV
DA FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR

Seção I
Das Licenças, das Autorizações ou das Exigências Administrativas
para Importações ou para Exportações

Art. 8º Será provida aos importadores, aos exportadores e aos demais intervenientes no comércio exterior solução de guichê único eletrônico por meio do qual possam encaminhar documentos, dados ou informações aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta como condição para a importação ou a exportação de bens a ponto único acessível por meio da internet, bem como acesso às instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, exclusivamente para consulta a tais dados, informações e documentos, desde que autorizadas por seus clientes.



§ 1º O órgão ou a entidade responsável pela exigência administrativa, após a análise dos documentos, dos dados ou das informações recebidos por meio da solução referida no caput deste artigo, notificará o demandante do resultado por meio do guichê único eletrônico, nos prazos previstos na legislação.

§ 2º A solução de que trata o **caput** deste artigo deverá:

I - permitir aos importadores, aos exportadores e aos demais intervenientes no comércio exterior, inclusive as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, conhecer as exigências administrativas impostas por órgãos e por entidades da administração pública federal direta e indireta para a concretização de operações de importação ou de exportação; e

II - atender ao disposto no Artigo 10, parágrafo 4, do Acordo sobre a Facilitação do Comércio anexo ao Protocolo de Emenda ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, promulgado pelo Decreto nº 9.326, de 3 de abril de 2018.

§ 3º O recolhimento das taxas impostas por órgãos e por entidades da administração pública federal direta e indireta, em razão do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviço público, bem como qualquer outra receita federal relacionada a operações de comércio exterior, ocorrerá por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) em transação financeira eletrônica, preferencialmente em pagamento unificado por meio da solução de guichê único eletrônico a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 4º Compete ao Ministério da Economia a gestão da solução de guichê único eletrônico a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 5º O acesso de usuários ao guichê único eletrônico a que se refere o **caput** deste artigo ocorrerá nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 6º É garantido o livre acesso do cidadão às informações públicas do guichê único eletrônico a que se refere o **caput** deste artigo, atendidos os requisitos de dado acessível ao público conforme definição constante do inciso V do **caput** do art. 4º da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

Art. 9º Fica vedado aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta exigir o preenchimento de formulários em papel ou em formato eletrônico ou a apresentação de documentos, de dados ou de informações para a realização de importações ou de exportações por outros meios, distintos da solução de guichê único eletrônico a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica:

I - quando, em razão de circunstâncias técnicas ou operacionais excepcionais relacionadas a determinada exportação ou importação, não for possível o uso da solução de guichê único eletrônico a que se refere o art. 8º desta Lei; e

II - aos procedimentos de habilitação, de registro ou de certificação de estabelecimentos, de produtos ou de processos produtivos relacionados com o comércio doméstico ou de modo análogo a ele.

§ 2º As exigências vigentes na data de publicação desta Lei serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Art. 10. Somente será admitida a imposição de licenças ou de autorizações como requisito para importações ou para exportações em razão de características das mercadorias quando tais restrições estiverem previstas em lei ou em ato normativo editado por órgão ou por entidade competente da administração pública federal.

§ 1º As propostas de edição ou de alteração dos atos normativos a que se refere o **caput** deste artigo serão objeto de consulta pública prévia e da análise de impacto regulatório de que trata a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 2º O guichê único eletrônico a que se refere o art. 8º desta Lei deverá exibir em seu sítio eletrônico todas as licenças, autorizações ou exigências administrativas, como requisitos a importações ou a exportações, impostas por órgãos e por entidades da administração pública federal direta e indireta, bem como o ato normativo que lhes deu origem.

§ 3º As exigências de que trata o **caput** deste artigo, vigentes na data de publicação desta Lei, serão revisadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Seção II
Do Comércio Exterior de Serviços, de Intangíveis e de outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio das Pessoas Físicas, das Pessoas Jurídicas ou dos Entes Despersonalizados

Art. 11. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta, ressalvada a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, compartilharão com a Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia dados e informações relativos às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

§ 1º O compartilhamento de que trata o **caput** deste artigo:

I - será realizado nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal;

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - observará os requisitos de sigilo e segurança da informação previstos em lei;

V - poderá abranger dados e informações obtidos:

a) no cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

b) na realização de operações no mercado de câmbio; e

c) em pesquisas realizadas para produção, análise e disseminação de informações de natureza estatística; e

VI - observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 4º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º Ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do dirigente máximo do órgão ou da entidade da administração pública federal direta e indireta que detiver os dados e as informações estabelecerá as regras complementares para o compartilhamento de que trata o **caput** deste artigo." (NR)

"Art. 26. Os dados e as informações de que trata o art. 25 desta Lei serão utilizados pela Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia para a elaboração e a compilação de dados estatísticos e para o exercício de outras competências institucionais definidas em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 27. Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá normas complementares ao cumprimento do disposto nos arts. 24, 25 e 26 desta Lei." (NR)

Seção III
Da Origem não Preferencial

Art. 12. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29. As investigações de defesa comercial sob a competência da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia serão baseadas na origem declarada do produto.

....." (NR)

"Art. 31.

§ 1º

I -

h) mercadorias obtidas por pessoa jurídica de país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho;

i) bens obtidos no espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidos por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país; e

j) mercadorias produzidas exclusivamente com materiais listados nas alíneas a a i deste inciso;

§ 2º Entende-se ter passado por transformação substancial, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I - o produto em cuja elaboração tenham sido utilizados materiais não originários do país, quando resultante de processo de transformação que lhe confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estar classificado em posição tarifária, identificada pelos primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; ou

II - o produto em cuja elaboração tenham sido utilizados materiais não originários do país, quando o valor aduaneiro desses materiais não exceder 50% (cinquenta por cento) do valor Free on Board (FOB) do produto, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou de processo efetuado no seu território pelo qual adquira a forma final em que será comercializado quando, na operação ou no processo, for utilizado material não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que esses resultem no cumprimento do disposto no § 2º deste artigo ou em outros critérios estabelecidos pelo Poder Executivo federal na forma do disposto no art. 32 desta Lei.

§ 4º Caso não sejam atendidos os requisitos referidos no § 2º deste artigo, o produto será considerado originário do país de origem dos materiais que representem a maior participação no valor FOB." (NR)

"Art. 34.

V - ao índice de materiais não originários utilizados na obtenção do produto.

§ 1º A apresentação das informações a que se refere o caput deste artigo não exclui a possibilidade de realização de diligência ou de fiscalização nos estabelecimentos do produtor estrangeiro, do importador ou do exportador.

§ 3º Na hipótese de o produtor estrangeiro, o exportador ou o importador negarem acesso às informações referidas neste artigo, não as fornecerem tempestivamente ou criarem obstáculos ao procedimento de verificação de origem não preferencial, a mercadoria será presumida como originária do país gravado com a medida de defesa comercial que motivou a abertura de investigação de origem não preferencial." (NR)

"Art. 36. Compete à Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia realizar a verificação de origem não preferencial, por meio da apresentação de denúncia ou de ofício, quando houver indícios da não observância ao disposto nos arts. 31, 32 e 34 desta Lei.

§ 1º Iniciado o procedimento de verificação de origem não preferencial, o produtor estrangeiro será notificado para a apresentação das informações de que trata o art. 34 desta Lei.

§ 2º A origem determinada pela Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia com a conclusão do procedimento de verificação de origem não preferencial será aplicada a todas as importações de mercadorias idênticas do mesmo exportador ou produtor.

§ 3º A Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia poderá rever a origem a que se refere o § 2º deste artigo por meio da apresentação, por parte do



interessado, das informações referidas no art. 34 desta Lei, de modo a demonstrar o atendimento às regras de origem não preferenciais a que se referem os arts. 31 e 32 desta Lei." (NR)

"Art. 40.

§ 1º

§ 2º Na hipótese de restrição quantitativa relativa à aplicação de cotas, a devolução ao exterior estará limitada ao que exceder a cota." (NR)

CAPÍTULO V
DO SISTEMA INTEGRADO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Art. 13. Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sob a governança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), constituído de um conjunto de instrumentos, mecanismos e iniciativas destinados a facilitar a identificação e a localização de bens e de devedores, bem como a constrição e a alienação de ativos.

Art. 14. São objetivos do Sira:

I - promover o desenvolvimento nacional e o bem-estar social por meio da redução dos custos de transação de concessão de créditos mediante aumento do índice de efetividade das ações que envolvam a recuperação de ativos;

II - conferir efetividade às decisões judiciais que visem à satisfação das obrigações de qualquer natureza, em âmbito nacional;

III - reunir dados cadastrais, relacionamentos e bases patrimoniais de pessoas físicas e jurídicas para subsidiar a tomada de decisão, no âmbito de processo judicial em que seja demandada a recuperação de créditos públicos ou privados;

IV - fornecer aos usuários, conforme os respectivos níveis de acesso, os dados cadastrais, os relacionamentos e as bases patrimoniais das pessoas requisitadas, de forma estruturada e organizada; e

V - garantir, com a quantidade, a qualidade e a tempestividade necessárias, os insumos de dados e informações relevantes para a recuperação de créditos públicos ou privados.

Parágrafo único. O Sira zelarà pela liberdade de acesso, de uso e de gerenciamento dos dados pelo seu titular, na forma do art. 9º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e obedecerá ao regime geral de proteção de dados aplicável.

Art. 15. São princípios do Sira:

I - melhoria da efetividade e eficiência das ações de recuperação de ativos;

II - promoção da transformação digital e estímulo ao uso de soluções tecnológicas na recuperação de créditos públicos e privados;

III - racionalização e sustentabilidade econômico-financeira das soluções de tecnologia da informação e comunicação de dados, permitida a atribuição aos usuários, quando houver, dos custos de operacionalização do serviço, na forma prevista em regulamento;

IV - respeito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem das pessoas e às instituições, na forma prevista em lei; e

V - ampla interoperabilidade e integração com os demais sistemas semelhantes, em especial aqueles utilizados pelo Poder Judiciário, de forma a subsidiar a tomada de decisão, bem como de racionalizar e permitir o cumprimento eficaz de ordens judiciais relacionadas à recuperação de ativos.

Art. 16. Ato do Presidente da República disporá sobre:

I - as regras e as diretrizes para o compartilhamento de dados e informações, observado que, para usuários privados, apenas poderão ser fornecidos dados públicos não sujeitos a nenhuma restrição de acesso;

II - a relação nominal das bases mínimas que comporão o Sira;

III - a periodicidade com que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentará ao Ministério da Economia e ao Conselho Nacional de Justiça relatório sobre as bases geridas e integradas;

IV - o procedimento administrativo para o exercício, na forma prevista em lei, do poder de requisição das informações contidas em bancos de dados geridos por órgãos e por entidades públicos e privados e o prazo para o atendimento da requisição, sem prejuízo da celebração de acordos de cooperação, de convênios e de ajustes de qualquer natureza, quando necessário;

V - a forma de sustentação econômico-financeira do Sira; e

VI - as demais competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do órgão central de tecnologia da informação no âmbito do Sira.

Art. 17. Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sob governança da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Cadastro Fiscal Positivo, com o objetivo de:

I - criar condições para construção permanente de um ambiente de confiança entre os contribuintes e a administração tributária federal;

II - garantir a previsibilidade das ações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face dos contribuintes inscritos no referido cadastro;

III - criar condições para solução consensual dos conflitos tributários, com incentivo à redução da litigiosidade;

IV - reduzir os custos de conformidade em relação aos créditos inscritos em dívida ativa da União e à situação fiscal do contribuinte, a partir das informações constantes do Sira;

V - tornar mais eficientes a gestão de risco dos contribuintes inscritos no referido cadastro e a realização de negócios jurídicos processuais;

VI - melhorar a compreensão das atividades empresariais e dos gargalos fiscais.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá estabelecer convênio com Estados, com Municípios e com o Distrito Federal para compartilhamento de informações que contribuam para a formação do Cadastro Fiscal Positivo.

Art. 18. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional regulamentar o Cadastro Fiscal Positivo, o qual poderá dispor sobre atendimento, sobre concessões inerentes a garantias, sobre prazos para apreciação de requerimentos, sobre recursos e demais solicitações do contribuinte, sobre cumprimento de obrigações perante a Procuradoria-Geral da Fazendo Nacional e sobre atos de cobrança administrativa ou judicial, especialmente:

I - criação de canais de atendimento diferenciado, inclusive para recebimento de pedidos de transação no contencioso judicial ou na cobrança da dívida ativa da União, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, ou para esclarecimento sobre esses pedidos;

II - flexibilização das regras para aceitação ou para substituição de garantias, inclusive sobre a possibilidade de substituição de depósito judicial por seguro-garantia ou por outras garantias baseadas na capacidade de geração de resultados dos contribuintes;

III - possibilidade de antecipar a oferta de garantias para regularização de débitos futuros;

IV - execução de garantias em execução fiscal somente após o trânsito em julgado da discussão judicial relativa ao título executado.

Parágrafo único. Será conferido, exclusivamente ao contribuinte, mediante solicitação, acesso aos dados próprios, relacionados ao seu enquadramento no Cadastro Fiscal Positivo.

Art. 19. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 80. As inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) serão suspensas quando se enquadrarem nas hipóteses de suspensão definidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 81. As inscrições no CNPJ serão declaradas inaptas, nos termos e nas condições definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quando a pessoa jurídica:

I - deixar de apresentar obrigações acessórias, por, no mínimo, 90 (noventa) dias a contar da omissão;

II - não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior;

III - for inexistente de fato, assim considerada a entidade que:

a) não dispuser de patrimônio ou de capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado;

b) não for localizada no endereço informado no CNPJ;

c) quando intimado, o seu representante legal:

1. não for localizado ou alegar falsidade ou simulação de sua participação na referida entidade ou não comprovar legitimidade para representá-la; ou

2. não indicar, depois de intimado, seu novo domicílio tributário;

d) for domiciliada no exterior e não tiver indicado seu procurador ou seu representante legalmente constituído no CNPJ ou, se indicado, não tiver sido localizado; ou

e) encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo quando a paralisação for comunicada;

IV - realizar operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários;

V - tiver participado, segundo evidências, de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de débitos fiscais, inclusive por meio de emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias ou cessão de créditos inexistentes ou de terceiros;

VI - tiver sido constituída, segundo evidências, para a prática de fraude fiscal estruturada, inclusive em proveito de terceiras empresas; ou

VII - encontrar-se suspensa por no, mínimo, 1 (um) ano.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:

§ 5º (Revogado)." (NR)

"Art. 81-A. As inscrições no CNPJ serão declaradas baixadas após 180 (cento e oitenta) dias contados da declaração de inaptidão.

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro.

§ 2º O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica.

§ 3º Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e as condições definidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."

"Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstas na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta.

....." (NR)

Art. 20. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Cadin serão centralizadas em um sistema de informações gerido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e será de sua atribuição a expedição de orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões no sistema.

....." (NR)

"Art. 19-C. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá dispensar a prática de atos processuais, inclusive poderá desistir de recursos interpostos, e autorizar a realização de acordos em fase de cumprimento de sentença, a fim de atender a critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência.

....." (NR)

"Art. 19-F. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá contratar, por meio de processo licitatório ou credenciamento, serviços de terceiros para auxiliar sua atividade de cobrança.

§ 1º Os serviços referidos no **caput** deste artigo restringem-se à execução de atos relacionados à cobrança administrativa da dívida ativa que prescindam da utilização de informações protegidas por sigilo fiscal, tais como o contato com os devedores por via telefônica ou por meios digitais, e à administração de bens oferecidos em garantia administrativa ou judicial ou penhorados em execuções fiscais, incluídas atividades de depósito, de guarda, de transporte, de conservação e de alienação desses bens.



§ 2º O órgão responsável, no âmbito de suas competências, deverá regulamentar o disposto neste artigo e definir os requisitos para contratação ou credenciamento, os critérios para seleção das dívidas, o valor máximo admissível e a forma de remuneração do contratado, que poderá ser por taxa de êxito, desde que demonstrada a sua maior adequação ao interesse público e às práticas usuais de mercado."

CAPÍTULO VI
DAS COBRANÇAS REALIZADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS

Art. 21. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

Parágrafo único. O inadimplemento ou o atraso no pagamento das anuidades previstas no inciso II do caput deste artigo não ensejará a suspensão do registro ou o impedimento de exercício da profissão." (NR)

"Art. 7º Os Conselhos poderão, nos termos e nos limites de norma do respectivo Conselho Federal, independentemente do disposto no art. 8º desta Lei e sem renunciar ao valor devido, deixar de cobrar:

- I - administrativamente, os valores definidos como irrisórios; ou
- II - judicialmente, os valores considerados irrecoveráveis, de difícil recuperação ou com custo de cobrança superior ao valor devido." (NR)

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa.

§ 2º Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no **caput** deste artigo serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980." (NR)

CAPÍTULO VII
DA PROFISSÃO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO

Art. 22. São requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público:

- I - ter capacidade civil;
- II - ter formação em curso superior completo em qualquer área do conhecimento;
- III - ser brasileiro ou estrangeiro residente no País;
- IV - ser aprovado em concurso para aferição de aptidão;
- V - não estar enquadrado nas hipóteses de inelegibilidade previstas na alínea e do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e
- VI - ter registro na junta comercial do local de seu domicílio ou de atuação mais frequente.

Parágrafo único. A exigência do concurso previsto no inciso IV do **caput** deste artigo poderá ser dispensada àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência, nos termos do regulamento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 23. O tradutor e intérprete público poderá habilitar-se e registrar-se para um ou mais idiomas estrangeiros ou, ainda, em Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Art. 24. O cumprimento do disposto no art. 22 desta Lei habilita o tradutor e intérprete público a atuar em qualquer Estado e no Distrito Federal e a manter inscrição apenas no local de seu domicílio ou de atuação mais frequente.

Art. 25. O concurso para aferição de aptidão de que trata o inciso IV do **caput** do art. 22 desta Lei:

- I - será válido por prazo indefinido;
 - II - incluirá prova escrita e prova oral, com simulação de interpretação consecutiva, para avaliar a compreensão das sutilezas e das dificuldades de cada um dos idiomas;
 - III - será organizado nacionalmente pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, com apoio das juntas comerciais dos Estados e do Distrito Federal; e
 - IV - será regido pelas normas editadas pelo Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.
- Art. 26. São atividades privativas do tradutor e intérprete público:
- I - traduzir qualquer documento que tenha de ser apresentado em outro idioma perante pessoa jurídica de direito público interno ou perante serviços notariais e de registro de notas ou de títulos e documentos;
 - II - realizar traduções oficiais, quando exigido por lei;
 - III - interpretar e verter verbalmente perante ente público a manifestação de pessoa que não domine a língua portuguesa se não houver agente público apto a realizar a atividade ou se for exigido por lei específica;
 - IV - transcrever, traduzir ou verter mídia eletrônica de áudio ou vídeo, em outro idioma, certificada por ato notarial; e
 - V - realizar, quando solicitados pela autoridade competente, os exames necessários à verificação da exatidão de qualquer tradução que tenha sido arguida como incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não impede:

- I - a designação pela autoridade competente de tradutor e intérprete público ad hoc no caso de inexistência, de impedimento ou de indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma; e
- II - a realização da atividade por agente público:
- a) ocupante de cargo ou emprego com atribuições relacionadas com a atividade de tradutor ou intérprete; ou
- b) com condições de realizar traduções e interpretações simples e correlatas com as atribuições de seu cargo ou emprego.

Art. 27. Presumem-se fiéis e exatas as traduções realizadas por tradutor e intérprete público.

§ 1º Nenhuma tradução terá fé pública se não for realizada por tradutor e intérprete público, exceto as traduções:

- I - feitas por corretores de navios, em sua área de atuação;
- II - relativas aos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho aduaneiro;
- III - feitas por agente público com cargo ou emprego de tradutor ou intérprete ou que sejam inerentes às atividades do cargo ou emprego; e
- IV - enquadradas nas hipóteses previstas em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º A presunção de que trata o **caput** deste artigo não afasta:

- I - a obrigação de o documento na língua original acompanhar a sua respectiva tradução; e
- II - a possibilidade de ente público ou qualquer interessado impugnar, nos termos estabelecidos nas normas de processo administrativo ou de processo judicial aplicáveis ao caso concreto, a fidedignidade ou a exatidão da tradução.

Art. 28. O tradutor e intérprete público que realizar tradução incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta estará sujeito, além de eventual responsabilização civil e criminal, às seguintes sanções:

- I - advertência;
 - II - suspensão do registro por até 1 (um) ano; e
 - III - cassação do registro, vedada nova habilitação em prazo inferior a 15 (quinze) anos.
- Parágrafo único. Para a dosimetria da pena, deverão ser consideradas:
- I - as punições recebidas pelo tradutor e intérprete público nos últimos 10 (dez) anos;
 - II - a existência ou não de má-fé; e
 - III - a gravidade do erro ou a configuração de culpa grave.

Art. 29. O processo administrativo contra o tradutor e intérprete público seguirá o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 30. O processo administrativo será processado e julgado pela junta comercial do Estado ou do Distrito Federal no qual o tradutor e intérprete público estiver inscrito.

Parágrafo único. Caberá recurso da decisão da junta comercial ao Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que decidirá em última instância.

Art. 31. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais que, na data de entrada em vigor desta Lei, já estavam habilitados na forma prevista no regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, poderão continuar a exercer as atividades no território nacional, nos termos deste Capítulo.

Art. 32. O tradutor e intérprete público poderá optar por organizar-se na forma de sociedade unipessoal.

Art. 33. O tradutor e intérprete público poderá realizar os seus atos em meio eletrônico, atendido o disposto na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 34. O Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO VIII
DA OBTENÇÃO DE ELETRICIDADE

Art. 35. Na execução de obras de extensão de redes aéreas de distribuição de responsabilidade da concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, a licença ou autorização para realização de obras em vias públicas, quando for exigida e não houver prazo estabelecido pelo poder público local, será emitida pelo órgão público competente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de apresentação do requerimento.

§ 1º Na hipótese de não haver decisão do órgão competente após o encerramento do prazo estabelecido no **caput** deste artigo ou na legislação local, a concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica ficará autorizada a realizar a obra em conformidade com as condições estabelecidas no requerimento apresentado, observada a legislação aplicável.

§ 2º Na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas no requerimento ou na legislação aplicável, o órgão público poderá cassar, a qualquer tempo, a licença ou autorização a que se refere o § 1º deste artigo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório à concessionária ou permissionária.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às solicitações de conexão, com potência contratada de até 140 kVA (cento e quarenta quilovolts-ampères), desde que não haja a necessidade de realização de obras de ampliação, de reforço ou de melhoria no sistema de distribuição de energia elétrica existente, e que:

- I - em área urbana, a distância até a rede de distribuição mais próxima seja de, no máximo, 150 m (cento e cinquenta metros);
- II - em área semiurbana e rural, a distância até a rede de distribuição mais próxima seja de, no máximo, 1.000 m (mil metros).

Art. 36. A obtenção da eletricidade deve ser solicitada à concessionária ou permissionária local que presta o serviço público de distribuição de energia elétrica no Município do solicitante e observará as seguintes condições:

- I - os procedimentos necessários para a obtenção da eletricidade, desde a solicitação até o início do fornecimento, devem ser realizados em até 45 (quarenta e cinco) dias para as unidades consumidoras em área urbana, enquadradas no Grupo A e que respeitem as condições previstas no inciso I do § 3º do art. 35 desta Lei; e
- II - os procedimentos necessários para a obtenção de eletricidade para os demais casos não previstos no inciso I deste **caput** devem atender aos prazos e condições regulamentados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Art. 37. Para a obtenção da eletricidade de que trata o inciso I do **caput** do art. 36 desta Lei, o projeto e a execução das instalações elétricas internas do imóvel deverão possuir responsável técnico, que responderá administrativa, civil e criminalmente em caso



de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou de execução, dispensada a exigibilidade de:

I - (VETADO); e

II - aprovação prévia de projeto pela concessionária ou permissionária local.

Parágrafo único. O responsável técnico deverá fornecer, no pedido de obtenção de eletricidade, seu número de registro válido no conselho profissional competente.

CAPÍTULO IX
DA DESBUROCRATIZAÇÃO EMPRESARIAL E DOS ATOS PROCESSUAIS
E DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Art. 38. (VETADO).

Art. 39. (VETADO).

Art. 40. (VETADO).

Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

Parágrafo único. Ato do Drei disciplinará a transformação referida neste artigo.

Art. 42. (VETADO).

Art. 43. (VETADO):

"Art. 48-A. As pessoas jurídicas de direito privado, sem prejuízo do previsto em legislação especial e em seus atos constitutivos, poderão realizar suas assembleias gerais por meios eletrônicos, inclusive para os fins do art. 59 deste Código, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação."

"Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."

"Art. 981. (VETADO).
....." (NR)

"Art. 983. (VETADO).
....." (NR)

"Art. 986. (VETADO)."(NR)
"Art. 996. (VETADO).
....." (NR)

"Art. 997.
.....

V - (VETADO);
....." (NR)

"Art. 1.007. (VETADO)." (NR)

"Art. 1.053. (VETADO)." (NR)

"Art. 1.096. (VETADO)." (NR)

"Art. 1.142.

§ 1º O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual.

§ 2º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser, conforme o caso, o do empresário individual ou o de um dos sócios da sociedade empresária.

§ 3º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for físico, a fixação do horário de funcionamento competirá ao Município, observada a regra geral do inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019." (NR)

"Art. 1.150. (VETADO)." (NR)

"Art. 1.155. (VETADO)." (NR)

"Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação, integrada pelas expressões sociedade anônima ou companhia, por extenso ou abreviadamente, facultada a designação do objeto social.
....." (NR)

"Art. 1.161. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação, aditada da expressão comandita por ações, facultada a designação do objeto social." (NR)

CAPÍTULO X
DA RACIONALIZAÇÃO PROCESSUAL

Art. 44. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77.
.....

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.
....." (NR)

"Art. 231.
.....

IX - o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico.
....." (NR)

"Art. 238.
.....

Parágrafo único. A citação será efetivada em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da propositura da ação." (NR)

"Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado).

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital.

§ 1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.

§ 1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.
.....

§ 4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.

§ 5º As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

§ 6º Para os fins do § 5º deste artigo, deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais." (NR)

"Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto:
....." (NR)

"Art. 397.

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados;

II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária." (NR)

"Art. 921.
.....

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;
.....

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código." (NR)

CAPÍTULO XI
DA NOTA COMERCIAL

Art. 45. A nota comercial, valor mobiliário de que trata o inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, é título de crédito não conversível em ações, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, emitido exclusivamente sob a forma escritural por meio de instituições autorizadas a prestar o serviço de escrituração pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 46. Podem emitir a nota comercial as sociedades anônimas, as sociedades limitadas e as sociedades cooperativas.

Parágrafo único. A deliberação sobre emissão de nota comercial é de competência dos órgãos de administração, quando houver, ou do administrador do emissor, observado o que dispuser a respeito o respectivo ato constitutivo.

Art. 47. A nota comercial terá as seguintes características, que deverão constar de seu termo constitutivo:

I - a denominação "Nota Comercial";

II - o nome ou razão social do emitente;

III - o local e a data de emissão;

IV - o número da emissão e a divisão em séries, quando houver;

V - o valor nominal;

VI - o local de pagamento;



- VII - a descrição da garantia real ou fidejussória, quando houver;
- VIII - a data e as condições de vencimento;
- IX - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- X - a cláusula de pagamento de amortização e de rendimentos, quando houver;
- XI - a cláusula de correção por índice de preço, quando houver; e
- XII - os aditamentos e as retificações, quando houver.

§ 1º As notas comerciais de uma mesma série terão igual valor nominal e conferirão a seus titulares os mesmos direitos.

§ 2º A alteração das características a que se refere o **caput** deste artigo dependerá de aprovação da maioria simples dos titulares de notas comerciais em circulação, presentes em assembleia, se maior quórum não for estabelecido no termo de emissão.

§ 3º Aplica-se à convocação e ao funcionamento da assembleia prevista no § 2º deste artigo, entre outros aspectos, o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre assembleia geral de debenturistas.

Art. 48. A nota comercial é título executivo extrajudicial, que pode ser executado independentemente de protesto, com base em certidão emitida pelo escriturador ou pelo depositário central, quando esse título for objeto de depósito centralizado.

Parágrafo único. A nota comercial poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de obrigação constante do respectivo termo de emissão.

Art. 49. A titularidade da nota comercial será atribuída exclusivamente por meio de controle realizado nos sistemas informatizados do escriturador ou no depositário central, quando esse título for objeto de depósito centralizado.

Art. 50. A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer requisitos adicionais aos previstos nesta Lei, inclusive a eventual necessidade de contratação de agente fiduciário, relativos à nota comercial que seja:

- I - ofertada publicamente; ou
- II - admitida à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.

Art. 51. Nas distribuições privadas, o serviço de escrituração deverá ser efetuado em sistemas que atendam aos seguintes requisitos:

I - comprovação da observância de padrões técnicos adequados, em conformidade com os Princípios para Infraestruturas do Mercado Financeiro do Bank for International Settlements (BIS), inclusive no que diz respeito à segurança, à governança e à continuidade de negócios;

II - garantia de acesso integral às informações mantidas por si ou por terceiros por elas contratados para realizar atividades relacionadas com a escrituração;

III - garantia de acesso amplo a informações claras e objetivas aos participantes do mercado, sempre observadas as restrições legais de acesso a informações; e

IV - observância de requisitos e emprego de mecanismos que assegurem a interoperabilidade com os demais sistemas de escrituração autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º As instituições autorizadas a prestar o serviço de escrituração não poderão escriturar títulos em que sejam participantes como credoras ou emissoras, direta ou indiretamente.

§ 2º A oferta privada de nota comercial poderá conter cláusula de conversibilidade em participação societária, exceto em relação às sociedades anônimas.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. O Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 15-A:

"Art. 15-A. Os documentos previstos nos arts. 2º, 4º e 7º deste Decreto-Lei poderão ser substituídos por sua versão eletrônica, na forma de regulamento do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia."

Art. 53. O art. 44 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. No caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Os créditos devidos ao representante comercial reconhecidos em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, e a sua respectiva execução, inclusive quanto aos honorários advocatícios, não se sujeitarão à recuperação judicial, aos seus efeitos e à competência do juízo da recuperação, ainda que existentes na data do pedido, e prescreverá em 5 (cinco) anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos garantidos por esta Lei." (NR)

Art. 54. O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

Parágrafo único. É facultada a adoção de livros de folhas soltas ou fichas ou em meio digital, nos termos de regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal." (NR)

Art. 55. O inciso III do **caput** do art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

III - (VETADO);
....." (NR)

Art. 56. A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 3º O disposto neste Capítulo e nos Capítulos II e III desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do **caput** do art. 3º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 4º-A É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas:

I - dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos;

II - proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis; e

III - observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco.

§ 1º Os órgãos e as entidades competentes, na forma do inciso II do **caput** deste artigo, editarão atos normativos para definir a aplicação e a incidência de conceitos subjetivos ou abstratos por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis, observado que:

I - nos casos de imprescindibilidade de juízo subjetivo para a aplicação da sanção, o ato normativo determinará o procedimento para sua aferição, de forma a garantir a maior previsibilidade e impessoalidade possível;

II - a competência da edição dos atos normativos infralegais equivalentes a que se refere este parágrafo poderá ser delegada pelo Poder competente conforme sua autonomia, bem como pelo órgão ou pela entidade responsável pela lavratura do auto de infração.

§ 2º Para os fins administrativos, controladores e judiciais, consideram-se plenamente atendidos pela administração pública os requisitos previstos no inciso II do **caput** deste artigo, quando a advocacia pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos limites da respectiva competência, tiver previamente analisado o ato de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Os órgãos e as entidades deverão editar os atos normativos previstos no § 1º deste artigo no prazo de 4 (quatro) anos, podendo o Poder Executivo estabelecer prazo inferior em regulamento.

§ 4º O disposto no inciso II do **caput** deste artigo aplica-se exclusivamente ao ato de lavratura decorrente de infrações referentes a matérias nas quais a atividade foi considerada de baixo ou médio risco, não se aplicando a órgãos e a entidades da administração pública que não a tenham assim classificado, de forma direta ou indireta, de acordo com os seguintes critérios:

I - direta, quando realizada pelo próprio órgão ou entidade da administração pública que procede à lavratura; e

II - indireta, quando o nível de risco aplicável decorre de norma hierarquicamente superior ou subsidiária, por força de lei, desde que a classificação refira-se explicitamente à matéria sobre a qual se procederá a lavratura."

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943;

II - o Decreto nº 20.256, de 20 de dezembro de 1945;

III - a Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953;

IV - o art. 1º da Lei nº 2.410, de 29 de janeiro de 1955;

V - o art. 1º da Lei nº 2.698, de 27 de dezembro de 1955;

VI - a Lei nº 2.807, de 28 de junho de 1956;

VII - a Lei nº 2.815, de 6 de julho de 1956;

VIII - o art. 1º da Lei nº 3.053, de 22 de dezembro de 1956;

IX - a Lei nº 3.187, de 28 de junho de 1957;

X - a Lei nº 3.227, de 27 de julho de 1957;

XI - a Lei nº 4.557, de 10 de dezembro de 1964;

XII - os arts. 14 e 15 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966;

XIII - o art. 15 do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

XIV - o art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969;

XV - a parte do art. 1º do Decreto-Lei nº 687, de 18 de julho de 1969, que altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969;

XVI - (VETADO);

XVII - o art. 2º da Lei nº 6.137, de 7 de novembro de 1974;

XVIII - o Decreto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975;

XIX - o Decreto-Lei nº 1.427, de 2 de dezembro de 1975;

XX - o § 2º do art. 110 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

XXI - o Decreto nº 84.248, de 28 de novembro de 1979;

XXII - a Lei nº 7.409, de 25 de novembro de 1985;

XXIII - a Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

XXIV - o art. 5º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

XXV - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:

a) (VETADO);

b) inciso IV do **caput** do art. 35;

c) art. 58; e

d) art. 60;

XXVI - o parágrafo único do art. 40 e o art. 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;



XXVII - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

a) §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 80;

b) arts. 80-A, 80-B e 80-C; e

c) §§ 1º e 5º do art. 81;

XXVIII - o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

XXIX - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

a) (VETADO);

b) (VETADO);

c) parágrafo único do art. 1.015;

d) inciso IV do **caput** e o parágrafo único do art. 1.033; e

e) (VETADO);

XXX - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007:

a) §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 4º;

b) art. 6º; e

c) inciso III do **caput** do art. 11;

XXXI - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) incisos II e III do § 1º e §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 25;

b) §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 26; e

c) art. 37;

XXXII - os incisos I, II, III, IV e V do **caput** do art. 246 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - em 3 (três) anos, contados da data de sua publicação, quanto ao inciso I do **caput** do art. 36, podendo a Aneel determinar a antecipação da produção de efeitos em cada área de concessão ou permissão;

II - em 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de sua publicação, quanto à parte do art. 5º que altera o § 3º do art. 138 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, quanto ao § 3º do art. 8º;

IV - no primeiro dia útil do primeiro mês subsequente ao da data de sua publicação, quanto aos arts. 8º, 9º, 10, 11 e 12 e aos incisos III a XV, XVIII, XXIII e XXXI do **caput** do art. 57; e

V - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 26 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Anderson Gustavo Torres
Paulo Guedes
Bento Albuquerque
Ciro Nogueira Lima Filho
Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira
Bruno Bianco Leal

LEI Nº 14.196, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Cria o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública, a ser concedido a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos prestadoras de relevantes e notórios serviços à saúde pública, e o concede à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e ao Instituto Butantan.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública, destinado a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos que se destaquem pela prestação de relevantes e notórios serviços à saúde pública, ao desenvolverem atividades de cunho técnico, científico, educacional, assistencial e de participação social na promoção, proteção e recuperação da saúde, em âmbito público e comunitário.

Art. 2º O título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública será outorgado:

I - à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz);

II - ao Instituto Butantan; e

III - às instituições que:

a) atuem há, no mínimo, 70 (setenta) anos no desenvolvimento das atividades referidas no **caput** do art. 1º desta Lei; e

b) gozem de indiscutível e notório reconhecimento público e social.

Art. 3º As instituições detentoras do título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública poderão gozar, na forma de regulamento, de preferência:

I - em processos seletivos de compra de bens e serviços, em igualdade de condições;

II - em concessão de fomento social em sua área de atuação, atendidos os requisitos necessários; e

III - na obtenção de linhas de crédito público, em igualdade de condições.

Art. 4º As instituições detentoras do título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública gozarão de preferência, em igualdade de condições, na liberação de emendas parlamentares que lhes tenham sido concedidas, na forma da legislação vigente.

Art. 5º A dissolução das instituições intituladas Patrimônio Nacional da Saúde Pública deverá ser precedida de audiência pública para discussão de sua necessidade e oportunidade.

Art. 6º Excetuado o disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 2º desta Lei, caberá ao Congresso Nacional, mediante resolução legislativa, a concessão do título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.781, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Homologa o 2º Termo Aditivo ao Contrato Internacional de Concessão, firmado pela República Federativa do Brasil e pela República Argentina, por intermédio da Comissão Mista Brasileiro-Argentina, com a concessionária Mercovia S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo para a Prorrogação do Contrato Internacional de Concessão da Ponte Internacional São Borja - Santo Tomé e Infraestruturas Conexas entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina foi firmado em 19 de julho de 2021;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica homologado o 2º Termo Aditivo ao Contrato Internacional de Concessão da Ponte Internacional São Borja - Santo Tomé e Infraestruturas Conexas, firmado em 19 de agosto de 2021, pela República Federativa do Brasil e pela República Argentina, por intermédio da Comissão Mista Brasileiro-Argentina, com a concessionária Mercovia S.A., sucessora do consórcio **Impregilo-Iglys-Cigla-Convap**, para a conservação, a manutenção, a operação e a exploração da ligação rodoviária internacional entre as cidades de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil, e Santo Tomé, Província de Corrientes, República Argentina, incluído o Centro Único de Fronteira São Borja-Santo Tomé.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Carlos Alberto Franco França
Tarcísio Gomes de Freitas

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 415, de 26 de agosto de 2021.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021 (Medida Provisória nº 1.040, de 19 de março de 2021), que "Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nºs 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 7.913, de 7 de dezembro de 1989, 12.546, de 14 de dezembro 2011, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.514, de 28 de outubro de 2011, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 4.886, de 9 de dezembro de 1965, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938; e revoga as Leis nºs 2.145, de 29 de dezembro de 1953, 2.807, de 28 de junho de 1956, 2.815, de 6 de julho de 1956, 3.187, de 28 de junho de 1957, 3.227, de 27 de julho de 1957, 4.557, de 10 de dezembro de 1964, 7.409, de 25 de novembro de 1985, e 7.690, de 15 de dezembro de 1988, os Decretos nºs 13.609, de 21 de outubro de 1943, 20.256, de 20 de dezembro de 1945, e 84.248, de 28 de novembro de 1979, e os Decretos-Lei nºs 1.416, de 25 de agosto de 1975, e 1.427, de 2 de dezembro de 1975, e dispositivos das Leis nºs 2.410, de 29 de janeiro de 1955, 2.698, de 27 de dezembro de 1955, 3.053, de 22 de dezembro de 1956, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.137, de 7 de novembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.279, de 14 de maio de 1996, e 9.472, de 16 de julho de 1997, e dos Decretos-Lei nºs 491, de 5 de março de 1969, 666, de 2 de julho de 1969, e 687, de 18 de julho de 1969; e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:

Art. 3º do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que altera o inciso IX do caput do art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994

"IX - (revogado);"

Alínea "a" do inciso XXV do caput do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão

"a) inciso IX do **caput** do art. 4º;"

Razões dos vetos

"A proposição legislativa dispõe sobre a revogação do inciso IX do **caput** do art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que atribui ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DreI a finalidade de organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das juntas comerciais.

Todavia, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois acarretaria a insegurança jurídica ao tratar de competência atribuída ao DreI pelo inciso V do **caput** do art. 134 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.



Desse modo, ressalta-se que, tanto o Decreto nº 9.745, de 2019, quanto a Resolução nº 53, de 18 de fevereiro de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios estabelecem as competências do Dreí em relação à Base Nacional de Empresas, atual denominação do cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País.

Ademais, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.934, de 1994, que faz referência ao inciso IX do **caput**, foi mantido e demonstra que não há pretensão de retirar competências do referido Departamento.

Assim, a manutenção dos dois dispositivos é importante para atribuir ao órgão responsável pela supervisão e pela coordenação do registro e da legalização de empresários e pessoas jurídicas a competência de coordenar o cadastro nacional de empresas dos órgãos do registro."

Art. 3º do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que altera as alíneas "b" e "c" do inciso XIII do caput do art. 4º da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994

"b) especificar os sistemas de informação, propor as normas necessárias e executar os treinamentos deles decorrentes, em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais, observadas as respectivas competências;"

"c) implementar e executar sistemática de coleta e tratamento de informações e estatísticas;"

Razões dos vetos

"A proposição legislativa estabelece que o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - Dreí teria por finalidade, quanto à integração para o registro e a legalização de empresas, especificar os sistemas de informação, propor as normas necessárias e executar os treinamentos deles decorrentes. As referidas atividades seriam realizadas em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais, observadas as respectivas competências. Por fim, também seria finalidade do Dreí implementar e executar sistemática de coleta e tratamento de informações e estatísticas.

Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que as novas finalidades do Dreí acarretariam problemas de governança no ambiente da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim, instituída pela Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Ressalta-se que as atividades de especificar os sistemas de informação, propor as normas necessárias e executar os treinamentos deles decorrentes são de competência exclusiva dos órgãos incumbidos da gestão das bases de dados necessárias às integrações na Redesim e responsáveis legais por sua segurança: a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, as Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, as Juntas Comerciais e as Prefeituras Municipais. Assim, a Lei passaria a autorizar a interferência de órgão externo em bases de dados sob gestão de outro órgão e nos sistemas que as alimentam.

Por sua vez, as atividades de implementar e executar sistemática de coleta e tratamento de informações e estatísticas restringiriam a competência do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM. Esse Comitê é composto por representantes de diversos órgãos e entidades que participam desse processo e tem por finalidade gerir a Redesim e regulamentar o registro e a legalização de empresários e pessoas jurídicas. Desse modo, não há como atribuir a apenas um órgão a competência para realizar definições em relação à coleta e ao tratamento de dados que envolvam todos os órgãos integrantes da Redesim.

Por fim, existe o Coletor Nacional de Dados da Redesim, que atende às necessidades dos integrantes do processo de registro e legalização de empresas e negócios."

Art. 5º do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que altera o § 10 do art. 110-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976

"§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários deverá elaborar e tornar público material de orientação aos agentes de mercado no qual enunciará taxativamente os quóruns e as matérias a serem deliberadas pela assembleia geral que, nos termos desta Lei, não são afetados pelo voto plural."

Razões do veto

"A proposição legislativa estabelece que a Comissão de Valores Mobiliários - CVM deveria elaborar e tornar público material de orientação aos agentes de mercado no qual enunciará taxativamente os quóruns e as matérias a serem deliberadas pela assembleia geral que não seriam afetados pelo voto plural.

Entretanto, a despeito da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois causaria insegurança jurídica. Ainda que a CVM mantenha-se inteiramente adstrita ao texto legal, as eventuais divergências de redação poderiam ser lidas com o rigor técnico e interpretadas de maneira diversa ao desejado na comunicação da Comissão. Desse modo, a elaboração de material de orientação poderia ensejar mais dúvidas do que soluções, pois poderiam existir casos concretos e nuances que provocariam equívocos até mesmo entre investidores familiarizados com a dinâmica de mercado, ainda mais pela ausência de histórico de voto plural no mercado brasileiro.

Ressalta-se que a CVM já desempenha atividade consultiva, nos termos previstos no art. 13 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e pode editar atos de orientação específicos, publicamente disponíveis, com respostas concretas a dúvidas reais e não somente a mera leitura do texto legal.

Ademais, nos casos em que a CVM disponibiliza conteúdo de caráter educativo, o faz com vistas a suprir as necessidades do público em geral, com objetivo didático e informativo e no contexto de promoção da educação financeira no País. Sob esse aspecto, a produção de material orientativo por força de determinação legal, além de não coadunar com a forma usual de atuação da autarquia, criaria o espaço para incertezas sobre o escopo e a natureza desse material."

Inciso I do caput do art. 37 do Projeto de Lei de Conversão

"I - emissão pelo profissional competente de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) ou equivalente;"

Razões do veto

"A proposição legislativa estabelece a dispensa de exigibilidade de emissão pelo profissional competente de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, do Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, ou de instrumento equivalente, relacionadas à obtenção de eletricidade. O projeto e a execução de suas instalações deveriam possuir um responsável técnico, que responderia administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou de execução.

Contudo, apesar da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao dispensar a exigência dos documentos de ART, RRT e TRT. Deve-se observar o direito à segurança e os princípios de defesa do consumidor e da ordem econômica, ante a possibilidade de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou de execução."

Art. 38, art. 39, art. 40, 42 e inciso XVI do caput do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão

"Art. 38. As sociedades, independentemente de seu objeto ou do órgão em que se encontram registradas, ficam sujeitas às normas legais e infralegais em vigor aplicáveis às sociedades empresárias, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A equiparação de todas as sociedades às sociedades empresárias, na forma do caput deste artigo, não altera as normas de direito tributário aplicáveis às cooperativas e às sociedades uniprofissionais ou as normas previstas em legislação específica das sociedades cooperativas.

§ 2º As sociedades equiparadas às sociedades empresariais nos termos do **caput** deste artigo somente poderão requerer a recuperação ou a falência previstas na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e demais normativos correlatos, após 5 (cinco) anos contados da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, as obrigações constituídas antes da data de entrada em vigor desta Lei não estarão sujeitas aos efeitos da recuperação ou da falência previstas na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e demais normativos correlatos, considerados extraconcursais os créditos e as respectivas garantias, para todos os fins."

"Art. 39. A partir da entrada em vigor desta Lei, fica proibida a constituição de sociedade simples.

Parágrafo único. Será registrada na junta comercial a sociedade simples contratada antes da entrada em vigor desta Lei que ainda não tiver sido registrada."

"Art. 40. As sociedades simples que se encontram registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas na entrada em vigor desta Lei podem migrar, a qualquer tempo, por deliberação da maioria societária, para o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

§ 1º Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Dreí) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá procedimento a ser adotado para a migração de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Sem prejuízo das disposições deste artigo, devem ser adaptados e migrados os contratos sociais das sociedades simples quando estas promoverem alterações após a vigência desta Lei.

§ 3º Caso as sociedades simples existentes não tenham a necessidade de promover alterações em seus contratos sociais, deverão adaptar-se às disposições desta Lei dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da publicação desta Lei."

"Art. 42. O art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 114.

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II - (revogado);

.....' (NR)"

"XVI - o inciso do II do **caput** do art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;"

Razões dos vetos

"A proposição legislativa dispõe sobre a eliminação do tipo societário denominado de sociedade simples e sobre a submissão de todas as sociedades ao regime das sociedades empresárias.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da **covid-19**.

A imposição de obrigações fiscais acessórias representaria grandeza relevante na qualidade do ambiente de negócios. A imposição dessas obrigações às sociedades atualmente em funcionamento seria prejudicial ao ambiente de negócios."

Caput do art. 43 do Projeto de Lei de Conversão

"Art. 43. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações, renomeado o Capítulo I do Subtítulo II do Título II do Livro II da Parte Especial para 'Das Normas Gerais das Sociedades':"

Art. 43 do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que altera o art. 981 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

"Art. 981. A sociedade é composta por uma ou mais pessoas que se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilhar, entre si, os resultados."

Art. 43 do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que altera o art. 983 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

"Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 deste Código."

Art. 43 do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que altera o art. 986 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

"Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas gerais das sociedades estabelecidas por este Código (arts. 997 a 1.038)."

Art. 43 do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que altera o art. 996 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

"Art. 996. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto nas normas gerais das sociedades estabelecidas por este Código (arts. 997 a 1.035), e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual."

Art. 43 do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que altera o inciso V do caput do art. 997 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

"V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços, no caso de sociedades em nome coletivo e em conta de participação;"

Art. 43 do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que altera o art. 1.007 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

"Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos resultados da sociedade, na proporção das respectivas quotas.



Parágrafo único. Nas sociedades em nome coletivo e em conta de participação, o sócio cuja contribuição consista em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas, ressalvadas disposições em contrário em seu contrato social."

Art. 43 do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que altera o art. 1.053 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

"Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelo Capítulo I do Subtítulo II do Título II do Livro II da Parte Especial deste Código.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever que a sociedade limitada será regida supletivamente pelas normas da sociedade anônima, hipótese em que não se aplicarão os arts. 1.028 a 1.030 deste Código."

Art. 43 do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que altera o art. 1.096 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

"Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se às cooperativas as normas gerais das sociedades (arts. 997 a 1.038), resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094 deste Código."

Art. 43 do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que altera o art. 1.150 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

"Art. 1.150. O empresário e a sociedade vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das juntas comerciais."

Art. 43 do Projeto de Lei de Conversão, na parte em que altera o art. 1.155 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

"Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa pelo empresário ou para a exploração da atividade econômica pela sociedade.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das associações e das fundações."

Razões dos vetos

"A proposição legislativa modificaria a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ao alterar o nome do Capítulo I do Subtítulo II do Título II do Livro II da Parte Especial para 'Das normas gerais das sociedades' e o conteúdo dos seguintes dispositivos: art. 981, art. 983, art. 986, art. 996, inciso V do art. 997, art. 1.007, art. 1.053, art. 1.096, art. 1.150 e art. 1.155.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais e a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da **covid-19**.

A imposição de obrigações fiscais acessórias representaria grandeza relevante na qualidade do ambiente de negócios. A imposição dessas obrigações às sociedades atualmente em funcionamento seria prejudicial ao ambiente de negócios."

Alíneas "a", "b" e "e" do inciso XXIX do caput do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão

"a) inciso VI do **caput** do art. 44;"

"b) parágrafo único do art. 999;"

"e) arts. 980-A, 982, 998 e 1.000;"

Razões dos vetos

"A proposição legislativa dispõe sobre a revogação dos seguintes dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil: inciso VI do **caput** do art. 44, parágrafo único do art. 999, art. 980-A, art. 982, art. 998 e art. 1.000.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é contrária ao interesse público, pois promoveria mudanças profundas no regime societário e uma parcela significativa da população economicamente ativa seria exposta a indesejados reflexos tributários nas diversas legislações municipais, a custos de adaptação, sobretudo em momento de retomada das atividades após o recrudescimento da pandemia da **covid-19**, e a custos substanciais relativos a obrigações fiscais acessórias, que compõem, como já referido, uma das dimensões mais relevantes, critério em que o País tem sido mal avaliado em termos da qualidade do ambiente de negócios."

A Casa Civil da Presidência da República opinou pelo veto ao dispositivo transcrito a seguir:

Art. 55 do Projeto de Lei de Conversão, na parte que altera o inciso III do caput do art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976

"III - as sociedades e os assessores de investimentos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários em bolsa de valores ou no mercado de balcão;"

Razões do veto

"A proposição legislativa estabelece que o inciso III do **caput** do art. 15 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passaria a vigorar com a seguinte redação: as sociedades e os assessores de investimentos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários em bolsa de valores ou no mercado de balcão.

Todavia, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois a alteração da nomenclatura dos agentes autônomos de investimentos precisaria estar alinhada a outras duas menções na Lei nº 6.385, de 1976, inclusive no dispositivo que trata do crime de exercício não autorizado da atividade.

Desse modo, a alteração de nomenclatura sugerida pela proposição legislativa seria indesejável, uma vez que o termo atual é de amplo conhecimento do mercado e acarretaria a necessidade de ajuste de redação de outros dispositivos legais, tais como o parágrafo único do art. 16 e o art. 27-E da Lei nº 6.385, de 1976."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei de Conversão em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 416, de 26 de agosto de 2021. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.196, de 26 de agosto de 2021.

Nº 417, de 26 de agosto de 2021. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 4.113.646.125,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Nº 418, de 26 de agosto de 2021. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovações e da Justiça e Segurança Pública, crédito especial no valor de R\$ 16.764.966,00, para os fins que especifica".

Nº 419, de 26 de agosto de 2021. Solicita ao Senado Federal a retirada de tramitação da Mensagem nº 356, de 22 de julho de 2021, referente à indicação do Senhor NÉLIO DE BASTOS MORAIS, para exercer o cargo de Ouvidor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na vaga decorrente do término do mandato de Daniela Hoffmann Lobato Chaves Lopes.



INLABS O Diário Oficial da União
em dados abertos

Acesse inlabs.in.gov.br e obtenha:

- Edições diárias do DOU em formato de dados abertos (XML)
- Edições diárias do DOU em formato PDF certificado
- Scripts para automatização de downloads
- Dicionário de dados

Diário Oficial da União Digital
Cada vez mais universal e tecnológico



Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA MAPA Nº 269, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Institui Comissão de Monitoramento e Avaliação - CMA do Acordo de Cooperação Técnica - ACT nº 4/2020.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no item 8.1 da Cláusula Oitava do Acordo de Cooperação Técnica - ACT nº 4/2020, e o que consta do Processo nº 21000.048119/2020-95, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Monitoramento e Avaliação - CMA do Acordo de Cooperação Técnica - ACT nº 4/2020, firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e o Movimento Brasil Competitivo - MBC.

Art. 2º Compete à CMA monitorar e avaliar a execução do ACT nº 4/2020, incluído o Plano de Trabalho correspondente.

Art. 3º A Comissão será composta por um representante, titular e suplente, das Unidades e entidades a seguir:

I - Assessoria de Gestão Estratégica - AGE/GM/MAPA, que a presidirá:

II - Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA;

III - Movimento Brasil Competitivo - MBC; e

IV - Entidade Executora de que trata o item 3.1 da Cláusula Terceira do ACT nº

4/2020.

§ 1º Os representantes do MAPA serão indicados pelos titulares das Unidades representadas e nomeados pelo Chefe de Gabinete da Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Caberá ao dirigente máximo do MBC a indicação dos representantes do MBC e da Entidade Executora.

§ 3º A indicação de que trata o § 2º será encaminhada por meio de ofício ao Chefe de Gabinete da Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para fins de publicação do ato de nomeação.

§ 4º Caberá à AGE/GM/MAPA prestar apoio administrativo à Comissão.

Art. 4º A Comissão se reunirá, ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, por convocação do seu presidente, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 1º As reuniões da CMA serão instaladas mediante presença da maioria de seus membros e realizadas preferencialmente na sede do MAPA.

§ 2º Os representantes impedidos de comparecer presencialmente e aqueles que se encontrem em entes federativos diversos poderão participar das reuniões por videoconferência.

§ 3º As deliberações da Comissão serão tomadas por consenso ou, quando necessário, por maioria simples dos votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 5º A Comissão poderá convidar servidores, especialistas e representantes de órgãos e de entidades públicas ou privadas para participar das reuniões, sempre que seus conhecimentos, habilidades e competências possam ser necessários ao cumprimento da sua finalidade.

Art. 6º A Comissão deverá apresentar relatório de conclusão dos trabalhos no prazo de até noventa dias após o término da execução do Plano de Trabalho.

Art. 7º A participação na Comissão será considerada prestação de serviço público relevante e não ensejará remuneração, sendo vedado o reembolso de despesas relativas à participação em reuniões ordinárias ou extraordinárias.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS

ATA DA 8ª SESSÃO DO COLEGIADO DA CER/PROAGRO
REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 2021

Ao vigésimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte um, o Colegiado (CER/PROAGRO), julgou remotamente os recursos constantes da pauta. Os julgamentos dos recursos ocorreram sob a presidência do representante Suplente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Erni Cristiano Germendorff (Presidente Suplente - CER/PROAGRO). Participaram os representantes legais das instituições que compõem o Colegiado, como segue: Alessandra Helena do Espírito Santo, da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SPA, Felipe de Faria Atta, do Banco Central do Brasil - BACEN, Sérgio Rosa Ferrão da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia - SPE; e Iran Pereira Veiga Júnior, do Ministério da Economia - ME; Os julgamentos ocorreram de acordo com o Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019. O membro do colegiado, após receber a planilha com proposta de voto elaborada pela SPA, se manifestou a favor ou contra, com justificativa, e o voto final do colegiado foi definido por maioria. Foram submetidos a julgamento 183 (cento e oitenta e três) recursos administrativos dirigidos à CER, de mutuários de diversas Instituições Financeiras: 72 (setenta e dois) do Banco do Brasil; 05 (cinco) da Cresol Central; 20(vinte) da Cresol Baser; 75 (setenta e cinco) do SICREDI; 05 (cinco) da Cresol Sicoper; 04 (quatro) do SICOOB; 01 (um) da CREDESCOAMO; 01 (um) do Banrisul. autuados em processos, os quais estão discriminados na Planilha de votação e pauta de julgamento, datado de 04 de agosto de 2021, sendo que 101 (cento e um)) tiveram seus recursos acolhidos, 73 (setenta e três) negados, 09 (nove) pedidos de vista pelo SPE e ME. Os processos julgados são; 01 (um) da safra 2017/2017; 11 (onze) da safra 2017/2018; 17 (dezessete) da safra 2018/2019, 8 (oito) da safra 2019/2019; 136 (cento e trinta e seis) da safra 2019/2020, e 08(oito) da safra 2020/2020; 02 (dois) da safra 2020/2021. Dos quais 19 (dezenove) são PROAGRO "TRADICIONAL" e 164 (cento e sessenta e quatro) PROAGRO "MAIS". Nada mais havendo a tratar, os julgamentos dos recursos transcorreram, utilizando o Sistema de Julgamento de Recursos da CER, entre os dias 04 de agosto e 20 de agosto de 2021, do que para constar, eu, Alessandra Helena do Espírito Santo, na condição de secretária da reunião, lavrei a presente ata, que foi encaminhada, juntamente com os votos compilados de todos os membros, por meio eletrônico aos participantes do julgamento e, após aprovada pelos mesmos, vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2021.
ALESSANDRA HELENA DO ESPIRITO SANTO
Secretária

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da Comissão
Suplente

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 04 e 20 de agosto de 2021, resolve:

Acatar parcialmente, por unanimidade na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Nº CER	Mutuário	Ref Bac	Proagro
1	21066.000807/2019-76	Ademir Spiassi	20181100784	Mais
2	21066.005908/2020-77	Aires Enderle	20190940410	Mais
3	21066.006212/2020-68	Alair Martins De Oliveira	20200044942	Mais
4	21066.005966/2020-09	Alexandre Stefenon	20191022914	Mais
5	21066.006064/2020-81	Alexandre Stefenon	201910229140	Mais
6	21066.006184/2020-89	Anderson Augusto Raitz	20191149283	Mais
7	21066.005404/2020-57	Angela De Fatima Nogueira De Moraes	20190731060	Tradicional
8	21066.006276/2020-69	Antonio Luis Vahl Gotzke	20190801114	Tradicional
9	21066.006232/2020-39	Antonio Scarmin De Azeredo	20190709493	Mais
10	21066.006342/2020-09	Antonio Vicente Ferreira	20161901938	Mais
11	21066.006240/2020-85	Ari Domingos Guadagnin	20191027924	Mais
12	21066.005888/2020-34	Ari Staffen	20191259945	Mais
13	21066.005874/2020-11	Charles Eder Erhardt	20190771276	Tradicional
14	21066.005844/2020-12	Chirle Lisiane Ongarato	20191012075	Mais
15	21066.006238/2020-14	Claudemir Jose Rech	20190845912	Mais
16	21066.005918/2020-11	Claudemor Dreher Pedreira	20200110200	Mais
17	21066.005974/2020-47	Claudimir Caron	20190851379	Mais
18	21066.000589/2019-70	Claudir Antonio Acorsi	20180041245	Mais
19	21066.000522/2019-35	Cleonis Eger	20180537809	Mais
20	21066.005886/2020-45	Cristiano Millani	20190675813	Mais
21	21066.005876/2020-18	Daltro Gabriel Bolzan	20191258966	Mais
22	21066.005970/2020-69	Daniel Stefanello Da Rocha	20190798616	Mais
23	21066.005912/2020-35	Darci Antonio Tonial	20191020474	Mais
24	21066.005864/2020-85	Declcio Voss	20191336610	Mais
25	21066.000796/2019-24	Diva Celia Schwenk Conti	20181126735	Mais
26	21066.005914/2020-24	Eder Mauricio Mistura	20190911835	Mais
27	21066.006246/2020-52	Eldemar Ernani Honnef	20190792525	Mais
28	21066.005744/2020-88	Elinara Maria Da Silva	20190851798	Mais
29	21066.005902/2020-08	Estefano Soistak Neto	20200161098	Mais
30	21066.005740/2020-08	Euripedes Leonardo Pereira	20190876854	Mais
31	21066.005884/2020-56	Gilberto Boniatti	20190860645	Mais
32	21066.005734/2020-42	Gilberto Luiz Bertoglio	20190904399	Mais
33	21066.005878/2020-07	Gilmar Jose Baumhardt	20191140694	Mais
34	21066.005924/2020-60	Gilmar Stempcosqui	20190787620	Mais
35	21066.005870/2020-32	Gilson Enio Kessler	20191300065	Mais
36	21066.006270/2020-91	Gledson Luiz Zanchetta	20190979548	Mais
37	21066.005944/2020-31	Joao Batista Rosseto Larios	20190411245	Mais
38	21066.006348/2020-78	Joao Leal Da Silva	20190847699	Mais
39	21066.000810/2019-90	Joao Pegorine Filho	20181194602	Mais
40	21066.005738/2020-21	Joel Rodrigo Lanzarin	20190618484	Mais
41	21066.006066/2020-71	Jolcimar Nicoli	20190667687	Mais
42	21066.006234/2020-28	Jorceli Angelo Cardoso	20190697584	Mais
43	21066.005984/2020-82	Jorge Pedro Trichez	20191053943	Mais
44	21066.006300/2020-60	Jose Abreu Do Rosario	20190250362	Mais
45	21066.000816/2019-67	Jose Augusto Sordi	20181269324	Mais
46	21066.006264/2020-34	Jose Cassol	20191237971	Mais
47	21066.005762/2020-60	Jose Francisco Pereira Dos Santos	20181500789	Mais
48	21066.006194/2020-14	Jose Mario Frosi	20190820849	Mais
49	21066.005904/2020-99	Jose Molinowski	20190680975	Mais
50	21066.006050/2020-68	Jovana Helena Ferreira Chaves Jaroczinski	20181490226	Mais
51	21066.006252/2020-18	Juliano Heillesheim	20191636558	Mais
52	21066.005938/2020-83	Junior Cesar Pagani Garcia	20190694051	Mais
53	21066.005850/2020-61	Ladir Gusberti	20191553393	Mais
54	21066.006188/2020-67	Lidovina Bochartt Antunes Grunwald	20190954565	Mais
55	21066.000591/2019-49	Luis Carlos Dalmasso	20180840912	Mais
56	21066.005940/2020-52	Luiz Henrique Ottoni	20190333619	Tradicional
57	21066.006566/2020-11	Luiz Henrique Ottoni	20190799433	Tradicional
58	21066.005992/2020-29	Marcos Jose Cossul	20190957509	Mais
59	21066.005900/2020-19	Maria Jose Barreto Almeida	20190445828	Mais
60	21066.000798/2019-13	Marisa De Candio Scheffer	20181043189	Mais
61	21066.005960/2020-23	Nadia Nara Scheist Conaco	20191435470	Mais
62	21066.006124/2020-66	Natalia Carolina Gerling	20200121188	Mais
63	21066.000529/2019-57	Nilso Kraus	20180470542	Mais
64	21066.006104/2020-95	Nilson De Bona	20190937036	Mais
65	21066.006542/2020-53	Norton Pinz Plamer	20191089079	Mais
66	21066.006014/2020-02	Odete Alves De Quadros Foster	20191087048	Tradicional
67	21066.006018/2020-82	Odete Alves De Quadros Foster	20191158822	Tradicional
68	21066.005862/2020-96	Odirlei Cleiton Franke	20191276358	Mais
69	21066.005882/2020-67	Olides Olivo Magon	20191029420	Mais
70	21066.000832/2019-50	Olivio Jose Tosetto	20181087492	Mais
71	21066.005810/2020-10	Pablo Friedrich Dorneles	20190016408	Mais
72	21066.006108/2020-73	Pedro Henrique Sopelsa	20191172933	Mais
73	21066.005916/2020-13	Pedro Iarenchuk	20190710005	Mais
74	21066.006220/2020-12	Rainvaldo Krause	20191457353	Tradicional
75	21066.006298/2020-29	Raul Vicente Garlet	20190916405	Mais
76	21066.006126/2020-55	Renato Wunder	20191382784	Tradicional
77	21066.006116/2020-10	Ricardo Luiz Berlt	20190997931	Mais
78	21066.006244/2020-63	Rivaldo De Jesus Almeida	20190499404	Mais
79	21066.006106/2020-84	Ronaldo Gustavo Giacomini	20191063517	Mais
80	21066.005954/2020-76	Rosimar Claudio Dalberto	2019103176401	Mais
81	21066.006314/2020-83	Rudimar Gasparetto	20190894721	Mais
82	21066.006062/2020-92	Sidinei Machado	20200255120	Mais
83	21066.000835/2019-93	Sidney Machado	20180951545	Mais
84	21066.000838/2019-27	Silmar Machado	20180891064	Mais
85	21066.006322/2020-20	Soni Marian	20191073618	Mais
86	21066.006186/2020-78	Stheffany Gondo Simoes	20191055110	Tradicional
87	21066.000544/2019-03	Valdeci De Araujo Malaquias	20180650409	Mais
88	21066.005952/2020-87	Valdir Justen	20190684919	Mais
89	21066.005840/2020-26	Valdir Krueger	20190945954	Mais
90	21066.006290/2020-62	Valdomiro Dilli De Souza	20191104373	Mais
91	21066.006318/2020-61	Valmir Da Silva	20191442510	Mais
92	21066.000801/2019-07	Valter Gandolfi	20180802714	Mais
93	21066.005910/2020-46	Varlei Antonio Faccin	20190822929	Mais
94	21066.005890/2020-11	Volnei Leseux	20191042148	Mais
95	21066.000587/2019-81	Wilmar Wanderlei Kunz	20180213711	Mais
96	21066.006070/2020-39	Wilson Moterle	20190807370	Mais

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da Comissão
Suplente



RESOLUÇÃO Nº 46, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 04 e 20 de agosto de 2021, resolve:

Acatar parcialmente, por maioria na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Proc	Mutuario	Ref Bac	Proagro
1	21066.006150/2020-94	Emerson Tadeu Pozzebon	20190793777	Mais
2	21066.005880/2020-78	Neido Luiz Alba	20190976979	Mais
3	21066.006228/2020-71	Osmar Jose Guimaraes	20200133824	Mais

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da Comissão
Suplente

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 04 e 20 de agosto de 2021, resolve:

Negar, por unanimidade na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Nº Cer	Mutuario	Ref Bac	Proagro
1	21066.000548/2019-83	Adelir Jose Grolli	20180624621	Mais
2	21066.005898/2020-70	Adriano Luis Berwanger	20190792003	Mais
3	21066.006152/2020-83	Alberto Sbabo	20190765428	Mais
4	21066.006268/2020-12	Alessandro Rigo Dos Santos	20190911613	Mais
5	21066.000588/2019-25	Almir Zoleti	20180041835	Mais
6	21066.005942/2020-41	Altair Jose Schuster	20191337990	Mais
7	21066.005996/2020-15	Altivo Didino Emmerick	20191328039	Mais
8	21066.005964/2020-10	Amarildo Caetano Salvador	20190860037	Mais
9	21066.006112/2020-31	Amelio Ingo Harback	20190844389	Mais
10	21066.005706/2020-25	Anderson Bittencourt Linhares	20191071404	Mais
11	21066.006140/2020-59	Andre Roberto Pauwels	201906594771	Mais
12	21066.006114/2020-21	Andre Roberto Pauwels	20190659477	Mais
13	21066.006068/2020-60	Armando Tic	20190897577	Mais
14	21066.005968/2020-90	Audir Tomazoni	20190858172	Mais
15	21066.005838/2020-57	Carvalho Perin	20191293534	Mais
16	21066.006274/2020-70	Celso Guerino Trevisan	20190755903	Mais
17	21066.006260/2020-56	Chirlei Werlich Klauberg	20191196855	Mais
18	21066.006164/2020-16	Delcio Reno Beffart	20190945701	Mais
19	21066.005972/2020-58	Denilson Roveda	20190880368	Mais
20	21066.005906/2020-88	Detmar Foesch	20190728745	Mais
21	21066.006120/2020-88	Dilson Del Posso	20190906885	Mais
22	21066.006166/2020-05	Doraci Luiz Dall Alba	20190793059	Mais
23	21066.005854/2020-40	Edila Marina Puntel Kohls	20190927574	Mais
24	21066.006154/2020-72	Ermani Marlei De Moraes	20190771932	Tradicional
25	21066.006176/2020-32	Everton Luiz Hermes	20190905920	Mais
26	21066.005976/2020-36	Fabricio Nogueira Valerio	20191216426	Tradicional
27	21066.005932/2020-14	Gabriel Guidolin	20190639282	Mais
28	21066.005834/2020-79	Geraldo Moroso	20190910739	Mais
29	21066.005860/2020-05	Hari Sipp	20200212490	Mais
30	21066.006046/2020-08	Iltomar Dias	20200205569	Mais
31	21066.005980/2020-02	Inacio Jose Schorr	20190660630	Mais
32	21066.005502/2020-94	Ivan Fernando Bohm Tasca	20181128105	Mais
33	21066.005982/2020-93	Jaime Delazeri	20190713644	Mais
34	21066.006190/2020-36	Joao Eldo De Souza Iochims	20191095002	Mais
35	21066.005856/2020-39	Jorge Leandro Wottrich	20190141081	Mais
36	21066.005930/2020-17	Jose Anselmo Pereira	20191204184	Mais
37	21066.005978/2020-25	Jose Carlos Chicosky	20191199426	Mais
38	21066.006144/2020-37	Leani Soder	20191338741	Tradicional
39	21066.006206/2020-19	Lucas Monteiro Lopes	20190932105	Mais
40	21066.006208/2020-08	Luis Carlos Schweickardt	20190923371	Mais
41	21066.005318/2020-44	Luiz Vitorio Giordano	20190762508	Mais
42	21066.005842/2020-15	Marcio Hennerich	20190745523	Mais
43	21066.006136/2020-91	Marluci Rohr	20191100753	Tradicional
44	21066.005956/2020-65	Mateus Boccalon	20190654729	Mais
45	21066.005894/2020-91	Mateus Valcarengi	20190631961	Mais
46	21066.000542/2019-14	Mauro Gilberto Goerler	20180520119	Mais
47	21066.005756/2020-11	Moacir Romani	20191126360	Mais
48	21066.006110/2020-42	Neimar Luis Toledo	20191030800	Mais
49	21066.005958/2020-54	Odesio Antonio Kuiava	20191081570	Mais
50	21066.006292/2020-51	Osmar Momolli	20190863700	Mais
51	21066.006310/2020-03	Pedro Beltramin	20191261494	Mais
52	21066.006272/2020-81	Pedro Maurent De Albuquerque	20190767065	Mais
53	21066.006130/2020-13	Pedro Valdir Marchioro	20190654810	Mais
54	21066.005998/2020-04	Reinaldo Lourenco De Souza	20191343797	Mais
55	21066.000551/2019-05	Ricardo Correia Da Silva	20171755694	Mais
56	21066.006258/2020-87	Rodrigo Borsatti	20200110834	Mais
57	21066.006286/2020-02	Roque Alles	20191575476	Mais
58	21066.006214/2020-57	Rubi Amadeu Pauwels	20190662063	Mais
59	21066.006216/2020-46	Sidinei Adriano Bonini	20190965325	Mais
60	21066.006218/2020-35	Silvio Dall Agnol	20200289316	Mais
61	21066.005926/2020-59	Sirlei Maria Fontana Ribeiro	20190696873	Mais
62	21066.005928/2020-48	Sonia Arrevabeni Tamanhoni	20190951594	Mais
63	21066.006102/2020-04	Tatiane Carine Martin	20191263851	Mais
64	21066.005950/2020-98	Tatiane Fontana Ribeiro	20190709116	Mais

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da Comissão
Suplente

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 04 e 20 de agosto 2021, resolve:

Negar, por maioria na votação, os recursos abaixo relacionados:

Item	Proc	Mutuario	Ref Bac	Proagro
1	21066.006174/2020-43	Alex Dalla Favera	20190847417	Mais
2	21066.006132/2020-11	Alexandro Vendrame Dalla Nora	20191243252	Mais

3	21066.006042/2020-11	Edvaldo Carius Rosa	20190441642	Mais
4	21066.005714/2020-71	Elemar Pauli	20190919656	Mais
5	21066.005732/2020-53	Geison Carlos Heckler	20190505951	Mais
6	21066.006202/2020-22	Jucimar Aiolfi	20190876210	Mais
7	21066.006138/2020-80	Marianna Luckmann Zoz	20191540916	Tradicional
8	21066.005988/2020-61	Mario Irineu Chelski	20191054234	Mais

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da Comissão
Suplente

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 04 e 20 de agosto 2021, resolve:

Não tomar conhecimento do recuso, os recursos abaixo relacionados:

Item	Proc	Mutuario	Ref Bac	Proagro
1	21066.006778/2020-90	Edemar Alves De Oliveira	20171462026	Tradicional

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da Comissão
Suplente

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo disposto no Decreto nº 10.124, de 21 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2019, em julgamento remoto realizado em Brasília/DF, entre os dias 04 e 20 de agosto 2021, resolve:

Acatar parcialmente, por unanimidade na votação, as revisões abaixo relacionados:

Item	Proc	Mutuario	Ref Bac	Proagro
1	21066.005000/2020-63	Domingos Francisco De Jesus	20190178049	Mais
2	21066.003800/2020-40	Jairo Grohs	20190563622	Mais

ERNI CRISTIANO GERMENDORFF
Presidente da Comissão
Suplente

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA SAP/MAPA Nº 369, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Suspende os efeitos do disposto em artigos e altera a Portaria Nº 221, de 8 de junho de 2021, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em cumprimento ao Parecer de Força Executória nº 00039/2021/CORESPAP/PRU1R.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 29 do Anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, com base na Portaria nº 221, de 8 de junho de 2021, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta do Processo nº 21000.010793/2021-88, resolve:

Art. 1º Suspende os efeitos dos §§ 3º e 4º, do Art. 16 e do Parágrafo único do Art. 21 da Portaria nº 221, de 8 de junho de 2021, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º O Art. 23 da Portaria nº 221, de 8 de junho de 2021, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 Durante todo o período de defeso, ficam permitidos o armazenamento, o transporte, o processamento e a comercialização da lagosta vermelha (Panulirus argus), lagosta verde (Panulirus laeviscauda) e lagosta pintada (Panulirus echinatus) destinadas à exportação, mediante Declaração de Estoque, conforme disposto no Art. 22."

Art. 3º O Art. 34 da Portaria nº 221, de 8 de junho de 2021, da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 Fica permitido, durante todo o período de defeso, o armazenamento, o processamento, o transporte e a comercialização da lagosta vermelha (Panulirus argus), lagosta verde (Panulirus laeviscauda) e lagosta pintada (Panulirus echinatus) destinadas à exportação apenas mediante Declaração de Estoque, conforme disposto no inc. VI, do Art. 33."

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JÚNIOR

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 384, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Aprova os Regulamentos Técnicos que fixam os padrões de identidade e qualidade para gelatina, gelatina hidrolisada e colágeno comestíveis.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do processo nº 21000.041694/2018-42, resolve:

Art. 1º Aprovar os Regulamentos Técnicos que fixam os padrões de identidade e qualidade para gelatina, gelatina hidrolisada e colágeno comestíveis, na forma desta Portaria.

CAPÍTULO I
REGULAMENTO TÉCNICO DE IDENTIDADE E QUALIDADE DA GELATINA E DA GELATINA HIDROLISADA

Art. 2º A gelatina é o produto obtido por hidrólise térmica, química ou enzimática, ou a combinação desses processos, da proteína colagênica, presente em cartilagens, tendões, peles, aparas ou ossos, das diferentes espécies animais, seguida de sua purificação, filtração, esterilização, concentração e secagem.

§1º Quando houver hidrólise completa das proteínas colagênicas, de modo que o produto perca seu poder de gelificação, a denominação de venda será "gelatina hidrolisada".

§2º É facultado o uso da denominação de venda "colágeno hidrolisado", para o produto gelatina hidrolisada.

Art. 3º A gelatina de pescado é o produto obtido a partir de proteínas naturais solúveis, coaguladas ou não, obtidas pela hidrólise do colágeno presente em tecidos de pescado, como bexiga natatória, ossos, peles e cartilagens.



Art. 4º A denominação de venda das gelatinas deve ser seguida da indicação de sua forma de apresentação, expressa em caracteres uniformes em corpo e cor, sem intercalação de desenhos e outros dizeres.

Art. 5º As proteínas colagênicas são ingredientes obrigatórios na elaboração das gelatinas.

Paragrafo único. As raspas, obtidas das peles e das aparas, são consideradas proteínas colagênicas.

Art. 6º Na fabricação da gelatina, é permitido o uso de coadjuvantes de tecnologia e de aditivos, autorizados em legislação específica.

Art. 7º Devem ser observados os seguintes critérios microbiológicos para as gelatinas: *Salmonella* spp - ausente/25g (n=5; c=0).

Parágrafo único. Os produtos obtidos a partir das gelatinas devem atender ao disposto em legislação específica, quando houver.

Art. 8º Os níveis de contaminantes presentes na gelatina devem atender à legislação específica do órgão de saúde competente.

Art. 9º A gelatina deve ser embalada com materiais adequados para as condições de armazenamento e que lhe confiram uma proteção apropriada.

Art. 10. No preparo das gelatinas é permitido apenas o uso de matérias-primas procedentes de animais que não tenham sofrido qualquer restrição pela inspeção sanitária veterinária oficial.

Art. 11. E vedada a utilização de peles submetidas ao processo de curtimento, como matéria-prima para elaboração de gelatina.

CAPÍTULO II

REGULAMENTO TÉCNICO DE IDENTIDADE E QUALIDADE DO COLÁGENO

Art. 12. O colágeno e o produto obtido da proteína colagênica presente em cartilagens, tendões, peles, aparas, ou ossos das diferentes espécies animais, submetidos a tratamento de lavagem, ajuste de pH, por tratamento ácido ou alcalino, seguido de um ou mais enxagues, e posteriormente de pelo menos um dos seguintes processos tecnológicos: filtração, moagem, extrusão, tratamento térmico ou outro processo equivalente, aprovado pelo DIPOA.

Art. 13. A denominação de venda do colágeno deve ser seguida da indicação de sua forma de apresentação, expressa em caracteres uniformes em corpo e cor, sem intercalação de desenhos e outros dizeres.

Art. 14. As proteínas colagênicas são ingredientes obrigatórios na elaboração do colágeno.

Paragrafo único. As raspas, obtidas das peles e das aparas, são consideradas proteínas colagênicas.

Art. 15. No preparo do colágeno é permitido o uso de coadjuvantes de tecnologia e de aditivos, autorizados em legislação específica.

Art. 16. Devem ser observados os seguintes critérios microbiológicos para o colágeno: *Salmonella* spp - ausente/25g (n=5; c=0).

Parágrafo único. Os produtos obtidos do colágeno devem atender ao disposto em legislação específica, quando houver.

Art. 17. Os níveis de contaminantes presentes no colágeno devem atender à legislação específica do órgão de saúde competente.

Art. 18. O produto deve ser embalado com materiais adequados para as condições de armazenamento e que lhe confiram uma proteção apropriada.

Art. 19. No preparo do colágeno é permitido apenas o uso de matérias-primas procedentes de animais que não tenham sofrido qualquer tipo de restrição pela inspeção sanitária veterinária oficial.

Art. 20. E vedada a utilização de peles submetidas ao processo de curtimento, como matéria-prima para elaboração do colágeno.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. As matérias-primas para elaboração das gelatinas e colágeno poderão ser conservadas por meio de salga (NaCl), por uso de cal (Ca(OH)2), de frio ou por outra tecnologia aprovada pelo órgão competente, sendo vedado o uso de substâncias prejudiciais ou nocivas ao consumidor.

Art. 22. É permitida a entrada de matérias-primas para elaboração de gelatina e produtos colagênicos oriundas de:

I - estabelecimentos sob inspeção federal;

II - estabelecimentos sob inspeção oficial dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

III - estabelecimentos processadores de peles, vinculados ao órgão de saúde animal competente.

Art. 23. A fabricação de gelatina e produtos colagênicos será realizada em estabelecimentos classificados como unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.

Paragrafo único. Os estabelecimentos de que trata o caput assegurarão o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Portaria por parte dos estabelecimentos fornecedores das matérias-primas utilizadas.

Art. 24. Os estabelecimentos terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às condições previstas nesta Portaria.

Parágrafo único. Os produtos fabricados até o final do prazo de adequação a que se refere o caput, podem ser comercializados até o fim de seu prazo de validade.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA Nº 385, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre os tratamentos fitossanitários com fins quarentenários realizados no trânsito internacional de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal, e outros artigos regulamentados e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 21, inciso III do ANEXO I do Decreto n. 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto n. 24.114, de 12 de abril de 1934, na Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto n. 4.074, de 04 de janeiro de 2002, no Decreto n. 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto n. 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa Conjunta n. 02, de 14 de dezembro de 2015, e o que consta do Processo n. 21000.082575/2019-21, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidos os tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, realizados sob a autoridade da Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Brasil, em atendimento aos programas e controles oficiais de competência legal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Ficam estabelecidos, conforme esta Portaria, os procedimentos e exigências para:

I - a realização de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários;

II - a destruição de embalagens e suportes de madeira;

III - o cadastro de empresas e o credenciamento de prestadores de serviço;

IV - a autorização para que fabricantes de embalagens e suportes de madeira apliquem a marca IPPC;

V - os tomadores de serviço, os administradores de armazéns, terminais e recintos habilitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os administradores da área sob controle aduaneiro; e

VI - inspeção, fiscalização e auditoria pela fiscalização federal agropecuária.

Art. 2º Para fins desta Portaria considera-se:

I - aeração: etapa final da fumigação, consistindo em procedimento de ventilação natural ou forçada da câmara de tratamento após o término do período de exposição ao gás fumigante, visando à troca de gases entre a câmara e a atmosfera, para fins de segurança operacional e do meio ambiente, prévio à conclusão do tratamento;

II - aplicador de tratamento: funcionário da empresa cadastrada ou do prestador de serviço credenciado, capacitado nas modalidades autorizadas, ou Responsável Técnico, que executam tratamento fitossanitário com fins quarentenários;

III - artigo regulamentado: qualquer vegetal, produto vegetal, local de armazenamento, embalagem, meio de transporte, contêiner, solo e qualquer outro organismo, objeto ou material capaz de abrigar ou disseminar pragas, sujeitos a medidas fitossanitárias, particularmente quando envolve o transporte internacional;

IV - cadastro: concessão pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento à pessoa jurídica que realiza tratamento térmico, sem prestação de serviço para terceiros, desde que cumpra os parâmetros técnicos que permitam o reconhecimento do tratamento térmico como tratamento fitossanitário com fins quarentenários;

V - câmara de tratamento:

a) para fumigação: ambiente hermético que impeça a passagem de ar, mantendo a concentração do gás desejada, durante o período de exposição exigido, de forma a não comprometer a eficácia agrônômica, a segurança operacional e a segurança do meio ambiente durante a realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários;

b) para tratamento térmico a frio ou por calor: ambiente que permita manter a temperatura desejada, durante o período de exposição exigido, de forma a não comprometer a eficácia agrônômica, a segurança operacional e a segurança do meio ambiente durante a realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários;

c) para tratamento hidrotérmico: tanque com água aquecida que permita manter a temperatura desejada, durante o período de exposição exigido, de forma a não comprometer a eficácia agrônômica, a segurança operacional e a segurança do meio ambiente durante a realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários; e

d) para tratamento por irradiação.

VI - certificação fitossanitária: aplicação de medidas fitossanitárias, incluindo a realização de inspeções, análises oficiais, vigilância ou tratamentos, em relação a pragas regulamentadas, culminando com a emissão de um Certificado Fitossanitário - CF;

VII - Certificado de Tratamento Fitossanitário com Fins Quarentenários: documento, em papel ou eletrônico, emitido por prestador de serviço credenciado ou pela empresa cadastrada e assinado pelo Responsável Técnico, conforme estabelecido por esta Portaria, para atestar a realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários;

VIII - Certificado de Tratamento Consolidado: Certificado de Tratamento Fitossanitário com Fins Quarentenários que atesta que o envio de madeira ou as embalagens e suportes de madeira são constituídos exclusivamente por madeira ou componentes tratados, submetidos a diferentes ciclos de tratamentos térmicos;

IX - Certificado de Tratamento Desdobrado: desdobramento de um único Certificado de Tratamento Fitossanitário com Fins Quarentenários, referente a um ciclo ou lote de madeira ou de embalagens e suportes de madeira tratados, que deverá contemplar quantidades parciais deste ciclo ou lote, assinado pelo Responsável Técnico e emitido para fins de comercialização escalonada ou certificação fitossanitária de um envio, desde que ainda sob a guarda da empresa realizadora do tratamento;

X - ciclo de tratamento: número gerado pelo sistema informatizado de monitoramento de tratamento térmico, para artigos regulamentados que tenham sido tratados em uma mesma câmara de tratamento, sob mesmas condições, no mesmo dia e horário;

XI - componentes de embalagens de madeira: partes de madeira, cortadas segundo gabarito próprio, para a futura confecção de embalagens de madeira;

XII - Comunicado de Tratamento: documento obrigatório para informação prévia, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sobre a realização de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários;

XIII - Contrato de Tratamento Fitossanitário com fins Quarentenários: documento celebrado entre o prestador de serviço credenciado e o tomador de serviço, quando a unidade de tratamento for instalada no endereço do tomador de serviço;

XIV - Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura - CIPV: tratado internacional, supervisionado pela Organização de Alimentos e Agricultura da Organização das Nações Unidas - FAO/ONU, com o objetivo de impedir a introdução e a disseminação de pragas de vegetais e dos produtos derivados, assim como promover medidas apropriadas para controlá-las;

XV - credenciamento: concessão de autorização, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na qualidade de autoridade fitossanitária, à pessoa jurídica, para realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários para terceiros, em atendimento aos programas e controles oficiais de competência legal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XVI - desdobramento: ato de emitir Certificado de Tratamento Desdobrado, contemplando quantidades parciais de um ciclo ou lote de madeira tratada ou de embalagens e suportes de madeira tratados, a partir do Certificado de Tratamento Fitossanitário com Fins Quarentenários original deste lote;

XVII - destruição de embalagens e suportes de madeira: método de eliminação segura de embalagens e suportes de madeira, realizado em área sob controle aduaneiro, visando aplicação de medida fitossanitária em caso de não conformidade na importação, desde que não relacionado à presença de praga ou sinais de infestação ativa de praga;

XVIII - dose: quantidade ou medida determinada de um agente de processo físico, químico ou biológico a ser aplicada, durante um período de tempo de exposição estabelecido, em função da área, volume ou peso do produto a ser tratado;

XIX - dosagem: ato de estabelecer a dose de um agente de processo físico, químico ou biológico a ser aplicado;

XX - embalagem de madeira: bobinas, caixas, caixotes, carretéis, engradados, estrados para carga, gaiolas, paletes, plataformas ou skids utilizados para acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional;

XXI - embalagem de madeira desmontada: conjunto de componentes a serem utilizados para futura confecção de uma única embalagem de madeira, apta a receber a marca IPPC imediatamente após a realização do tratamento que atenda à norma específica que regulamenta embalagens e suportes de madeira utilizados no trânsito internacional;

XXII - embaraço: toda ação ou omissão advinda do representante legal, do Responsável Técnico, do aplicador de tratamento ou de terceiros, que dificulte, impeça, retarde ou atrapalhe o exercício da inspeção, da fiscalização ou da auditoria;

XXIII - embargo: medida cautelar de competência do Auditor Fiscal Federal Agropecuário para interrupção total ou parcial da atividade do estabelecimento, durante um prazo estabelecido ou até definição da sanção no processo administrativo;

XXIV - empresa cadastrada: pessoa jurídica com cadastro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para realizar tratamento térmico, como tratamento fitossanitário com fins quarentenários, sem prestação de serviço para terceiros;

XXV - envio: quantidade de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal ou outros artigos regulamentados que transitam de um país a outro, e que estão amparados, se necessário, por somente um certificado fitossanitário;

XXVI - fabricante de embalagens e suportes de madeira autorizado: pessoa jurídica, ligada à atividade madeireira, que adquire exclusivamente madeira seca em estufa de empresa cadastrada, que atenda à norma específica que regulamenta embalagens e suportes de madeira utilizados no trânsito internacional, para futura confecção de embalagens e suportes de madeira, destinados à exportação, e autorizada a aplicar a marca IPPC;

XXVII - fraude: ato enganoso e lesivo, praticado durante a realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou na emissão de documentos e relatórios, com potencial de comprometer a certificação fitossanitária ou a prescrição de medida fitossanitária pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, podendo causar prejuízo a terceiros, à sanidade vegetal, à saúde humana ou ao meio ambiente;

XXVIII - fumigação: tratamento com um agente químico, em estado gasoso, que atinge a totalidade de vegetais, de partes de vegetais, de produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados;



XXIX - Guia de Aplicação: documento emitido pelo Responsável Técnico do prestador de serviço credenciado, por ocasião da realização de cada tratamento fitossanitário por fumigação, inclusive aqueles com fins quarentenários, em atendimento ao Decreto n. 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e a esta Portaria;

XXX - habilitação do profissional: formação superior e qualificação, baseadas em conhecimento técnico específico, reconhecidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, para desempenho e responsabilidade técnica de atividades relativas à realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou à destruição de embalagens e suportes de madeira;

XXXI - habilitação do estabelecimento: qualificação reconhecida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, para desempenho de atividades relativas à realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou à destruição de embalagens e suportes de madeira;

XXXII - irradiação: tratamento com qualquer tipo de radiação ionizante;

XXXIII - International Plant Protection Convention - IPPC: nome e sigla, em inglês, da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais - CIPV;

XXXIV - Laudo de Destruição: documento, em papel ou eletrônico, emitido por prestador de serviço credenciado e assinado pelo Responsável Técnico, conforme estabelecido por esta Portaria, para atestar a aplicação de medida fitossanitária de destruição de embalagens e suportes de madeira;

XXXV - Manual de Tratamento: manual, elaborado e disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em sua página eletrônica, que contempla as exigências documentais e os procedimentos operacionais específicos a serem seguidos para realização e certificação de tratamento fitossanitário com fins quarentenários;

XXXVI - marca IPPC: marca internacional definida pela CIPV que certifica que embalagens e suportes de madeira ou componentes de embalagem de madeira foram submetidos a um tratamento fitossanitário oficial aprovado e reconhecido pela norma específica que regulamenta embalagens e suportes de madeira utilizados no trânsito internacional;

XXXVII - medida fitossanitária: qualquer legislação, regulamentação ou procedimento oficial com o propósito de prevenir a introdução e disseminação de pragas quarentenárias, ou limitar o impacto econômico de pragas não quarentenárias regulamentadas;

XXXVIII - modalidade de tratamento: tipos de tratamento fitossanitário com fins quarentenários que pode ser realizado nas operações de exportação ou de importação, para atendimento de requisitos fitossanitários de países importadores ou para cumprimento de medida fitossanitária prescrita pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XXXIX - NIMF 15: Norma Internacional para Medidas Fitosanitárias nº 15 da CIPV, que trata da regulamentação de Material de Embalagem de Madeira no Comércio Internacional;

XL - oficial: estabelecido, autorizado ou realizado por uma Organização Nacional de Proteção Fitosanitária - ONPF;

XLI - Organização Nacional de Proteção Fitosanitária - ONPF: serviço oficial estabelecido por um governo para execução das funções especificadas pela CIPV;

XLII - origem: local fora dos armazéns, terminais e recintos habilitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou fora da área sob controle aduaneiro, onde vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal ou artigos regulamentados, destinados à exportação, são produzidos, beneficiados, processados ou submetidos a tratamento fitossanitário com fins quarentenários, sendo aí autorizada a sua certificação fitossanitária pela ONPF brasileira;

XLIII - praga: qualquer espécie, raça ou biótipo de vegetal, animal ou agente patogênico, nocivo a vegetais ou produtos vegetais;

XLIV - praga quarentenária: praga de importância econômica potencial para a área em perigo, onde ainda não está presente, ou, quando presente, não se encontre amplamente distribuída e está sob controle oficial;

XLV - praga não quarentenária regulamentada: praga não quarentenária cuja presença em vegetais destinados ao plantio afeta o uso proposto desses vegetais, com um impacto econômico inaceitável e que esteja regulamentada dentro do território da parte contratante importadora;

XLVI - prestador de serviço: pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalho de aplicação de agrotóxicos e afins para prevenção, destruição e controle de pragas;

XLVII - prestador de serviço credenciado: pessoa jurídica habilitada e credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários para terceiros em atendimento aos programas e controles oficiais de competência legal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XLVIII- Programação de Tratamento: documento aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que poderá substituir o Comunicado de Tratamento, em caso de realização periódica de tratamentos térmicos, conforme rotina de tratamentos realizados pela empresa cadastrada ou pelo prestador de serviço credenciado;

XLIX - protocolo de tratamento: parâmetros críticos de um tratamento que devem ser cumpridos para alcance do controle de pragas exigido pelo requisito fitossanitário do país importador ou pela medida fitossanitária prescrita pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

L - rastreabilidade do tratamento: programa de acompanhamento sistematizado de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, que inclui identificação de lote, data, ciclo de tratamento ou outro método utilizado pelo estabelecimento que identifique o tratamento realizado, visando autocontrole a ser auditado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

LI - requisito fitossanitário do país importador: medida fitossanitária específica estabelecida por um país importador para envios que entram neste país;

LII - Responsável Técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, contratado ou do quadro efetivo da empresa cadastrada ou do prestador de serviço credenciado, registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, a quem compete, na sua respectiva área de habilitação profissional, a responsabilidade técnica pela:

a) realização, controle, monitoramento, registro e supervisão do tratamento fitossanitário com fins quarentenários;

b) emissão de documentos que garantam a certificação e rastreabilidade do tratamento realizado; e

c) capacitação da equipe de aplicadores de tratamento.

LIII - secagem em estufa: processo pelo qual a madeira é seca em uma câmara de tratamento mediante controle de temperatura, de umidade e de período de tempo, até a madeira atingir um determinado teor de umidade, conforme parâmetros exigidos no requisito fitossanitário do país importador;

LIV - segregação: separação e armazenamento seletivo de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados, a tratar ou tratados, de forma a mitigar o risco de contaminação e de perda da rastreabilidade do tratamento realizado;

LV - sinais de infestação ativa de pragas: presença de resíduos de madeira caracterizando a atividade de insetos, com ou sem a visualização de galerias em madeira e seus produtos; ou em embalagens ou suportes de madeira;

LVI - supervisão: atividade em que o Responsável Técnico acompanha, analisa ou avalia a realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários conduzida por aplicadores a ele subordinados;

LVII - suportes de madeira: blocos, calços, cantoneiras, escoras, lastros, madeiras de aperto ou de separação, madeiras de arrumação, madeiras de estiva, peação ou sarrafos utilizados para acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional;

LVIII - tomador de serviço: pessoa física ou jurídica, pública ou privada que, nas operações de exportação ou de importação, contrata um prestador de serviço credenciado para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou destruição de embalagens e suportes de madeira, visando cumprir requisito fitossanitário do país importador, incluindo os tratamentos previstos em norma específica que regulamenta

embalagens e suportes de madeira utilizadas no trânsito internacional, ou medida fitossanitária prescrita pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

LIX - tratamento: procedimento oficial para matar, inativar ou remover pragas, para tornar as pragas inférteis ou para eliminar a capacidade de germinação, crescimento ou futura reprodução de vegetais;

LX - tratamento fitossanitário com fins quarentenários: tratamento de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados para atendimento de requisitos fitossanitários do país importador a serem certificados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou para atendimento de medidas fitossanitárias prescritas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

LXI - tratamento a frio: tratamento térmico onde vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal ou outro artigo regulamentado é resfriado até alcançar uma temperatura máxima por um período mínimo de tempo, de acordo com o protocolo de tratamento;

XLII - tratamento hidrotérmico: tratamento térmico onde vegetais, partes de vegetais, produto vegetal ou outro artigo regulamentado é imerso em água aquecida, até alcançar uma temperatura mínima por um período mínimo de tempo, de acordo com o protocolo de tratamento;

XLIII - tratamento por calor: tratamento térmico onde vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal ou outros artigos regulamentados, é aquecido até alcançar uma temperatura mínima por um período mínimo de tempo, de acordo com o protocolo de tratamento;

XLIV - unidade de destruição: equipamento fixo ou móvel vinculado a um prestador de serviço credenciado para destruição de embalagens e suportes de madeira não conforme, cuja utilização possibilite mitigar o risco fitossanitário de introdução e disseminação de praga florestal;

XLV - unidade de tratamento: conjunto composto por:

a) fonte de calor, frio ou radiação;

b) câmara de tratamento para a realização do tratamento fitossanitário com fins quarentenários que se propõe a executar; e

c) instrumentos para dosagem, aplicação, monitoramento, controle e registro do tratamento fitossanitário com fins quarentenários.

XLVI - unidade de tratamento fixa: unidade de tratamento instalada nos estabelecimentos da empresa cadastrada ou do prestador de serviço credenciado; ou do tomador de serviço, mediante celebração de contrato entre as partes;

XLVII - unidade de tratamento volante: unidade de tratamento instalada em veículo adaptado, vinculada a um prestador de serviço credenciado, e posicionada no local da prestação de serviço durante a realização do tratamento fitossanitário com fins quarentenários contratado.

Art. 3º Os tratamentos fitossanitários com fins quarentenários são realizados:

I - nas operações de exportação, em pré-embarque, para atendimento de requisitos fitossanitários do país importador, a serem chancelados na certificação fitossanitária pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, incluindo aqueles previstos na norma específica que regulamenta embalagens e suportes de madeira utilizados no trânsito internacional, que internaliza a NIMF 15, da CIPV, além de cumprimento de medida fitossanitária prescrita pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

II - nas operações de importação, como parte de procedimentos quarentenários, para cumprimento de medida fitossanitária prescrita pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, visando mitigar risco de introdução e disseminação de pragas no país, quando houver interceptação, pela fiscalização federal agropecuária, de:

a) praga quarentenária viva;

b) praga não quarentenária regulamentada viva;

c) praga sem registro de ocorrência no Brasil viva; ou

d) sinais de infestação ativa de pragas, ainda que não identificadas.

§1º Somente as empresas cadastradas ou os prestadores de serviço credenciados, conforme esta Portaria, podem realizar tratamentos fitossanitários com fins quarentenários.

§2º Excepcionalmente, o tratamento realizado em um país do Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul - COSAVE, - após transbordo de vegetais, partes de vegetais ou produtos de origem vegetal a granel, originado do Brasil, cujo envio foi consolidado neste país terceiro - poderá ser reconhecido para fins de certificação fitossanitária brasileira de todo o envio, conforme norma específica do Departamento de Sanidade Vegetal e de Insumos Agrícolas e Standard Regional de Proteção Fitosanitária do COSAVE nº 2.15, de 2017, que aprovou o Procedimento operacional para o transbordo de produtos e produtos de origem vegetal.

Art. 4º Não são objeto desta Portaria e estão isentos do cumprimento das condições nela previstas:

I - tratamento de material de propagação vegetal importado, sob quarentena em Estação Quarentenária credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme normas específicas;

II - tratamento de material de propagação vegetal realizado para fins de certificação fitossanitária visando o atendimento de requisito fitossanitário de país importador, conforme norma específica;

III - tratamento de madeira e seus produtos com uso de preservativos de madeira realizado para fins de certificação fitossanitária visando o atendimento de requisito fitossanitário de país importador, conforme normas específicas do órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente;

§1º A comprovação da realização do tratamento de que trata o inciso III deste artigo deverá ser atestada pela emissão de Certificado de Tratamento com Preservativo de Madeira, o qual deverá conter, no mínimo, as informações listadas no Anexo XIII desta Portaria, acompanhado de documento que comprove seu registro junto ao órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente.

§2º Em caso de não conformidade do Certificado de Tratamento com Preservativo de Madeira, a unidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, responsável pela certificação fitossanitária do envio, deverá adotar os procedimentos fiscais devidos, visando ciência do órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente, para fiscalização do estabelecimento.

Art. 5º O uso de agrotóxicos e afins, em tratamentos fitossanitários, incluídos aqueles com fins quarentenários, realizados no trânsito internacional de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal, e outros artigos regulamentados, fica submetido às regras e procedimentos estabelecidos nesta Portaria, sem prejuízo do disposto na legislação relacionada, não isentando os prestadores de serviço credenciados de eventuais registros ou licenciamentos junto a órgãos públicos municipais, estaduais e federais.

Art. 6º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - a inspeção, a fiscalização e a auditoria:

a) das instalações físicas, equipamentos e instrumentos, incluindo a documentação que garanta a rastreabilidade do tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou de destruição de embalagens e suportes de madeira realizada, mediante registros de controle, monitoramento e certificação;

b) de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal, e de outros artigos regulamentados, destinados à certificação fitossanitária;

c) da realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários;

d) da destruição de embalagens e suportes de madeira;

e) das empresas cadastradas e dos prestadores de serviço credenciados; e

f) dos fabricantes de embalagens e suportes de madeira autorizados.

II - a concessão, a suspensão ou o cancelamento do cadastro ou do credenciamento para realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou de destruição de embalagens e suportes de madeira, de acordo com esta Portaria;

III - a concessão, a suspensão ou o cancelamento de autorização para aplicação da marca IPPC para fabricantes de embalagens e suportes de madeira;

IV - a apreensão de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal, e outros artigos regulamentados, bem como de instrumentos para aplicação da marca IPPC, de agrotóxicos, instrumentos, equipamentos e de unidades de tratamento volantes ou de unidades de destruição volantes;



V - o embargo parcial ou total ou a interdição temporária ou definitiva de estabelecimentos cadastrados, credenciados ou autorizados, conforme determinado por esta Portaria;

VI - o embargo parcial ou total ou a interdição temporária ou definitiva de estabelecimentos não cadastrados, não credenciados ou não autorizados, que estejam realizando ou tenham realizado tratamentos fitossanitários ou estejam certificando ou tenham certificado vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal, e outros artigos regulamentados;

VII - a apuração de denúncias relativas a tratamento fitossanitário com fins quarentenários, em descumprimento a esta Portaria;

VIII - a análise e aprovação de requisitos técnicos a serem adotados, bem como o sistema de controle a ser utilizado para garantir a eficácia agronômica e a rastreabilidade do tratamento fitossanitário com fins quarentenários; e

IX - a elaboração e edição de normas complementares necessárias ao cumprimento desta Portaria.

CAPÍTULO II
DOS TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS COM FINS QUARENTENÁRIOS E DA
DESTRUIÇÃO DE EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA

Art. 7º São considerados tratamentos fitossanitários com fins quarentenários as seguintes modalidades de tratamento:

I - fumigação com brometo de metila:

a) fumigação sob câmara de lona;

b) fumigação em contêiner; ou

c) fumigação em câmara a vácuo.

II - fumigação com fosfina:

a) fumigação sob câmara de lona;

b) fumigação em contêiner;

c) fumigação em porão de embarcação; ou

d) fumigação em silo hermético.

III - fumigação com fluoreto de sulfúrio:

a) fumigação sob câmara de lona; ou

b) fumigação em contêiner;

IV - tratamento térmico:

a) por calor:

1. aquecimento dielétrico;

2. ar quente forçado;

3. secagem em estufa.

b) tratamento a frio; ou

c) tratamento hidrotérmico.

V - irradiação.

§1º A destruição de embalagens e suportes de madeira é medida fitossanitária que poderá ser prescrita pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nas operações de importação, conforme determinado por esta Portaria.

§2º Modalidades de tratamento distintas das indicadas nos incisos deste artigo não são reconhecidas como tratamento fitossanitário com fins quarentenários.

§3º Os tratamentos fitossanitários com fins quarentenários exigidos em decorrência de acordos internacionais bilaterais ou multilaterais poderão ser especificados em Plano de Trabalho acordado entre a ONPF brasileira e as ONPFs dos países importadores e deverão ser realizados conforme estabelecido entre as partes oficiais.

§4º Novas modalidades de tratamentos ou de aplicação decorrentes de evolução técnico-científica, com comprovada eficácia agronômica, poderão ser autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para fins de inclusão neste artigo, desde que reconhecidas pela CIPV.

Art. 8º Os equipamentos e instrumentos para realização, monitoramento, controle e registro de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, relacionados no art. 7º, bem como as instalações físicas e os procedimentos operacionais específicos são descritos no Manual de Tratamento, que será disponibilizado na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 9º As medidas de proteção individual e coletiva deverão seguir as determinações estabelecidas nas respectivas Normas Regulamentadoras ligadas à saúde e à segurança do trabalhador, conforme a especificidade dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários.

Seção I

Dos locais e áreas destinados à realização do tratamento fitossanitário com fins quarentenários

Art. 10. Os tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, conforme a modalidade, podem ser realizados em:

I - área sob controle aduaneiro e atendida por Unidades do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - armazéns, terminais e recintos habilitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o art. 20 da Instrução Normativa n. 39, de 27 de novembro de 2017;

III - empresas madeireiras ou fabricantes de embalagens e suportes de madeira; ou

IV - unidades processadoras de vegetais, de partes de vegetais ou de produtos de origem vegetal destinados à exportação.

§1º As embalagens e suportes de madeira que acondicionem mercadorias destinadas à exportação poderão ser tratadas nas empresas exportadoras, desde que atendidas as exigências para realização do tratamento fitossanitário com fins quarentenários, para aplicação da marca IPPC e para garantia da rastreabilidade do tratamento realizado, determinadas por esta Portaria e pela norma específica que regulamenta embalagens e suportes de madeira utilizadas no trânsito internacional.

§2º A fumigação com brometo de metila e a destruição de embalagens e de suportes de madeira somente poderão ser realizadas em área sob controle aduaneiro e atendida por Unidades do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§3º Os vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados destinados ao trânsito internacional tratados por fumigação com brometo de metila, para atendimento de requisitos fitossanitários do país importador, incluindo o atendimento da norma específica que regulamenta embalagens e suportes de madeira utilizadas no trânsito internacional, somente poderão deixar a área sob controle aduaneiro onde foi realizado o tratamento:

- a) por ocasião da saída da mercadoria do país; ou
- b) quando destinado a ponto de egresso, desde que a mercadoria esteja sob trânsito aduaneiro.

§4º Poderá ser permitida a realização de fumigação com brometo de metila em locais diversos dos previstos no §3º deste artigo, nos casos de emergência fitossanitária e quarentenária, nas operações de importação, sempre condicionada à autorização prévia do Departamento de Sanidade Vegetal e de Insumos Agrícolas, na qualidade de ONPF do Brasil, informando data, período de tratamento, local, destino e percurso da mercadoria.

§5º Poderá ser permitida a realização de fumigação com fosfina para atendimento de requisito fitossanitário do país importador, em unidades armazenadoras de vegetais, partes de vegetais ou produtos de origem vegetal destinados à exportação, desde que asseguradas condições de rastreabilidade do tratamento realizado, de segregação do material tratado e da sua inviolabilidade desde a realização do tratamento fitossanitário com fins quarentenários até seu efetivo embarque.

Art. 11. Os responsáveis legais pelos locais elencados no art. 10 e seus parágrafos ficam obrigados a disponibilizar área restrita, delimitada e sinalizada para realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários e para segregação de material tratado, visando:

- I - garantir o cumprimento dos requisitos fitossanitários do país importador;
- II - garantir a segurança operacional de realização do tratamento fitossanitário com fins quarentenários;

III - garantir a rastreabilidade do tratamento fitossanitário com fins quarentenários realizado; e

IV - permitir a inspeção, a fiscalização e a certificação fitossanitária pela fiscalização federal agropecuária.

Art. 12. O tratamento fitossanitário com fins quarentenários poderá ser realizado na origem, desde que atendidas às determinações da norma específica que regulamenta a certificação fitossanitária internacional, e às exigências de certificação fitossanitária determinadas em requisito fitossanitário ou em acordo bilateral estabelecido entre a autoridade fitossanitária brasileira e a autoridade fitossanitária do país importador.

§1º Os tratamentos especificados no caput não incluem a fumigação com brometo de metila.

§2º A fumigação com fosfina para fins de certificação fitossanitária internacional realizada na origem será condicionada à autorização prévia pela área técnica de sanidade vegetal da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação, informando data, período de tratamento, local, destino e percurso da mercadoria.

Art. 13. Em caso de fumigação com agrotóxicos ou por irradiação, as áreas destinadas à realização de tratamento, localizadas nos locais elencados no art. 10, deverão ter restrição de acesso e de circulação de pessoas não envolvidas com a realização do tratamento fitossanitário com fins quarentenários, de acordo com as normas específicas federais, estaduais e municipais e com as recomendações contidas na bula do agrotóxico utilizado.

Seção II
Da fumigação

Art. 14. Os tratamentos fitossanitários com fins quarentenários por fumigação de que tratam os incisos I, II e III do art. 7º somente podem ser realizados com agrotóxicos registrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as recomendações em rótulo e bula e com normas complementares específicas, caso houver.

Parágrafo único. A indicação de dose e de tempo de exposição de um agrotóxico em requisito fitossanitário do país importador não isenta o prestador de serviço credenciado do cumprimento das recomendações em rótulo e bula dos agrotóxicos registrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de autorizações específicas previstas na legislação relacionada.

Art. 15. A área destinada à realização de fumigação, de que trata o art. 13, deverá obrigatoriamente ser sinalizada, no mínimo, com:

I - cones de sinalização unidos com fitas zebradas, de forma a delimitar a área ao redor da câmara de tratamento e permitir a circulação segura apenas da equipe do prestador de serviço credenciado;

- II - placas de segurança; e
- III - cartazes de advertência.

§1º Os sinalizadores de segurança, indicados nos incisos I, II e III deste artigo, devem ser posicionados por ocasião do preparo da área, antes de iniciar o tratamento fitossanitário com fins quarentenários, para delimitação e restrição de acesso de pessoas estranhas à realização do tratamento.

§2º Em fumigação de câmara de lona, após o término da aplicação de agrotóxicos, deverão ser mantidos, os sinalizadores de segurança, indicados nos incisos I, II e III deste artigo.

§3º Em fumigação de contêineres, após o término da aplicação de agrotóxicos, deverão ser mantidos, no mínimo, o cartaz de advertência e duas fitas zebradas cruzadas, instalados de forma a bloquear a abertura da porta do contêiner.

§4º Em fumigação de porões de embarcação, após o término da aplicação de agrotóxicos, deverão ser mantidos, no mínimo, os cartazes de advertência.

§5º O Responsável Técnico pode liberar a câmara de tratamento para movimentação somente após a aeração e conclusão do tratamento, exceto no caso de fumigação em porões de embarcação.

Art. 16. As placas de segurança deverão obrigatoriamente ser confeccionadas conforme norma específica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a palavra de advertência PERIGO;
- II - o símbolo composto de uma caveira e duas tíbias cruzadas;
- III - a informação GÁS TÓXICO;
- IV - o alerta NÃO SE APROXIME;

V - nome e telefone do prestador de serviço credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

VI - nome e telefones, fixo e móvel, do Responsável Técnico.

Parágrafo único. As placas de segurança devem sinalizar a área destinada à fumigação, delimitada pelos cones e fitas zebradas.

Art. 17. Os cartazes de advertência deverão obrigatoriamente apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

- I - a palavra de advertência PERIGO;
- II - o símbolo composto de uma caveira e duas tíbias cruzadas;
- III - Fumigação com: (nome do ingrediente ativo);
- IV - Aplicado em: dd/mm/aaaa às 00h00 (data e horário do início da fumigação);

- V - Duração do tratamento: horas (número de horas);
- VI - Aeração prevista em: dd/mm/aaaa às 00h00 (data e horário do término da aeração);

- VII - o alerta PROIBIDA A ENTRADA; e
- VIII - nome e telefones, fixo e móvel, do Responsável Técnico.

§1º Os cartazes de advertência deverão ser afixados nas câmaras de tratamento de forma a mitigar o risco de sua abertura ou de entrada de pessoas na câmara de tratamento, com exposição ao gás fumigante.

§2º Os cartazes de advertência que identificam contêiner ou porão de embarcação em tratamento, nas operações de exportação, deverão ser bilíngues em português e inglês e atender às especificações exigidas pela Organização Marítima Internacional - IMO.

Art. 18. Para fumigação sob lona, a câmara de tratamento deverá ser instalada a partir da cobertura do piso com a lona inferior, sobre a qual deverá ser disposto o material a ser tratado, que deverá ser coberto com a lona superior específica para fumigação, e ser selada hermeticamente a fim de evitar o escape do gás fumigante.

§1º A câmara de tratamento citada no caput deve manter a concentração mínima exigida do gás fumigante, sob pressão atmosférica normal, durante o período de exposição requerido para realização do tratamento fitossanitário com fins quarentenários.

§2º A aeração deverá ser realizada após o término do período de exposição ao gás fumigante, devendo ser atendidas as especificações de concentração máxima do gás para fins de segurança operacional e do meio ambiente.

Art. 19. Para fumigação em contêiner, a câmara de tratamento é o próprio contêiner desde que selado hermeticamente, sob pressão atmosférica normal, e que permita manter a concentração mínima prescrita do gás fumigante durante o período de exposição requerido para realização do tratamento fitossanitário com fins quarentenários.

§1º A aeração deverá ser realizada após o término do período de exposição ao gás fumigante, atendidas as especificações de concentração máxima do gás para fins de segurança operacional e do meio ambiente.

§2º Poderá ser realizada a fumigação com fosfina em contêineres empilhados, desde que:

- I - sejam garantidas as condições de hermeticidade do contêiner a ser submetido à fumigação;
- II - sejam atendidas às exigências para segurança de trabalho em altura determinadas na legislação trabalhista;
- III - haja disponibilidade de plataforma para livre acesso aos contêineres, pelo aplicador e pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário, simultaneamente;
- IV - não haja movimentação dos contêineres desde a aplicação da fosfina até o final da aeração; e



V - sejam utilizados apenas precursores de gás fosfina, com liberação de gás após a aplicação do produto comercial do agrotóxico à base de fosfeto de alumínio ou de magnésio.

§3º A altura máxima de empilhamento dos contêineres deverá ser autorizada pela fiscalização federal agropecuária, conforme a altura máxima alcançada pela plataforma de trabalho existente.

Art. 20. Para fumigação a vácuo, a câmara de tratamento deverá ser construída em aço reforçado e estanque, que tolere uma pressão interna de 760 a 1520 mmHg, da qual é removida a maior parte do ar para ser parcialmente substituído por brometo de metila no estado gasoso.

Parágrafo único. A aeração deverá ser realizada após o término do período de exposição ao gás fumigante, atendidas as especificações de concentração máxima do gás para fins de segurança operacional e do meio ambiente.

Art. 21. Para fumigação com fosfina em porão de embarcação, a câmara de tratamento é o próprio porão da embarcação, desde que selado hermeticamente, sob pressão atmosférica normal, que permita manter a concentração mínima prescrita do gás fumigante durante o período de exposição requerido para realização do tratamento fitossanitário com fins quarentenários.

§1º Deverá ser isolado o acesso à área de circulação do convés para a realização de fumigação de que trata o caput, com a devida sinalização de segurança, conforme previsto nos art. 13, art. 15, art. 16 e art. 17.

§2º A fumigação em porão de embarcação é realizada em trânsito, ficando a aeração sob responsabilidade do comandante da embarcação, mediante emissão de Certificado de Exaustão de Gases, que lhe transfere a responsabilidade de exaustão dos gases.

§3º A Carta Compromisso do comandante da embarcação, que autoriza a realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, e o Certificado de Exaustão de Gases, deverão fazer parte da documentação a ser apresentada à fiscalização federal agropecuária para fins de certificação fitossanitária do produto tratado.

Seção III

Dos tratamentos térmicos

Art. 22. Os tratamentos térmicos previstos no inciso IV do art. 7º desta Portaria são realizados:

I - para atendimento do requisito fitossanitário dos países importadores, na exportação de vegetais, partes de vegetais ou produtos vegetais, madeiras e seus produtos; e demais artigos regulamentados;

II - em atendimento às determinações da norma específica que regulamenta embalagens e suportes de madeira utilizadas no trânsito internacional; ou

III - para aplicação de medidas fitossanitárias prescritas pela fiscalização federal agropecuária.

Art. 23. O tratamento térmico por aquecimento dielétrico deve ser aplicado em embalagens e suportes de madeira, ou seus componentes, utilizados no comércio internacional, em atendimento às determinações da norma específica que regulamenta embalagens e suportes de madeira utilizadas no trânsito internacional.

Parágrafo único. No tratamento citado no caput, as embalagens e suportes de madeira, ou seus componentes, devem ser submetidos a procedimento que garanta o alcance de temperatura mínima de 60°C (sessenta graus Celsius), por um minuto contínuo, através de todo o perfil da madeira, incluindo sua superfície.

Art. 24. O tratamento térmico por ar quente forçado deverá ser aplicado em madeiras e seus produtos, destinados à exportação para países que exijam este tratamento em seu requisito fitossanitário, ou à futura produção de embalagens e suportes de madeira, ou em embalagens e suportes de madeira, ou seus componentes, sujeitos à certificação fitossanitária.

§1º A madeira e seus produtos, destinados à exportação, devem ser submetidos a tratamento que garanta o alcance das especificações de temperatura e duração de tratamento exigidas pelo requisito fitossanitário do país importador.

§2º As embalagens e suportes de madeira, ou seus componentes, descritos no caput, devem ser submetidos a tratamento que garanta o alcance de uma temperatura mínima de 56°C (cinquenta e seis graus Celsius), através de todo o perfil da madeira, incluindo seu centro, durante 30 (trinta) minutos contínuos, no mínimo, conforme a norma específica que regulamenta embalagens e suportes de madeira utilizadas no trânsito internacional.

Art. 25. A secagem em estufa deverá ser aplicada em madeira e seus produtos destinados à exportação para países que exijam este tratamento em requisito fitossanitário ou poderá ser aplicada em madeira destinada à confecção de embalagens e suportes de madeira a serem utilizados no comércio internacional.

§1º A madeira e seus produtos, descritos no caput, deverão ser submetidos à secagem em estufa que garanta o alcance das especificações de temperatura, duração de tratamento ou umidade final exigidas pelo requisito fitossanitário do país importador.

§2º As embalagens e suportes de madeira, ou seus componentes, descritos no caput, submetidos à secagem em estufa, deverão atingir uma temperatura mínima de 56°C (cinquenta e seis graus Celsius), através de todo o perfil da madeira, incluindo seu centro, durante 30 (trinta) minutos contínuos, no mínimo, conforme o que preconiza a norma específica que regulamenta embalagens e suportes de madeira utilizadas no trânsito internacional.

Art. 26. O tratamento a frio e o tratamento hidrotérmico devem ser aplicados em frutas frescas destinadas à exportação, conforme exigido pelo requisito fitossanitário do país importador.

§1º As frutas frescas citadas no caput deverão ser submetidas à temperatura que garanta o alcance das especificações de temperatura e de duração de tratamento exigidos pelo requisito fitossanitário do país importador.

§2º O protocolo de tratamento e as especificações técnicas exigidas para instalações e equipamentos, bem como para realização, monitoramento e rastreabilidade do tratamento, deverão ser cumpridas conforme o requisito fitossanitário do país importador e o respectivo Plano de Trabalho, se houver, acordado bilateralmente entre a ONPF brasileira e a ONPF do país importador.

Seção IV

Da irradiação

Art. 27. O tratamento por irradiação consiste na aplicação de radiação ionizante para:

I - atender ao requisito fitossanitário do país importador; ou

II - prevenir a introdução e a disseminação de pragas quarentenárias, pragas não quarentenárias regulamentadas ou pragas sem registro de ocorrência no território brasileiro.

§1º Os vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados deverão ser submetidos à irradiação que garanta o alcance das especificações de dose e duração de tratamento exigidos pelo requisito fitossanitário do país importador ou pela medida fitossanitária prescrita pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§2º A radiação ionizante poderá ser fornecida por:

I - isótopos radioativos (raios gama de cobalto-60);

II - elétrons acelerados com energia máxima de 10 MeV (mega Elétron-volt);

ou

III - por meio de raios-X com energia de até 5 MeV (mega Elétron-volt).

§3º A unidade de medida para dose absorvida será o Gray (Gy).

§4º Novas fontes de radiação ionizante decorrentes de evolução técnico-científica, com comprovada eficácia agrônômica, poderão ser autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para fins de inclusão neste artigo, desde que reconhecidas pela CIPV.

Seção V

Da destruição de embalagens e suportes de madeira

Art. 28. A destruição de embalagens e suportes de madeira poderá ser prescrita pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nas operações de importação, para cumprimento de medidas fitossanitárias decorrentes de não conformidades previstas

na norma específica que regulamenta embalagens e suportes de madeira utilizadas no trânsito internacional, desde que:

I - a não conformidade não seja associada à presença de pragas vivas ou a sinais de infestação ativa de pragas; e

II - seja realizada exclusivamente por unidade de destruição fixa ou volante posicionada em área sob controle aduaneiro de desembaraço da mercadoria.

§1º O administrador da área sob controle aduaneiro de desembaraço da mercadoria deverá disponibilizar local hermeticamente fechado para segregação e armazenamento de embalagens e suportes de madeira não conformes, de que trata o caput e o inciso I, até que seja aplicada a destruição.

§2º As embalagens e suportes de madeira destinados à destruição poderão ser desmontados, desde que esta operação seja realizada em local restrito e que sejam adotadas medidas de contenção do material, de forma a garantir que todos os componentes da embalagem ou suporte de madeira condenados sejam efetivamente destruídos.

§3º O local de desmontagem de embalagens e suportes de madeira não conformes destinados à destruição deverá ser localizado nas áreas sob controle aduaneiro.

§4º A destruição prevista no caput deverá ser realizada por prestador de serviço credenciado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com Portaria.

§5º O administrador da área sob controle aduaneiro de desembaraço da mercadoria deverá disponibilizar local hermeticamente fechado para recepção e armazenamento do resíduo gerado até que seja encaminhado para destinação final.

§6º Os métodos de destruição e as características do resíduo gerado deverão ser avaliados quanto ao risco fitossanitário e autorizados pela área técnica de sanidade vegetal da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação, por ocasião da análise do requerimento de credenciamento.

§7º Os métodos de destruição deverão gerar resíduo com espessura igual ou inferior a seis milímetros.

§8º O prestador de serviço credenciado é responsável pela destinação final do resíduo gerado, atendidas às exigências da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DA CERTIFICAÇÃO E DA RASTREABILIDADE DOS TRATAMENTOS

FIТОSSANITÁRIOS COM FINS QUARENTENÁRIOS E DA DESTRUIÇÃO DE EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA

Art. 29. São documentos obrigatórios para certificação e rastreabilidade da realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional e da destruição de embalagens e suportes de madeira:

I - Comunicado de Tratamento;

II - Programação de Tratamento;

III - Guia de Aplicação, nos casos de fumigação;

IV - Certificado de Tratamento Fitossanitário com fins Quarentenários, e respectivos certificados desdobrados ou consolidados, se houver;

V - Laudo de Destruição, no caso de destruição de embalagens e suportes de madeira;

VI - relatório mensal dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários;

VII - relatório trimestral do uso de brometo de metila;

VIII - nota fiscal de prestação de serviços de tratamento, de destruição ou de comercialização de artigo regulamentado tratado, conforme o caso;

IX - nota fiscal que ateste aquisição, transferência ou devolução de agrotóxicos, nos casos de tratamentos por fumigação;

X - nota fiscal que ateste aquisição de equipamentos e instrumentos

necessários para realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários; e

XI - Contrato de Tratamento Fitossanitário com fins Quarentenários, quando

couber.

§1º Documentos relacionados à realização de um mesmo tratamento fitossanitário com fins quarentenários e para um mesmo ciclo deverão receber mesma numeração a fim de atestar a sua rastreabilidade, exceto nas condições previstas no Capítulo IX.

§2º Os documentos previstos nos incisos II, III, IV e V deverão ser obrigatoriamente assinados pelo Responsável Técnico da empresa cadastrada ou do prestador de serviço credenciado.

§3º O documento previsto no inciso XI deverá ser assinado pelo Representante legal do prestador de serviço credenciado contratado.

§4º A documentação descrita nos incisos deverá ser arquivada por cinco anos, em papel ou em sistema informatizado, e mantida à disposição da fiscalização federal agropecuária, no endereço indicado por ocasião do cadastro da empresa ou do credenciamento do prestador de serviço.

Seção I

Do Comunicado de Tratamento

Art. 30. O Comunicado de Tratamento deverá conter, no mínimo, as informações listadas no Anexo X.

§1º No caso de fumigação em porão de embarcação é obrigatório informar o nome da embarcação e o berço de atracação.

§2º Excepcionalmente para fumigação em porão de embarcação, a data e horário do início do tratamento fitossanitário com fins quarentenários poderão ser estimados.

§3º No caso de destruição de embalagens e de suportes de madeira a operação deverá ser comunicada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendendo ao disposto nesta Portaria e contemplando no mínimo, as informações listadas no Anexo X.

§4º Excepcionalmente para destruição de embalagens e de suportes de madeira é dispensada a estimativa de duração da operação, objeto do item 14 do Anexo X.

§5º A descrição do produto a ser tratado e o indicador de quantidade apresentada no Comunicado de Tratamento deverão ser os mesmos declarados nos respectivos campos do Certificado de Tratamento Fitossanitário com Fins Quarentenários.

Art. 31. O Comunicado de Tratamento deverá ser encaminhado até às 17 (dezessete) horas do dia anterior à realização do tratamento ou da destruição de embalagens e de suportes de madeira, por meio de sistema informatizado ou endereço eletrônico disponibilizado pela área técnica de sanidade vegetal da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação.

§1º Em caso de comprovada indisponibilidade de comunicação eletrônica, poderá ser protocolado Comunicado de Tratamento emitido em papel, no prazo indicado no caput, na Unidade previamente indicada pela representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação, contendo, no mínimo, as informações listadas no Anexo X desta Portaria.

§2º Excepcionalmente poderá ser encaminhado Comunicado de Tratamento em prazo inferior ao citado no caput, condicionado à autorização, pela representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação ou pela Unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional, para realizar o tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou a destruição de embalagens e de suportes de madeira;

§3º Quando houver prescrição de medida fitossanitária pela fiscalização federal agropecuária, conforme descrito nos incisos I e II do art. 3º desta Portaria, o Comunicado de Tratamento deverá ser encaminhado a qualquer tempo, prévio à realização do tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou da destruição de embalagens e suportes de madeira, sendo dispensada a autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o referido tratamento ou destruição.



§4º A empresa cadastrada ou o prestador de serviço credenciado deverá encaminhar Comunicado de Tratamento retificado, mantendo o número do Comunicado de Tratamento original, seguido de hífen e número sequencial, até o horário de início do tratamento previamente comunicado, em caso de alteração de:

- a) destino, no caso de fumigação, exceto de embalagens e suportes de madeira;
- b) número de volumes ou quantidade do produto;
- c) marcas distintivas; ou
- d) adiamento da data ou do horário de realização do tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou da destruição de embalagens e suportes de madeira.

§5º Em caso de impossibilidade de realização do tratamento ou da destruição de embalagens ou suportes de madeira, a empresa cadastrada ou o prestador de serviço credenciado, conforme o caso, deverá encaminhar o cancelamento do Comunicado de Tratamento até o horário de início do tratamento ou da destruição previamente comunicados.

§6º Em caso de alteração do endereço de realização do tratamento, deverá ser encaminhado novo Comunicado de Tratamento, no prazo previsto no caput.

§7º Não é autorizada a alteração de endereço para realizar a destruição de embalagens e suportes de madeira.

Seção II

Da Programação de Tratamento

Art. 32. A Programação de Tratamento substituirá o Comunicado de Tratamento somente quando os tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, na modalidade de tratamento térmico, forem realizados pela empresa cadastrada ou pelo prestador de serviço credenciado em uma rotina definida.

§1º Os interessados no uso da Programação de Tratamento deverão apresentar a sua rotina de realização de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, nos termos do caput, à área técnica de sanidade vegetal da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação, contendo, no mínimo, as informações listadas no Anexo XI desta Portaria.

§2º A representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Unidade da Federação analisará a rotina de realização de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários e poderá autorizar a apresentação da Programação de Tratamento.

§3º Quando autorizados, a empresa cadastrada ou o prestador de serviço credenciado deverá apresentar a Programação de Tratamento à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Unidade da Federação, no prazo estabelecido, segundo a rotina de realização de tratamento.

§4º A qualquer tempo, os interessados poderão solicitar autorização para usar a Programação de Tratamento.

§5º Em caso de não cumprimento, sem justificativa, da Programação de Tratamento, a área técnica de sanidade vegetal da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação deverá desautorizar o uso da Programação de Tratamento, cabendo à empresa cadastrada ou o prestador de serviço credenciado fazer uso do Comunicado de Tratamento.

§6º Se o descumprimento da Programação de Tratamento acarretar embarço ou obstáculo à fiscalização, a desautorização de uso de que trata o §5º não isenta da aplicação de sanções previstas nesta Portaria.

Seção III

Da Guia de Aplicação

Art. 33. A Guia de Aplicação atesta a prestação de serviço de tratamento fitossanitário, inclusive aqueles com fins quarentenários, e deverá ser emitida imediatamente após o final da aplicação do agrotóxico na modalidade de fumigação, contendo, no mínimo, as informações listadas no Anexo XII desta Portaria.

§1º A Guia de Aplicação deverá ser emitida, em duas vias, ao final da aplicação do agrotóxico

§2º A primeira via deve ser disponibilizada ao tomador de serviço ou seu preposto, ou para o responsável pela guarda do produto tratado nos armazéns, terminais e recintos habilitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou na área sob controle aduaneiro ou no local de início de trânsito.

§3º Na ausência do tomador de serviço ou seu preposto, o responsável pela guarda do produto tratado nos armazéns, terminais e recintos habilitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou na área sob controle aduaneiro ou no local de início de trânsito aduaneiro deverá receber a primeira via da Guia de Aplicação e assinar em campo próprio referente ao tomador de serviço.

§4º A segunda via deverá ser arquivada pelo prestador de serviço credenciado e mantida à disposição, quando requerido, da fiscalização federal agropecuária, no endereço indicado por ocasião do credenciamento do prestador de serviço, em atendimento ao §4º do art. 29 desta Portaria.

§5º A Guia de Aplicação é destinada ao tomador de serviço ou seu preposto, ou ao responsável pela guarda do produto, para fins de proteção da saúde humana e do meio ambiente.

§ 6º As informações referentes ao item 22 do Anexo XII podem ser dispensadas desde que a bula, com recomendações gerais para proteção da saúde humana e do meio ambiente, seja comprovadamente disponibilizada ao tomador de serviço, ou seu preposto, ou ao responsável pela guarda do produto tratado.

§7º Excepcionalmente para fumigação em porão de embarcação, as informações referentes ao item 21 do Anexo XII são dispensadas.

Seção IV

Do Certificado de Tratamento Fitosanitário com Fins Quarentenários

Art. 34. O Certificado de Tratamento Fitosanitário com Fins Quarentenários, o Certificado de Tratamento Consolidado e o Certificado de Tratamento Desdobrado deverão conter, no mínimo, as informações listadas no Anexo XIII desta Portaria.

§1º O Certificado de Tratamento Fitosanitário com fins Quarentenários deverá apresentar obrigatoriamente todos os campos para preenchimento das informações previstas nos itens do Anexo XIII, não sendo autorizada a supressão de campos.

§2º Excepcionalmente para fumigação de fosfina em porão de embarcação, o preenchimento dos campos 16 e 17 do Anexo XIII é dispensado.

§3º Os campos em branco deverão ser bloqueados pelo uso do termo "NIHIL" ou por linhas traçadas de modo a evitar a adição de informação desautorizada ou a adulteração do documento.

§4º No caso de emissão de Certificado de Tratamento Desdobrado por empresa cadastrada, deverá ser informada a identidade do comprador da madeira tratada ou das embalagens ou suportes da madeira tratados no item 3 do Anexo XIII.

§5º Para atendimento de exigência comercial entre as partes exportadora e importadora, poderá ser emitido um certificado de tratamento, distinto do Certificado de Tratamento Fitosanitário com fins Quarentenários, após a realização do tratamento de qualidade requerido, isento de chancela ou anuência pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 35. O Certificado de Tratamento Fitosanitário com Fins Quarentenários deve ser emitido, em papel timbrado próprio em duas vias, ou em sistema eletrônico, somente após o término do tratamento fitossanitário com fins quarentenários.

§1º O prazo para emissão do Certificado de Tratamento com Fins Quarentenários é de até três dias úteis após o término do tratamento, incluindo a aeração no caso de fumigação.

§2º Em fumigação com fosfina em porão de embarcação, o prazo para emissão do Certificado de Tratamento é de até três dias úteis a partir da data de emissão do conhecimento de embarque.

§3º A descrição do produto a ser tratado e o indicador de quantidade apresentada no Certificado de Tratamento Fitosanitário com Fins Quarentenários deverão ser os mesmos declarados nos respectivos campos do Comunicado de Tratamento.

§4º A primeira via do Certificado de Tratamento com Fins Quarentenários deve ser disponibilizada ao tomador de serviço, enquanto a segunda via deve ser arquivada e mantida à disposição, quando requerido, da fiscalização federal agropecuária, no endereço indicado por ocasião do cadastro ou do credenciamento, em atendimento ao §4º do art. 29 desta Portaria.

Seção V

Do Laudo de Destruição

Art. 36. No caso de aplicação de medida fitossanitária de destruição de embalagens e suportes de madeira, deverá ser emitido o Laudo de Destruição, em duas vias, contendo, no mínimo, as informações listadas no Anexo XIV desta Portaria.

§1º O prazo para emissão do Laudo de Destruição é de até três dias úteis após o término da destruição.

§2º A primeira via do Laudo de Destruição deve ser disponibilizada ao tomador de serviço, ao importador da mercadoria ou seu preposto, enquanto a segunda via deve ser arquivada e mantida à disposição da fiscalização federal agropecuária, no endereço indicado por ocasião do credenciamento do prestador de serviço, em atendimento ao §4º do art. 29 desta Portaria.

§3º O Laudo de Destruição deverá ser encaminhado pelo importador da mercadoria ou seu preposto, à unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional que prescreveu a medida fitossanitária, para continuidade do processo de importação.

Seção VI

Do relatório mensal de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários

Art. 37. O relatório mensal de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários deverá ser emitido em modelo ou em sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e deverá conter, no mínimo, as informações listadas no Anexo XV desta Portaria.

§1º O relatório mensal de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários deverá ser encaminhado à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação, responsável pelo processo de cadastro ou de credenciamento, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

§2º Em situações de indisponibilidade do sistema previsto no caput, o relatório mensal de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários poderá ser apresentado em planilha eletrônica, conforme modelo disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§3º Os tratamentos realizados por prestador de serviço credenciado para atendimento de requisito de qualidade ou exigência comercial entre as partes exportadora e importadora, de que trata o art. 132, deverão ser incluídos nos relatórios mensais para fins de auditoria do uso e do estoque de agrotóxico.

§4º Independente de não terem sido realizados tratamentos no período, é obrigatório encaminhar o relatório mensal, e os campos para os quais não houver informação disponível, deverão ser preenchidos com a indicação "NIHIL".

§5º No caso de destruição de embalagens e suportes de madeira deverão ser informados os dados relativos à aplicação desta medida fitossanitária, em campos próprios do relatório mensal de que trata o caput, não isentando das exigências da legislação ambiental federal pertinente.

§6º O fabricante de embalagens e suportes de madeira autorizado a aplicar a marca IPPC deverá informar os dados relativos à aquisição de madeira seca em estufa de empresa cadastrada, ao controle da confecção e da comercialização de embalagens e suportes de madeira tratados, em campos próprios do relatório mensal de que trata o caput.

Seção VII

Do relatório trimestral do uso de brometo de metila

Art. 38. O relatório trimestral do uso de brometo de metila, referente aos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários por fumigação com brometo de metila, deverá informar a aquisição, utilização, devolução, transferência e estoque do agrotóxico, em atendimento ao art. 11 e ao Anexo II da Instrução Normativa Conjunta n. 02, de 14 de dezembro de 2015.

§1º O relatório trimestral de que trata o caput deverá ser enviado à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao término do trimestre.

§2º O encaminhamento do relatório trimestral do uso de brometo de metila é obrigatório para todo prestador de serviço credenciado na modalidade de fumigação com brometo de metila.

§3º Em caso de não ter sido realizado tratamento fitossanitário com uso de brometo de metila no período, o relatório trimestral do uso de brometo de metila deverá ser preenchido com indicação "NIHIL", nos campos relativos a tratamento, do Anexo II da Instrução Normativa Conjunta n. 2, de 2015.

§4º A área técnica responsável pela fiscalização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação consolidará os dados do relatório de que trata o caput e encaminhará para a Divisão responsável pela fiscalização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, para fins de cumprimento do §3º do art. 11 da Instrução Normativa Conjunta n. 2, de 2015.

§5º O prazo de encaminhamento dos dados consolidados pela representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação, de que trata o §4º, é até o último dia útil do mês subsequente ao término do trimestre.

Seção VIII

Do contrato de tratamento fitossanitário com fins quarentenários

Art. 39. Para realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários com utilização de unidade de tratamento, fixa ou volante, instalada no endereço do tomador de serviço, deverá ser celebrado Contrato de Tratamento Fitosanitário com fins Quarentenários, no qual deverão constar, no mínimo, os itens previstos no Anexo XVI desta Portaria.

§1º Será dispensada a obrigatoriedade de celebração do Contrato de Tratamento Fitosanitário com fins Quarentenários nos casos de prestação de serviço para:

I - atendimento de demanda de tratamento fitossanitário com fins quarentenários em área sob controle aduaneiro e atendida por Unidades do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - atendimento de demanda de tratamento fitossanitário com fins quarentenários em armazéns, terminais e recintos habilitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o art. 20 da Instrução Normativa n. 39, de 2017;

III - realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários de forma pontual nos endereços dos tomadores de serviço, com operação da câmara de tratamento acoplada ao veículo adaptado; ou

IV - destruição de embalagens e suportes de madeira.

§2º As unidades de tratamento expressas no caput dependerão da vistoria de equipamentos e de instrumentos e homologação pela área técnica de sanidade vegetal da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação para a realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários.

Art. 40. Para fins de auditoria e fiscalização, as notas fiscais citadas no inciso VIII do art. 29 desta Portaria deverão ser emitidas para prestação de serviço de tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou para comercialização de artigo regulamentado tratado.

Parágrafo único. A nota fiscal de que trata o caput deverá referenciar o número do respectivo Certificado de Tratamento Fitosanitário com fins Quarentenários, do Certificado de Tratamento Consolidado, do Certificado de Tratamento Desdobrado ou do Laudo de Destruição, conforme o caso.

Art. 41. As operações comerciais de aquisição, de transferência e de devolução de agrotóxicos deverão ser comprovadas por respectivas notas fiscais.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO E DO CREDENCIAMENTO

Art. 42. As pessoas jurídicas habilitadas que atendam aos requisitos técnicos e aos critérios estabelecidos por esta Portaria poderão requerer cadastro ou credenciamento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados ou para realizar a destruição de embalagens e suportes de madeira.

§1º O cadastro poderá ser requerido por pessoa jurídica para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários na modalidade de tratamento térmico em unidade de tratamento fixa, para si própria, sem prestação de serviço.



§2º O credenciamento poderá ser requerido por prestadores de serviço para realizarem, para terceiros, o tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou a destruição de embalagens e suportes de madeira.

§ 3º A pessoa jurídica que pretenda realizar tratamento térmico em unidade de tratamento fixa para si própria e prestar serviço de tratamento fitossanitário com fins quarentenários para terceiros, deverá requerer apenas credenciamento.

Art. 43. As pessoas jurídicas de que trata o art. 42 deverão:

I - contemplar no objeto do contrato social, estatuto ou ato jurídico de constituição, a prestação de serviços ou a realização de atividade compatível com a modalidade de tratamento ou de destruição de embalagens e suportes de madeira, conforme o art. 7º desta Portaria, para a qual pretende se cadastrar ou credenciar junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme regulamentado por esta Portaria; e

II - dispor de recursos humanos qualificados e instalações físicas, materiais, equipamentos e instrumentos adequados para atendimento dos requisitos técnicos e critérios estabelecidos por esta Portaria.

Art. 44. O requerimento de que trata o art. 42 desta Portaria deverá ser apresentado, em arquivo eletrônico, conforme Anexos I a V desta Portaria, à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação onde a pessoa jurídica está sediada ou em sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e tramitará na forma de processo administrativo próprio.

Parágrafo único. Poderá ser requerido um único cadastro ou credenciamento por pessoa jurídica, de acordo com a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art. 45. O requerimento para cadastro, previsto no art. 42 desta Portaria, deverá ser apresentado conforme Anexo I e ser obrigatoriamente acompanhado dos documentos listados.

Art. 46. O requerimento para credenciamento, previsto no art. 42 desta Portaria, deverá ser apresentado conforme modelos do Anexo II a V, obrigatoriamente acompanhado dos documentos listados, conforme a modalidade de tratamento:

I - Anexo II: Credenciamento para tratamento térmico;

II - Anexo III: Credenciamento para fumigação;

III - Anexo IV: Credenciamento para irradiação; ou

IV - Anexo V: Credenciamento para destruição de embalagens e suportes de

madeira.

Art. 47. Caberá à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação a análise da documentação apresentada para o pleito de cadastro ou de credenciamento, conforme os Anexos I a V desta Portaria.

§1º A ausência de documentação prevista nos Anexos desta Portaria, conforme a modalidade de tratamento ou de destruição de embalagens e suportes de madeira que pretenda realizar, sob supervisão oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderá acarretar o indeferimento do pleito e arquivamento do processo.

§2º O interessado terá o prazo de até trinta dias para o cumprimento de intimação relativa a exigências estabelecidas para suprimento de eventuais falhas na documentação apresentada, exceto ausência de documentação prevista nos Anexos desta Portaria.

§3º Uma vez cumpridas às exigências documentais estabelecidas, será agendada inspeção do estabelecimento para vistoria das instalações e equipamentos pela fiscalização federal agropecuária da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação.

§4º O interessado terá o prazo de até trinta dias para o atendimento de intimação relativa a documentos ou informações adicionais solicitadas ou à necessidade de corrigir não conformidades sanáveis detectadas por ocasião da inspeção.

§5º O não atendimento de intimação no prazo estipulado pela fiscalização federal agropecuária implicará o indeferimento do pleito e o arquivamento do processo.

§6º No prazo de até cento e vinte dias a contar do protocolo do pleito, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário emitirá pronunciamento técnico sobre a viabilidade técnica de concessão de cadastro ou credenciamento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários pela requerente.

§7º A contagem do prazo de que trata o §6º será suspensa no caso de ter sido apresentada intimação para cumprimento de exigência documental ou para correção de não conformidades sanáveis, por ocasião da inspeção do estabelecimento, reiniciando a partir do atendimento da exigência, acrescidos de trinta dias.

§8º Os prazos previstos no §2º e no §4º poderão ser prorrogados a critério da administração.

Art. 48. Uma vez concedido o cadastro ou o credenciamento, o requerente receberá um código alfanumérico, que o identificará junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e fará parte da marca IPPC, quando embalagens e suportes de madeira tratados forem certificados.

Parágrafo único. O código alfanumérico de que trata o caput será composto pela sigla BR, seguido de hífen e da numeração sequencial nacional composta de seis dígitos, sendo duas letras, que identificam a Unidade da Federação sede da requerente, seguidos de quatro algarismos.

Art. 49. A concessão de cadastro ou de credenciamento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou destruição de embalagens e suportes de madeira pela requerente será publicada no Diário Oficial da União, onde deverá constar:

I - número do processo;

II - razão social do estabelecimento;

III - número do CNPJ;

IV - endereço completo;

V - código alfanumérico do cadastro ou credenciamento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - data da concessão do cadastro ou do credenciamento;

VII - data de validade, em caso de credenciamento; e

VIII - modalidade de tratamento que a empresa está autorizada a realizar ou destruição de embalagens e suportes de madeira.

§1º O cadastro será válido por tempo indeterminado, ficando as empresas cadastradas sujeitas à fiscalização e à observância das disposições desta Portaria e da legislação relacionada.

§2º O credenciamento terá validade de cinco anos e poderá ser renovado por igual período, mantendo o mesmo número do credenciamento, desde que requerido pela interessada cento e vinte dias antes do seu vencimento e atendidas às exigências constantes desta Portaria.

§3º A concessão de cadastro ou de credenciamento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários não isenta a empresa cadastrada ou o prestador de serviço credenciado de suas obrigações legais junto a outros órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal e municipais, responsáveis pelos setores de agricultura, saúde, meio ambiente e de segurança do trabalhador.

§4º O código alfanumérico da empresa cadastrada ou do prestador de serviço credenciado, atribuído pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá constar na marca IPPC a ser aplicada em embalagens e suportes de madeira, ou em seus componentes, tratados, de acordo com a norma específica que regulamenta embalagens e suportes de madeira utilizadas no trânsito internacional e com esta Portaria.

§5º Após a publicação da concessão de trata o caput, a empresa cadastrada ou o prestador de serviço credenciado deverá submeter à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação o requerimento de homologação de instrumentos destinados à aplicação da marca IPPC, conforme o Anexo XVII.

§6º As informações relativas à empresa cadastrada ou ao prestador de serviço credenciado, bem como às modalidades de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, serão disponibilizadas em lista positiva na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO V
DA RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Art. 50. O prestador de serviço credenciado poderá requerer a renovação do credenciamento, conforme Anexo IX desta Portaria, à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação onde está sediada.

§1º Os documentos mencionados no Anexo IX desta Portaria são isentos de apresentação para renovação de credenciamento, desde que válidos até a data de vencimento do credenciamento.

§2º O requerimento e a documentação deverão ser apresentados em sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em arquivo eletrônico, devendo ser anexados ao processo administrativo citado no art. 44 desta Portaria.

§3º A área técnica de sanidade vegetal da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação procederá à análise da documentação apresentada, devendo ser seguidos os procedimentos descritos nos parágrafos do art. 47 desta Portaria.

§4º O não cumprimento de intimação é impeditivo à renovação de credenciamento.

§5º O Auditor Fiscal Federal Agropecuário emitirá pronunciamento técnico sobre a viabilidade técnica da renovação do credenciamento para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou destruição de embalagens e suportes de madeira.

Art. 51. O prazo mínimo para apresentação do requerimento de renovação é até cento e vinte dias antes do vencimento do credenciamento.

§1º A apresentação do requerimento da renovação a menos de cento e vinte dias antes do vencimento do credenciamento poderá implicar na interrupção do credenciamento, caso expire o seu prazo de validade.

§2º Na hipótese do §1º, se vencido o prazo de validade do credenciamento, sem que tenha havido renovação, o prestador de serviço credenciado para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários será retirado automaticamente da lista positiva na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ficará impossibilitado de realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou destruição de embalagens e suportes de madeira até a regularização do credenciamento.

§3º A regularização do credenciamento dar-se-á mediante a publicação no Diário Oficial da União da renovação do credenciamento e o retorno do prestador de serviço credenciado, à lista positiva referente a tratamento fitossanitário com fins quarentenários na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§4º Se a renovação não for solicitada até a data do vencimento do credenciamento, o prestador de serviço credenciado será retirado automaticamente da lista positiva referente a tratamento fitossanitário com fins quarentenários na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estará impossibilitado de realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou destruição de embalagens e suportes de madeira.

§5º Na situação prevista no §4º, o prestador de serviço deverá requerer novo credenciamento, se houver interesse, e ser-lhe-á atribuído novo código alfanumérico.

Art. 52. A representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação publicará a renovação do credenciamento no Diário Oficial da União, válida por cinco anos a contar da data do vencimento do prazo anterior, desde que não tenha havido sua interrupção.

Parágrafo único. No caso de interrupção do credenciamento, prevista no parágrafo 2º do art. 51, o novo prazo de cinco anos de vigência será iniciado a partir da publicação da renovação no Diário Oficial da União.

Art. 53. A representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação publicará a renovação do credenciamento no Diário Oficial da União, válida por cinco anos a contar da data do vencimento do prazo anterior, desde que não tenha havido sua interrupção.

Parágrafo único. No caso de interrupção do credenciamento, previsto no art. 52, o novo prazo de cinco anos de vigência será iniciado a partir da publicação no Diário Oficial da União.

Art. 54. A publicação da renovação do credenciamento no Diário Oficial da União deverá conter:

I - número do processo;

II - razão social do prestador de serviço credenciado;

III - número do CNPJ;

IV - endereço completo;

V - código alfanumérico do credenciamento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - data da concessão do credenciamento;

VII - data da renovação do credenciamento;

VIII - data de validade; e

IX - modalidades de tratamento ou destruição de embalagens e suportes de

madeira.

CAPÍTULO VI
DA AUTORIZAÇÃO PARA FABRICANTE DE EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA APLICAR A MARCA IPPC

Art. 55. As pessoas jurídicas que atuem como fabricante de embalagens e suportes de madeira, e que atendam aos requisitos técnicos e critérios estabelecidos por esta Portaria, poderão requerer autorização junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para aplicar a marca IPPC.

Parágrafo único. A pessoa jurídica de que trata o caput deve contemplar no objeto do seu contrato social, estatuto ou ato jurídico de constituição, atividade madeireira compatível com a execução de confecção de embalagens e suportes de madeira.

Art. 56. O fabricante de embalagens e suportes de madeira, conforme definido nesta Portaria, deverá adquirir, exclusivamente, madeira submetida a tratamento térmico por secagem em estufa, em conformidade com a norma específica que regulamenta embalagens e suportes de madeira utilizadas no trânsito internacional, de empresa cadastrada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para realizar essa modalidade de tratamento fitossanitário com fins quarentenários.

§1º O fabricante de embalagens e suportes de madeira deverá comprovar o controle e a rastreabilidade da madeira tratada adquirida e utilizada.

§2º Deverá ser comprovado que não é adquirida e tampouco utilizada madeira em bruto sem o tratamento especificado no caput.

Art. 57. O requerimento de que trata o art. 55 deverá atender ao Anexo VI desta Portaria obrigatoriamente acompanhado dos documentos nele listados.

§1º Toda a documentação deverá ser apresentada, em arquivo eletrônico ou em sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação onde a pessoa jurídica está sediada e tramitará na forma de processo administrativo próprio.

§2º Poderá ser requerida uma única autorização por pessoa jurídica, de acordo com a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art. 58. Caberá à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na Unidade da Federação, analisar a documentação apresentada.

§1º A ausência de documentação prevista no Anexo VI desta Portaria acarretará o indeferimento do pleito e arquivamento do processo.

§2º O interessado terá o prazo de até trinta dias para o cumprimento de intimação relativa a exigências estabelecidas para suprimento de eventuais falhas na documentação apresentada, exceto ausência de documentação prevista no Anexo VI.

§3º Uma vez cumpridas as exigências documentais estabelecidas, será agendada inspeção do estabelecimento para vistoria das instalações pela fiscalização federal agropecuária da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação.

§4º O interessado terá o prazo de até trinta dias para o atendimento de intimação relativa a documentos ou informações adicionais solicitadas ou à necessidade de corrigir não conformidades sanáveis detectadas por ocasião da inspeção.



§5º O não atendimento das exigências constantes da intimação, no prazo estipulado pela fiscalização federal agropecuária, implicará o indeferimento do pleito e o arquivamento do processo.

§6º No prazo de até cento e vinte dias a contar do protocolo do pleito, o Auditor Fiscal Federal Agropecuário emitirá pronunciamento técnico sobre a viabilidade técnica de concessão da autorização junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a aplicação da marca IPPC nas embalagens e suportes confeccionados pelo requerente.

§7º A contagem do prazo de que trata o §6º será suspensa no caso de ter sido apresentada intimação para cumprimento de exigência documental ou para correção de não conformidades sanáveis, por ocasião da inspeção do estabelecimento, reiniciando a partir do atendimento da exigência, acrescidos de trinta dias.

§8º Os prazos previstos no §2º e no §4º poderão ser prorrogados a critério da administração.

Art. 59. Uma vez concedida a autorização para aplicação da marca IPPC, o requerente receberá um código alfanumérico, que o identificará junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e fará parte da marca IPPC, quando certificar as embalagens e suportes de madeira por ele confeccionadas.

Parágrafo único. O código alfanumérico de que trata o caput deverá atender ao disposto no parágrafo único do art. 48.

Art. 60. A concessão da autorização junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o fabricante de embalagens e suportes de madeira aplicar a marca IPPC será publicada no Diário Oficial da União e deverá conter:

- I - número do processo;
- II - razão social do estabelecimento;
- III - número do CNPJ;
- IV - endereço completo;
- V - código alfanumérico do fabricante de embalagens e suportes de madeira

autorizado;

- VI - data da concessão da autorização; e

VII - objeto da autorização: aplicar a marca IPPC em embalagens e suportes de madeira confeccionados.

§1º A autorização citada no caput terá validade de cinco anos, podendo ser renovada por igual período.

§2º A autorização citada no caput não isenta a pessoa jurídica de inspeção, fiscalização e auditoria e da observância das disposições previstas nesta Portaria, e em legislação relacionada, no que couber.

§3º A concessão de autorização junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a aplicação da marca IPPC não isenta o fabricante de embalagens e suportes de madeira de suas obrigações legais junto a outros órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal e municipais, responsáveis pelos setores de agricultura, saúde, meio ambiente e de segurança do trabalhador, no que couber.

§4º As informações relativas ao fabricante de embalagens e suportes de madeira autorizado a aplicar a marca IPPC nas embalagens e suportes de madeira por ele confeccionados, serão disponibilizadas em lista positiva de tratamento fitossanitário com fins quarentenários na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§5º A renovação da autorização deverá ser requerida conforme Anexo IX e seguir os procedimentos determinados no Capítulo V desta Portaria.

§6º Após a publicação da concessão da autorização de trata o caput, o fabricante de embalagens e suportes de madeira autorizado a aplicar a marca IPPC deverá submeter à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação o requerimento de homologação de instrumentos destinados à aplicação da marca IPPC, conforme o Anexo XVII.

CAPÍTULO VII
DAS ALTERAÇÕES E DAS INCLUSÕES

Art. 61. A empresa cadastrada, o prestador de serviço credenciado e o fabricante de embalagens e suportes de madeira autorizado deverão comunicar à área técnica de sanidade vegetal da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação qualquer alteração nos dados fornecidos por ocasião do cadastro, do credenciamento ou da autorização, no prazo máximo de trinta dias da ocorrência, acompanhada da documentação correspondente, conforme Anexo VII desta Portaria.

§1º No caso de necessidade de regularização junto a órgãos estaduais ou municipais, o protocolo do requerimento junto aos referidos órgãos deve ser informado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em até dez dias do pleito de regularização.

§2º Após a regularização junto a órgãos estaduais ou municipais, o prazo citado no caput é contado a partir da data da referida regularização.

§3º Independente das obrigações constantes do caput, alterações de endereço devem ser comunicadas à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação em até dez dias após a instalação do estabelecimento ou de unidade de tratamento fixa em novo endereço, bem como o novo endereço de guarda de unidade de tratamento volante ou de unidade de destruição volante.

§4º O requerimento e a documentação correlata, de que trata o caput, deverá ser anexado ao processo administrativo citado no art. 43 desta Portaria.

Art. 62. A inclusão de modalidade de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, de modalidade de destruição como medida fitossanitária, bem como de unidades de tratamento ou de destruição, deverá ser requerida à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação, conforme Anexo VIII desta Portaria, pela empresa cadastrada ou pelo prestador de serviço credenciado.

Art. 63. O requerimento de que trata o art. 62 desta Portaria deverá ser apresentado, em sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou arquivo eletrônico, à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação, devendo ser anexado ao processo administrativo citado no art. 43.

Art. 64. Caberá à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação analisar o pleito de inclusão no prazo de até cento e vinte dias.

Art. 65. Após análise da documentação apresentada, e não havendo pendências, será agendada inspeção do estabelecimento, para vistoria de equipamentos e de instrumentos, visando homologação pela área técnica de sanidade vegetal da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação da alteração comunicada.

Parágrafo único. O Auditor Fiscal Federal Agropecuário emitirá pronunciamento técnico sobre a viabilidade técnico-operacional do pleito de inclusão, seguindo o rito processual descrito nos parágrafos do art. 47 desta Portaria.

Art. 66. Uma vez deferida a alteração ou a inclusão requerida, deverá:

I - ser publicada no Diário Oficial da União, caso implicar em atualização das informações constantes dos incisos do art. 49 desta Portaria;

II - ser atualizada na lista positiva referente a tratamento fitossanitário com fins quarentenários na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 67. O prestador de serviço credenciado fica obrigado a informar à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação o encerramento do contrato de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, no prazo máximo de dez dias da ocorrência, acompanhado da documentação correspondente.

CAPÍTULO VIII

DA ATUAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO CREDENCIADO EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DISTINTA DAQUELA ONDE ESTÁ CREDENCIADO

Art. 68. O prestador de serviço credenciado poderá realizar tratamentos fitossanitários com fins quarentenários ou destruição de embalagens e suportes de madeira, em Unidade da Federação distinta da sede do seu credenciamento, desde que sejam cumpridas as exigências para realização, rastreabilidade e certificação de tratamento fitossanitário com fins quarentenários determinadas por esta Portaria.

Parágrafo único. Os tratamentos fitossanitários com fins quarentenários ou a destruição de embalagens e suportes de madeira de que trata o caput somente poderão ser realizados em:

I - área sob controle aduaneiro e atendida por Unidades do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ou

II - armazéns, terminais e recintos habilitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o art. 20 da Instrução Normativa n. 39, de 2017;

Art. 69. O prestador do serviço credenciado que atuar em Unidade da Federação distinta da sede do credenciamento não está isento do cumprimento de suas obrigações perante:

I - os órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente; e

II - o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Unidade da Federação onde realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou a destruição de embalagens e suportes de madeira, incluindo a regularidade de sua habilitação e do seu Responsável Técnico.

Art. 70. A atuação do prestador de serviço credenciado em Unidade da Federação distinta da sede do seu credenciamento não o isenta do cumprimento de suas obrigações relativas à certificação e à rastreabilidade de cada tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou da destruição de embalagens e suportes de madeira, conforme Capítulo III desta Portaria.

Art. 71. As obrigações do prestador de serviço credenciado, quando atuar em Unidade da Federação distinta da sede do seu credenciamento, deverão ser cumpridas perante as representações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na Unidade da Federação sede do seu credenciamento e na Unidade da Federação onde se realizará o tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou a destruição de embalagens e suportes de madeira.

§1º O Comunicado de Tratamento deverá ser encaminhado às representações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação de sua sede e na Unidade da Federação de realização do tratamento fitossanitário com fins quarentenários, conforme descrito no caput.

§2º A unidade do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que atende as áreas indicadas nos incisos I e II do art. 68, deverá avaliar o requisito fitossanitário do país importador visando autorizar o Comunicado de Tratamento previamente encaminhado para que a fumigação com brometo de metila possa ser realizada.

§3º O Relatório Mensal de Tratamento deverá ser encaminhado à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação da sede do credenciamento.

CAPÍTULO IX
DO CONTROLE DO TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO COM FINS
QUARENTENÁRIOS DE MADEIRA E SEUS PRODUTOS, EMBALAGENS E SUPORTES DE
MADEIRA E SEUS COMPONENTES E DA APLICAÇÃO DA MARCA IPPC
Seção I

Do controle pela empresa cadastrada

Art. 72. Para fins de gerenciamento da produção e de controle da rastreabilidade do tratamento fitossanitário com fins quarentenários aplicado em madeira e seus produtos, em embalagens e suportes de madeira ou em seus componentes, a empresa cadastrada responsável pelo tratamento térmico por calor deverá:

I - emitir Certificado de Tratamento Fitossanitário com fins Quarentenários para cada ciclo de tratamento térmico finalizado, conforme determinam os art. 34 e art. 35 desta Portaria;

II - identificar o material tratado de forma que possibilite o controle e a rastreabilidade do tratamento, indicando o ciclo de tratamento ao qual foi submetido;

III - manter o material tratado identificado, por ciclo de tratamento, em área segregada e identificada, enquanto permanecer sob sua guarda, responsabilidade e controle, com dispensa do uso de barreiras físicas;

IV - confeccionar embalagens e suportes de madeira, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional, exclusivamente com componentes tratados, em conformidade com os tratamentos aprovados pela norma específica que regulamenta embalagens e suportes de madeira utilizados no trânsito internacional;

V - aplicar a marca IPPC em conformidade com a norma específica que regulamenta embalagens e suportes de madeira utilizados no trânsito internacional;

VI - definir o tamanho e o número do lote de madeira e seus produtos, de embalagens e suportes de madeira e de seus componentes de maneira a garantir a rastreabilidade dos ciclos de tratamento que o compõe, bem como garantir a auditoria dos saldos, em estoque, de madeira e seus produtos, embalagens e suportes de madeira e seus componentes tratados;

VII - aplicar número de lote, em local próximo à marca IPPC aposta nas embalagens e suportes de madeira tratados ou em componentes tratados, utilizando processo que garanta que o número do lote seja indelével;

VIII - manter as embalagens e suportes de madeira e seus componentes tratados, após receberem a marca IPPC, em área segregada e identificada, enquanto permanecerem sob sua guarda, responsabilidade e controle, com dispensa do uso de barreiras físicas; e

IX - emitir nota fiscal de venda de madeira e seus produtos, de embalagens e suportes de madeira ou de seus componentes tratados, contendo informações que permitam atestar a rastreabilidade do tratamento fitossanitário com fins quarentenários realizado.

Parágrafo único. A emissão de Certificado de Tratamento Consolidado é opcional para acompanhar a madeira e seus produtos, embalagens e suportes de madeira e seus componentes tratados, não havendo prazo para sua emissão.

Art. 73. A empresa cadastrada deverá desenvolver metodologia própria de controle da realização de tratamento, da emissão de certificados de tratamento, do saldo, em estoque, e da comercialização de madeira e seus produtos, embalagens e suportes de madeira e seus componentes tratados visando o autocontrole a ser auditado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seção II

Do controle pelo prestador de serviço credenciado que realiza tratamento térmico

Art. 74. Para fins de gerenciamento da produção e de controle da rastreabilidade do tratamento fitossanitário com fins quarentenários aplicado em madeira e seus produtos, embalagens e suportes de madeira, o prestador de serviço credenciado responsável pelo tratamento térmico por calor deverá:

I - realizar tratamento em madeira e seus produtos destinados à exportação, para atendimento de requisito fitossanitário de país importador;

II - realizar tratamento, para atendimento da norma específica que regulamenta embalagens e suportes de madeira utilizadas no trânsito internacional, em embalagem de madeira já confeccionada ou em embalagem de madeira desmontada ou em suportes de madeira;

III - aplicar, imediatamente após a realização do tratamento, pelo menos duas marcas IPPC em lados opostos das embalagens de madeira, ou nos suportes de madeira ou em pelo menos dois componentes da embalagem de madeira desmontada que sejam visíveis em lados opostos após a confecção;

IV - aplicar a marca IPPC em conformidade com a norma específica que regulamenta embalagens e suportes de madeira utilizados no trânsito internacional;



V - aplicar número do ciclo gerado pelo sistema informatizado de monitoramento do tratamento, em local próximo à marca IPPC aposta nas embalagens e suportes de madeira tratados, utilizando processo que garanta que o número do ciclo seja indelével;

VI - emitir Certificado de Tratamento Fitossanitário com fins Quarentenários para cada ciclo de tratamento térmico finalizado, conforme determinam os art. 34 e art. 35 desta Portaria;

VII - manter madeira e seus produtos e as embalagens e suportes de madeira tratados em área segregada e identificada, enquanto permanecerem sob sua guarda, responsabilidade e controle, com dispensa do uso de barreiras físicas; e

VIII - emitir nota fiscal de prestação de serviço realizado, contendo informações que permitam atestar a rastreabilidade do tratamento fitossanitário com fins quarentenários realizado.

Parágrafo único. Em caso de embalagem de madeira de dimensões incompatíveis com a câmara de tratamento, os seus componentes poderão receber o tratamento fitossanitário com fins quarentenários separadamente, desde que aptos a receber marca IPPC imediatamente após a finalização do tratamento.

Art. 75. O prestador de serviço credenciado deverá desenvolver metodologia própria de controle de realização de tratamento, de emissão de certificados e do saldo, em estoque, de embalagens e suportes de madeira tratados para cada tomador de serviço, visando o autocontrole a ser auditado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seção III

Do controle pelo prestador de serviço credenciado que realiza fumigação

Art. 76. O prestador de serviço credenciado que realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários de madeira e seus produtos e de embalagens ou suportes de madeira por fumigação deverá manter os registros dos tratamentos realizados à disposição da fiscalização no endereço da sede informado em seu processo de credenciamento, conforme documentação e condições previstas no art. 29 desta Portaria.

Seção IV

Do controle pelo fabricante de embalagens e suportes de madeira autorizado

Art. 77. Para fins de gerenciamento da produção e de controle da rastreabilidade do tratamento fitossanitário com fins quarentenários aplicado em embalagens, suportes de madeira e seus componentes, o fabricante de embalagens e suportes de madeira autorizado deverá:

I - adquirir exclusivamente madeira seca em estufa, que atenda à norma específica que regulamenta embalagens e suportes de madeira utilizadas no trânsito internacional, de empresa cadastrada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários;

II - confeccionar embalagens e suportes de madeira, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional, exclusivamente com componentes produzidos a partir de madeira seca em estufa por empresas cadastradas junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - exigir nota fiscal quando da compra de madeira tratada, que apresente informações que permitam atestar a rastreabilidade do tratamento, incluindo o ciclo de secagem contendo indicação do tratamento fitossanitário com fins quarentenários;

IV - exigir certificados de tratamento fitossanitário com fins quarentenários quando da compra de madeira tratada, com indicação do número dos ciclos de tratamento aos quais a mercadoria foi submetida;

V - manter à disposição da fiscalização federal agropecuária as notas fiscais e os Certificados de Tratamento Fitossanitário com fins Quarentenários recebidos da empresa cadastrada que comercializou a madeira tratada;

VI - identificar a madeira tratada adquirida de forma que seja possível atestar a rastreabilidade do tratamento realizado, indicando o ciclo de tratamento ao qual foi submetido;

VII - aplicar a marca IPPC nas embalagens ou suportes de madeira que acondicionam as mercadorias imediatamente após sua confecção;

VIII - aplicar a marca IPPC em conformidade com a norma específica que regulamenta embalagens e suportes de madeira utilizados no trânsito internacional;

IX - definir o tamanho e o número do lote de embalagens e suportes de madeira tratados de maneira a garantir a rastreabilidade dos ciclos de tratamento que o compõe, bem como a auditoria do saldo, em estoque, de madeira tratada, embalagens e de suportes de madeira tratados, bem como de seus componentes tratados;

X - aplicar número de lote em local próximo à marca IPPC aposta nas embalagens e suportes de madeira tratados, utilizando processo que garanta que o número do lote seja indelével; e

XI - emitir nota fiscal de venda de embalagens ou de suportes de madeira tratados, contendo informações que permitam atestar a rastreabilidade do tratamento fitossanitário com fins quarentenários realizado pela empresa cadastrada.

Art. 78. O fabricante de embalagens e suportes de madeira autorizado deverá desenvolver metodologia própria para controle da compra de madeira tratada, da confecção de embalagens e suportes de madeira, do saldo, em estoque, e da comercialização de embalagens ou suportes de madeira tratados visando o autocontrole a ser auditado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seção V

Da emissão de Certificado de Tratamento Desdobrado e outros controles

Art. 79. Os Certificados de Tratamento Fitossanitário com fins Quarentenários emitidos por empresa cadastrada ou por prestador de serviço credenciado, em caso de tratamento térmico, poderão ser desdobrados para fins de auditoria e controle das quantidades parciais de madeira, embalagens ou suportes de madeira comercializados.

§1º O Certificado de Tratamento Desdobrado somente poderá ser emitido enquanto a madeira ou as embalagens e suportes de madeira tratados estiverem sob a guarda da empresa realizadora do tratamento.

§2º O Certificado de Tratamento Desdobrado deverá contemplar quantidades parciais de madeira tratada, em metros cúbicos, ou de unidades de embalagens e de suportes de madeira tratados, referenciado à quantidade total tratada indicada no Certificado de Tratamento Fitossanitário com Fins Quarentenários original.

§3º O Certificado de Tratamento Desdobrado deverá atender ao disposto nos art. 34 e art. 35 desta Portaria, ressalvadas as condições expressas neste artigo.

§4º Os Certificados de Tratamento Fitossanitário com fins Quarentenários citados no caput podem ser desdobrados em quantos certificados forem necessários, até atingir a quantidade total de madeira tratada, em metros cúbicos, ou de unidades de embalagens e suportes de madeira tratados indicada no certificado original, desde que garantida a rastreabilidade do tratamento.

Art. 80. O Certificado de Tratamento Desdobrado deverá manter a numeração do Certificado de Tratamento Fitossanitário com Fins Quarentenários original, seguido de hífen e um número sequencial.

Parágrafo único. As empresas cadastradas, que realizam tratamento de madeira ou de componentes de embalagem de madeira, poderão emitir Certificado de Tratamento Desdobrado com numeração estabelecida pela própria empresa, desde que o sistema de rastreabilidade do tratamento fitossanitário com fins quarentenários, e de controle do saldo, em estoque, de embalagens de madeira tratadas por cliente possa ser auditado pela fiscalização federal agropecuária.

Art. 81. A emissão de Certificado de Tratamento Fitossanitário com fins Quarentenários de embalagem ou suporte de madeira para acompanhamento de mercadoria em operação de exportação não substitui a certificação da embalagem ou suporte de madeira tratados pela marca IPPC e é isenta de qualquer anuência ou chancela pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§1º O documento de que trata o caput não constitui documento fitossanitário oficial para o trânsito internacional de mercadorias.

§2º Caso o envio seja constituído de embalagens ou suportes de madeira tratados, o Certificado de Tratamento Fitossanitário com fins Quarentenários de que trata o caput será necessário para embasar a emissão de Certificado Fitossanitário pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em atendimento à norma específica que regulamenta a certificação fitossanitária internacional.

Art. 82. A empresa cadastrada ou o prestador de serviço credenciado que tratam embalagens e suportes de madeira, ou componentes de embalagens de madeira, em atendimento à norma específica que regulamenta embalagens e suportes de madeira utilizados no trânsito internacional, adicionalmente deverão manter à disposição da fiscalização federal agropecuária:

I - Comunicados de Tratamento ou Programação de Tratamento; e

II - gráfico de monitoramento do tratamento, contemplando informações de quantidade de material tratado, temperatura da câmara e da madeira, data e horário de início e de término do tratamento térmico.

§1º A documentação deverá estar à disposição da fiscalização federal agropecuária no endereço da sede da empresa cadastrada ou do prestador de serviço credenciado.

§2º No caso de unidade de tratamento instalada em endereço diferente da sede do prestador de serviço credenciado, a documentação de que trata este artigo deverá estar à disposição da fiscalização federal agropecuária no endereço onde a unidade de tratamento estiver instalada.

Seção VI

Da segurança da marca IPPC

Art. 83. As empresas cadastradas, os prestadores de serviço credenciados e os fabricantes de embalagens e suportes de madeira autorizados devem manter os instrumentos destinados à aplicação da marca IPPC em segurança e com acesso restrito.

Parágrafo único. As medidas de segurança devem constar dos procedimentos técnico-operacionais apresentados à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação.

Art. 84. As empresas cadastradas, os prestadores de serviço credenciados e os fabricantes de embalagens e suportes de madeira autorizados devem ter seus instrumentos destinados à aplicação da marca IPPC homologados pela área técnica da sanidade vegetal da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação, conforme o Anexo XVII.

§1º Cada instrumento destinado à aplicação da marca IPPC deve receber identificação, de forma indelével, por meio de etiquetas impressas com caracteres alfanuméricos, código de barras, QR Code, lacre, ou qualquer outro sistema que permita identificar o instrumento de aplicação de forma única e inequívoca.

§2º Um novo formulário, conforme Anexo XVII, deve ser protocolado junto à área técnica da sanidade vegetal da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação com a relação completa de instrumentos de que trata o caput, a cada ocorrência de inclusão, alteração, dano, interrupção de uso, extravio, furto ou roubo.

§3º O formulário do Anexo XVII, homologado pela área técnica da sanidade vegetal da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação, deve ser mantido à disposição da fiscalização federal agropecuária.

§4º O instrumento destinado à aplicação da marca IPPC somente pode ser utilizado para aplicação da marca IPPC após homologação pela representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação.

§5º O instrumento de que trata o caput que tiver seu uso interrompido, em decorrência de dano, aplicação de sanção de cancelamento ou encerramento das atividades do estabelecimento, deve ter a sua destruição comprovada junto à área técnica de sanidade vegetal da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação, para baixa da homologação.

§6º O extravio, furto ou roubo de um instrumento destinado à aplicação da marca IPPC deve ser comunicado à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação em até três dias úteis após o registro de Boletim de Ocorrência.

Seção VII

Do controle pelo tomador de serviço

Art. 85. Para fins de fiscalização, auditoria e controle de madeira e seus produtos tratados, destinados à exportação, e das embalagens e suportes de madeira tratados, o tomador de serviço deverá:

I - informar ao prestador de serviço credenciado a quantidade de madeira a ser tratada, destinada à exportação, em metros cúbicos;

II - informar ao prestador de serviço credenciado a quantidade de embalagens de madeira, em número de unidades;

III - informar ao prestador de serviço credenciado, no caso de embalagem de madeira desmontada, o tipo e quantidade de componentes a serem tratados, indicando o correspondente número de unidades de embalagens de madeira;

IV - preparar as embalagens de madeira já confeccionadas ou desmontadas ou os suportes de madeira a serem tratados, de modo que a marca IPPC seja aplicada pelo prestador de serviço credenciado, imediatamente após a finalização do tratamento fitossanitário com fins quarentenários;

V - manter os lotes tratados em área segregada e identificada, enquanto permanecerem sob sua guarda, responsabilidade e controle;

VI - manter à disposição da fiscalização federal agropecuária os certificados de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, referentes aos ciclos de tratamento de madeira e seus produtos tratados, destinados à exportação, de embalagens de madeira, de embalagens de madeira desmontadas e de suportes de madeira tratados, recebidos do prestador de serviço credenciado que realizou o respectivo tratamento;

VII - manter à disposição da fiscalização federal agropecuária as notas fiscais emitidas pelo prestador de serviço credenciado contratado para a realização do tratamento;

VIII - emitir nota fiscal de venda de madeira tratada ou de embalagens e suportes de madeira tratados com informações que permitam atestar a rastreabilidade do tratamento fitossanitário com fins quarentenários, em caso de comercialização; e

IX - desenvolver metodologia própria de controle de saldo, em estoque, e da saída de madeira tratada destinada à exportação, controle de venda de embalagens e suportes de madeira tratados por cliente e do saldo, em estoque, de embalagens e suportes de madeira tratadas, visando o autocontrole a ser auditado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO X
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 86. A empresa cadastrada, o prestador de serviço credenciado e o fabricante de embalagens e suportes de madeira autorizado são obrigados a:

I - observar e cumprir, no que couber, o que determina o Decreto n. 24.114, de 1934, a Lei n. 7.802, de 1989, o Decreto n. 4.074, de 2002, o Decreto n. 5.741, de 2006, a Instrução Normativa Conjunta n. 02, de 2015, a norma específica que regulamenta a certificação fitossanitária internacional, a norma específica que regulamenta as embalagens e suportes de madeira utilizadas no trânsito internacional e as determinações desta Portaria;

II - manter atualizada e à disposição da fiscalização federal agropecuária, no endereço indicado no requerimento, a documentação relativa ao processo de cadastro, de credenciamento ou autorização, inclusive aquela relativa a alterações e renovações;

III - manter à disposição da fiscalização federal agropecuária, pelo prazo mínimo de cinco anos e no endereço indicado no requerimento de cadastro, de credenciamento ou de autorização, a documentação relacionada a controle e rastreabilidade, no que couber, de:

- a) tratamento fitossanitário com fins quarentenários realizado e sua certificação;
- b) destruição de embalagens e suportes de madeira realizada;
- c) aquisição de madeiras secas em estufa para futura confecção de embalagens e suportes de madeira;
- d) comercialização de madeira ou de embalagens e suportes de madeira, e seus componentes, tratados; e
- e) aplicação da marca IPPC.



IV - emitir e manter à disposição da fiscalização federal agropecuária as notas fiscais que atestem a prestação de serviço de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, de destruição de embalagens e suportes de madeira, ou as notas fiscais de venda de madeira ou de embalagens e suportes de madeira, e seus componentes, tratados;

V - comunicar à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação a alteração dos dados do cadastro, do credenciamento ou da autorização, inclusive transferência, venda, desativação do estabelecimento ou encerramento da atividade, alteração de endereço de unidades de tratamento fixa ou de guarda de unidades de tratamento volantes ou de unidades de destruição volantes, nas condições estabelecidas por esta Portaria;

VI - encaminhar à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação o relatório mensal dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários realizados, das destruições de embalagens e suportes de madeira realizadas ou da fabricação e comercialização de embalagens tratadas e certificadas durante o período, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, conforme estabelecido por esta Portaria;

VII - requerer à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação, caso houver interesse, a renovação do credenciamento ou da autorização, nas condições estabelecidas por esta Portaria, exceto para empresa cadastrada; e

VIII - requerer à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação, caso houver interesse, a inclusão ou exclusão de modalidades de tratamento ou de destruição de embalagens e suportes de madeira, a inclusão ou exclusão de unidades de tratamento ou de unidades de destruição, nas condições estabelecidas por esta Portaria.

Seção I

Da empresa cadastrada e do prestador de serviço credenciado que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários

Art. 87. Adicionalmente ao art. 86, a empresa cadastrada e o prestador de serviço credenciado que realizam tratamento fitossanitário com fins quarentenários são obrigados a:

I - atender às exigências para realização, monitoramento, controle e rastreabilidade do tratamento fitossanitário com fins quarentenários contidas nesta Portaria, seus anexos e o Manual de Tratamento, conforme a modalidade do tratamento, quanto a:

- a) cumprimento do protocolo de tratamento;
- b) cumprimento dos procedimentos técnico-operacionais;
- c) adequação de instalações físicas, equipamentos e instrumentos;
- d) adoção de medidas de segurança individual e coletiva;
- e) garantia de rastreabilidade e certificação dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários; e
- f) garantia da segurança dos instrumentos utilizados para a aplicação da marca IPPC.

II - manter à disposição da fiscalização federal agropecuária, pelo prazo mínimo de cinco anos e no endereço indicado no requerimento de cadastro ou de credenciamento, a documentação relacionada à certificação e rastreabilidade dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários realizados;

III - manter à disposição da fiscalização federal agropecuária, pelo prazo mínimo de cinco anos e no endereço indicado no requerimento, as notas fiscais que atestem a aquisição de agrotóxicos, de equipamentos e instrumentos necessários para realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários e de destruição de embalagens e suportes de madeira, no que couber, de acordo com as modalidades de tratamento;

IV - manter atualizada a relação de agrotóxicos, equipamentos e instrumentos necessários para a realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários e para a aplicação da marca IPPC, de acordo com as modalidades de tratamento para as quais está autorizado a realizar;

V - manter à disposição da fiscalização federal agropecuária toda documentação comprobatória da aferição periódica dos equipamentos e instrumentos utilizados na aplicação, monitoramento e registro de dados dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, pelo prazo mínimo de cinco anos;

VI - encaminhar o Comunicado de Tratamento à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação, de acordo com o previsto nos art. 31 e art. 32, incluindo suas alterações e cancelamento, se couber, conforme estabelecido por esta Portaria;

VII - encaminhar o Comunicado de Tratamento às representações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nas Unidades da Federação, de acordo com o previsto no art. 71 e seus parágrafos, incluindo suas alterações e cancelamento, se couber, conforme estabelecido por esta Portaria, em caso de atuação fora da Unidade da Federação sede do credenciamento;

VIII - apresentar a Programação de Tratamento no prazo estabelecido pela área técnica de sanidade vegetal da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Unidade da Federação, segundo a rotina de realização de tratamentos autorizada, conforme estabelecido por esta Portaria;

IX - cumprir a Programação de Tratamento apresentada;

X - identificar e sinalizar a área para realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, no caso de tratamentos térmicos;

XI - identificar, delimitar e sinalizar a área para realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, no caso de tratamentos por fumigação e por irradiação;

XII - emitir a Guia de Aplicação, por ocasião da realização do tratamento fitossanitário por fumigação, inclusive aqueles com fins quarentenários, e disponibilizá-la ao tomador de serviço, ou seu preposto ou responsável pela guarda do produto tratado, nos armazéns, terminais e recintos habilitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou na área sob controle aduaneiro ou no local de início de trânsito aduaneiro;

XIII - emitir Certificado de Tratamento Fitossanitário com Fins Quarentenários de acordo com os prazos e exigências determinados por esta Portaria;

XIV - certificar as embalagens e suportes de madeira ou seus componentes submetidos a tratamento fitossanitário com fins quarentenários, aplicando a marca IPPC de acordo com as exigências estabelecidas pela norma específica que regulamenta embalagens e suportes de madeira utilizados no trânsito internacional e por esta Portaria;

XV - coibir que pessoas estranhas ao quadro de funcionários da empresa cadastrada e do prestador de serviço credenciado apliquem a marca IPPC em embalagens ou suportes de madeira ou seus componentes tratados;

XVI - garantir a supervisão do Responsável Técnico na realização, monitoramento, controle, rastreabilidade e certificação do tratamento fitossanitário com fins quarentenários;

XVII - garantir a presença do Responsável Técnico nas modalidades:

- a) fumigação com brometo de metila: na preparação da câmara de tratamento, na aplicação do agrotóxico e na operação de aeração;
- b) fumigação com fosfina: na preparação da câmara de tratamento e na aplicação do agrotóxico; ou
- c) fumigação com fluoreto de sulfúrio: na preparação da câmara de tratamento, na aplicação do agrotóxico e na operação de aeração.

XVIII - garantir a presença obrigatória de pelo menos dois técnicos habilitados na realização de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários na modalidade de fumigação com brometo de metila, sendo um deles o Responsável Técnico;

XIX - portar a Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico - FISPQ e a Ficha de Emergência, por ocasião da realização de tratamentos fitossanitários nas modalidades por fumigação, inclusive aqueles com fins quarentenários;

XX - utilizar agrotóxicos, quando couber, instalações físicas, equipamentos e instrumentos em perfeitas condições de uso para a realização de tratamento fitossanitário, inclusive aqueles com fins quarentenários, de acordo com as modalidades de tratamento, conforme estabelecido pela legislação federal e estadual de agrotóxicos e por esta Portaria;

XXI - requerer à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação, caso houver interesse, a inclusão de modalidades de tratamento, a inclusão de unidades de tratamento ou de unidades de destruição, nas condições estabelecidas por esta Portaria;

XXII - requerer à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação, caso houver interesse pelo prestador de serviço, a renovação do seu credenciamento, nas condições estabelecidas por esta Portaria; e

XXIII - encaminhar à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação, o relatório trimestral de uso de brometo de metila do período, até o 10º (décimo) dia útil do trimestre subsequente, conforme estabelecido pela Instrução Normativa Conjunta n. 02, de 2015, no caso de prestador de serviço credenciado para realizar fumigação com brometo de metila.

§1º No caso de haver unidades de tratamento localizadas em diferentes endereços, a documentação referente à rastreabilidade e à certificação dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários realizados em cada unidade de tratamento deverá estar disponível em local indicado no processo de credenciamento.

§2º Para realização de tratamento por fumigação com fosfina, visando ao atendimento de requisito de qualidade, a respectiva documentação deverá ser mantida à disposição da fiscalização federal agropecuária para fins de fiscalização do uso do agrotóxico.

§3º Quanto à obrigação prevista no inciso V, caso não haja disponibilidade da informação de periodicidade, os equipamentos e instrumentos citados deverão ser aferidos anualmente.

Seção II

Do prestador de serviço que realiza destruição de embalagens e suportes de madeira

Art. 88. Adicionalmente ao art. 86, o prestador de serviço credenciado que realiza destruição de embalagens e suportes de madeira é obrigado a:

I - atender às exigências para realização, controle e rastreabilidade da destruição de embalagens e suportes de madeira contidas nesta Portaria, seus anexos e Manual de Tratamento quanto a:

- a) cumprimento dos procedimentos técnico-operacionais;
- b) adequação de instalações físicas, equipamentos e instrumentos;
- c) adoção de medidas de segurança individual e coletiva; e
- d) garantia de controle e rastreabilidade da destruição realizada.

II - assegurar a conformidade da realização da destruição de embalagens e suportes de madeira para cumprimento de medida fitossanitária prescrita pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nas operações de importação;

III - manter à disposição da fiscalização federal agropecuária, pelo prazo mínimo de cinco anos e no endereço indicado no requerimento as notas fiscais que atestem a aquisição de equipamentos e instrumentos necessários para realização da destruição de embalagens e suportes de madeira, conforme estabelecido por esta Portaria;

IV - manter atualizada a relação de equipamentos e instrumentos necessários para a realização da destruição de embalagens e suportes de madeira, conforme estabelecido por esta Portaria;

V - encaminhar o Comunicado de Tratamento à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação, de acordo com o previsto nos artigos 30 e 31, incluindo suas alterações e cancelamento, se couber, conforme estabelecido por esta Portaria;

VI - encaminhar o Comunicado de Tratamento às representações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nas Unidades da Federação, de acordo com o previsto no art. 71 e seus parágrafos, incluindo suas alterações e cancelamento, se couber, conforme estabelecido por esta Portaria, em caso de atuação fora da Unidade da Federação sede do credenciamento;

VII - sinalizar a área antes e durante a realização de destruição de embalagens e suportes de madeira;

VIII - emitir Laudo de Destruição, de acordo com os prazos e exigências determinados por esta Portaria;

IX - garantir a supervisão do Responsável Técnico na realização, controle e rastreabilidade da destruição de embalagens e suportes de madeira; e

X - comunicar à representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação do local da destruição, caso houver interesse, para atuar em Unidade da Federação distinta da sede do seu credenciamento, nas condições estabelecidas por esta Portaria.

Seção III

Do fabricante de embalagens e suportes de madeira autorizado

Art. 89. Adicionalmente ao artigo 86, o fabricante de embalagens e suportes de madeira autorizado é obrigado a:

I - atender às exigências para controle e rastreabilidade do tratamento fitossanitário com fins quarentenários contidas nesta Portaria e seus anexos quanto a:

- a) cumprimento dos procedimentos técnico-operacionais;
- b) adequação de instalações físicas, equipamentos e instrumentos;
- c) garantia de rastreabilidade da certificação das embalagens e suportes de madeira;

- d) garantia de rastreabilidade da madeira tratada adquirida; e
- e) garantia da segurança dos instrumentos utilizados para a aplicação da marca IPPC.

II - adquirir exclusivamente madeira seca em estufa, que atenda às determinações da norma específica que regulamenta embalagens e suportes de madeira utilizadas no trânsito internacional, de empresa cadastrada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários;

III - confeccionar embalagens e suportes de madeira exclusivamente com madeira seca em estufa, que atenda às determinações da norma específica que regulamenta embalagens e suportes de madeira utilizadas no trânsito internacional e desta Portaria;

IV - manter atualizada a relação de instrumentos destinados à aplicação da marca IPPC, de acordo com a homologação recebida e conforme estabelecido por esta Portaria;

V - certificar as embalagens e suportes de madeira ou os componentes de embalagens de madeira aplicando a marca IPPC, de acordo com as exigências estabelecidas pela norma específica que regulamenta embalagens e suportes de madeira utilizadas no trânsito internacional e por esta Portaria; e

VI - coibir que pessoas estranhas ao seu quadro de funcionários apliquem a marca IPPC em embalagens ou suportes de madeira ou em componentes de embalagens de madeira tratados.

Seção IV

De outros atores envolvidos no tratamento fitossanitário com fins quarentenários

Art. 90. Os tomadores de serviço ficam obrigados a:

I - disponibilizar área restrita, identificada e delimitada para a realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários;

II - manter à disposição da fiscalização federal agropecuária as notas fiscais que comprovem a realização da prestação de serviço;

III - manter à disposição da fiscalização federal agropecuária os Certificados de Tratamento Fitossanitário com fins Quarentenários recebidos do prestador de serviço credenciado, referentes ao lote de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal, e outros artigos regulamentados tratados;

IV - celebrar contrato de prestação de serviço de tratamento em atendimento ao art. 39 desta Portaria; e

V - cumprir o que determina o art. 85, referente ao controle das embalagens e suportes de madeira tratados sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 91. O administrador da área sob controle aduaneiro fica obrigado a:



I - disponibilizar área restrita, identificada e delimitada, que permita segregação de mercadorias e de embalagens e suportes de madeira para a realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários e para destruição de embalagens e suportes de madeira;

II - disponibilizar local hermeticamente fechado para segregação e armazenamento de embalagens e suportes de madeira não conformes, de que trata o §1º do art. 28, até que seja realizada a destruição;

III - disponibilizar local hermeticamente fechado para recepção e armazenamento do resíduo gerado até que seja encaminhado para destinação final;

IV - fazer controle de entrada e de saída das unidades de tratamento volantes e das unidades de destruição volantes; e

V - impedir a retirada de vegetais, partes de vegetal, produtos de origem vegetal, e outros artigos regulamentados tratados por fumigação com brometo de metila da área sob controle aduaneiro, sem que estejam sob regime trânsito aduaneiro ou destinada ao exterior em operação de exportação.

§1º Os administradores de armazéns, terminais e recintos habilitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento compartilham das mesmas obrigações, quando estes locais estiverem sob controle aduaneiro.

§2º Os administradores de armazéns, terminais e recintos habilitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que não estão sob controle aduaneiro devem impedir a realização de fumigação com brometo de metila e de destruição de embalagens e suportes de madeira nestes locais.

CAPÍTULO XI
DA INSPEÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DA AUDITORIA

Art. 92. Serão objeto de inspeção, fiscalização e auditoria, nas atividades de rotina e de caráter permanente da fiscalização federal agropecuária, a realização e a certificação de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal, e outros artigos regulamentados, incluindo a destruição de embalagens e suportes de madeira.

§1º A fiscalização federal agropecuária da representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação, no uso de suas atribuições legais, procederá:

I - a inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos, bem como vistoria de equipamentos e instrumentos relacionados à realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, à destruição de embalagens e suportes de madeira e à aplicação da marca IPPC em embalagens e suportes de madeira;

II - a fiscalização e a auditoria de empresas cadastradas, dos prestadores de serviço credenciados e dos fabricantes de embalagens e suportes de madeira autorizados, conforme esta Portaria; e

III - a fiscalização e a auditoria da comunicação, da realização e da certificação dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários e da destruição de embalagens e suportes de madeira.

§2º A inspeção, fiscalização e auditoria desta Portaria não afasta outras ações previstas nas demais normas aplicáveis ao caso.

Art. 93. As pessoas jurídicas de que tratam o art. 92 e seus incisos deverão prestar informações, apresentar ou proceder à entrega de documentos nos prazos estabelecidos pela fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a fim de não opor embaraço às ações de inspeção, de fiscalização e de auditoria e às medidas que se fizerem necessárias.

Art. 94. As ações da inspeção, fiscalização e auditoria serão exercidas por Auditores Fiscais Federais Agropecuários, e dar-se-ão sobre:

I - os estabelecimentos que realizam, em qualquer fase, tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou a destruição de embalagens de suportes de madeira;

II - os tomadores de serviço;

III - os estabelecimentos que fabriquem, reciclem, reparem, consertem, recuperem, confeccionem embalagens e suportes de madeira; que apliquem a marca IPPC; que utilizem embalagens e suportes de madeira destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional;

IV - os vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados, destinados à certificação fitossanitária, localizados em portos, aeroportos, postos de fronteiras, meios de transporte, locais de produção, de guarda, de comercialização ou de utilização;

V - as pessoas físicas ou jurídicas não cadastradas, não credenciadas, conforme esta Portaria, que tenham sido contratadas para realizar ou tenham realizado tratamento fitossanitário sujeito à certificação fitossanitária no trânsito internacional;

VI - as pessoas físicas ou jurídicas não cadastradas, não credenciadas ou não autorizadas, conforme esta Portaria, que tenham aplicado a marca IPPC ou emitido Certificado de Tratamento Fitossanitário com fins Quarentenários sujeito à certificação fitossanitária no trânsito internacional;

VII - as pessoas físicas ou jurídicas não credenciadas, conforme esta Portaria, que tenham sido contratadas para realizar ou tenham realizado destruição de embalagens ou suportes de madeira, para atendimento de medida fitossanitária prescrita pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VIII - as pessoas físicas ou jurídicas não credenciadas, conforme esta Portaria, que tenham emitido Laudo de Destruição, vinculado à prescrição de medida fitossanitária prescrita pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham submetido Certificado de Tratamento falso ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para fins de certificação fitossanitária internacional; e

X - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham submetido Laudo de Destruição falso ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para fins de deferimento de importação de mercadoria vinculada à prescrição de destruição de embalagens e suportes de madeira não conformes.

Parágrafo único. Os servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento legalmente habilitados que atuam como Agentes de Atividade Agropecuária ou em cargos equivalentes poderão realizar ações de inspeção e fiscalização de que trata este artigo, respeitadas as atribuições e competências legais, desde que sob a supervisão de Auditores Fiscais Federais Agropecuários.

Art. 95. As prerrogativas e as atribuições da fiscalização federal agropecuária são:

I - dispor de livre acesso a:

a) estabelecimentos e documentação relacionada à realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, destruição de embalagens e suportes de madeira ou fabricação e certificação de embalagens e suportes de madeira;

b) local onde é realizado o tratamento fitossanitário com fins quarentenários, a destruição de embalagens e suportes de madeira ou a aplicação da marca IPPC;

c) local onde o produto tratado for mantido sob controle e responsabilidade de quem realizou o tratamento, do tomador de serviço ou seu preposto;

d) estabelecimentos que tenham submetido Certificado de Tratamento Fitossanitário com fins Quarentenários falso ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para fins de certificação fitossanitária internacional;

e) estabelecimentos que tenham submetido Laudo de Destruição falso ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para fins de deferimento de importação de mercadoria vinculada à prescrição de destruição de embalagens e suportes de madeira não conformes; e

f) estabelecimentos não cadastrados ou não credenciados, conforme esta Portaria, que tenham:

1. sido contratados para realizar ou tenham realizado tratamento fitossanitário sujeito à certificação fitossanitária no trânsito internacional;

2. aplicado marca IPPC ou emitido Certificado de Tratamento Fitossanitário com fins Quarentenários sujeito à certificação fitossanitária no trânsito internacional; ou

3. emitido Certificado de Tratamento Fitossanitário com fins Quarentenários para fins de certificação fitossanitária internacional; ou

4. emitido Laudo de Destruição para fins de deferimento de importação de mercadoria vinculada à prescrição de destruição de embalagens e suportes de madeira não conformes;

II - realizar a inspeção, fiscalização e auditoria de forma rotineira, lavrando o respectivo Termo de Fiscalização;

III - utilizar-se de registros fotográficos ou vídeos, com vistas ao melhor desempenho de sua ação fiscalizatória;

IV - efetuar ou supervisionar a coleta de amostras necessárias às análises fiscais, obedecendo as normas estabelecidas e os atos administrativos próprios, e lavrando o respectivo termo;

V - solicitar o auxílio da autoridade policial no caso de impedimento ao desempenho de suas ações;

VI - realizar inspeção em estabelecimentos, para fins de concessão de cadastro, credenciamento ou autorização, para sua renovação, alteração ou inclusões, se couber;

VII - realizar inspeção de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados, bem como de resíduos gerados a partir da destruição de embalagens e suportes de madeira; e

VIII - exigir a calibração dos equipamentos e instrumentos utilizados na aplicação, monitoramento e registro de dados dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, em caso de não conformidade nos procedimentos ou dados da aferição.

Art. 96. Na fiscalização, poderão ser amostrados os vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados tratados, bem como pragas vivas ou mortas, visando à verificação de conformidade dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários realizados no trânsito internacional.

Art. 97. Na ausência de condições técnico-operacionais que possibilitem atender ao requisito fitossanitário exigido pelo país importador ou à medida fitossanitária prescrita pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou de segurança do meio ambiente ou da saúde humana, a realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários poderá ser cautelarmente suspensa, com a lavratura dos respectivos termos que se fizerem necessários.

CAPÍTULO XII
DAS PROIBIÇÕES E INFRAÇÕES

Art. 98. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, no que couber, do que determina o Decreto n. 24.114, de 1934, a Lei n. 7.802, de 1989, o Decreto n. 4.074, de 2002, o Decreto n. 5.741, de 2006, a Instrução Normativa Conjunta n. 02, de 2015 ou a norma específica que regulamenta a certificação fitossanitária internacional, e a norma específica que regulamenta as embalagens e suportes de madeira utilizados no trânsito internacional, bem como as determinações desta Portaria.

Parágrafo único. É proibida a divulgação e a oferta de produtos e serviços, a que se referem essa Portaria, por pessoa física ou jurídica não cadastrada, não credenciada ou não autorizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seção I

Das empresas cadastradas e dos prestadores de serviço credenciados

Art. 99. As empresas cadastradas e os prestadores de serviço credenciados são proibidos de:

I - realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários:

a) operando equipamentos ou instrumentos embargados ou interditados;

b) em locais interditados ou não autorizados ou em áreas interditadas ou não habilitadas pela fiscalização federal agropecuária, quando exigido pela legislação relacionada ou por esta Portaria; ou

c) em Unidade da Federação distinta da qual possui credenciamento sem cumprir as determinações desta Portaria.

II - utilizar instrumento de aplicação da marca IPPC não homologado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - disponibilizar a posse do instrumento de aplicação da marca IPPC a terceiros;

IV - permitir que pessoas estranhas ao quadro de funcionários da empresa cadastrada ou do prestador de serviço credenciado apliquem a marca IPPC em embalagens ou suportes de madeira ou em componentes de embalagens de madeira tratados;

V - realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou destruição de embalagens e suportes de madeira em endereço diferente do indicado no Comunicado de Tratamento;

VI - iniciar a realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou a destruição de embalagens e suportes de madeira sem a posse da totalidade de insumos, equipamentos e instrumentos necessários à sua realização;

VII - iniciar a realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários sem a presença do Responsável Técnico, na modalidade de fumigação;

VIII - certificar o tratamento fitossanitário com fins quarentenários de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados tratados que apresentem praga viva ou sinais de infestação ativa de pragas; e

IX - emitir Certificado de Tratamento Desdobrado cuja descrição do produto seja diferente daquela indicada no Certificado de Tratamento Fitossanitário com fins Quarentenários original.

Art. 100. Adicionalmente às proibições previstas no art. 99, os prestadores de serviço credenciados são proibidos de:

I - realizar tratamento térmico de fardos de madeira destinados à confecção, por terceiros, de embalagens e suportes de madeira, em atendimento à norma específica que regulamenta as embalagens e suportes de madeira utilizados no trânsito internacional;

II - realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários para atendimento de requisito fitossanitário de país importador com aplicação de agrotóxicos, em desacordo com legislação brasileira de agrotóxicos;

III - realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários por fumigação com brometo de metila sem que haja tal exigência no requisito fitossanitário de país importador;

IV - utilizar lona reciclada para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários na modalidade de fumigação sob câmara de lona;

V - realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários na modalidade de fumigação com brometo de metila:

a) em porão de embarcação;

b) em silos; ou

c) fora da área sob controle aduaneiro e atendida por Unidades do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ressalvado o disposto no §4º do art. 10;

VI - retirar da área sob controle aduaneiro, sem que a mercadoria esteja sob trânsito aduaneiro ou destinada ao exterior em operação de exportação, os vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados, tratados por fumigação com brometo de metila;

VII - contratar ou subcontratar, formal ou informalmente, pessoa física para aplicar a marca IPPC, que possa caracterizar conflito de interesse ou que possua vínculo empregatício com o tomador de serviço;

VIII - realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários na modalidade de fumigação com fosfina líquida em contêineres empilhados.

Parágrafo único. O auxílio de funcionários do tomador de serviço, durante a aplicação da marca IPPC pelo prestador de serviço credenciado e imediatamente após a finalização do tratamento fitossanitário com fins quarentenários, não é proibido e não configura infração, desde que ocorra na presença do aplicador do tratamento.

Art. 101. Ficam proibidos e constituem fraude:

I - emitir Certificado de Tratamento Fitossanitário com Fins Quarentenários, ou Certificado de Tratamento Consolidado ou Certificado de Tratamento Desdobrado sem que o respectivo tratamento fitossanitário com fins quarentenários tenha sido realizado;

II - emitir Laudo de Destruição sem que a respectiva destruição de embalagens e suportes de madeira tenha sido realizada;

III - aplicar a marca IPPC em embalagens, suportes de madeira ou em componentes de embalagens de madeira sem que o respectivo tratamento fitossanitário com fins quarentenários tenha sido realizado;



IV- aplicar a marca IPPC em embalagens, suportes de madeira ou em componentes de embalagens de madeira antes que aplicação o respectivo tratamento fitossanitário com fins quarentenários tenha sido realizado, exceto quando previamente autorizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - utilizar dose de agrotóxico, temperatura ou duração de tratamento em desacordo com o exigido pelo requisito fitossanitário do país importador ou pela legislação relacionada;

VI - instalar os sensores de temperatura em não conformidade com as determinações dispostas na norma específica que regulamenta embalagens e suportes de madeira utilizadas no trânsito internacional;

VII - realizar tratamentos fitossanitários com fins quarentenários ou destruição de embalagens e suportes de madeira:

- a) durante embargo ou interdição do estabelecimento;
- b) com cadastro ou credenciamento suspenso ou cancelado;
- c) com credenciamento vencido; ou
- d) em modalidade não autorizada no seu cadastro ou credenciamento.

VIII - apresentar documentos adulterados ou falsificados perante as autoridades fiscalizadoras, inclusive para fins de cadastro, credenciamento ou autorização;

IX - adulterar ou falsificar documentos ou a marca IPPC para atestar a rastreabilidade e a certificação de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários; ou

X - adulterar ou falsificar documentos que atestem a destruição de embalagens e suportes de madeira.

Seção II

Do fabricante de embalagens e suportes de madeira autorizado

Art. 102. Os fabricantes de embalagens e suportes de madeira autorizados são proibidos de:

I - adquirir madeira que não tenha sido seca em estufa e que não atenda à norma específica que regulamenta embalagens e suportes de madeira utilizadas no trânsito internacional;

II - adquirir madeira seca em estufa de empresa não cadastrada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - utilizar instrumento de aplicação da marca IPPC não homologado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

IV - emitir Certificado de Tratamento Fitosanitário com fins Quarentenários. Parágrafo único. A proibição indicada no inciso IV caracteriza fraude.

Seção III

Dos tomadores de serviço

Art. 103. Os tomadores de serviço são proibidos de:

I - contratar prestador de serviço não credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal de outros artigos regulamentados, destinados à certificação fitossanitária internacional, exceto as ressalvas previstas no art. 4º, ou destruição de embalagens e suportes de madeira, para atender medida fitossanitária prescrita pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - confeccionar ou adquirir instrumento destinado à aplicação da marca IPPC;

III - portar instrumento destinado à aplicação da marca IPPC;

IV - aplicar a marca IPPC em embalagens ou suportes de madeira, ou em componentes de embalagens de madeira, a serem utilizados no trânsito internacional de mercadorias, exceto na condição prevista no parágrafo único do art. 100;

V - anuir que prestador de serviço credenciado contrate ou subcontrate, formal ou informalmente, pessoa física para aplicar a marca IPPC em embalagens ou suportes de madeira ou em componentes da embalagem de madeira desmontada tratados, que possa caracterizar conflito de interesse ou que possua vínculo empregatício com seu estabelecimento; ou

VI - submeter Certificado de Tratamento Fitosanitário com fins Quarentenários ou Laudo de Destruição falsos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seção IV

Das áreas sob controle aduaneiro

Art. 104. Os administradores das áreas sob controle aduaneiro, e as pessoas físicas a elas vinculadas, são proibidos de:

I - permitir a retirada de vegetais, partes de vegetal, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados, tratados por fumigação com brometo de metila, da área sob controle aduaneiro, sem que esteja sob regime de trânsito aduaneiro ou destinada ao exterior em operação de exportação;

II - confeccionar ou adquirir instrumento destinado à aplicação da marca IPPC;

III - portar instrumento destinado à aplicação da marca IPPC;

IV - aplicar a marca IPPC em embalagens ou suportes de madeira, ou em componentes de embalagens de madeira, a serem utilizados no trânsito internacional de mercadorias; ou

V - movimentar contêiner durante o tratamento fitossanitário com fins quarentenários, na modalidade por fumigação, antes de ter sido finalizada a operação de aeração.

Parágrafo único. As proibições elencadas nos incisos II a V deste artigo aplicam-se às pessoas físicas vinculadas aos armazéns, terminais e recintos habilitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seção V

Das pessoas físicas ou jurídicas não cadastradas, não credenciadas ou não autorizadas

Art. 105. É proibido às pessoas físicas ou jurídicas não cadastradas, não credenciadas ou não autorizadas e constitui fraude:

I - celebrar contrato ou acordo informal para realizar tratamento fitossanitário de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal, e outros artigos regulamentados, destinados à certificação fitossanitária no trânsito internacional, ressalvado o disposto no art. 4º;

II - celebrar contrato ou acordo informal para realizar destruição de embalagens e suportes de madeira em atendimento à prescrição de medida fitossanitária pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em operação de importação;

III - realizar tratamento fitossanitário de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados, destinados à certificação fitossanitária no trânsito internacional, ressalvado o disposto no art. 4º;

IV - realizar destruição de embalagens e suportes de madeira em atendimento à prescrição de medida fitossanitária pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em operação de importação;

V - emitir Certificado de Tratamento Fitosanitário com fins Quarentenários, Certificado de Tratamento Consolidado ou Certificado de Tratamento Desdobrado de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados destinados à certificação fitossanitária internacional pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ressalvado o disposto no art. 4º;

VI - emitir Laudo de Destruição para atestar destruição de embalagens e suportes de madeira em atendimento à prescrição de medida fitossanitária pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em operação de importação;

VII - confeccionar ou adquirir instrumento destinado à aplicação da marca IPPC;

VIII - deter ou portar instrumento destinado à aplicação da marca IPPC;

IX - aplicar a marca IPPC em embalagens ou suportes de madeira, ou em componentes de embalagens de madeira, a serem utilizados no trânsito internacional de mercadorias; ou

X - submeter Certificado de Tratamento Fitosanitário com fins Quarentenários ou Laudo de Destruição falsos ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seção VI

Do embarço

Art. 106. Constituem embarço à fiscalização, no que couber:

I - não comunicar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a alteração nos dados do cadastro, credenciamento ou da autorização nos prazos estabelecidos por esta Portaria;

II - não comunicar a realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou de destruição de embalagens e suportes de madeira nos prazos e condições estabelecidos por esta Portaria;

III - deixar de apresentar a Programação de Tratamento nos prazos estabelecidos pela representação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Unidade da Federação;

IV - realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários em Unidade da Federação distinta da sede do credenciamento sem cumprir as determinações desta Portaria, conforme disposto nos artigos 68 ao 71;

V - não permitir ou dificultar o exercício das prerrogativas e das atribuições da fiscalização federal agropecuária previstas nesta Portaria; ou

VI - recusar, sem justificativa, o encargo de depositário de material apreendido.

CAPÍTULO XIII

DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES

Seção I

Das medidas cautelares

Art. 107. Caberá a apreensão de vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, bem como de instrumentos para aplicação da marca IPPC, de agrotóxicos, de instrumentos, de equipamentos e de unidades de tratamento volantes ou de unidades de destruição volantes quando:

I - em posse de empresa não cadastrada, de prestador de serviço não credenciado ou de fabricante de embalagens e suportes de madeira não autorizado;

II - em uso por estabelecimento com o credenciamento ou com a autorização para aplicar a marca IPPC vencidos;

III - em posse de empresa cadastrada ou prestador de serviço credenciado operando modalidade não autorizada;

IV - houver madeira que não tenha sido seca em estufa em posse de fabricante de embalagens e suportes de madeira autorizado;

V - houver madeira seca que não tenha sido adquirida de empresa cadastrada em posse do fabricante de embalagens e suportes de madeira autorizado;

VI - não houver identificação ou houver identificação incompleta de lotes de tratamento; ou

VII - houver indício de fraude.

Art. 108. Caberá a apreensão de agrotóxicos quando:

I - em desacordo com a legislação federal de agrotóxicos e suas normas complementares; ou

II - houver produto formulado à base de brometo de metila em posse de quem não seja prestador de serviço credenciado para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários na modalidade de fumigação com brometo de metila.

Parágrafo único. O inciso II não se aplica a registrantes e a revendedores de produto formulado à base de brometo de metila.

Art. 109. No Termo de Apreensão deverão ser estabelecidas as exigências e os prazos correspondentes para o seu atendimento.

§1º O material apreendido, a critério da fiscalização federal agropecuária, poderá ficar sob a guarda do seu detentor na condição de depositário, até o cumprimento das exigências.

§2º No caso de não cumprimento das exigências ou de indício de fraude, o material deverá permanecer apreendido até a conclusão do processo administrativo de fiscalização.

§3º A recusa injustificada do detentor do material apreendido ao encargo de depositário caracteriza embarço à ação da fiscalização.

§4º O prazo para o cumprimento de exigência na apreensão de que trata o caput, exceto quando do aguardo da conclusão do processo administrativo de fiscalização, deverá ser de até quarenta e cinco dias, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido do interessado.

§5º A critério da fiscalização federal agropecuária, a pedido do depositário nomeado, a guarda dos bens apreendidos poderá ser transferida para outro depositário, mediante emissão de Termo Aditivo, indicando o nome do novo depositário, que poderá ser seu preposto, indicando o CNPJ ou CPF, seu endereço e cargo que ocupa no estabelecimento.

Art. 110. Caberá embargo, parcial ou total, do estabelecimento quando:

I - as instalações, os equipamentos ou os instrumentos estiverem em desacordo com os documentos apresentados no processo de cadastro, credenciamento ou autorização do estabelecimento;

II - as instalações, os equipamentos ou os instrumentos obrigatórios forem inexistentes ou inadequados ao fim a que se destinam ou com defeitos, e que possam comprometer a certificação fitossanitária internacional, a eficácia agronômica, a segurança do meio ambiente, a segurança operacional ou a saúde humana;

III - o Responsável Técnico estiver ausente durante a realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, quando sua presença for obrigatória, conforme exigido por esta Portaria;

IV - não enviar, por dois períodos consecutivos, o relatório mensal de tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou o relatório trimestral de uso de brometo de metila;

V - a empresa não cadastrada ou o prestador de serviço não credenciado realizou ou estiver realizando tratamento fitossanitário destinado à certificação fitossanitária;

VI - o prestador de serviço com credenciamento vencido realizou ou estiver realizando tratamento fitossanitário destinado à certificação fitossanitária, ressalvado o disposto no art. 4º;

VII - o prestador de serviço não credenciado ou com o seu credenciamento vencido realizou ou estiver realizando a destruição de embalagens e suportes de madeira não conformes, prescrita pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VIII - a empresa cadastrada ou o prestador de serviço credenciado realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários em modalidade não autorizada;

IX - o fabricante de embalagens e suportes de madeira não autorizado aplicou ou estiver aplicando a marca IPPC; ou

X - houver indício de fraude de documentos, de tratamentos, de certificação, incluindo aplicação da marca IPPC.

§1º O embargo terá prazo determinado pelo Auditor Fiscal Federal Agropecuário, podendo ser prorrogado a pedido formal do interessado, para atendimento das exigências nos casos previstos nos incisos I a V.

§2º Na ocorrência do previsto nos incisos VI a XI, não haverá determinação de prazo e o estabelecimento permanecerá embargado até a conclusão do processo administrativo.

Art. 111. A apreensão e o embargo serão feitos mediante a lavratura dos termos correspondentes, observados os requisitos previstos nesta Portaria e na legislação relacionada.

Seção II

Das sanções administrativas e sua aplicação

Art. 112. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, a infração de disposições desta Portaria e da legislação relacionada acarretará, isolada ou cumulativamente, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão prevista nesta Portaria, a aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa de até R\$ 65.000,14 (sessenta e cinco mil reais e catorze centavos), aplicável em dobro nos casos de reincidência;

III - suspensão de cadastro, de credenciamento ou de autorização para aplicação da marca IPPC;



IV - cancelamento de cadastro, de credenciamento ou de autorização para aplicação da marca IPPC; e
V - interdição, parcial ou total, temporária ou definitiva, de instalações, equipamentos, de instrumentos ou do estabelecimento.

Parágrafo único. O valor constante do inciso II, quando da aplicação da multa, deverá manter-se atualizado pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Art. 113. A pena de advertência deverá ser aplicada se o infrator não for reincidente, não tiver agido com dolo e não opuser embaraço à fiscalização nas seguintes infrações:

I - deixar de comunicar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento alteração documental relativa ao cadastro, credenciamento ou autorização para aplicação da marca IPPC, exceto alteração de endereço, inclusive no que se refere à transferência, venda ou desativação do estabelecimento ou encerramento da atividade, nas condições estabelecidas por esta Portaria;

II - não dispor, no estabelecimento, de documentação exigida por esta Portaria, ou apresentá-las com irregularidades; ou

III - encaminhar relatório mensal dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários ou relatório trimestral de uso de brometo de metila, após o vencimento dos prazos previstos, desde que ainda no mês previsto para o encaminhamento;

Parágrafo único. A reincidência acarretará a impossibilidade de aplicação de nova penalidade de advertência.

Art. 114. A multa deverá ser aplicada em caso de descumprimento, no que couber, do que determina esta Portaria, inclusive as obrigações e proibições previstas.

Art. 115. A reincidência acarretará a duplicação da multa que vier a ser aplicada.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator for autuado pelo descumprimento da legislação referente a tratamento fitossanitários com fins quarentenários, no período de até cinco anos contados a partir da data de ciência do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior até a data do novo Auto de Infração.

§2º As infrações cometidas sob a égide da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, serão consideradas para fins de configuração de reincidência.

Art. 116. A pena de suspensão do cadastro ou do credenciamento será aplicada nos casos em que sejam constatadas irregularidades reparáveis, incluindo:

I - não dispor de Responsável Técnico habilitado, no caso de empresa cadastrada ou de prestador de serviço credenciado; ou

II - constatação de praga viva no material tratado, em inspeção realizada pela fiscalização federal agropecuária.

§1º A pena de suspensão de que trata o caput também deverá ser aplicada quando houver descumprimento, no prazo estabelecido, de exigência prevista no Termo de Embargo.

§2º A pena de suspensão de que trata o caput não poderá ser superior a sessenta dias.

§3º Durante a vigência da suspensão do cadastro ou do credenciamento, o estabelecimento infrator ficará impedido de encaminhar Comunicado de Tratamento ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários em todas as modalidades para os quais é autorizado a operar, incluindo destruição de embalagens e suportes de madeira.

Art. 117. A pena de cancelamento do cadastro, do credenciamento ou da autorização será aplicada quando:

I - for constatada fraude; ou

II - no caso de impossibilidade de serem sanadas as irregularidades que exponham ao risco a saúde humana, o meio ambiente e a sanidade vegetal.

§1º O cancelamento previsto neste artigo implicará proibição de novo cadastro, credenciamento ou autorização durante um ano, a contar da ciência da decisão.

§2º A vigência de uma pena de cancelamento não impede a aplicação de mesma sanção a um estabelecimento já cancelado, conforme esta Portaria.

§3º A contagem do prazo de que trata o §1º deverá ser reiniciada a cada aplicação da sanção de cancelamento.

§4º Em caso de novo pedido de cadastro, credenciamento ou autorização, o estabelecimento deverá receber novo código alfanumérico junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não podendo ser recuperado o código anterior.

Art. 118. A pena de interdição temporária, parcial ou total, de estabelecimento será aplicada quando não for atendida à exigência prevista no Termo de Embargo.

Parágrafo único. Durante a vigência da interdição temporária, o estabelecimento infrator ficará impedido de encaminhar Comunicado de Tratamento ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de realizar, de certificar tratamento fitossanitário com fins quarentenários relacionado à interdição, de destruir embalagens ou suportes de madeira e de aplicar a marca IPPC.

Art. 119. A pena de interdição definitiva, parcial ou total, de estabelecimento será aplicada quando ocorrer reincidência da pena de interdição temporária.

Art. 120. Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo desta Portaria ou da legislação relacionada, prevalecerá, para efeito de punição, o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

Parágrafo único. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, desde que sejam independentes, serão aplicadas sanções cumulativas.

CAPÍTULO XIV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Dos documentos de fiscalização

Art. 121. As infrações à legislação serão apuradas em processo administrativo próprio, observados os procedimentos e os prazos estabelecidos por esta Portaria e pela Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. A autoridade competente que tomar conhecimento, por qualquer meio, da ocorrência de infração às disposições desta Portaria fica obrigada a promover a sua apuração, sob pena de responsabilidade.

Art. 122. Para o exercício da fiscalização de estabelecimentos, dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional, da destruição de embalagens e suportes de madeira e da aplicação da marca IPPC, ficam aprovados os seguintes documentos:

I - Termo de Fiscalização: documento para registrar o ato de fiscalização, inspeção ou auditoria e relatar as situações encontradas, incluindo registro de outros termos cuja lavratura se fizer necessária na ocasião;

II - Termo de Intimação: comunicação ao interessado para ciência de decisão ou para adoção de providências corretivas, seja por recomendação ou por exigência legal; ou comunicação para o interessado ou a terceiros para efetivação de diligências, prestação de informações ou apresentação de provas, necessárias à investigação ou apuração dos fatos, informando data, prazo, forma e condições de atendimento;

III - Termo de Coleta e Envio de Amostra: documento complementar ao Termo de Fiscalização quando houver coleta e envio de amostra para fins de diagnóstico fitossanitário;

IV - Termo de Embargo: documento lavrado com o objetivo de embargar a atividade, o estabelecimento, os equipamentos ou os instrumentos;

V - Termo de Apreensão: documento lavrado, que identifique e quantifique o item apreendido, como medida cautelar, e a pessoa física depositária, conforme disposto nos artigos 107 a 109 desta Portaria;

VI - Termo de Depositário: documento lavrado com o objetivo de atribuir à pessoa física a guarda dos itens apreendidos pela fiscalização federal agropecuária e que constam no Termo de Apreensão;

VII - Auto de Infração: documento lavrado com objetivo de registrar as irregularidades e as respectivas disposições legais infringidas;

VIII - Termo de Liberação: documento lavrado após constatadas que foram cumpridas as exigências que motivaram a lavratura do Termo de Apreensão, do Termo de Embargo ou do Termo de Depositário ou após decisão administrativa determinando a liberação;

IX - Termo de Julgamento: documento lavrado com o objetivo de estabelecer as decisões administrativas definidas na forma da presente Portaria e da Lei n. 7.802, de 1989; e;

X - Termo Aditivo: documento utilizado para corrigir eventual impropriedade na emissão dos demais documentos de fiscalização, ou acrescentar informações neles omitidas ou alteradas.

Art. 123. Os modelos relativos aos documentos aprovados no art. 122 serão disponibilizados em documentos no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seção II

Da instrução

Art. 124. Constatada infração a esta Portaria, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - lavratura do Termo de Fiscalização e, em caso de coleta de amostra, embargo ou apreensão, dos demais termos que se fizerem necessários;

II - lavratura do Auto de Infração;

III - abertura de processo administrativo de fiscalização no SEI do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e juntada aos autos do processo, quando for o caso, de provas obtidas e documentos necessários à investigação ou apuração dos fatos;

IV - encaminhamento ao interessado dos termos lavrados, documentos e provas acostados aos autos, referenciando o número do processo administrativo de fiscalização, com concessão de prazo de dez dias, para apresentação de defesa ao Auto de Infração, bem como informação do direito de ter vista dos autos e obter cópia de documentos nele contidos;

V - juntada da defesa ao Auto de Infração, quando for apresentada, aos autos do processo;

VI - designação do relator para elaborar o relatório de primeira instância, baseado nos fatos contidos nos autos, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora;

VII - elaboração do relatório de primeira instância, para subsidiar decisão pela autoridade julgadora competente;

VIII - julgamento da defesa pela autoridade competente de primeira instância, com a lavratura de Termo de Julgamento;

IX - intimação do autuado para ciência da decisão e do relatório de primeira instância, bem como concessão de prazo de dez dias, para a interposição de recurso;

X - juntada do recurso ao Termo de Julgamento, quando for apresentado, aos autos do processo;

XI - designação de parecerista para subsidiar a manifestação da autoridade julgadora de primeira instância sobre o recurso impetrado;

XII - elaboração de pronunciamento técnico para subsidiar a manifestação da autoridade julgadora competente, incluindo previsão de concessão de efeito suspensivo;

XIII - manifestação da autoridade julgadora que proferiu a decisão, quanto ao provimento dado ao recurso;

XIV - não havendo reconsideração da decisão, encaminhamento do processo para a segunda instância, pela autoridade que proferiu a decisão;

XV - designação do relator para elaborar o relatório de segunda instância, baseado nos fatos contidos nos autos, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora;

XVI - elaboração do relatório de segunda instância, para subsidiar decisão pela autoridade julgadora competente;

XVII - apreciação do relatório de segunda instância pela autoridade julgadora competente;

XVIII - julgamento do recurso pela autoridade julgadora de segunda e última instância, com a lavratura de Termo de Julgamento;

XIX - intimação do autuado para ciência da decisão e do relatório de segunda instância, informando-lhe o encerramento da esfera administrativa; e

XX - encaminhamento dos autos do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para inscrição em dívida ativa, no caso de comprovado débito vencido e não pago.

Seção III

Do conhecimento da defesa ou do recurso

Art. 125. No caso de infrator com domicílio indefinido, inacessível aos correios, ou quando da recusa de recebimento, a intimação para apresentação da defesa ou recurso deverá ser procedida por meio de edital, publicado em órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação.

Art. 126. Os prazos estabelecidos nesta Portaria começam a contar, em dias corridos, a partir do primeiro dia útil seguinte à data da cientificação oficial, incluindo-se o dia do vencimento.

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, ou este for encerrado antes da hora normal.

§2º Quando a defesa ou o recurso forem encaminhados por via postal, será considerada a data da postagem, para efeito de contagem de prazo.

Art. 127. A legitimidade de quem interpôs a defesa ou recurso deverá ser comprovada mediante apresentação de documento do autuado que lhe confira plenos poderes de representação.

§1º O autuado poderá declarar que o documento citado no caput consta do processo administrativo de cadastro, de credenciamento ou de autorização, de posse do próprio órgão administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo para isso informar o número do processo e o prazo de validade do documento.

§2º Tanto na hipótese prevista no caput como no §1º, o documento deverá ser anexado aos autos do processo administrativo de fiscalização para a devida instrução.

Seção IV

Dos procedimentos

Art. 128. Os critérios e procedimentos relativos aos processos administrativos observarão aos termos dispostos nesta Portaria e na legislação relacionada, em especial na Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 129. Quando a infração constituir crime, contravenção, lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, provocar danos ao meio ambiente ou à saúde humana ou prejuízo à sanidade vegetal ou à certificação fitossanitária internacional, a autoridade fiscalizadora comunicará ao órgão competente ou ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, conforme a infração cometida.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 130. As empresas credenciadas de acordo com a Instrução Normativa n. 66, de 2006, terão prazo de até cento e oitenta dias, após a entrada em vigor desta Portaria, para adequação documental e de seus procedimentos, conforme estabelecido por esta Portaria.

§1º As empresas credenciadas citadas no caput, deverão ter seu número de credenciamento mantido, acrescido de um dígito zero à esquerda.

§2º O prazo citado no caput também se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte, observado o disposto nos §3º ao §6º do art. 1º da Lei Complementar n. 123, de 2006.

Art. 131. Os tomadores de serviço, os administradores de armazéns, terminais e recintos habilitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os administradores da área sob controle aduaneiro, terão prazo de até cento e oitenta dias, após a entrada em vigor desta Portaria, para adequação de seus procedimentos, conforme estabelecido nesta Portaria.

Parágrafo único. Este prazo também se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte, observado o disposto nos §3º ao §6º do art. 1º da Lei Complementar n. 123, de 2006.



Art. 132. O tratamento fitossanitário realizado para atendimento de requisito de qualidade ou exigência comercial entre as partes exportadora e importadora deverá ter sua rastreabilidade comprovada para fins de fiscalização do uso de agrotóxicos, sendo dispensada sua certificação fitossanitária pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 133. Os prestadores de serviço credenciados que desejarem atuar em Unidade da Federação distinta da sede do seu credenciamento, conforme estabelecido por esta Portaria, deverão providenciar a adequação documental e de seus procedimentos citada no art. 130.

Art. 134. O Secretário de Defesa Agropecuária poderá incluir, excluir ou alterar os Anexos desta Portaria através da publicação de atos específicos.

Parágrafo único. Os Anexos serão disponibilizados no portal institucional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 135. As dúvidas e omissões suscitadas na aplicação desta Portaria serão dirimidas pelo Departamento de Sanidade Vegetal e de Insumos Agrícolas.

Art. 136. Ficam aprovados os Anexos I a XVII desta Portaria.

Art. 137. Ficam revogadas a Instrução Normativa SDA n. 66, de 27 de novembro de 2006, publicada no DOU n. 238, de 13 de dezembro de 2006, e a Instrução Normativa SDA n. 19, de 07 de julho de 2005, publicada no DOU n. 131, de 11 de julho de 2005.

Art. 138. Esta Portaria entra em vigor em na data da sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

ANEXO I

REQUERIMENTO CADASTRO PARA TRATAMENTO TÉRMICO	
O abaixo assinado vem requerer à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do estado ____ (UF) CADASTRO no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, com base no disposto na Portaria nº 385, de 25 de agosto de 2021, apresentando, para tanto, as seguintes informações e documentação:	
1. REQUERENTE	
1.1. Razão social:	
1.2. CNPJ:	
1.3. Endereço completo da sede do estabelecimento (escritório):	
1.4. Endereço para correspondência:	
1.5. Endereço eletrônico:	
1.6. Telefone:	
1.7. Endereço completo de localização de unidades de tratamento fixas:	
2. REPRESENTANTE(S) LEGAL(ES)	
2.1. Nome:	
2.2. CPF:	
2.3. Identidade/RG/Órgão Emissor/Data de emissão:	
3. RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S)	
3.1. Nome:	
3.2. CPF:	
3.3. Identidade/RG/Órgão Emissor/Data de emissão:	
3.4. CREA – Região:	
3.5. Número de Registro no CREA:	
3.6. Endereço eletrônico:	
3.7. Telefone:	
4. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO NO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL	
4.1. CREA - Região:	
4.2. Número de Registro:	
5. MODALIDADES DE TRATAMENTO TÉRMICO PARA AS QUAIS REQUER CADASTRO:	
5.1. POR CALOR: Ar quente forçado () Secagem em estufa ()	
5.2. TRATAMENTO A FRIO ()	
5.3. TRATAMENTO HIDROTÉRMICO ()	
DECLARAÇÃO	
Declaramos ciência das obrigações junto ao MAPA para comunicação, realização, certificação e rastreabilidade dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, em conformidade com esta Portaria e legislação relacionada, as quais nos comprometemos a cumprir.	
Estamos de acordo em receber comunicações oficiais nos endereços físico ou eletrônico acima indicados.	
Local e Data:	
Nome e assinatura do Responsável Técnico	Nome e assinatura do Representante Legal

Documentos a serem anexados ao Requerimento:

1. Alvará de funcionamento;
2. Comprovação de regularidade do estabelecimento e do(s) Responsável(eis) Técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);
3. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa a cargo e função do(s) Responsável(eis) Técnico(s) e informação sobre a carga horária semanal cumprida;
4. Cópia do CPF e RG do Representante Legal e do(s) Responsável(eis) Técnico(s);
5. Croqui, roteiro de acesso e coordenadas geográficas da sede do estabelecimento, assinados pelo Responsável Técnico;
6. Planta de localização das unidades de tratamento fixas e do local de segregação de material tratado, assinada pelo Responsável Técnico;
7. Planta baixa do estabelecimento, assinada pelo Responsável Técnico;
8. Memorial descritivo com indicação da capacidade operacional de cada câmara de tratamento, assinado pelo Responsável Técnico;
9. Descrição dos procedimentos técnico-operacionais seguidos pelo estabelecimento para cada modalidade de tratamento que pretenda realizar sob cadastro junto ao MAPA, acrescido de fluxograma operacional das atividades de tratamento, desde a entrada do material a ser tratado, o tratamento em si, controle de saldo, em estoque, do material tratado e sua segregação em área identificada enquanto o material tratado estiver sob seu controle e responsabilidade;
10. Relação de equipamentos e instrumentos para aplicação, controle, monitoramento e registro do tratamento, acompanhado de especificação do fabricante que contemple orientações relativas à manutenção e calibração periódica exigida e de nota fiscal de aquisição, ou documento equivalente, relacionada ao CNPJ da requerente; e

11. Termo de Responsabilidade, assinado pelo Responsável Técnico, se comprometendo a treinar e atualizar os aplicadores, bem como observar as normas relativas à saúde e segurança do trabalhador, na realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários.

Para tratamentos térmicos por ar quente forçado ou secagem em estufa, deverão ser acrescidos:

1. Cópia do Contrato Social registrado na junta comercial, estatuto ou ato jurídico de constituição do estabelecimento requerente do qual conste, dentre as atividades do estabelecimento, industrialização, beneficiamento, comércio ou exportação de madeira ou de produtos de origem florestal ou a realização de secagem em estufa;
2. Comprovação de licenciamento do estabelecimento junto ao órgão estadual competente responsável pelo setor de meio ambiente da Unidade da Federação onde se localiza a sede do estabelecimento ou declaração de isenção emitida pelo órgão;
3. Declaração, assinada pelo Representante Legal e pelo Responsável Técnico, que o estabelecimento cumpre as exigências estabelecidas pelas Normas Regulamentadoras - NR e pelas normas do Corpo de Bombeiros da sua Unidade da Federação ou município referente à operação de caldeiras ou fornos ou ao uso de gás liquefeito de petróleo; e
4. Número de série do Controlador Lógico Programável (CLP) instalado em cada estufa.

Para tratamento a frio ou tratamento hidrotérmico, deverão ser acrescidos:

1. Cópia do Contrato Social registrado na junta comercial, estatuto ou ato jurídico de constituição do estabelecimento requerente do qual conste, dentre as suas atividades, o processamento ou beneficiamento de vegetais ou parte de vegetais; e
2. Declaração, assinada pelo Representante Legal e pelo Responsável Técnico, que o estabelecimento cumpre as exigências estabelecidas pelas Normas Regulamentadoras - NR e pelas normas do Corpo de Bombeiros da sua Unidade da Federação ou município, referente ao uso de gás liquefeito de petróleo, no caso de tratamento hidrotérmico, ou ao trabalho em câmara fria, no caso de tratamento a frio.

ANEXO II

REQUERIMENTO CREDENCIAMENTO PARA TRATAMENTO TÉRMICO	
O abaixo assinado vem requerer à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do estado ____ (UF) CREDENCIAMENTO no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO visando realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, por TRATAMENTO TÉRMICO , com base no disposto na Portaria nº 385, de 25 de agosto de 2021, apresentando, para tanto, as seguintes informações e documentação:	
1. REQUERENTE	
1.1. Razão Social:	
1.2. CNPJ:	
1.3. Endereço completo da sede do estabelecimento (escritório):	
1.4. Endereço para correspondência:	
1.5. Endereço eletrônico:	
1.6. Telefone:	
1.7. Endereço completo da localização de unidades de tratamento fixas:	
1.8. Endereço completo do local de prestação de serviço, com indicação das coordenadas geográficas, em caso de celebração de Contrato de Tratamento Fitossanitário com fins Quarentenários:	
2. REPRESENTANTE(S) LEGAL(ES)	
2.1. Nome:	
2.2. CPF:	
2.3. Identidade/RG/Órgão Emissor/Data da emissão:	
3. RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S)	
3.1. Nome:	
3.2. CPF:	
3.3. Identidade/RG/Órgão Emissor/Data da emissão:	
3.4. CREA - Região:	
3.5. Número de Registro no CREA:	
3.6. Endereço eletrônico:	
3.7. Telefone:	
4. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO NO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL	
4.1. CREA – Região:	
4.2. Número de Registro no CREA:	
5. MODALIDADES DE TRATAMENTO TÉRMICO PARA AS QUAIS SE REQUER O CREDENCIAMENTO	
5.1. POR CALOR: Aquecimento dielétrico () Ar quente forçado () Secagem em estufa ()	
DECLARAÇÃO	
Declaramos ciência das obrigações junto ao MAPA para comunicação, realização, certificação e rastreabilidade dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, em conformidade com esta Portaria e legislação relacionada, as quais nos comprometemos a cumprir.	
Estamos de acordo em receber comunicações oficiais nos endereços físico ou eletrônico acima indicados	
Local e Data:	
Nome e Assinatura do Responsável Técnico	Nome e Assinatura do Representante Legal

Documentos a serem anexados ao Requerimento:

1. Alvará de funcionamento;
2. Comprovação de registro do estabelecimento junto ao órgão estadual competente e responsável pelo setor de agricultura da Unidade da Federação onde se localiza a sede do estabelecimento ou declaração de isenção emitida pelo órgão;
3. Comprovação de licenciamento do estabelecimento junto ao órgão estadual competente e responsável pelo setor de meio ambiente da Unidade da Federação onde se localiza a sede do estabelecimento ou declaração de isenção emitida pelo órgão;
4. Comprovação de registro do estabelecimento junto ao órgão estadual ou municipal competente e responsável pela vigilância sanitária da Unidade da Federação ou do município onde se localiza a sede do estabelecimento ou declaração de isenção emitida pelo órgão;
5. Comprovação de regularidade do estabelecimento e do(s) Responsável(eis) Técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);
6. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa a cargo e função do(s) Responsável(eis) Técnico(s) e informação sobre a carga horária semanal cumprida;
7. Cópia do CPF e RG do Representante Legal e do(s) Responsável(eis) Técnico(s);



8. Croqui, roteiro de acesso e coordenadas geográficas da sede do estabelecimento, assinados pelo Responsável Técnico;
9. Planta de localização das unidades de tratamento fixas e do local de segregação de material tratado, assinada pelo Responsável Técnico;
10. Planta baixa do estabelecimento, assinada pelo Responsável Técnico;
11. Memorial descritivo com indicação da capacidade operacional de cada câmara de tratamento, incluindo número de série do Controlador Lógico Programável (CLP), assinado pelo Responsável Técnico;
12. Descrição dos procedimentos técnico-operacionais seguidos pelo estabelecimento para cada modalidade de tratamento que pretenda realizar sob credenciamento junto ao MAPA, acrescida de fluxograma operacional das atividades de tratamento, desde a entrada do material a ser tratado, o tratamento em si, controle de saldo, em estoque, do material tratado e sua segregação em área identificada enquanto o material tratado estiver sob seu controle e responsabilidade;
13. Relação de equipamentos e instrumentos para aplicação, controle, monitoramento e registro do tratamento, acompanhado de especificação do fabricante que contemple orientações relativas à manutenção e calibração periódica exigida e de nota fiscal de aquisição ou documento equivalente, relacionada ao CNPJ da requerente;
14. Contrato de Tratamento Fitossanitário com fins Quarentenários, se celebrado, conforme estabelecido nessa Portaria;
15. Termo de Responsabilidade, assinado pelo Responsável Técnico, se comprometendo a treinar e atualizar os aplicadores, bem como observar as normas relativas à saúde e segurança do trabalhador, na realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários; e
16. Declaração que o estabelecimento cumpre as exigências estabelecidas pelas Normas Regulamentadoras - NR e pelas normas do Corpo de Bombeiros da sua Unidade da Federação ou município referente à operação de caldeiras ou fornos ou ao uso de gás liquefeito de petróleo, assinada pelo Representante Legal e o Responsável Técnico.

Para tratamento térmico executado em unidade de tratamento fixa ou volante, deverá ser acrescida:

1. Cópia do Contrato Social registrado na junta comercial ou equivalente, do qual conste, dentre suas atividades, a prestação de serviços ou a execução de atividade de tratamento de madeira e seus produtos.

Para tratamentos térmicos por aquecimento dielétrico, deverá ser acrescida:

1. Cópia do Contrato Social registrado na junta comercial ou equivalente, do qual conste atividade mediante uso de aquecimento dielétrico ou de uso de radiação por micro-ondas.

ANEXO III

REQUERIMENTO CREDENCIAMENTO PARA FUMIGAÇÃO
O abaixo assinado vem requerer à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do estado ____ (UF) CREDENCIAMENTO no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO visando a realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários por FUMIGAÇÃO , com base no disposto na Portaria nº 385, de 25 de agosto de 2021, apresentando, para tanto, as seguintes informações e documentação:
1. REQUERENTE 1.1. Razão Social: 1.2. CNPJ: 1.3. Endereço completo da sede do estabelecimento (escritório): 1.4. Endereço para correspondência: 1.5. Endereço eletrônico: 1.6. Telefone: 1.7. Endereço completo de localização de unidades de tratamento fixas: 1.8. Endereço completo do depósito de agrotóxicos:
2. REPRESENTANTE(S) LEGAL(ES) 2.1. Nome: 2.2. CPF: 2.3. Identidade/RG/Órgão Emissor/Data da emissão:
3. RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) 3.1. Nome: 3.2. CPF: 3.3. Identidade/RG/Órgão Emissor/Data da emissão: 3.4. CREA - Região: 3.5. Número do Registro no CREA: 3.6. Endereço eletrônico: 3.7. Telefone:
4. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO NO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL 4.1. CREA - Região: 4.2. Número do Registro no CREA:
5. MODALIDADES DE TRATAMENTO POR FUMIGAÇÃO PARA AS QUAIS SE REQUER O CREDENCIAMENTO 5.1. COM BROMETO DE METILA: Câmara em lona () Contêiner () Câmara a vácuo () 5.2. COM FOSFINA: Câmara em lona () Contêiner () Porão de embarcação () Silo hermético () 5.3. COM FLUORETO DE SULFÚRIL: Câmara de lona () Contêiner ()
DECLARAÇÃO Declaramos ciência das obrigações junto ao MAPA para comunicação, realização, certificação e rastreabilidade dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, em conformidade com esta Portaria e legislação relacionada, as quais nos comprometemos a cumprir. Estamos de acordo em receber comunicações oficiais nos endereços físico ou eletrônico acima indicados.
Local e Data:
Nome e assinatura do Responsável Técnico Nome e assinatura do Representante Legal

Documentos a serem anexados ao Requerimento:

1. Alvará de funcionamento;

2. Cópia do Contrato Social registrado na junta comercial, estatuto ou ato jurídico de constituição do estabelecimento requerente do qual conste, dentre as suas atividades, a prevenção, destruição ou controle de pragas agrícolas e florestais;

3. Comprovação de registro do estabelecimento junto ao órgão estadual competente e responsável pelo setor de agricultura da Unidade da Federação onde se localiza a sede do estabelecimento ou declaração de isenção emitida pelo órgão;

4. Comprovação de licenciamento do estabelecimento junto ao órgão estadual competente e responsável pelo setor de meio ambiente da Unidade da Federação onde se localiza a sede do estabelecimento ou declaração de isenção emitida pelo órgão;

5. Comprovação de registro do estabelecimento junto ao órgão estadual ou municipal competente e responsável pela vigilância sanitária da Unidade da Federação ou do município onde se localiza a sede do estabelecimento ou declaração de isenção emitida pelo órgão;
6. Comprovação de regularidade do prestador de serviço e do(s) Responsável(eis) Técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);
7. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa a cargo e função do(s) Responsável(eis) Técnico(s) e informação sobre a carga horária semanal cumprida;
8. Cópia do CPF e RG do Representante Legal e do(s) Responsável(eis) Técnico(s);
9. Cópia de Contrato de Tratamento Fitossanitário com fins Quarentenários, caso já celebrado;
10. Croqui, roteiro de acesso e coordenadas geográficas da sede do estabelecimento, assinados pelo Responsável Técnico;
11. Planta baixa da sede do estabelecimento, com descrição do local de armazenamento e de descarte de agrotóxicos, assinada pelo Responsável Técnico;
12. Descrição dos procedimentos técnico-operacionais seguidos pelo estabelecimento para cada modalidade de tratamento que pretenda realizar sob credenciamento junto ao MAPA, acrescido de fluxograma operacional das atividades de tratamento;
13. Relação de equipamentos e instrumentos para aplicação, controle, monitoramento e registro do tratamento, de acordo com a modalidade de tratamento, acompanhado de especificação do fabricante que contemple orientações relativas à manutenção e calibração periódica exigidas e de nota fiscal de aquisição, ou documento equivalente, relacionada ao CNPJ da requerente;
14. Termo de Responsabilidade, assinado pelo Responsável Técnico, se comprometendo a treinar e atualizar os aplicadores, bem como observar as normas relativas à saúde e segurança do trabalhador, na realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários;
15. Declaração que o estabelecimento cumpre as exigências estabelecidas pelas Normas Regulamentadoras - NR e pelas normas do Corpo de Bombeiros da sua Unidade da Federação ou município, assinada pelo Representante Legal e pelo Responsável Técnico; e
16. Comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF - do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, para as modalidades de fumigação com brometo de metila.

ANEXO IV

REQUERIMENTO CREDENCIAMENTO PARA IRRADIAÇÃO
O abaixo assinado vem requerer à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do estado ____ (UF) CREDENCIAMENTO no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO visando a realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, na modalidade IRRADIAÇÃO , com base no disposto na Portaria nº 385, de 25 de agosto de 2021, apresentando, para tanto, as seguintes informações e documentação:
1. REQUERENTE 1.1. Razão Social: 1.2. CNPJ: 1.3. Endereço completo da sede do estabelecimento (escritório): 1.4. Endereço para correspondência: 1.5. Endereço eletrônico: 1.6. Telefone: 1.7. Endereço completo de localização de unidades de tratamento fixas:
2. REPRESENTANTE(S) LEGAL(ES) 2.1. Nome: 2.2. CPF: 2.3. Identidade/RG/Órgão Emissor/ Data da emissão:
3. RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) 3.1. Nome: 3.2. CPF: 3.3. Identidade/RG/Órgão Emissor/ Data da emissão: 3.4. CREA – Região: 3.5. Número do Registro do CREA: 3.6. Endereço eletrônico: 3.7. Telefone:
4. REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL 4.1. CREA – Região: 4.2. Número do Registro no CREA:
DECLARAÇÃO Declaramos ciência das obrigações junto ao MAPA para comunicação, realização, certificação e rastreabilidade dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, em conformidade com esta Portaria e legislação relacionada, as quais nos comprometemos a cumprir. Estamos de acordo em receber comunicações oficiais nos endereços físico ou eletrônico acima indicados.
Local e Data:
Nome e assinatura do Responsável Técnico Nome e assinatura do Representante Legal

Documentos a serem anexados ao Requerimento:

1. Alvará de funcionamento;

2. Cópia do Contrato Social registrado na junta comercial, estatuto ou ato jurídico de constituição do estabelecimento requerente do qual conste, dentre as atividades, a prestação de serviço mediante uso de radiação;

3. Comprovação de registro do estabelecimento junto ao órgão estadual competente e responsável pelo setor de agricultura da Unidade da Federação onde se localiza a sede do prestador de serviço, ou declaração de isenção;

4. Comprovação de licenciamento do estabelecimento junto ao órgão estadual competente e responsável pelo setor de meio ambiente da Unidade da Federação onde se localiza a sede do prestador de serviço, ou declaração de isenção;



5. Comprovação de registro do estabelecimento junto ao órgão estadual ou municipal competente e responsável pela vigilância sanitária da Unidade da Federação ou do município onde se localiza a sede do prestador de serviço, ou declaração de isenção;

6. Comprovação de regularidade do estabelecimento e do(s) Responsável(eis) Técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

7. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa a cargo e função do(s) Responsável(eis) Técnico(s) e informação sobre a carga horária semanal cumprida;

8. Cópia do CPF e RG do Representante Legal e do(s) Responsável(eis) Técnico(s);

9. Croqui, roteiro de acesso e coordenadas geográficas da sede do estabelecimento, assinados pelo Responsável Técnico;

10. Planta baixa do estabelecimento, com indicação do local de segregação do material tratado, assinada pelo Responsável Técnico;

11. Memorial descritivo com indicação da capacidade operacional de cada câmara de tratamento, assinado pelo Responsável Técnico;

12. Termo de Responsabilidade, assinado pelo Responsável Técnico, se comprometendo a treinar e atualizar os aplicadores, bem como observar as normas relativas à saúde e segurança do trabalhador, na realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários;

13. Declaração, assinada pelo Representante Legal e pelo Responsável Técnico, que o estabelecimento cumpre as exigências estabelecidas pelas Normas Regulamentadoras - NR e pelas normas do Corpo de Bombeiros da sua Unidade da Federação ou município referente ao uso de radiação;

14. Relação de equipamentos e instrumentos para aplicação, controle, monitoramento e registro do tratamento, acompanhado de especificação do fabricante que contemple orientações relativas à manutenção e calibração periódica exigidas e de nota fiscal de aquisição, ou documento equivalente, relacionada ao CNPJ da requerente; e

15. Descrição dos procedimentos técnico-operacionais seguidos pelo estabelecimento para a modalidade de irradiação, acrescido de fluxograma operacional das atividades de tratamento, desde a entrada do material a ser tratado, o tratamento em si, controle de saldo, em estoque, do material tratado e sua segregação em área identificada enquanto o material tratado estiver sob seu controle e responsabilidade.

ANEXO V

REQUERIMENTO	
CREDENCIAMENTO PARA DESTRUIÇÃO DE EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA	
O abaixo assinado vem requerer à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do estado ____ (UF) CREDENCIAMENTO no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para DESTRUIÇÃO DE EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA , com base no disposto na Portaria nº 385, de 25 de agosto de 2021, apresentando, para tanto, as seguintes informações e documentação:	
1. REQUERENTE	
1.1. Razão Social:	
1.2. CNPJ:	
1.3. Endereço completo da sede do estabelecimento (escritório):	
1.4. Endereço para correspondência:	
1.5. Endereço eletrônico:	
1.6. Telefone:	
2. REPRESENTANTE(S) LEGAL(ES)	
2.1. Nome:	
2.2. CPF:	
2.3. Identidade/RG/Órgão Emissor/Data da emissão:	
3. RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S)	
3.1. Nome:	
3.2. CPF:	
3.3. Identidade RG/Órgão Emissor/Data da emissão:	
3.4. CREA - Região:	
3.5. Número do Registro no CREA:	
3.6. Endereço eletrônico:	
3.7. Telefone:	
4. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO NO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL	
4.1. CREA - Região:	
4.2. Número de Registro no CREA:	
DECLARAÇÃO	
Declaramos ciência das obrigações junto ao MAPA para comunicação, realização, documentação comprobatória e rastreabilidade da destruição de embalagens e suportes de madeira, em conformidade com esta Portaria e legislação relacionada, as quais nos comprometemos a cumprir.	
Estamos de acordo em receber comunicações oficiais nos endereços físico ou eletrônico acima indicados.	
Local e Data:	
Nome e assinatura do Responsável Técnico	
Nome e assinatura do Representante Legal	

Documentos anexados ao Requerimento:

1. Alvará de funcionamento;

2. Comprovação de licenciamento do estabelecimento junto ao órgão estadual competente e responsável pelo setor de meio ambiente da Unidade da Federação onde se localiza a sua sede, ou declaração de isenção emitida pelo órgão;

3. Comprovação de regularidade do estabelecimento e do(s) Responsável(eis) Técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA);

4. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa a cargo e função do(s) Responsável(eis) Técnico(s) e informação sobre a carga horária semanal cumprida;

5. Cópia do CPF e RG do Representante Legal e do(s) Responsável(eis) Técnico(s);

6. Termo de Responsabilidade, assinado pelo Responsável Técnico, se comprometendo a observar as normas relativas à saúde e segurança do trabalhador, o cumprimento da legislação ambiental e a informar o destino e a destinação final do resíduo gerado, por ocasião da realização da destruição de embalagens e suportes de madeira;

7. Declaração, assinada pelo Representante Legal e pelo Responsável Técnico, que o estabelecimento cumpre as exigências estabelecidas pelas Normas Regulamentadoras - NR;

8. Croqui, roteiro de acesso e coordenadas geográficas da sede do estabelecimento, assinados pelo Responsável Técnico;

9. Relação de equipamentos e instrumentos para a destruição de embalagens e suportes de madeira, acompanhada de especificação do fabricante que contemple orientações relativas à manutenção e de nota fiscal de aquisição, ou documento equivalente, relacionada ao CNPJ do requerente; e

10. Descrição dos procedimentos técnico-operacionais seguidos pelo estabelecimento, acompanhado de fluxograma, para a modalidade de destruição, assinada pelo Responsável Técnico.

ANEXO VI

REQUERIMENTO	
AUTORIZAÇÃO PARA FABRICANTE DE EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA APLICAR A MARCA IPPC	
O fabricante de embalagens e suportes de madeira abaixo assinado vem requerer à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do estado ____ (UF) AUTORIZAÇÃO do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para APLICAR A MARCA IPPC em embalagens e suportes de madeira por ele fabricados, com base no disposto na Portaria nº 385, de 25 de agosto de 2021, apresentando, para tanto, as seguintes informações e documentação:	
1. REQUERENTE	
1.1. Razão Social:	
1.2. CNPJ:	
1.3. Endereço completo da sede do estabelecimento (escritório):	
1.4. Endereço completo da(s) unidade(s) de fabricação, se diferente da sede:	
1.5. Endereço para correspondência:	
1.6. Endereço eletrônico:	
1.7. Telefone:	
2. REPRESENTANTE(S) LEGAL(ES)	
2.1. Nome:	
2.2. CPF:	
2.3. Identidade/RG/Órgão Emissor/Data da emissão:	
DECLARAÇÃO	
Declaramos que este estabelecimento adquire, exclusivamente, madeira submetida a tratamento térmico por secagem em estufa em conformidade com norma específica que regulamenta embalagens e suportes de madeira utilizados no trânsito internacional, de empresa cadastrada no MAPA para realizar essa modalidade de tratamento fitossanitário com fins quarentenários.	
Declaramos ciência das obrigações junto ao MAPA em conformidade com esta Portaria e legislação relacionada, as quais nos comprometemos a cumprir.	
Estamos de acordo em receber comunicações nos endereços físico ou eletrônico acima indicados.	
Local e Data:	
Nome e assinatura do Representante Legal	

Documentos a serem anexados ao Requerimento:

1. Alvará de funcionamento;

2. Cópia do Contrato Social registrado na junta comercial, estatuto ou ato jurídico de constituição do estabelecimento requerente, do qual conste execução de atividade madeireira compatível com confecção de embalagens e suportes de madeira;

3. Cópia do CPF e RG do Representante Legal;

4. Termo Responsabilidade, assinado pelo Representante Legal, se comprometendo quanto à guarda, uso e controle do instrumento de aplicação da marca IPPC;

5. Croqui, roteiro de acesso e coordenadas geográficas da sede do estabelecimento, assinados pelo Responsável Técnico;

6. Planta baixa da empresa, com indicação da área reservada para estoque de madeira tratada, da área da linha de produção de embalagens e suportes de madeira, da área de armazenamento de embalagens e suportes de madeira confeccionados e da área de armazenamento de embalagens e suportes de madeira certificados com a marca IPPC; e

7. Descrição dos procedimentos técnico-operacionais seguidos pelo estabelecimento, acrescido de fluxograma operacional, que contemple o controle da recepção/entrada e de saldo, em estoque, de madeira seca em estufa adquirida, incluindo a rastreabilidade do tratamento realizado pela empresa cadastrada; os controles da confecção e estoque de componentes, da produção e do estoque de embalagens e suportes de madeira e do estoque de embalagens e suportes de madeira certificados com a marca IPPC e sua e sua segregação em área identificada enquanto as embalagens e suportes de madeira com a marca IPPC estiverem sob sua guarda, responsabilidade e controle.

ANEXO VII

COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO	
O abaixo assinado vem COMUNICAR à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do estado ____ (UF) ALTERAÇÃO nos dados fornecidos por ocasião do cadastro ou credenciamento para a realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários, ou por ocasião do credenciamento para aplicação de medidas fitossanitárias ou por ocasião da autorização de fabricante de embalagens e suportes de madeira para aplicar a marca IPPC, com base no disposto na Portaria nº 385, de 25 de agosto de 2021, apresentando, para tanto, as seguintes informações e documentação:	
1. IDENTIFICAÇÃO	
1.1. Razão Social:	
1.2. CNPJ:	
1.3. Número do cadastro/credenciamento/autorização no MAPA:	
1.4. Número do Processo SEI:	
2. ALTERAÇÃO INFORMADA:	
Local e Data:	
Nome e assinatura do Responsável Técnico	
Nome e assinatura do Representante Legal	



Esse Requerimento deverá estar acompanhado da documentação correspondente à alteração informada.

ANEXO VIII

REQUERIMENTO PARA INCLUSÃO

O abaixo assinado vem requerer à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do estado ____ (UF) a **INCLUSÃO** de **MODALIDADE DE TRATAMENTO** ou de **DESTRUIÇÃO DE EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA**, ou de **UNIDADE DE TRATAMENTO** ou de **DESTRUIÇÃO**, com base no disposto na Portaria nº 385, de 25 de agosto de 2021, apresentando, para tanto, as seguintes informações e documentação:

1. REQUERENTE

1.1. Razão Social:

1.2. CNPJ:

1.3. Número do cadastro ou credenciamento no MAPA:

1.4. Número do Processo SEI:

2. INCLUSÃO DE MODALIDADE DE TRATAMENTO ():

2.1. FUMIGAÇÃO ()

COM BROMETO DE METILA: Câmara em lona () Contêiner () Câmara a vácuo ()

COM FLUORETO DE SULFURIL: Câmara de lona () Contêiner ()

COM FOSFINA: Câmara em lona () Contêiner () Porão de embarcação () Silo hermético ()

2.2. TRATAMENTO TÉRMICO ()

POR CALOR: Aquecimento dielétrico () Ar quente forçado () Secagem em estufa ()

TRATAMENTO A FRIO ()

TRATAMENTO HIDROTÉRMICO ()

2.3. IRRADIAÇÃO ()

3. INCLUSÃO DE DESTRUIÇÃO DE EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA ()

4. INCLUSÃO DE UNIDADES:

4.1. DE TRATAMENTO ()

Unidade de Tratamento Fixa () Unidade de Tratamento volante ()

4.2. DE DESTRUIÇÃO ()

Local e Data:

Nome e assinatura do Responsável Técnico

Nome e assinatura do Representante Legal

Ao Requerimento deverão ser anexados os documentos previstos no cadastro ou no credenciamento, sendo dispensados aqueles válidos até a data do vencimento do credenciamento.

E adicionalmente, para:

A - Inclusão de unidades de tratamento, apresentar junto a esse Requerimento:

1. Relação de equipamentos e instrumentos para aplicação, controle, monitoramento e registro do tratamento, de acordo com a modalidade de tratamento, acompanhada de especificação do fabricante com orientações de manutenção e calibração periódica exigidas e de nota fiscal de aquisição, ou documento equivalente, relacionada ao CNPJ da requerente;
2. Memorial descritivo com informação da capacidade operacional de cada câmara de tratamento incluída, assinado pelo Responsável Técnico;
3. Indicação do número de série do Controlador Lógico Programável (CLP) instalado na câmara, em caso de tratamento térmico;
4. Planta de localização, indicando as unidades de tratamento fixas e o local de segregação de material tratado, assinada pelo Responsável Técnico; e
5. Planta baixa do estabelecimento, com indicação do local de segregação do material tratado, assinada pelo Responsável Técnico.

B - Inclusão de unidade de tratamento destinada a operar no endereço do tomador de serviço, apresentar junto a esse Requerimento:

1. Razão Social e CNPJ do tomador de serviço;
2. Contrato de Tratamento Fitossanitário com fins Quarentenários;
3. Endereço da sede do estabelecimento do tomador de serviço, com croqui, roteiro de acesso e coordenadas geográficas;
4. Endereço do local de realização do tratamento, se diferente do anterior, com croqui, roteiro de acesso e coordenadas geográficas; e
5. Planta baixa do estabelecimento do tomador de serviço ou do local da realização do tratamento, onde conste a localização da câmara de tratamento a ser posicionada e o local de segregação de material tratado, assinada pelo Responsável Técnico.

C - Inclusão de unidade de destruição volante, apresentar junto a esse Requerimento:

1. Relação de equipamentos e instrumentos para aplicar a medida fitossanitária na modalidade de destruição, acompanhada de especificação do fabricante com orientações de manutenção e de nota fiscal de aquisição, ou documento equivalente, relacionada ao CNPJ da requerente.

ANEXO IX

REQUERIMENTO
RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO ou
DA AUTORIZAÇÃO DO FABRICANTE DE EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA APLICAR A MARCA IPPC

O abaixo assinado vem requerer à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do estado ____ (UF) a **RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO** () ou **RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DO FABRICANTE DE EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA APLICAR A MARCA IPPC** () no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a realização de tratamento fitossanitário com fins quarentenários ou para a aplicação de medida fitossanitária, com base no disposto na Portaria nº 385, de 25 de agosto de 2021, apresentando, para tanto, as seguintes informações e documentação:

1. REQUERENTE:

1.1. Razão Social:

1.2. CNPJ:

1.3. Número do credenciamento no MAPA:

1.4. Número da autorização no MAPA:

1.5. Número do Processo SEI:

2. MODALIDADES DE TRATAMENTO:

2.1. FUMIGAÇÃO ()

COM BROMETO DE METILA: Câmara em lona () Contêiner () Câmara a vácuo ()

COM FOSFINA: Câmara em lona () Contêiner () Porão de embarcação () Silo hermético ()

COM FLUORETO DE SULFURIL: Câmara em lona () Contêiner ()

2.2. TRATAMENTO TÉRMICO ()

POR CALOR: Aquecimento dielétrico () Ar quente forçado () Secagem em estufa ()

2.3. IRRADIAÇÃO ()

3. DESTRUIÇÃO DE EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA ()

4. AUTORIZAÇÃO PARA FABRICANTE DE EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA APLICAR A MARCA IPPC ()

Local e Data:

Nome e assinatura do Responsável Técnico

Nome e assinatura do Representante Legal

Ao Requerimento deverão ser anexados os documentos apresentados no credenciamento, sendo dispensados aqueles válidos até a data do vencimento do credenciamento.

ANEXO X

COMUNICADO DE TRATAMENTO

Informações mínimas a serem contempladas:

1. Número sequencial do Comunicado de Tratamento;

2. Razão social do prestador de serviço credenciado ou da empresa cadastrada, conforme o caso;

3. Código alfanumérico do credenciamento ou do cadastro junto ao MAPA, conforme o caso;

4. Razão social e CNPJ do tomador de serviço ou da destruição de embalagens e suportes de madeira, no caso de prestação de serviço;

5. Endereço completo onde será realizado o tratamento, incluindo informações adicionais que permitam localizar o produto a ser tratado;

6. Destino: país de destino do produto a ser tratado, no caso de fumigação em operações de exportação, exceto para embalagens e suportes de madeira;

7. Produto a ser tratado ou destruído: vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal, e outros artigos regulamentados;

8. Número e descrição dos volumes: bins, caixas, fardos, sacos, dentre outros materiais de acondicionamento utilizados;

9. Quantidade prevista de produto a ser tratado ou destruído: peso, indicado em gramas, quilogramas ou toneladas; ou volume, indicado em litro ou metro cúbico; ou unidade, no caso de embalagens e suportes de madeira;

10. Marcas distintivas: em caso de fumigação, indicar números de identificação do contêiner ou vagão, placa do caminhão, número do voo ou nome da embarcação;

11. Modalidade de tratamento/medida fitossanitária: ar quente forçado, aquecimento dielétrico, destruição, fumigação, hidrotérmico, irradiação, secagem em estufa ou tratamento a frio;

12. Data do início do tratamento ou destruição: no formato dd/mm/aaaa;

13. Horário do início do tratamento ou destruição: no formato 00h00m;

14. Duração do tratamento: período de exposição em número de horas, excluindo o período de aeração, no caso de fumigação;

15. Temperatura a ser aplicada: indicada em graus Celsius, para tratamentos térmicos;

16. Agrotóxico: marca do produto comercial a ser utilizado, no caso de fumigação;

17. Ingrediente ativo: nome do ingrediente ativo do agrotóxico, no caso de fumigação; e

18. Dose:

19. do produto comercial, no caso de fumigação; ou

20. da radiação, no caso de tratamento por irradiação.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152021082700032

32

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANEXO XI

PROGRAMAÇÃO DE TRATAMENTO

- Informações mínimas a serem contempladas:
1. Timbre, razão social, CNPJ, endereço completo com CEP, telefone, endereço eletrônico e código alfanumérico do cadastro ou credenciamento junto ao MAPA, conforme o caso;
 2. Razão social e CNPJ do tomador de serviço, no caso de prestação de serviço;
 3. Endereço completo do local onde serão realizados os tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, com croqui, roteiro de acesso e coordenadas geográficas;
 4. Identificação e volume da(s) câmara(s) de tratamento;
 5. Capacidade operacional da(s) câmara(s) de tratamento, indicada em metro cúbico de produto tratado por ciclo de tratamento ou em quilogramas de produto tratado por ciclo de tratamento;
 6. Modalidade de tratamento a ser realizada;
 7. Temperatura a ser aplicada, em graus Celsius, no caso de tratamento a frio, hidrotérmico ou tratamento térmico;
 8. Duração do tratamento: período de exposição à temperatura, conforme indicado no requisito fitossanitário do país importador;
 9. Cronograma dos tratamentos a serem realizados, conforme a rotina de realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários pela empresa cadastrada ou pelo prestador de serviço credenciado;
 10. Produto a ser tratado: vegetal, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e outros artigos regulamentados;
 11. Número e descrição dos volumes;
 12. Quantidade estimada do produto a ser tratado; e
 13. Nome e assinatura do Responsável Técnico.

ANEXO XII

GUIA DE APLICAÇÃO

- Informações mínimas a serem contempladas:
1. Timbre, razão social, CNPJ, nº de registro no CREA, endereço completo com CEP, telefone, endereço eletrônico e código alfanumérico do prestador de serviço credenciado junto ao MAPA;
 2. Número da Guia de Aplicação;
 3. Razão social, CNPJ e endereço completo, com CEP, telefone e e-mail do tomador de serviço;
 4. Nome do local e endereço completo, com CEP, onde foi realizado o tratamento fitossanitário com fins quarentenários;
 5. Destino: país de destino do produto tratado, exceto para embalagens e suportes de madeira;
 6. Produto tratado: nome do vegetal, partes de vegetais, produtos de origem vegetal, e outros artigos regulamentados;
 7. Número e descrição dos volumes: bins, caixas, fardos, sacos, dentre outros materiais de acondicionamento utilizados;
 8. Quantidade de produto tratado: peso, indicado em gramas, quilos ou toneladas; ou volume, indicado em litro ou metro cúbico;
 9. Marcas distintivas: identificação do contêiner ou do vagão, identificação da placa do veículo de transporte terrestre, número do voo, nome da embarcação, número do porão da embarcação, número do laque ou outra informação disponível que permita a rastreabilidade do tratamento realizado;
 10. Data do início do tratamento: no formato dd/mm/aaaa;
 11. Horário do início do tratamento: no formato 00h00m;
 12. Data do término do tratamento: no formato dd/mm/aaaa;
 13. Horário do término do tratamento: no formato 00h00m;
 14. Nome da marca comercial do agrotóxico aplicado;
 15. Quantidade aplicada do produto comercial;
 16. Nome do ingrediente ativo aplicado;
 17. Dose utilizada do ingrediente ativo;
 18. Volume da câmara de fumigação (m³);
 19. Temperatura: temperatura do ambiente interno da câmara de tratamento que deverá ser indicada, em graus Celsius, quando a dose ou o período de exposição variar em função da temperatura ambiente ou houver exigência de sua indicação no requisito fitossanitário do país importador;
 20. Forma de aplicação;
 21. Data, no formato dd/mm/aaaa, e horário, no formato 00h00m, da aeração, exceto para a modalidade de fumigação em porão de embarcação;
 22. Precauções de uso e recomendações gerais quanto à saúde humana e proteção ao meio ambiente;
 23. Local de emissão;
 24. Data da emissão; e
 25. Nome e assinatura do Responsável Técnico, do aplicador do tratamento, e do tomador de serviço ou seu preposto ou responsável pela guarda do produto tratado, na área sob controle aduaneiro ou no local de início de trânsito.

ANEXO XIII

CERTIFICADO DE TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO COM FINS QUARENTENÁRIOS

- Informações mínimas a serem contempladas:
1. Timbre, razão social, CNPJ, nº de registro no CREA, endereço completo com CEP, telefone, endereço eletrônico, código alfanumérico do cadastro ou credenciamento junto ao MAPA; e modelo da marca IPPC, se couber;
 - 1.1 Para o caso de tratamento de madeira e seus produtos com preservativo de madeira, de que trata o inciso III do artigo 4º, da Portaria n. 385, de 25 de agosto de 2021, no lugar do código alfanumérico do cadastro ou credenciamento junto ao MAPA deverá ser informado o número do Cadastro Técnico Federal do estabelecimento junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
 2. Número do Certificado de Tratamento Fitosanitário com fins Quarentenários;
 - 2.1 Para o caso de tratamento de madeira e seus produtos com preservativo de madeira, de que trata o inciso III do artigo 4º, da Portaria n. 385, de 25 de agosto de 2021, deverá ser indicado o número do Certificado de Tratamento com Preservativo de Madeira;
 3. Razão social, CNPJ e endereço completo, com CEP, telefone e endereço eletrônico do tomador de serviço, no caso de tratamento realizado por prestador de serviço;
 4. Endereço completo onde foi realizado o tratamento fitossanitário com fins quarentenários;
 5. Destino: indicar país, no caso de operação de exportação de vegetal, partes de vegetal, produtos de origem vegetal; ou indicar tomador de serviço, no caso de tratamento de embalagem de suportes de madeira;
 6. Descrição do produto: nome da espécie do vegetal, partes de vegetal ou produto vegetal; nome da espécie da madeira e de seus produtos; tipo de embalagens ou suportes de madeira; ou de demais artigos regulamentados;

7. Número e descrição dos volumes: bins, caixas, fardos, sacos, dentre outros materiais de acondicionamento utilizados. No caso de tratamento de madeira e seus produtos, indicar número de fardos, incluindo as medidas das peças e a respectiva bitola da madeira;
8. Quantidade de produto tratado: peso, indicado em gramas, quilogramas ou toneladas; ou volume, indicado em litro ou metro cúbico; ou unidade, no caso de embalagens e suportes de madeira;
9. Número do lote, no caso de tratamento térmico de embalagem ou suporte de madeira;
10. Número do Comunicado de Tratamento;
- 10.1 Para o caso de tratamento de madeira e seus produtos com preservativo de madeira, de que trata o inciso III do artigo 4º, da Portaria n. 385, de 25 de agosto de 2021, é dispensada essa informação;
11. Número do Ciclo de Tratamento, no caso de tratamento térmico de madeira e de seus produtos; de embalagens de madeira e seus componentes ou de suportes de madeira;
12. Marcas distintivas: números de identificação do contêiner ou vagão ou porão da embarcação; placa do caminhão, número do voo ou nome da embarcação; ou número do laque, conforme as informações disponíveis, de acordo com a modalidade de tratamento;
13. Modalidade de Tratamento: indicar a modalidade de tratamento: ar quente forçado, aquecimento dielétrico, fumigação, hidrotérmico, irradiação, secagem em estufa ou tratamento a frio;
- 13.1 Para o caso de tratamento de madeira e seus produtos com preservativo de madeira, de que trata o inciso III do artigo 4º, da Portaria n. 385, de 25 de agosto de 2021, indicar tratamento químico com preservativo de madeira;
14. Data do início do tratamento: no formato dd/mm/aaaa;
15. Horário do início do tratamento: no formato 00h00m;
16. Data do término do tratamento: no formato dd/mm/aaaa, exceto para fumigação em porão de embarcação;
17. Horário do término do tratamento: no formato 00h00m, exceto para fumigação em porão de embarcação;
18. Temperatura:
- 18.1. nas modalidades de aquecimento dielétrico, hidrotérmico, secagem em estufa, tratamento térmico e tratamento a frio: deverá ser indicada a temperatura a ser aplicada, em graus Celsius;
- 18.2. nas modalidades de fumigação: deverá ser informada a temperatura da câmara de tratamento, em graus Celsius, quando o período de exposição ou dose variar em função da temperatura ou se houver exigência de sua indicação no requisito fitossanitário do país importador;
19. Nome da marca comercial do agrotóxico aplicado, no caso de fumigação;
20. Quantidade aplicada do produto comercial do agrotóxico, no caso de fumigação;
21. Nome do ingrediente ativo aplicado, no caso de fumigação ou de uso de preservativo de madeira;
22. Concentração: deverá ser indicada a dose utilizada do ingrediente ativo, no caso de fumigação ou de uso de preservativo de madeira;
23. Informação adicional: tipo e dose de radiação deverão ser indicados neste campo, no caso de irradiação;
24. Local de emissão;
25. Data de emissão; e
26. Nome e assinatura do Responsável Técnico;
- 26.1 Para o caso de tratamento de madeira e seus produtos com preservativo de madeira, de que trata o artigo 4º, da Portaria n. 385, de 25 de agosto de 2021, indicar nome e assinatura do representante legal.

ANEXO XIV

LAUDO DE DESTRUIÇÃO

- Informações mínimas a serem contempladas:
1. Timbre, razão social, CNPJ, número de registro no CREA, endereço completo com CEP, telefone, endereço eletrônico, código alfanumérico do credenciamento junto ao MAPA do prestador de serviço;
 2. Número do Laudo de Destruição;
 3. Número do Comunicado de Tratamento;
 4. Nome e número do documento comprobatório da prescrição, pelo MAPA, de destruição de embalagens e suportes de madeira não conformes;
 5. País de origem;
 6. Razão social, CNPJ e endereço completo, com CEP, telefone e endereço eletrônico do contratante, do importador da mercadoria ou seu preposto;
 7. Endereço completo onde foi realizada a destruição do material;
 8. Descrição do material destruído:
 - 8.1 Embalagens de madeira; ou
 - 8.2 Suportes de madeira;
 9. Quantidade de material destruído: peso, indicado em gramas, quilogramas ou toneladas; ou volume, indicado em metro cúbico; ou unidade, no caso de embalagens de madeira;
 10. Data da destruição: no formato dd/mm/aaaa;
 11. Horário do início da destruição: no formato 00h00m;
 12. Método de destruição utilizado;
 13. Tipo e quantidade de resíduo gerado pela destruição;
 14. Destino do resíduo gerado: razão social, CNPJ e endereço completo, com CEP;
 15. Destinação final (incineração, processamento, industrialização);
 16. Local e data de emissão do Laudo de Destruição; e
 17. Nome e assinatura do Responsável Técnico.

ANEXO XV

- Relatório Mensal de Tratamentos Fitosanitários com Fins Quarentenários
- Informações mínimas a serem contempladas:
- A - Para fumigação:
1. Razão social da empresa cadastrada ou do prestador de serviço credenciado;
 2. Código alfanumérico do cadastro ou credenciamento junto ao MAPA;
 3. Objetivo: indicar o atendimento à norma específica que regulamenta embalagens e suportes de madeira utilizados no trânsito internacional, à certificação fitossanitária, à prescrição de medida fitossanitária pelo MAPA ou exigência comercial;
 4. Finalidade: exportação ou importação;
 5. Número e data do Comunicado de Tratamento;
 6. Responsável Técnico;
 7. Produto tratado;
 8. Número e descrição dos volumes;
 9. Quantidade do produto tratado;
 10. País de origem, no caso de importação;
 11. País de destino, no caso de exportação;
 12. Data de realização do tratamento;
 13. Horário de início do tratamento;
 14. Endereço de realização do tratamento;
 15. Modalidade de tratamento;
 16. Volume da câmara de tratamento (m³);
 17. Marca comercial do agrotóxico aplicado;
 18. Quantidade aplicada da marca comercial do agrotóxico;
 19. Dose utilizada da marca comercial do agrotóxico;
 20. Número e data da Guia de Aplicação;
 21. Número do Certificado de Tratamento Fitosanitário com fins Quarentenários; e



22. Data de emissão do Certificado de Tratamento Fitossanitário com fins Quarentenários.

B - Para tratamentos térmicos:

1. Razão social da empresa cadastrada ou do prestador de serviço credenciado;
2. Código alfanumérico do cadastro ou credenciamento junto ao MAPA;
3. Objetivo: indicar o atendimento à NIMF 15, à certificação fitossanitária ou à prescrição de medida fitossanitária pelo MAPA;
4. Finalidade: exportação ou importação;
5. Número e data do Comunicado de Tratamento, se couber;
6. Responsável Técnico;
7. Produto tratado;
8. Número e descrição dos volumes;
9. Quantidade do produto tratado;
10. País de origem, no caso de importação;
11. País de destino, no caso de exportação;
12. Data de realização do tratamento;
13. Horário de início do tratamento;
14. Endereço de realização do tratamento;
15. Modalidade de tratamento;
16. Volume da câmara de tratamento (m³);
17. Número do ciclo de tratamento;
18. Temperatura do tratamento;
19. Duração do tratamento;
20. Número do(s) lote(s) gerado(s) a partir do ciclo de tratamento;
21. Quantidade de embalagens e suportes de madeira tratados;
22. Número do Certificado de Tratamento Fitossanitário com fins Quarentenários; e

23. Data de emissão do Certificado de Tratamento Fitossanitário com fins Quarentenários.

C - Para destruição:

1. Razão social do prestador de serviço credenciado;
2. Código alfanumérico do credenciamento junto ao MAPA;
3. Número e data do Comunicado de Tratamento;
4. Responsável Técnico;
5. Produto destruído:
- 5.1 Embalagens de madeira; ou
- 5.2 Suportes de madeira;
6. Quantidade do material destruído;
7. País de origem;
8. Data da destruição;
9. Horário de início da destruição;
10. Endereço de aplicação da medida fitossanitária;
11. Número do lote tratado;
12. Número do Laudo de Destruição;
13. Data de emissão do Laudo de Destruição; e
14. Destinação final do resíduo gerado (incineração, processamento ou industrialização).

D - Do fabricante de embalagens e suportes de madeira autorizado:

1. Razão social do fabricante de embalagens e suportes de madeira autorizado;
2. Código alfanumérico da autorização junto ao MAPA;
3. Aquisição de madeira seca em estufa que atenda à IN 32, de 2015:
 - a) produto tratado adquirido;
 - b) empresa cadastrada fornecedora;
 - c) número e descrição dos volumes;
 - d) quantidade;
 - e) nota fiscal de aquisição;
4. Embalagens e suportes de madeira confeccionados:
 - a) tipo de produto confeccionado;
 - b) número e descrição dos volumes;
 - c) quantidade;
1. Embalagens e suportes de madeira marcados:
 - a) tipo de produto;
 - b) número e descrição dos volumes;
 - c) quantidade;
1. Embalagens e suportes de madeira comercializados:
 - a) tipo de produto;
 - b) número e descrição dos volumes;
 - c) quantidade; e
 - d) nota fiscal de comercialização.

ANEXO XVI

Contrato de Tratamento Fitossanitário com fins Quarentenários

Itens mínimos a serem contemplados:

1. Razão social do prestador do serviço e número de credenciamento;
2. Razão social do tomador de serviço;
3. Endereço completo do tomador de serviço;
4. Endereço de realização do tratamento, se diferente do item 3;
5. Finalidade do contrato;
6. Modalidade de tratamento;
7. Prazo de vigência do contrato;
8. Responsável Técnico do prestador de serviço credenciado;
9. Relação de equipamentos e infraestrutura do prestador de serviço credenciado disponibilizados ao tomador de serviço para realização dos tratamentos;
10. Relação de equipamentos e infraestrutura do tomador de serviço, disponibilizados ao prestador de serviço credenciado para realização dos tratamentos; e
11. Anuência do tomador de serviço para ciência e cumprimento das condições técnico-operacionais e legais exigidas nesta Portaria e na legislação vigente.

ANEXO XVII

REQUERIMENTO

HOMOLOGAÇÃO DE INSTRUMENTOS DESTINADOS À APLICAÇÃO DA MARCA IPPC

O abaixo assinado vem requerer à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do estado____(UF) a **HOMOLOGAÇÃO DE INSTRUMENTOS DESTINADOS À APLICAÇÃO DA MARCA IPPC**, com base no disposto na Portaria n. 385, de 25 de agosto de 2021, apresentando, para tanto, as seguintes informações:

1. REQUERENTE:

1.1. Razão Social:

1.2. CNPJ:

1.3. Número do cadastro no MAPA:

1.4. Número do credenciamento no MAPA:

1.5. Número da autorização no MAPA (fabricante de embalagens e suportes de madeira):

1.6. Número do Processo SEI:

2. Relação dos equipamentos a serem homologados nesse requerimento:

Tipo de instrumento (carimbo a tinta, pirógrafo, etc.)	Situação atual (em uso, inclusão, uso interrompido, perda, furto, roubo)	Endereço de guarda do instrumento	Identificação utilizada pelo estabelecimento

Observações:

(Descrever nesse campo observações que se fizerem necessárias como, por exemplo, alterações ocasionadas na relação anteriormente homologada, acompanhada de documentação comprobatória)

Declaro me responsabilizar pela guarda dos instrumentos supracitados, bem como pela adequada utilização dos mesmos, de acordo com Portaria n. 385, de 25 de agosto de 2021.

Local e Data:

Nome e assinatura do Responsável Técnico

Nome e assinatura do Representante Legal

USO EXCLUSIVO DO MAPA:

Os instrumentos descritos no(s) item(ns) _____ estão aptos à utilização para aplicação da marca IPPC a partir dessa data.

Local e data:

Nome e assinatura do Auditor Fiscal Federal Agropecuário:

Procedimentos:

A empresa cadastrada, o prestador de serviço credenciado ou o fabricante de embalagens de madeira autorizado deverá atribuir identificação específica para cada instrumento de aplicação da marca IPPC.

Apresentar à área técnica da sanidade vegetal da representação do MAPA na Unidade da Federação o requerimento de homologação dos instrumentos de aplicação da marca IPPC.

O interessado deverá aplicar a identificação específica utilizando processo indelével.

PORTARIA Nº 386, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Altera o anexo do Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade do soro de leite, aprovado pela Instrução Normativa SDA nº 94, de 18 de setembro de 2020, para os padrões de acidez dos produtos.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos nº 21 e 63, do Anexo I, do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do processo nº 21000.047593/2021-81, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 94, de 18 de setembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO I

Tabela 1: Parâmetros físico-químicos para soro de leite líquido e concentrado.

Requisitos	soro de leite (*)	soro de leite ácido (*)	soro de leite concentrado e soro de leite ácido concentrado (*)
pH	6 a 6,8	Inferior a 6	5,8 a 6,9
Sólidos totais (g/100mL)	Mínimo 5(**)	Mínimo 5(**)	Mínimo 11

(*) Os requisitos físico-químicos que constam na Tabela 1 são válidos para os soros de leite e soros de leite concentrados, com redução de sais minerais e lactose.

(**) Mínimo 4,5, para soros, obtidos de queijo de massa lavada.

Tabela 2: Parâmetros Físico-Químicos para Soro de Leite em Pó.

Requisitos	soro de leite em pó	soro de leite ácido em pó
Lactose (g/100g)	Mínimo 61	Mínimo 61
Proteína láctea (g/100g)	Mínimo 10	Mínimo 7
Umidade (g/100g)	Máximo 5,0	Máximo 4,5
Cinzas (g/100g)	Máximo 9,5	Máximo 15
pH solução a 10%	Mínimo 5,1	Máximo 5,1



Tabela 3: Parâmetros físico-químicos do soro de leite em pó, parcialmente desmineralizado e soro de leite em pó desmineralizado.

Requisitos	soro de leite em pó parcialmente desmineralizado	soro de leite em pó desmineralizado	soro de leite em pó parcialmente delactosado
Lactose (g/100g)	Mínimo 61	Mínimo 61	Máximo 60
Proteína láctea (g/100g)	Mínimo 10	Mínimo 7	Mínimo 18
Umidade (g/100g)	Máximo 4	Máximo 4,5	Máximo 5
Cinzas (g/100g)	1,5 a 7	Máximo 1,5	Máximo 22
pH solução a 10%	Mínimo 5,1	Mínimo 5,1	Mínimo 5,1

Nota: No caso do soro de leite em pó que sofrer a redução de minerais e lactose, devem ser atendidos os parâmetros físico-químicos do soro de leite em pó parcialmente delactosado." (NR).

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/Incra/SR-09/nº 23,de 5/7/2004, publicada no DOU nº 134, de 14/7/2004, Seção 1, pág. 65, com retificação publicada no DOU nº 176, de 11/9/2008, Seção 1, pág. 96, que criou o Projeto de Assentamento Índio Galdino, Sipra PR0422000, onde se lê: "área de 1185,8000 (um mil, cento e oitenta e cinco hectares e oitenta ares)", Leia-se: "área de 1126,2144 hectares (um mil, cento e vinte e seis hectares 21 ares e quarenta e quatro centiares)", mantendo-se a capacidade de 36 (trinta e seis) unidades agrícolas familiares.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR-19/G/Nº 08, de 28 de maio de 1997, publicada DOU Nº 101, de 30 de maio de 1997, Seção 1, Página 11188, que criou o Projeto de Assentamento NOVA CONQUISTA, no Estado do Rio Grande do Norte, registrado no SIPRA sob o código RN0087000, onde se lê: "2.500,0002ha (dois mil e quinhentos hectares)", leia-se: "2.145,3012ha (dois mil, cento e quarenta e cinco hectares, trinta ares e doze centiares)" e onde se lê: "no município de Pedro Avelino", leia-se: "nos municípios de Jandaíra e Pedro Avelino".

Na Portaria INCRA/SR-19/G/Nº 05, de 29 de abril de 2003, publicada DOU Nº 97, de 22 de maio de 2003, Seção 1, Página 59, que criou o Projeto de Assentamento PATATIVA DO ASSARÉ, no Estado do Rio Grande do Norte, registrado no SIPRA sob o código RN0260000, alterada pela Retificação s/n, publicada DOU Nº 209, de 31 de outubro de 2006, Seção 1, Página 343, onde se lê: "1.462,9130ha (mil quatrocentos e sessenta e dois hectares, noventa e um ares e trinta centiares)", leia-se: "1.461,4086ha (mil quatrocentos e sessenta e um hectares, quarenta ares e oitenta e seis centiares)".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTARÉM

PORTARIA Nº 1.251, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO OESTE DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 118, da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pela Portaria/INCRA/P/nº 531, de 23 de março de 2020.

Considerando o cancelamento pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, em 04 de Dezembro de 2013, do CATP nº CLE-04-72/32/0072, emitido em 22/01/1975 em favor de Bento Carlos Bueno, referente ao Lote 05 da Linha 01 Norte, conforme o processo 56377.000108/2012-21;

Considerando a decisão do Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, substituto, conforme Despacho Decisório Gabinete nº 370/2015/SEAD/CC-PR, de 13 de setembro de 2018, publicado no Boletim de Serviço Eletrônico SEAD em 13 de setembro de 2019, que decidiu pela desafetação à Regularização Fundiária, e posterior destinação para fins de Reforma Agrária, de porção de área de 1.412,9736ha (mil quatrocentos e doze hectares, noventa e sete ares e trinta e seis centiares), da Gleba denominada PIC Setor Norte - Medicilândia;

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Lote 05 da Linha 01 Norte (parte), com área de 1.412,9736ha (mil quatrocentos e doze hectares, noventa e sete ares e trinta e seis centiares) localizado na Gleba PIC SETOR NORTE, manifestado interesse para criação de assentamento de acordo com os resultados do Laudo Agrônômico de Fiscalização - LAF, realizado pelo grupo de trabalho indicado pela Ordem de Serviço nº 029/2017/INCRA/UAE/ALTAMIRA, que opinou pela criação de Projeto de Assentamento;

Considerando que os órgãos técnicos específicos procederam análise no Processo Administrativo 54000.074207/2021-82 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria;

Considerando devida autorização da Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento, manifestada no bojo do Processo Administrativo 54000.074207/2021-82; resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação do imóvel rural denominado Lote 05 da Linha 01 Norte (parte), com área de 1.412,9736ha (mil quatrocentos e doze hectares, noventa e sete ares e trinta e seis centiares) localizado na Gleba PIC SETOR NORTE;

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento Federal Terra Nova, código SIPRA AT0268000, localizado no município de Medicilândia, Estado do Pará, com capacidade de assentamento de 64 (sessenta e quatro) unidades agrícolas familiares;

Art. 3º. Determinar à Divisão de Governança Fundiária SR(30)F desta Superintendência Regional para atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao seu perímetro na base de dados cartográficos;

Art. 4º. Iniciar o processo de seleção com a publicação de edital de abertura para chamamento dos interessados, seguido de inscrição da unidade familiar perante o Incra, do deferimento da inscrição e da classificação dos candidatos, observadas as vedações constantes do constantes artigo 7º do Decreto nº 9.311/2018, e encerramento com a homologação das famílias beneficiárias do projeto de assentamento;

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

FRANCISCO DE SOUSA

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 23 DE JULHO DE 2021

Aos vinte e três dias do mês de julho de dois mil e vinte e um, com início às 9h30, na Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), realizou-se, por meio virtual e utilizando a ferramenta ConabReunião, a 12ª (décima segunda) Reunião Extraordinária do Conselho de Administração (Consad), da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), Empresa Pública Federal, constituída nos termos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, situada no SGAS, Quadra 901, Conjunto A, lote 69, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, NIRE/NIRC nº 5350000093-3, CNPJ nº 26.461.699/0001-80. Estiveram presentes os Conselheiros Humberto César Mota Maciel e João Pires de Carvalho Júnior, representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); Francisco de Assis Xavier Segundo, representante dos empregados da Conab; Eudes de Gouveia Varela, Conselheiro Independente; e José Angelo Mazzillo Junior, representante do Ministério da Economia. Toda a documentação para a reunião foi disponibilizada aos Conselheiros pelo ConabCloud. Aberta a reunião, o Presidente Substituto do Conselho de Administração, Sr. Eudes de Gouveia Varela, inicialmente justificou a ausência do Conselheiro Maximiliano Ferreira Tamer, Presidente do Conselho, em razão de suas férias. Em seguida, deu início à análise da pauta: 1. DELIBERAÇÃO: 1.1. Consad/Coest - DEL nº 56/2021 - Nomeação de membro para o Conselho de Administração - Luiz Alberto Cecílio. O Conselheiro Eudes Varela comunicou ao colegiado que por meio do Ofício nº 829/2021/GAB-GM/MAPA, de 13/7/2021, a senhora Tereza Cristina Correa da Costa Dias, Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, indicou o senhor Luiz Alberto Cecílio, para membro independente do Conselho de Administração da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab). Informou ainda que além da aprovação prévia pela Casa Civil da Presidência da República, o indicado foi avaliado pelo Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração da Conab que atestou o cumprimento dos requisitos legais, com base na Lei nº 13.303/2016 e no Decreto nº 8.945/2016, para o preenchimento do cargo de Conselheiro Independente para o Conselho de Administração da Conab, sob o amparo da documentação analisada. Em ato contínuo, submeteu à deliberação do Colegiado a indicação do senhor Luiz Alberto Cecílio, brasileiro, casado, graduado em Engenharia Civil, natural de Uberaba/MG, portador da Carteira de Identidade nº 169460-SSP/MG e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 139.113.766-34, residente à Alameda dos Buritis, 150, Mercês, Uberaba-MG, CEP 38.060-220, para exercer a função de Conselheiro Independente do Conselho de Administração da Conab, em cargo vago. Após a discussão da matéria, o Conselho de Administração com fulcro no Art. 150 da Lei nº 6.404/76, Art. 60 do Estatuto Social da Conab e Art. 9º do Regimento Interno do Conselho de Administração da Conab - 10.114, por unanimidade, DELIBEROU por NOMEAR o senhor LUIZ ALBERTO CECÍLIO para o cargo de Conselheiro Independente do Conselho de Administração da Conab, até a realização da primeira Assembleia Geral Extraordinária subsequente da Conab. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Eudes Varela, Presidente Substituto do Conselho de Administração da Conab, agradeceu a presença dos participantes e deu por encerrada a reunião, e eu, Edinete Xavier de Miranda, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelos Conselheiros e por mim.

Ata Registrada na Junta Comercial do Distrito Federal, sob o nº 1724183 em 25/08/2021.

EUDES DE GOUVEIA VARELA
Presidente do Conselho
Substituto

EDINETE XAVIER DE MIRANDA
Secretária

Ministério da Cidadania

SECRETARIA EXECUTIVA
COMISSÃO TÉCNICA

DELIBERAÇÃO Nº 1.466, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 11/08/2021.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 357, de 20 de fevereiro de 2019, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 11/08/2021.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DIEGO FERREIRA TONIETTI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1- Processo: 71000.047180/2021-74
Proponente: Associação Núcleo de Esportes e Cidadania
Título: Capacitação Núcleo Esportivo
Registro: 2100613
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 17.671.954/0001-29
Cidade: Viçosa UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 149.914,92
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0428 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 96692-4
Período de Captação até: 11/08/2023

2- Processo: 71000.052598/2021-01
Proponente: Associação Natividade Incentivo ao Esporte, Cultura e Lazer
Título: Clube da Escalada
Registro: 2100797
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 26.020.723/0001-46
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 563.357,69
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3068 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 64233-9
Período de Captação até: 11/08/2023

3- Processo: 71000.051669/2021-41
Proponente: Associação Natividade Incentivo ao Esporte, Cultura e Lazer
Título: Conexão Sk8 - Brasil - Legado Olímpicos



Registro: 2100767
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 26.020.723/0001-46
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 783.534,65
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3068 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 64227-4
Período de Captação até: 11/08/2023

4- Processo: 71000.052626/2021-82
Proponente: Associação Paradesportiva de Integração NAURÚ
Título: Time NAURÚ Natação
Registro: 2100806
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 12.537.037/0001-32
Cidade: Indaiatuba UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.496.781,65
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0929 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 64291-6
Período de Captação até: 11/08/2023

5- Processo: 71000.051464/2021-65
Proponente: Associação Pró-Esporte e Cultura
Título: Bom de Nota, Bom de Bola - Azul
Registro: 2100756
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 01.285.504/0001-68
Cidade: Ribeirão Preto UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 591.514,14
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3312 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 44481-2
Período de Captação até: 11/08/2023

6- Processo: 71000.049519/2021-77
Proponente: Associação Pró-Esporte e Cultura
Título: Superação - Ano Azul
Registro: 2100676
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 01.285.504/0001-68
Cidade: Ribeirão Preto UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 709.931,17
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3312 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 44433-2
Período de Captação até: 11/08/2023

7- Processo: 71000.048059/2021-60
Proponente: Instituto Brazolin
Título: Agita Comunidade II
Registro: 2100636
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 12.153.589/0001-47
Cidade: São Bernardo do Campo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 483.415,81
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5969 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 8804-8
Período de Captação até: 11/08/2023

8- Processo: 71000.050317/2021-78
Proponente: Instituto Brasileiro de Excelência no Esporte & Cultura
Título: Esporte Por Um Mundo Melhor XI
Registro: 2100714
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 15.399.863/0001-50
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 3.306.114,64
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1635 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 70976-X
Período de Captação até: 11/08/2023

9- Processo: 71000.048363/2021-15
Proponente: Instituto BRBrasil - Esporte e Cultura
Título: Alma Fitness
Registro: 2100648
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 33.317.359/0001-46
Cidade: Fortaleza UF: CE
Valor autorizado para captação: R\$ 2.496.592,26
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3515 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 16150-0
Período de Captação até: 11/08/2023

10- Processo: 71000.049499/2021-34
Proponente: Instituto Cidadania Através do Esporte
Título: Caravana de Jogos e Rebatidas na Escola
Registro: 2100669
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 09.359.439/0001-80
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 256.820,89
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6998 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 10340-3
Período de Captação até: 11/08/2023

11- Processo: 71000.050128/2021-03
Proponente: Instituto Edson Royer
Título: Projeto Cidadão
Registro: 2100704
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 11.413.683/0001-25
Cidade: Novo Progresso UF: PA
Valor autorizado para captação: R\$ 364.080,77
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3899 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 22034-5
Período de Captação até: 11/08/2023

12- Processo: 71000.046150/2021-41
Proponente: Instituto de Esporte Juventude de Maringá
Título: Bola de Ouro II
Registro: 2100592
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 27.687.974/0001-41
Cidade: Maringá UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 554.583,56
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0352 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 133397-6
Período de Captação até: 11/08/2023

13- Processo: 71000.048204/2021-11
Proponente: Instituto Três Colinas de Esporte - Educação e Cultura
Título: Esporte Cidadania - Educando através do Esporte
Registro: 2100644
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 13.486.773/0001-71
Cidade: Franca UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 596.816,74
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0053 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 96671-1
Período de Captação até: 11/08/2023

14- Processo: 71000.046177/2021-33
Proponente: Instituto Viva Vida
Título: Esporte do Bem 3
Registro: 2100597
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.377.509/0001-05
Cidade: Vila Velha UF: ES
Valor autorizado para captação: R\$ 861.265,04
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1240 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 76135-4
Período de Captação até: 11/08/2023

15- Processo: 71000.049560/2021-43
Proponente: Liga de Basquete Feminino
Título: LBF Social
Registro: 2100685
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 12.382.129/0001-90
Cidade: Americana UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 518.014,25
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4659 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 15493-8
Período de Captação até: 11/08/2023

16- Processo: 71000.047872/2021-12
Proponente: Liga de Basquete Feminino
Título: Logística LBF
Registro: 2100631
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 12.382.129/0001-90
Cidade: Americana UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 709.800,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4659 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 15492-X
Período de Captação até: 11/08/2023

17- Processo: 71000.052337/2021-83
Proponente: Liga de Futebol Feminina Sul Brasileira
Título: ABC da Bola com as Meninas - Núcleo Guaíba
Registro: 2100780
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 17.183.899/0001-28
Cidade: Porto Alegre UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 513.755,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2822 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 36019-8
Período de Captação até: 11/08/2023

18- Processo: 71000.048620/2021-19
Proponente: Minas Tênis Clube
Título: Formação e Desenvolvimento de Atletas por meio da Integração das Ciências do Esporte
Registro: 2100658
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 17.217.951/0001-10
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 4.302.735,90
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3392 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 7385-7
Período de Captação até: 11/08/2023

19- Processo: 71000.046990/2021-11
Proponente: Município de Xaxim
Título: Uniformes para escolinhas de esportes municipais
Registro: 2100608
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 82.854.670/0001-30
Cidade: Xaxim UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 167.003,88
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0996 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 38329-5
Período de Captação até: 11/08/2023

20- Processo: 71000.046169/2021-97
Proponente: Nosso Time Associação Esportiva - AENT
Título: Brasileiras Tenistas - Projeto Teliana Pereira
Registro: 2100595
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.513.219/0001-08
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 1.323.139,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3510 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 37799-6
Período de Captação até: 11/08/2023

21- Processo: 71000.050730/2021-32
Proponente: Núcleo Metropolitano de Esportes e Cidadania
Título: Supera Arena
Registro: 2100731
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 11.221.114/0001-88
Cidade: São Vicente UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 992.488,20
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6698 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 48660-4
Período de Captação até: 11/08/2023

22- Processo: 71000.047739/2021-66
Proponente: ONG Elite Sport Academy
Título: F4 Championship Brasil
Registro: 2100626
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 09.196.179/0001-79
Cidade: Brasília UF: DF
Valor autorizado para captação: R\$ 1.574.584,27



Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1022 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 59069-X
Período de Captação até: 11/08/2023

23- Processo: 71000.051683/2021-44
Proponente: Praia Clube
Título: Esportes Paralímpicos - Praia Clube
Registro: 2100773
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 25.762.741/0001-30
Cidade: Uberlândia UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 1.414.115,26
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2591 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 58783-4
Período de Captação até: 11/08/2023

24- Processo: 71000.050314/2021-34
Proponente: Praia Clube
Título: Voleibol - Praia Clube II
Registro: 2100710
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 25.762.741/0001-30
Cidade: Uberlândia UF: MG
Valor autorizado para captação: R\$ 545.115,09
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2591 DV: 7 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 58772-9
Período de Captação até: 11/08/2023

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 71000.047007/2019-51
No Diário Oficial da União nº 219, de 12 de novembro de 2019, na Seção 1, página 253 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.324/2019, ANEXO I, onde se lê: Banco do Brasil Agência nº 0183 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 39534-X, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0183 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 39534-X.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.644/2021

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 239ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de março de 2021, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:
Processo SEI nº: 01245.000362/2021-23
Requerente: Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-USP
CQB: 030/97
Assunto: Solicitação de parecer para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM
Extrato Prévio: 7468/2021, publicado no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2021.
Reunião: 239ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de março de 2021.
Decisão: DEFERIDO

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 2 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e/ou nº 294, de 30 de janeiro de 2015 e/ou nº 562, de 22 de dezembro de 2011, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa e/ou advertência.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.024970/2013	Radioclube De Queimados	RADCOM	Queimados	RJ	Multa	456,93	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98	Portaria DEIRF nº 2952 de 02/08/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.048888/2015	Associação Cultural De Santo Antônio Do Pinhal	RADCOM	Santo Antônio do Pinhal	SP	Multa	534,32	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98	Portaria DEIRF nº 2961 de 02/08/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.050602/2015	Associação Comunitária De Desenvolvimento Cultural E Artístico De Jambeiro	RADCOM	Jambeiro	SP	Multa	534,32	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98	Portaria DEIRF nº 2962 de 02/08/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.060642/2015	Associação Rádio Comunitária Avante Lençóis	RADCOM	Lençóis	BA	Multa	534,32	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98	Portaria DEIRF nº 2963 de 02/08/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.053676/2015	Associação Dos Moradores Do Bairro Do Pombalzinho - Asmop	RADCOM	Coremas	PB	Multa	534,32	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98	Portaria DEIRF nº 2965 de 02/08/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.046699/2015	Associação Comunitária Nossa Senhora Do Carmo De Oscar Bressane	RADCOM	Oscar Bressane	SP	Multa	534,32	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98	Portaria DEIRF nº 2992 de 02/08/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.060310/2015	Associação Da Rádio Comunitária De Radiodifusão Cidade Fm	RADCOM	Fortaleza dos Nogueiras	MA	Multa e advertência	534,32	Art. 40, XII, XXIX, do Decreto nº 2.615/98	Portaria DEIRF nº 2993 de 02/08/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.047142/2015	Associação Comunitária Renascer	RADCOM	Alto Alegre	SP	Multa	1.602,97	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98	Portaria DEIRF nº 2797 de 02/08/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.048756/2015	Associação Cultural E Educativa De Radiodifusão Comunitária	RADCOM	Tibau	RN	Multa e advertência	534,32	Art. 40, VII, XVII, do Decreto nº 2.615/98	Portaria DEIRF nº 3000 de 02/08/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.060901/2015	Associação Comunitária Cultural Quixabeira Fm	RADCOM	Quixabeira	BA	Multa	534,32	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98	Portaria DEIRF nº 3014 de 02/08/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.062253/2015	Associação Comunitária De Radiodifusão De Minduri	RADCOM	Minduri	MG	Multa	534,32	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98	Portaria DEIRF nº 3161 de 02/08/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015

OTAVIO VIEGAS CAIXETA

Portaria nº 129, de 26 de abril de 2021, publicada no D.O.U. em 28/04/2021, vinculado à Coordenação de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares, as seguintes atribuições:

- I - supervisionar as atividades inerentes:
a) à análise das solicitações de aumento de classe e de potência de estações dos serviços de radiodifusão e de seus ancilares; e
b) às análises técnicas de engenharia no âmbito dos processos de radiodifusão e de seus ancilares.

II - fixar ou prorrogar prazos para cumprimento de exigências, no âmbito dos processos de sua competência, na forma autorizada na legislação.

Art. 3º A delegação tem duração de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Portaria, e objetiva a celeridade da instrução dos processos em trâmite na Coordenação de Engenharia de Radiodifusão e Serviços Ancilares.

Art. 4º Sem prejuízo da validade do ato praticado com observância da delegação de competência conferida nesta Portaria, o Coordenador, delegante, poderá realizar os atos delegados previstos nos artigos 1º e 2º.

Art. 5º Revogar a Portaria MCom nº 2584, de 11 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 12 de maio de 2021.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO ABUD FILHO



COORDENAÇÃO-GERAL DE PÓS-OUTORGAS
COORDENAÇÃO DE PÓS-OUTORGA

PORTARIA MCOM Nº 3.452, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Delegação de competência no âmbito do Departamento de Outorga e Pós Outorga da Secretaria de Radiodifusão.

O COORDENADOR DE PÓS-OUTORGAS, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria nº 697, de 10 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 11 de setembro de 2020, Anexo VII, com base no inciso III do art. 20, resolve:

Art. 1º Delegar aos ocupantes dos cargos em comissão de Assistente Técnico e Assistente, todos vinculados à Coordenação de Pós-Outorgas, as seguintes atribuições:

I - fixar ou prorrogar prazos para cumprimento de exigências, no âmbito dos processos em trâmite na Coordenação de Pós-Outorgas, na forma autorizada na legislação.

Art. 2º A delegação tem duração de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Portaria, e objetiva a celeridade da instrução dos processos em trâmite na Coordenação de Pós-Outorgas.

Art. 3º Sem prejuízo da validade do ato praticado com observância da delegação de competência conferida nesta Portaria, o Coordenador, delegante, poderá realizar o ato delegado previsto no artigo 1º.

Art. 4º Revogar a Portaria MCom nº 2585, de 11 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 12 de maio de 2021.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUDSON JOSÉ TELES CONFORTIN

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 6.060, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53512.000307/2020-59.

Extinguir, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do SERVIÇO RÁDIO DO CIDADÃO, de interesse restrito, expedida às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §7º, do art. 16, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 671, de 3 de novembro de 2016 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida (as entidades abaixo estão dispostas na seguinte ordem: Interessado, serviço, CPF;)

FABIO PARTELLI PERUZZO, PX, ***150857**;
FABRICIO DE ANDRADE ALVES, PX, ***952467**;
FABRICIO JOSE GREGORIO BLANK, PX, ***941297**;
FARLEY CESCONETTO FERREIRA, PX, ***691647**;
FELIPE ALVES RODRIGUES, PX, ***285777**;
FELIPE LYRA DE SOUZA, PX, ***451547**;
FELIPE RODRIGUES MULLER LIMA, PX, ***437247**;
FERNANDO BORGES, PX, ***838937**;
FERNANDO FERREIRA ANGELI, PX, ***237357**;
FERNANDO SOUZA KRAMER, PX, ***039257**;
FLAVIO BARRETO DA SILVA, PX, ***779527**;
FLAVIO ECCHER FLORES DA SILVA, PX, ***896237**;
FLAVIO LUIS DE FREITAS SOUZA, PX, ***597937**;
FLORENI DOS SANTOS, PX, ***719097**;
FRANCISCO VIEIRA CAMPONES, PX, ***175667**;
FRANCISMAR COSTA SOARES, PX, ***857287**;
FRANKLIN PEREIRA DA SILVA, PX, ***950607**;
FRANKSLANO LUIZ GUIDONI, PX, ***139797**;
GABRIEL BRUNOW GIURIZZATTO, PX, ***783037**;
GALHARDO DE BARROS PEREIRA SILVA, PX, ***701747**;
GELCEI ALBANO, PX, ***056937**;
GELCIMAR PAGUNG, PX, ***439697**;
GENAIR RAMOS DE OLIVEIRA, PX, ***564507**;
GEONY ANDREATTA, PX, ***628787**;
GERALDO AZEREDO, PX, ***020227**;
GERALDO DEL CARO, PX, ***385627**;
GERALDO GALINA, PX, ***231677**;
GERALDO MIGUEL POMPERMAIER, PX, ***703647**;
GERLAN CLAUDIO WANDEKOEKEM, PX, ***956227**;
GERLEN FALLER MIEIS, PX, ***640337**;
GERRI ADRIANI LIBARDI PINTO, PX, ***357877**;
GERSON MOREIRA FERNANDES, PX, ***286067**;
GERVASIO ANTONIO ROSA, PX, ***412007**;
GESSY JUNIOR MENDONCA, PX, ***873717**;
GIL ANGELO DA VITORIA, PX, ***001267**;
GILBERTO BINDA, PX, ***379177**;
GILDASIO VIANA DOS SANTOS, PX, ***588947**;
GILDO NUNES DE OLIVEIRA, PX, ***188137**;
GILMAR HAESE, PX, ***847667**;
GILMAR SODRE DE SOUZA, PX, ***515807**;
GILSON COLODETE, PX, ***734067**;
GILVAN MURGIA EGGERT, PX, ***531207**;
GIOVANI ANTONIO BERTOLDE CAMINOTTI, PX, ***171027**;
GIOVANI HERBST, PX, ***805957**;
GLEIDSON BIANCHINE VENTURINI, PX, ***638737**;
GLEISON DA SILVA RODRIGUES, PX, ***616997**;
GUILHERME BARBOZA, PX, ***548037**;
GUSTAVO EMANUEL LOPES CORREA, PX, ***553517**;
GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA HUBNER, PX, ***405827**;
HAROLDO NUNES SIQUEIRA, PX, ***983197**;
HELTON CLEBER PIONTE KOSKY, PX, ***697877**;
HENRIQUE CAMPO DALLORTO NETO, PX, ***130247**;
HIGOR DESTEFANI BRAGA, PX, ***682137**;
HOLIVAN DUARTE FREITAS, PX, ***692287**;
HUALTER BERGER, PX, ***575597**;
HUDSON DA SILVA LOURENCO, PX, ***661647**;
ILARINDO ROCHA AMARAL JUNIOR, PX, ***853457**;
ILSON BOLDT, PX, ***959247**;
ILTIELIO MARCOS COSTA FREITAS, PX, ***109607**;
IRIS SCHAEFFER, PX, ***432637**;
IVANILDO RODRIGUES HOMEM, PX, ***122527**;
IVO DA SILVA SANTOS FILHO, PX, ***739037**;
JACIEL DE ALMEIDA DELFINO, PX, ***285277**;
JACIMAR ANDREATTA, PX, ***398887**;
JACKSON DIAS BRUMATTI, PX, ***252907**;
JACLEI FAZOLO, PX, ***973207**;
JADERSON COELHO DE SOUZA, PX, ***463127**;
JADIR ALVES DE ALMEIDA, PX, ***630887**;
JADIR PAULO FILHO, PX, ***603397**;
JADIR QUINTINO DO SENA, PX, ***208637**;
JAIR DO NASCIMENTO JUNIOR, PX, ***724247**;
JAIR ZANELATO, PX, ***156407**;
JAMES DE SOUZA BELLI, PX, ***919189**;
JANIO JOSE CONCEICAO, PX, ***287717**;
JANIO KARLO BERGER, PX, ***034757**;
JAYME ZANELATO NETO, PX, ***337987**;
JEFERSON BARBOSA INNOCENTE, PX, ***170507**;
JEFERSON TINELI BIENOW, PX, ***096567**;
JEOVANY LINHAIS DE OLIVEIRA, PX, ***509607**;
JESUE FREIRE DE ALMEIDA, PX, ***888937**;
JESUEL SANTOS DE SOUZA, PX, ***700647**;
JHONE SILVA RODRIGUES, PX, ***823647**;
JOAO GERALDO DA COSTA, PX, ***683667**;
JOAO INIVALDO GIULIATTE, PX, ***604567**;
JOAO VITOR OLIOZA, PX, ***393187**;
JOELDSON DAVEL VIEIRA, PX, ***374207**;
JONAIR RONCONI, PX, ***692597**;
JONAS DE ARAUJO GARCIA, PX, ***158556**;
JONAS NACARI SILVA, PX, ***247357**;
JORGE LUIS FRANCISCO, PX, ***314687**;
JOSE ALESSANDRO FERREIRA SOARES, PX, ***297247**;
JOSE ANTONIO CRIPPA, PX, ***172997**;
JOSE BARBOSA DE SA NETO, PX, ***857997**;
JOSE BERTO PATROCINIO, PX, ***305716**;
JOSE ECIO PRETTI, PX, ***949047**;
JOSE FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA, PX, ***148047**;
JOSE FRANCISCO GREMASCO, PX, ***562397**;
JOSE MARIA RAMOS, PX, ***471707**;
JOSE MAURO FANTONI, PX, ***581837**;
JOSE NASCIMENTO DE JESUS, PX, ***893345**;
JOSE NAZARE VIEIRA, PX, ***064797**;
JOSE PAULINO, PX, ***469707**;
JOSE RENATO NUNES ALMEIDA, PX, ***060427**;
JOSE ROBERTO SCHERRERES LIMA, PX, ***245867**;
JOSE ROBERTO SOUZA SANTOS, PX, ***397956**;
JOSE ROQUE BENINCA, PX, ***592348**;
JOSE VANDERLY RODRIGUES LIMA, PX, ***863047**;
JOSE ZILTON PINHEIRO SANTOS, PX, ***526217**;
JOSEDETE BELTRAME, PX, ***076267**;
JOSENI FREITAS FELIX, PX, ***709627**;
JOSMAR BONADIMAN, PX, ***844587**;
JOSUE FERNANDES MOREIRA, PX, ***759847**;
JOVANI FANTIN DUARTE, PX, ***086637**;
JOVANIL DELFINO DA SILVA, PX, ***186387**;
JUAREZ SILVA DOS SANTOS, PX, ***650387**;
JUAREZ STOFELIS BARBOSA, PX, ***150507**;
JULIANO ANTONIO DE ATHAYDE LORENZINI, PX, ***82717**;
JULIO CESAR DE OLIVEIRA, PX, ***193747**;
JUREMO ODAIR RAMOS, PX, ***661697**;
KLEDSON BINOW, PX, ***399627**;
LAUDECIO TESTLAF, PX, ***23367**;
LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA, PX, ***550057**;
LEANDRO MEES MARCONI, PX, ***088997**;
LEANDRO NEGRELLI, PX, ***025097**;
LEANDRO SARMENTO, PX, ***162677**;
LEOMAR MACEDO, PX,

***131017**;
LEOMAR STUHEI, PX, ***737137**;
LEONARDO CORTELETI, PX, ***181187**;
LEONARDO DO PRADO, PX, ***728467**;
LEONARDO NASARIO MOREIRA, PX, ***684767**;
LEONARDO RANGEL GONCALVES, PX, ***108187**;
LEONARDO RODRIGO GOMES, PX, ***866127**;
LEONARDO SOARES DA COSTA, PX, ***131267**;
LEONES MARCATE, PX, ***126317**;
LOURENCO BONE FURTADO, PX, ***759547**;
LUBIO CESAR SALVAREZ, PX, ***205407**;
LUCIANO DIAS, PX, ***017577**;
LUCIANO FRANCESCHETTO DEBONA, PX, ***536657**;
LUCIANO FREIRE DE ALMEIDA, PX, ***337347**;
LUCIANO GONCALVES SAMPAIO, PX, ***228175**;
LUCIANO MACHADO FORTUNATO, PX, ***590267**;
LUCIANO MOTTA FERREIRA, PX, ***393647**;
LUCIANO RIBEIRO DA PENHA, PX, ***320127**;
LUCINIO POMPERMAYER BERNARDO, PX, ***534297**;
LUCIO MARIO DE LACERDA FERREIRA, PX, ***929407**;
LUIS FERNANDES FISCHER, PX, ***362357**;
LUIZ ANTONIO ARDISSON, PX, ***332407**;
LUIZ ANTONIO RODRIGUES LEMES, PX, ***806907**;
LUIZ AUGUSTO SOARES DEZAN, PX, ***870697**;
LUIZ CARLOS CARVALHO MAI, PX, ***935697**;
LUIZ CARLOS LAZARO, PX, ***828877**;
LUIZ CARLOS ROTONDANO, PX, ***129007**;
LUIZ FERNANDO MARTINS, PX, ***642467**;
MAGNO MACETE DOS SANTOS, PX, ***626427**;
MAICON SOFIATTI LONGUE, PX, ***364397**;
MAICON JOSE MOREIRA, PX, ***000147**;
MAILSON ANDREATTA, PX, ***449037**;
MARCELO DA SILVA LORENZONI, PX, ***131937**;
MARCELO FERNANDO ZANETI, PX, ***677587**

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 6.191, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53504.004307/2021-16.

Expede autorização ao Ronaldo Moreira da Silva, CPF nº ***.431.918-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 6.366, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53504.004324/2021-45.

Expede autorização à Glovis Brasil Logística Ltda, CNPJ nº 13.272.177/0001-99, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATO Nº 6.537, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53548.001146/2021-94.

Expede autorização à GEOVA GONTIJO BARBOSA, CPF nº ***.242.468-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO 6.793, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Expedir autorização a BRUNO REIS DA SILVA, CPF: XXX.898.614-XX, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ
COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 6.365, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53569.003969/2021-14.

Expede autorização à Universal Security Systems Brasil Comercio Varejista de Material Elétrico Eletrônico Ltda, CNPJ nº 08607704000139, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 6.403, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53569.003968/2021-61.

Expede autorização a Joao Dias Jeronimo, CNPJ nº ***.122.904-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATOS DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Expede autorização para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 6.460 Processo nº 53569.003711/2021-18, Expede autorização a Andre Luiz Ganja, CPF nº ***.144.509-**.

Nº 6.461 Processo nº 53569.003848/2021-64, Expede autorização a Daniel Anversa, CPF nº ***.998.791-**.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente



SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 44, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, submete a comentários e sugestões do público geral, constante dos autos do processo nº 53500.060138/2021-26, proposta de Alteração nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, até às 23 horas e 59 minutos do décimo dia da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 5.726, DE 30 DE JULHO DE 2021

Processo nº 53500.050154/2021-19.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à Sponto5 Solucoes Ltda, CNPJ nº 38.060.749/0001-05, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado - Prestação a Terceiros.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 7 DE AGOSTO DE 2021

Nº 5.928 - Processo nº 53500.053805/2021-14.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE FORTAL DE COMUNICACOES LTDA, CNPJ 01.886.713/0001-67, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Cedro/CE.

Nº 5.929 - Processo nº 53500.053826/2021-30.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA PARAENSE DE COMUNICACOES LTDA, CNPJ 03.265.236/0001-48, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Rio Maria/PA.

Nº 5.930 - Processo nº 53500.053909/2021-29.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO NAGIB HAICKEL, CNPJ 02.253.118/0001-57, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Luís/MA.

Nº 5.931 - Processo nº 53500.053973/2021-18.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO EDUCAT. CULTURAL COMUNITARIA DE BELO HORIZONTE, CNPJ 03.361.560/0001-60, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

Nº 5.932 - Processo nº 53500.054021/2021-11.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ALTANEIRA LTDA, CNPJ 30.332.787/0001-50, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Pedro Leopoldo/MG.

Nº 5.933 - Processo nº 53500.054069/2021-11.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à MILANO FM LTDA, CNPJ 01.879.748/0001-79, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Telêmaco Borba/PR.

Nº 5.934 - Processo nº 53500.054309/2021-88.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ALTEROSA DE BRASOPOLIS LTDA, CNPJ 25.636.465/0001-64, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Brazópolis/MG.

Nº 5.935 - Processo nº 53500.054551/2021-51.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO REGIONAL DE CONQUISTA LTDA, CNPJ 16.195.224/0001-36, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Vitória da Conquista/BA.

Nº 5.936 - Processo nº 53500.054589/2021-24.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FM RADIO INDEPENDENTE DE ARCOVERDE LTDA, CNPJ 11.612.355/0001-58, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Arcoverde/PE.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 6.206, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 53500.056687/2021-04.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO JORNAL SAO MIGUEL LTDA, CNPJ 75.905.331/0001-70, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de São Miguel do Iguaçu/PR.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Nº 6.783 - Autoriza TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Pradópolis/SP, no período de 20/08/2021 a 18/10/2021.

Nº 6.784 - Autoriza FABIO MORENO FERREIRA, CPF nº ***055638**, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Pinhais/PR, no período de 03/09/2021 a 13/09/2021.

Nº 6.785 - Autoriza Cidalio Vieira Santos - Eventos, CNPJ nº 14.550.762/0001-76, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Piracicaba/SP, no período de 28/08/2021 a 29/08/2021.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 3.518, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a comprovação de suprimento de fundos, ou adiantamentos, sujeitos ao Regime Especial de Execução no âmbito dos Comandos Militares.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, considerando o disposto no art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no art. 47, caput, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e nos arts. 3º, 4º e 12, § 3º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 62091.000373/2019-84, resolve:

Art. 1º O suprimento de fundos, ou adiantamentos, no âmbito dos Comandos Militares, nos termos do art. 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, observará o Regime Especial de Execução, para atender as especificidades decorrentes de atividades de preparo e emprego de meios militares que demandem despesas que, pela essencialidade e necessidade de pronta resposta, não possam ser submetidas ao processo normal de aplicação, ficando a sua utilização restrita às seguintes hipóteses:

I - atividades de garantia da lei e da ordem, atividades subsidiárias, atividades de caráter sigiloso e manobras militares, inclusive com a aquisição não programada de gêneros alimentícios, no país e no exterior; e

II - atividades não programadas de manutenção para permitir a continuidade do funcionamento de organizações militares, no país e no exterior, inclusive aquisição de materiais permanentes.

§ 1º O Regime Especial de Execução de que trata esta Portaria visa a garantir o efetivo cumprimento da missão das Forças Singulares e deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros.

§ 2º Para os casos tratados nos incisos I e II do caput serão concedidos suprimentos de fundos, ou adiantamentos, por meio de Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) na modalidade crédito ou saque e por meio de conta bancária, no caso de suprimento de fundos, nos termos do § 2º do art. 3º do Decreto nº 6.370, de 1º de fevereiro de 2008, quando couber.

§ 3º O demandante deverá demonstrar que não é possível submeter a despesa ao processo normal de aplicação, apresentando as devidas justificativas.

§ 4º Para as adidâncias e representações no exterior que não possuem estrutura de execução financeira, poderá ser concedido suprimento de fundos para realização de despesas que visam à manutenção e ao funcionamento dos respectivos escritórios.

Art. 2º O suprimento de fundos, ou adiantamentos, sob Regime Especial de Execução, possui as seguintes especificidades:

I - o valor para cada ato de concessão fica limitado à disponibilidade orçamentária consignada à organização militar (OM), decorrente da Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos para licitação ou seu afastamento, quando couber, conforme o estabelecido na legislação de regência;

II - poder-se-á conceder até dois suprimentos de fundos ou adiantamentos simultâneos para o mesmo agente suprido;

III - as despesas a serem realizadas deverão ser aderentes à ação orçamentária e ao grupo de natureza de despesa (GND);

IV - o prazo de aplicação dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos compreenderá o período de até noventa dias, não ultrapassando 31 de dezembro do ano corrente;

V - as comprovações das despesas deverão ocorrer até trinta dias após o encerramento do prazo da aplicação e, eventualmente, por ocasião da mudança do ordenador de despesas da OM e a critério deste;

VI - a importância aplicada até 31 de dezembro de cada exercício será comprovada até 15 de janeiro do ano seguinte ou quando o meio operativo retornar para a sua sede;

VII - a prestação de contas deverá ser encaminhada ao ordenador de despesa da OM responsável pelo ato de concessão do suprimento de fundos ou adiantamento;

VIII - no âmbito do Comando da Marinha, a comprovação de despesas de que trata esta Portaria, no exterior, realizadas em decorrência de viagens de navios, deverá ser encaminhada à OM que concedeu o crédito para verificação e aprovação;

IX - no âmbito do Comando da Marinha, no caso de suprimento de fundos no exterior, a OM concedente do crédito definirá a conveniência e a oportunidade do emprego dos recursos do suprimento de fundos, sendo responsável tanto pelo ato da concessão de que trata esta Portaria, quanto pela aprovação da respectiva comprovação das despesas, à exceção daqueles atinentes às adidâncias navais e representações no exterior; e

X - nos casos em que houver aquisição de material permanente com créditos empenhados na modalidade suprimento de fundos, o bem adquirido deverá ser incluído no patrimônio da OM.

§ 1º Para navios, representações e OM sediadas no exterior sem estrutura de execução financeira, os saldos financeiros não aplicados até 31 de dezembro de cada ano deverão ser informados à unidade gestora que concedeu o suprimento de fundos, ou adiantamento, até o segundo dia útil do ano subsequente, a fim de ser mantida a contabilização da responsabilidade do gestor, podendo ser aplicados no prazo de até noventa dias a partir do início do novo exercício.

§ 2º Por ocasião do afastamento de sede por parte dos meios operativos, o prazo de aplicação de que trata o inciso IV do caput compreenderá o período da comissão referente ao suprimento de fundos, ou adiantamentos, não ultrapassando 31 de dezembro do ano corrente.

§ 3º Excepcionalmente, caso a publicidade da motivação da concessão de adiantamentos, bem como a descrição das despesas, comprometam a segurança e a efetividade da operação militar, o adiantamento poderá ser concedido atribuindo-se sigilo à motivação da concessão e à descrição das despesas.

§ 4º Quando o favorecido estiver lotado em OM diferente da concedente, a prestação de contas deverá ser previamente ratificada pelo ordenador de despesa da OM do favorecido.

§ 5º Os saldos financeiros mantidos na responsabilidade do gestor e não aplicados até 31 de dezembro, conforme estabelecido no § 1º, deverão ser descontados da transferência financeira atinente à primeira concessão de adiantamento ou suprimento de fundos concedido no exercício seguinte.

§ 6º Cada concessão de suprimentos de fundos, ou adiantamentos, será definida com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo vedado o deferimento, em único ato, com valor que corresponda à integralidade da dotação orçamentária da organização militar.

Art. 3º Os prazos para a aplicação e a comprovação do suprimento de fundos, ou adiantamentos, de que trata esta Portaria, no país, poderão ser ampliados, desde que o motivo seja justificado por Oficial General da cadeia de comando da OM concedente, não ultrapassando 31 de dezembro do ano corrente para a aplicação dos recursos.

Art. 4º As despesas necessárias ao desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado, e que tenham como precondição o sigilo, obedecerão, no que couber, o disposto na Portaria GM-MD nº 1.079, de 2 de março de 2021.

Art. 5º Caberá a cada Comando Militar:

I - definir a instrução dos processos de concessão de suprimento de fundos, ou adiantamento, especialmente quanto aos comprovantes de despesas realizadas e correspondentes prestações de contas;

II - fixar a estrutura do controle interno das prestações de contas dos adiantamentos de que trata esta Portaria; e



III - estabelecer regras para operacionalização dos registros necessários do adiantamento no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), observando-se os normativos contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 6º Se o gestor responsável por suprimento de fundos, ou adiantamento, não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado ou se o responsável pela tomada de contas impugnar as contas prestadas, este deverá adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Art. 7º Os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica poderão editar atos complementares necessários para a execução desta Portaria, no âmbito da respectiva Força Singular.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA MB/MD Nº 27, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Normas para a Organização e o Funcionamento do Sistema de Assessoria Jurídica Consultiva da Marinha (SAJCM).

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das suas atribuições e de acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 e art. 57, do Decreto nº 9.570, de 20 de setembro de 2018, e inciso XIV, do art. 26, do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Disciplinar as Normas para a Organização e o Funcionamento do Sistema de Assessoria Jurídica Consultiva da Marinha (SAJCM), na forma do contido no anexo que a esta acompanha.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 319/MB, de 12 de junho de 2013, e a Portaria nº 319/MB, de 17 de dezembro de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

ALMIR GARNIER SANTOS

ANEXO

NORMAS PARA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE ASSESSORIA JURÍDICA CONSULTIVA DA MARINHA (SAJCM)

Í N D I C E

1 - CONCEITUAÇÃO

2 - ORGANIZAÇÃO

2.1 - Do Sistema de Assessoria Jurídica Consultiva da Marinha (SAJCM)

2.2 - Da Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha (CJACM)

2.3 - Das Assessorias de Justiça e Disciplina

2.4 - Das Centrais de Processos Judiciários (CPJ)

2.5 - Dos Núcleos de Polícia Judiciária Militar (N-PJM)

2.6 - Das Competências

3 - PROCEDIMENTOS DE NATUREZA JURÍDICA

3.1 - Pronunciamentos Jurídicos das Organizações Militares (OM)

3.2 - Manifestações Jurídicas específicas da CJACM

3.3 - Exame e aprovação jurídica de minutas de acordos administrativos e de editais de licitação

3.4 - Necessidade de Assessoria Jurídica Superior

3.5 - Relacionamento com Órgãos de Natureza Jurídica

4 - PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES CONSTITUCIONAIS MANDAMENTAIS

4.1 - Sendo a responsável pelo ato

4.2 - Não sendo a responsável pelo ato

5 - PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES CONTRA A UNIÃO

5.1 - Da Prestação das Informações

5.2 - Do Cumprimento de Decisões Judiciais

6 - COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REFERENTE À JUSTIÇA TRABALHISTA OU ESTADUAL

7 - PROCEDIMENTOS DE NATUREZA JUDICIAL E DE POLÍCIA JUDICIÁRIA CONTRA ATO DE AUTORIDADE NAVAL

7.1 - Procedimentos a serem adotados pelo titular da OM para o cumprimento do Mandado de Prisão

8 - PROCEDIMENTOS PARA O CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

8.1 - Procedimentos preliminares a serem adotados pelo titular da OM

8.2 - Procedimentos para o cumprimento do mandado

8.3 - Busca e apreensão de materiais e documentos sigilosos

8.4 - Comparecimento de Magistrado e/ou representante do Ministério Público em diligência de busca e apreensão de documentos e/ou equipamentos

8.5 - Comparecimento de Força Policial para dar efetividade à ordem judicial de busca e apreensão

8.6 - Cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão junto aos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Comandante da Marinha

9 - PROCEDIMENTOS DE NATUREZA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DA MARINHA

9.1 - Procedimentos em Geral

9.2 - Propositura de Ação de Cobrança Judicial (PAC)

9.3 - Propositura de Ações Possessórias (PAP)

9.4 - Propositura de Ação de Ressarcimento de valores recebidos indevidamente em sede de liminar/antecipação de tutela, posteriormente revogada

9.5 - Propositura de Ação de Desapropriação

9.6 - Inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)

9.7 - Acompanhamento dos procedimentos de natureza judicial e administrativa de iniciativa da Marinha

10 - PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO ÀS REQUISIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11 - PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO AO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA ANÔNIMA

12 - ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS DE INTERESSE DA MARINHA DO BRASIL (MB)

13 - PROCEDIMENTOS PARA AUDIÊNCIAS CONCEDIDAS A PARTICULARES

14 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

15 - SISTEMA DE JUSTIÇA - WEB (SISJUS-WEB)

16 - CENTRAIS DE PROCESSOS JUDICIAIS (CPJ)

17 - DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL MILITAR

NORMAS PARA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE ASSESSORIA JURÍDICA CONSULTIVA DA MARINHA (SAJCM)

1 - CONCEITUAÇÃO

Para os efeitos destas normas, são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

a) Acórdão - provimento jurisdicional de conteúdo decisório, proferido pelos Tribunais em sede recursal ou em processo no qual o Tribunal tenha competência originária;

b) Ação Popular - ação que se destina a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do

patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965;

c) Ação Civil Pública - ação pela qual o Ministério Público, a Defensoria Pública, e algumas pessoas jurídicas de direito público e privado ingressam em juízo para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente, o consumidor e, ainda, os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

d) Ações Constitucionais Mandamentais - consideram-se como tais o mandado de segurança, mandado de injunção, o habeas corpus, habeas data e a ação popular;

e) Advocacia-Geral da União (AGU) - é a instituição que representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos legais, as atividades de consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo;

f) Agente Público Militar (APM) - todo aquele que exerce função de titular de Organização Militar da Marinha do Brasil;

g) Autoridade Coatora - autoridade com atribuição legal para praticar atos administrativos de cunho decisório com possibilidade de criar, modificar ou extinguir direitos;

h) Autoridade Policial Federal - Delegados de Polícia Federal incumbidos de exercer as funções de Polícia Judiciária da União, bem como e a apuração de infrações penais, exceto as militares, nas situações estabelecidas pelos incisos I a III do § 1º do art. 144 da Constituição Federal de 1988;

i) Autoridade Policial Civil - Delegados de Polícia incumbidos, ressalvada a competência da União, de exercer as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, conforme dispõe o § 4º do art. 144 da Constituição Federal de 1988 ;

j) Autoridade Policial Militar - autoridades relacionadas no art. 7º do Código de Processo Penal Militar (CPPM), competentes para apurar os crimes militares, no exercício do poder de Polícia Judiciária Militar. A Autoridade Policial Militar preside o Inquérito Policial Militar, o Auto de Prisão em Flagrante Delito, a Instrução Provisória de Deserção, a Investigação Provisória de Insubmissão, e exerce as atribuições estabelecidas no CPPM;

k) Carta de Sentença - transcrição de parte da sentença destinada, normalmente, à sua execução provisória;

l) Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Federal - promove a conciliação de interesses divergentes dos diversos órgãos da Administração, estimulando-se a consolidação da prática conciliatória como mecanismo de redução dos conflitos, entre entes da Administração Pública Federal e entre estes e a Administração Pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios, iniciada por solicitação escrita dos representantes dos órgãos ou entidades interessados;

m) Consultoria Jurídica da União nos Estados (CJU) - órgãos de execução da AGU, localizados nos Estados da Federação, responsáveis pelo assessoramento jurídico dos órgãos e autoridades da Administração Federal direta, quanto a matérias de competência legal ou regulamentar desses órgãos e autoridades, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, sem prejuízo das competências das Consultorias Jurídicas-Adjuntas da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, localizadas no Distrito Federal.

As Consultorias Jurídicas da União Especializadas Virtuais (e-CJU) são órgãos virtuais de execução, criadas pela Portaria nº 14, de 23 de janeiro de 2020, do Advogado-Geral da União, para atuarem, no âmbito da competência das CJU nos Estados, nas seguintes especialidades: aquisições, serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, serviços sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, obras e serviços de engenharia, patrimônio e residual;

n) Controladoria-Geral da União (CGU) - é o órgão de controle interno do Governo Federal responsável por realizar atividades relacionadas à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio de ações de auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e ouvidoria;

o) Defensoria Pública - instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988;

p) Desapropriação - é o instrumento jurídico de direito público pelo qual o Poder Público, para fins de necessidade ou utilidade pública, ou, diante de interesse social, transfere para si a propriedade de terceiro, mediante justa e prévia indenização. A desapropriação pode ser executada pela via administrativa, mediação, arbitragem ou judicial;

q) Esbulho Possessório - ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse, injustamente, por violência, por clandestinidade e por abuso de confiança. O esbulhado, para recuperar a posse perdida, pode mover ação de reintegração de posse;

r) Habeas Corpus - ação que se destina a garantir a liberdade de locomoção, sempre que alguém sofrer ou estiver ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;

s) Habeas Data - ação que se destina a assegurar o conhecimento de informações concernentes ao autor e constantes de registros ou banco de dados de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, ou para retificação de seus dados pessoais;

t) Improbidade Administrativa - constitui-se nos atos definidos nos arts. 9º, 10, 10-A e 11, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual;

u) Inquérito Civil Público - procedimento administrativo inquisitorial de natureza investigatória, no qual não se observa o contraditório e a ampla defesa, instaurado pelo Ministério Público, para subsidiar posterior ingresso de ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

v) Inquérito Policial - procedimento administrativo inquisitorial de natureza investigatória no qual não se observa o contraditório e a ampla defesa, instaurado por autoridade competente e destinado a apurar a materialidade de crime e autoria;

w) Inquérito Policial Militar (IPM) - é um procedimento administrativo que se destina à apuração de fatos que possam constituir crimes militares (autoria e materialidade), delitos da competência da Justiça Militar, previstos no art. 9º do Código Penal Militar (CPM);

x) Interdito proibitório - é uma ação judicial possessória preventiva, utilizada para obstar agressões ilícitas iminentes que ameaçam a posse nos termos dos arts. 567 e 568 do Código de Processo Civil (CPC);

y) Jurisprudência - conjunto de decisões que refletem o entendimento majoritário de determinado tribunal;

z) Liminar - provimento jurisdicional (ato do Juiz) destinado a resguardar direito alegado, evitando dano irreparável, sem que isso importe no julgamento do mérito do pedido autoral, tendo natureza cautelar;

aa) Mandado de Segurança - ação de natureza civil com rito especial, destinada à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça;

ab) Mandado de Injunção - remédio constitucional que busca sanar a ausência, total ou parcial, de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, previsto no inciso LXXI, do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e no art. 2º da Lei nº 13.300/2016;

ac) Ministério Público (MP) - instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

ad) Notícia de Fato - qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade - fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada



presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações;

ae) Oficial de Justiça - auxiliar de justiça com fé pública, incumbido pelo Juiz de proceder diligências por ele determinadas, ou que lhes sejam atribuídas por lei, ao andamento e julgamento das causas, tais como citações, intimações, notificações, lavratura de certidões etc;

af) Particular - todo aquele que, mesmo ocupante de cargo ou função pública, solicita audiência para tratar de interesse privado seu ou de terceiros, com exceção dos militares da própria Marinha que, com base na hierarquia e na disciplina, devem observar as demais normas internas em vigor para solicitar audiência aos agentes públicos militares;

ag) Polícia Judiciária Militar - atividade exercida pelas Autoridades Policiais Militares com atribuição de colher os elementos de materialidade e de autoria das infrações penais militares, indispensáveis à propositura de ação penal militar, nos termos dos art. 7º e 8º do CPPM, consistente na investigação, por meio dos procedimentos legais necessários à apuração dos crimes militares;

ah) Procedimento Investigatório Criminal (PIC) - instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

ai) Procedimento Preparatório - procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa apurar elementos para identificação de investigados ou de fatos;

aj) Procuradoria-Geral da União (PGU) - órgão de direção superior da Advocacia-Geral da União (AGU), localizado no Distrito Federal, subordinado direta e imediatamente ao Advogado-Geral da União, com a incumbência de representar a União, judicialmente, nos termos e limites da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

ak) Procuradorias Regionais da União (PRU) - órgãos de execução da AGU, localizados nas Capitais dos Estados da Federação que sejam sede dos Tribunais Regionais Federais (TRF), com competência para representar a União Federal, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

al) Requisição do Ministério Público - são aquelas realizadas pelos órgãos do Ministério Público no âmbito de suas atribuições legais e regulares, sendo de cumprimento obrigatório;

am) Reintegração de Posse - ação movida pelo esbulhado, para recuperar a posse perdida em razão de violência, clandestinidade ou precariedade;

an) Sentença - é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 a 487 do CPC, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução;

ao) Servidão Militar - área delimitada pelo Decreto-Lei nº 3.437/1941, de uso restrito pelo particular, localizada em torno de 1.320 metros ao redor das organizações militares e que autoriza o exercício do poder de polícia administrativo de segurança pela autoridade militar, nos termos do Parecer nº 00484/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 01376/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU;

ap) SISJUS-WEB - sistema desenvolvido pela Diretoria do Pessoal Militar da Marinha (DPMM) com o propósito de permitir o registro, o acompanhamento e a inserção das providências adotadas em relação às ações judiciais de interesse da Marinha do Brasil, assim consideradas todas aquelas propostas contra as Autoridades Navais ou contra a União, envolvendo matérias de competência da Administração Naval;

aq) Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) - termo de transação extrajudicial, mediante cominações, com força executiva, realizado no bojo de um Inquérito Civil Público, com a finalidade de evitar a propositura de uma futura Ação Civil Pública;

ar) Turbação da Posse - ato ilegítimo que dificulta o exercício da posse e dá o direito ao possuidor turbado de propor a ação de manutenção de posse;

as) Tutela antecipada - ato do juiz, proferido por meio de decisão interlocutória, que adianta ao postulante, total ou parcialmente, os efeitos do julgamento de mérito, quer em primeira instância, quer em sede de recurso nos termos do art. 300 do CPC;

at) Tutela Provisória - decisão judicial que tem caráter provisório, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, nos termos do art. 294 e seguintes do CPC. Para tornar-se permanente, deve ser substituída por um provimento definitivo. Podem ser classificadas de acordo com sua natureza (antecipada ou cautelar), sua fundamentação (urgência ou evidência) ou o momento (antecedente ou incidental) de seu requerimento; e

aw) Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) - órgão de direção superior da AGU com atribuição de representar a União em causas fiscais, na cobrança judicial e administrativa dos créditos tributários e não-tributários e no assessoramento e consultoria no âmbito do Ministério da Economia.

2 - ORGANIZAÇÃO

2.1 - Do Sistema de Assessoria Jurídica Consultiva da Marinha (SAJCM)

O SAJCM é composto pela Consultoria Jurídica-Adjunta junto do Comando da Marinha (CIACM), pelas Assessorias de Justiça e Disciplina da Marinha, pelas Centrais de Processos Judiciários (CPI) e pelos Núcleos de Polícia Judiciária Militar (N-PJM).

2.2 - Da Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha (CIACM)

A CIACM compõe a estrutura organizacional da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa (MD), à qual se encontra subordinada tecnicamente, possuindo competência setorial especializada no âmbito do Comando da Marinha.

Na estrutura do SAJCM, a CIACM representa o nível técnico mais elevado, exercendo a supervisão técnica do Sistema.

2.3 - Das Assessorias de Justiça e Disciplina

São compostas pelos Oficiais Bacharéis em Direito que ingressaram na Marinha do Brasil (MB) mediante concurso público com exigência da graduação, auxiliados por praças, preferencialmente, Bacharéis em Direito. Nos casos de Organização Militares (OM) que não possuam Bacharéis em Direito nas condições acima exigidas, o apoio ao assessoramento jurídico poderá ser, excepcionalmente, realizado por Oficial da Ativa ou da Reserva de qualquer Corpo ou Quadro, ou Guarda-Marinha, inclusive RM2, a critério do Titular da OM, cujo requisito é a apresentação do diploma de curso de formação superior na área do Direito, legalmente reconhecido e devidamente registrado nos cadastros da MB.

2.4 - Das Centrais de Processos Judiciários (CPI)

As CPI constituem-se em secretarias de apoio ao SAJCM, destinadas ao recebimento, controle e distribuição dos processos recebidos dos Órgãos de Natureza Jurídica, para as OM responsáveis pela prestação de informações àqueles Órgãos, com o fim de prover a defesa da União/MB em juízo.

Funcionarão integradas às Assessorias de Justiça e Disciplina dos Distritos Navais (DN), excetuando-se na área de jurisdição dos Comandos do 1º DN e do 7º DN, onde integrarão as assessorias da DPMM e do Gabinete do Comandante da Marinha (GCM), respectivamente.

As CPJ terão um Oficial Encarregado, auxiliado por Praças dos diversos Corpos e Quadros.

2.5 - Dos Núcleos de Polícia Judiciária Militar (N-PJM)

Estrutura criada nos Comandos de Distritos Navais para auxiliar a autoridade militar detentora do poder de polícia judiciária militar, com o propósito de reduzir a dependência da MB em relação aos órgãos de investigação externos e, com isso, instrumentalizar, tornar mais ágil e eficiente os procedimentos para a apuração dos crimes militares.

2.6 - Das Competências

a) Da Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha:

II) assessorar o Comandante da Marinha (CM) em assuntos de natureza jurídica;

III) exercer a supervisão técnica do SAJCM;

IV) elaborar estudos e preparar informações, por solicitação do CM;

V) assistir o CM no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ele praticados ou já efetivados e daqueles oriundos de órgão sob sua coordenação jurídica, propondo o cancelamento dos considerados ilegais ou inconstitucionais;

VI) examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito das OM situadas na área de Jurisdição do Comando do 7º DN (Com7ºDN):

- os textos de edital de licitação, bem como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem celebrados e publicados; e

- os atos relativos ao reconhecimento de inexigibilidade ou dispensa de licitação.

VI) examinar decisões judiciais e prestar informações da competência do CM a respeito do seu exato cumprimento;

VII) emitir parecer a respeito de pagamentos a qualquer título, decorrentes de liminares deferidas em mandados de segurança, cautelares ou antecipação de tutela, sem prejuízo da competência das CJU;

VIII) quando determinado pelo CM, requerer aos Órgãos competentes da AGU a propositura de ações judiciais ou a adoção das medidas judiciais cabíveis, em defesa dos interesses da MB;

IX) sugerir às Assessorias de Justiça e Disciplina das OM a alteração de tese jurídica sustentada nos pronunciamentos elaborados, visando adequá-la à tese adotada pela CIACM;

X) quando autorizado pelo CM, prestar assessoria jurídica ao Órgão de Direção Geral (ODG) e aos Órgãos de Direção Setorial (ODS), após esgotadas as possibilidades de suas respectivas assessorias;

XI) examinar Processo Administrativo Disciplinar (PAD) contra servidor civil, quando realizado no Distrito Federal ou quando a penalidade consistir em demissão ou suspensão superior a 30 dias, para posterior encaminhamento ao MD. Nos demais casos, o PAD deverá ser examinado pelo órgão da AGU local;

XII) examinar anteprojeto de leis e atos normativos;

XIII) elaborar a manifestação jurídica quando do recebimento do relatório final de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), para posterior julgamento do CM;

XIV) examinar e aprovar as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, ajustes e termos aditivos nos procedimentos licitatórios e nos afastamentos de licitação realizados pelos Órgãos de Obtenção no Exterior da MB, que obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos na Lei de Licitações, na forma de regulamentação específica;

XV) examinar os processos administrativos referentes aos Programas Estratégicos da Marinha; e

XVI) examinar os processos administrativos referentes à operacionalização das relações entre as Organizações Militares Prestadoras de Serviços (OMPS) e Empresa Gerencial de Projetos Navais (EMGEPRON).

b) Das Assessorias de Justiça e Disciplina:

I) assessorar os titulares das OM em assuntos de natureza jurídica e executar quaisquer outros encargos de natureza jurídica previstos nas normas internas da MB;

II) coligir elementos de fato e de direito e preparar as informações que devam ser prestadas em mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, visando subsidiar as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, bem como preparar as informações a serem prestadas ao órgão da AGU responsável pela representação da União em Juízo, nestes casos e nas demais ações judiciais; e

III) assessorar os Titulares das OM nos processos de Propositura de Ação de Cobrança Judicial (PAC), de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e de Tomada de Contas Especial (TCE), incluindo a análise da documentação necessária à composição dos processos, manifestação quanto à adequabilidade da documentação às normas em vigor para o encaminhamento ao órgão competente, conforme o caso.

c) Das Centrais de Processos Judiciários (CPI):

- receber as solicitações de natureza jurídica referentes a processos judiciais e distribuir, da forma mais expedita possível, às OM responsáveis por seu atendimento;

II - manter registro dos expedientes recebidos e distribuídos no SISJUS-WEB;

e

III - participar ao Órgão de Natureza Jurídica que solicitou as informações à OM para a qual foi encaminhado/redirecionado o pedido.

d) Dos Núcleos de Polícia Judiciária Militar (N-PJM):

I - prestar orientação jurídica na apuração dos fatos que sejam considerados crimes militares, em investigação e elaboração de pareceres, e atuação na execução penal;

e

II - manter um serviço contínuo de atendimento às Autoridades de Polícia

Judiciárias Militares, com acesso direto.

3 - PROCEDIMENTOS DE NATUREZA JURÍDICA

3.1 - Pronunciamentos Jurídicos das Organizações Militares (OM)

a) os pronunciamentos emitidos pelas Assessorias de Justiça e Disciplina das OM, serão instrumentalizados por intermédio de Nota Técnica, e constituirão embasamento jurídico para as autoridades decidirem sobre matéria de sua competência, sendo passíveis de reexame pela CIACM, como ação decorrente de sua atribuição de supervisão técnica do SAJCM;

b) os pronunciamentos emitidos pelas Assessorias de Justiça e Disciplina das OM, considerados de interesse para a Marinha, deverão ser encaminhados, via cadeia de Comando, aos ODS que, após exame, decidirão pelo envio ao GCM. Nesse caso, o GCM poderá solicitar a CIACM que analise o pronunciamento para posterior ratificação pelo CM, para uniformização de procedimentos no âmbito da MB;

c) caberá à Assessoria de Justiça e Disciplina do Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha (SVPJM), sob a supervisão da DPMM, a elaboração e a emissão de pronunciamentos sobre as questões relacionadas com pleitos formulados pelos veteranos e pelos pensionistas da Marinha, referentes a proventos ou pensões, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial; e

d) caberá à Assessoria de Justiça e Disciplina da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) a elaboração e a emissão de pronunciamentos sobre as questões relacionadas com pleitos formulados pelo pessoal civil da Marinha, ativos e inativos, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial.

3.2 - Manifestações Jurídicas específicas da CIACM

a) Parecer - Pronunciamento da CIACM elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder consultas que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.

Quando houver necessidade de normatização sobre matéria abordada no âmbito da Administração Naval, o Parecer será submetido à apreciação do CM e, após aprovado, constituir-se-á em determinação a ser cumprida pelos titulares de OM.

Os Pareceres aprovados pelo CM serão publicados em Boletim Administrativo.

b) Nota - Pronunciamento da CIACM elaborado quando se tratar de hipótese anteriormente examinada e nos casos de menor complexidade jurídica, admitindo pronunciamento simplificado.

c) Informação - Pronunciamento da CIACM quando se tratar da prestação de subsídios solicitados para a defesa judicial da União ou de autoridades públicas.

d) Cota - Pronunciamento da CIACM quando se tratar de resposta à diligência ou à requisição, que não exija fundamentação jurídica expressa, ou de complementação da instrução do processo, no próprio expediente, assinada pelo autor.

e) Despacho - O Parecer, a Nota e a Informação serão submetidas ao superior hierárquico do subscritor para apreciação, que se formalizará mediante despacho e, somente após aprovados, assumirão o caráter de manifestação jurídica da AGU. O despacho será lançado sequencialmente à Manifestação Jurídica ou, caso necessário, em documento à parte, podendo apresentar o seguinte conteúdo:

I aprovação, quando a Manifestação Jurídica for aprovada na sua totalidade, podendo acrescer informações pertinentes ao conteúdo relevante da manifestação;

II aprovação parcial, quando o responsável pelo despacho discordar de parte da Manifestação Jurídica, caso em que deverá indicá-la expressamente e resolver a questão jurídica objeto da divergência; e



III rejeição, quando a Manifestação Jurídica não for aprovada.
O Despacho poderá conter, ainda, informações complementares ao Parecer, à Nota, à Informação ou à Cota, inclusive com as instruções sobre o encaminhamento do assunto, bem como a revisão ou a menção a manifestações anteriores.

3.3 - Exame e aprovação jurídica de minutas de acordos administrativos e de editais de licitação

a) exame e aprovação jurídica de minutas de acordos administrativos e de editais de licitação pela CJACM das OM situadas na área de jurisdição do Com7ºDN, pelos Órgãos de Obtenção no Exterior da MB; dos processos administrativos referentes aos Programas Estratégicos da Marinha; e os relacionados à operacionalização das relações entre as OMPS e EMGEPRON;

I - os processos das OM situadas na área de jurisdição do Com7ºDN e os referentes aos Programas Estratégicos da Marinha, devem ser encaminhados à CJACM para manifestação via cadeia de comando, e elaborados em conformidade com a Portaria GM-MD nº 1.342, de 17 de março de 2021 e Portaria Normativa nº 1.243, de 21 de setembro de 2006, ambas do MD, de acordo com as Normas sobre Documentação Administrativa e Arquivamento na Marinha - NODAM, e instruídos com Nota Técnica, elaborada pelos Oficiais ou Guardas-Marinha Bacharéis em Direito componentes da Assessoria de Justiça e Disciplina da OM ou de seu COMIMSUP, que assinarão como "Analista";

II - as OM devem realizar o cadastramento como usuários externos no Sistema AGU de Inteligência Jurídica da AGU (SAPIENS). A tramitação dos processos administrativos será somente por tal plataforma, em observância à regulamentação da Diretoria de Administração da Marinha (DAdM) sobre o assunto. O trâmite físico de processos deve ocorrer somente em casos excepcionais;

III - a inclusão dos processos administrativos digitalizados no sistema SAPIENS deve ser efetuada mediante reconhecimento óptico de caracteres (OCR) ou ferramenta similar. Os documentos devem ser pesquisáveis e copiáveis, evitando que os textos sejam redigitados;

IV - os processos administrativos encaminhados para análise jurídica sem a observância dos incisos II e III serão devolvidos para a devida correção, antes de serem analisados pela CJACM;

V - para a correta autuação dos processos referentes à licitação, contratos, acordos de cooperação, convênios e outros ajustes, de acordo com a Orientação Normativa AGU nº 2 de 1º de abril de 2009, o processo administrativo deverá iniciar com a devida autuação, protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, as normas e os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas. Cada volume deverá conter no máximo, 200 folhas, com os respectivos termos de abertura e encerramento;

VI - deve ser observado um planejamento e acompanhamento eficiente do fluxo interno de tramitação de processos administrativos, com a consequente gestão e monitoramento de prazos, de modo a evitar prejuízo para a MB pela não observância da vigência de contratos/acordos;

VII - os processos referentes aos Programas Estratégicos da Marinha encaminhados para análise jurídica em desconformidade com o disposto na Circular da Secretaria-Geral da Marinha sobre o assunto, serão devolvidos para a devida correção antes de serem analisados pela CJACM; e

VIII - os processos administrativos devem ser encaminhados dentro dos prazos estipulados nas normas, permitindo que a CJACM realize uma análise criteriosa, resguardando os interesses da MB. O encaminhamento fora dos prazos será tratado como discrepância no procedimento, necessitando justificativa razoável.

b) são de atribuição das CJU dos Estados o exame e a aprovação das minutas de editais de licitação, de contratos, cartas-contrato, convênios e demais acordos, documentos decorrentes - exceto os adendos e os termos de recebimento - e as minutas de atos administrativos, relativos às atividades comuns a todos ou quase todos os Ministérios e seus órgãos descentralizados. Os processos das demais OM, a serem encaminhados às CJU, também devem ser elaborados em conformidade com a NODAM e instruídos com a Nota Técnica, a ser elaborada pelos Oficiais ou Guardas-Marinha, Bacharéis em Direito componentes das Assessorias de Justiça e Disciplina da OM, que assinarão a nota como "Analista", a qual conterá a análise de conformidade do processo de acordo com as Normas sobre Licitações, Acordos e Atos Administrativos da MB.

c) na impossibilidade de se atender ao disposto na alínea b acima, as OM que não possuam Oficiais ou Guardas-Marinha Bacharéis em Direito componentes das Assessorias de Justiça e Disciplina e que não estejam localizadas na mesma sede dos seus Comandos Superiores, deverão encaminhar à DAdM os processos a serem encaminhados à CJU, para elaboração da Nota Técnica, a qual conterá a análise de conformidade do processo às disposições contidas nas normas pertinentes.

d) são atribuições das e-CJUs a análise de processos administrativos e consultas referentes às aquisições onerosas de bens, aos serviços, com e sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, às obras e aos serviços de engenharia, às que tratem do patrimônio imobiliário da União, incluindo os procedimentos de transferência onerosa ou não, bem como os atos antecedentes necessários e aos exames de processos e consultas, ressalvados os relativos à representação extrajudicial e à conciliação, que permanece no âmbito da competência da respectiva CJU no Estado. Cumpre ressaltar que o encaminhamento dos processos para as e-CJU será feito pela CJU, para onde as OM deverão encaminhar os seus processos, conforme instruções da alínea b.

3.4 - Necessidade de Assessoria Jurídica Superior

O titular de OM que necessitar de qualquer esclarecimento de natureza jurídica deverá:

a) recorrer à Assessoria de Justiça e Disciplina da própria OM ou, caso não a tenha, à de sua cadeia de Comando e, se for o caso, à Diretoria Especializa (DE) relacionada com a questão;

b) após terem sido esgotados todos os recursos, caberá aos ODS ou o ODG propor ao GCM/CJACM que se pronuncie, instruindo o pedido com os documentos e com a Nota Técnica que deverá conter as informações pertinentes, com a indicação dos fundamentos legais, clareza na exposição do problema e a apresentação de possíveis linhas de ação, observando prazo razoável para a obtenção da resposta à demanda suscitada, condizente com a urgência e relevância da matéria; e

c) no caso de o tema envolver mais de um ODS, a OM que solicitar o pedido de assessoria jurídica superior deverá incluir os ODS envolvidos no trâmite, como autoridade via, a fim de permitir a manifestação jurídica (Nota Técnica) e juntada dos documentos considerados pertinentes.

3.5 - Relacionamento com Órgãos de Natureza Jurídica

a) as Assessorias de Justiça e Disciplina, especialmente das DE e dos DN, deverão implementar as medidas necessárias à obtenção de um efetivo relacionamento com os Órgãos da AGU; do Ministério Público; do Judiciário Federal, e das Circunscrições Judiciárias Militares, de modo a otimizar os procedimentos relativos aos interesses da MB junto a esses Órgãos;

b) os documentos destinados ao Órgão da AGU responsável pela representação da União em Juízo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Judiciário que demandem juízo de valor deverão, preferencialmente, ser assinados pelo titular da OM;

c) no caso de Ações Constitucionais Mandamentais (mandado de segurança, mandado de injunção, o habeas corpus, habeas data e a ação popular), Ação Civil Pública e Inquérito Civil, é vedada a delegação para assinatura "Por ordem"; e

d) a resposta às requisições e solicitações de informações do Procurador-Geral da República, do Controlador-Geral da União ou do Procurador-Geral da Justiça Militar, endereçadas a qualquer órgão ou autoridade da MB, serão atendidas pelo CM. Nesse sentido, as requisições e solicitações bem como as informações, para subsidiar resposta do CM, deverão ser encaminhadas ao GCM, tempestivamente, informando à autoridade requisitante de tal providência. Cópias dessas correspondências deverão ser encaminhadas às autoridades da cadeia de Comando.

4 - PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES CONSTITUCIONAIS MANDAMENTAIS

A Autoridade Naval apontada como "coatora" em mandados de segurança, habeas corpus ou habeas data, ao ser intimada ou notificada para prestar informações ou para dar cumprimento à decisão judicial, dará absoluta prioridade ao seu atendimento, no prazo assinalado, de modo a ensejar a defesa tempestiva do ato, observando o seguinte procedimento:

4.1 - Sendo a responsável pelo ato

a) cumprirá de modo fiel as decisões judiciais, dando ciência de tal providência à autoridade Judiciária;

b) prestará as informações requeridas sobre o ato praticado e seu fundamento jurídico diretamente à autoridade judiciária solicitante, no prazo legal, com cópia às autoridades da cadeia de Comando. As informações a serem prestadas levarão em consideração as alegações apresentadas na petição inicial, devendo conter a exposição das razões de fato e de direito com que se pretende impugnar o pedido do impetrante e a defesa do ato administrativo apontado como ilegal, devendo ser anexada cópia de documentação comprobatória, se for o caso, e, ainda, dos regimentos e normas militares aplicáveis;

c) remeterá ao Órgão da AGU responsável, de forma expedita, após a prestação das informações, cópia da notificação e das informações prestadas, bem como de toda a documentação recebida e expedida;

d) encaminhará, caso haja necessidade, cópia das informações prestadas e da notificação para o Comando Imediatamente Superior (COMIMSUP) e DE correspondentes, ou ao SVPM, conforme o caso; e

e) as OM deverão encaminhar cópias das informações ao GCM quando o assunto demandar decisão do CM ou constituir tema de sensível relevância. Consideram-se sensíveis as demandas envolvendo:

I) atos da Comissão de Promoções de Oficiais (CPO) e Promoções de Oficiais;

II) auxiliares locais;

III) documentos ou informações referentes à anistia (de fatos ocorridos anteriores a 1988). Nos temas relativos à anistia de ex-militares, deverão ser anexados a notificação e as eventuais informações prestadas em ações judiciais;

IV) erros médicos;

V) improbidade administrativa;

VI) acidentes da navegação;

VII) matéria disciplinar envolvendo Oficial da MB, tais como: recursos do Regulamento Disciplinar da Marinha (RDM); Conselho de Justificação e punição;

VIII) demandas jurídicas sobre contratos e licitações;

IX) Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis Públicos, Ações Populares e Ações Constitucionais Mandamentais de caráter criminal em desfavor ou por iniciativa de autoridade naval;

X) domínio e posse de bens móveis e imóveis; e

XI) demandas propostas por associações, organizações não governamentais e entidades congêneres.

4.2 - Não sendo a responsável pelo ato

a) informará ao Juízo prontamente e de modo consubstanciado, a impossibilidade de dar cumprimento à decisão judicial, informando-lhe qual é a autoridade responsável, sem emitir considerações quanto ao mérito e quaisquer fatos relacionados à questão;

b) encaminhará, imediatamente, os documentos ao Órgão da AGU responsável, para conhecimento, esclarecendo o motivo do encaminhamento e informando qual é a autoridade responsável pelo ato;

c) caso haja reiteração pelo Juízo, dever-se-á, novamente, oficiar ao Órgão da AGU responsável, para conhecimento e providências necessárias à defesa do ato, com cópia para o GCM;

d) as OM encaminharão cópias das informações ao GCM quando o assunto demandar decisão do CM ou constituir tema de sensível relevância, nos termos da alínea e, item 4.1;

e) encaminhará cópia das informações prestadas e da notificação para ao COMIMSUP e DE correspondentes, ou ao SVPM, conforme o caso; e

f) encaminhar cópias dos documentos à Autoridade responsável pelo ato, para conhecimento.

4.3 - Direito de recorrer da sentença do Mandado de Segurança

Nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nº 12.016/09, é estendido à autoridade naval, apontada como "coatora" em Mandado de Segurança, o direito de recorrer da sentença, desde que entenda que possa vir a ser prejudicada pela decisão, demonstrando especificamente seu interesse jurídico em impugnar a sentença. Embora seja dispensada da representação para a oferta das informações, a autoridade "coatora", para recorrer, necessitará estar representada por advogado.

5 - PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES CONTRA A UNIÃO

5.1 - Da Prestação das Informações

Ao receber solicitação de informações para subsidiar a defesa da União as OM darão absoluta prioridade ao seu atendimento, no prazo assinalado, de modo a ensejar a defesa tempestiva da União, observando o seguinte procedimento:

a) transmitir diretamente ao Órgão da AGU responsável todas as informações necessárias à defesa da União, nas quais devem ser enfrentadas todas as alegações apresentadas pelo autor, de forma fundamentada em razões de fato e de direito, anexando-se, quando cabível, os documentos pertinentes à contestação do alegado;

b) caso a OM tenha conhecimento da existência de outra ação com o mesmo objeto e autor, deverá mencionar tal circunstância, informando qual o Juízo, o número do processo e demais dados pertinentes;

c) os pedidos cujas informações devam ser prestadas por outro órgão da MB deverão ser redirecionados, participando ao Órgão solicitante para qual OM o pedido foi reencaminhado;

d) se o pedido de informação destinado à defesa da União exigir a juntada de documento classificado como SECRETO ou ULTRASSECRETO, deverá ser realizada consulta prévia ao GCM, sobre a possibilidade do atendimento;

e) encaminhará cópia das informações prestadas e da notificação para o COMIMSUP e DE correspondentes, ou ao SVPM, conforme o caso; e

f) as OM encaminharão cópias das informações ao GCM quando o assunto demandar decisão do CM ou constituir tema de sensível relevância, nos termos da alínea e, item 4.1.

5.2 - Do Cumprimento de Decisões Judiciais

Tratando-se de cumprimento de decisão judicial, deverá ser observado seu pronto atendimento, tendo especial atenção à norma constante do art. 77 do CPC, que diz constituir ato atentatório à dignidade da justiça não cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, ou criar embaraços à sua efetivação, sendo o responsável passível de multa diária, sem prejuízo das sanções criminais, cíveis e processuais cabíveis.

Ao receberem comunicação judicial dando ciência da concessão de liminar, antecipação de tutela, sentença ou acórdão, as OM observarão o seguinte procedimento:

a) sendo a responsável pelo ato:

I) adotarão as providências necessárias para o pronto cumprimento da decisão judicial, participando tal providência ao Juízo que expediu a decisão, encaminhando, quando possível, informações de fato e de direito que possam contribuir com a formação do juízo de convicção da autoridade judiciária;

II) darão pronto conhecimento do fato ao Órgão da AGU responsável, prestando as informações que se fizerem necessárias à defesa da União;

III) no caso de comunicação judicial encaminhada diretamente pelo Órgão da AGU responsável, as OM adotarão as providências necessárias para o pronto atendimento da decisão judicial, bem como darão o pronto conhecimento do seu cumprimento ao órgão da AGU solicitante, ficando facultado o encaminhamento de ofício ao juízo competente com igual finalidade;

IV) tratando-se de pagamentos, a qualquer título, decorrentes de liminares deferidas em mandados de segurança, cautelares ou antecipação de tutela, encaminhadas diretamente pelo Juízo, dever-se-á submeter tais decisões, no prazo de 48 horas, à CJACM para as OM situadas na área de jurisdição do Com7ºDN e os referentes aos Programas Estratégicos da Marinha e à CJU do Estado para as demais OM, conforme o caso, para emissão de Parecer quanto à força executória dessas medidas, participando ao Juízo, tão-somente, que estão sendo adotadas as medidas administrativas cabíveis;

V) quando a decisão judicial a que se refere a sublínea IV, acima, for encaminhada por Órgão da AGU, a emissão de Parecer quanto à força executória da decisão judicial caberá àquele Órgão;



VI) as OM encaminharão cópias das informações ao GCM quando o assunto demandar decisão do CM ou constituir tema de sensível relevância, nos termos da alínea e, item 4.1; e

VII) as OM encaminharão cópia das informações ao COMIMSUP, às DE correspondentes, ou ao SVPM, conforme o caso.

b) não sendo a responsável pelo ato:

i) informará ao Juízo prontamente e de modo consubstanciado, a impossibilidade de dar cumprimento à decisão judicial, informando-lhe qual é a autoridade responsável, sem emitir considerações quanto ao mérito e quaisquer fatos relacionados à questão;

II) encaminhará, imediatamente, os documentos ao Órgão da AGU responsável, para conhecimento, esclarecendo o motivo do encaminhamento e informando qual é a autoridade responsável pelo ato;

III) desses comunicados, encaminhará cópia à Autoridade Naval responsável pelo ato, prestando, então, as informações do seu conhecimento relativas ao mérito da questão, se houver;

IV) caso haja reiteração pelo Juízo, dever-se-á, novamente, oficiar ao Órgão da AGU responsável, para conhecimento e providências necessárias à defesa do ato, com cópia para o GCM;

V) as OM encaminharão cópias das informações ao GCM quando o assunto demande decisão do CM, ou constituir tema de sensível relevância, nos termos da alínea e, item 4.1; e

VI) as OM encaminharão cópia das informações ao COMIMSUP, às DE correspondentes, ou ao SVPM, conforme o caso.

6 - COMUNICAÇÃO PROCESSUAL REFERENTE À JUSTIÇA TRABALHISTA OU ESTADUAL
Ao receber qualquer ato de comunicação processual da justiça estadual ou trabalhista, mencionando como réu ou interessado a Autoridade Naval, a OM observará os seguintes procedimentos, em face da incompetência daqueles foros para julgar os atos praticados por autoridades representativas da união:

a) encaminhará ao Órgão da AGU responsável pela representação da União em Juízo, de forma direta e incontinente, cópia de toda a documentação recebida, acompanhada dos elementos de fato e de direito relativos aos atos praticados, a fim de constituírem subsídios prévios à sua representação pela AGU;

b) informará ao expedidor do ato o encaminhamento do assunto à AGU; e

c) aguardará instruções do Órgão da AGU responsável.

7 - PROCEDIMENTOS DE NATUREZA JUDICIAL E DE POLÍCIA JUDICIÁRIA CONTRA ATO DE AUTORIDADE NAVAL

É facultado aos militares das Forças Armadas indiciados em inquérito policial ou demandados em processo judicial, em decorrência de ato praticado no cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, serem assistidos e representados, inclusive, judicialmente, por representante da AGU, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, regulamentado, no âmbito da AGU, pela Portaria nº 428, de 28 de agosto de 2019.

O referido direito também se estende aos ex-titulares de cargos ou funções que, no exercício dos mesmos, tenham praticado atos que deram origem à instauração de inquérito policial ou ações judiciais.

Assim, a OM do militar que se enquadre nos termos referenciados encaminhará ofício ao Órgão da AGU responsável, com cópia para cadeia de Comando, o GCM e DPMM ou Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais (CPesFN), conforme o caso, solicitando a intervenção da AGU, acompanhado de requerimento assinado pelo militar interessado e cópia de toda a documentação recebida e de todos os elementos de fato e de direito relativos aos atos praticados, a fim de constituírem prévios subsídios à sua representação pela AGU.

Conforme estabelecido na Portaria nº 428, de 28 de agosto de 2019, da AGU, os prazos para o encaminhamento dos pedidos de representação são os seguintes:

a) 3 (três) dias a contar do recebimento do mandado, intimação ou notificação, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente justificado; e

b) 24 (vinte e quatro horas) no caso de haver necessidade de prática de ato judicial em prazo menor ou igual ao previsto na alínea anterior, como por exemplo, nos casos de Habeas Corpus e de Mandado de Segurança.

Caso não seja acolhido o pedido de representação judicial, a OM deverá apresentar pedido de reconsideração ao Órgão da AGU responsável e, na hipótese de o mesmo não ser atendido, solicitar ao GCM que promova gestões, junto à Procuradoria-Geral da União, com vistas à revisão do entendimento da PRU.

7.1 - Procedimentos a serem adotados pelo titular da OM para o cumprimento do Mandado de Prisão

a) dar conhecimento imediato do teor do mandado à sua cadeia de comando, por contato telefônico, de modo a obter autorização para execução pelo Almirante mais próximo na linha de subordinação;

b) recorrer à Assessoria de Justiça e Disciplina de sua OM, se houver, ou de sua cadeia de comando, para avaliar a

legalidade material e formal do mandado e, se for o caso, conferir a autenticidade do documento mediante contato telefônico com o Juízo que o expediu;

c) na hipótese de mandado genérico, em que não seja possível identificar a pessoa que se pretende prender, a OM deverá entrar em contato com o Juízo, pelo meio mais expedito possível, visando ao esclarecimento da pessoa que se busca;

d) caso seja mantida a ordem de prisão, recolher a pessoa que figura no mandado, observando os procedimentos para o recolhimento de presos militares ou civis, previstos nas Normas sobre Justiça e Disciplina na MB e nas normas afetas ao tema do DN no qual está localizada a OM, segundo as respectivas prerrogativas;

e) providenciar, imediatamente, a expedição de ofício ao juízo que expediu a ordem de prisão participando o seu cumprimento, bem como o local no qual o militar encontra-se recolhido;

f) providenciar, imediatamente, o envio do requerimento de representação ao Órgão da AGU responsável, atendendo aos requisitos previstos na Portaria nº 428, de 28 de agosto de 2019, da AGU, para a impetração de "Habeas Corpus" em favor do militar, bem como a adoção das medidas processuais cabíveis, se for o caso, visando à suspensão da execução da medida e/ou a responsabilização da autoridade judicial que tenha excedido o seu poder jurisdicional;

g) caso não seja possível o contato com o órgão da AGU na área, solicitar à sua Assessoria de Justiça e Disciplina ou à da cadeia de comando, que seja impetrado Habeas Corpus em favor do militar, adotando-se os meios mais expeditos disponíveis, efetivando-se o contato com a AGU no momento oportuno para a adoção das demais medidas; e

h) caso a ordem de prisão seja expedida contra o próprio titular da OM, as providências acima serão adotadas pelo seu COMIMSUP.

8 - PROCEDIMENTOS PARA O CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

8.1 - Procedimentos preliminares a serem adotados pelo titular da OM

a) dar conhecimento imediato do teor do mandado à sua cadeia de comando, por contato telefônico, de modo a obter autorização para execução do Almirante mais próximo na linha de subordinação;

b) recorrer à Assessoria de Justiça e Disciplina de sua OM, se houver, ou de sua cadeia de Comando, para avaliar a legalidade material e formal do mandado e, se for o caso, conferir a autenticidade do documento mediante contato telefônico com o Juízo que o expediu;

c) na hipótese de mandado genérico, em que não seja possível identificar o seu objeto, a OM deverá entrar em contato com o Juízo, pelo meio mais expedito possível, visando ao esclarecimento da pessoa ou bem material que se busca;

d) identificar se o objeto do mandado está relacionado exclusivamente com a pessoa ou se há a possibilidade de envolvimento funcional da pessoa jurídica. Nesta última situação, adotar os procedimentos previstos no item 8.3;

e) na hipótese em que a retirada de algum equipamento ou documento possa redundar em degradação significativa na qualidade e confiabilidade da atividade desenvolvida pela OM ou afetar a segurança orgânica, o titular da OM ou na sua ausência, o militar mais antigo presente, deverá, na presença de duas testemunhas, explicitar ao agente público presente as possíveis consequências dos atos, com o objetivo de encontrar alternativas para o cumprimento do mandado de busca e apreensão; e

f) em caso de conflito com as presentes normas, o titular da OM, com o auxílio de sua Assessoria de Justiça e Disciplina ou da cadeia de comando, deverá solicitar à AGU, de modo oportuno, a adoção das medidas processuais cabíveis, se for o caso, visando à suspensão da execução da medida.

8.2 - Procedimento para Cumprimento do Mandado

a) o mandado será cumprido por dois oficiais de justiça. Se houver necessidade de arrombamento, serão acompanhados por duas testemunhas que, finda a diligência, assinarão auto circunstanciado lavrado pelos oficiais de justiça (arts. 536 e 538 do CPC). O

acesso dos oficiais de justiça não está condicionado a emissão de Credencial de Segurança. O acesso dos oficiais de justiça está condicionado apenas à apresentação das suas identidades funcionais e da ordem judicial; e

b) a circulação dos agentes públicos responsáveis pela execução do mandado no interior da OM deve se restringir às áreas designadas para esse fim com, pelo menos, um militar da OM acompanhando sua execução, devendo ser observado ainda o disposto nos itens 8.4 e 8.5 subsequentes.

Quando o mandado partir de Juízo Penal deverá ser executado em local não aberto ao público;

c) o mandado de busca e apreensão deve ser executado, normalmente, durante o dia, em horário compreendido entre as 6 (seis) e 20 (vinte) horas (art. 212 do CPC); e d) por final, a OM deverá expedir mensagem ao seu COMIMSUP, com informação para sua cadeia de comando, até o nível de ODS, DN, DPMM/CPesFN e GCM, relatando o ocorrido.

8.3 - Busca e apreensão de materiais e documentos sigilosos

a) caso o mandado verse sobre materiais controlados, dados, informações, documentos e materiais sigilosos da MB, deverá ser observado também o disposto nas Normas para a Salvaguarda de Materiais Controlados;

b) caso necessário, o titular da OM deverá solicitar ao Juízo especificações sobre o documento sigiloso buscado, evitando a difusão de informações que não sejam pertinentes ao caso; e

c) a autoridade judiciária deverá ser informada da necessidade de que todos os documentos, objeto do mandado de busca e apreensão, sejam copiados antes da retirada da OM, preservando-se, desse modo, as informações disponibilizadas. Quando possível, entregar cópias autenticadas.

8.4 - Comparecimento de Magistrado e ou representante do Ministério Público na diligência de busca e apreensão de documentos e/ou equipamentos

a) o Ministério Público, como o fiscal da lei, poderá acompanhar a diligência;

b) o Magistrado pode realizar a busca e apreensão pessoalmente no local (art. 241 do Código de Processo Penal), devendo, neste caso, ser lavrado auto circunstanciado, esclarecendo os fatos e circunstâncias relacionados à referida diligência, pois o agente público precisa ter expresso e documentado o que lhe está sendo requisitado, para salvaguardar responsabilidades; e

c) o titular da OM, ou seu substituto eventual, deverá avaliar a conveniência de solicitar a assistência da AGU, para acompanhar a diligência.

8.5 - Comparecimento de Força Policial para dar Efetividade à Ordem Judicial de Busca e Apreensão

a) no caso específico da Polícia Federal, seu acesso ao interior de OM deve ser antecedido de contato prévio com o Comandante da OM, de acordo com a Instrução Normativa nº 108-DG/PF, de 7 de novembro de 2016;

b) com relação à polícia estadual, deve ser realizado um contato prévio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado, por intermédio do DN da área de jurisdição; e

c) não se cogita nestas regras a tentativa de entrada não consentida em instalações sob a administração militar por força policial, acompanhada ou não por membro da justiça.

8.6 - Cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão junto aos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Comandante da Marinha

a) dada a natureza dos órgãos, elencados no inciso III, do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, o cumprimento de diligência de busca e apreensão, nesses órgãos, depende de expressa anuência do CM;

b) os titulares desses órgãos deverão comunicar, por ofício circunstanciado, à autoridade judiciária que expediu o mandado, a impossibilidade de dar cumprimento ao mesmo, participando o endereço funcional do CM, para os fins de direito. Cópia deste ofício deverá ser encaminhado ao GCM; e

c) o titular do órgão requisitado deverá participar, por mensagem preferencial, ao GCM sobre a diligência e as providências adotadas.

9 - PROCEDIMENTOS DE NATUREZA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DA MARINHA

9.1 - Procedimentos em geral

Para a propositura de ações judiciais e a oficialização de representação junto a qualquer Órgão Público em defesa dos interesses da MB - União, deve ser solicitada autorização ao CM; salvo nas hipóteses de Propositura de Ação de Cobrança Judicial, Possessória, Ressarcimento de valores recebidos indevidamente em sede de liminar/antecipação de tutela posteriormente revogada, Desapropriação e Inscrição em Dívida Ativa da União, que deverão seguir os procedimentos estabelecidos nos itens 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6, respectivamente; conforme o seguinte procedimento:

a) o acionamento da AGU para a propositura de ações judiciais e o encaminhamento de representação aos Órgãos Públicos serão solicitados ao GCM, via cadeia de Comando;

b) é facultado, caso a urgência assim justifique, o encaminhamento direto da solicitação ao GCM, com cópias para as autoridades superiores da cadeia de Comando;

c) as solicitações deverão estar amplamente instruídas em um processo administrativo e os documentos devem ser editáveis, a digitalização deve ser efetuada mediante reconhecimento óptico de caracteres (OCR);

d) o processo administrativo será analisado pela CJACM;

e) ao final o processo será devolvido a OM, com a autorização do CM, para a propositura da ação judicial ou representação junto a qualquer Órgão Público em defesa dos interesses da MB;

f) a OM ao receber a autorização do CM deve, conforme o caso, acionar a PRU ou CJU locais para as providências decorrentes;

g) a OM é a responsável em manter o acompanhamento até a solução final da ação judicial ou representação junto a qualquer Órgão Público em defesa dos interesses da MB, mantendo o GCM informado; e

h) caso determinado pelo CM, a ação judicial ou a representação junto a qualquer Órgão Público em defesa dos interesses da MB será de responsabilidade do GCM.

9.2 - Propositura de Ação de Cobrança Judicial (PAC)

Ação de Cobrança Judicial é o procedimento pelo qual a Administração Naval busca, na Justiça Federal, o ressarcimento de prejuízos causados por terceiro que, após notificado para indenização de dívida com a Fazenda Nacional, recuse-se a fazê-lo ou, ainda, não responda a notificação encaminhada pela OM, sendo aplicável nos seguintes casos:

a) em que os devedores da União não têm qualquer vínculo jurídico com a MB (militar de outra Força Singular ou Auxiliar, civil ou, ainda, pessoa jurídica, nos casos de responsabilidade objetiva, previstos no art. 932 do Código Civil), excetuando-se as hipóteses de assuntos estratégicos para a Marinha, assuntos complexos, que envolvam outros órgãos da Administração Pública, de Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Federal e que envolvam valores acima da delegação de competência ao Estado-Maior da Armada (EMA) e ODS estabelecida pelo CM nas diretrizes para licitações, acordos e atos administrativos do Comando da Marinha, para os quais as OM devem observar o disposto no subitem 9.1, desta Portaria; e

b) de indeferimento, por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da inscrição de débito na Dívida Ativa da União (DAU).

A OM encaminhará o pedido de PAC diretamente ao órgão da AGU local, acompanhado da documentação necessária, com informação ao COMIMSUP e ao Centro de Controle Interno da Marinha (CCIMAR).

A documentação deve ser submetida à análise prévia das respectivas Assessorias de Justiça e Disciplina das OM em que forem apurados os danos ao erário, cabendo-lhes emitir Nota Técnica acerca da adequação da documentação analisada às normas legais. Na indisponibilidade de tais Assessorias, as OM devem submeter a documentação à análise das Assessorias de Justiça e Disciplina dos COMIMSUP e, na impossibilidade destes, dos respectivos ODS.

A relação de documentos correspondentes a cada medida judicial não é exaustiva, não inibindo, assim, o encaminhamento de elementos que a própria Administração Militar entenda como necessários à elucidação dos fatos.



9.3 - Propositura de Ações Possessórias (PAP)
Ações Possessórias são aquelas propostas pelo possuidor que, sendo ameaçado, turbado ou esbulhado em sua posse, tiver a pretensão de repelir tais agressões e continuar na posse.

O pedido de PAP deve ser encaminhado diretamente ao órgão da AGU local, acompanhado de cópias autenticadas dos documentos relativos à lide, previstos nas normas em vigor, com informação ao COMIMSUP, GCM e DAdM.

A relação de documentos correspondentes a cada medida judicial não é exaustiva, não inibindo, assim, o encaminhamento de elementos que a própria Administração Militar entenda como necessários à elucidação dos fatos.

9.4 - Propositura de Ação de Ressarcimento de valores recebidos indevidamente em sede de liminar/antecipação de tutela, posteriormente revogada

O acionamento da AGU para a propositura de ações judiciais, visando ao ressarcimento de valores indevidos, em decorrência de revogação de liminar/antecipação de tutela, deve ser feito diretamente pela OM.

O pedido de propositura da ação será encaminhado diretamente ao órgão da AGU local, acompanhado de cópias autenticadas dos documentos relativos à lide, à semelhança daqueles previstos nas normas em vigor para a PAC, com informação ao COMIMSUP e DPMM.

A relação de documentos correspondentes a cada medida judicial não é exaustiva, não inibindo, assim, o encaminhamento de elementos que a própria Administração Militar entenda como necessários à elucidação dos fatos, constando no mínimo de cópia da Notificação Administrativa de Cobrança; planilha de custos atualizada; qualificação completa do militar; e elementos de fato e de direito.

9.5 - Propositura de Ação de Desapropriação

Ação de Desapropriação é o processo judicial pelo qual o Poder Público ou delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo seu patrimônio por justa indenização.

Antes de encaminhar a Ação de Desapropriação, a OM deve adotar os procedimentos previstos em norma da SGM que trata do assunto, visando a edição do Decreto de Declaração de Utilidade Pública (DUP).

Após a publicação do decreto, encaminhará o pedido de propositura de ação de desapropriação diretamente ao órgão da AGU local, acompanhado de cópias autenticadas dos documentos relativos à lide, com informação ao GCM.

9.6 - Inscrição em Dívida Ativa da União (DAU)

A inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) é ato de controle administrativo da legalidade e regularidade, conforme definido no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), por meio da qual um débito, vencido e não-pago, é cadastrado para controle e cobrança em dívida ativa.

De acordo com o art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, somente podem ser encaminhados para inscrição pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) créditos com valor consolidado de no mínimo R\$ 1.000,00 (um mil reais).

São passíveis de inscrição em DAU:

a) os débitos decorrentes de prejuízos causados por militares da ativa; veteranos; servidores civis ativos, aposentados, demitidos e exonerados; e pensionistas, quando não for possível implantar ou continuar desconto em Bilhete de Pagamento ou não forem cumpridas outras condições de ressarcimento;

b) os débitos decorrentes de prejuízos causados por ex-militares, no caso de dívidas constituídas enquanto estavam no Serviço Ativo; e

c) créditos constituídos pela Administração em decorrência da aplicação de multas por descumprimento de regras estabelecidas em editais de licitação, contratos administrativos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres.

As OM devem cumprir os procedimentos descritos nas normas da SGM sobre a matéria.

A documentação necessária deve ser submetida à análise prévia das respectivas Assessorias de Justiça e Disciplina das OM em que forem apurados os danos ao erário, cabendo-lhes emitir Nota Técnica acerca da adequação da documentação analisada às normas legais. Na indisponibilidade de tais Assessorias, as OM devem submeter a documentação à análise das Assessorias de Justiça e Disciplina dos seus COMIMSUP ou, na impossibilidade destes, dos respectivos ODS.

A OM encaminhará a solicitação de inscrição em Dívida Ativa da União diretamente ao órgão da PGFN competente, acompanhado da documentação necessária, com informação ao COMIMSUP e CCIMAR.

9.7 - Acompanhamento dos procedimentos de natureza judicial ou administrativa de iniciativa da Marinha

Compete, exclusivamente, à OM realizar o acompanhamento das ações previstas neste artigo, devendo obter as informações necessárias junto ao órgão competente da AGU, mantendo o CCIMAR informado.

10 - PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO ÀS REQUISIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao receber notificação para prestar informações em procedimento instaurado por órgãos do MP, darão absoluta prioridade ao seu atendimento, no prazo assinalado, de modo a preservar a legalidade dos atos administrativos praticados, observando o seguinte procedimento:

a) transmitir diretamente ao órgão requisitante todas as informações necessárias ao esclarecimento dos fatos narrados na representação, de forma fundamentada em razões de fato e de direito, anexando-se, quando cabível, os documentos pertinentes ao objeto da diligência investigatória, salvo se o assunto for considerado de importância para a Marinha ou constituir tema de sensível relevância, nos termos do disposto na alínea e do item 4.1, quando deverão ser encaminhadas, via cadeia de comando, aos ODS que, após exame, decidirão pelo envio ao Ministério Público;

b) as requisições cujas informações devam ser prestadas por outro órgão da MB deverão ser redirecionadas, participando ao órgão solicitante para qual OM o pedido foi reencaminhado;

c) se a resposta à requisição exigir a juntada de documento classificado como SECRETO ou ULTRASSECRETO, deverá ser realizada consulta prévia ao GCM, sobre a possibilidade do atendimento;

d) as OM encaminharão cópias das informações ao GCM quando o assunto demandar decisão do CM ou constituir tema de sensível relevância, nos termos da alínea e, item 4.1;

e) no caso de qualquer requisição ou solicitação de documentos ou informações de fatos ocorridos anteriores a 1988 (anistia), a OM deverá participar ao membro do MP que a solicitação nele contida deve partir da Procuradoria-Geral da República ao CM, conforme o disposto no § 4º do art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993, uma vez que os Comandantes de Força permanecem com o "status" de Ministro de Estado, entendimento este ratificado pelo então Procurador-Geral da República por meio do Ofício PGR/GAB/Nº 790, de 1º de dezembro de 2000 e da Portaria PRG/MPF nº 567, de 21 de julho de 2014; e

f) as requisições de realização de auditoria especial pelo CCIMAR demandam prévia aprovação do CM. Para tanto, a OM deverá solicitar, por meio de mensagem ou ofício explicativo ao GCM, com cópia para a Secretaria-Geral da Marinha (SGM) e CCIMAR, autorização para a realização de auditoria especial, informando os indícios de irregularidades ou ilegalidades apontadas.

Sendo apurada avaria, extravio ou dano a bens da Fazenda Nacional, desvio de numerário ou de material cadastrado ou controlado, a relação dos bens com os respectivos valores será remetida à OM responsável pelo controle do material e ao CCIMAR, sendo informadas as providências adotadas para indenização, quando for o caso, além de anexadas cópias do "Relatório" e da "Solução" da Sindicância e/ou do IPM.

Quando o fato envolver ação administrativa, deverão também ser encaminhadas cópias do "Relatório" e da "Solução" à DE relacionada com a atividade afetada.

11 - PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO AO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA ANÔNIMA

a) nenhuma denúncia ou escrito anônimo pode justificar, desde que isoladamente, a imediata apuração por parte da autoridade pública em processo ou procedimento formal;

b) denúncias apócrifas não podem ser incorporadas formalmente ao processo. Só os escritos produzidos pelo próprio acusado ou a ele imputados, ou que sejam eles próprios o corpo de delito, podem ser juntados ao processo;

c) a Administração Naval, provocada por delação anônima, pode adotar medidas sumárias de verificação, com prudência e discrição, sem formação de processo ou procedimento, destinadas a conferir plausibilidade dos fatos nela denunciados. Acaso encontrados elementos de verossimilhança, poderá formalizar a abertura do processo ou procedimento cabível, desde que mantendo completa desvinculação desse procedimento oficial em relação à peça apócrifa, ou seja, desde que baseado nos elementos verificados pela ação preliminar da Administração Naval; e

d) cumpre ignorar de imediato aquelas denúncias anônimas que desejam apenas atacar, por ressentimento ou má-fé, os desafetos, colegas ou superiores, bem como aquelas notoriamente de caráter calunioso, difamatório e injurioso.

12 - ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS DE INTERESSE DA MB

São consideradas de interesse da MB todas as ações interpostas em face das Autoridades Navais/União, envolvendo matéria de competência da Administração Naval.

As ações em curso no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Superior Tribunal Militar (STM) e no Supremo Tribunal Federal (STF) também serão acompanhadas pelo GCM.

É de competência exclusiva da OM manter o acompanhamento efetivo das ações judiciais de sua responsabilidade originária até o seu trânsito em julgado e arquivamento, atualizando constantemente o SISJUS-WEB. Devem ser utilizados os sistemas de acompanhamento processual de processos (Push) dos diversos órgãos do Poder Judiciário, se disponíveis.

O ODG e os ODS devem manter supervisão no acompanhamento das ações judiciais das suas OM subordinadas. Trimestralmente, as OM devem participar ao ODG/ODS que atualizaram o acompanhamento processual das ações de sua responsabilidade.

As OM/ODG/ODS devem participar formalmente ao GCM a necessidade de seu apoio e/ou da CJACM ou de outros órgãos da AGU nas ações em curso nos Tribunais Superiores, Tribunais Regionais Federais, Juízos Federais, Câmaras de Conciliação e outros, instruindo a solicitação com os documentos e informações pertinentes, com a indicação dos fundamentos legais, clareza na exposição do problema e a apresentação de possíveis linhas de ação, observando prazo razoável para a obtenção da resposta à demanda suscitada, condizente com a urgência e relevância da matéria.

As ações em curso nos Tribunais Regionais Federais serão acompanhadas pelos DN e pelas DE, em suas respectivas áreas de competência.

As OM ao receberem expedientes oriundos do Poder Judiciário para o cumprimento de decisão ou prestação de informações, bem como do Órgão Regional da AGU, após o atendimento da solicitação ou cumprimento das decisões, deverão registrar o seu teor e efetuar o lançamento das providências relativas aos processos no SISJUS-WEB, exceto aqueles relacionados a assuntos disciplinares e criminais, cujos lançamentos são exclusivos da DPMM.

As OM/CPJ que não possuírem acesso ao SISJUS-WEB deverão providenciar, junto à DPMM, o credenciamento de pessoal para a operacionalização do sistema.

13 - PROCEDIMENTOS PARA AUDIÊNCIAS CONCEDIDAS A PARTICULARES

As audiências concedidas a particulares por agentes públicos militares da MB deverão observar os seguintes procedimentos:

a) o pedido de audiência será dirigido ao agente público militar competente, por escrito, por meio do serviço de protocolo, de fac-símile, ou por e-mail, indicando: a qualificação do requerente; o endereço, o e-mail e o número de telefone e do fac-símile do requerente; data e hora em que pretende ser ouvido e, quando for o caso, as razões da urgência; o assunto a ser abordado; o interesse do requerente em relação ao assunto a ser abordado; o número dos autos do processo administrativo ou judicial relacionado ao assunto a ser abordado, se for o caso; e a qualificação de acompanhantes e o interesse destes no assunto;

b) o agente público militar poderá fazer-se substituir por outro agente público que possua delegação de competência para se manifestar ou decidir sobre ato ou fato sujeito a sua área de atuação, bem como o requerente poderá se fazer representar por procurador que deverá apresentar, por ocasião da audiência, procuração para este fim específico;

c) a audiência deve tratar de assunto relacionado à atribuição institucional do agente público militar a quem foi dirigido o pedido de audiência, devendo o pedido de audiência para fins jornalísticos ser dirigido ao Diretor do Centro de Comunicação Social da Marinha;

d) a audiência terá sempre caráter oficial, devendo atender aos seguintes requisitos: realizar-se na sede da OM; realizar-se em dia útil, no horário normal de funcionamento da OM, podendo ser concluída após esse horário se, a critério do agente público militar, o adiamento for prejudicial ao seu curso regular ou causar dano ao interessado ou à Administração Pública;

e) a OM deve manter registro específico de cada audiência com a relação das pessoas presentes e relatório dos assuntos tratados, devendo o agente público militar estar acompanhado de, no mínimo, outro militar; e

f) a observância, pelo particular, do estabelecido nestas normas não gera direito à audiência.

Resalta-se que os procedimentos aqui previstos não se aplicam às audiências realizadas para tratar de matérias

relacionadas à segurança; às sujeitas a sigilo legal; e às hipóteses de atendimento direto ao público.

14 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

As OM que tiverem conhecimento de indícios de autoria e materialidade envolvendo atos lesivos à administração pública praticados por pessoas jurídicas, elencados no art. 5º da Lei nº 12.846/2013, decorrentes ou não de IPM ou Sindicância, deverão observar a Instrução Normativa nº 1/MB/MD, de 15 de agosto de 2018, publicada no DOU nº 159, de 17 de agosto de 2018, Seção 1, páginas 8 a 10, do CM; a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015; a Portaria Normativa nº 20/MD, de 17 de março de 2016; Portarias nº 909 e 910/2015, da CGU; e Portarias nº 1.389 e 1.196/2017, do MTFC/CGU.

A Comissão de Investigação Preliminar (IP) será conduzida por oficiais e/ou servidores civis de carreira ou efetivos. A Comissão do PAR será conduzida, necessariamente, por integrantes com estabilidade.

15 - SISTEMA DE JUSTIÇA - WEB (SISJUS-WEB)

Todas as OM/CPJ, obrigatoriamente, utilizarão o SISJUS-WEB, para a introdução, atualização e acompanhamento dos processos judiciais, em suas áreas de competência.

A DPMM, o CPesFN e a DPCvM, conforme o caso, utilizarão o SISJUS-WEB para a introdução e atualização dos dados referentes aos Oficiais e Praças da ativa, reserva remunerada e reformados; e dos servidores civis que:

a) estejam respondendo a processo criminal na Justiça comum ou militar;

b) estejam respondendo a Inquérito Policial ou a Inquérito Policial Militar;

c) estejam respondendo a Sindicância ou a Processo Administrativo Disciplinar

(Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990); e

d) estejam respondendo a Conselho de Disciplina ou Conselho de Justificação.

A DGPM deve orientar no desenvolvimento permanente do SISJUS-WEB pela

DPMM.

O desenvolvimento deve ser contínuo com vistas ao melhoramento do "layout" do sistema e o acompanhamento efetivo das ações judiciais pelas OM.

Para viabilizar a supervisão pelo ODG/ODS/GCM, o sistema deverá estabelecer níveis de supervisão, disponibilização de relatórios, estatísticas e de medidores de desempenho diretamente do sistema.

16 - CENTRAIS DE PROCESSOS JUDICIAIS (CPJ)

a) As atividades das CPJ possuem as seguintes etapas:

1) Recebimento:

Ao receber qualquer expediente de órgão de natureza jurídica, deverão ser dispensados os seguintes cuidados:

1) verificar se o destinatário é o corretamente indicado. Caso contrário, tomar a iniciativa de reencaminhar o documento para o destinatário correto, participando o fato ao solicitante;

2) identificar o tipo de ação que está sendo proposta - Ação de Procedimento Ordinário (AO), Ação Cautelar Inominada (AC), Ação Constitucional Mandamental (Mandado de Segurança - MS, Habeas Corpus - HC, Habeas Data -HD e Ação Popular), Ação Civil Pública (ACP) etc.;

3) identificar o(s) pedido(s) do(s) autor(es) - normalmente formulado na parte final da petição Inicial;

4) conferir os documentos anexos;



5) verificar se a petição inicial está completa, caso contrário solicitar os dados complementares ao órgão de origem;

6) conferir se os documentos recebidos tratam do mesmo Processo/Autor, caso negativo solicitar ao órgão de origem para sanar a irregularidade; e

7) registrar o expediente recebido, tendo cuidado especial quanto à data-hora do recebimento.

II) Distribuição:

1) elaborar a Comunicação Padronizada de Processos Judiciais - CPPJ, conforme modelo constante das Normas sobre Documentação Administrativa e Arquivamento na Marinha (NODAM), as instruções do Apêndice a este Anexo e a planilha para o Encaminhamento dos Documentos de Justiça de responsabilidade da CPJ/DPMM;

2) reproduzir as cópias estritamente necessárias; e

3) expedir a CPPJ à OM responsável pelo atendimento das informações ou cumprimento da ordem judicial, tendo atenção para o(s) pedido(s) formulado(s).

III) Controle:

1) inserir em arquivo as cópias das CPPJ expedidas; e

2) inserir no SISJUS-WEB os registros iniciais do processo, imediatamente, após a expedição da CPPJ à OM responsável pelo atendimento das informações ou cumprimento da ordem judicial.

b) Atribuições da OM responsável pela resposta ao receber uma CPPJ:

1) responder, dentro do prazo estabelecido, aos expedientes dos Juízos e/ou AGU;

2) reencaminhar, por ofício, caso receba, equivocadamente, uma CPPJ ou expediente de Juízo, à OM/Autoridade detentora do dado/informação, dando ciência à CPJ ou Autoridade remetente; e

3) encaminharão cópias das informações ao GCM quando o assunto demande decisão do CM, ou constituir tema de sensível relevância, nos termos da alínea e, item 4.1, assim como na hipótese de decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

c) Anuário Estatístico da Marinha (ANEMAR).

A CPJ/DPMM será a OM Centralizadora da Coleta de Dados (CCD) da estrutura do Sistema de Estatística da Marinha (SEM), relativa às ações de justiça, sendo a responsável pelo fornecimento de dados estatísticos de interesse, junto à DAdM, podendo acionar as outras CPJ, que poderão funcionar como Agência Coletora de Dados (ACD).

A DPMM deve buscar o aperfeiçoamento do SISJUS-WEB de forma que o sistema forneça, diretamente, os dados necessários à DAdM visando diminuir o retrabalho manual das CPJ.

17 - DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL MILITAR

Com o propósito de otimizar e aperfeiçoar o SAJCM, os Oficiais ou Guardas-Marinha Bacharéis em Direito do Quadro Técnico que ingressaram na MB, com exigência desta graduação, deverão ser lotados nas Assessorias de Justiça e Disciplina, nos Núcleos de Polícia Judiciária Militar (N-PJM) e nas CPJ.

Todo documento que configure o assessoramento técnico, elaborado por Oficial Bacharel em Direito, designado pelo Comandante da OM, quando necessário constar a autoria, a função deverá ser denominada como "Analista".

SARA DE CAMPOS PEREIRA CORRÊA
Assessora-Chefe de Justiça e Disciplina

ANEXO

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA CPPJ
REGRAS GERAIS

Observar, no que couber, as instruções previstas nas Normas sobre Documentação Administrativa e Arquivamento na Marinha (NODAM), e as descritas abaixo:

- a) Destinatário - indicar o destinatário, utilizando-se da forma de tratamento e a denominação oficial do cargo da autoridade (OM) que deverá responder ao expediente anexo;
- b) Assunto - marcar com "X" em uma ou mais das opções listadas na CPPJ. Caso o assunto não se enquadre em nenhuma das opções, escriturar - (*) outros - e no campo Obs: descrever o assunto. Ex: * Indicação de Assistente Técnico;
- c) Referência - citar obrigatoriamente a presente Portaria, o parágrafo 1º do art. 4º da Lei nº 9.028/1995 (tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado) e outras que se façam necessárias;
- d) Anexo - citar o documento que enviou a petição inicial e seus apensos, assim como os Mandatos de Citação/Intimação;
- e) Texto - preencher de forma objetiva, participando a transmissão do expediente. Devido à tempestividade dos assuntos de justiça, não necessita de maiores esclarecimentos;
- f) Autor - extrair o nome do autor da ação, preferencialmente, da petição inicial. Caso haja mais de um autor, citar o nome do primeiro seguido de "e outro (s, as)", mesmo que não seja(m) da MB ou não mantenha(m) vínculo;
- g) Situação - citar se: militar ativo, militar veterano (Ref., RM1, RM2, RM3), pensionista, ex-servidor, ex-militar, servidor ativo, marítimo, servidor aposentado etc.;
- h) Processo - extrair o número do processo, preferencialmente, do Mandato de Citação/Intimação ou expediente enviado pelo Juízo, abreviando o tipo de ação;
- i) Órgão Judicial - idem Processo;
- j) A quem se dirigir - extrair do ofício da própria AGU ou Juízo;
- k) Resumo do pedido - extrair o(s) pedido (s) contido(s) na petição inicial;
- l) Prazo para atendimento - Transcrever o prazo citado no expediente da AGU e/ou expediente do Juízo e apor em negrito;
- m) Obs.: colocar o que julgar necessário, para melhor esclarecimento do expediente; e
- n) Cópias - observar o contido nos itens 4, 5 e 16 do anexo da presente Portaria.

Ministério do Desenvolvimento Regional

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

RETIFICAÇÃO

No anexo da Portaria SUDECO nº 317, de 23 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 162, seção 1, pág. 13, em 26 de agosto de 2021. Onde se lê:

COORDENAÇÃO	1	COORDENADOR	FCPE 101.3	COORDENAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE	1	COORDENADOR	DAS 101.3
COORDENAÇÃO	1	COORDENADOR	DAS 101.3	COORDENAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE	1	COORDENADOR	FCPE 101.3

Leia-se:

COORDENAÇÃO	1	COORDENADOR	FCPE 101.3	COORDENAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE	1	COORDENADOR	DAS 101.3
COORDENAÇÃO	1	COORDENADOR	DAS 101.3	COORDENAÇÃO DO FUNDO CONSTITUCIONAL DO CENTRO-OESTE	1	COORDENADOR	FCPE 101.3

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.965, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de prevenção, previsto no art. 5º da Portaria n. 437, de 03 de outubro de 2018, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Maravilha - SC, para ações de Defesa Civil, para até 26/10/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
3º DISTRITO NAVAL
HOSPITAL NAVAL DE RECIFE

PORTARIA Nº 128/HNRE, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR DO HOSPITAL NAVAL DE RECIFE, em conformidade com contido na Orientação Normativa AGU nº 33/2011, resolve:

Art. 1º Que seja dada publicidade, por meio do Diário Oficial da União, aos Termos de Adesão ao Edital de Credenciamento nº 2/2019, Processo Administrativo nº 63066.003213/2019-67, deste Hospital, assinado pela Organização de Saúde Extra-Marinha abaixo especificada:

I - LS PERNAMBUCO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

a) CNPJ nº 26.245.293/0001-60; e

b) Valor Estimativo: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 2º Fundamentação: Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Capitão de Mar e Guerra (Md) CÁSSIO DE SOUZA SANTOS
ESTADO-MAIOR DA ARMADA

DESPACHO MB Nº 8, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº: 61074.007568/2021-15

Autorização para visita de Navios de Guerra a Portos e Águas Jurisdicionais Brasileiras

Embaixada da Colômbia no Brasil.

Nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90/1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149/2015; c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015; Portaria nº 439/MB, de 1º de outubro de 2015; e Portaria nº 137/2018 deste Estado-Maior, AUTORIZO a visita do Navio Cañonero Fluvial "LETICIA", pertencente à Armada da República da Colômbia (ARC), ao porto de Manaus-AM, no período de 3 a 10 de setembro de 2021.

Por oportuno, no que diz respeito ao desembarque da tripulação e convívio social, esses estarão sujeitos às normas sanitárias locais vigentes em conformidade com as condições epidemiológicas na ocasião da visita.

Vice-Almirante CARLOS EDUARDO HORTA ARENTZ
Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada

DESPACHO Nº 9, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº: 61074.007798/2021-84

Autorização para visita de Navios de Guerra a Portos e Águas Jurisdicionais Brasileiras

Embaixada da França no Brasil.

Nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90/1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149/2015; c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015; Portaria nº 439/MB, de 1º de outubro de 2015; e Portaria nº 137/2018, deste Estado-Maior, AUTORIZO a visita do Navio-Patrolha "LA RÉSOLUE", pertencente à Marinha Nacional da França (MNF), ao porto de Belém-PA, no período de 6 a 9 de setembro de 2021.

Por oportuno, no que diz respeito ao desembarque da tripulação e convívio social, esses estarão sujeitos às normas sanitárias locais vigentes em conformidade com as condições epidemiológicas na ocasião da visita.

Vice-Almirante CARLOS EDUARDO HORTA ARENTZ
Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada

DESPACHO MB Nº 10 DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº: 61074.007777/2021-69

Autorização para visita de Navios de Guerra a Portos e Águas Jurisdicionais Brasileiras

Embaixada da Peru no Brasil.

Nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90/1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149/2015; c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015; Portaria nº 439/MB, de 1º de outubro de 2015; e Portaria nº 137/2018, deste Estado-Maior, AUTORIZO a visita do Navio Cañonero Fluvial "BAP CASTILLA", pertencente à Marinha de Guerra do Peru (MGP), ao porto de Manaus-AM, no período de 2 a 9 de setembro de 2021.

Por oportuno, no que diz respeito ao desembarque da tripulação e convívio social, esses estarão sujeitos às normas sanitárias locais vigentes em conformidade com as condições epidemiológicas na ocasião da visita.

Vice-Almirante CARLOS EDUARDO HORTA ARENTZ
Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada



Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2020NE000433, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0188; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em parcela única nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 1.988, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Cândia Godói-RS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Cândia Godói-RS, no valor de R\$ 10.188,50 (dez mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.007218/2021-65.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

ATOS DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/05/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 de 30/10/2017, resolveu indeferir os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de:

- Nº 1.655 - FLORINDO ORSI JUNIOR E OUTROS, rio Paranapanema, Município de Campina do Monte Alegre/SP, irrigação.
- Nº 1.656 - USINA GUARIROBA LTDA., UHE Água Vermelha, Município de Riolândia/SP, irrigação.
- Nº 1.657 - USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA., UHE Água Vermelha, Município de Indiaporã/SP, irrigação.
- Nº 1.658 - Wagner José Zanardo, rio Tocantins, Município de Peixe/TO, irrigação.
- Nº 1.659 - ECOFERTIL AGROPECUARIA LTDA, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, outras.
- Nº 1.660 - WINSTON FREDERICO ALMEIDA DRUMOND, UHE São Simão, Município de Capinópolis/MG, irrigação.
- O inteiro teor dos Indeferimentos de Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS

ATOS DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/05/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

- Nº 1.584 - FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE NETO, rio Pardo, Município de São José do rio Pardo/SP, irrigação.
- Nº 1.585 - GEORGEN FERREIRA NUNES, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.
- Nº 1.586 - ADEMAR DE SOUZA COSTA, UHE Luiz Gonzaga, Município de Rodelas/BA, irrigação.
- Nº 1.587 - ROZENDO SABINO DA COSTA NETO, rio São Francisco, Município de Curaçá/BA, irrigação.
- Nº 1.588 - CARLOS JOSE MAYER DOS SANTOS, Barragem do Paranã, Município de São João D'Alança/GO, irrigação.
- Nº 1.589 - CARLOS JOSE MAYER DOS SANTOS, Barragem do Paranã, Município de São João D'Alança/GO, irrigação.
- Nº 1.590 - VANDER DE OLIVEIRA GOMES, rio São Francisco, Município de Abaeté/MG, irrigação.

- Nº 1.591 - TEOFILO ENOQUE RIBEIRO, UHE Luiz Gonzaga, Município de Petrolândia/PE, irrigação.
- Nº 1.592 - GLACILENE ARAUJO DE MELO, rio São Francisco, Município de Glória/BA, irrigação.
- Nº 1.593 - WALESKA AGUIAR FIGUEIREDO, rio Jequitinhonha, Município de Almenara/MG, irrigação.
- Nº 1.594 - BRUNO PINHEIRO DE CASTRO, UHE Furnas, Município de Formiga/MG, irrigação.
- Nº 1.595 - NIVALDO RODRIGUES DA SILVA, rio Muriaé, Município de Itálva/RJ, irrigação.
- Nº 1.596 - PAULINA PEREIRA DOS SANTOS, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.
- Nº 1.597 - JAIRON JOSE GONCALVES, UHE Sobradinho, Município de Sento Sé/BA, irrigação.
- Nº 1.598 - CICERO PEDRO DOS SANTOS, rio São Francisco, Município de Cabrobó/PE, irrigação.
- Nº 1.599 - SADI KERN, UHE Piraju, Município de Piraju/SP, irrigação.
- Nº 1.600 - RANULFO MANOEL DA SILVA, rio São Francisco, Município de Cabrobó/PE, irrigação.
- Nº 1.601 - JOSENIOR MANOEL DA SILVA, rio São Francisco, Município de Cabrobó/PE, irrigação.
- Nº 1.602 - TEODORIO RAMOS DA SILVA, rio São Francisco, Município de Cabrobó/PE, irrigação.
- Nº 1.603 - FÉLIX GONZAGA DA SILVA, rio São Francisco, Município de Cabrobó/PE, irrigação.

Nº 1.604 - JOSÉ MANOEL DA SILVA (CABROBÓ), rio São Francisco, Município de Cabrobó/PE, irrigação.

Nº 1.605 - JOSÉ APARECIDO MENDES RODRIGUES, rio São Francisco, Município de Serra do Ramalho/BA, irrigação.

Nº 1.606 - VALDEMAR DA SILVA, UHE Sobradinho, Município de Sento Sé/BA, irrigação.

Nº 1.607 - MARIA DAS DORES DA SILVA, rio São Francisco, Município de Cabrobó/PE, irrigação.

Nº 1.608 - JOSIVAN DA SILVA LEAL, rio São Francisco, Município de Cabrobó/PE, irrigação.

Nº 1.609 - ALDENI ALVES DA SILVA, UHE Sobradinho, Município de Sobradinho/BA, irrigação.

Nº 1.610 - EDSON OLIVEIRA DA SILVA, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, irrigação.

Nº 1.611 - MAURO DAVID RODRIGUES DA SILVA, rio Poti, Município de Teresina/PI, irrigação.

Nº 1.612 - J & F FLORESTA AGROPECUARIA ARAGUAIA LTDA, rio Araguaia, Município de Aruanã/GO, irrigação.

Nº 1.613 - RICARDO DE PAULA OVIDIO, rio da Prata, Município de Aporé/GO, irrigação.

Nº 1.614 - ARANTES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, rio São Francisco, Município de Manga/MG, irrigação.

Nº 1.615 - SILVANDRO DE CARVALHO VIEIRA, UHE Sobradinho, Município de Sento Sé/BA, irrigação.

Nº 1.616 - CELIO GOMES DA CRUZ, rio São Francisco, Município de Cabrobó/PE, irrigação.

Nº 1.617 - SERAFIM DE SA NETO, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/PE, irrigação.

Nº 1.618 - DOGIVAL DE SA, UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/BA, irrigação.

Nº 1.619 - MANOEL PEREIRA DA SILVA, Ribeirão do Salto, Município de Salto da Divisa/MG, irrigação.

Nº 1.620 - SUZANA KAUFMANN WEIBEL DE SOUZA, rio do Prado ou Jucuruçu, Município de Palmópolis/MG, irrigação.

Nº 1.621 - SIRLANE RODRIGUES DE SOUZA FERREIRA, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

Nº 1.622 - MARQUES RODRIGUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, UHE Jurumirim, Município de Arandu/SP, irrigação.

Nº 1.623 - MARQUES RODRIGUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, UHE Jurumirim, Município de Arandu/SP, irrigação.

Nº 1.624 - TAKAO HOSHINO, rio Paranapanema, Município de Itapetininga/SP, irrigação.

Nº 1.625 - ANTONIO WILSON DA COSTA GUIMARAES, rio São Francisco, Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, irrigação.

Nº 1.626 - SERGIO CIRILO DOS SANTOS, rio São Francisco, Município de Cabrobó/PE, irrigação.

Nº 1.627 - JOAO CLOVIS ZABULON FIGUEIREDO, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

ATO Nº 1.629, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26 de 08/05/2020, torna público que o DIRETOR OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu:

Revogar, a partir de 23 de junho de 2021, a outorga emitida a Omar Makanse, CPF nº 598.978.058-34, por meio da Outorga nº 1.040, de 22 de junho de 2021, para aquicultura (piscicultura em tanques-rede) no Reservatório da UHE Paraibuna/Paraitinga, Município de Redenção da Serra, Estado de São Paulo, publicada no DOU em 24 de junho de 2021, seção 1, página 14, por motivo de rescisão contratual e cancelamento de autorização de uso para fins de aquicultura por solicitação cessionário.

O inteiro teor da Revogação de Outorga, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

ATOS DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/05/2020, torna público que o DIRETOR OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 1.628 - União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP, UHE Paraibuna/Paraitinga, Município de Paraibuna/SP, aquicultura.

Nº 1.630 - JOSE RENATO LEMOS JUNIOR, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/MG, irrigação.



Nº 1.631- AQUABIO CARCINICULTURA E PISCICULTURA LTDA, rio Piranhas ou Açú, Município de Carnaubais/RN, aquicultura.

Nº 1.632 - FLORIANO DUTRA NETO, rio Urucuia, Município de Buritis/MG, irrigação.

Nº 1.633 - SANEAMENTO DE GOIAS S/A, Ribeirão Maria, Município de Novo Gama/GO, esgotamento sanitário.

Nº 1.634 - ADRIANO GONCALVES PEREIRA, rio Camanducaia ou da Guardinha, Município de Toledo/MG, irrigação.

Nº 1.635 - ALEXANDRE ANTONIO ROCHA, rio Paranaíba, Município de rio Paranaíba/MG, irrigação.

Nº 1.636 - MARIA VIEIRA DE ANDRADE, Açude São Gonçalo, Município de Marizópolis/PB, irrigação.

Nº 1.637 - Valmir Simão de Oliveira, Ribeirão Salobro, Município de Unaí/MG, irrigação.

Nº 1.638 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG, rio Doce, Município de Belo Oriente/MG, abastecimento público.
O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

ATOS DE 25 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/05/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 1.639 - PAULO DE TARCO BARBOSA SILVA, UHE Luiz Gonzaga, Município de Rodelas/BA, irrigação, transferência.

Nº 1.640 - DANILO JULIO GATTO, UHE Queimado, Município de Cristalina/GO, irrigação, transferência.

Nº 1.641 - JAIR APARECIDO FRANQUI, rio Canoas, Município de Mococa/SP, irrigação, transferência.

Nº 1.642 - DOSANKO FRUTAS TROPICAIS LTDA, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/MG, irrigação, transferência.

Nº 1.643 - GLEDSON FERREIRA RIBEIRO, UHE Paulo Afonso IV/UHE Apolônio Sales, Município de Glória/BA, irrigação, transferência.

Nº 1.644 - MATTOS E MONTES LTDA, Rio Tocantins, Município de Peixe/TO, irrigação, transferência.

Nº 1.645 - EMISA-EMPRESA DE MINERACAO SANTOS LTDA, rio Grande, Município de Lavras/MG, mineração, transferência.

Nº 1.646 - POSTO VERDE LUZENSE LTDA, rio São Francisco, Município de Luz/MG, irrigação, transferência.
O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

ANDRÉ PANTE

ANDRÉ PANTE

Ministério da Economia

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

PORTARIA SEDGG/ME Nº 10.351, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições previstas no inciso II do art. 27 da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 e na Instrução Normativa SEDGG/ME nº 1, de 27 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar o Ministério da Economia a contratar, por tempo determinado, o quantitativo máximo de 300 (trezentos) profissionais civis para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 2º, inciso VI, alíneas "i", da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, conforme Anexo.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata o caput serão contratados para atuar na execução de atividades relativas à centralização dos serviços de inativos e pensionistas dos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e nos processos de compensação previdenciária entre Regimes de Previdência e atividades de natureza administrativa, no âmbito do Departamento de Centralização de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos - DECIPEX do Ministério da Economia.

Art. 2º As contratações de que trata o art. 1º somente serão formalizadas mediante disponibilidade de dotações orçamentárias específicas, observando-se os demais requisitos previstos na Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 3º As contratações dependerão de prévia aprovação em processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. O prazo para a publicação do edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado será de até 6 (seis) meses, contado a partir da publicação desta Portaria.

Art. 4º O edital de abertura das inscrições deverá prever o número de vagas, a área de atuação, a descrição das atribuições, a remuneração e o prazo de duração do contrato.

Art. 5º O prazo de duração dos contratos, bem como as possíveis prorrogações observarão o disposto no art. 4º da Lei nº 8.745, de 1993.

Parágrafo único. Decorrido o prazo máximo estipulado em lei, a contar da homologação do resultado final do primeiro processo seletivo, não mais poderão vigor os contratos firmados com base na autorização contida nesta Portaria.

Art. 6º O Ministério da Economia definirá a remuneração dos profissionais a serem contratados em conformidade com a importância de que tratam o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.745, de 1993, e o art. 2º do Decreto nº 6.479, de 11 de junho de 2008.

Art. 7º As despesas com as contratações autorizadas por esta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Grupo de Natureza de Despesa - GND "1 - Pessoal e Encargos Sociais", tendo em vista que visam à substituição de servidores e empregados públicos, nos termos do § 2º do art. 116, da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MÁRIO PAES DE ANDRADE

ANEXO

Função	Atividade	Qtd
Analista de Negócio	Atividades técnicas de complexidade intelectual (Decreto 4.748, inciso IV, art. 8o) - nível superior	40
Analista técnico de demandas previdenciárias, judiciais e de controle	Atividades técnicas de suporte - nível superior (Decreto 4.748, inciso III, art. 8o)	145
Técnico em atividades previdenciárias e de apoio	Atividades Técnicas - nível médio (Decreto 4.748, inciso I, art. 8o)	115
Total		300

PORTARIA SEDGG/ME Nº 10.352, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 41 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e a delegação de competência de que trata o inciso IV do art. 27 da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Autorizar a redução, para dois meses, do prazo de antecedência mínima entre a publicação do edital do concurso público e a realização da primeira prova no certame, autorizado pela Portaria SEDGG/ME nº 8.949, de 26 de julho de 2021, para provimento de 375 (trezentos e setenta e cinco) cargos do quadro de pessoal da Controladoria-Geral da União.

Art. 2º A responsabilidade pela edição dos atos necessários à efetiva realização do concurso e ao provimento dos cargos será da Controladoria-Geral da União, a quem caberá editar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos necessários, de acordo com as disposições do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MÁRIO PAES DE ANDRADE

ATOS DE 25 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 08/05/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/06/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938 de 30/10/2017, resolveu:

Nº 1.647 - Revogar, a partir de 02 de agosto de 2021, a outorga emitida a GIANE VOLITE COELHO NUNES, por meio da Outorga ANA nº 284, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 26 de Fevereiro de 2021, seção 1, página 10, por motivo de desistência do usuário.

Nº 1.648 - Revogar, a partir de 02 de agosto de 2021, a outorga emitida a FLAVIO CERQUEIRA RIOS, por meio da Resolução ANA nº 1210, de 20 de setembro de 2013, publicada no DOU em 25 de setembro de 2013, seção 1, página 140, por motivo de desistência do usuário.

Nº 1.649 - Revogar, a partir de 06 de agosto de 2021, a outorga emitida a JOSINALDO MEDEIROS DE ARAUJO, por meio da Outorga ANA nº 827, 29 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 06 de maio de 2019, seção 1, página 9, por motivo de desistência do usuário.

Nº 1.650 - Revogar, a partir de 10 de agosto de 2021, a outorga emitida a ASSOC. DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO JOSE RAMOS, por meio da Resolução ANA nº 1528, de 9 de agosto de 2017, publicada no DOU em 11 de agosto de 2017, seção 1, página 51, por motivo de desistência do usuário.

Nº 1.651 - Revogar, a partir de 17 de agosto de 2021, a outorga emitida a FABIO SOARES DE ANDRADE, por meio da Outorga ANA nº 1614, de 09 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 21 de agosto de 2019, seção 1, página 37, por motivo de desistência do usuário.

Nº 1.652 - Revogar, a partir de 17 de agosto de 2021, a outorga emitida a OTAVIO GOMES, por meio da Outorga ANA nº 2778, de 6 de dezembro de 2019, publicada no DOU em 11 de dezembro de 2019, seção 1, página 53, por motivo de desistência do usuário.

Nº 1.653 - Revogar, a partir de 04 de dezembro de 2020, a outorga de direito de uso de recursos hídricos emitida a Nelson Camargo Cury e Outro, CNPJ nº 08.480.258/0001-44, para aquicultura (psicultura em tanques-rede) no Reservatório da UHE Ilha Solteira, Município de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, por meio da Resolução nº 1.688, de 19 de novembro de 2014, publicada no DOU do dia 24 de novembro de 2014, Seção 1, pág. 278, por motivo de cancelamento do contrato de cessão por solicitação do cessionário.

Nº 1.654 - Revogar, a partir de 22 de julho de 2021, a outorga emitida a Associação dos Criadores de Peixes de Ilha Solteira - PISCIS, CNPJ nº 07.484.771/0001-40, por meio da Resolução nº 1.686, de 19 de novembro de 2014, publicada no DOU em 24 de novembro de 2014, seção 1, pág. 278, para aquicultura (piscicultura em tanques-rede) no Reservatório da UHE Ilha Solteira, situado no rio Paraná, Município de Ilha Solteira, Estado de São Paulo, por motivo de desistência do cessionário, de autorização de uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura da área aquícola. O inteiro teor das Revogações de Outorga, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.gov.br/ana.



III - Órgão Consumidor de Dados: órgãos ou entidades que farão uso dos Registros de Referência.

§ 2º O Registro de Referência de Países contempla os países reconhecidos pela Organização das Nações Unidas - ONU.

§ 3º O Registro de Referência de Unidades Federativas contempla apenas o Distrito Federal e os Estados da República Federativa do Brasil.

§ 4º O Registro de Referência de Municípios contempla apenas os municípios da República Federativa do Brasil.

Art. 2º Os Registros de Referência têm a finalidade de:

I - auxiliar a formulação, a implementação, a avaliação, o monitoramento e a gestão de políticas públicas;

II - fomentar a qualidade e a fidedignidade dos dados custodiados pelos órgãos gestores de dados;

III - aumentar a eficiência e reduzir custos das operações internas dos sistemas de informação dos órgãos gestores e consumidores de dados;

IV - orientar o acesso aos conjuntos de dados de Países, de Unidades Federativas e de Municípios, através de uma interface unificada, suportada por soluções tecnológicas interoperáveis; e

V - promover a interoperabilidade dos conjuntos de dados de Países, de Unidades Federativas e de Municípios.

Parágrafo único. O Comitê Central de Governança de Dados dará continuidade às discussões sobre os Registros de Referência de Países, de Unidades Federativas e de Municípios, com intuito de aperfeiçoá-los de maneira recorrente, no que diz respeito às recomendações de seu uso e ao surgimento de novas necessidades de interoperabilidade e transformação digital para a eficiência de políticas públicas de Estado.

Art. 3º O Registro de Referência de Países define um conjunto de dados para identificação de países, podendo ele ser constituído com dados de um ou mais órgãos gestores de dados, sendo, em sua primeira versão, composto pelos seguintes atributos:

I - Código identificador do país;

II - Nome do país;

III - Código identificador da região;

IV - Nome da região;

V - Código identificador da sub-região;

VI - Nome da sub-região;

VII - Código identificador da região intermediária; e

VIII - Nome da região intermediária.

Parágrafo único. O Registro de Referência de Países utilizará o "Código identificador do país" como atributo chave para a consulta de um país.

Art. 4º O Registro de Referência de Unidades Federativas define um conjunto de dados para identificação de uma unidade da Federação, podendo ele ser constituído com dados de um ou mais órgãos gestores de dados, sendo, em sua primeira versão, composto pelos seguintes atributos:

I - Código identificador da unidade da Federação;

II - Nome da unidade da Federação;

III - Sigla da unidade da Federação;

IV - Código identificador da região;

V - Nome da região; e

VII - Sigla da região.

Parágrafo único. O Registro de Referência de Unidades Federativas utilizará o "Código identificador da unidade da Federação" como atributo chave para a consulta de uma unidade da Federação.

Art. 5º O Registro de Referência de Municípios define um conjunto de dados para identificação de um município brasileiro, podendo ele ser constituído com dados de um ou mais órgãos gestores de dados, sendo, em sua primeira versão, composto pelos seguintes atributos:

I - Código identificador do município;

II - Nome do município;

III - Código identificador da região geográfica imediata;

IV - Nome da região geográfica imediata;

V - Código identificador da região geográfica intermediária;

VI - Nome da região geográfica intermediária;

VII - Código identificador da unidade da Federação;

VIII - Nome da unidade da Federação;

IX - Sigla da unidade da Federação;

X - Código identificador da região;

XI - Nome da região; e

XII - Sigla da região.

Parágrafo único. O Registro de Referência de Municípios utilizará o "Código identificador do município" como atributo chave para a consulta de um município.

Art. 6º O órgão gestor de dados do conjunto de dados de Países, Unidades Federativas e Municípios de que tratam os arts. 3º, 4º e 5º, respectivamente, será a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mediante celebração de acordo de cooperação técnica.

Art. 7º Compete à Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, na condição de Órgão Gestor dos Registros de Referência de Países, de Unidades Federativas e de Municípios:

I - estabelecer as medidas necessárias para promover a utilização dos Registros de Referência de Países, de Unidades Federativas e de Municípios pelos órgãos consumidores de dados;

II - adotar os procedimentos necessários para viabilizar a implantação, a operação e o monitoramento dos Registros de Referência de Países, de Unidades Federativas e de Municípios por meio da Plataforma de Interoperabilidade do Governo Federal Conecta Gov.br;

III - orientar os órgãos gestores de dados utilizados nos Registros de Referência de Países, de Unidades Federativas e de Municípios para uma melhor interoperabilidade entre os sistemas de informação; e

IV - propor ao Comitê Central de Governança de Dados a atualização, a ampliação e a otimização dos Registros de Referência de Países, de Unidades Federativas e de Municípios para uma melhor adequação às necessidades dos órgãos consumidores de dados.

Art. 8º Observado o disposto no art. 6º, compete à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na condição de Órgão Gestor de Dados de Países, de Unidades Federativas e de Municípios:

I - comunicar, com antecedência mínima de cinco dias, à Secretaria de Governo Digital sobre eventuais atualizações na estrutura ou no próprio conjunto de dados dos Registros de Referência;

II - comunicar qualquer indisponibilidade que afete a oferta dos conjuntos de dados à Secretaria de Governo Digital, em até 24 horas; e

III - manter as boas práticas de governança, integração e qualidade de dados, a fim de garantir níveis adequados de interoperabilidade entre órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 9º O Órgão Gestor dos Registros de Referência, o Órgão Gestor de Dados e os Órgãos Consumidores de Dados, no âmbito do conjunto de dados do Registro de Referência, deverão observar:

I - as normas e orientações relativas à proteção de dados pessoais dispostas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II - as normas e as diretrizes para o compartilhamento de dados estabelecidas no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019;

III - os princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e aumento da eficiência pública estabelecidos na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021;

IV - as normas e orientações relativas à segurança da informação, publicadas pelo Gabinete de Segurança Institucional;

V - as normas e orientações de interoperabilidade e as regras de categorização de compartilhamento de dados emanadas pelo Comitê Central de Governança de Dados; e

VI - as demais normas e orientações técnicas estabelecidas pelo Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação do Poder Executivo Federal (SISP).

Art. 10. Os Órgãos Consumidores de Dados tem o prazo de noventa dias, contados da data de vigência desta Resolução, para elaborar um plano de adequação de seus sistemas de informação com a indicação dos critérios de priorização, sendo que os ajustes deverão ser implementados até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. É responsabilidade dos Órgãos Consumidores de Dados arcar com os custos de adaptação de seus próprios sistemas de informação para viabilizar a interoperabilidade com os Registros de Referência de Países, de Unidades Federativas e de Municípios.

Art. 11. Fica proibida a instituição de novas bases de dados de Países, de Unidades Federativas e de Municípios pelos Órgãos Consumidores de Dados, exceto quando autorizado pelo Órgão Gestor dos Registros de Referência.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de setembro de 2021.

MAURO CESAR SOBRINHO
Presidente do Comitê
Suplente

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO,
DESINVESTIMENTO E MERCADOS
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA SEST/SEDDM/ME Nº 10.397, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece procedimentos operacionais para verificação de requisitos e vedações dos indicados do Ministério da Economia aos conselhos de administração e fiscal de empresas estatais e diretorias de entidades vinculadas a este Ministério.

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 98 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece procedimentos operacionais para a verificação de requisitos e vedações dos indicados do Ministério da Economia aos conselhos de administração e fiscal de empresas estatais e diretorias de entidades vinculadas a este Ministério.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o indicado deverá apresentar formulário padronizado por esta Secretaria, devidamente preenchido e acompanhado da documentação pertinente.

§ 2º A divulgação do formulário padronizado dar-se-á no sítio eletrônico do Ministério da Economia (<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/empresas-estatais-federais>) e por outros meios que se entender convenientes.

Art. 2º Os requisitos de experiência profissional e formação acadêmica exigidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, deverão ser comprovados documentalmente pelos indicados, na forma exigida pelo formulário padronizado.

§ 1º Os requisitos e vedações da Lei nº 13.303/2016 serão aplicados para as indicações em empresas estatais com receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90 milhões.

§ 2º Os requisitos e vedações para as indicações em empresas estatais com receita operacional bruta inferior a R\$ 90 milhões e em participações minoritárias em empresas privadas obedecerão o disposto no capítulo V do Decreto nº 8.945 de 27 de dezembro de 2016.

§ 3º A ausência dos documentos comprobatórios referidos no caput, poderá implicar na não aceitação imediata do formulário, sendo de responsabilidade exclusiva do indicado sua reapresentação após sanadas as omissões.

Art.3º A inocorrência das vedações previstas na Lei nº13.303/2016, conforme o caso, será verificada por meio da autodeclaração apresentada pelo indicado, nos moldes do formulário padronizado.

Art. 4º O formulário deverá ser preenchido, rubricado em todas as suas páginas e assinado pelo próprio indicado, de forma completa e sem rasuras, podendo inclusive, ser realizada por meio digital.

Art. 5º O indicado aos cargos do art. 1º será o único responsável pela veracidade das informações prestadas no formulário e dos documentos a ele anexados.

Parágrafo único. Caso seja constatada durante ou após o processo de indicação, falsidade material ou ideológica no formulário recebido por esta Secretaria ou nos documentos a ele anexados, tal fato será comunicado aos órgãos competentes para a adoção das providências cíveis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 3, de 30 de setembro de 2016.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor no dia 1º de setembro de 2021.

RICARDO MOURA DE ARAUJO FARIA

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA SPU/ME Nº 10.369, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 10, XI, da Lei 13.465/2017 e no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 19739.120587/2021-17 e a deliberação pelo Grupo Especial de Destinação Supervisionada - GE-DESUP - 2, por meio da Ata de Reunião de 20 de agosto de 2021 (Processo SEI nº 19739.122303/2021-19), resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Aracaju, Estado de Sergipe, do imóvel urbano da União, classificado como Gleba Urbanizável, inscrito sob o RIP 3105 00312.500-2, com área de 72.824,03 m², situado na Avenida Senador Júlio Cesar Leite, S/N, Bairro Aeroporto, naquele Município, matrícula nº 78.561 do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aracaju.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária de interesse social, com a finalidade de reconhecimento do direito à moradia em benefício das 735 famílias de baixa renda, além da execução de projeto de infraestrutura que contará com obras de saneamento, drenagem, pavimentação, rede de energia elétrica, iluminação pública e acessibilidade.

Parágrafo único. O prazo para a elaboração do projeto de regularização fundiária é de 2 (dois) anos, prorrogável por mais 2 anos, contados a partir da assinatura do contrato.

Art. 3º O donatário obriga-se a:

I - administrar, guardar, zelar, fiscalizar e controlar o imóvel doado, devendo conservá-lo, tomando as providências administrativas e judiciais para tal fim;

II - transferir gratuitamente o domínio pleno (a propriedade) e as obrigações relativas às parcelas dos imóveis, especificados no art. 1º, ao beneficiário final da Regularização Fundiária de Interesse Social que utilizar o imóvel para sua moradia e de sua família, e que também deve atender aos seguintes requisitos, conforme exige o art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636/1998: possuir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos e não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural;



III - inserir cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos, conforme o art. 31, § 4º, inciso II (parte final), da Lei nº 9.636/1998, nos contratos de transferência gratuita do domínio pleno ao beneficiário final da Regularização Fundiária de Interesse Social;

IV - promover a alienação onerosa quando se tratar de famílias que não atendam aos requisitos do art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636/1998, observada a legislação sobre os procedimentos licitatórios. Nestes casos, o produto da venda deve ser destinado à instalação de infraestrutura, equipamentos básicos ou de melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto de regularização fundiária.

V - manter cadastro municipal atualizado das áreas supramencionadas.

VI - proceder ao registro do contrato de doação com encargos, assim como dos títulos firmados com os beneficiários finais, nas matrículas dos imóveis;

VII - as transferências de que tratam o inciso II do caput deste artigo deverão ser feitas preferencialmente em nome da mulher, conforme o disposto no art. 10, XI, da Lei 13.465/2017; e

VIII - providenciar em todo material de divulgação, incluindo a inserção de placas no imóvel, a informação de que a regularização fundiária ocorreu em área da União, com o apoio do Governo Federal, conforme disposto no art. 18 da Portaria nº 2826, de 31 de janeiro de 2020.

PORTARIA SPU/ME Nº 10.464, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Define a lista de imóveis sujeitos à alienação conforme a Lei nº 13.240.

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, das atribuições previstas nos arts. 102 e 181 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de Abril de 2019, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e os elementos que integram o Processo nº 10154.153654/2021-78, resolve:

Art. 1º Listar os imóveis sujeitos à alienação conforme definido na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

UF	MUNICÍPIO	RIP IMÓVEL	ENDEREÇO	MATRÍCULA	TIPO	ÁREA (M²)
MS	Campo Grande	9051005375006	Rua Brasília, Lote 01 da Quadra 06, Jardim Imá	55361	Terreno	448,00
MS	Campo Grande	9051005395007	Rua Brasília, Lote 02 da Quadra 06, Jardim Imá	55362	Terreno	416,00
MS	Campo Grande	9051005415008	Rua Brasília, Lote 03 da Quadra 06, Jardim Imá	55363	Terreno	416,00
MS	Campo Grande	9051005435009	Rua Brasília, Lote 04 da Quadra 06, Jardim Imá	55364	Terreno	416,00
MS	Campo Grande	9051005455000	Rua Brasília, Lote 05 da Quadra 06, Jardim Imá	55365	Terreno	416,00
MS	Campo Grande	9051005655009	Rua Florianópolis, Lote 15 da Quadra 06, Jardim Imá	55383	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051005675000	Rua Florianópolis, Lote 16 da Quadra 06, Jardim Imá	55384	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051005695000	Rua Florianópolis, Lote 17 da Quadra 06, Jardim Imá	55385	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051005715001	Rua Florianópolis, Lote 18 da Quadra 06, Jardim Imá	55386	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051005735002	Rua Florianópolis, Lote 19 da Quadra 06, Jardim Imá	55387	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051005755003	Rua Florianópolis, Lote 20 da Quadra 06, Jardim Imá	55388	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051005775004	Rua Florianópolis, Lote 21 da Quadra 06, Jardim Imá	55389	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051005795005	Rua Florianópolis, Lote 22 da Quadra 06, Jardim Imá	55390	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051005835007	Rua Aracajú, Lote 24 da Quadra 06, Jardim Imá	55392	Terreno	416,00
MS	Campo Grande	9051005855008	Rua Aracajú, Lote 25 da Quadra 06, Jardim Imá	55393	Terreno	416,00
MS	Campo Grande	9051005875009	Rua Aracajú, Lote 26 da Quadra 06, Jardim Imá	55394	Terreno	416,00
MS	Campo Grande	9051005895000	Rua Aracajú, Lote 27 da Quadra 06, Jardim Imá	55395	Terreno	416,00
MS	Campo Grande	9051005915000	Rua Aracajú, Lote 28 da Quadra 06, Jardim Imá	60837	Terreno	448,00
MS	Campo Grande	9051005495001	Rua Teresina, Lote 07 da Quadra 06, Jardim Imá	55370	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051005515002	Rua Teresina, Lote 08 da Quadra 06, Jardim Imá	55372	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051005535003	Rua Teresina, Lote 09 da Quadra 06, Jardim Imá	55374	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051005555004	Rua Teresina, Lote 10 da Quadra 06, Jardim Imá	55375	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051005575005	Rua Teresina, Lote 11 da Quadra 06, Jardim Imá	55377	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051005595006	Rua Teresina, Lote 12 da Quadra 06, Jardim Imá	55379	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051005615007	Rua Teresina, Lote 13 da Quadra 06, Jardim Imá	55381	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051005635008	Rua Teresina, Lote 14 da Quadra 06, Jardim Imá	55382	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051003935004	Rua Brasília, Lote 01 da Quadra 03, Jardim Imá	55298	Terreno	448,00
MS	Campo Grande	9051003955005	Rua Brasília, Lote 02 da Quadra 03, Jardim Imá	55299	Terreno	416,00
MS	Campo Grande	9051003975006	Rua Brasília, Lote 03 da Quadra 03, Jardim Imá	55300	Terreno	416,00
MS	Campo Grande	9051003995007	Rua Brasília, Lote 04 da Quadra 03, Jardim Imá	55301	Terreno	416,00
MS	Campo Grande	9051004015006	Rua Brasília, Lote 05 da Quadra 03, Jardim Imá	55302	Terreno	416,00
MS	Campo Grande	9051004215005	Rua Teresina, Lote 15 da Quadra 03, Jardim Imá	55312	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051004235006	Rua Teresina, Lote 16 da Quadra 03, Jardim Imá	55313	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051004255007	Rua Teresina, Lote 17 da Quadra 03, Jardim Imá	55314	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051004275008	Rua Teresina, Lote 18 da Quadra 03, Jardim Imá	55315	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051004295009	Rua Teresina, Lote 19 da Quadra 03, Jardim Imá	55316	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051004315000	Rua Teresina, Lote 20 da Quadra 03, Jardim Imá	55317	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051004335000	Rua Teresina, Lote 21 da Quadra 03, Jardim Imá	55318	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051004055008	Rua Caiabis, Lote 07 da Quadra 03, Jardim Imá	55304	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051004075009	Rua Caiabis, Lote 08 da Quadra 03, Jardim Imá	55305	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051004095000	Rua Caiabis, Lote 09 da Quadra 03, Jardim Imá	55306	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051004115000	Rua Caiabis, Lote 10 da Quadra 03, Jardim Imá	55307	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051004135001	Rua Caiabis, Lote 11 da Quadra 03, Jardim Imá	55308	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051004155002	Rua Caiabis, Lote 12 da Quadra 03, Jardim Imá	55309	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051004175003	Rua Caiabis, Lote 13 da Quadra 03, Jardim Imá	55310	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051004195004	Rua Caiabis, Lote 14 da Quadra 03, Jardim Imá	55311	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051004395003	Rua Aracaju, Lote 24 da Quadra 03, Jardim Imá	55321	Terreno	416,00
MS	Campo Grande	9051004415004	Rua Aracaju, Lote 25 da Quadra 03, Jardim Imá	55322	Terreno	416,00
MS	Campo Grande	9051004435005	Rua Aracaju, Lote 26 da Quadra 03, Jardim Imá	55323	Terreno	416,00
MS	Campo Grande	9051004935008	Rua Fortaleza, Lote 23 Quadra 04, Jardim Imá	55348	Terreno	448,00
MS	Campo Grande	9051004955009	Rua Fortaleza, Lote 24 Quadra 04, Jardim Imá	55348	Terreno	416,00
MS	Campo Grande	9051004975000	Rua Fortaleza, Lote 25 Quadra 04, Jardim Imá	55350	Terreno	416,00
MS	Campo Grande	9051004995000	Rua Fortaleza, Lote 26 Quadra 04, Jardim Imá	55351	Terreno	416,00
MS	Campo Grande	9051005135005	Rua Fortaleza, Lote 05 Quadra 05, Jardim Imá	55358	Terreno	603,84
MS	Campo Grande	9051005155006	Rua Fortaleza, Lote 06 Quadra 05, Jardim Imá	170603	Terreno	601,20
MS	Campo Grande	9051005175007	Rua Fortaleza, Lote 07 Quadra 05, Jardim Imá	55359	Terreno	598,56
MS	Campo Grande	9051005195008	Rua Fortaleza, Lote 08 Quadra 05, Jardim Imá	55360	Terreno	595,92
MS	Campo Grande	9051005215009	Rua Fortaleza, Lote 09 Quadra 05, Jardim Imá	55365	Terreno	593,28
MS	Campo Grande	9051005235000	Rua Fortaleza, Lote 10 Quadra 05, Jardim Imá	55367	Terreno	590,64
MS	Campo Grande	9051005255000	Rua Fortaleza, Lote 11 Quadra 05, Jardim Imá	55369	Terreno	588,00
MS	Campo Grande	9051005275001	Rua Fortaleza, Lote 12 Quadra 05, Jardim Imá	55371	Terreno	585,36
MS	Campo Grande	9051004495008	Rua Aracajú, Lote 01 Quadra 04, Jardim Imá	55326	Terreno	448,00
MS	Campo Grande	9051004515009	Rua Aracajú, Lote 02 Quadra 04, Jardim Imá	55327	Terreno	416,00
MS	Campo Grande	9051004535000	Rua Aracajú, Lote 03 Quadra 04, Jardim Imá	55328	Terreno	416,00
MS	Campo Grande	9051004555000	Rua Aracajú, Lote 04 Quadra 04, Jardim Imá	55329	Terreno	416,00
MS	Campo Grande	9051004575001	Rua Aracajú, Lote 05 Quadra 04, Jardim Imá	55330	Terreno	416,00
MS	Campo Grande	9051004595002	Rua Aracajú, Lote 06 Quadra 04, Jardim Imá	55331	Terreno	448,00
MS	Campo Grande	9051004615003	Rua Caiabis, Lote 07 Quadra 04, Jardim Imá	55332	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051004635004	Rua Caiabis, Lote 08 Quadra 04, Jardim Imá	55333	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051004655005	Rua Caiabis, Lote 09 Quadra 04, Jardim Imá	55334	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051004675006	Rua Caiabis, Lote 10 Quadra 04, Jardim Imá	55335	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051004695007	Rua Caiabis, Lote 11 Quadra 04, Jardim Imá	55336	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051004715008	Rua Caiabis, Lote 12 Quadra 04, Jardim Imá	55337	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051004735009	Rua Caiabis, Lote 13 Quadra 04, Jardim Imá	55338	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051004755000	Rua Caiabis, Lote 14 Quadra 04, Jardim Imá	55339	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051005295002	Rua Florianópolis, Lote 13 Quadra 05, Jardim Imá	55373	Terreno	474,00
MS	Campo Grande	9051005315003	Rua Florianópolis, Lote 14 Quadra 05, Jardim Imá	55376	Terreno	474,00
MS	Campo Grande	9051005335004	Rua Florianópolis, Lote 15 Quadra 05, Jardim Imá	55378	Terreno	474,00



MS	Campo Grande	9051005355005	Rua Florianópolis, Lote 16 Quadra 05, Jardim Imá	55380	Terreno	498,68
MS	Campo Grande	9051004775000	Rua Teresina, Lote 15 Quadra 04, Jardim Imá	55339	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051004795001	Rua Teresina, Lote 16 Quadra 04, Jardim Imá	55340	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051004815002	Rua Teresina, Lote 17 Quadra 04, Jardim Imá	55341	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051004835003	Rua Teresina, Lote 18 Quadra 04, Jardim Imá	55342	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051004855004	Rua Teresina, Lote 19 Quadra 04, Jardim Imá	55343	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051004875005	Rua Teresina, Lote 20 Quadra 04, Jardim Imá	55344	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051004895006	Rua Teresina, Lote 21 Quadra 04, Jardim Imá	55345	Terreno	480,00
MS	Campo Grande	9051005055001	Rua Caiabis, Lote 01 Quadra 05, Jardim Imá	55354	Terreno	474,00
MS	Campo Grande	9051005075002	Rua Caiabis, Lote 02 Quadra 05, Jardim Imá	55355	Terreno	474,00
MS	Campo Grande	9051005095003	Rua Caiabis, Lote 03 Quadra 05, Jardim Imá	55356	Terreno	474,00
MS	Campo Grande	9051005115004	Rua Caiabis, Lote 04 Quadra 05, Jardim Imá	55357	Terreno	581,04

FABIANA MAGALHÃES ALMEIDA RODOPOULOS

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO

PORTARIA SETO/ME Nº 10.384, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovações; e da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 160.823.988,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso II do art. 34 da Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, alterada pela Portaria ME nº 2.158, de 24 de fevereiro de 2021, e tendo em vista a autorização constante do art. 4º, caput, inciso IV, e § 8º, da Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), em favor dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovações; e da Infraestrutura, crédito suplementar no valor de R\$ 160.823.988,00 (cento e sessenta milhões, oitocentos e vinte e três mil, novecentos e oitenta e oito reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO FUNCHAL

ANEXO I

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - Administração Direta

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2208		Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável							3.800.000
		Atividades							
19 572	2208 20V6	Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação, a Tecnologias Digitais e ao Processo Produtivo							3.800.000
19 572	2208 20V6 0001	Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação, a Tecnologias Digitais e ao Processo Produtivo - Nacional							3.800.000
			F	4	9	90	0	144	3.800.000
TOTAL - FISCAL									3.800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.800.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							5.000.000
		Atividades							
26 121	0032 20UC	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes							5.000.000
26 121	0032 20UC 0001	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes - Nacional							5.000.000
			F	4	2	90	0	100	5.000.000
3006		Transporte Terrestre e Trânsito							152.023.988
		Atividades							
26 782	3006 219Z	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União							81.549.984
26 782	3006 219Z 0020	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na Região Nordeste							57.792.500
			F	4	2	90	0	100	57.792.500
26 782	3006 219Z 0040	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na Região Sul							10.000.000
			F	4	2	90	0	100	10.000.000
26 782	3006 219Z 0050	Conservação e Recuperação de Ativos de Infraestrutura da União - Na Região Centro-Oeste							13.757.484
			F	4	2	90	0	100	13.757.484
		Projetos							
26 782	3006 1214	Adequação de Trecho Rodoviário - Rio Grande - Pelotas - na BR-392/RS							10.000.000
26 782	3006 1214 0043	Adequação de Trecho Rodoviário - Rio Grande - Pelotas - na BR-392/RS - No Estado do Rio Grande do Sul							10.000.000
			F	4	2	90	0	100	10.000.000
26 782	3006 12JL	Adequação de Trecho Rodoviário - Cascavel - Guaíra - na BR-163/PR							7.632.914
26 782	3006 12JL 0041	Adequação de Trecho Rodoviário - Cascavel - Guaíra - na BR-163/PR - No Estado do Paraná							7.632.914
			F	4	2	90	0	100	7.632.914
26 782	3006 12KG	Adequação de Travessia Urbana em Santa Maria - na BR-158/287/RS							5.000.000
26 782	3006 12KG 5066	Adequação de Travessia Urbana em Santa Maria - na BR-158/287/RS - No Município de Santa Maria - RS							5.000.000
			F	4	2	90	0	100	5.000.000
26 782	3006 13X5	Adequação de Travessia Urbana em Imperatriz - na BR-010/MA							5.000.000
26 782	3006 13X5 0638	Adequação de Travessia Urbana em Imperatriz - na BR-010/MA - No Município de Imperatriz - MA							5.000.000
			F	4	2	90	0	100	5.000.000
26 782	3006 7530	Adequação de Trecho Rodoviário - Navegantes - Rio do Sul - na BR-470/SC							10.000.000



26 782	3006 7530 0042	Adequação de Trecho Rodoviário - Navegantes - Rio do Sul - na BR-470/SC - No Estado de Santa Catarina								10.000.000
26 782	3006 7E79	Construção de Trecho Rodoviário - Uruaçu - Divisa GO/MT - na BR-080/GO	F	4	2	90	0	100		10.000.000
26 782	3006 7E79 0052	Construção de Trecho Rodoviário - Uruaçu - Divisa GO/MT - na BR-080/GO - No Estado de Goiás								8.000.000
26 782	3006 7L04	Adequação de Trecho Rodoviário - Porto Alegre - Pelotas - na BR-116/RS	F	4	2	90	0	100		8.000.000
26 782	3006 7L04 0043	Adequação de Trecho Rodoviário - Porto Alegre - Pelotas - na BR-116/RS - No Estado do Rio Grande do Sul								12.000.000
26 782	3006 7L92	Construção de Ponte sobre o Rio Araguaia em Xambioá - na BR-153/TO	F	4	2	90	0	100		12.000.000
26 782	3006 7L92 0548	Construção de Ponte sobre o Rio Araguaia em Xambioá - na BR-153/TO - No Município de Xambioá - TO								7.841.090
26 782	3006 7S75	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-226 - Entroncamento BR-101 (Reta Tabajara) - na BR-304/RN	F	4	2	90	0	100		7.841.090
26 782	3006 7S75 0024	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-226 - Entroncamento BR-101 (Reta Tabajara) - na BR-304/RN - No Estado do Rio Grande do Norte								5.000.000
TOTAL - FISCAL			F	4	2	90	0	100		5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										157.023.988
TOTAL - GERAL										0
										157.023.988

ANEXO II

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - Administração Direta

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2208		Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável								3.800.000
		Atividades								
19 572	2208 20V6	Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação, a Tecnologias Digitais e ao Processo Produtivo								3.800.000
19 572	2208 20V6 0001	Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação, a Tecnologias Digitais e ao Processo Produtivo - Nacional								3.800.000
TOTAL - FISCAL			F	3	9	90	0	144		3.800.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										3.800.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
3006		Transporte Terrestre e Trânsito								157.023.988
		Projetos								
26 782	3006 14PC	Construção da Segunda Ponte sobre o Rio Guaíba e Acessos - na BR-116/290/RS								37.000.000
26 782	3006 14PC 0043	Construção da Segunda Ponte sobre o Rio Guaíba e Acessos - na BR-116/290/RS - No Estado do Rio Grande do Sul								37.000.000
26 782	3006 15WN	Adequação de Trecho Rodoviário - Caxias - Timon - na BR-316/MA	F	4	2	90	0	100		37.000.000
26 782	3006 15WN 0021	Adequação de Trecho Rodoviário - Caxias - Timon - na BR-316/MA - No Estado do Maranhão								13.558.500
26 782	3006 15WO	Adequação de Trecho Rodoviário - Imperatriz - Açailândia - na BR-010/MA	F	4	2	90	0	100		13.558.500
26 782	3006 15WO 0021	Adequação de Trecho Rodoviário - Imperatriz - Açailândia - na BR-010/MA - No Estado do Maranhão								54.234.000
26 782	3006 5E15	Construção de Trecho Rodoviário - Peixe - Paranã - Taguatinga - na BR-242/TO	F	4	2	90	0	100		54.234.000
26 782	3006 5E15 0017	Construção de Trecho Rodoviário - Peixe - Paranã - Taguatinga - na BR-242/TO - No Estado do Tocantins								7.841.090
26 782	3006 7G16	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-040 - Entroncamento BR-267 - na BR-440/MG	F	4	2	90	0	100		7.841.090
26 782	3006 7G16 0031	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-040 - Entroncamento BR-267 - na BR-440/MG - No Estado de Minas Gerais								8.757.484
26 782	3006 7I71	Construção de Contorno Rodoviário em Jataí - na BR-060/GO	F	4	2	90	0	100		8.757.484
26 782	3006 7I71 5545	Construção de Contorno Rodoviário em Jataí - na BR-060/GO - No Município de Jataí - GO								8.000.000
26 782	3006 7K23	Construção de Trecho Rodoviário - Porto Camargo - Campo Mourão - na BR-487/PR	F	4	2	90	0	100		8.000.000
26 782	3006 7K23 0041	Construção de Trecho Rodoviário - Porto Camargo - Campo Mourão - na BR-487/PR - No Estado do Paraná								7.632.914
26 782	3006 7R82	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa DF/GO - Divisa GO/BA - na BR-020/GO	F	4	2	90	0	100		7.632.914
26 782	3006 7R82 0052	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa DF/GO - Divisa GO/BA - na BR-020/GO - No Estado de Goiás								15.000.000
26 782	3006 7W67	Construção do Viaduto do Gancho nos Municípios de Natal e São Gonçalo do Amarante - na BR-406/RN	F	4	2	90	0	100		15.000.000
26 782	3006 7W67 0024	Construção do Viaduto do Gancho nos Municípios de Natal e São Gonçalo do Amarante - na BR-406/RN - No Estado do Rio Grande do Norte								5.000.000
TOTAL - FISCAL			F	4	2	90	0	100		5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										157.023.988
TOTAL - GERAL										0
										157.023.988

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 981, DE 11 DE AGOSTO DE 2021

Aprova o Regimento Interno do Comitê de Governança de Dados da Secretaria do Tesouro Nacional.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 45 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional (STN/ME), aprovado pela Portaria MF nº 285, de 14 de junho de 2018, e tendo em vista o disposto na Portaria STN nº 980, 11 de agosto de 2021, que instituiu o Comitê de Governança de Dados, resolve:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Interno do Comitê de Governança de Dados - CGD da Secretaria do Tesouro Nacional, instituído pela Portaria STN nº 980, 11 de agosto de 2021, na forma do Anexo Único a esta Portaria.

Art. 2º. Ficam convalidados os atos praticados em pleno acordo com as disposições do Regimento Interno a partir de 04 de maio de 2021.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor em 01 de setembro de 2021.

JEFERSON BITTENCOURT

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

SECRETARIA DE ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA E COMPETITIVIDADE

PORTARIA SEAE Nº 10.542, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Aprova os brasões oficiais da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia - SEAE/ME, da Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial - FIARC e do Observatório Federal de Regulação.

O SECRETÁRIO DE ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA E COMPETITIVIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 35 do Regimento Interno da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade - SEAE, aprovado pela Portaria MF nº 282, de 14 de junho de 2018, e tendo em vista o disposto nos incisos I a VII e XI do caput do art. 119 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar os seguintes brasões oficiais da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia:

I - o Brasão Oficial da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade - SEAE/ME, conforme o Anexo I;

II - o Brasão Oficial da Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial - FIARC, conforme o Anexo II;

III - o Brasão Oficial do Observatório Federal de Regulação, conforme o Anexo III.

Art. 2º Os usos e a publicidade do Brasão Oficial da SEAE/ME e os brasões dos projetos da FIARC e do Observatório Federal de Regulação de que tratam o art. 1º desta Portaria se darão conforme regulamento específico ou, na falta dele, direcionamentos de pertinência e adequação emitidos pelo Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEANLUCA LORENZON

ANEXO I



Descrição do Brasão Oficial da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia - SEAE/ME

Num escudo pipa azul marinho, ao centro, seccionado em quatro áreas, encontram-se quatro símbolos. Ao canto superior esquerdo, em fundo verde musgo, brilham dezoito estrelas brancas, dispersas da mesma forma da bandeira nacional, onde se lê a sigla "SEAE", em verde claro dégradé. Ao canto superior direito, três barras retangulares em ordem decrescente, da esquerda para a direita, sendo a maior e a menor no mesmo azul marinho do escudo pipa e a mediana na cor verde; uma linha branca risca, perpendicularmente, cada uma das barras ao canto, em relação às suas bases. Ao canto inferior esquerdo, caindo de cima para baixo, um pique com lâmina dourada e losangular e cabo espiralado em azul marinho e verde; crescendo, de baixo para cima, um farol de corpo espiralado em verde e cinza. Ao canto inferior direito, o recorte central da imagética da bandeira da República Federativa do Brasil, privilegiando a destra da bandeira, sem as estrelas e sem a inscrição "Ordem e Progresso" na faixa branca. Sotaposto ao escudo pipa, um resplendor de ouro. Sotaposto ao escudo pipa e ao resplendor de ouro, de modo a envolver todos, um escudo redondo e branco, cujos contornos e inscrições são azul marinho, onde se lê "Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade".

ANEXO II



Descrição do Brasão Oficial da Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial - FIARC

Num escudo pipa azul marinho, ao centro, seccionado em três áreas, encontram-se três símbolos. Ao canto superior esquerdo, em fundo verde musgo, brilham dezoito estrelas brancas, dispersas da mesma forma da bandeira nacional, onde se lê a sigla "SEAE", em verde claro dégradé. Ao canto superior direito, crescendo de cima para baixo e cruzando ao centro, dois piques com lâminas douradas e losangulares e cabos espiralados, sendo o da lança à esquerda azul marinho e verde e, quanto ao da direita, verde e azul marinho. Ao canto inferior, um recorte central da imagética da bandeira da República Federativa do Brasil, sem as estrelas e sem a inscrição "Ordem e Progresso" na faixa branca. Sotaposto ao escudo pipa, um resplendor de ouro e verde musgo. Sotaposto ao escudo pipa e ao resplendor de ouro e verde musgo, de modo a envolver todos, um escudo redondo e branco, cujos contornos e inscrições são azul marinho, onde se lê "Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial".

ANEXO III



Descrição do Brasão Oficial do Observatório Federal de Regulação

Num escudo pipa azul marinho, ao centro, seccionado em três áreas, encontram-se três símbolos. Ao canto superior esquerdo, em fundo verde musgo, brilham dezoito estrelas brancas, dispersas da mesma forma da bandeira nacional, onde se lê a sigla "SEAE", em verde claro dégradé. Ao canto superior direito, crescendo, de baixo para cima, um farol de corpo espiralado em verde e amarelo, disparando uma faixa de luz triangular em dourado. Ao canto inferior, um recorte central da imagética da bandeira da República Federativa do Brasil, sem as estrelas e sem a inscrição "Ordem e Progresso" na faixa branca. Sotaposto ao escudo pipa, um resplendor de ouro e verde musgo. Sotaposto ao escudo pipa e ao resplendor de ouro e verde musgo, de modo a envolver todos, um escudo redondo e branco, cujos contornos e inscrições são azul marinho, onde se lê "Observatório de Regulação Federal".

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO

DESPACHO

Processo nº 19687.108259/2021-97
Interessado: MARCELO COHEN

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, SUBSTITUTO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição de que trata o art. 2º, §1º, inciso II, do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, declara:

Ficam registrados os compromissos da pessoa física MARCELO COHEN (CPF 791.598.506-04), nos termos do art. 2º do Decreto nº 9.557, de 2018.

Para fins da emissão do presente ato, o interessado MARCELO COHEN apresentou declaração de compromisso de atendimento aos requisitos de que tratam os incisos I a III do caput do art. 1º do Decreto nº 9.557, de 2018.

A verificação do atendimento aos requisitos será feita diretamente pelo Ministério da Economia ou por intermédio de auditorias realizadas por entidades credenciadas pela União, contratadas pelo interessado.

O presente ato tem vigência de 5 (cinco) anos, contados a partir de 20 de agosto de 2021, podendo, ao final do quinto ano, ser renovado por solicitação do interessado.

TOLIO EDEO RIBEIRO
Secretário
Substituto

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 14, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Enquadra veículo em "Ex" da TIPI

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 13031.495961/2021-16, declara:

Art. 1º O veículo relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumpre as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO MOMBELLI

ANEXO ÚNICO

Veículo: Ford Transit 410 V Capacidade de transporte: 15 (quinze) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 1.995 cm³ / Volume interno do habitáculo = 13.090 dm³ Marca: Ford Motor Company Fabricante: Ford Motor Company Ano/modelo: 2021/2022
--

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 15, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Enquadra veículo em "Ex" da TIPI

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 13031.495957/2021-40, declara:

Art. 1º O veículo relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumpre as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO MOMBELLI

ANEXO ÚNICO

Veículo: Ford Transit 410 B Capacidade de transporte: 15 (quinze) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 1.995 cm³ / Volume interno do habitáculo = 13.090 dm³ Marca: Ford Motor Company Fabricante: Ford Motor Company Ano/modelo: 2021/2022
--

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 16, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Enquadra veículo em "Ex" da TIPI

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 13031.495970/2021-07, declara:

Art. 1º O veículo relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumpre as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO MOMBELLI

ANEXO ÚNICO

Veículo: Ford Transit Bus 460B Capacidade de transporte: 17 (dezesete) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel) Cilindradas: 1.995 cm³ / Volume interno do habitáculo = 19.500 dm³ Marca : Ford Motor Company Fabricante: Ford Motor Company Ano/modelo: 2021/2022
--

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da Alfândega da Receita Federal em Recife, instituída por meio da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.985, de 29 de outubro de 2020, e tendo em vista o que consta do Requerimento de número 9053, efetuado no Sistema OEA, resolve:

Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, Exportador, a empresa HAMILTON RIOS IND COM E EXP LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.956.651/0001-00.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ESTEVÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 204, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Habilitar a Pessoa Jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL (RN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002; no que disciplina: o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de julho de 2020; a Portaria SRRF04 nº 50, de 21 de maio de 2021, considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012, nos Decretos nº 4.213, de 2002 e no Decreto nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10166.762431/2021-67, formalizado em 21/06/2021, e seu Despacho Decisório nº 6.652/2021 - EBEN/SRRF/04, de 17/08/2021, declara:

Art. 1º - HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a pessoa jurídica AV SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 24.341.140/0001-91, em razão da condição onerosa de INSTALAÇÃO de Empreendimento na área de atuação da SUDENE, na forma do artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002 e conforme Laudo Constitutivo nº 0077/2020, emitido pelo Ministério da Integração Nacional Regional, por meio da SUDENE, e de acordo com o que consta do mencionado processo administrativo nº 10166.762431/2021-67.

Art. 2º - Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido exclusivamente ao estabelecimento Matriz da Pessoa Jurídica AV SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 24.341.140/0001-91, localizado na Av. Coronel Jerônimo Pires, nº 780, Bairro Centro, Município de Belém do São Francisco, Estado de Pernambuco - CEP 56.440-000, em razão de INSTALAÇÃO de Empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, cuja atividade incentivada a ser contemplada é: 1 - Serviço de Internet - Serviço de Comunicação Multimídia, conforme Laudo Constitutivo nº 0077/2020 e anexos I e II, enquadrada, pela SUDENE, no setor prioritário de Infraestrutura - Telecomunicações, na forma do art. 2º, inciso I, do Decreto nº 4.213, de 26/04/2002, com o início de fruição em 01/01/2020 e término em 31/12/2029, ficando excluídas do benefício as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º - Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0077/2020, seus Anexos I e II, bem como na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 205, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Habilitar a Pessoa Jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL (RN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002; no que disciplina: o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de julho de 2020; a Portaria SRRF04 nº 50, de 21 de maio de 2021, considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012, nos Decretos nº 4.213, de 2002 e no Decreto nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10166.766643/2021-13, formalizado em 05/07/2021, e seu Despacho Decisório nº 6.654/2021 - EBEN/SRRF/04, de 17/08/2021, declara:

Art. 1º - HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a pessoa jurídica SANAMA - SANEAMENTO ALTA MACEIO S/A, CNPJ nº 21.316.170/0001-50, em razão da condição onerosa de INSTALAÇÃO de Empreendimento na área de atuação da SUDENE, na forma do artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002 e conforme Laudo Constitutivo nº 0065/2021, emitido pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, por meio da SUDENE, e de acordo com o que consta do mencionado processo administrativo nº 10166.766643/2021-13.

Art. 2º - Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido exclusivamente ao estabelecimento Matriz da Pessoa Jurídica SANAMA - SANEAMENTO ALTA MACEIO S/A, CNPJ nº 21.316.170/0001-50, localizado na Rua Vereador José Raimundo dos Santos, nº 65 - Conjunto 1, Bairro Antares, Município de Maceió, Estado de Alagoas - CEP 57.083-040, em razão de Instalação de empreendimento na área de atuação



da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, cuja atividade incentivada a ser contemplada é: 1 - Tratamento de Efluente - Esgotamento Sanitário, conforme Laudo Constitutivo nº 0065/2021 e anexos I e II, enquadrada, pela SUDENE, no setor prioritário de Infraestrutura - Esgotamento Sanitário, na forma do art. 2º, inciso I, do Decreto nº 4.213, de 26/04/2002, com o início de fruição em 01/01/2021 e término em 31/12/2030, ficando excluídas do benefício as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º - Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0065/2021, seus Anexos I e II, bem como na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 206, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Habilitar a Pessoa Jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL (RN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002; no que disciplina: o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de julho de 2020; a Portaria SRRF04 nº 50, de 21 de maio de 2021, considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012, nos Decretos nº 4.213, de 2002 e no Decreto nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10166.765847/2021-37, formalizado em 01/07/2021, e seu Despacho Decisório nº 6.653/2021 - EBEN/SRRF/04, de 20/08/2021, declara:

Art. 1º - HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a pessoa jurídica DOCILE NORDESTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ nº 12.020.480/0001-31, em razão da condição onerosa de DIVERSIFICAÇÃO de Empreendimento na área de atuação da SUDENE, na forma do artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002 e conforme Laudo Constitutivo nº 0060/2021, emitido pelo Ministério de Desenvolvimento Regional, por meio da SUDENE, e de acordo com o que consta do mencionado processo administrativo nº 10166.765847/2021-37.

Art. 2º - Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido exclusivamente ao estabelecimento Matriz da Pessoa Jurídica DOCILE NORDESTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ nº 12.020.480/0001-31, localizado na Rodovia Luiz Gonzaga, BR-232 Km 49.7, s/nº, Bairro Lídia Queiroz, Município de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco - CEP 54335-000, em razão de Diversificação de Empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, cuja atividade incentivada a ser contemplada é: a de Produção de Balas e Doces - Marshmallow, conforme do Laudo Constitutivo nº 0060/2021, enquadrada pela SUDENE, no setor prioritário da Indústria de Transformação - Alimentos, na forma do art. 2º, inciso VI, Alínea "i" do Decreto nº 4.213, de 26/04/2002, com início de fruição em 01/01/2021, e término em 31/12/2030, ficando excluídas do benefício as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º - Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0060/2021, seus Anexos I e II, bem como na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/REC Nº 5, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Concede o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune na atividade de Gráfica.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE/PE, no exercício das atribuições conferidas pelo inciso I, alínea "b", do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, bem como artigos 5º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e em consonância com o exarado no Termo de Informação Fiscal constante dos processos 10271.262102/2021-13, declara:

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial, instituído pelo art. 1º da Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, para atividade de GRÁFICA (GP), conforme inciso V, art. 8º, da IN RFB 1.817, de 20 de julho de 2018, pelo prazo de 3 (três) anos a partir da publicação no DOU:

I - Registro Especial nº GP-04101/0232;
II - Beneficiário: OLINDA GRÁFICA E EDITORA LTDA;
III - CNPJ: 01.884.412/0001-02;
IV - Domicílio Fiscal: Rua PROF. ANDRADE BEZERRA,1361, SALGADINHO, CEP: 53.130-710, Olinda/PE;
V - Processo Administrativo: 10271.262102/2021-13;

Art. 2º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária, em vigor e alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas na IN RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MANOEL DE FREITAS LIMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/REC Nº 6, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Concede o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune na atividade de Gráfica.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE/PE, no exercício das atribuições conferidas pelo inciso I, alínea "b", do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, bem como art. 5º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e em consonância com o exarado no Termo de Informação Fiscal constante dos processos 10271.277470/2021-66, declara:

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial, instituído pelo art. 1º da Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, para atividade de GRÁFICA (GP), conforme inciso V, art. 8º, da IN RFB 1.817, de 20 de julho de 2018, pelo prazo de 3 (três) anos a partir da publicação no DOU:

I - Registro Especial nº GP-04101/0233;
II - Beneficiário: GRÁFICA A ÚNICA LTDA;
III - CNPJ: 11.146.610/0001-14;
IV - Domicílio Fiscal: Rua VALDEMAR P. DOS SANTOS,56, VARADOURO, CEP: 53.020-520, Olinda/PE;
V - Processo Administrativo: 10271.277470/2021-66;

Art. 2º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária, em vigor e alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas na IN RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MANOEL DE FREITAS LIMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/REC Nº 7, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Concede o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune na atividade de Gráfica.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE/PE, no exercício das atribuições conferidas pelo inciso I, alínea "b", do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, bem como artigos 5º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e em consonância com o exarado no Termo de Informação Fiscal constante dos processos 10271.277210/2021-91, declara:

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial, instituído pelo art. 1º da Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, para atividade de GRÁFICA (GP), conforme inciso V, art. 8º, da IN RFB 1.817, de 20 de julho de 2018, pelo prazo de 3 (três) anos a partir da publicação no DOU:

I - Registro Especial nº GP-04101/0234;
II - Beneficiário: GRÁFICA E EDITORA CANAÃ LTDA;
III - CNPJ: 12.224.894/0001-82;
IV - Domicílio Fiscal: AVENIDA DOUTOR JOAQUIM NABUCO,799, VARADOURO, CEP: 53.020-310, Olinda/PE;
V - Processo Administrativo: 10271.277210/2021-91;

Art. 2º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária, em vigor e alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas na IN RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MANOEL DE FREITAS LIMA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.024 - SRRF04/DISIT, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Ementa: PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES DESTINADOS AOS AGENTES E ATIVIDADES DE SAÚDE REFERIDOS NO ART. 1º, III, E ANEXO III, DO DECRETO Nº 6.426, DE 2008. VEDAÇÃO À APURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE A AQUISIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, INCLUSIVE POR MEIO DE REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA DESTA.

Pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Cofins que, junto a fornecedor também submetido a esse regime, adquire produtos classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da Tipi/NCM relacionados no Decreto nº 6.426, de 2008, Anexo III, destinados ao uso por agentes e atividades de saúde neste referidos, não pode apurar créditos relativos à aquisição no mercado interno ou à importação dos referidos bens, em razão de ser vedado esse direito quando a aquisição do bem ou serviço não se sujeita ao pagamento da contribuição, inclusive por meio da redução a zero da alíquota desta, como na espécie.

O art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, não autoriza a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados, na hipótese em questão, às operações de vendas efetuadas com alíquota zero, no caso de a apuração destes ser legalmente vedada nas aquisições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 4, DE 2017, E ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 2017, E Nº 23, DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, III, art. 2º, § 1º, II, e §§ 1º-A e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 162, 195, III, 407 e 408; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III, e Anexo III.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Ementa: PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES DESTINADOS AOS AGENTES E ATIVIDADES DE SAÚDE REFERIDOS NO ART. 1º, III, E ANEXO III, DO DECRETO Nº 6.426, DE 2008. VEDAÇÃO À APURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE A AQUISIÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, INCLUSIVE POR MEIO DE REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA DESTA.

Pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep que, junto a fornecedor também submetido a esse regime, adquire produtos classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da Tipi/NCM relacionados no Decreto nº 6.426, de 2008, Anexo III, destinados ao uso por agentes e atividades de saúde neste referidos, não pode apurar créditos relativos à aquisição no mercado interno ou à importação dos referidos bens, em razão de ser vedado esse direito quando a aquisição do bem ou serviço não se sujeita ao pagamento da contribuição, inclusive por meio da redução a zero da alíquota desta, como na espécie.

O art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, não autoriza a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados, na hipótese em questão, às operações de vendas efetuadas com alíquota zero, no caso de a apuração destes ser legalmente vedada nas aquisições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 4, DE 2017, E ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 2017, E Nº 23, DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, III, art. 2º, § 1º, II, e §§ 1º-A e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 162, 195, III, 407 e 408; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III, e Anexo III.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF-FSA Nº 61, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Cancela a habilitação ao REIDI concedida por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/VITORIA DA CONQUISTA nº 45, de 18 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 22 de dezembro de 2014.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EQRAT2 (EBEN), da DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na Portaria SRRF05 nº 152, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial em 03 de agosto de 2020, tendo em vista os arts. 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e alterações, o Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e alterações, e o art. 588, inciso II da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o contido no processo administrativo nº 10540.721084/2014-79, declara:

Art. 1º Cancelada a Habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), concedida à CENTRAIS EÓLICAS BELA VISTA XVII LTDA., CNPJ: 18.870.194/0001-41, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/VITORIA DA CONQUISTA nº 45, de 18 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União em 22 de dezembro de 2014, vinculado ao projeto EOL Jabuticaba, constante na Portaria nº 230, de 28 de agosto de 2014, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU em 29 de agosto de 2014, tendo em vista que a empresa não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art. 2º. O cancelamento da habilitação será retroativo à data de formalização do descumprimento, quando houver o despacho da ANEEL.

Art. 3º. O cancelamento da habilitação implica o cancelamento automático das coabilitações a ela vinculadas, art. 588, §6º da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 4º. Devem ser observados o art. 588, §7º, incisos I e II e o art. 592, inciso II da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO VITORIO FREITAS FONSECA



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MG Nº 305, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 290, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020 e a Portaria SRRF06 nº 334 de 28 de julho de 2020, tendo em vista a Lei nº10.925, de 23 de julho de 2004, e alterações, o Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e alterações, e a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, e considerando o que consta no dossiê nº 13031.215745/2021-99, declara:

Art. 1º Habilitada definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica DOCE MINEIRO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.335.392/0001-82, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 22/02/2021 a 31/12/2023, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 000014.0689835/2021.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FILIFE ARAÚJO FLORÊNCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MG Nº 306, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020 e o art. 334 da Portaria SRRF06, de 28 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, bem como o estabelecido no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta do processo nº 10675.727790/2021-28:, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica THAIZA GONCALVES PIMENTA 09697211701, inscrita no CNPJ sob o nº 40.484.919/0001-12, o Registro Especial de Controle de Papel Imune da pessoa jurídica (Regpi) nº UP- 06109/00095, específico para atividade de USUÁRIO, relativo à operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Art. 2º o Registro Especial é válido pelo prazo de 3 (três) anos, renovável pelo mesmo período, desde que requerido no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término da sua validade, conforme estabelece a Instrução Normativa RFB nº 1817, de 24 de julho de 2018.

Art. 3º A pessoa jurídica detentora do registro deverá observar os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 e da Instrução Normativa RFB nº 1817, de 24 de julho de 2018.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIFE ARAUJO FLORENCIO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Aprova o fornecimento de selos de controle, para selagem no exterior, de uísque.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, e, tendo em vista o disposto nos arts. 1º ao 3º e 49 a 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o Ato Declaratório Executivo (DRF/Varginha/MG) nº 97, publicado no Diário Oficial de 30 de julho de 2021, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.475864/2021-07, aprova:

Art. 1o O fornecimento de 51.840 (cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta) selos de controle, tipo uísque, cor amarela, à empresa BEAM SUNTORY BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., CNPJ nº 17.530.779/0005-83, localizada na Estrada Municipal Luiz Lopes Neto, nº 21, Galpão C Módulo 6 Parte D, no Bairro Tenente, CEP 37640-000, cidade de Extrema, Estado de Minas Gerais, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador sob o nº 06106/194, para selagem no exterior dos produtos abaixo relacionados, produzidos e engarrafados por Jim Beam Brands Co - Clermont Plant, 526 Happy Hollow Road, Clermont, KY 40110-0160:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade
WHISKY JIM BEAM WHITE	4.320 caixas de 12 garrafas de 1000ml, graduação alcoólica de 40%	51.840

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da RFB de seu domicílio fiscal no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 2º - A empresa importadora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

MICHEL LOPES TEODORO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Aprova o fornecimento de selos de controle, para selagem no exterior, de uísque.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, e, tendo em vista o disposto nos arts. 1º ao 3º e 49 a 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o Ato Declaratório Executivo (DRF/Varginha/MG) nº 35, publicado no Diário Oficial de 9 de julho de 2020, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.190536/2020-44, aprova:

Art. 1o O fornecimento de 18.000 (dezoito mil) selos de controle, tipo uísque, cor amarela, à empresa COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., CNPJ nº 01.135.153/0009-66, localizada na Rua Projetada PS, nº 333, Bairro Aeroporto, CEP 37031-090, cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador sob o nº 06106/179, para selagem no exterior dos produtos abaixo relacionados, produzidos e engarrafados por Chivas Brothers Ltd - Distillers, Keith, AB55, Scotland:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade
WHISKY GLENLIVET FOUNDERS RESERVE 12X750ML	1.500 caixas de 12 garrafas de 750ml, graduação alcoólica de 40%	18.000

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da RFB de seu domicílio fiscal no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 2º - A empresa importadora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

MICHEL LOPES TEODORO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Aprova o fornecimento de selos de controle, para selagem no exterior, de uísque.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, e, tendo em vista o disposto nos arts. 1º ao 3º e 49 a 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o Ato Declaratório Executivo (DRF/Varginha/MG) nº 35, publicado no Diário Oficial de 9 de julho de 2020, e conforme demais documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.190536/2020-44, aprova:

Art. 1o O fornecimento de 737.388 (setecentos e trinta e sete mil, trezentos e oitenta e oito) selos de controle, tipo uísque, cor amarela, à empresa COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., CNPJ nº 01.135.153/0009-66, localizada na Rua Projetada PS, nº 333, Bairro Aeroporto, CEP 37031-090, cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador sob o nº 06106/179, para selagem no exterior dos produtos abaixo relacionados, produzidos e engarrafados por Chivas Brothers Ltd - Distillers, Keith, AB55, Scotland:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade
WHISKY GRELVET 15YO 6X750ML	600 caixas de 6 garrafas de 750ml, graduação alcoólica de 40%	3.600
WHISKY GRELVET 18YO 6X750ML	250 caixas de 6 garrafas de 750ml, graduação alcoólica de 40%	1.500
WHISKY CHIVAS REGAL XV 6X750ML	3.788 caixas de 6 garrafas de 1000ml, graduação alcoólica de 40%	22.728
WHISKY CHIVAS REGAL 18YO 6X750ML	1.800 caixas de 6 garrafas de 750ml, graduação alcoólica de 40%	10.800
WHISKY BALLANTINES FINEST 12X1000ML	11.520 caixas de 12 garrafas de 1000ml, graduação alcoólica de 40%	138.240
WHISKY CHIVAS REGAL 12YO 12X750ML	11.040 caixas de 12 garrafas de 750ml, graduação alcoólica de 40%	132.480
WHISKY BALLANTINES 7YO BOURBOM 6X750ML	14.400 caixas de 6 garrafas de 750ml, graduação alcoólica de 40%	86.400
WHISKY BALLANTINES FINEST 12X750ML 2019	9.600 caixas de 12 garrafas de 750ml, graduação alcoólica de 40%	115.200
WHISKY BALLANTINES 12YO 12X1000ML RESTAGE 2019	3.750 caixas de 12 garrafas de 1000ml, graduação alcoólica de 40%	45.000
WHISKY CHIVAS REGAL 12YO RESTAGE 12X1000ML	15.120 caixas de 12 garrafas de 1000ml, graduação alcoólica de 40%	181.440

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da RFB de seu domicílio fiscal no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 2º - A empresa importadora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação.

Art. 3º - Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

MICHEL LOPES TEODORO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VAR/MG Nº 102, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Inclui nova marca de bebida alcoólica produzida e comercializada pela sociedade empresária mencionada e dá outras providências.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 364, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria Nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, e, tendo em vista o disposto nos arts. 1º ao 3º e, especialmente, no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e conforme documentos integrantes do Dossiê/Processo nº 13031.410958/2020-41, declara:

Art. 1o Fica incluída, nos Registros Especiais nº 06106/182 e 06106/183, concedidos através dos Atos Declaratórios Executivos DRF/Varginha/MG nºs 82 e 83, publicados no DOU de 28 de dezembro de 2020, relativos à sociedade empresária AGROINDUSTRIAL JB EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 32.885.970/0001-08, com endereço no Sítio Córrego do Pinhal, S/N, Bairro Jureia, Zona Rural, município de Monte Belo, Estado de Minas Gerais, CEP 37115-000, nas atividades de produtora e engarrafadora de aguardente de cana (cachaça), classificação fiscal 2208.40.00, a marca comercial ESTAÇÃO DA CANA BALSAMO. Ficam mantidas as demais marcas, consolidando-se todas elas na seguinte relação, todas embaladas em vasilhames de vidro não retornável:

Classificação	Marca Comercial	Capacidade
2208.40.00	ESTAÇÃO DA CANA OURO	500ml
2208.40.00	ESTAÇÃO DA CANA CARVALHO	500ml
2208.40.00	ESTAÇÃO DA CANA TRADICIONAL	500ml
2208.40.00	ESTAÇÃO DA CANA AMBURAMA	500ml
2208.40.00	ESTAÇÃO DA CANA BALSAMO	500ml

Parágrafo único. O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa SRF nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição.

Art. 2o Ficam revogados os Atos Declaratórios Executivos DRF/Varginha/MG nº 83 e 84, publicados no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2021.

Art. 3º Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

MICHEL LOPES TEODORO



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/RJO Nº 28, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX Nº 130, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro), na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13031.643703/2021-44, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, nos termos dos artigos 2º, incisos III e IV, 4º, § 1º, inciso I, 5º e 6º, caput e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica PERENCO PETRÓLEO E GÁS DO BRASIL LTDA, CNPJ (matriz) nº 09.309.027/0001-35 e as filiais de CNPJ nº 09.309.027/0003-05 e 09.309.027/0004-88 para atuarem como operadora até os termos finais, consignados no Anexo, que não podem ser superior ao disposto no art. 6º, caput, da IN RFB 1.781/2017, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Decex nº 15 de 11 de fevereiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2020.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

ANEXO

Processo Digital nº 13031.643703/2021-44			
Nome do Bloco ou Campo	Localização	Número do Contrato	TERMO FINAL
CARAPEBA	65 KM a Leste-Sudeste do Cabo de São Tomé -22:12:39,375/40:29:50,625	48000.003711/97-22	31/12/2040
PARGO	75 KM a ESE do Cabo de São Tomé -22:12:39,375/40:22:20,625	48000.003712/97-95	31/12/2040
VERMELHO	75 KM a E-SE do Cabo de São Tomé -22:07:39,375/40:18:35,625	48000.003713/97-58	31/12/2040

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX/RJO Nº 131, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro), na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO - DECEX/RJO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13031.601867/2021-02 fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, nos termos dos artigos 2º, incisos III e IV; 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput, e §§ 5º e 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para prestação de serviços SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ 32.319.931/0001-43 e as filiais 0002-24, 0003-05, 0005-77, 0008-10, 0009-09, 0010-34, 0013-87, 0014-68, 0016-20, 0023-59, 0024-30, 0028-63, 0030-88, 0038-35, 0039-16, 0040-50, 0042-11, 0043-00, 0044-83 e 0045-64, até 19/09/2025, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é Petróleo Brasileiro S.A - Petróbras, CNPJ 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX/SPO Nº 94, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Desabilita Filial ao Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado - RECOF à pessoa jurídica que especifica.

A Delegada Adjunta da DECEX/SPO - Delegacia de Fiscalização de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no uso de suas atribuições regimentais e da competência conferida pelo artigo 6º, parágrafo 2º da Portaria COANA nº 57, de 02 de outubro de 2019 e artigo 20, parágrafo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1291, de 19 de setembro de 2012, nos termos e condições desta mesma norma e à vista do que consta no processo administrativo 15771.723760/2018-72, declara:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 1º e 2º do Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 15, de 26 de março de 2019, publicado no DOU de 29/03/2019, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica a empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., com sede na Avenida Alfred Jurzykowski, nº 562 - município de São Bernardo do Campo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 59.104.273/0001-29, habilitada, em caráter precário, a operar o Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado - RECOF disciplinado na referida Instrução Normativa, incluindo-se nesta habilitação o estabelecimento 59.104.273/0037-30: Rodovia BR 040, km 773 - Juiz de Fora/MG.

Art. 2º. A presente habilitação destina-se a industrializar ao amparo do regime as mercadorias classificadas nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul/NCM abaixo discriminadas e vinculadas aos respectivos estabelecimentos:"

59.104.273/0001-29				
7412.20.00	8408.20.90	8408.20.90 EX 01	8409.99.12	8409.99.30
8701.20.00	8702.10.00 EX 02	8704.22.10	8704.23.10	8706.00.10

disposto no artigo 810 do Decreto nº 6759 de 05 de fevereiro de 2009, nos termos do artigo 12, da Instrução Normativa RFB nº 1209, de 07 de novembro de 2011. declara:

Art. 1º A inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro da seguinte pessoa física:

NOME	CPF	PROCESSO
JULIANA DUARTE ALVARENGA	118.564.067-33	10715.722031/2020-74

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO ANTÔNIO PEREIRA THIAGO

8706.00.10 EX 01	8706.00.90 EX 01	8708.30.90	8708.40.80	8708.50.80
8708.50.99	8708.94.82	8708.94.90	8708.99.90	
-	-	-	-	-
59.104.273/0037-30				
8701.20.00	8704.23.10	-	-	-

Art 2º Permanecem inalteradas, efetivas e eficazes as demais disposições do referido Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALINE MAYUMI KOBAYASHI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 249, de 22 de outubro de 2020, publicado na Página 36 da Seção 1 da Edição nº 212 do Diário Oficial da União de 6 de novembro de 2020,

Onde se lê: "Art. 6º (...) código 9931404 (...)"

Leia-se: "Art. 6º (...) código 9801404-8 (...)"

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CTA Nº 148, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Declara renovado o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) de estabelecimento que realiza operações com papel imune na atividade de gráfica.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotado na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência estabelecida no artigo 5º, e observado o disposto no artigo 10, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 24 de julho de 2018, tendo em vista o disposto acerca do Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) a que estão obrigados os fabricantes, os usuários, importadores, os distribuidores e as gráficas que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e considerando ainda o constante do Processo Administrativo nº 10980.720422/2010-42, declara:

Art. 1º. Renovado o Registro Especial de Controle de Papel Imune para realizar operações com papel imune, na qualidade de GRÁFICA, inscrição GP-09101/00199, nos termos do artigo 8º, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 1.817/2018, o estabelecimento da pessoa jurídica OTIMA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., CNPJ nº 78.747.821/0001-83, com endereço na Rua Marialva, nº 345, Centro, Pinhais-PR, CEP 83324-180.

Art. 2º. O estabelecimento inscrito deverá cumprir as obrigações previstas na citada instrução normativa, sob pena de cancelamento do registro, bem como observar os demais atos legais que regem a matéria.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data da publicação e a inscrição do registro especial terá prazo de validade de 3 (três) anos.

CELSO JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/CTA Nº 149, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Declara renovado o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) de estabelecimento que realiza operações com papel imune na atividade de importador.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotado na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência estabelecida no artigo 5º, e observado o disposto no artigo 10, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 24 de julho de 2018, tendo em vista o disposto acerca do Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) a que estão obrigados os fabricantes, os usuários, importadores, os distribuidores e as gráficas



que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e considerando ainda o constante do Processo Administrativo nº 10980.720421/2010-06, declara:

Art. 1º. Renovado o Registro Especial de Controle de Papel Imune para realizar operações com papel imune, na qualidade de IMPORTADOR, inscrição IP-09101/00025, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.817/2018, o estabelecimento da pessoa jurídica OTIMA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., CNPJ nº 78.747.821/0001-83, com endereço na Rua Marialva, nº 345, Centro, Pinhais-PR, CEP 83324-180.

Art. 2º. O estabelecimento inscrito deverá cumprir as obrigações previstas na citada instrução normativa, sob pena de cancelamento do registro, bem como observar os demais atos legais que regem a matéria.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data da publicação e a inscrição do registro especial terá prazo de validade de 3 (três) anos.

CELSO JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Nº 19.030 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a GONZALO FERNANDES CASTRO, CPF nº 235.917.788-50, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.031 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a BRUNO VIEIRA DOS SANTOS CPF nº 141.905.217-95, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.032 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a ACT B6 CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 41.302.834, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.033 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza RICARDO MOSTAERT COLIN, CPF nº 127.103.438-78, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.034 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza ARIANA RENATA PAVAN, CPF nº 321.299.588-26, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.035 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza JESSE SANTOS FELÍCIO, CPF nº 123.113.076-81, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.036 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza MARCELO BARBIERI MAZZAFERRO, CPF nº 148.193.478-37, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA
Em Exercício

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA INMETRO/CPCI Nº 1, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Dar publicidade às Resoluções Inmetro/CPCI nº 1/2021 e 2/2021, de 25 de março de 2021, deliberadas na 1ª Reunião do Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro - CPCI/2021, em 25 de março de 2021 e, às Resoluções Inmetro/CPCI nº 3/2021 e 4/2021, de 15 de abril de 2021, deliberadas na 2ª Reunião do Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro - CPCI/2021, em 15 de abril de 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013 e nº 8.671, de 16 de fevereiro de 2016; o art. 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, bem como consoante a Portaria de Pessoal SE / ME nº 2.321, de 9 de março de 2021; e Considerando as atribuições do Presidente do Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro - CPCI, conferidas pela Lei 11.355, de 19 de outubro de 2006, nos termos do artigo 52, bem como, o estabelecido na Portaria nº 529, de 18 de outubro de 2012, que aprova o Regimento Interno do Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro - CPCI, inciso V - DO PROCESSO DECISÓRIO DO CPCI, no seu Art. 11, em decorrência de deliberação por maioria de votos dos membros do CPCI/2021, tudo registrado nas Atas de Reunião nº 1/2021, de 25 de março de 2021 e nº 2/2021, de 15 de abril de 2021 - CPCI; Considerando o que consta no processo SEI nº 0052600.003006/2021-14, resolve:

Art. 1º Dar publicidade à Resolução nº 1/2021 CPCI, de 25 de março de 2021 (ANEXO I) e à Resolução n.º 2/2021 CPCI, de 25 de março de 2021 (ANEXO II), deliberadas na 1ª Reunião Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro - CPCI/2021, em 25 de março de 2021, onde foram convalidadas a Resolução nº 001, de 05 de julho de 2014 e a Resolução nº 002, de 05 de julho de 2014.

Art. 2º Dar publicidade à Resolução nº 3/2021 CPCI, de 15 de abril de 2021 (ANEXO III) e à Resolução n.º 4/2021 CPCI, de 15 de abril de 2021 (ANEXO IV), deliberadas na 2ª Reunião Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro - CPCI/2021, em 15 de abril de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO I - RESOLUÇÃO Nº 1/2021 CPCI, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O Presidente do Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro - CPCI, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 11.355, de 19 de outubro de 2006, nos termos do artigo 52, bem como, o estabelecido na Portaria nº 529, de 18 de outubro de 2012, que aprova o Regimento Interno do Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro - CPCI, inciso V - DO PROCESSO DECISÓRIO DO CPCI, no seu Art. 11 e, de acordo com o inciso I do Art. 53 da Lei nº 11355/2006, em decorrência de deliberação por maioria de votos dos membros do CPCI/2021, ocorrida na 1ª Reunião do CPCI/2021, em 25 de março de 2021, tudo registrado em Ata de Reunião nº 1/2021, de 25 de março de 2021, do CPCI, resolve:

Art. 1º Convalidar a Resolução nº 001, de 05 de julho de 2014:

"Resolução nº 001, de 05 de julho de 2014:

Art. 1º Para fins de promoção funcional serão consideradas atividades relevantes àquelas constantes do plano de trabalho do servidor aprovado pelo Comitê de Avaliação de Desempenho (CAD), desde que o servidor tenha do pelo menos a média aritmética de 3,75, no fator objetivo do Sistema de Avaliação de Desempenho do Inmetro - SIADI, nas "n-1" das melhores notas atribuídas, onde "n" é o número de anos de permanência do servidor na Classe em que estiver quando ocorrer a solicitação de promoção.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura, sem prejuízo de sua publicação."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, em Portaria do Inmetro.

ANEXO II - RESOLUÇÃO Nº 2/2021 CPCI, DE 25 DE MARÇO DE 2021

O Presidente do Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro - CPCI, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 11.355, de 19 de outubro de 2006, nos termos do artigo 52, bem como, o estabelecido na Portaria nº 529, de 18 de outubro de 2012, que aprova o Regimento Interno do Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro - CPCI, inciso V - DO PROCESSO DECISÓRIO DO CPCI, no seu Art. 11 e, de acordo com o inciso I do Art. 53 da Lei nº 11355/2006, em decorrência de deliberação por maioria de votos dos membros do CPCI/2021, ocorrida na 1ª Reunião do CPCI/2021, em 25 de março de 2021, tudo registrado em Ata de Reunião nº 1/2021, de 25 de março de 2021, do CPCI, resolve:

Art. 1º Convalidar a Resolução nº 002, de 05 de julho de 2014:

"Resolução nº 002, de 05 de julho de 2014:

Art. 1º Para fins de promoção funcional dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade serão considerados os eventos de capacitação àqueles que estejam em conformidade com o inciso I do Art. 2º do Decreto nº 5.707, de 26 de fevereiro de 2006, que institui a Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e em conformidade com o Art. 13º do Decreto 8285, de 3 de julho de 2014, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais para a progressão funcional e a promoção dos servidores do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Art. 2º As excepcionalidades devem ser tratadas pela Comissão de Carreiras do Inmetro - CCI, em reuniões extraordinárias ou ordinárias, caso estas ocorram dentro de trinta dias a contar do recebimento da solicitação.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura, sem prejuízo de sua publicação."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, em Portaria do Inmetro.

ANEXO III - RESOLUÇÃO Nº 3/2021 CPCI, DE 15 DE ABRIL DE 2021

O Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro - CPCI, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 11.355, de 19 de outubro de 2006, nos termos do artigo 52, bem como, o estabelecido na Portaria nº 529, de 18 de outubro de 2012, que aprova o Regimento Interno do Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro - CPCI, inciso V - DO PROCESSO DECISÓRIO DO CPCI, no seu Art. 11 e, de acordo com o inciso I do Art. 53 da Lei nº 11355/2006, em decorrência de deliberação por maioria de votos dos membros do CPCI/2021, ocorrida na 2ª Reunião do CPCI/2021, em 15 de abril de 2021, tudo registrado em Ata de Reunião nº 2/21, de 15 de abril de 2021, do CPCI, resolve:

Art. 1º Considerando a convalidação das Resoluções CPCI nº 001 e 002, de 05 de julho de 2014, por consequência, todos os atos de concessão de progressão funcional e promoção, ocorridos a partir da publicação do Decreto nº 8.285, de 03 de julho de 2014, que foram embasadas pelas avaliações de desempenho individuais, as atividades relevantes, a titulação, as atividades adicionais para o cargo de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade, tempo de experiência na execução de tarefas e os eventos de capacitação anteriores ao Decreto nº 8.285/2014, são considerados válidos.

Art. 2º Para fins de promoção de cargos de nível superior, intermediário e auxiliar poderão ser considerados os dois últimos ciclos de avaliação de desempenho individual anteriores ao Decreto nº 8.285/2014, de 03 de julho de 2014, para comprovação do resultado médio igual ou superior a oitenta e cinco por cento, de que trata a alínea a, dos incisos I e II, dos Art. 4º e 6º, e inciso II, do Art. 8º, do Decreto nº 8.285/2014.

Art. 3º Para fins de promoção de cargos de nível superior poderão ser considerados os títulos de Especialização, Mestrado e Doutorado, anteriores ao Decreto nº 8.285/2014, de 03 de julho de 2014, de que tratam as alíneas b, c e d, dos incisos I e II, do Art. 56, da Lei nº 11.355/2006 e os itens 2,3 e 4, da alínea b, dos incisos I e II, do Art. 4º do Decreto nº 8.285/2014.

Art. 4º Para fins de promoção de cargos de nível superior poderão ser considerados os ciclos de avaliação de desempenho anteriores à Resolução CPCI nº 001/2014, de 05 de julho de 2014, para comprovação da realização de atividades relevantes, de que tratam os incisos I e II, do Art. 56, da Lei nº 11.355/2006 e a alínea "b", dos incisos I e II, do Art. 4º do Decreto nº 8.285/2014.

Art. 5º Para fins de promoção do cargo de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade poderão ser consideradas as atividades adicionais realizadas anteriormente ao Decreto nº 8.285/2014, de 03 de julho de 2014, de que tratam os parágrafos 1º e 2º, do Art. 56, da Lei nº 11.355/2006 e os parágrafos 1º e 2º, do artigo 4º, do Decreto nº 8.285/2014.

Art. 6º Para fins de promoção de cargos de nível intermediário poderá ser considerado o tempo de experiência na execução de tarefas realizadas anteriormente ao Decreto nº 8.285/2014, de 03 de julho de 2014, de que trata o inciso I, do Art. 57, da Lei nº 11.355/2006 e alínea b, dos incisos I e II, do Art. 6º do Decreto nº 8.285/2014.

Art. 7º Para fins de promoção de cargos de nível intermediário poderão ser consideradas as certificações dos eventos de capacitação realizados anteriormente à Resolução CPCI nº 002/2014, de 05 de julho de 2014, de que trata o inciso I, do Art. 57, da Lei nº 11.355/2006 e alínea b, dos incisos I e II, do Art. 6º do Decreto nº 8.285/2014.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, em Portaria.

ANEXO IV - RESOLUÇÃO Nº 4/2021 CPCI, DE 15 DE ABRIL DE 2021

O Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro - CPCI, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 11.355, de 19 de outubro de 2006, nos termos do artigo 52, bem como, o estabelecido na Portaria nº 529, de 18 de outubro de 2012, que aprova o Regimento Interno do Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro - CPCI, inciso V - DO PROCESSO DECISÓRIO DO CPCI, no seu Art. 11 e, de acordo com o inciso I do Art. 53 da Lei nº 11355/2006, em decorrência de deliberação por maioria de votos dos membros do CPCI/2021, ocorrida na 2ª Reunião do CPCI/2021, em 15 de abril de 2021, tudo registrado em Ata de Reunião nº 2/21, de 15 de abril de 2021, do CPCI, resolve:

Art. 1º Para fins de promoção e progressão funcional dos servidores do Inmetro que se encontram cedidos, requisitados e movimentados serão utilizados os mesmos critérios aplicados aos servidores em exercício no Inmetro, com fulcro na Lei nº 11.355, de



19 de outubro de 2006; no Decreto nº 8.285, de 3 de julho de 2014; e nas Resoluções CPCI nº 001 e 002, de 05 de julho de 2014, convalidadas pelas Resoluções Inmetro/CPCI nº 1 e 2 de 25 de março de 2021 e na Resolução nº 3, de 15 de abril de 2021.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, em Portaria.

PORTARIA INMETRO Nº 346, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Instituir níveis de alçada, delegações e subdelegações para efeito de delimitar competências gerenciais nos processos decisórios das questões administrativas, orçamentárias, financeiras, contábeis e de autorização para concessão de diárias e passagens da Autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo artigo 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso XI, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso XI, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, bem como o previsto nos artigos 11 e 12 de Decreto- Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 11 a 14, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Instituir níveis de alçada, delegações e subdelegações para efeito de delimitar competências gerenciais nos processos decisórios das questões administrativas, orçamentárias, financeiras, contábeis e de autorização para concessão de diárias e passagens da Autarquia, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins desta Portaria ficam consideradas as denominações apresentadas no Regimento Interno do Inmetro, conforme Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, em seu Capítulo II - da Estrutura Organizacional:

I - Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Presidente: Coordenação-Geral da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Cored, Coordenação-Geral de Articulação Internacional - Caint, Coordenação-Geral de Acreditação - Cgcre;

II - Órgãos Seccionais: Auditoria Interna - Audin, Procuradoria Federal - Profe, Diretoria de Planejamento e Articulação Institucional - Dplan, Diretoria de Administração e Finanças - Diraf, Ouvidoria - Ouvid e, por analogia, Corregedoria - Coger;

III - Órgãos Específicos Singulares: Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf, Diretoria de Metrologia Científica e Tecnologia - Dimci, Diretoria de Metrologia Legal - Dimel, Diretoria de Metrologia Aplicada às Ciências da Vida - Dimav;

IV - Órgãos Descentralizados: Superintendência de Goiás - Surgo, Superintendência do Rio Grande do Sul - Surrs.

Art. 3º Fica subdelegada competência ao Diretor de Administração e Finanças, aos dirigentes das Superintendências do INMETRO nos Estados de Goiás e do Rio Grande do Sul, assim como aos seus substitutos legais nos impedimentos e afastamentos, para, nos limites e condições estabelecidas nesta Portaria, atuarem como Ordenadores de Despesas da Autarquia, com os poderes, os deveres e as responsabilidades inerentes.

Art. 4º Ficam delegados ao Diretor de Administração e Finanças os seguintes atos:

I - homologar as licitações, de qualquer modalidade, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, demais legislações pertinentes e alterações posteriores e, quando for o caso, adjudicar o objeto dos certames aos licitantes vencedores;

II - assinar, em conjunto com o chefe máximo do Órgão de Assistência Direta e Imediata ao Presidente, Órgão Seccional ou Órgão Específico Singular demandante, os contratos, acordos, protocolos, convênios, parcerias e quaisquer outros tipos de negócios jurídicos onerosos que a Autarquia venha a celebrar, inclusive Termos Aditivos e Apostilamentos, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais);

III - assinar as Cartas Contrato decorrentes dos procedimentos de compras e contratações de pequeno valor;

IV - assinar, juntamente com o responsável por sua elaboração, os editais de licitação de qualquer modalidade, desde que o valor estimado da contratação seja de até R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais);

V - ordenar o empenho de despesas de qualquer valor, assinando as respectivas notas de empenho;

VI - autorizar a emissão de ordens bancárias de qualquer valor;

VII - autorizar a inclusão excepcional de bens e serviços no PAC (Plano Anual de Compras) do INMETRO;

VIII - autorizar os procedimentos de compras e contratações de pequeno valor (dispensa de licitação em razão do valor);

IX - ratificar os procedimentos de contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, até o limite de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais);

X - julgar os recursos interpostos nos procedimentos licitatórios e, quando for o caso, promover a adjudicação do objeto ao(s) licitante(s) vencedor(es), independentemente do valor;

XI - autorizar a deflagração de procedimentos licitatórios;

XII - autorizar, como Ordenador de Despesas, a concessão de diárias e/ou passagens nacionais, observado o disposto nos incisos I a V, do art. 2º, da Portaria nº 406, de 8 de dezembro de 2020, do Ministério da Economia, ou outro instrumento normativo que vier substituí-la.

Art. 5º Ficam delegados ao Coordenador-Geral de Administração do INMETRO os seguintes atos:

I - autorizar o início dos procedimentos de contratação direta de compras, obras e serviços, por dispensa de licitação em função do valor, obedecidos os limites estabelecidos na legislação pertinente e no contrato de gestão celebrado pela Autarquia.

Art. 6º Ficam delegados aos Superintendentes dos Órgãos Descentralizados da Autarquia os seguintes atos, quando vinculados às suas respectivas Superintendências:

I - homologar as licitações, de qualquer modalidade, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, demais legislações pertinentes e alterações posteriores e, quando for o caso, adjudicar o objeto dos certames aos licitantes vencedores;

II - assinar os contratos, acordos, protocolos, convênios, parcerias e quaisquer outros tipos de negócios jurídicos que a respectiva Superintendência venha a celebrar, inclusive Termos Aditivos e Apostilamentos, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - assinar, juntamente com o responsável por sua elaboração, os editais de licitação de qualquer modalidade, independentemente do valor estimado da contratação;

IV - ordenar o empenho de despesas de qualquer valor, assinando as respectivas notas de empenho;

V - autorizar a emissão de ordens bancárias de qualquer valor;

VI - autorizar o início dos procedimentos de contratação direta de compras, obras e serviços, por dispensa de licitação em função do valor, obedecidos os limites estabelecidos na legislação pertinente e no contrato de gestão celebrado pela Autarquia;

VII - aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Planos de Trabalho, os Projetos Básicos, as Especificações Técnicas e os Termos de Referência que tiverem como objetivo a contratação de compras, obras ou serviços, bem como, a celebração de convênios e instrumentos congêneres, de interesse da respectiva Superintendência;

VIII - decidir, em primeira instância administrativa, sobre aplicação de sanções por descumprimento contratual e sobre rescisão unilateral de contratos;

IX - autorizar a deflagração de procedimentos licitatórios;

X - julgar os recursos interpostos nos procedimentos licitatórios e, quando for o caso, promover a adjudicação do objeto ao(s) licitante(s) vencedor(es), independentemente do valor.

§1º Os atos previstos no inciso I, que não estiverem na alçada dos Superintendentes, deverão ser praticados por estes após obterem autorização expressa do Presidente do INMETRO.

§2º Os atos dispostos no inciso II, que estiverem acima da alçada dos Superintendentes, são de competência do Presidente do Inmetro.

Art. 7º Ficam delegados aos chefes máximos dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Presidente, Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos Singulares e Órgãos Descentralizados da Autarquia os seguintes atos, quando vinculados às suas respectivas Unidades:

I - assinar, em conjunto com o Diretor da DIRAF ou com o Presidente do Inmetro, conforme o caso e observado o disposto no art. 4º, inciso II, os contratos, acordos, protocolos, convênios, parcerias e quaisquer outros tipos de negócios jurídicos, onerosos ou não, que a Autarquia venha a celebrar, inclusive Termos Aditivos e Apostilamentos, demandados por sua área;

II - autorizar os procedimentos de contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, demandados por suas áreas, salvo nos casos de compras e contratações de pequeno valor (dispensa de licitação em razão do valor);

III - aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Planos de Trabalho, os Projetos Básicos, as Especificações Técnicas e os Termos de Referência que tiverem como objetivo a contratação de compras, obras ou serviços, bem como a celebração de convênios e instrumentos congêneres;

IV - decidir, em primeira instância administrativa, sobre aplicação de sanções por descumprimento contratual e sobre rescisão unilateral de contratos.

Parágrafo Único. As autorizações previstas no inciso II dependerão de prévio pronunciamento da Procuradoria Federal.

Art. 8º Para efeito do inciso II do art. 4º e inciso II do art. 6º, deve-se considerar o valor global correspondente ao prazo de vigência dos contratos, acordos, protocolos e demais negócios jurídicos. Em se tratando de Termos Aditivos e Apostilamentos, deve-se considerar o acréscimo produzido por estes nos contratos, acordos, protocolos e demais negócios jurídicos.

§1º Termos Aditivos destinados à prorrogação de vigência contratual não são considerados geradores de acréscimo ao valor global dos contratos.

§2º Em observância à Portaria nº 406, de 8 de dezembro de 2020, do Ministério da Economia, Termos Aditivos que tenham como objeto prorrogar contrato cujo valor global seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) só poderão ser assinados pelos Superintendentes em conjunto com o Presidente do Inmetro.

Art. 9º Fica subdelegada competência ao Chefe de Gabinete, aos Diretores, aos Coordenadores-Gerais, ao Auditor-Chefe, ao Corregedor, ao Ouvidor, ao Procurador-Chefe e aos Superintendentes, no âmbito de suas respectivas competências, para interrupção de férias de servidores lotados em suas áreas de atuação, vedada subdelegação.

Art. 10. Os atos não delegados ou subdelegados nesta Portaria permanecem na alçada do Presidente do INMETRO, conforme estabelecido no Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, na Portaria nº 40, de 30 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia, e no contrato de gestão celebrado pela Autarquia, e suas atualizações posteriores.

Art. 11. Os eventuais casos omissos serão dirimidos pelo Presidente.

Art. 12. Fica revogada a Portaria Inmetro nº 189, de 28 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 11 de maio de 2020.

Art. 13. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 356, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Renovação de bolsas no âmbito do Subprograma Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia, do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Pronametro.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e no inciso V do artigo 18, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos nºs 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e 8.671, de 16 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto na Portaria Inmetro nº 174, de 28 de junho de 2017, publicada no Diário oficial da União de 03 de julho de 2017, seção nº 01, páginas nº 40 e 41, bem como na Portaria Inmetro nº 144, de 16 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, seção nº 1, páginas nº 52 e 53, e considerando o que consta no processo SEI nº 0052600.006582/2020-24, resolve:

Art. 1º Tornar pública a renovação de bolsas concedidas no âmbito do Edital 5/2018, listadas no quadro abaixo, por um período de até 12 (doze) meses, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, objetivando a continuidade das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nas áreas de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, do Inmetro.

Quadro 1 - Diretoria de Metrologia Científica e Tecnologia - DIMCI

Nome do Bolsista	Nível da Bolsa	Data da Renovação
Carlos da Silva Nunes	DCT-3C 100%	03/08/2021
Jaci Rodrigues Nascimento Junior	DCT-5A 100%	03/08/2021
Jéssica Menezes de Melo Luzardo	DCT-5A 100%	03/08/2021
Juliana do Nascimento Lunz	DCT-3A 100%	03/08/2021
Leticia Rigueira dos Santos	DCT-5B 100%	03/08/2021
Priscila Azevedo Costa Bessa	DCT-5A 100%	03/08/2021
Vanessa Kapps	DCT-4A 100%	01/10/2021

Quadro 2 - Diretoria de Metrologia Aplicada às Ciências da Vida - DIMAV

Nome do Bolsista	Nível da Bolsa	Data da Renovação
Lucas Jorge Marianno Costa	DCT-5A 100%	03/08/2021
Luis Mauricio Trambaioli da Rocha e Lima	DCT-1 20%	03/08/2021

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 03 de agosto de 2021.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA INMETRO Nº 357, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços; Considerando o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; Considerando a necessidade de promover ajustes à Portaria Inmetro nº 111, de 27 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2020, seção 01, páginas 31 a 32, a qual estabelece condições extraordinárias devido à pandemia pelo



coronavírus (COVID-19), de forma a permitir a manutenção das atividades de Programas de Avaliação da Conformidade - PAC publicadas pelo Inmetro; Considerando o que consta no processo SEI nº 0052600.001384/2020-74, resolve:

Art. 1º A Portaria Inmetro nº 111, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º-A

II - para Veículos Leves de Passageiros e Comerciais Leves, abrangidos pela Portaria Inmetro nº 377, de 29 de setembro de 2011, o AcP não ocorrerá para o período referente ao ano de 2021;

III - para Transformadores de Distribuição em Líquido Isolante, abrangidos pela Portaria Inmetro nº 378, de 28 de setembro de 2010, o prazo para conclusão dos ensaios em, no mínimo, 80% das potências constantes na Tabela de Eficiência Energética será postergado até 31 de dezembro de 2021". (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA INMETRO Nº 359, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a criação do Subprograma Pesquisa e Desenvolvimento em Infraestrutura da Qualidade, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Pronametro.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo artigo 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, bem como o previsto no artigo 12 da Portaria Inmetro nº 174 de 28 de junho de 2017, Considerando a necessidade de planejar e executar atividades de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico em Infraestrutura da Qualidade e áreas afins; Considerando a necessidade de prestar serviços de transferência tecnológica e de cooperação técnica, voltados à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico em Infraestrutura da Qualidade; Considerando a necessidade de estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para a difusão e inserção da Infraestrutura da Qualidade em todos os níveis das atividades das universidades, institutos de pesquisas e indústrias; Considerando a necessidade de atrair pesquisadores nacionais e do exterior para fortalecimento estratégico em atividades de interesse do Inmetro em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação; Considerando a necessidade de propiciar ao Inmetro o desempenho de suas atividades estabelecidas em lei e a formação de recursos humanos em todos os níveis, contribuindo com o setor industrial para aumento da competitividade e produtividade; e Considerando o que consta no processo SEI nº 0052600.005640/2018-88, resolve:

Art. 1º Instituir o Subprograma Pronametro-Pesquisa e Desenvolvimento em Infraestrutura da Qualidade no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Pronametro, em conformidade com a Portaria Inmetro nº 174, de 2017.

Art. 2º Este subprograma objetiva fomentar o desenvolvimento de projetos de pesquisa científica e tecnológica e apoio técnico à pesquisa realizados no âmbito das unidades organizacionais do Inmetro, por intermédio da concessão de bolsas a pesquisadores e técnicos, que atuem no País ou no exterior.

Art. 3º O subprograma Pronametro-Pesquisa e Desenvolvimento em Infraestrutura da Qualidade concederá bolsas nas áreas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico e inovação estabelecidas em Chamadas Públicas, bem como em áreas ou temas definidos pelo Inmetro.

Art. 4º A concessão de bolsas visa a criar condições para geração de conhecimento e transferência de tecnologia, para a promoção da inovação tecnológica de processos e produtos e as condições básicas para apoio ao desenvolvimento e à competitividade das atividades industriais.

Art. 5º A condução técnica do Subprograma Pronametro-Pesquisa e Desenvolvimento em Infraestrutura da Qualidade será efetuada por uma Comissão Gestora específica, nomeada em portaria própria, pelo Presidente do Inmetro.

Art. 6º A Comissão Gestora definirá para cada chamada pública, de acordo com as prioridades do Inmetro, os temas ou áreas elegíveis para submissão de projetos.

Art. 7º A Comissão Gestora, a seu critério, formará Comitês Consultivos para assessoramento nas avaliações dos projetos submetidos às chamadas públicas do subprograma e pedidos de renovação de bolsas, conforme definido na Portaria Inmetro nº 174, de 2017.

Art. 8º O acompanhamento cotidiano das atividades, do desempenho dos bolsistas e da evolução dos projetos estará sob a responsabilidade do servidor-coordenador de cada projeto ou chefe de Divisão pertinente.

Art. 9º O acompanhamento do desempenho do subprograma será realizado pela Comissão Gestora com base em relatórios elaborados pelos bolsistas e referendados pelos servidores coordenadores de projetos ou chefe de Divisão pertinente, sem prejuízo dos demais formulários e relatórios exigidos nas chamadas públicas.

Art. 10. Esta Portaria atende ao regramento estabelecido pela Portaria Inmetro nº 174, de 2017.

Art. 11. Fica revogada a Portaria Inmetro nº 144, de 16 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 19 de março de 2018, Seção 1, páginas 52 e 53.

Art. 12. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

BANCO DO BRASIL S/A
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE DEZEMBRO DE 2020 - 2020/42

Em vinte e nove de dezembro de dois mil e vinte, às dezesseis horas, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF), Cep 70040-912, sob presidência do Sr. Hélio Lima Magalhães, realizou-se reunião extraordinária não presencial do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8) com a participação dos Conselheiros André Guilherme Brandão, Débora Cristina Fonseca, Fabio Augusto Cantizani Barbosa, José Guimarães Monforte, Luiz Serafim Spinola Santos, Paulo Roberto Evangelista de Lima e Waldery Rodrigues Júnior. O Conselho de Administração (CA): (...) 2. ELEIÇÃO DE MEMBRO PARA DIRETORIA EXECUTIVA - elegeu como membro da Diretoria Executiva do BB, para completar o mandato 2019-2021, a Sra. Paula Sayão Carvalho Araújo, em razão da renúncia da Sra. Ana Cláudia Kakinoff Corrêa com efeitos a partir de 11.1.2021, a seguir qualificada, em consonância com o art. 21, inciso X, do Estatuto Social do Banco do Brasil, esclarecido que a eleita atende às exigências legais e estatutárias: Diretora de Marketing e Comunicação: Paula Sayão Carvalho Araújo, brasileira, nascida em 20.6.1975, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, bancária, inscrita no CPF/MF sob o nº 539.989.951-53, portadora do Passaporte nº FU281329, expedido em 10.10.2017 pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Cep 70040-912 - Brasília (DF); 3. ELEIÇÃO DE MEMBRO PARA DIRETORIA EXECUTIVA - elegeu como membro da Diretoria Executiva do BB, para completar o mandato 2019-2021, o Sr. João Vagnes de Moura Silva, condicionada sua posse à vacância do cargo, a seguir qualificado, em

consonância com o art. 21, inciso X, do Estatuto Social do Banco do Brasil, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias: Diretor de Controladoria: João Vagnes de Moura Silva, brasileiro, nascido em 10.10.1971, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 584.043.411-68, portador da Carteira nacional de Habilitação nº 00095094818, expedida em 24.12.2015, pelo Departamento Nacional de Trânsito - Distrito Federal. Endereço: SAUN, Quadra 5, Lote B, Edifício Banco do Brasil, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Cep 70040-912 - Brasília (DF); Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, (Ass. Luísa de Abreu Martino Rondon), Secretária, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos conselheiros. Ass.) Hélio Lima Magalhães, André Guilherme Brandão, Débora Cristina Fonseca, Fabio Augusto Cantizani Barbosa, José Guimarães Monforte, Luiz Serafim Spinola Santos, Paulo Roberto Evangelista de Lima e Waldery Rodrigues Júnior. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO 30, PÁGINAS 53 A 55. Hélio Lima Magalhães - Presidente do Conselho de Administração. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro em 13/07/2021 sob o número 1708596 - Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral.

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 13 DE JANEIRO DE 2021 - 2021/01

Em treze de janeiro de dois mil e vinte e um, às dezenove horas, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF), Cep 70040-912, sob presidência do Sr. Hélio Lima Magalhães, realizou-se reunião extraordinária não presencial do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8) com a participação dos Conselheiros André Guilherme Brandão, Débora Cristina Fonseca, Fabio Augusto Cantizani Barbosa, José Guimarães Monforte, Luiz Serafim Spinola Santos, Paulo Roberto Evangelista de Lima e Waldery Rodrigues Júnior. O Conselho de Administração (CA): 1. ELEIÇÃO DE MEMBRO PARA DIRETORIA EXECUTIVA - elegeu como membro da Diretoria Executiva do BB, para completar o mandato 2019-2021, o Sr. Thiago Affonso Borsari, em razão da eleição da Sra. Paula Sayão Carvalho de Araújo para o cargo de Diretoria de Marketing e Comunicação, a seguir qualificado, em consonância com o art. 21, inciso X, do Estatuto Social do Banco do Brasil, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias: Diretor de Negócios Digitais: Thiago Affonso Borsari, brasileiro, nascido em 7.10.1983, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 305.759.718-19, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02054050926, expedida em 15.01.2020 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Cep 70040-912 - Brasília (DF); (...) 4. POLÍTICA ESPECÍFICA DE REMUNERAÇÃO AOS ACIONISTAS E DESTINAÇÃO DO RESULTADO DO BANCO DO BRASIL S.A. - aprovou (i) a revisão da Política Específica de Remuneração aos Acionistas; (ii) o Lucro Líquido Ajustado como base de cálculo para distribuição de resultado, na forma de JCP e/ou dividendos; (iii) a fixação de 35,2941176470588 % do resultado a ser distribuído (payout) para o exercício de 2020 e de 40% para o exercício de 2021; e (iv) a destinação às Reservas Estatutárias na proporção de 70% para Reserva para Margem Operacional (RMO) e 30% para Reserva de Equalização de Dividendos (RED) para o exercício de 2021; O Sr. Waldery Rodrigues Júnior registrou sua abstenção de forma a se elidir qualquer possível conflito de interesse em razão das funções inerentes ao cargo ocupado no Ministério da Economia. (...) Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, (Ass. Karla de Faria Marino), Secretária, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos conselheiros. Ass.) Hélio Lima Magalhães, André Guilherme Brandão, Débora Cristina Fonseca, Fabio Augusto Cantizani Barbosa, José Guimarães Monforte, Luiz Serafim Spinola Santos, Paulo Roberto Evangelista de Lima e Waldery Rodrigues Júnior. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO 30, PÁGINAS 56 A 58. Hélio Lima Magalhães - Presidente do Conselho de Administração. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro em 13/07/2021 sob o número 1708595 - Maxmilian Patriota Carneiro - Secretário-Geral.

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE JANEIRO DE 2021 - 2021/02

Em vinte de janeiro de dois mil e vinte e um, às quinze horas, no Ed. Torre Matarazzo - Av. Paulista, 1230, 20º andar - São Paulo (SP), CEP 01310-901, sob presidência do Sr. Hélio Lima Magalhães, realizou-se reunião extraordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8) com a participação dos Conselheiros André Guilherme Brandão, Débora Cristina Fonseca, Fabio Augusto Cantizani Barbosa, José Guimarães Monforte, Luiz Serafim Spinola Santos, Paulo Roberto Evangelista de Lima e Waldery Rodrigues Júnior. (...) O Conselho de Administração (CA): (...) 4. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS NA MÍDIA A RESPEITO DE SUPOSTA DESTITUIÇÃO DO PRESIDENTE DO BB - após debater sobre o tema, os conselheiros Hélio Lima Magalhães, Fabio Augusto Cantizani Barbosa, José Guimarães Monforte, Luiz Serafim Spinola Santos e Paulo Roberto Evangelista de Lima acordaram lavrar a seguinte manifestação, registrada a abstenção dos demais conselheiros com o fim de se elidir qualquer potencial conflito de interesses: A respeito do conteúdo noticioso veiculado pela mídia em 13 de janeiro do corrente, dando conta de possível destituição do atual Presidente do Banco do Brasil ("BB"), supostamente em razão das recentes medidas de eficiência e austeridade implementadas pela administração da companhia, importa consignar que: a) alinhado às melhores práticas de mercado, o BB vem adotando programas de aposentadoria/desligamento e de ajustamento de quadros (PAQ) ao longo dos últimos anos, contando com a adesão de 17.482 funcionários desde 2015. Todos esses programas foram cuidadosamente elaborados e apresentados da forma mais socialmente responsável quanto possível, concedendo aos integrantes do público-alvo ampla e irrestrita liberdade para conhecer seus mínimos detalhes, realizar análise isenta e, ao final, tomar a decisão que melhor lhes convier; b) em 2019, o PAQ foi aprovado em caráter permanente por este Conselho, sendo passível de acionamento sempre que implementados movimentos organizacionais com impactos no quadro de pessoal. Tal programa propõe, de forma inteiramente voluntária, que funcionários com tempo de trabalho suficiente para se aposentarem, o façam, objetivando abrir espaço que permita à instituição realizar concursos voltados para recrutamento de funcionários mais jovens, menos custosos e, principalmente, mais bem preparados para o mundo digital. O BB sabe que a automação, a incorporação de TI e a super digitalização dos processos são inexoráveis no setor financeiro, sendo dever da instituição ter um quadro funcional capacitado, bem treinado e motivado, e com um custo compatível com seus concorrentes privados; c) por sua vez, a reorganização da rede de atendimento objetiva a sua adequação ao novo perfil e comportamento dos clientes, privilegiando a especialização do atendimento e a ampliação da oferta de soluções digitais. Com isso, o BB expande sua capacidade de assessoramento gerenciado aos clientes, ampliando o relacionamento e os negócios e potencializando a satisfação e a fidelização. A economia líquida anual estimada com despesas administrativas gerada por estes movimentos é de R\$ 353 milhões em 2021 e R\$ 2,7 bilhões até 2025; d) a aprovação dos programas cumpriu toda governança da companhia, tendo transitado, inclusive, pela Secretaria de Coordenação e Governança das Estatais (Sest) do Ministério da Economia, conforme normas vigentes; e) quanto às notícias acima referidas, entende-se não terem passado de graves especulações, sendo certo que nenhuma comunicação formal a respeito de possível destituição do Presidente do BB foi recebida pela companhia, conforme prontamente informado ao mercado por meio da divulgação de Fato Relevante em 14 de janeiro de 2021. Tampouco houve qualquer espécie de interferência do acionista controlador na execução das medidas de eficiência anunciadas, que seguem sendo executadas exatamente como aprovadas, conforme apresentação realizada pela administração na presente reunião, em atendimento à convocação deste Conselho para fins de conhecimento do estágio de implementação do Plano de Ajustamento de Quadros, do Plano de Demissão Extraordinário e das medidas de revisão e redimensionamento da rede de atendimento do BB. Não poderia ser diferente, pois os conselheiros aqui signatários reiteram seu compromisso com as melhores práticas de governança corporativa, com a estrita observância de suas atribuições estatutárias e de seu dever de diligência, lealdade e defesa dos interesses da companhia que lhes é exigido pela Lei 6.404/1976, notadamente os arts. 153 a 155. Com efeito, não seria admitido a estes conselheiros anuir com qualquer prática que porventura viesse a ser adotada



contrariamente aos melhores interesses da companhia e de seus acionistas, especialmente à luz das disposições das Leis 6.404/1976 (art. 116, § único) e 13.303/2016 (arts. 14, II, e 15); f) a reação dos agentes de mercado às referidas especulações noticiosas, que provocou significativa desvalorização dos preços das ações do BB, evidencia o que se espera da administração da companhia: adoção de contínuas medidas em busca de maior eficiência e permanente austeridade, com o condão de lhe conferir adequada competitividade e resultados sustentáveis ao longo do tempo, sobretudo no atual ambiente de negócios de crescente competição, complexidade, volatilidade e transformação tecnológica. (...) Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, (Ass. Karla de Faria Marino), Secretária, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos conselheiros. Ass.) Hélio Lima Magalhães, André Guilherme Brandão, Débora Cristina Fonseca, Fabio Augusto Cantizani Barbosa, José Guimarães Monforte, Luiz Serafim Spinola Santos, Paulo Roberto Evangelista de Lima e Waldery Rodrigues Júnior. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO 30, PÁGINAS 59 A 62. Hélio Lima Magalhães - Presidente do Conselho de Administração. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro em 25/06/2021 sob o número 1702337 - Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral.

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PORTARIA Nº PR-268, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O PRESIDENTE da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), no uso de suas atribuições, e em cumprimento ao que determina o Art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e a Lei Complementar nº 143 de 17 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Divulgar, as estimativas da População para Estados e Municípios com data de referência em 1º de julho de 2021, constantes da relação anexa, para os fins previstos no inciso VI do Art. 1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO L. G. RIOS NETO

ANEXO

POPULAÇÃO RESIDENTE SEGUNDO AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO E MUNICÍPIOS

ORDEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	POPULAÇÃO
0	Brasil	213.317.639
1	Rondônia	1.815.278
2	Acre	906.876
3	Amazonas	4.269.995
4	Roraima	652.713
5	Pará	8.777.124
6	Amapá	877.613
7	Tocantins	1.607.363
8	Maranhão	7.153.262
9	Piauí	3.289.290
10	Ceará	9.240.580
11	Rio Grande do Norte	3.560.903
12	Paraíba	4.059.905
13	Pernambuco	9.674.793
14	Alagoas	3.365.351
15	Sergipe	2.338.474
16	Bahia	14.985.284
17	Minas Gerais	21.411.923
18	Espírito Santo	4.108.508
19	Rio de Janeiro	17.463.349
20	São Paulo	46.649.132
21	Paraná	11.597.484
22	Santa Catarina	7.338.473
23	Rio Grande do Sul	11.466.630
24	Mato Grosso do Sul	2.839.188
25	Mato Grosso	3.567.234
26	Goiás	7.206.589
27	Distrito Federal	3.094.325

UF: Acre

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Acrelândia	15.721
0002	Assis Brasil	7.649
0003	Brasileia	27.123
0004	Bujari	10.572
0005	Capixaba	12.280
0006	Cruzeiro do Sul	89.760
0007	Epitaciolândia	18.979
0008	Feijó	34.986
0009	Jordão	8.628
0010	Mâncio Lima	19.643
0011	Manoel Urbano	9.701
0012	Marechal Thaumaturgo	19.727
0013	Plácido de Castro	20.147
0014	Porto Acre	19.141
0015	Porto Walter	12.497
0016	Rio Branco	419.452
0017	Rodrigues Alves	19.767
0018	Santa Rosa do Purus	6.893
0019	Sena Madureira	47.168
0020	Senador Guiomard	23.446
0021	Tarauacá	43.730
0022	Xapuri	19.866

UF: Alagoas

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Água Branca	20.263
0002	Anadia	17.507
0003	Arapiraca	234.309
0004	Atalaia	47.540
0005	Barra de Santo Antônio	16.201
0006	Barra de São Miguel	8.434
0007	Batalha	18.440
0008	Belém	4.226
0009	Belo Monte	6.717
0010	Boca da Mata	27.429
0011	Branquinha	10.426
0012	Cacimbinhas	10.920
0013	Cajueiro	21.397
0014	Campestre	6.972
0015	Campo Alegre	57.997
0016	Campo Grande	9.576
0017	Canapi	17.715
0018	Capela	16.907
0019	Carneiros	9.568
0020	Chã Preta	7.311
0021	Coité do Nóia	10.594
0022	Colônia Leopoldina	21.935
0023	Coqueiro Seco	5.882
0024	Coruripe	57.647
0025	Craibas	24.396
0026	Delmiro Gouveia	52.501
0027	Dois Riachos	11.059
0028	Estrela de Alagoas	18.304
0029	Feira Grande	22.192
0030	Feliz Deserto	4.803
0031	Flexeiras	12.823
0032	Girau do Ponciano	41.549
0033	Ibateguara	15.637
0034	Igaci	25.596
0035	Igreja Nova	24.670
0036	Inhapi	18.398
0037	Jacaré dos Homens	5.185
0038	Jacuípe	6.992
0039	Japaratinga	8.444
0040	Jaramataia	5.751
0041	Jequiá da Praia	11.495
0042	Joaquim Gomes	24.167
0043	Jundiá	4.119
0044	Junqueiro	24.716
0045	Lagoa da Canoa	17.692
0046	Limoeiro de Anadia	28.904
0047	Maceió	1.031.597
0048	Major Isidoro	19.923
0049	Mar Vermelho	3.474
0050	Maragogi	33.351
0051	Maravilha	8.850
0052	Marechal Deodoro	52.848
0053	Maribondo	13.123
0054	Mata Grande	25.200
0055	Matriz de Camaragibe	24.627
0056	Messias	18.201
0057	Minador do Negrão	5.315
0058	Monteirópolis	7.171
0059	Murici	28.428
0060	Novo Lino	12.837
0061	Olho d'Água das Flores	21.690
0062	Olho d'Água do Casado	9.507
0063	Olho d'Água Grande	5.133
0064	Olivença	11.681
0065	Ouro Branco	11.573
0066	Palestina	5.061
0067	Palmeira dos Índios	73.452
0068	Pão de Açúcar	24.307
0069	Pariconha	10.546
0070	Paripueira	13.484
0071	Passo de Camaragibe	15.270
0072	Paulo Jacinto	7.556
0073	Penedo	64.005
0074	Piaçabuçu	17.868
0075	Pilar	35.310
0076	Pindoba	2.903
0077	Piranhas	25.324
0078	Poço das Trincheiras	14.447
0079	Porto Calvo	27.331
0080	Porto de Pedras	7.618
0081	Porto Real do Colégio	20.158
0082	Quebrangulo	11.202
0083	Rio Largo	75.662
0084	Roteiro	6.634
0085	Santa Luzia do Norte	7.344
0086	Santana do Ipanema	47.910
0087	Santana do Mundaú	10.637
0088	São Brás	6.977
0089	São José da Laje	24.064
0090	São José da Tapera	32.462
0091	São Luís do Quitunde	34.825
0092	São Miguel dos Campos	62.328
0093	São Miguel dos Milagres	8.073
0094	São Sebastião	34.424
0095	Satuba	14.042
0096	Senador Rui Palmeira	13.893
0097	Tanque d'Arca	6.115
0098	Taquarana	20.162
0099	Teotônio Vilela	44.570
0100	Traipu	27.934
0101	União dos Palmares	65.963
0102	Viçosa	25.655

UF: Amapá			UF: Bahia		
ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Amapá	9.265	0001	Abaíra	8.681
0002	Calçoene	11.493	0002	Abaré	20.594
0003	Cutias	6.217	0003	Acajutiba	15.214
0004	Ferreira Gomes	8.151	0004	Adustina	17.209
0005	Itaubal	5.730	0005	Água Fria	17.096
0006	Laranjal do Jari	52.302	0006	Aiquara	4.387
0007	Macapá	522.357	0007	Alagoinhas	153.023
0008	Mazagão	22.468	0008	Alcobaça	22.509
0009	Oiapoque	28.534	0009	Almadina	5.273
0010	Pedra Branca do Amapari	17.625	0010	Amargosa	37.631
0011	Porto Grande	22.927	0011	Amélia Rodrigues	24.997
0012	Pracuúba	5.370	0012	América Dourada	16.086
0013	Santana	124.808	0013	Anagé	21.229
0014	Serra do Navio	5.577	0014	Andaraí	13.122
0015	Tartarugalzinho	18.217	0015	Andorinha	14.416
0016	Vitória do Jari	16.572	0016	Angical	13.902
UF: Amazonas			0017	Anguera	11.369
ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	0018	Antas	19.659
0001	Alvarães	16.396	0019	Antônio Cardoso	11.670
0002	Amaturá	11.934	0020	Antônio Gonçalves	11.955
0003	Anamã	14.292	0021	Aporá	17.840
0004	Anori	21.937	0022	Apuarema	7.274
0005	Apuí	22.739	0023	Araçás	12.237
0006	Atalaia do Norte	20.868	0024	Aracatu	12.960
0007	Autazes	41.005	0025	Araci	54.903
0008	Barcelos	27.772	0026	Aramari	11.519
0009	Barreirinha	32.919	0027	Arataca	10.904
0010	Benjamin Constant	44.873 ⁽¹⁾	0028	Aratuípe	8.848
0011	Beruri	20.503	0029	Aurelino Leal	11.079
0012	Boa Vista do Ramos	20.040	0030	Baianópolis	13.979
0013	Boca do Acre	34.958	0031	Baixa Grande	20.431
0014	Borba	42.328	0032	Banzaê	13.251
0015	Caapiranga	13.482 ⁽²⁾	0033	Barra	54.225
0016	Canutama	15.981	0034	Barra da Estiva	20.198
0017	Carauari	28.719	0035	Barra do Choça	30.831
0018	Careiro	38.820	0036	Barra do Mendes	13.128
0019	Careiro da Várzea	31.459	0037	Barra do Rocha	5.515
0020	Coari	86.713	0038	Barreiras	158.432
0021	Codajás	29.691	0039	Barro Alto	15.171
0022	Eirunepé	36.121	0040	Barro Preto	5.312
0023	Envira	20.748	0041	Barrocas	16.225
0024	Fonte Boa	16.409	0042	Belmonte	23.540
0025	Guajará	17.193 ⁽³⁾	0043	Belo Campo	17.013
0026	Humaitá	57.195	0044	Biritinga	15.989
0027	Ipixuna	31.172	0045	Boa Nova	12.039
0028	Iranduba	49.718	0046	Boa Vista do Tupim	18.491
0029	Itacoatiara	104.046	0047	Bom Jesus da Lapa	70.151
0030	Itamarati	7.777	0048	Bom Jesus da Serra	9.768
0031	Itapiranga	9.312	0049	Boninal	14.518
0032	Japurá	1.755	0050	Bonito	16.999
0033	Juruá	15.495	0051	Boquira	21.486
0034	Jutaí	13.462 ⁽⁴⁾	0052	Botuporã	10.050
0035	Lábrea	47.685 ⁽⁵⁾	0053	Brejões	14.155
0036	Manacapuru	99.613	0054	Brejolândia	10.675
0037	Manaquiri	33.981 ⁽⁶⁾	0055	Brotas de Macaúbas	10.705
0038	Manaus	2.255.903	0056	Brumado	67.468
0039	Manicoré	57.405	0057	Buerarema	18.269
0040	Maraã	18.298	0058	Buritirama	21.374
0041	Maués	66.159	0059	Caatiba	6.232
0042	Nhamundá	21.710	0060	Cabaceiras do Paraguaçu	19.010
0043	Nova Olinda do Norte	38.665	0061	Cachoeira	33.659
0044	Novo Airão	20.395	0062	Caculé	23.407
0045	Novo Aripuanã	26.443	0063	Caém	8.912
0046	Parintins	116.439 ⁽⁷⁾	0064	Caetanos	14.671
0047	Pauini	19.616	0065	Caetité	51.184
0048	Presidente Figueiredo	38.095	0066	Cafarnaum	18.585
0049	Rio Preto da Eva	34.856	0067	Cairu	18.666
0050	Santa Isabel do Rio Negro	26.566 ⁽⁸⁾	0068	Caldeirão Grande	13.452
0051	Santo Antônio do Itá	20.889	0069	Camacan	32.023
0052	São Gabriel da Cachoeira	47.031	0070	Camagari	309.208
0053	São Paulo de Olivença	40.837	0071	Camamu	35.444
0054	São Sebastião do Uatumã	14.678	0072	Campo Alegre de Lourdes	28.839
0055	Silves	9.289	0073	Campo Formoso	71.754
0056	Tabatinga	68.502 ⁽⁹⁾	0074	Canápolis	9.694
0057	Tapauá	16.876	0075	Canarana	26.468
0058	Tefé	59.250	0076	Canavieiras	30.722
0059	Tonantins	19.038	0077	Candeal	8.109
0060	Uarini	13.839	0078	Candeias	87.820
0061	Urucará	16.007 ⁽¹⁰⁾	0079	Candiba	14.415
0062	Urucurituba	24.098 ⁽¹¹⁾	0080	Cândido Sales	24.921
			0081	Cansanção	34.929
			0082	Canudos	16.832
			0083	Capela do Alto Alegre	11.597
			0084	Capim Grosso	31.055
			0085	Caralbas	8.659
			0086	Caravelas	22.166
			0087	Cardeal da Silva	9.395
			0088	Carinhanha	29.118
			0089	Casa Nova	73.092
			0090	Castro Alves	26.369
			0091	Catolândia	3.619
			0092	Catu	55.222
			0093	Caturama	9.303
			0094	Central	17.293
			0095	Chorrochó	11.221
			0096	Cícero Dantas	32.636
			0097	Cipó	17.402
			0098	Coaraci	16.128
			0099	Cocos	18.835
			0100	Conceição da Feira	22.933
			0101	Conceição do Almeida	17.087
			0102	Conceição do Coité	67.394

(1) População judicial do município de Benjamin Constant-AM: na faixa de 44.149 habitantes. Processo Judicial nº 1000062-26.2021.4.01.3200 - 1ª VF/AM.

(2) População judicial do município de Caapiranga-AM: superior a 13.585 habitantes. Processo Judicial nº 1015062-03.2020.4.01.3200- 1ª VF/AM.

(3) População judicial do município de Guajará-AM: na faixa de 16.981 habitantes. Processo Judicial nº 1000064-93.2021.4.01.3200 - 3ª VF/AM.

(4) População judicial do município de Jutaí-AM: entre de 16.981 e 23.772 habitantes. Processo Judicial - 1022485-14.2020.4.01.3200 - 9ª VF/AM.

(5) População judicial do município de Lábrea-AM: na faixa 50.941 habitantes. Processo Judicial nº 1000066-63.2021.4.01.3200- 3ª VF/AM.

(6) População judicial do município de Manaquiri-AM: entre 30.565 e 37.356 habitantes. Processo Judicial nº 1000065-83.2018.4.01.3200 - 3ª VF/AM.

(7) População judicial do município de Parintins-AM: na faixa de 115.465 habitantes. Processo Judicial nº 1022483-44.2020.4.01.3200 - 3ª VF/AM.

(8) População judicial do município de Santa Isabel do Rio Negro-AM: entre 23.773 e 30.564 habitantes. Processo Judicial nº 1000064-98.2018.4.01.3200 - 3ª VF/AM.

(9) População judicial do município de Tabatinga-AM: na faixa de 71.317 habitantes. Processo Judicial nº 1000065-78.2021.4.01.3200 - 3ª VF/AM.

(10) População judicial do município de Urucará-AM: entre 16.981 e 23.772 habitantes. Processo Judicial nº 1000067-53.2018.4.01.3200 - 3ª VF/AM.

(11) População judicial do município de Urucurituba-AM: na faixa de 23.773 a 30.594 habitantes. Processo Judicial nº 1000061-41.2021.4.01.3200 - 3ª VF/AM.



0103	Conceição do Jacuípe	33.631	0209	Jaguaquara	54.913
0104	Conde	26.223	0210	Jaguarari	33.915
0105	Condeúba	17.113	0211	Jaguaripe	19.162
0106	Contendas do Sincorá	4.025	0212	Jandaíra	10.742
0107	Coração de Maria	22.391	0213	Jequié	156.277
0108	Cordeiros	8.667	0214	Jeremoabo	40.832
0109	Coribe	14.108	0215	Jiquiriçá	14.576
0110	Coronel João Sá	15.549 ⁽¹⁾	0216	Jitaúna	10.470
0111	Correntina	32.243	0217	João Dourado	25.606
0112	Cotegipe	13.756	0218	Juazeiro	219.544
0113	Cravolândia	5.352	0219	Jucuruçu	8.856
0114	Crisópolis	21.219	0220	Jussara	15.241
0115	Cristópolis	13.981	0221	Jussari	5.706
0116	Cruz das Almas	63.923	0222	Jussiape	5.777
0117	Curaçá	35.065	0223	Lafaiete Coutinho	3.663
0118	Dário Meira	10.347	0224	Lagoa Real	15.870
0119	Dias d'Ávila	83.705	0225	Laje	24.214
0120	Dom Basílio	12.281	0226	Lajedão	3.993
0121	Dom Macedo Costa	4.072	0227	Lajedinho	3.735
0122	Elísio Medrado	8.129	0228	Lajedo do Tabocal	8.591
0123	Encruzilhada	15.914	0229	Lamarão	8.078
0124	Entre Rios	42.014	0230	Lapão	27.323
0125	Érico Cardoso	10.513	0231	Lauro de Freitas	204.669
0126	Esplanada	37.902	0232	Lençóis	11.586
0127	Euclides da Cunha	61.112	0233	Licínio de Almeida	12.357
0128	Eunápolis	115.360	0234	Livramento de Nossa Senhora	46.372
0129	Fátima	17.801	0235	Luís Eduardo Magalhães	92.671
0130	Feira da Mata	5.656	0236	Macajuba	11.318
0131	Feira de Santana	624.107	0237	Macarani	19.056
0132	Filadélfia	16.314	0238	Macaúbas	50.481
0133	Firmino Alves	5.641	0239	Macururé	7.752
0134	Floresta Azul	10.525	0240	Madre de Deus	21.754
0135	Formosa do Rio Preto	26.111	0241	Maetinga	2.386
0136	Gandu	32.778	0242	Maiquinique	10.294
0137	Gavião	4.417	0243	Mairi	18.535
0138	Gentio do Ouro	11.284	0244	Malhada	16.875
0139	Glória	15.247	0245	Malhada de Pedras	8.326
0140	Gongogi	6.852	0246	Manoel Vitorino	12.944
0141	Governador Mangabeira	20.800	0247	Mansidão	13.822
0142	Guajeru	6.371	0248	Maracás	19.973
0143	Guanambi	85.353	0249	Maragogipe	44.902
0144	Guaratinga	20.565	0250	Maraú	20.664
0145	Heliópolis	12.946	0251	Marcionílio Souza	10.357
0146	Iaçu	23.950	0252	Mascote	13.619
0147	Ibiassucê	8.849 ⁽²⁾	0253	Mata de São João	47.643
0148	Ibicaraí	21.083	0254	Matina	12.359
0149	Ibicoara	19.990	0255	Medeiros Neto	22.741
0150	Ibicuí	16.262	0256	Miguel Calmon	25.771
0151	Ibipeba	18.421	0257	Milagres	10.838
0152	Ibipitanga	14.989	0258	Mirangaba	18.603
0153	Ibiquera	4.047	0259	Mirante	8.264
0154	Ibirapitanga	23.433	0260	Monte Santo	49.145
0155	Ibirapuã	8.740	0261	Morpará	8.476
0156	Ibirataia	14.476	0262	Morro do Chapéu	35.466
0157	Ibitiara	16.463	0263	Mortugaba	12.063
0158	Ibititá	17.048	0264	Mucugê	8.725
0159	Ibotirama	27.076	0265	Mucuri	42.729
0160	Ichu	6.232	0266	Mulungu do Morro	10.469
0161	Igaporã	15.661	0267	Mundo Novo	27.153
0162	Igrapiúna	12.963	0268	Muniz Ferreira	7.464
0163	Iguai	27.006	0269	Muquém do São Francisco	11.479
0164	Ilhéus	157.639	0270	Muritiba	29.420
0165	Inhambupe	40.720	0271	Mutuípe	22.340
0166	Ipecaetá	14.229	0272	Nazaré	28.661
0167	Ipiaú	45.969	0273	Nilo Peçanha	14.156
0168	Ipirá	59.281	0274	Nordestina	13.197
0169	Ipupiara	9.954	0275	Nova Canaã	16.482
0170	Irajuba	7.295	0276	Nova Fátima	7.830
0171	Iramaia	7.874	0277	Nova Ibiá	6.518
0172	Iraquara	25.728	0278	Nova Itarana	8.328
0173	Irará	29.305	0279	Nova Redenção	9.126
0174	Irecê	74.050	0280	Nova Soure	27.047
0175	Itabela	30.901	0281	Nova Viçosa	44.170
0176	Itaberaba	64.795	0282	Novo Horizonte	12.653
0177	Itabuna	214.123	0283	Novo Triunfo	15.445
0178	Itacaré	29.051	0284	Olindina	28.373
0179	Itaeté	16.164	0285	Oliveira dos Brejinhos	21.797
0180	Itagi	12.140	0286	Ouriçangas	8.575
0181	Itagibá	14.331	0287	Ourolândia	17.567
0182	Itagimirim	6.784	0288	Palmas de Monte Alto	21.840
0183	Itaguaçu da Bahia	14.650	0289	Palmeiras	9.123
0184	Itaju do Colônia	6.515	0290	Paramirim	21.777
0185	Itajuípe	20.309	0291	Paratinga	32.274
0186	Itamaraju	64.423	0292	Paripiranga	29.124
0187	Itamari	7.971	0293	Pau Brasil	9.550
0188	Itambé	22.474	0294	Paulo Afonso	119.213
0189	Itanagra	6.433	0295	Pé de Serra	13.535
0190	Itanhém	19.231	0296	Pedrao	7.438
0191	Itaparica	22.440	0297	Pedro Alexandre	16.698
0192	Itapé	8.300	0298	Piatã	16.854
0193	Itapebi	10.173	0299	Pilão Arcado	35.295
0194	Itapetinga	77.408	0300	Pindai	16.308
0195	Itapicuru	36.173	0301	Pindobaçu	20.048
0196	Itapitanga	10.284	0302	Pintadas	10.353
0197	Itaquara	8.375	0303	Piraí do Norte	10.050
0198	Itarantim	19.937	0304	Piripá	10.253
0199	Itatim	14.588	0305	Piritiba	25.162
0200	Itiruçu	12.482	0306	Planaltino	9.415
0201	Itiúba	36.140	0307	Planalto	26.581
0202	Itororó	20.394	0308	Poções	46.885
0203	Ituaçu	19.095	0309	Pojuca	40.401
0204	Ituberá	28.870	0310	Ponto Novo	14.729
0205	Iuiu	11.038	0311	Porto Seguro	152.529
0206	Jaborandi	8.176	0312	Potiraguá	6.623
0207	Jacaraci	14.855	0313	Prado	28.214
0208	Jacobina	80.749	0314	Presidente Dutra	15.180



0315	Presidente Jânio Quadros	12.028		UF: Ceará	
0316	Presidente Tancredo Neves	28.272			
0317	Queimadas	25.428	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0318	Quiljunge	27.672			
0319	Quixabeira	8.939			
0320	Rafael Jambeiro	22.643	0001	Abaíara	11.965
0321	Remanso	41.324	0002	Acarape	15.140
0322	Retirolândia	14.588	0003	Acarauá	63.556
0323	Riachão das Neves	22.330	0004	Acopiara	54.687
0324	Riachão do Jacuípe	33.498	0005	Aiuaba	17.584
0325	Riacho de Santana	35.757	0006	Alcântaras	11.846
0326	Ribeira do Amparo	14.631	0007	Altaneira	7.712
0327	Ribeira do Pombal	54.097	0008	Alto Santo	16.077
0328	Ribeirão do Largo	4.896	0009	Amontada	44.195
0329	Rio de Contas	12.878	0010	Antonina do Norte	7.402
0330	Rio do Antônio	15.521	0011	Apuiarés	14.742
0331	Rio do Pires	11.672	0012	Aquiraz	81.581
0332	Rio Real	41.209	0013	Aracati	75.392
0333	Rodelas	9.548 ⁽³⁾	0014	Aracoiaba	26.600
0334	Ruy Barbosa	30.900	0015	Ararendá	10.983
0335	Salinas da Margarida	16.047	0016	Araripe	21.707
0336	Salvador	2.900.319	0017	Aratuba	11.759
0337	Santa Bárbara	20.971	0018	Arneiroz	7.848
0338	Santa Brígida	13.917	0019	Assaré	23.537
0339	Santa Cruz Cabralia	28.058	0020	Aurora	24.567
0340	Santa Cruz da Vitória	6.241	0021	Baixio	6.318
0341	Santa Inês	10.583	0022	Banabuiú	18.313
0342	Santa Luzia	12.308	0023	Barbalha	61.662
0343	Santa Maria da Vitória	39.707	0024	Barreira	22.715
0344	Santa Rita de Cássia	28.613	0025	Barro	22.834
0345	Santa Terezinha	10.520	0026	Barroquinha	15.069
0346	Santaluz	37.704	0027	Baturité	36.127
0347	Santana	26.792	0028	Beberibe	54.315
0348	Santanópolis	8.987	0029	Bela Cruz	32.851
0349	Santo Amaro	60.190	0030	Boa Viagem	54.680
0350	Santo Antônio de Jesus	103.204	0031	Brejo Santo	50.195
0351	Santo Estêvão	53.666	0032	Camocim	64.147
0352	São Desidério	34.764	0033	Campos Sales	27.513
0353	São Domingos	9.085	0034	Canindé	77.484
0354	São Felipe	21.083	0035	Capistrano	17.830
0355	São Félix	14.784	0036	Caridade	23.011
0356	São Félix do Coribe	15.543	0037	Cariré	18.470
0357	São Francisco do Conde	40.664	0038	Caririaçu	27.008
0358	São Gabriel	18.785	0039	Cariús	18.700
0359	São Gonçalo dos Campos	38.315	0040	Carnaubal	17.763
0360	São José da Vitória	5.562	0041	Cascavel	72.706
0361	São José do Jacuípe	10.546	0042	Catarina	21.041
0362	São Miguel das Matas	11.733	0043	Catunda	10.410
0363	São Sebastião do Passé	44.554	0044	Caucaia	368.918
0364	Sapeaçu	17.421	0045	Cedro	25.612
0365	Sátiro Dias	17.330	0046	Chaval	13.112
0366	Saubara	12.163	0047	Choró	13.608
0367	Saúde	12.971	0048	Chorozinho	20.286
0368	Seabra	44.370	0049	Coreaú	23.340
0369	Sebastião Laranjeiras	11.586	0050	Crateús	75.241
0370	Senhor do Bonfim	79.813	0051	Crato	133.913
0371	Sento Sé	41.279	0052	Croatá	18.201
0372	Serra do Ramalho	31.362	0053	Cruz	25.121
0373	Serra Dourada	17.261	0054	Deputado Irapuan Pinheiro	9.698
0374	Serra Preta	14.531	0055	Ereré	7.254
0375	Serrinha	81.693	0056	Eusébio	55.035
0376	Serrolândia	13.490	0057	Farias Brito	19.330
0377	Simões Filho	137.117	0058	Forquilha	24.680
0378	Sítio do Mato	13.104	0059	Fortaleza	2.703.391
0379	Sítio do Quinto	9.431	0060	Fortim	16.776
0380	Sobradinho	23.274	0061	Frecheirinha	14.195
0381	Souto Soares	17.118	0062	General Sampaio	7.767
0382	Tabocas do Brejo Velho	12.515	0063	Graça	14.415
0383	Tanhaçu	20.383	0064	Granja	55.170
0384	Tanque Novo	17.518	0065	Granjeiro	4.784
0385	Tanquinho	7.936	0066	Groairas	11.219
0386	Taperoá	21.421	0067	Guaiúba	26.508
0387	Tapiramutá	16.939	0068	Guaraciaba do Norte	40.921
0388	Teixeira de Freitas	164.290	0069	Guaramiranga	5.073
0389	Teodoro Sampaio	7.296	0070	Hidrolândia	20.126
0390	Teofilândia	22.590	0071	Horizonte	69.688
0391	Teolândia	15.097	0072	Ibaretama	13.385
0392	Terra Nova	13.018	0073	Ibiapina	25.165
0393	Tremedal	15.996	0074	Ibicuitinga	12.730
0394	Tucano	50.903	0075	Icapuí	20.183
0395	Uauá	23.991	0076	Icó	68.303
0396	Ubaíra	19.860	0077	Iguatu	103.633
0397	Ubaitaba	18.647	0078	Independência	26.196
0398	Ubatã	27.481	0079	Ipaporanga	11.597
0399	Uibaí	13.894	0080	Ipaumirim	12.507
0400	Umburanas	19.573	0081	Ipu	42.148
0401	Una	18.108	0082	Ipueiras	38.064
0402	Urandi	16.672	0083	Iracema	14.351
0403	Uruçuca	20.312	0084	Irauçuba	24.450
0404	Utinga	19.330	0085	Itaiçaba	7.904
0405	Valença	97.873	0086	Itaitinga	38.661
0406	Valente	29.111	0087	Itapajé	53.448
0407	Várzea da Roça	14.135	0088	Itapipoca	131.687
0408	Várzea do Poço	9.247	0089	Itapiúna	20.653
0409	Várzea Nova	12.556	0090	Itarema	42.595
0410	Varzedo	8.734	0091	Itatira	22.018
0411	Vera Cruz	44.185 ⁽⁴⁾	0092	Jaguaretama	18.133
0412	Vereda	6.105	0093	Jaguaribara	11.580
0413	Vitória da Conquista	343.643	0094	Jaguaribe	34.592
0414	Wagner	9.342	0095	Jaguaruana	33.960
0415	Wanderley	12.125	0096	Jardim	27.187
0416	Wenceslau Guimarães	20.862	0097	Jati	8.150
0417	Xique-Xique	46.562	0098	Jijoca de Jericoacoara	20.351
			0099	Juazeiro do Norte	278.264
			0100	Jucás	24.949
			0101	Lavras da Mangabeira	31.476
			0102	Limoeiro do Norte	60.232

(1) População judicial do município Coronel João Sá-BA: 17.422 habitantes. Processo Judicial nº 0002222-53.2017.4.01.3306 - Vara Única de Paulo Afonso-BA.

(2) População judicial do município Ibiassucê-BA: entre 10.189 e 13.584 habitantes. Processo Judicial nº 1018608-53.2017.4.01.3400 (14ª Vara Federal Cível da SJDF).

(3) População judicial do município de Rodelas - BA: entre 10.189 a 13.584 habitantes. Processo Judicial nº 1002950-09.2019.4.01.3306 (Procuradoria Federal no Estado da Bahia, Núcleo Finalístico Ambiental).

(4) População judicial do município de Vera Cruz - BA: entre 44.149 a 50.940 habitantes. Processo Judicial nº 8000464-59.2018.8.05.0124 (Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho e Juizado Especial Adjunto da Comarca de Itaparica).

0103	Madalena	20.031	UF: Distrito Federal		
0104	Maracanaú	230.986	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0105	Maranguape	131.677			
0106	Marco	27.822	0001	Brasília	3.094.325
0107	Martinópolis	11.407	UF: Espírito Santo		
0108	Massapê	39.341	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0109	Mauriti	48.370			
0110	Meruoca	15.309	0001	Afonso Cláudio	30.326
0111	Milagres	27.413	0002	Água Doce do Norte	10.801
0112	Milhã	13.129	0003	Água Branca	9.621
0113	Miraíma	13.965	0004	Alegre	29.869
0114	Missão Velha	35.566	0005	Alfredo Chaves	14.670
0115	Mombaça	43.917	0006	Alto Rio Novo	7.911
0116	Monsenhor Tabosa	17.264	0007	Anchieta	30.285
0117	Morada Nova	61.590	0008	Apiacá	7.542
0118	Moraújo	8.833	0009	Aracruz	104.942
0119	Morrinhos	22.830	0010	Atílio Vivácqua	12.270
0120	Mucambo	14.561	0011	Baixo Guandu	31.263
0121	Mulungu	11.056	0012	Barra de São Francisco	45.301
0122	Nova Olinda	15.798	0013	Boa Esperança	15.146
0123	Nova Russas	32.487	0014	Bom Jesus do Norte	9.988
0124	Novo Oriente	28.737	0015	Brejetuba	12.450
0125	Ocara	25.958	0016	Cachoeiro de Itapemirim	212.172
0126	Orós	21.342	0017	Cariacica	386.495
0127	Pacajus	74.145	0018	Castelo	37.956
0128	Pacatuba	85.647	0019	Colatina	124.283
0129	Pacoti	12.313	0020	Conceição da Barra	31.479
0130	Pacujá	6.565	0021	Conceição do Castelo	12.887
0131	Palhano	9.458	0022	Divino de São Lourenço	4.236
0132	Palmácia	13.553	0023	Domingos Martins	34.120
0133	Paracuru	35.526	0024	Dores do Rio Preto	6.793
0134	Paraipaba	33.232	0025	Ecoporanga	22.748
0135	Parambu	31.391	0026	Fundão	22.379
0136	Paramoti	12.276	0027	Governador Lindenberg	13.047
0137	Pedra Branca	43.359	0028	Guaçuí	31.372
0138	Penaforte	9.207	0029	Guarapari	128.504
0139	Pentecoste	38.045	0030	Ibatiba	26.762
0140	Pereiro	16.356	0031	Ibiraçu	12.701
0141	Pindoretama	20.964	0032	Ibitirama	8.830
0142	Piquet Carneiro	17.210	0033	Iconha	14.083
0143	Pires Ferreira	11.052	0034	Irupi	13.672
0144	Poranga	12.358	0035	Itaguaçu	13.982
0145	Porteiras	14.920	0036	Itapemirim	34.957
0146	Potengi	11.165	0037	Itarana	10.433
0147	Potiretama	6.455	0038	Iúna	29.417
0148	Quiterianópolis	21.246	0039	Jaguaré	31.589
0149	Quixadá	88.899	0040	Jerônimo Monteiro	12.336
0150	Quixelô	16.116	0041	João Neiva	16.774
0151	Quixeramobim	82.455	0042	Laranja da Terra	10.919
0152	Quixeré	22.432	0043	Linhares	179.755
0153	Redenção	29.238	0044	Mantenópolis	15.653
0154	Reriutaba	18.279	0045	Marataizes	39.259
0155	Russas	79.550	0046	Marechal Floriano	17.141
0156	Saboeiro	15.757	0047	Marilândia	13.091
0157	Salitre	16.714	0048	Mimoso do Sul	26.079
0158	Santa Quitéria	43.719	0049	Montanha	18.954
0159	Santana do Acaraú	32.851	0050	Mucurici	5.468
0160	Santana do Cariri	17.726	0051	Muniz Freire	17.176
0161	São Benedito	48.354	0052	Muqui	15.602
0162	São Gonçalo do Amarante	49.306	0053	Nova Venécia	50.751
0163	São João do Jaguaribe	7.557	0054	Pancas	23.426
0164	São Luís do Curu	13.086	0055	Pedro Canário	26.575
0165	Senador Pompeu	25.418	0056	Pinheiros	27.601
0166	Senador Sá	7.758	0057	Plúma	22.388
0167	Sobral	212.437	0058	Ponto Belo	8.016
0168	Solonópolis	18.389	0059	Presidente Kennedy	11.741
0169	Tabuleiro do Norte	32.079	0060	Rio Bananal	19.398
0170	Tamboril	26.199	0061	Rio Novo do Sul	11.630
0171	Tarrafas	8.555	0062	Santa Leopoldina	12.171
0172	Tauá	59.259	0063	Santa Maria de Jetibá	41.588
0173	Tejuçuoca	19.551	0064	Santa Teresa	23.853
0174	Tianguá	77.111	0065	São Domingos do Norte	8.735
0175	Trairi	56.653	0066	São Gabriel da Palha	39.085
0176	Tururu	16.588	0067	São José do Calçado	10.536
0177	Ubajara	35.295	0068	São Mateus	134.629
0178	Umari	7.740	0069	São Roque do Canaã	12.602
0179	Umirim	19.976	0070	Serra	536.765
0180	Uruburetama	22.223	0071	Sooretama	31.278
0181	Uruoca	13.988	0072	Vargem Alta	21.778
0182	Varjota	18.520	0073	Venda Nova do Imigrante	26.204
0183	Várzea Alegre	41.078	0074	Viana	80.735
0184	Viçosa do Ceará	61.916	0075	Vila Pavão	9.280
			0076	Vila Valério	14.065
			0077	Vila Velha	508.655
			0078	Vitória	369.534
			UF: Goiás		
			ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
			0001	Abadia de Goiás	9.158
			0002	Abadiânia	20.873
			0003	Acreúna	22.710
			0004	Adelândia	2.515
			0005	Água Fria de Goiás	5.843
			0006	Água Limpa	1.809
			0007	Águas Lindas de Goiás	222.850
			0008	Alexânia	28.360
			0009	Aloândia	1.976
			0010	Alto Horizonte	6.796
			0011	Alto Paraíso de Goiás	7.751
			0012	Alvorada do Norte	8.749
			0013	Amaralina	3.875
			0014	Americano do Brasil	6.220
			0015	Amorinópolis	3.011
			0016	Anápolis	396.526
			0017	Anhanguera	1.171
			0018	Anicuns	22.113
			0019	Aparecida de Goiânia	601.844
			0020	Aparecida do Rio Doce	2.474



0021	Aporé	4.266	0127	Jaraguá	52.160
0022	Araçu	3.450	0128	Jataí	103.221
0023	Aragarças	20.410	0129	Jaupaci	2.843
0024	Aragoiânia	10.680	0130	Jesópolis	2.497
0025	Araguapaz	7.795	0131	Joviânia	7.417
0026	Arenópolis	2.462	0132	Jussara	18.266
0027	Aruanã	10.340	0133	Lagoa Santa	1.652
0028	Aurilândia	3.000	0134	Leopoldo de Bulhões	7.663
0029	Avelinópolis	2.401	0135	Luziânia	214.645
0030	Baliza	5.418	0136	Mairipotaba	2.358
0031	Barro Alto	11.643	0137	Mambai	9.277
0032	Bela Vista de Goiás	31.004	0138	Mara Rosa	9.234
0033	Bom Jardim de Goiás	8.912	0139	Marzagão	2.263
0034	Bom Jesus de Goiás	26.069	0140	Matrinchã	4.321
0035	Bonfinópolis	10.120	0141	Maurilândia	14.568
0036	Bonópolis	4.579	0142	Mimoso de Goiás	2.575
0037	Brazabrantes	3.812	0143	Minaçu	28.518
0038	Britânia	5.815	0144	Mineiros	69.477
0039	Buriti Alegre	9.515	0145	Moiporá	1.471
0040	Buriti de Goiás	2.464	0146	Monte Alegre de Goiás	8.759
0041	Buritinópolis	3.272	0147	Montes Claros de Goiás	8.037
0042	Cabeceiras	8.098	0148	Montividiu	13.935
0043	Cachoeira Alta	12.843	0149	Montividiu do Norte	4.538
0044	Cachoeira de Goiás	1.336	0150	Morrinhos	46.955
0045	Cachoeira Dourada	7.997	0151	Morro Agudo de Goiás	2.217
0046	Caçu	16.525	0152	Mossâmedes	4.120
0047	Caiapônia	19.304	0153	Mozarlândia	16.077
0048	Caldas Novas	95.183	0154	Mundo Novo	4.540
0049	Caldazinha	3.900	0155	Mutunópolis	3.749
0050	Campestre de Goiás	3.662	0156	Nazário	9.375
0051	Campinaçu	3.628	0157	Nerópolis	30.931
0052	Campinorte	12.880	0158	Niquelândia	47.064
0053	Campo Alegre de Goiás	7.884	0159	Nova América	2.362
0054	Campo Limpo de Goiás	8.087	0160	Nova Aurora	2.236
0055	Campos Belos	20.124	0161	Nova Crixás	13.020
0056	Campos Verdes	1.526	0162	Nova Glória	8.063
0057	Carmo do Rio Verde	10.299	0163	Nova Iguaçu de Goiás	2.939
0058	Castelândia	3.380	0164	Nova Roma	3.208
0059	Catalão	113.091	0165	Nova Veneza	10.193
0060	Caturai	5.132	0166	Novo Brasil	2.775
0061	Cavalcante	9.740	0167	Novo Gama	119.649
0062	Ceres	22.407	0168	Novo Planalto	4.592
0063	Cezarina	8.794	0169	Orizona	15.834
0064	Chapadão do Céu	10.797	0170	Ouro Verde de Goiás	3.679
0065	Cidade Ocidental	74.370	0171	Ouvidor	6.895
0066	Cocalzinho de Goiás	20.771	0172	Padre Bernardo	35.011
0067	Colinas do Sul	3.339	0173	Palestina de Goiás	3.470
0068	Córrego do Ouro	2.254	0174	Palmeiras de Goiás	29.915
0069	Corumbá de Goiás	11.223	0175	Palmelo	2.382
0070	Corumbaliba	10.012	0176	Palminópolis	3.578
0071	Cristalina	61.385	0177	Panamá	2.590
0072	Cristianópolis	2.962	0178	Paranaiguara	10.221
0073	Crixás	17.136	0179	Paraúna	10.988
0074	Cromínia	3.458	0180	Perolândia	3.156
0075	Cumari	2.820	0181	Petrolina de Goiás	10.240
0076	Damianópolis	3.302	0182	Pilar de Goiás	2.135
0077	Damolândia	2.944	0183	Piracanjuba	24.543
0078	Davinópolis	2.094	0184	Piranhas	10.161
0079	Diorama	2.477	0185	Pirenópolis	25.218
0080	Divinópolis de Goiás	4.701	0186	Pires do Rio	31.909
0081	Doverlândia	7.174	0187	Planaltina	91.345
0082	Edealina	3.678	0188	Pontalina	17.899
0083	Edéia	12.559	0189	Porangatu	45.866
0084	Estrela do Norte	3.253	0190	Porteirão	3.979
0085	Faina	6.527	0191	Portelândia	4.032
0086	Fazenda Nova	5.471	0192	Posse	37.924
0087	Firminópolis	13.604	0193	Professor Jamil	3.211
0088	Flores de Goiás	17.415	0194	Quirinópolis	51.323
0089	Formosa	125.705	0195	Rialma	10.961
0090	Formoso	4.098	0196	Rianópolis	4.832
0091	Gameleira de Goiás	3.923	0197	Rio Quente	4.728
0092	Goianápolis	11.217	0198	Rio Verde	247.259
0093	Goiandira	5.650	0199	Rubiataba	20.012
0094	Goianésia	72.045	0200	Sanclerlândia	7.630
0095	Goiânia	1.555.626	0201	Santa Bárbara de Goiás	6.701
0096	Goianira	46.278	0202	Santa Cruz de Goiás	2.782
0097	Goiás	22.122	0203	Santa Fé de Goiás	5.585
0098	Goiatuba	34.307	0204	Santa Helena de Goiás	38.962
0099	Gouvelândia	6.076	0205	Santa Isabel	3.821
0100	Guapó	14.206	0206	Santa Rita do Araguaia	9.110
0101	Guaraíta	1.905	0207	Santa Rita do Novo Destino	3.367
0102	Guarani de Goiás	3.801	0208	Santa Rosa de Goiás	2.200
0103	Guarinos	1.681	0209	Santa Tereza de Goiás	3.207
0104	Heitorai	3.742	0210	Santa Terezinha de Goiás	8.386
0105	Hidrolândia	22.533	0211	Santo Antônio da Barra	4.886
0106	Hidrolina	3.450	0212	Santo Antônio de Goiás	6.593
0107	Iaciara	14.215	0213	Santo Antônio do Descoberto	76.871
0108	Inaciolândia	6.275	0214	São Domingos	13.305
0109	Indiara	15.962	0215	São Francisco de Goiás	6.265
0110	Inhumas	53.655	0216	São João d'Aliança	14.423
0111	Ipameri	27.365	0217	São João da Paraúna	1.312
0112	Ipiranga de Goiás	2.892	0218	São Luís de Montes Belos	34.488
0113	Iporá	31.471	0219	São Luiz do Norte	5.263
0114	Israelândia	2.772	0220	São Miguel do Araguaia	21.849
0115	Itaberaí	44.329	0221	São Miguel do Passa Quatro	4.105
0116	Itaguari	4.684	0222	São Patrício	2.040
0117	Itaguaru	5.184	0223	São Simão	21.318
0118	Itajá	4.412	0224	Senador Canedo	121.447
0119	Itapaci	23.850	0225	Serranópolis	8.737
0120	Itapirapuã	4.380	0226	Silvânia	20.938
0121	Itapuranga	25.597	0227	Simolândia	6.895
0122	Itarumã	7.337	0228	Sítio d'Abadia	3.040
0123	Itauçu	8.968	0229	Taquaral de Goiás	3.506
0124	Itumbiara	106.845	0230	Teresina de Goiás	3.538
0125	Ivolândia	2.295	0231	Terezópolis de Goiás	8.326
0126	Jandaia	6.001	0232	Três Ranchos	2.830



0233	Trindade	132.006	0086	Humberto de Campos	29.143
0234	Trombas	3.497	0087	Icatu	27.423
0235	Turvânia	4.526	0088	Igarapé do Meio	14.470
0236	Turvelândia	5.447	0089	Igarapé Grande	11.453
0237	Uirapuru	2.829	0090	Imperatriz	259.980
0238	Uruaçu	41.150	0091	Itaipava do Grajaú	16.158
0239	Uruana	13.795	0092	Itapecuru Mirim	69.233
0240	Urutaí	3.056	0093	Itinga do Maranhão	26.134
0241	Valparaíso de Goiás	175.720	0094	Jatobá	10.464
0242	Varjão	3.848	0095	Jenipapo dos Vieiras	17.123
0243	Vianópolis	14.088	0096	João Lisboa	23.677
0244	Vicentinópolis	9.002	0097	Joselândia	16.228
0245	Vila Boa	6.451	0098	Junco do Maranhão	4.334
0246	Vila Propício	5.941	0099	Lago da Pedra	50.959
			0100	Lago do Junco	10.900
			0101	Lago dos Rodrigues	8.841
			0102	Lago Verde	16.369
			0103	Lagoa do Mato	11.280
			0104	Lagoa Grande do Maranhão	11.534

UF: Maranhão

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO			
0001	Açailândia	113.783	0105	Lajeado Novo	7.653
0002	Afonso Cunha	6.631	0106	Lima Campos	11.943
0003	Água Doce do Maranhão	12.731	0107	Loreto	12.271
0004	Alcântara	22.126	0108	Luís Domingues	7.016
0005	Aldeias Altas	26.979	0109	Magalhães de Almeida	20.228
0006	Altamira do Maranhão	8.250	0110	Maracaçumé	21.773
0007	Alto Alegre do Maranhão	28.066	0111	Marajá do Sena	7.757
0008	Alto Alegre do Pindaré	31.967	0112	Maranhãozinho	16.754
0009	Alto Parnaíba	11.233	0113	Mata Roma	17.122
0010	Amapá do Maranhão	7.047	0114	Matinha	23.591
0011	Amarante do Maranhão	42.017	0115	Matões	34.099
0012	Anajatuba	27.170	0116	Matões do Norte	17.316
0013	Anapurus	16.054	0117	Milagres do Maranhão	8.502
0014	Apicum-Açu	17.582	0118	Mirador	21.045
0015	Araguanã	15.675	0119	Miranda do Norte	29.121
0016	Araíoses	47.095	0120	Mirinzal	15.059
0017	Arame	32.825	0121	Monção	33.888
0018	Arari	30.014	0122	Montes Altos	9.064
0019	Axixá	12.234	0123	Morros	19.708
0020	Bacabal	105.094	0124	Nina Rodrigues	14.826
0021	Bacabeira	17.446	0125	Nova Colinas	5.469
0022	Bacuri	18.726	0126	Nova Iorque	4.682
0023	Bacurituba	5.696	0127	Nova Olinda do Maranhão	21.228
0024	Balsas	96.951	0128	Olho d'Água das Cunhãs	19.616
0025	Barão de Grajaú	19.026	0129	Olinda Nova do Maranhão	14.968
0026	Barra do Corda	88.895	0130	Paço do Lumiar	125.265 ⁽¹⁾
0027	Barreirinhas	63.891	0131	Palmeirândia	19.840
0028	Bela Vista do Maranhão	11.347	0132	Paraibano	21.571
0029	Belágua	7.586	0133	Parnarama	35.108
0030	Benedito Leite	5.643	0134	Passagem Franca	19.253
0031	Bequimão	21.317	0135	Pastos Bons	19.693
0032	Bernardo do Mearim	6.102	0136	Paulino Neves	16.295
0033	Boa Vista do Gurupi	8.494	0137	Paulo Ramos	21.092
0034	Bom Jardim	42.010	0138	Pedreiras	39.153
0035	Bom Jesus das Selvas	35.095	0139	Pedro do Rosário	25.560
0036	Bom Lugar	16.578	0140	Penalva	38.987
0037	Brejo	36.900	0141	Peri Mirim	14.371
0038	Brejo de Areia	8.841	0142	Peritoró	23.530
0039	Buriti	28.916	0143	Pindaré-Mirim	33.186
0040	Buriti Bravo	23.993	0144	Pinheiro	84.160
0041	Buriticupu	73.595	0145	Pio XII	21.274
0042	Buritirana	15.503	0146	Pirapemas	18.814
0043	Cachoeira Grande	9.524	0147	Poção de Pedras	17.321
0044	Cajapió	11.255	0148	Porto Franco	24.294
0045	Cajari	19.521	0149	Porto Rico do Maranhão	5.936
0046	Campestre do Maranhão	14.530	0150	Presidente Dutra	48.264
0047	Cândido Mendes	20.376	0151	Presidente Jucelino	12.939
0048	Cantanhede	22.236	0152	Presidente Médici	7.124
0049	Capinzal do Norte	10.937	0153	Presidente Sarney	19.217
0050	Carolina	24.151	0154	Presidente Vargas	11.328
0051	Carutapera	24.095	0155	Primeira Cruz	15.545
0052	Caxias	166.159	0156	Raposa	31.586
0053	Cedral	10.711	0157	Riachão	20.288
0054	Central do Maranhão	8.806	0158	Ribamar Fiquene	7.859
0055	Centro do Guilherme	13.876	0159	Rosário	43.243
0056	Centro Novo do Maranhão	22.056	0160	Sambaíba	5.686
0057	Chapadinha	80.705	0161	Santa Filomena do Maranhão	7.878
0058	Cidelândia	14.855	0162	Santa Helena	42.829
0059	Codó	123.368	0163	Santa Inês	89.927
0060	Coelho Neto	49.804	0164	Santa Luzia	73.105
0061	Colinas	41.443	0165	Santa Luzia do Paruá	25.487
0062	Conceição do Lago-Açu	16.559	0166	Santa Quitéria do Maranhão	25.884
0063	Coroatá	65.788	0167	Santa Rita	38.732
0064	Cururupu	32.559	0168	Santana do Maranhão	13.704
0065	Davinópolis	12.923	0169	Santo Amaro do Maranhão	16.219
0066	Dom Pedro	23.393	0170	Santo Antônio dos Lopes	14.516
0067	Duque Bacelar	11.451	0171	São Benedito do Rio Preto	18.769
0068	Esperantinópolis	16.971	0172	São Bento	45.989
0069	Estreito	43.097	0173	São Bernardo	28.825
0070	Feira Nova do Maranhão	8.506	0174	São Domingos do Azeitão	7.448
0071	Fernando Falcão	10.559	0175	São Domingos do Maranhão	34.391
0072	Formosa da Serra Negra	19.425	0176	São Félix de Balsas	4.540
0073	Fortaleza dos Nogueiras	12.662	0177	São Francisco do Brejão	12.082
0074	Fortuna	17.812	0178	São Francisco do Maranhão	12.226
0075	Godofredo Viana	12.104	0179	São João Batista	20.736
0076	Gonçalves Dias	17.953	0180	São João do Carú	15.768
0077	Governador Archer	10.931	0181	São João do Paraíso	11.207
0078	Governador Edison Lobão	18.740	0182	São João do Soter	18.746
0079	Governador Eugênio Barros	14.703	0183	São João dos Patos	26.063
0080	Governador Luiz Rocha	7.878	0184	São José de Ribamar	180.345
0081	Governador Newton Bello	10.121	0185	São José dos Basílios	7.639
0082	Governador Nunes Freire	25.502	0186	São Luís	1.115.932
0083	Graça Aranha	6.261	0187	São Luís Gonzaga do Maranhão	18.600
0084	Grajaú	70.692	0188	São Mateus do Maranhão	41.750
0085	Guimarães	11.966	0189	São Pedro da Água Branca	12.779
			0190	São Pedro dos Crentes	4.700
			0191	São Raimundo das Mangabeiras	19.090



0192	São Raimundo do Doca Bezerra	5.028	0067	Mirassol d'Oeste	28.135
0193	São Roberto	6.856	0068	Nobres	15.332
0194	São Vicente Ferrer	22.452	0069	Nortelândia	5.858
0195	Satubinha	14.274	0070	Nossa Senhora do Livramento	13.093
0196	Senador Alexandre Costa	11.285	0071	Nova Bandeirantes	16.052
0197	Senador La Rocque	13.981	0072	Nova Brasilândia	3.656
0198	Serrano do Maranhão	10.343	0073	Nova Canaã do Norte	12.876
0199	Sítio Novo	18.237	0074	Nova Guarita	4.407
0200	Sucupira do Norte	10.631	0075	Nova Lacerda	6.861
0201	Sucupira do Riachão	5.692	0076	Nova Marilândia	3.332
0202	Tasso Fragoso	8.642	0077	Nova Maringá	9.056
0203	Timbiras	29.241	0078	Nova Monte Verde	9.375
0204	Timon	171.317	0079	Nova Mutum	48.222
0205	Trizidela do Vale	22.223	0080	Nova Nazaré	4.013
0206	Tuflândia	5.868	0081	Nova Olímpia	20.820
0207	Tuntum	42.242	0082	Nova Santa Helena	3.755
0208	Turiçu	35.811	0083	Nova Ubiratã	12.492
0209	Turilândia	26.112	0084	Nova Xavantina	21.695
0210	Tutóia	59.927	0085	Novo Horizonte do Norte	4.069
0211	Urbano Santos	33.791	0086	Novo Mundo	9.545
0212	Vargem Grande	57.813	0087	Novo Santo Antônio	2.769
0213	Viana	52.852	0088	Novo São Joaquim	4.837
0214	Vila Nova dos Martírios	13.800	0089	Paranaíta	11.291
0215	Vitória do Mearim	32.956	0090	Paranatinga	23.250
0216	Vitorino Freire	31.520	0091	Pedra Preta	17.547
0217	Zé Doca	52.190	0092	Peixoto de Azevedo	35.695

(1) População judicial do município de Paço do Lumiar - MA: superior a 156.216 habitantes. Processo Judicial nº13916-98.2017.4.01.3700 - Seção Judiciária do Maranhão-MA.

UF: Mato Grosso					
ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO			
0001	Acorizal	5.309	0105	Reserva do Cabaçal	2.754
0002	Água Boa	26.679	0106	Ribeirão Cascalheira	10.450
0003	Alta Floresta	52.105	0107	Ribeirãozinho	2.439
0004	Alto Araguaia	19.714	0108	Rio Branco	5.147
0005	Alto Boa Vista	7.092	0109	Rondolândia	4.069
0006	Alto Garças	12.323	0110	Rondonópolis	239.613
0007	Alto Paraguai	11.587	0111	Rosário Oeste	16.999
0008	Alto Taquari	11.413	0112	Salto do Céu	3.226
0009	Apiacás	10.431	0113	Santa Carmem	4.600
0010	Araguaiana	3.064	0114	Santa Cruz do Xingu	2.700
0011	Araguainha	909	0115	Santa Rita do Trivelato	3.602
0012	Araputanga	17.078	0116	Santa Terezinha	8.547
0013	Arenápolis	9.399	0117	Santo Afonso	3.164
0014	Aripuanã	23.067	0118	Santo Antônio do Leste	5.459
0015	Barão de Melgaço	8.165	0119	Santo Antônio do Leverger	17.188
0016	Barra do Bugres	35.642	0120	São Félix do Araguaia	11.934
0017	Barra do Garças	61.702	0121	São José do Povo	4.102
0018	Bom Jesus do Araguaia	6.830	0122	São José do Rio Claro	21.351
0019	Brasnorte	20.571	0123	São José do Xingu	5.646
0020	Cáceres	95.339	0124	São José dos Quatro Marcos	18.788
0021	Campinápolis	16.223	0125	São Pedro da Cipa	4.823
0022	Campo Novo do Parecis	36.917	0126	Sapezal	27.485
0023	Campo Verde	44.033	0127	Serra Nova Dourada	1.705
0024	Campos de Júlio	7.245	0128	Sinop	148.960
0025	Canabrava do Norte	4.711	0129	Sorriso	94.941
0026	Canarana	22.101	0130	Tabaporã	9.357
0027	Carlinda	10.094	0131	Tangará da Serra	107.631
0028	Castanheira	8.782	0132	Tapurah	14.380
0029	Chapada dos Guimarães	22.521	0133	Terra Nova do Norte	9.284
0030	Cláudia	12.338	0134	Tesouro	3.761
0031	Cocalinho	5.716	0135	Torixoréu	3.487
0032	Colíder	33.855	0136	União do Sul	3.455
0033	Colniza	41.117	0137	Vale de São Domingos	3.124
0034	Comodoro	21.249	0138	Várzea Grande	290.383
0035	Confresa	32.076	0139	Vera	11.731
0036	Conquista D'Oeste	4.163	0140	Vila Bela da Santíssima Trindade	16.412
0037	Cotriguaçu	20.717	0141	Vila Rica	26.946
0038	Cuiabá	623.614			
0039	Curvelândia	5.267			
0040	Denise	9.626			
0041	Diamantino	22.311			
0042	Dom Aquino	8.087			
0043	Feliz Natal	14.847			
0044	Figueirópolis D'Oeste	3.411			
0045	Gaúcha do Norte	7.913			
0046	General Carneiro	5.726			
0047	Glória D'Oeste	2.990			
0048	Guarantã do Norte	36.439			
0049	Guiratinga	15.740			
0050	Indiavaí	2.806			
0051	Ipiranga do Norte	8.182			
0052	Itanhangá	7.030			
0053	Itaúba	3.609			
0054	Itiquira	13.727			
0055	Jaciara	27.696			
0056	Jangada	8.420			
0057	Jauru	8.377			
0058	Juara	35.275			
0059	Juína	41.190			
0060	Juruena	16.811			
0061	Juscimeira	11.124			
0062	Lambari D'Oeste	6.246			
0063	Lucas do Rio Verde	69.671			
0064	Luciara	2.036			
0065	Marcelândia	10.107			
0066	Matupá	17.017			

UF: Mato Grosso do Sul					
ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO			
0001	Água Clara	16.025			
0002	Alcinópolis	5.489			
0003	Amambai	40.247			
0004	Anastácio	25.336			
0005	Anaurilândia	9.116			
0006	Angélica	11.081			
0007	Antônio João	9.082			
0008	Aparecida do Taboado	26.386			
0009	Aquidauana	48.184			
0010	Aral Moreira	12.511			
0011	Bandeirantes	7.281			
0012	Bataguassu	23.620			
0013	Batayporã	11.368			
0014	Bela Vista	24.842			
0015	Bodoquena	7.802			
0016	Bonito	22.401			
0017	Brasilândia	11.835			
0018	Caarapó	31.005			
0019	Camapuã	13.675			
0020	Campo Grande	916.001			
0021	Caracol	6.247			
0022	Cassilândia	22.063			
0023	Chapadão do Sul	26.499			



0024	Corguinho	6.158	0049	Aricanduva	5.305
0025	Coronel Sapucaia	15.449	0050	Arinos	17.850
0026	Corumbá	112.669	0051	Astolfo Dutra	14.358
0027	Costa Rica	21.456	0052	Ataléia	12.496
0028	Coxim	33.547	0053	Augusto de Lima	4.833
0029	Deodápolis	13.043	0054	Baependi	19.249
0030	Dois Irmãos do Buriti	11.547	0055	Baldim	7.780
0031	Douradina	6.025	0056	Bambuí	23.964
0032	Dourados	227.990	0057	Bandeira	4.738
0033	Eldorado	12.447	0058	Bandeira do Sul	5.808
0034	Fátima do Sul	19.152	0059	Barão de Cocais	33.232
0035	Figueirão	3.066	0060	Barão de Monte Alto	5.311
0036	Glória de Dourados	9.934	0061	Barbacena	139.061
0037	Guia Lopes da Laguna	9.754	0062	Barra Longa	4.905
0038	Iguatemi	16.273	0063	Barroso	20.981
0039	Inocência	7.566	0064	Bela Vista de Minas	10.269
0040	Itaporã	25.478	0065	Belmiro Braga	3.422
0041	Itaquiraí	21.604	0066	Belo Horizonte	2.530.701
0042	Ivinhema	23.277	0067	Belo Oriente	27.277
0043	Japorã	9.372	0068	Belo Vale	7.723
0044	Jaraguari	7.342	0069	Berilo	11.813
0045	Jardim	26.375	0070	Berizal	4.792
0046	Jateí	4.015	0071	Bertópolis	4.609
0047	Juti	6.861	0072	Betim	450.024
0048	Ladário	24.040	0073	Bias Fortes	3.282
0049	Laguna Carapã	7.496	0074	Bicas	14.612
0050	Maracaju	48.944	0075	Biquinhas	2.482
0051	Miranda	28.423	0076	Boa Esperança	40.308
0052	Mundo Novo	18.578	0077	Bocaina de Minas	5.088
0053	Naviraí	56.484	0078	Bocaiúva	50.521
0054	Nioaque	13.794	0079	Bom Despacho	51.436
0055	Nova Alvorada do Sul	22.967	0080	Bom Jardim de Minas	6.444
0056	Nova Andradina	56.057	0081	Bom Jesus da Penha	4.270
0057	Novo Horizonte do Sul	3.556	0082	Bom Jesus do Amparo	6.182
0058	Paraíso das Águas	5.751	0083	Bom Jesus do Galho	14.792
0059	Paranaíba	42.401	0084	Bom Repouso	10.527
0060	Paranhos	14.576	0085	Bom Sucesso	17.612
0061	Pedro Gomes	7.568	0086	Bonfim	6.852
0062	Ponta Porã	95.320	0087	Bonfinópolis de Minas	5.397
0063	Porto Murtinho	17.460	0088	Bonito de Minas	11.502
0064	Ribas do Rio Pardo	25.310	0089	Borda da Mata	19.809
0065	Rio Brilhante	38.844	0090	Botelhos	14.927
0066	Rio Negro	4.758	0091	Botumirim	6.259
0067	Rio Verde de Mato Grosso	20.025	0092	Brás Pires	4.255
0068	Rochedo	5.120	0093	Brasília de Minas	16.950
0069	Santa Rita do Pardo	7.948	0094	Brasília de Minas	32.460
0070	São Gabriel do Oeste	27.660	0095	Braúnas	4.737
0071	Selvíria	6.555	0096	Brazópolis	14.364
0072	Sete Quedas	10.751	0097	Brumadinho	41.208
0073	Sidrolândia	60.792	0098	Bueno Brandão	10.982
0074	Sonora	20.158	0099	Buenópolis	10.342
0075	Tacuru	11.795	0100	Bugre	3.984
0076	Taquarussu	3.588	0101	Buritis	25.179
0077	Terenos	22.721	0102	Buritzeiro	28.184
0078	Três Lagoas	125.137	0103	Cabeceira Grande	7.025
0079	Vicentina	6.115	0104	Cabo Verde	14.074

UF: Minas Gerais

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO			
0001	Abadia dos Dourados	7.022	0105	Cachoeira da Prata	3.580
0002	Abaeté	23.263	0106	Cachoeira de Minas	11.609
0003	Abre Campo	13.434	0107	Cachoeira de Pajeú	9.470
0004	Acaiaca	3.995	0108	Cachoeira Dourada	2.720
0005	Açucena	9.270	0109	Caetanópolis	11.869
0006	Água Boa	13.319	0110	Caeté	45.364
0007	Água Comprida	1.986	0111	Caiana	5.584
0008	Aguanil	4.557	0112	Cajuri	3.961
0009	Águas Formosas	19.285	0113	Caldas	14.600
0010	Águas Vermelhas	13.656	0114	Camacho	2.839
0011	Aimorés	25.116	0115	Camanducaia	21.831
0012	Aiuruoca	5.949	0116	Cambuí	30.068
0013	Alagoa	2.657	0117	Cambuquira	12.810
0014	Albertina	3.015	0118	Campanário	3.739
0015	Além Paraíba	35.438	0119	Campanha	16.855
0016	Alfenas	80.973	0120	Campestre	21.052
0017	Alfredo Vasconcelos	7.052	0121	Campina Verde	19.759
0018	Almenara	42.380	0122	Campo Azul	3.830
0019	Alpercata	7.448	0123	Campo Belo	54.338
0020	Alpinópolis	20.059	0124	Campo do Meio	11.648
0021	Alterosa	14.566	0125	Campo Florido	8.383
0022	Alto Caparaó	5.938	0126	Campos Altos	15.661
0023	Alto Jequitibá	8.286	0127	Campos Gerais	28.908
0024	Alto Rio Doce	10.723	0128	Cana Verde	5.585
0025	Alvarenga	3.783	0129	Canaã	4.533
0026	Alvinópolis	15.135	0130	Canápolis	12.251
0027	Alvorada de Minas	3.605	0131	Candeias	14.890
0028	Amparo do Serra	4.643	0132	Cantagalo	4.575
0029	Andradas	41.704	0133	Caparaó	5.464
0030	Andrelândia	12.189	0134	Capela Nova	4.616
0031	Angelândia	8.594	0135	Capelinha	38.321
0032	Antônio Carlos	11.471	0136	Capetinga	6.860
0033	Antônio Dias	9.233	0137	Capim Branco	9.896
0034	Antônio Prado de Minas	1.577	0138	Capinópolis	16.294
0035	Araçai	2.360	0139	Capitão Andrade	5.559
0036	Aracitaba	2.056	0140	Capitão Enéas	15.388
0037	Araçuaí	36.715	0141	Capitólio	8.693
0038	Araguari	118.361	0142	Caputira	9.318
0039	Arantina	2.779	0143	Carai	23.872
0040	Araponga	8.467	0144	Caranaíba	3.150
0041	Araporã	6.992	0145	Carandaí	25.831
0042	Arapuá	2.836	0146	Carangola	33.022
0043	Araújos	9.523	0147	Caratinga	93.124
0044	Araxá	108.403	0148	Carbonita	9.423
0045	Arceburgo	10.990	0149	Careaçu	6.826
0046	Arcos	40.658	0150	Carlos Chagas	18.516
0047	Areado	15.288	0151	Carmésia	2.660
0048	Argirita	2.681	0152	Carmo da Cachoeira	12.193
			0153	Carmo da Mata	11.546
			0154	Carmo de Minas	15.031



0155	Carmo do Cajuru	22.900	0261	Dores do Turvo	4.202
0156	Carmo do Paranaíba	30.339	0262	Doresópolis	1.539
0157	Carmo do Rio Claro	21.310	0263	Douradoquara	1.915
0158	Carmópolis de Minas	19.756	0264	Durandé	7.898
0159	Carneirinho	10.103	0265	Elói Mendes	28.556
0160	Carrancas	4.052	0266	Engenheiro Caldas	11.268
0161	Carvalhópolis	3.614	0267	Engenheiro Navarro	7.240
0162	Carvalhos	4.445	0268	Entre Folhas	5.383
0163	Casa Grande	2.251	0269	Entre Rios de Minas	15.458
0164	Cascalho Rico	3.108	0270	Ervália	19.019
0165	Cássia	17.741	0271	Esmeraldas	72.512
0166	Cataguases	75.942	0272	Espera Feliz	25.287
0167	Catas Altas	5.465	0273	Espinosa	31.603
0168	Catas Altas da Noruega	3.665	0274	Espírito Santo do Dourado	4.728
0169	Catuji	6.206	0275	Estiva	11.416
0170	Catuti	4.944	0276	Estrela Dalva	2.308
0171	Caxambu	21.566	0277	Estrela do Indaia	3.483
0172	Cedro do Abaeté	1.150	0278	Estrela do Sul	8.057
0173	Central de Minas	7.059	0279	Eugenópolis	11.383
0174	Centralina	10.343	0280	Ewbank da Câmara	3.932
0175	Chácara	3.216	0281	Extrema	37.649
0176	Chalé	5.695	0282	Fama	2.374
0177	Chapada do Norte	15.334	0283	Faria Lemos	3.202
0178	Chapada Gaúcha	14.217	0284	Felício dos Santos	4.656
0179	Chiador	2.657	0285	Felisburgo	7.548
0180	Cipotânea	6.811	0286	Felixlândia	15.528
0181	Claraval	4.873	0287	Fernandes Tourinho	3.500
0182	Claro dos Poções	7.478	0288	Ferros	9.576
0183	Cláudio	29.093	0289	Fervedouro	11.100
0184	Coimbra	7.631	0290	Florestal	7.602
0185	Coluna	8.810	0291	Formiga	67.956
0186	Comendador Gomes	3.128	0292	Formoso	9.810
0187	Comercinho	6.624	0293	Fortaleza de Minas	4.460
0188	Conceição da Aparecida	10.351	0294	Fortuna de Minas	2.986
0189	Conceição da Barra de Minas	3.939	0295	Francisco Badaró	10.311
0190	Conceição das Alagoas	28.782	0296	Francisco Dumont	5.268
0191	Conceição das Pedras	2.814	0297	Francisco Sá	26.459
0192	Conceição de Ipanema	4.581	0298	Franciscópolis	5.287
0193	Conceição do Mato Dentro	17.438	0299	Frei Gaspar	5.858
0194	Conceição do Pará	5.558	0300	Frei Inocêncio	9.716
0195	Conceição do Rio Verde	13.729	0301	Frei Lagonegro	3.496
0196	Conceição dos Ouros	11.852	0302	Fronteira	18.866
0197	Cônego Marinho	7.730	0303	Fronteira dos Vales	4.542
0198	Confins	6.867	0304	Fruta de Leite	5.232
0199	Congonhal	12.209	0305	Frutal	60.508
0200	Congonhas	55.836	0306	Funilândia	4.434
0201	Congonhas do Norte	5.047	0307	Galiléia	6.764
0202	Conquista	6.997	0308	Gameleiras	5.084
0203	Conselheiro Lafaiete	130.584	0309	Glaucilândia	3.177
0204	Conselheiro Pena	22.975	0310	Goiabeira	3.402
0205	Consolação	1.786	0311	Goianá	4.014
0206	Contagem	673.849	0312	Gonçalves	4.360
0207	Coqueiral	9.099	0313	Gonzaga	6.184
0208	Coração de Jesus	26.620	0314	Gouveia	11.811
0209	Cordisburgo	8.903	0315	Governador Valadares	282.164
0210	Cordislândia	3.546	0316	Grão Mogol	15.943
0211	Corinto	23.607	0317	Grupiara	1.386
0212	Coroaci	9.897	0318	Guanhães	34.818
0213	Coromandel	27.958	0319	Guapé	14.269
0214	Coronel Fabriciano	110.709	0320	Guaraciaba	10.307
0215	Coronel Murta	9.209	0321	Guaraciama	5.005
0216	Coronel Pacheco	3.095	0322	Guaranésia	19.014
0217	Coronel Xavier Chaves	3.448			
0218	Córrego Danta	3.168			
0219	Córrego do Bom Jesus	3.685			
0220	Córrego Fundo	6.425			
0221	Córrego Novo	2.688			
0222	Couto de Magalhães de Minas	4.436			
0223	Crisólita	6.814	0323	Guarani	8.926
0224	Cristais	13.060	0324	Guarará	3.755
0225	Cristália	5.992	0325	Guarda-Mor	6.558
0226	Cristiano Ottoni	5.161	0326	Guaxupé	52.234
0227	Cristina	10.211	0327	Guidoval	7.026
0228	Crucilândia	5.072	0328	Guimarânia	8.168
0229	Cruzeiro da Fortaleza	3.651	0329	Guiricema	8.296
0230	Cruzília	15.529	0330	Gurinhata	5.516
0231	Cuparaque	5.026	0331	Heliodora	6.623
0232	Curral de Dentro	7.867	0332	Iapu	11.085
0233	Curvelo	81.085	0333	Ibertioga	4.999
0234	Datas	5.431	0334	Ibiá	25.511
0235	Delfim Moreira	8.007	0335	Ibiaí	8.478
0236	Delfinópolis	7.146	0336	Ibiracatu	5.340
0237	Delta	10.994	0337	Ibiraci	14.128
0238	Descoberto	5.044	0338	Ibirité	184.030
0239	Desterro de Entre Rios	7.266	0339	Ibitiúra de Minas	3.497
0240	Desterro do Melo	2.867	0340	Ibituruna	3.003
0241	Diamantina	47.924	0341	Icarai de Minas	12.200
0242	Diogo de Vasconcelos	3.779	0342	Igarapé	44.561
0243	Dionísio	7.493	0343	Igaratinga	11.146
0244	Divinésia	3.430	0344	Iguatama	7.901
0245	Divino	20.020	0345	Ijaci	6.667
0246	Divino das Laranjeiras	4.969	0346	Illicínea	12.511
0247	Divinolândia de Minas	7.655	0347	Imbé de Minas	6.976
0248	Divinópolis	242.505	0348	Inconfidentes	7.387
0249	Divisa Alegre	6.946	0349	Indaialbira	7.328
0250	Divisa Nova	6.039	0350	Indianópolis	7.009
0251	Divisópolis	11.396	0351	Ingaí	2.785
0252	Dom Bosco	3.635	0352	Inhapim	24.020
0253	Dom Cavati	5.025	0353	Inhaúma	6.352
0254	Dom Joaquim	4.436	0354	Inimutaba	7.605
0255	Dom Silvério	5.227	0355	Ipaba	18.926
0256	Dom Viçoso	2.992	0356	Ipanema	20.133
0257	Dona Euzébia	6.664	0357	Ipatinga	267.333
0258	Dores de Campos	10.291	0358	Ipiacu	4.229
0259	Dores de Guanhães	5.139	0359	Ipuiúna	10.156
0260	Dores do Indaia	13.373	0360	Iraí de Minas	7.067



0361	Itabira	121.717	0467	Martins Soares	8.640
0362	Itabirinha	11.637	0468	Mata Verde	8.700
0363	Itabirito	52.996	0469	Materlândia	4.415
0364	Itacambira	5.447	0470	Mateus Leme	31.631
0365	Itacarambi	18.175	0471	Mathias Lobato	3.157
0366	Itaguara	13.510	0472	Matias Barbosa	14.626
0367	Itaipé	12.910	0473	Matias Cardoso	11.360
0368	Itajubá	97.782	0474	Matipó	19.098
0369	Itamarandiba	35.130	0475	Mato Verde	12.367
0370	Itamarati de Minas	4.395	0476	Matozinhos	38.469
0371	Itambacuri	23.207	0477	Matutina	3.733
0372	Itambé do Mato Dentro	2.032	0478	Medeiros	3.861
0373	Itamogi	10.122	0479	Medina	20.701
0374	Itamonte	15.844	0480	Mendes Pimentel	6.446
0375	Itanhandu	15.511	0481	Mercês	10.775
0376	Itanhomi	12.259	0482	Mesquita	5.489
0377	Itaobim	20.997	0483	Minas Novas	31.509
0378	Itapagipe	15.511	0484	Minduri	3.891
0379	Itapeçerica	21.760	0485	Mirabela	13.651
0380	Itapeva	9.976	0486	Miradouro	10.818
0381	Itatiaiuçu	11.354	0487	Mirai	15.205
0382	Itaú de Minas	16.286	0488	Miravânia	4.939
0383	Itaúna	94.455	0489	Moeda	4.948
0384	Itaverava	5.321	0490	Moema	7.589
0385	Itinga	15.053	0491	Monjolos	2.184
0386	Itueta	6.074	0492	Monsenhor Paulo	8.764
0387	Ituiutaba	105.818	0493	Montalvânia	14.621
0388	Itumirim	5.978	0494	Monte Alegre de Minas	21.349
0389	Iturama	40.101	0495	Monte Azul	20.544
0390	Itutinga	3.749	0496	Monte Belo	13.139
0391	Jaboticatubas	20.683	0497	Monte Carmelo	48.049
0392	Jacinto	12.320	0498	Monte Formoso	4.939
0393	Jacuí	7.695	0499	Monte Santo de Minas	21.504
0394	Jacutinga	26.538	0500	Monte Sião	24.247
0395	Jaguaraçu	3.151	0501	Montes Claros	417.478
0396	Jaíba	39.850	0502	Montezuma	8.379
0397	Jampruca	5.453	0503	Morada Nova de Minas	8.955
0398	Janaúba	72.374	0504	Morro da Garça	2.413
0399	Januária	67.958	0505	Morro do Pilar	3.126
0400	Japaraíba	4.418	0506	Munhoz	5.960
0401	Japonvar	7.991	0507	Muriaé	109.997
0402	Jeceaba	4.795	0508	Mutum	26.945
0403	Jenipapo de Minas	7.781	0509	Muzambinho	20.522
0404	Jequeri	12.246	0510	Nacip Raydan	3.221
0405	Jequitaí	7.407	0511	Nanuque	40.583
0406	Jequitibá	5.203	0512	Naque	7.104
0407	Jequitinhonha	25.555	0513	Natalândia	3.306
0408	Jesúânia	4.774	0514	Natércia	4.727
0409	Joáima	15.476	0515	Nazareno	8.710
0410	Joanésia	4.382	0516	Nepomuceno	26.882
0411	João Monlevade	80.903	0517	Ninheira	10.355
0412	João Pinheiro	47.990	0518	Nova Belém	3.067
0413	Joaquim Felício	4.757	0519	Nova Era	17.524
0414	Jordânia	10.872	0520	Nova Lima	97.378
0415	José Gonçalves de Minas	4.474	0521	Nova Módica	3.548
0416	José Raydan	5.104	0522	Nova Ponte	16.046
0417	Josenópolis	4.911	0523	Nova Porteirinha	7.493
0418	Juatuba	27.823	0524	Nova Resende	16.937
0419	Juiz de Fora	577.532	0525	Nova Serrana	108.241
0420	Juramento	4.359	0526	Nova União	5.739
0421	Juruia	10.795	0527	Novo Cruzeiro	31.339
0422	Juvenília	5.706	0528	Novo Oriente de Minas	10.800
0423	Ladainha	18.272	0529	Novorizonte	5.348
0424	Lagamar	7.588	0530	Olaria	1.694
0425	Lagoa da Prata	53.236	0531	Olhos-d'Água	6.243
0426	Lagoa dos Patos	4.062	0532	Olimpio Noronha	2.829
0427	Lagoa Dourada	13.115	0533	Oliveira	41.987
0428	Lagoa Formosa	18.168	0534	Oliveira Fortes	2.128
0429	Lagoa Grande	9.681	0535	Onça de Pitangui	3.155
0430	Lagoa Santa	66.744	0536	Oratórios	4.671
0431	Lajinha	19.914	0537	Orizânia	8.138
0432	Lambari	20.995	0538	Ouro Branco	40.220
0433	Lamim	3.366	0539	Ouro Fino	33.938
0434	Laranjal	6.856	0540	Ouro Preto	74.824
0435	Lassance	6.494	0541	Ouro Verde de Minas	5.895
0436	Lavras	105.756	0542	Padre Carvalho	6.466
0437	Leandro Ferreira	3.222	0543	Padre Paraíso	20.346
0438	Leme do Prado	4.923	0544	Pai Pedro	6.098
0439	Leopoldina	52.690	0545	Paineiras	4.440
0440	Liberdade	4.994	0546	Pains	8.308
0441	Lima Duarte	16.749	0547	Paiva	1.517
0442	Limeira do Oeste	7.640	0548	Palma	6.606
0443	Lontra	9.766	0549	Palmópolis	5.196
0444	Luisburgo	6.249	0550	Papagaios	15.922
0445	Luislândia	6.735	0551	Pará de Minas	95.616
0446	Luminárias	5.431	0552	Paracatu	94.539
0447	Luz	18.297	0553	Paraguaçu	21.693
0448	Machacalis	7.112	0554	Paraisópolis	21.353
0449	Machado	42.682	0555	Paraopeba	24.854
0450	Madre de Deus de Minas	5.119	0556	Passa Quatro	16.439
0451	Malacacheta	18.556	0557	Passa Tempo	8.031
0452	Mamonas	6.565	0558	Passa Vinte	2.024
0453	Manga	18.051	0559	Passabém	1.619
0454	Manhuaçu	92.074	0560	Passos	115.970
0455	Manhumirim	22.894	0561	Patis	6.031
0456	Mantena	27.651	0562	Patos de Minas	154.641
0457	Mar de Espanha	12.985	0563	Patrocínio	92.116
0458	Maravilhas	8.113	0564	Patrocínio do Muriaé	5.744
0459	Maria da Fé	14.019	0565	Paula Cândido	9.597
0460	Mariana	61.830	0566	Paulistas	4.794
0461	Marilac	4.079	0567	Pavão	8.390
0462	Mário Campos	15.814	0568	Peçanha	17.534
0463	Maripá de Minas	3.000	0569	Pedra Azul	24.333
0464	Marliéria	4.030	0570	Pedra Bonita	7.157
0465	Marmelópolis	2.701	0571	Pedra do Anta	2.960
0466	Martinho Campos	13.497	0572	Pedra do Indaia	3.977



0573	Pedra Dourada	2.559	0681	Santa Rita de Ibitipoca	3.380
0574	Pedralva	11.098	0682	Santa Rita de Jacutinga	4.843
0575	Pedras de Maria da Cruz	12.313	0683	Santa Rita de Minas	7.322
0576	Pedrinópolis	3.651	0684	Santa Rita do Ituetto	5.426
0577	Pedro Leopoldo	65.149	0685	Santa Rita do Sapucaí	44.226
0578	Pedro Teixeira	1.804	0686	Santa Rosa da Serra	3.364
0579	Pequeri	3.340	0687	Santa Vitória	19.997
0580	Pequi	4.457	0688	Santana da Vargem	7.047
0581	Perdigão	11.994	0689	Santana de Cataguases	3.909
0582	Perdizes	16.469	0690	Santana de Pirapama	7.538
0583	Perdões	21.577	0691	Santana do Deserto	3.985
0584	Periquito	6.738	0692	Santana do Garambéu	2.494
0585	Pescador	4.261	0693	Santana do Jacaré	4.847
0586	Piau	2.719	0694	Santana do Manhuaçu	8.660
0587	Piedade de Caratinga	8.832	0695	Santana do Paraíso	36.048
0588	Piedade de Ponte Nova	4.141	0696	Santana do Riacho	4.334
0589	Piedade do Rio Grande	4.436	0697	Santana dos Montes	3.753
0590	Piedade dos Gerais	5.034	0698	Santo Antônio do Amparo	18.697
0591	Pimenta	8.715	0699	Santo Antônio do Aventureiro	3.602
0592	Pingo-d'Água	5.029	0700	Santo Antônio do Gramma	3.861
0593	Pintópolis	7.540	0701	Santo Antônio do Itambé	3.763
0594	Piracema	6.386	0702	Santo Antônio do Jacinto	11.570
0595	Pirajuba	6.491	0703	Santo Antônio do Monte	28.603
0596	Piranga	17.641	0704	Santo Antônio do Retiro	7.316
0597	Piranguçu	5.504	0705	Santo Antônio do Rio Abaixo	1.756
0598	Piranguinho	8.683	0706	Santo Hipólito	3.044
0599	Pirapetinga	10.791	0707	Santos Dumont	46.357
0600	Pirapora	56.845	0708	São Bento Abade	5.411
0601	Piraúba	10.732	0709	São Brás do Suaçuí	3.770
0602	Pitangui	28.433	0710	São Domingos das Dores	5.672
0603	Piumhi	35.137	0711	São Domingos do Prata	17.296
0604	Planura	12.445	0712	São Félix de Minas	3.354
0605	Poço Fundo	16.900	0713	São Francisco	56.625
0606	Poços de Caldas	169.838	0714	São Francisco de Paula	6.512
0607	Pocrane	8.288	0715	São Francisco de Sales	6.309
0608	Pompéu	32.248	0716	São Francisco do Glória	4.758
0609	Ponte Nova	60.003	0717	São Geraldo	12.751
0610	Ponto Chique	4.305	0718	São Geraldo da Piedade	3.860
0611	Ponto dos Volantes	12.235	0719	São Geraldo do Baixo	4.104
0612	Porteirinha	37.823	0720	São Gonçalo do Abaeté	8.527
0613	Porto Firme	11.414	0721	São Gonçalo do Pará	12.776
0614	Poté	16.675	0722	São Gonçalo do Rio Abaixo	11.114
0615	Pouso Alegre	154.293	0723	São Gonçalo do Rio Preto	3.178
0616	Pouso Alto	5.862	0724	São Gonçalo do Sapucaí	25.670
0617	Prados	9.128	0725	São Gotardo	36.084
0618	Prata	28.173	0726	São João Batista do Glória	7.541
0619	Pratápolis	8.530	0727	São João da Lagoa	4.949
0620	Pratinha	3.658	0728	São João da Mata	2.743
0621	Presidente Bernardes	5.315	0729	São João da Ponte	25.033
0622	Presidente Juscelino	3.572	0730	São João das Missões	13.232
0623	Presidente Kubitschek	3.000	0731	São João del Rei	90.897
0624	Presidente Olegário	19.680	0732	São João do Manhuaçu	11.785
0625	Prudente de Moraes	10.931	0733	São João do Manteninha	5.975
0626	Quartel Geral	3.603	0734	São João do Oriente	7.393
0627	Queluzito	1.948	0735	São João do Pacuí	4.476
0628	Raposos	16.501	0736	São João do Paraíso	23.797
0629	Raul Soares	23.663	0737	São João Evangelista	15.761
0630	Recreio	10.522	0738	São João Nepomuceno	26.530
0631	Reduto	7.247	0739	São Joaquim de Bicas	32.696
0632	Resende Costa	11.578	0740	São José da Barra	7.532
0633	Resplendor	17.396	0741	São José da Lapa	24.490
0634	Ressaquinha	4.826	0742	São José da Safira	4.291
0635	Riachinho	8.132	0743	São José da Varginha	5.151
0636	Riacho dos Machados	9.471	0744	São José do Alegre	4.222
0637	Ribeirão das Neves	341.415	0745	São José do Divino	3.851
0638	Ribeirão Vermelho	4.061	0746	São José do Goiabal	5.356
0639	Rio Acima	10.524	0747	São José do Jacuri	6.409
0640	Rio Casca	13.384	0748	São José do Mantimento	2.821
0641	Rio do Prado	5.117	0749	São Lourenço	46.539
0642	Rio Doce	2.630	0750	São Miguel do Anta	6.949
0643	Rio Espera	5.332	0751	São Pedro da União	4.563
0644	Rio Manso	5.924	0752	São Pedro do Suaçuí	5.160
0645	Rio Novo	8.964	0753	São Pedro dos Ferros	7.634
			0754	São Romão	12.713
0646	Rio Paranaíba	12.356	0755	São Roque de Minas	7.100
0647	Rio Pardo de Minas	31.171	0756	São Sebastião da Bela Vista	5.598
0648	Rio Piracicaba	14.325	0757	São Sebastião da Vargem Alegre	3.039
0649	Rio Pomba	18.007	0758	São Sebastião do Anta	6.697
0650	Rio Preto	5.493	0759	São Sebastião do Maranhão	9.884
0651	Rio Vermelho	12.635	0760	São Sebastião do Oeste	6.948
0652	Ritápolis	4.521	0761	São Sebastião do Paraíso	71.915
0653	Rochedo de Minas	2.335	0762	São Sebastião do Rio Preto	1.478
0654	Rodeiro	8.333	0763	São Sebastião do Rio Verde	2.259
0655	Romaria	3.507	0764	São Tiago	10.979
0656	Rosário da Limeira	4.648	0765	São Tomás de Aquino	6.980
0657	Rubelita	5.609	0766	São Tomé das Letras	7.151
0658	Rubim	10.269	0767	São Vicente de Minas	7.876
0659	Sabará	137.877	0768	Sapucaí-Mirim	7.045
0660	Sabinópolis	15.364	0769	Sardoá	6.421
0661	Sacramento	26.556	0770	Sarzedo	34.050
0662	Salinas	41.864	0771	Sem-Peixe	2.579
0663	Salto da Divisa	7.014	0772	Senador Amaral	5.365
0664	Santa Bárbara	31.873	0773	Senador Cortes	2.001
0665	Santa Bárbara do Leste	8.212	0774	Senador Firmino	7.902
0666	Santa Bárbara do Monte Verde	3.212	0775	Senador José Bento	1.422
0667	Santa Bárbara do Tugúrio	4.385	0776	Senador Modestino Gonçalves	4.056
0668	Santa Cruz de Minas	8.723	0777	Senhora de Oliveira	5.786
0669	Santa Cruz de Salinas	4.074	0778	Senhora do Porto	3.516
0670	Santa Cruz do Escalvado	4.693	0779	Senhora dos Remédios	10.474
0671	Santa Efigênia de Minas	4.354	0780	Sericita	7.340
0672	Santa Fé de Minas	3.806	0781	Seritinga	1.857
0673	Santa Helena de Minas	6.406	0782	Serra Azul de Minas	4.292
0674	Santa Juliana	14.497	0783	Serra da Saudade	771
0675	Santa Luzia	221.705	0784	Serra do Salitre	11.750
0676	Santa Margarida	16.393	0785	Serra dos Aimorés	8.725
0677	Santa Maria de Itabira	10.867	0786	Serrania	7.667
0678	Santa Maria do Salto	5.203			
0679	Santa Maria do Suaçuí	14.607			
0680	Santa Rita de Caldas	8.900			



0787	Serranópolis de Minas	4.836	0035	Capitão Poço	54.545
0788	Serranos	1.949	0036	Castanhal	205.667
0789	Serro	20.915	0037	Chaves	24.175
0790	Sete Lagoas	243.950	0038	Colares	12.175
0791	Setubinha	12.493	0039	Conceição do Araguaia	48.115
0792	Silveirânia	2.267	0040	Concórdia do Pará	34.236
0793	Silvianópolis	6.258	0041	Cumaru do Norte	14.044
0794	Simão Pereira	2.621	0042	Curionópolis	17.764
0795	Simonésia	19.834	0043	Curralinho	35.530
0796	Sobrália	5.476	0044	Curuá	14.776
0797	Soledade de Minas	6.226	0045	Curuçá	41.093
0798	Tabuleiro	3.669	0046	Dom Eliseu	61.206
0799	Taiobeiras	34.653	0047	Eldorado do Carajás	34.069
0800	Taparuba	3.093	0048	Faro	6.949
0801	Tapira	4.890	0049	Floresta do Araguaia	20.742
0802	Tapiraí	1.869	0050	Garrafão do Norte	26.155
0803	Taquaraçu de Minas	4.120	0051	Goianésia do Pará	41.678
0804	Tarumirim	14.280	0052	Gurupá	34.127
0805	Teixeiras	11.680	0053	Igarapé-Açu	39.234
0806	Teófilo Otoni	141.269	0054	Igarapé-Miri	63.367
0807	Timóteo	91.268	0055	Inhangapi	12.009
0808	Tiradentes	8.160	0056	Ipixuna do Pará	67.170
0809	Tiros	6.369	0057	Irituia	32.639
0810	Tocantins	16.769	0058	Itaituba	101.541
0811	Tocos do Moji	4.117	0059	Itupiranga	53.439
0812	Toledo	6.336	0060	Jacareacanga	6.952 ⁽¹⁾
0813	Tombos	7.683	0061	Jacundá	60.517
0814	Três Corações	80.561	0062	Juruti	59.961
0815	Três Marias	33.062	0063	Limoeiro do Ajuru	29.623
0816	Três Pontas	57.127	0064	Mãe do Rio	30.389
0817	Tumiritinga	6.797	0065	Magalhães Barata	8.598
0818	Tupaciguara	25.466	0066	Marabá	287.664
0819	Turmalina	20.280	0067	Maracanã	29.559
0820	Turvolândia	5.099	0068	Marapanim	28.563
0821	Ubá	117.995	0069	Marituba	135.812
0822	Ubaí	12.661	0070	Medicilândia	32.347
0823	Ubaporanga	12.514	0071	Melgaço	28.121
0824	Uberaba	340.277	0072	Mocajuba	31.917
0825	Uberlândia	706.597	0073	Moju	84.251
0826	Umburatiba	2.582	0074	Mojú dos Campos	16.282
0827	Unai	85.461	0075	Monte Alegre	58.289
0828	União de Minas	4.265	0076	Muaná	41.454
0829	Uruana de Minas	3.256	0077	Nova Esperança do Piriá	21.519
0830	Urucânia	10.333	0078	Nova Ipixuna	17.027
0831	Uruçuia	17.470	0079	Nova Timboteua	15.646
0832	Vargem Alegre	6.460	0080	Novo Progresso	25.769
0833	Vargem Bonita	2.143	0081	Novo Repartimento	78.488
0834	Vargem Grande do Rio Pardo	5.045	0082	Óbidos	52.473
0835	Varginha	137.608	0083	Oeiras do Pará	33.182
0836	Varjão de Minas	7.235	0084	Oriximiná	74.921
0837	Várzea da Palma	40.101	0085	Ourém	18.079
0838	Varzelândia	19.290	0086	Ourilândia do Norte	33.831
0839	Vazante	20.692	0087	Pacajá	49.110
0840	Verdelândia	9.527	0088	Palestina do Pará	7.575
0841	Veredinha	5.733	0089	Paragominas	115.838
0842	Veríssimo	4.090	0090	Parauapebas	218.787
0843	Vermelho Novo	4.852	0091	Pau D'Arco	5.339
0844	Vespasiano	131.849	0092	Peixe-Boi	8.084
0845	Viçosa	79.910	0093	Piçarra	12.976
0846	Vieiras	3.570	0094	Placas	32.325
0847	Virgem da Lapa	13.729	0095	Ponta de Pedras	32.007
0848	Virgínia	8.652	0096	Portel	63.831
0849	Virginópolis	10.459	0097	Porto de Moz	42.456
0850	Virgolândia	5.303	0098	Prainha	29.827
0851	Visconde do Rio Branco	43.351	0099	Primavera	10.889
0852	Volta Grande	5.270	0100	Quatipuru	13.794
0853	Wenceslau Braz	2.543	0101	Redenção	86.326
			0102	Rio Maria	18.208
			0103	Rondon do Pará	53.242
			0104	Rurópolis	52.473
			0105	Salinópolis	41.164
			0106	Salvaterra	24.392
			0107	Santa Bárbara do Pará	21.811
			0108	Santa Cruz do Arari	10.496
			0109	Santa Izabel do Pará	72.856
			0110	Santa Luzia do Pará	19.839
			0111	Santa Maria das Barreiras	22.244
			0112	Santa Maria do Pará	25.127
			0113	Santana do Araguaia	75.995
			0114	Santarém	308.339
			0115	Santarém Novo	6.796
			0116	Santo Antônio do Tauá	32.346
			0117	São Caetano de Odivelas	18.207
			0118	São Domingos do Araguaia	25.945
			0119	São Domingos do Capim	32.285
			0120	São Félix do Xingu	135.732
			0121	São Francisco do Pará	15.978
			0122	São Geraldo do Araguaia	24.566
			0123	São João da Ponta	6.294
			0124	São João de Pirabas	23.440
			0125	São João do Araguaia	14.105
			0126	São Miguel do Guamá	60.268
			0127	São Sebastião da Boa Vista	27.302
			0128	Sapucaia	6.088
			0129	Senador José Porfírio	11.305
			0130	Soure	25.752
			0131	Tailândia	111.554
			0132	Terra Alta	11.971
			0133	Terra Santa	19.063
			0134	Tomé-Açu	64.604
			0135	Tracuateua	31.549
			0136	Trairão	19.344
			0137	Tucumã	40.661
			0138	Tucuruí	116.605
			0139	Ulianópolis	62.286
			0140	Uruará	45.395
			0141	Vigia	54.650
			0142	Viseu	62.093
			0143	Vitória do Xingu	15.421
			0144	Xinguara	45.416

UF: Pará

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Abaetetuba	160.439
0002	Abel Figueiredo	7.536
0003	Acará	55.744
0004	Afuá	39.910
0005	Água Azul do Norte	27.797
0006	Alenquer	57.390
0007	Almeirim	34.044
0008	Altamira	117.320
0009	Anajás	30.091
0010	Ananindeua	540.410
0011	Anapu	29.312
0012	Augusto Corrêa	46.937
0013	Aurora do Pará	32.200
0014	Aveiro	16.421
0015	Bagre	31.967
0016	Baião	49.454
0017	Bannach	3.239
0018	Barcarena	129.333
0019	Belém	1.506.420
0020	Belterra	17.944
0021	Benevides	64.780
0022	Bom Jesus do Tocantins	17.254
0023	Bonito	16.769
0024	Bragança	130.122
0025	Brasil Novo	14.883
0026	Brejo Grande do Araguaia	7.357
0027	Breu Branco	68.597
0028	Breves	104.280
0029	Bujaru	29.717
0030	Cachoeira do Arari	24.355
0031	Cachoeira do Piriá	35.307
0032	Cametá	140.814
0033	Canaã dos Carajás	39.103
0034	Capanema	69.828

(1) População judicial do município de Jacareacanga-PA: 41.487 habitantes. Processo Judicial nº 798-41.2011.4.01.3902, Seção Judiciária de Itaituba-PA.



UF: Paraná					
ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO			
0001	Abatiá	7.360	0103	Doutor Ulysses	5.525
0002	Adrianópolis	5.797	0104	Enéas Marques	5.906
0003	Agudos do Sul	9.567	0105	Engenheiro Beltrão	13.962
0004	Almirante Tamandaré	121.420	0106	Entre Rios do Oeste	4.651
0005	Altamira do Paraná	1.429	0107	Esperança Nova	1.633
0006	Alto Paraíso	2.630	0108	Espigão Alto do Iguaçu	3.980
0007	Alto Paraná	14.945	0109	Farol	2.995
0008	Alto Piquiri	9.722	0110	Faxinal	17.379
0009	Altônia	22.293	0111	Fazenda Rio Grande	103.750
0010	Alvorada do Sul	11.598	0112	Fênix	4.734
0011	Amaporã	6.405	0113	Fernandes Pinheiro	5.561
0012	Ampére	19.466	0114	Figueira	7.625
0013	Anahy	2.774	0115	Flor da Serra do Sul	4.583
0014	Andirá	19.823	0116	Floraí	4.883
0015	Ângulo	2.931	0117	Floresta	6.926
0016	Antonina	18.919	0118	Florestópolis	10.360
0017	Antônio Olinto	7.421	0119	Flórida	2.709
0018	Apucarana	137.438	0120	Formosa do Oeste	6.345
0019	Arapongas	126.545	0121	Foz do Iguaçu	257.971
0020	Arapoti	28.480	0122	Foz do Jordão	4.466
0021	Arapuã	2.951	0123	Francisco Alves	5.942
0022	Araruna	14.029	0124	Francisco Beltrão	93.308
0023	Araucária	148.522	0125	General Carneiro	13.661
0024	Ariranha do Ivaí	2.026	0126	Godoy Moreira	2.850
0025	Assaí	14.792	0127	Goioerê	28.734
0026	Assis Chateaubriand	33.306	0128	Goioxim	6.997
0027	Astorga	26.304	0129	Grandes Rios	5.379
0028	Atalaia	3.871	0130	Guaíra	33.497
0029	Balsa Nova	13.238	0131	Guairaçá	6.635
0030	Bandeirantes	31.061	0132	Guamiranga	8.881
0031	Barbosa Ferraz	11.287	0133	Guapirama	3.767
0032	Barra do Jacaré	2.781	0134	Guaporema	2.239
0033	Barracão	10.347	0135	Guaraci	5.557
0034	Bela Vista da Caroba	3.404	0136	Guaraniçu	11.969
0035	Bela Vista do Paraíso	15.400	0137	Guarapuava	183.755
0036	Bituruna	16.411	0138	Guaraqueçaba	7.554
0037	Boa Esperança	3.991	0139	Guaratuba	37.974
0038	Boa Esperança do Iguaçu	2.437	0140	Honório Serpa	5.030
0039	Boa Ventura de São Roque	6.343	0141	Ibaiti	31.854
0040	Boa Vista da Aparecida	7.524	0142	Ibema	6.387
0041	Bocaiúva do Sul	13.308	0143	Ibiporã	55.688
0042	Bom Jesus do Sul	3.472	0144	Icaraíma	7.671
0043	Bom Sucesso	7.103	0145	Iguaraçu	4.475
0044	Bom Sucesso do Sul	3.244	0146	Iguatu	2.251
0045	Borrazópolis	6.290	0147	Imbaú	13.449
0046	Braganey	5.338	0148	Imbituva	33.306
0047	Brasilândia do Sul	2.521	0149	Inácio Martins	11.117
0048	Cafeara	2.973	0150	Inajá	3.122
0049	Cafelândia	18.783	0151	Indianópolis	4.472
0050	Cafezal do Sul	3.975	0152	Ipiranga	15.327
0051	Califórnia	8.641	0153	Iporã	13.642
0052	Cambará	25.569	0154	Iracema do Oeste	2.216
0053	Cambé	108.126	0155	Irati	61.439
0054	Cambira	7.967	0156	Iretama	10.029
0055	Campina da Lagoa	13.888	0157	Itaguajé	4.426
0056	Campina do Simão	3.831	0158	Itaipulândia	11.588
0057	Campina Grande do Sul	44.072	0159	Itambaracá	6.516
0058	Campo Bonito	3.694	0160	Itambé	6.110
0059	Campo do Tenente	8.118	0161	Itapejara d'Oeste	12.220
0060	Campo Largo	135.678	0162	Itaperuçu	29.493
0061	Campo Magro	30.151	0163	Itaúna do Sul	2.700
0062	Campo Mourão	96.102	0164	Ivaí	14.049
0063	Cândido de Abreu	14.606	0165	Ivaiporã	31.886
0064	Candói	16.126	0166	Ivaté	8.294
0065	Cantagalo	13.340	0167	Ivatuba	3.299
0066	Capanema	19.172	0168	Jaboti	5.332
0067	Capitão Leônidas Marques	15.887	0169	Jacarezinho	39.268
0068	Carambeí	24.225	0170	Jaguapitã	13.861
0069	Carlópolis	14.391	0171	Jaguariaíva	35.192
0070	Cascavel	336.073	0172	Jandaia do Sul	21.281
0071	Castro	72.125	0173	Janiópolis	4.948
0072	Catanduvas	10.144	0174	Japira	4.929
0073	Centenário do Sul	10.704	0175	Japurá	9.573
0074	Cerro Azul	17.884	0176	Jardim Alegre	11.067
0075	Céu Azul	11.872	0177	Jardim Olinda	1.309
0076	Chopinzinho	19.083	0178	Jataizinho	12.687
0077	Cianorte	84.980	0179	Jesuítas	8.251
0078	Cidade Gaúcha	12.939	0180	Joaquim Távora	12.108
0079	Civelândia	16.344	0181	Jundiá do Sul	3.248
0080	Colombo	249.277	0182	Juranda	7.244
0081	Colorado	24.271	0183	Jussara	7.069
0082	Congonhinhas	8.896	0184	Kaloré	3.996
0083	Conselheiro Mairinck	3.891	0185	Lapa	48.651
0084	Contenda	19.082	0186	Laranjal	5.719
0085	Corbélia	17.162	0187	Laranjeiras do Sul	32.167
0086	Cornélio Procópio	47.840	0188	Leópolis	3.896
0087	Coronel Domingos Soares	7.538	0189	Lidianópolis	3.155
0088	Coronel Vivida	20.430	0190	Lindoeste	4.488
0089	Corumbataí do Sul	3.038	0191	Loanda	23.393
0090	Cruz Machado	18.772	0192	Lobato	4.850
0091	Cruzeiro do Iguaçu	4.229	0193	Londrina	580.870
0092	Cruzeiro do Oeste	20.962	0194	Luiziana	7.217
0093	Cruzeiro do Sul	4.430	0195	Lunardelli	4.695
0094	Cruzmaltina	2.892	0196	Lupionópolis	4.969
0095	Curitiba	1.963.726	0197	Mallet	13.697
0096	Curiúva	15.289	0198	Mamborê	12.900
0097	Diamante D'Oeste	5.279	0199	Mandaguaçu	23.373
0098	Diamante do Norte	4.975	0200	Mandaguari	34.628
0099	Diamante do Sul	3.409	0201	Mandirituba	27.750
0100	Dois Vizinhos	41.424	0202	Manfrinópolis	2.442
0101	Douradina	8.988	0203	Mangueirinha	16.572
0102	Doutor Camargo	5.987	0204	Manoel Ribas	13.517
			0205	Marechal Cândido Rondon	54.031
			0206	Maria Helena	5.593
			0207	Marialva	36.103
			0208	Marilândia do Sul	8.793



0209	Marilena	7.093	0315	Rondon	9.664
0210	Mariluz	10.327	0316	Rosário do Ivaí	4.595
0211	Maringá	436.472	0317	Sabáudia	6.954
0212	Mariópolis	6.655	0318	Salgado Filho	3.389
0213	Maripá	5.562	0319	Salto do Itararé	4.862
0214	Marmeleiro	14.407	0320	Salto do Lontra	14.957
0215	Marquinho	4.283	0321	Santa Amélia	3.208
0216	Marumbi	4.676	0322	Santa Cecília do Pavão	3.253
0217	Matelândia	18.266	0323	Santa Cruz de Monte Castelo	7.705
0218	Matinhos	35.705	0324	Santa Fé	12.330
0219	Mato Rico	3.142	0325	Santa Helena	27.036
0220	Mauá da Serra	10.994	0326	Santa Inês	1.568
0221	Medianeira	46.940	0327	Santa Isabel do Ivaí	8.484
0222	Mercedes	5.617	0328	Santa Izabel do Oeste	14.924
0223	Mirador	2.180	0329	Santa Lúcia	3.795
0224	Miraselva	1.786	0330	Santa Maria do Oeste	9.210
0225	Missal	10.706	0331	Santa Mariana	11.523
0226	Moreira Sales	11.966	0332	Santa Mônica	4.052
0227	Morretes	16.485	0333	Santa Tereza do Oeste	10.055
0228	Munhoz de Melo	4.034	0334	Santa Terezinha de Itaipu	23.927
0229	Nossa Senhora das Graças	4.009	0335	Santana do Itararé	4.916
0230	Nova Aliança do Ivaí	1.560	0336	Santo Antônio da Platina	46.503
0231	Nova América da Colina	3.424	0337	Santo Antônio do Caiuá	2.611
0232	Nova Aurora	10.131	0338	Santo Antônio do Paraíso	2.032
0233	Nova Cantu	4.827	0339	Santo Antônio do Sudoeste	20.354
0234	Nova Esperança	28.062	0340	Santo Inácio	5.422
0235	Nova Esperança do Sudoeste	5.014	0341	São Carlos do Ivaí	6.961
0236	Nova Fátima	8.120	0342	São Jerônimo da Serra	11.088
0237	Nova Laranjeiras	11.462	0343	São João	10.122
0238	Nova Londrina	13.188	0344	São João do Caiuá	5.819
0239	Nova Olímpia	5.846	0345	São João do Ivaí	9.897
0240	Nova Prata do Iguaçu	10.540	0346	São João do Triunfo	15.359
0241	Nova Santa Bárbara	4.304	0347	São Jorge d'Oeste	9.005
0242	Nova Santa Rosa	8.311	0348	São Jorge do Ivaí	5.535
0243	Nova Tebas	5.252	0349	São Jorge do Patrocínio	5.532
0244	Novo Itacolomi	2.836	0350	São José da Boa Vista	6.115
0245	Ortigueira	21.783	0351	São José das Palmeiras	3.601
0246	Ourizona	3.423	0352	São José dos Pinhais	334.620
0247	Ouro Verde do Oeste	6.036	0353	São Manoel do Paraná	2.165
0248	Paiçandu	42.251	0354	São Mateus do Sul	47.137
0249	Palmas	52.503	0355	São Miguel do Iguaçu	27.696
0250	Palmeira	34.109	0356	São Pedro do Iguaçu	5.745
0251	Palmital	12.755	0357	São Pedro do Ivaí	11.109
0252	Palotina	32.389	0358	São Pedro do Paraná	2.265
0253	Paraíso do Norte	14.211	0359	São Sebastião da Amoreira	8.865
0254	Paranacity	11.685	0360	São Tomé	5.778
0255	Paranaguá	157.378	0361	Sapopema	6.708
0256	Paranapoema	3.277	0362	Sarandi	98.888
0257	Paranavaí	89.454	0363	Saudade do Iguaçu	5.578
0258	Pato Bragado	5.755	0364	Sengés	19.441
0259	Pato Branco	84.779	0365	Serranópolis do Iguaçu	4.460
0260	Paula Freitas	5.942	0366	Sertaneja	5.149
0261	Paulo Frontin	7.418	0367	Sertanópolis	16.456
0262	Peabiru	14.017	0368	Siqueira Campos	21.476
0263	Perobal	6.194	0369	Sulina	2.880
0264	Pérola	11.406	0370	Tamarana	15.277
0265	Pérola d'Oeste	6.232	0371	Tamboara	5.196
0266	Piên	13.015	0372	Tapejara	16.480
0267	Pinhais	134.788	0373	Tapira	5.452
0268	Pinhal de São Bento	2.742	0374	Teixeira Soares	12.761
0269	Pinhalão	6.323	0375	Telêmaco Borba	80.588
0270	Pinhão	32.722	0376	Terra Boa	17.304
0271	Piraí do Sul	25.779	0377	Terra Rica	17.054
0272	Piraquara	116.852	0378	Terra Roxa	17.562
0273	Pitanga	29.686	0379	Tibagi	20.688
0274	Pitangueiras	3.298	0380	Tijucas do Sul	17.295
0275	Planaltina do Paraná	4.281	0381	Toledo	144.601
0276	Planalto	13.385	0382	Tomazina	7.699
0277	Ponta Grossa	358.838	0383	Três Barras do Paraná	12.036
0278	Pontal do Paraná	28.529	0384	Tunas do Paraná	9.269
0279	Porecatu	12.587	0385	Tuneiras do Oeste	8.502
0280	Porto Amazonas	4.899	0386	Tupãssi	8.105
0281	Porto Barreiro	3.133	0387	Turvo	12.977
0282	Porto Rico	2.554	0388	Ubiratã	20.809
0283	Porto Vitória	4.057	0389	Umuarama	113.416
0284	Prado Ferreira	3.806	0390	União da Vitória	58.298
0285	Pranchita	5.035	0391	Uniflor	2.623
0286	Presidente Castelo Branco	5.395	0392	Uraí	11.233
0287	Primeiro de Maio	11.138	0393	Ventania	12.267
0288	Prudentópolis	52.776	0394	Vera Cruz do Oeste	8.389
0289	Quarto Centenário	4.420	0395	Verê	7.094
0290	Quatiguá	7.504	0396	Virmond	4.051
0291	Quatro Barras	24.253	0397	Vitorino	6.879
0292	Quatro Pontes	4.043	0398	Wenceslau Braz	19.358
0293	Quedas do Iguaçu	34.707	0399	Xambrê	5.584
0294	Querência do Norte	12.257			
0295	Quinta do Sol	4.444			
0296	Quitandinha	19.388			
0297	Ramilândia	4.500			
0298	Rancho Alegre	3.760			
0299	Rancho Alegre D'Oeste	2.602			
0300	Realeza	16.976			
0301	Rebouças	14.991			
0302	Renascença	6.772			
0303	Reserva	26.933			
0304	Reserva do Iguaçu	8.127			
0305	Ribeirão Claro	10.622			
0306	Ribeirão do Pinhal	12.869			
0307	Rio Azul	15.433			
0308	Rio Bom	3.162			
0309	Rio Bonito do Iguaçu	13.240			
0310	Rio Branco do Ivaí	4.121			
0311	Rio Branco do Sul	32.635			
0312	Rio Negro	34.645			
0313	Rolândia	68.165			
0314	Roncador	9.447			

UF: Paraíba

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Água Branca	10.375
0002	Aguiar	5.622
0003	Alagoa Grande	28.384
0004	Alagoa Nova	20.992
0005	Alagoinha	14.629
0006	Alcantil	5.527
0007	Algodão de Jandáira	2.588
0008	Alhandra	19.865
0009	Amparo	2.264
0010	Aparecida	8.482
0011	Araçagi	16.857
0012	Arara	13.613
0013	Araruna	20.610
0014	Areia	22.493
0015	Areia de Baraúnas	2.105
0016	Areial	7.054
0017	Aroeiras	19.081
0018	Assunção	4.067
0019	Bala da Traição	9.197
0020	Bananeiras	21.220
0021	Baraúna	5.033

0022	Barra de Santa Rosa	15.607	0128	Nova Olinda	5.892
0023	Barra de Santana	8.338	0129	Nova Palmeira	5.011
0024	Barra de São Miguel	6.095	0130	Olho d'Água	6.399
0025	Bayeux	97.519	0131	Olivedos	3.989
0026	Belém	17.733	0132	Ouro Velho	3.052
0027	Belém do Brejo do Cruz	7.356	0133	Parari	1.747
0028	Bernardino Batista	3.571	0134	Passagem	2.453
0029	Boa Ventura	5.248	0135	Patos	108.766
0030	Boa Vista	7.218	0136	Paulista	12.411
0031	Bom Jesus	2.588	0137	Pedra Branca	3.802
0032	Bom Sucesso	4.937	0138	Pedra Lavrada	7.954
0033	Bonito de Santa Fé	12.126	0139	Pedras de Fogo	28.607
0034	Boqueirão	17.934	0140	Pedro Régis	6.139
0035	Borborema	5.311	0141	Piancó	16.147
0036	Brejo do Cruz	14.287	0142	Picuí	18.737
0037	Brejo dos Santos	6.479	0143	Pilar	12.036
0038	Caaporã	22.079	0144	Piões	6.518
0039	Cabaceiras	5.710	0145	Piõezinhos	4.937
0040	Cabedelo	69.773	0146	Pirpirituba	10.590
0041	Cachoeira dos Índios	10.364	0147	Pitimbu	19.478
0042	Cacimba de Areia	3.708	0148	Pocinhos	18.848
0043	Cacimba de Dentro	17.169	0149	Poço Dantas	3.877
0044	Cacimbas	7.225	0150	Poço de José de Moura	4.366
0045	Caçara	7.182	0151	Pombal	32.803
0046	Cajazeiras	62.576	0152	Prata	4.265
0047	Cajazeirinhas	3.217	0153	Princesa Isabel	23.749
0048	Caldas Brandão	6.077	0154	Puxinanã	13.801
0049	Camalaú	6.048	0155	Queimadas	44.388
0050	Campina Grande	413.830	0156	Quixaba	2.009
0051	Capim	6.715	0157	Remígio	19.973
0052	Caraúbas	4.206	0158	Riachão	3.650
0053	Carrapateira	2.714	0159	Riachão do Bacamarte	4.562
0054	Casserengue	7.530	0160	Riachão do Poço	4.571
0055	Catingueira	4.938	0161	Riacho de Santo Antônio	1.999
0056	Catolé do Rocha	30.819	0162	Riacho dos Cavalos	8.555
0057	Caturité	4.898	0163	Rio Tinto	24.258
0058	Conceição	19.030	0164	Salgadinho	3.975
0059	Condado	6.662	0165	Salgado de São Félix	12.123
0060	Conde	25.341	0166	Santa Cecília	6.526
0061	Congo	4.787	0167	Santa Cruz	6.579
0062	Coremas	15.438	0168	Santa Helena	5.853
0063	Coxixola	1.948	0169	Santa Inês	3.591
0064	Cruz do Espírito Santo	17.599	0170	Santa Luzia	15.470
0065	Cubati	7.866	0171	Santa Rita	138.093
0066	Cuité	20.331	0172	Santa Teresinha	4.550
0067	Cuité de Mamanguape	6.360	0173	Santana de Mangueira	5.098
0068	Cuitegi	6.748	0174	Santana dos Garrotes	6.942
0069	Curral de Cima	5.209	0175	Santo André	2.496
0070	Curral Velho	2.508	0176	São Bentinho	4.602
0071	Damião	5.409	0177	São Bento	34.650
0072	Desterro	8.332	0178	São Domingos	3.119
0073	Diamante	6.506	0179	São Domingos do Cariri	2.645
0074	Dona Inês	10.375	0180	São Francisco	3.377
0075	Duas Estradas	3.569	0181	São João do Cariri	4.170
0076	Emas	3.556	0182	São João do Rio do Peixe	18.020
0077	Esperança	33.386	0183	São João do Tigre	4.408
0078	Fagundes	11.180	0184	São José da Lagoa Tapada	7.622
0079	Frei Martinho	2.989	0185	São José de Caiana	6.394
0080	Gado Bravo	8.292	0186	São José de Espinharas	4.631
0081	Guarabira	59.389	0187	São José de Piranhas	20.406
0082	Gurinhém	14.125	0188	São José de Princesa	3.898
0083	Gurjão	3.477	0189	São José do Bonfim	3.619
0084	Ibiara	5.877	0190	São José do Brejo do Cruz	1.821
0085	Igaracy	6.092	0191	São José do Sabugi	4.153
0086	Imaculada	11.877	0192	São José dos Cordeiros	3.607
0087	Ingá	18.184	0193	São José dos Ramos	6.037
0088	Itabaiana	24.363	0194	São Mamede	7.682
0089	Itaporanga	24.960	0195	São Miguel de Taipu	7.450
0090	Itapororoca	18.978	0196	São Sebastião de Lagoa de Roça	11.793
0091	Itatuba	11.069	0197	São Sebastião do Umbuzeiro	3.534
0092	Jacaraú	14.467	0198	São Vicente do Seridó	10.919
0093	Jericó	7.751	0199	Sapé	52.977
0094	João Pessoa	825.796	0200	Serra Branca	13.807
0095	Joca Claudino	2.640	0201	Serra da Raiz	3.114
0096	Juarez Távora	8.014	0202	Serra Grande	2.921
0097	Juazeirinho	18.422	0203	Serra Redonda	7.001
0098	Junco do Seridó	7.238	0204	Serraria	6.037
0099	Juripiranga	10.830	0205	Sertãozinho	5.152
0100	Juru	9.831	0206	Sobrado	7.845
0101	Lagoa	4.640	0207	Solânea	26.051
0102	Lagoa de Dentro	7.754	0208	Soledade	15.211
0103	Lagoa Seca	27.728	0209	Sossêgo	3.631
0104	Lastro	2.698	0210	Sousa	69.997
0105	Livramento	7.274	0211	Sumé	17.096
0106	Logradouro	4.406	0212	Tacima	11.024
0107	Lucena	13.344	0213	Taperoá	15.505
0108	Mãe d'Água	3.988	0214	Tavares	14.791
0109	Malta	5.745	0215	Teixeira	15.333
0110	Mamanguape	45.385	0216	Tenório	3.103
0111	Manaira	10.988	0217	Triunfo	9.473
0112	Marcação	8.746	0218	Uiraúna	15.356
0113	Mari	21.895	0219	Umbuzeiro	9.914
0114	Marizópolis	6.689	0220	Várzea	2.870
0115	Massaranduba	14.077	0221	Vieirópolis	5.395
0116	Mataraca	8.642	0222	Vista Serrana	3.850
0117	Matinhas	4.528	0223	Zabelê	2.269
0118	Mato Grosso	2.944			
0119	Maturéia	6.690			
0120	Mogeiro	13.238			
0121	Montadas	5.806			
0122	Monte Horebe	4.867			
0123	Monteiro	33.638			
0124	Mulungu	9.962			
0125	Natuba	10.449			
0126	Nazarezinho	7.271			
0127	Nova Floresta	10.614			

UF: Pernambuco

ORDEM

MUNICÍPIOS

POPULAÇÃO

0001	Abreu e Lima	100.698
0002	Afogados da Ingazeira	37.546
0003	Afrânio	19.981
0004	Agrestina	25.240
0005	Água Preta	37.386
0006	Águas Belas	43.923
0007	Alagoinha	14.798
0008	Aliança	38.408
0009	Altinho	22.996
0010	Amaraji	22.910
0011	Angelim	11.301
0012	Araçoiaba	20.936



0013	Araripina	85.301	0119	Paranatama	11.608
0014	Arcoverde	75.295	0120	Parnamirim	22.198
0015	Barra de Guabiraba	14.632	0121	Passira	28.856
0016	Barreiros	42.866	0122	Paudalho	57.346
0017	Belém de Maria	12.169	0123	Paulista	336.919
0018	Belém do São Francisco	20.730	0124	Pedra	22.716
0019	Belo Jardim	76.930	0125	Pesqueira	68.067
0020	Betânia	12.811	0126	Petrolândia	37.246
0021	Bezerras	60.960	0127	Petrolina	359.372
0022	Bodocó	38.605	0128	Poção	11.308
0023	Bom Conselho	48.975	0129	Pombos	27.204
0024	Bom Jardim	40.038	0130	Primavera	15.231
0025	Bonito	38.101	0131	Quipapá	26.309
0026	Brejão	8.981	0132	Quixaba	6.796
0027	Brejinho	7.489	0133	Recife	1.661.017
0028	Brejo da Madre de Deus	51.696	0134	Riacho das Almas	20.744
0029	Buenos Aires	13.224	0135	Ribeirão	47.813
0030	Buíque	59.448	0136	Rio Formoso	23.719
0031	Cabo de Santo Agostinho	210.796	0137	Sairé	9.600
0032	Cabrobó	34.778	0138	Salgadinho	11.214
0033	Cachoeirinha	20.618	0139	Salgueiro	61.561
0034	Caetés	29.065	0140	Saloá	15.880
0035	Calçado	10.983	0141	Sanharó	27.308
0036	Calumbi	5.744	0142	Santa Cruz	15.713
0037	Camaragibe	159.945	0143	Santa Cruz da Baixa Verde	12.708
0038	Camocim de São Félix	19.032	0144	Santa Cruz do Capibaribe	111.812
0039	Camutanga	8.592	0145	Santa Filomena	14.645
0040	Canhotinho	24.743	0146	Santa Maria da Boa Vista	42.266
0041	Capoeiras	20.048	0147	Santa Maria do Cambucá	14.308
0042	Carnaíba	19.666	0148	Santa Terezinha	11.914
0043	Carnaubeira da Penha	13.117	0149	São Benedito do Sul	16.239
0044	Carpina	85.131	0150	São Bento do Una	60.567
0045	Caruaru	369.343	0151	São Caitano	37.488
0046	Casinhas	14.395	0152	São João	23.002
0047	Catende	43.778	0153	São Joaquim do Monte	21.439
0048	Cedro	11.972	0154	São José da Coroa Grande	21.868
0049	Chã de Alegria	13.641	0155	São José do Belmonte	34.082
0050	Chã Grande	21.929	0156	São José do Egito	34.210
0051	Condado	26.755	0157	São Lourenço da Mata	114.910
0052	Correntes	18.327	0158	São Vicente Férrer	18.150
0053	Cortês	12.543	0159	Serra Talhada	87.467
0054	Cumarú	9.494	0160	Serrita	19.226
0055	Cupira	24.237	0161	Sertânia	36.189
0056	Custódia	37.633	0162	Sirinhaém	46.845
0057	Dormentes	19.246	0163	Solidão	6.034
0058	Escada	69.701	0164	Surubim	66.192
0059	Exu	31.709	0165	Tabira	28.860
0060	Feira Nova	22.360	0166	Tacaimbó	12.843
0061	Fernando de Noronha	3.140	0167	Tacaratu	26.439
0062	Ferreiros	12.216 ⁽¹⁾	0168	Tamandaré	23.852
0063	Flores	22.612	0169	Taquaritinga do Norte	29.472
0064	Floresta	33.488	0170	Terezinha	7.227
0065	Frei Miguelinho	15.633	0171	Terra Nova	10.314
0066	Gameleira	31.578	0172	Timbaúba	52.587
0067	Garanhuns	141.347	0173	Toritama	47.088
0068	Glória do Goitá	30.847	0174	Tracunhaém	13.856
0069	Goiana	80.345	0175	Trindade	31.103
0070	Granito	7.586	0176	Triunfo	15.232
0071	Gravatá	85.309	0177	Tupanatinga	27.793
0072	Iati	19.284	0178	Tuparetama	8.266
0073	Ibimirim	29.585	0179	Venturosa	18.835
0074	Ibirajuba	7.773	0180	Verdejante	9.572
0075	Igarassu	119.690	0181	Vertente do Lério	7.526
0076	Iguaracy	12.265	0182	Vertentes	21.172
0077	Ilha de Itamaracá	27.076	0183	Vicência	32.897
0078	Inajá	24.034	0184	Vitória de Santo Antão	140.389
0079	Ingazeira	4.537	0185	Xexéu	14.789
0080	Ipojuca	99.101			
0081	Ipupi	31.515			
0082	Itacuruba	5.013			
0083	Itaíba	26.268			
0084	Itambé	36.495			
0085	Itapetim	13.492			
0086	Itapissuma	27.144			
0087	Itaquitinga	17.056			
0088	Jaboatão dos Guararapes	711.330			
0089	Jaqueira	11.632			
0090	Jatubá	17.305			
0091	Jatobá	14.904			
0092	João Alfredo	33.570			
0093	Joaquim Nabuco	15.999			
0094	Jucati	11.545			
0095	Jupi	15.007			
0096	Jurema	15.483			
0097	Lagoa de Itaenga	21.490			
0098	Lagoa do Carro	18.429			
0099	Lagoa do Ouro	13.300			
0100	Lagoa dos Gatos	16.345			
0101	Lagoa Grande	26.090			
0102	Lajedo	40.883			
0103	Limoeiro	56.149			
0104	Macaparana	25.565			
0105	Machados	16.549			
0106	Manari	22.110			
0107	Maraial	11.098			
0108	Mirandiba	15.548			
0109	Moreilândia	11.269			
0110	Moreno	63.792			
0111	Nazaré da Mata	32.673			
0112	Olinda	393.734			
0113	Orobó	23.985			
0114	Orocó	15.309			
0115	Ouricuri	70.466			
0116	Palmares	63.745			
0117	Palmeirina	7.509			
0118	Panelas	26.438			

(1) População judicial do município de Ferreiros -PE: entre 13.585 e 16.980 habitantes. Processo Judicial nº 0805921-61.2019.4.05.0000 (1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região).

UF: Piauí

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Acauã	7.119
0002	Agricolândia	5.123
0003	Água Branca	17.525
0004	Alagoinha do Piauí	7.678
0005	Alegrete do Piauí	4.921
0006	Alto Longá	14.371
0007	Altos	40.681
0008	Alvorada do Gurguéia	5.469
0009	Amarante	17.609
0010	Angical do Piauí	6.779
0011	Anísio de Abreu	9.994
0012	Antônio Almeida	3.175
0013	Aroazes	5.819
0014	Aroeiras do Itaim	2.551
0015	Arraial	4.713
0016	Assunção do Piauí	7.879
0017	Avelino Lopes	11.361
0018	Baixa Grande do Ribeiro	11.751
0019	Barra D'Alcântara	3.953
0020	Barras	47.298
0021	Barreiras do Piauí	3.356
0022	Barro Duro	7.022
0023	Batalha	26.951
0024	Bela Vista do Piauí	4.044
0025	Belém do Piauí	3.607
0026	Beneditinos	10.479
0027	Bertolínia	5.512
0028	Betânia do Piauí	6.214
0029	Boa Hora	6.848
0030	Bocaina	4.509
0031	Bom Jesus	25.584



0032	Bom Princípio do Piauí	5.670	0138	Nossa Senhora de Nazaré	4.911
0033	Bonfim do Piauí	5.700	0139	Nossa Senhora dos Remédios	8.751
0034	Boqueirão do Piauí	6.443	0140	Nova Santa Rita	4.392
0035	Brasileira	8.364	0141	Novo Oriente do Piauí	6.548
0036	Brejo do Piauí	3.824	0142	Novo Santo Antônio	3.014
0037	Buriti dos Lopes	19.832	0143	Oeiras	37.138
0038	Buriti dos Montes	8.282	0144	Olho D'Água do Piauí	2.477
0039	Cabeceiras do Piauí	10.671	0145	Padre Marcos	6.879
0040	Cajazeiras do Piauí	3.586	0146	Paes Landim	4.124
0041	Cajueiro da Praia	7.704	0147	Pajeú do Piauí	3.416
0042	Caldeirão Grande do Piauí	5.786	0148	Palmeira do Piauí	5.029
0043	Campinas do Piauí	5.628	0149	Palmeirais	14.633
0044	Campo Alegre do Fidalgo	5.093	0150	Paquetá	3.931
0045	Campo Grande do Piauí	5.987	0151	Parnaguá	10.846
0046	Campo Largo do Piauí	7.342	0152	Parnaíba	153.863
0047	Campo Maior	46.950	0153	Passagem Franca do Piauí	4.331
0048	Canavieira	3.938	0154	Patos do Piauí	6.420
0049	Canto do Buriti	21.326	0155	Pau D'Arco do Piauí	4.084
0050	Capitão de Campos	11.471	0156	Paulistana	20.583
0051	Capitão Gervásio Oliveira	4.127	0157	Pavussu	3.662
0052	Caracol	11.009	0158	Pedro II	38.812
0053	Caraúbas do Piauí	5.910	0159	Pedro Laurentino	2.551
0054	Caridade do Piauí	5.102	0160	Picos	78.627
0055	Castelo do Piauí	19.716	0161	Pimenteiras	12.150
0056	Caxingó	5.477	0162	Pio IX	18.492
0057	Cocal	27.901	0163	Piracuruca	28.952
0058	Cocal de Telha	4.908	0164	Piripiri	63.829
0059	Cocal dos Alves	6.180	0165	Porto	12.646
0060	Coivaras	4.044	0166	Porto Alegre do Piauí	2.728
0061	Colônia do Gurguéia	6.545	0167	Prata do Piauí	3.149
0062	Colônia do Piauí	7.665	0168	Queimada Nova	9.041
0063	Conceição do Canindé	4.811	0169	Redenção do Gurguéia	8.814
0064	Coronel José Dias	4.688	0170	Regeneração	17.979
0065	Corrente	26.771	0171	Riacho Frio	4.306
0066	Cristalândia do Piauí	8.350	0172	Ribeira do Piauí	4.499
0067	Cristino Castro	10.464	0173	Ribeiro Gonçalves	7.408
0068	Curimatá	11.461	0174	Rio Grande do Piauí	6.434
0069	Currais	4.982	0175	Santa Cruz do Piauí	6.254
0070	Curral Novo do Piauí	5.390	0176	Santa Cruz dos Milagres	4.046
0071	Currinhos	4.475	0177	Santa Filomena	6.256
0072	Demerval Lobão	13.862	0178	Santa Luz	5.903
0073	Dirceu Arcoverde	7.046	0179	Santa Rosa do Piauí	5.254
0074	Dom Expedito Lopes	6.940	0180	Santana do Piauí	4.650
0075	Dom Inocêncio	9.574	0181	Santo Antônio de Lisboa	6.466
0076	Domingos Mourão	4.352	0182	Santo Antônio dos Milagres	2.172
0077	Elesbão Veloso	14.550	0183	Santo Inácio do Piauí	3.809
0078	Eliseu Martins	4.943	0184	São Braz do Piauí	4.454
0079	Esperantina	39.953	0185	São Félix do Piauí	2.923
0080	Fartura do Piauí	5.330	0186	São Francisco de Assis do Piauí	5.801
0081	Flores do Piauí	4.461	0187	São Francisco do Piauí	6.417
0082	Floresta do Piauí	2.561	0188	São Gonçalo do Gurguéia	3.071
0083	Floriano	60.111	0189	São Gonçalo do Piauí	5.044
0084	Francinópolis	5.345	0190	São João da Canabrava	4.619
0085	Francisco Ayres	4.300	0191	São João da Fronteira	6.084
0086	Francisco Macedo	3.216	0192	São João da Serra	6.106
0087	Francisco Santos	9.423	0193	São João da Varjota	4.856
0088	Fronteiras	11.690	0194	São João do Arraial	8.085
0089	Geminiano	5.477	0195	São João do Piauí	20.720
0090	Gilbués	10.698	0196	São José do Divino	5.361
0091	Guadalupe	10.496	0197	São José do Peixe	3.737
0092	Guaribas	4.573	0198	São José do Piauí	6.696
0093	Hugo Napoleão	3.880	0199	São Julião	6.379
0094	Ilha Grande	9.487	0200	São Lourenço do Piauí	4.581
0095	Inhumas	15.330	0201	São Luis do Piauí	2.648
0096	Ipiranga do Piauí	9.863	0202	São Miguel da Baixa Grande	2.456
0097	Isaías Coelho	8.582	0203	São Miguel do Fidalgo	3.037
0098	Itainópolis	11.571	0204	São Miguel do Tapuio	17.617
0099	Itaueira	11.037	0205	São Pedro do Piauí	14.356
0100	Jacobina do Piauí	5.718	0206	São Raimundo Nonato	35.035
0101	Jaicós	19.233	0207	Sebastião Barros	3.434
0102	Jardim do Mulato	4.522	0208	Sebastião Leal	4.311
0103	Jatobá do Piauí	4.885	0209	Sigefredo Pacheco	10.074
0104	Jerumenha	4.443	0210	Simões	14.664
0105	João Costa	3.003	0211	Simplicio Mendes	12.778
0106	Joaquim Pires	14.396	0212	Socorro do Piauí	4.557
0107	Joca Marques	5.488	0213	Sussuapara	6.801
0108	José de Freitas	39.457	0214	Tamboril do Piauí	2.939
0109	Juazeiro do Piauí	5.491	0215	Tanque do Piauí	2.781
0110	Júlio Borges	5.653	0216	Teresina	871.126
0111	Jurema	4.790	0217	União	44.649
0112	Lagoa Alegre	8.610	0218	Uruçuí	21.746
0113	Lagoa de São Francisco	6.795	0219	Valença do Piauí	20.940
0114	Lagoa do Barro do Piauí	4.658	0220	Várzea Branca	4.930
0115	Lagoa do Piauí	4.086	0221	Várzea Grande	4.382
0116	Lagoa do Sítio	5.219	0222	Vera Mendes	3.082
0117	Lagoinha do Piauí	2.870	0223	Vila Nova do Piauí	2.935
0118	Landri Sales	5.272	0224	Wall Ferraz	4.479
0119	Luís Correia	30.558			
0120	Luzilândia	25.521			
0121	Madeiro	8.372			
0122	Manoel Emídio	5.352			
0123	Marcolândia	8.590			
0124	Marcos Parente	4.546			
0125	Massapê do Piauí	6.456			
0126	Matias Olímpio	10.979			
0127	Miguel Alves	33.901			
0128	Miguel Leão	1.239			
0129	Milton Brandão	6.603			
0130	Monsenhor Gil	10.563			
0131	Monsenhor Hipólito	7.785			
0132	Monte Alegre do Piauí	10.618			
0133	Morro Cabeça no Tempo	4.527			
0134	Morro do Chapéu do Piauí	6.825			
0135	Murici dos Portelas	9.258			
0136	Nazaré do Piauí	7.307			
0137	Nazária	8.632			

UF: Rio de Janeiro

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Angra dos Reis	210.171
0002	Aperibé	12.036
0003	Aruama	136.109
0004	Areal	12.763
0005	Armação dos Búzios	35.060
0006	Arraial do Cabo	30.827
0007	Barra do Pirai	101.139
0008	Barra Mansa	185.237
0009	Belford Roxo	515.239
0010	Bom Jardim	27.779
0011	Bom Jesus do Itabapoana	37.306
0012	Cabo Frio	234.077
0013	Cachoeiras de Macacu	59.652
0014	Cambuci	15.521
0015	Campos dos Goytacazes	514.643
0016	Cantagalo	20.163
0017	Carapebus	16.859
0018	Cardoso Moreira	12.818
0019	Carmo	19.161
0020	Casimiro de Abreu	45.864
0021	Comendador Levy Gasparian	8.590



0022	Conceição de Macabu	23.561	0024	Campo Redondo	11.363
0023	Cordeiro	22.152	0025	Canguaretama	34.814
0024	Duas Barras	11.563	0026	Caraúbas	20.588
0025	Duque de Caxias	929.449	0027	Carnaúba dos Dantas	8.297
0026	Engenheiro Paulo de Frontin	14.138	0028	Carnaubais	10.972
0027	Guapimirim	62.225	0029	Ceará-Mirim	74.268
0028	Iguaba Grande	29.344	0030	Cerro Corá	11.182
0029	Itaboraí	244.416	0031	Coronel Ezequiel	5.501
0030	Itaguaí	136.547	0032	Coronel João Pessoa	4.918
0031	Italva	15.387	0033	Cruzeta	7.968
0032	Itaocara	23.211	0034	Currais Novos	45.022
0033	Itaperuna	104.354	0035	Doutor Severiano	7.068
0034	Itatiaia	32.312	0036	Encanto	5.697
0035	Japeri	106.296	0037	Equador	6.064
0036	Laje do Muriaé	7.298	0038	Espírito Santo	10.463
0037	Macaé	266.136	0039	Extremoz	29.282
0038	Macuco	5.646	0040	Felipe Guerra	6.009
0039	Magé	247.741	0041	Fernando Pedroza	3.081
0040	Mangaratiba	45.941	0042	Florânia	9.772
0041	Maricá	167.668	0043	Francisco Dantas	2.801
0042	Mendes	18.681	0044	Frutuoso Gomes	4.015
0043	Mesquita	177.016	0045	Galinhos	2.903
0044	Miguel Pereira	25.622	0046	Goianinha	27.004
0045	Miracema	27.134	0047	Governador Dix-Sept Rosado	13.115
0046	Natividade	15.305	0048	Grossos	10.541
0047	Nilópolis	162.893	0049	Guamaré	16.261
0048	Niterói	516.981	0050	Ielmo Marinho	14.033
0049	Nova Friburgo	191.664	0051	Ipanguaçu	15.759
0050	Nova Iguaçu	825.388	0052	Ipueira	2.264
0051	Paracambi	53.093	0053	Itajá	7.641
0052	Paraíba do Sul	44.741	0054	Itaú	5.916
0053	Paraty	44.175	0055	Jaçanã	9.341
0054	Paty do Alferes	27.942	0056	Jandaíra	6.907
0055	Petrópolis	307.144	0057	Janduí	5.228
0056	Pinheiral	25.563	0058	Januário Cicco	10.367
0057	Piraí	29.802	0059	Japi	4.935
0058	Porciúncula	19.068	0060	Jardim de Angicos	2.600
0059	Porto Real	20.254	0061	Jardim de Piranhas	15.044
0060	Quatis	14.562	0062	Jardim do Seridó	12.397
0061	Queimados	152.311	0063	João Câmara	35.360
0062	Quissamã	25.535	0064	João Dias	2.653
0063	Resende	133.244	0065	José da Penha	5.941
0064	Rio Bonito	60.930	0066	Jucurutu	18.335
0065	Rio Claro	18.677	0067	Jundiá	3.945
0066	Rio das Flores	9.401	0068	Lagoa d'Anta	6.851
0067	Rio das Ostras	159.529	0069	Lagoa de Pedras	7.624
0068	Rio de Janeiro	6.775.561	0070	Lagoa de Velhos	2.732
0069	Santa Maria Madalena	10.380	0071	Lagoa Nova	15.880
0070	Santo Antônio de Pádua	42.705	0072	Lagoa Salgada	8.348
0071	São Fidélis	38.749	0073	Lajes	11.410
0072	São Francisco de Itabapoana	42.214	0074	Lajes Pintadas	4.768
0073	São Gonçalo	1.098.357	0075	Lucrécia	4.053
0074	São João da Barra	36.731	0076	Luís Gomes	10.175
0075	São João de Meriti	473.385	0077	Macaíba	82.828
0076	São José de Ubá	7.240	0078	Macau	32.260
0077	São José do Vale do Rio Preto	22.032	0079	Major Sales	4.102
0078	São Pedro da Aldeia	107.556	0080	Marcelino Vieira	8.325
0079	São Sebastião do Alto	9.416	0081	Martins	8.790
0080	Sapucaia	18.270	0082	Maxaranguape	12.714
0081	Saquarema	91.938	0083	Messias Targino	4.665
0082	Seropédica	83.841	0084	Montanhas	11.166
0083	Silva Jardim	21.775	0085	Monte Alegre	22.698
0084	Sumidouro	15.709	0086	Monte das Gameleiras	2.063
0085	Tanguá	34.898	0087	Mossoró	303.792
0086	Teresópolis	185.820	0088	Natal	896.708
0087	Trajano de Moraes	10.653	0089	Nísia Floresta	28.266
0088	Três Rios	82.468	0090	Nova Cruz	37.554
0089	Valença	77.202	0091	Olho d'Água do Borges	4.231
0090	Varre-Sai	11.208	0092	Ouro Branco	4.813
0091	Vassouras	37.262	0093	Paraná	4.298
0092	Volta Redonda	274.925	0094	Paraú	3.732

UF: Rio Grande do Norte

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Açari	11.106
0002	Açu	58.743
0003	Afonso Bezerra	11.024
0004	Água Nova	3.293
0005	Alexandria	13.529
0006	Almino Afonso	4.685
0007	Alto do Rodrigues	14.923
0008	Angicos	11.695
0009	Antônio Martins	7.162
0010	Apodi	35.904
0011	Areia Branca	28.156
0012	Arês	14.526
0013	Baía Formosa	9.373
0014	Baraúna	29.112
0015	Barcelona	3.989
0016	Bento Fernandes	5.552
0017	Bodó	2.171
0018	Bom Jesus	10.323
0019	Brejinho	12.873
0020	Caiçara do Norte	6.572
0021	Caiçara do Rio do Vento	3.745
0022	Caicó	68.726
0023	Campo Grande	9.686

0102	Pau dos Ferros	30.802
0103	Pedra Grande	3.163
0104	Pedra Preta	2.419
0105	Pedro Avelino	6.591
0106	Pedro Velho	14.881
0107	Pendências	15.411
0108	Pilões	3.900
0109	Poço Branco	15.646
0110	Portalegre	7.944
0111	Porto do Mangue	6.605
0112	Pureza	9.825
0113	Rafael Fernandes	5.158
0114	Rafael Godeiro	3.214
0115	Riacho da Cruz	3.648
0116	Riacho de Santana	4.194
0117	Riachuelo	8.310
0118	Rio do Fogo	10.961
0119	Rodolfo Fernandes	4.457
0120	Ruy Barbosa	3.584
0121	Santa Cruz	40.295
0122	Santa Maria	5.689
0123	Santana do Matos	11.808
0124	Santana do Seridó	2.699
0125	Santo Antônio	24.422
0126	São Bento do Norte	2.687
0127	São Bento do Trairí	4.541
0128	São Fernando	3.606
0129	São Francisco do Oeste	4.281
	São Gonçalo do Amarante	104.919



0130	São João do Sabugi	6.221	UF: Roraima					
0131	São José de Mipibu	44.566	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO			
0132	São José do Campestre	12.901						
0133	São José do Seridó	4.696						
0134	São Miguel	23.789				0001	Alto Alegre	15.249
0135	São Miguel do Gostoso	10.441				0002	Amajari	13.561
0136	São Paulo do Potengi	17.858				0003	Boa Vista	436.591
0137	São Pedro	5.889				0004	Bonfim	12.701
0138	São Rafael	8.183				0005	Cantá	19.257
0139	São Tomé	11.051				0006	Caracarái	22.635
0140	São Vicente	6.476				0007	Caroebe	10.595
0141	Senador Elói de Souza	6.167				0008	Iracema	12.637
0142	Senador Georgino Avelino	4.527				0009	Mucajái	18.482
0143	Serra Caiada	10.646				0010	Normandia	11.772
0144	Serra de São Bento	5.739				0011	Pacaraima	20.108
0145	Serra do Mel	12.225				0012	Rorainópolis	31.387
0146	Serra Negra do Norte	8.105				0013	São João da Baliza	8.492
0147	Serrinha	6.128				0014	São Luiz	8.232
0148	Serrinha dos Pintos	4.832				0015	Uiramutã	11.014

0151	Taboleiro Grande	2.606	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0152	Taipu	12.314			
0153	Tangará	16.008			
0154	Tenente Ananias	10.923			
0155	Tenente Laurentino Cruz	6.085			
0156	Tibau	4.173			
0157	Tibau do Sul	14.694			
0158	Timbaúba dos Batistas	2.427			
0159	Touros	33.716			
0160	Triunfo Potiguar	3.195			
0161	Umarizal	10.485			
0162	Upanema	14.937			
0163	Várzea	5.529			
0164	Venha-Ver	4.232			
0165	Vera Cruz	12.789			
0166	Viçosa	1.731			
0167	Vila Flor	3.217			

UF: Rondônia

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Alta Floresta D'Oeste	22.516	0001	Aceguá	4.981
0002	Alto Alegre dos Parecis	13.268	0002	Água Santa	3.738
0003	Alto Paraíso	22.258	0003	Agudo	16.344
0004	Alvorada D'Oeste	13.807	0004	Ajuricaba	6.951
0005	Ariquemes	111.148	0005	Alecrim	5.710
0006	Buritis	41.043	0006	Alegrete	72.493
0007	Cabixi	5.067	0007	Alegria	3.287
0008	Cacaulândia	6.307	0008	Almirante Tamandaré do Sul	1.935
0009	Cacoal	86.416	0009	Alpestre	5.885
0010	Campo Novo de Rondônia	14.391	0010	Alto Alegre	1.590
0011	Candeias do Jamari	28.068	0011	Alto Feliz	3.043
0012	Castanheiras	2.923	0012	Alvorada	212.352
0013	Cerejeiras	16.088	0013	Amaral Ferrador	7.136
0014	Chupinguaia	11.755	0014	Ametista do Sul	7.396
0015	Colorado do Oeste	15.213	0015	André da Rocha	1.351
0016	Corumbiara	7.052	0016	Anta Gorda	5.941
0017	Costa Marques	19.255	0017	Antônio Prado	13.041
0018	Cujubim	27.131	0018	Arambaré	3.544
0019	Espigão D'Oeste	33.009	0019	Araricá	5.840
0020	Governador Jorge Teixeira	7.130	0020	Aratiba	6.145
0021	Guajará-Mirim	46.930	0021	Arroio do Meio	21.121
0022	Itapuã do Oeste	10.819	0022	Arroio do Padre	2.966
0023	Jaru	51.469	0023	Arroio do Sal	10.483
0024	Ji-Paraná	131.026	0024	Arroio do Tigre	13.452
0025	Machadinho D'Oeste	41.724	0025	Arroio dos Ratos	14.201
0026	Ministro Andreazza	9.461	0026	Arroio Grande	18.185
0027	Mirante da Serra	10.691	0027	Arvorezinha	10.422
0028	Monte Negro	16.158	0028	Augusto Pestana	6.545
0029	Nova Brasilândia D'Oeste	20.504	0029	Áurea	3.517
0030	Nova Mamoré	32.184	0030	Bagé	121.518
0031	Nova União	6.822	0031	Balneário Pinhal	14.645
0032	Novo Horizonte do Oeste	8.125	0032	Barão	6.232
0033	Ouro Preto do Oeste	35.445	0033	Barão de Cotegipe	6.616
0034	Parecis	6.319	0034	Barão do Triunfo	7.550
0035	Pimenta Bueno	37.098	0035	Barra do Guarita	3.266
0036	Pimenteiras do Oeste	2.127	0036	Barra do Quaraí	4.238
0037	Porto Velho	548.952 ⁽¹⁾	0037	Barra do Ribeiro	13.618
0038	Presidente Médici	18.165	0038	Barra do Rio Azul	1.621
0039	Primavera de Rondônia	2.697	0039	Barra Funda	2.563
0040	Rio Crespo	3.843	0040	Barracão	5.237
0041	Rolim de Moura	55.748	0041	Barros Cassal	11.167
0042	Santa Luzia D'Oeste	5.942	0042	Benjamin Constant do Sul	1.924
0043	São Felipe D'Oeste	4.962	0043	Bento Gonçalves	123.090
0044	São Francisco do Guaporé	21.088	0044	Boa Vista das Missões	2.087
0045	São Miguel do Guaporé	23.147	0045	Boa Vista do Buricá	6.712
0046	Seringueiras	11.846	0046	Boa Vista do Cadeado	2.466
0047	Teixeirópolis	4.160	0047	Boa Vista do Incra	2.628
0048	Theobroma	10.348	0048	Boa Vista do Sul	2.773
0049	Urupá	11.081	0049	Bom Jesus	11.270
0050	Vale do Anari	11.545	0050	Bom Princípio	14.446
0051	Vale do Paraíso	6.490	0051	Bom Progresso	1.858
0052	Vilhena	104.517	0052	Bom Retiro do Sul	12.448
			0053	Boqueirão do Leão	7.691
			0054	Bossoroca	6.135
			0055	Bozano	2.099
			0056	Braga	3.271
			0057	Brochier	5.132
			0058	Butiá	20.963
			0059	Caçapava do Sul	33.476
			0060	Cacequi	12.291
			0061	Cachoeira do Sul	81.552
			0062	Cachoeirinha	132.144
			0063	Cacique Doble	5.083
			0064	Caibaté	4.802
			0065	Caçara	4.659
			0066	Camaquã	66.686
			0067	Camargo	2.750
			0068	Cambará do Sul	6.383
			0069	Campestre da Serra	3.402
			0070	Campina das Missões	5.325
			0071	Campinas do Sul	5.422
			0072	Campo Bom	69.981
			0073	Campo Novo	4.273
			0074	Campos Borges	3.272
			0075	Candelária	31.475
			0076	Cândido Godói	6.106
			0077	Candiota	9.707
			0078	Canela	45.957
			0079	Canguçu	56.370
			0080	Canoas	349.728
			0081	Canudos do Vale	1.693

(1) População judicial do município de Porto Velho-RO: 494.013 habitantes.
Processo Judicial nº 12316-40.2016.4.01.4100 - Seção Judiciária de Rondônia.



0082	Capão Bonito do Sul	1.628	0188	Guaporé	26.199
0083	Capão da Canoa	55.009	0189	Guarani das Missões	7.393
0084	Capão do Cipó	3.745	0190	Harmonia	4.967
0085	Capão do Leão	25.462	0191	Herval	6.807
0086	Capela de Santana	12.183	0192	Herveiras	3.019
0087	Capitão	2.770	0193	Horizontina	19.446
0088	Capivari do Sul	4.793	0194	Hulha Negra	6.894
0089	Caraá	8.426	0195	Humaitá	4.712
0090	Carazinho	62.413	0196	Ibarama	4.393
0091	Carlos Barbosa	30.630	0197	Ibiaçá	4.690
0092	Carlos Gomes	1.327	0198	Ibiraíaras	7.267
0093	Casca	9.070	0199	Ibirapuitã	3.988
0094	Caseiros	3.228	0200	Ibirubá	20.474
0095	Catuípe	8.631	0201	Igrejinha	37.754
0096	Caxias do Sul	523.716	0202	Ijuí	84.041
0097	Centenário	2.865	0203	Ilópolis	4.054
0098	Cerrito	6.005	0204	Imbé	23.721
0099	Cerro Branco	4.720	0205	Imigrante	3.103
0100	Cerro Grande	2.281	0206	Independência	6.054
0101	Cerro Grande do Sul	12.579	0207	Inhacorá	2.207
0102	Cerro Largo	14.243	0208	Ipê	6.736
0103	Chapada	9.211	0209	Ipiranga do Sul	1.871
0104	Charqueadas	41.705	0210	Iraí	7.046
0105	Charrua	3.228	0211	Itaara	5.573
0106	Chiapetta	3.684	0212	Itacurubi	3.456
0107	Chuí	6.832	0213	Itapuca	2.037
0108	Chuvisca	5.518	0214	Itaqui	37.363
0109	Cidreira	16.897	0215	Itati	2.377
0110	Ciriaco	4.693	0216	Itatiba do Sul	3.143
0111	Colinas	2.466	0217	Ivorá	1.854
0112	Colorado	3.088	0218	Ivoti	25.068
0113	Condor	6.766	0219	Jaboticaba	3.738
0114	Constantina	9.903	0220	Jacuízinho	2.718
0115	Coqueiro Baixo	1.490	0221	Jacutinga	3.532
0116	Coqueiros do Sul	2.267	0222	Jaguarão	26.327
0117	Coronel Barros	2.521	0223	Jaguari	10.684
0118	Coronel Bicaco	7.213	0224	Jaquirana	3.611
0119	Coronel Pilar	1.602	0225	Jari	3.472
0120	Cotiporã	3.824	0226	Jóia	8.571
0121	Coxilha	2.731	0227	Júlio de Castilhos	19.159
0122	Crissiumal	13.269	0228	Lagoa Bonita do Sul	2.939
0123	Cristal	8.121	0229	Lagoa dos Três Cantos	1.604
0124	Cristal do Sul	2.840	0230	Lagoa Vermelha	27.751
0125	Cruz Alta	59.561	0231	Lagoão	6.469
0126	Cruzaltense	1.765	0232	Lajeado	86.005
0127	Cruzeiro do Sul	12.457	0233	Lajeado do Bugre	2.569
0128	David Canabarro	4.732	0234	Lavras do Sul	7.410
0129	Derrubadas	2.718	0235	Liberato Salzano	5.087
0130	Dezesseis de Novembro	2.331	0236	Lindolfo Collor	6.193
0131	Dilermando de Aguiar	2.991	0237	Linha Nova	1.724
0132	Dois Irmãos	33.547	0238	Maçambará	4.539
0133	Dois Irmãos das Missões	1.992	0239	Machadinho	5.411
0134	Dois Lajeados	3.410	0240	Mampituba	2.965
0135	Dom Feliciano	15.556	0241	Manoel Viana	7.315
0136	Dom Pedrito	38.222	0242	Maquiné	6.747
0137	Dom Pedro de Alcântara	2.520	0243	Maratá	2.713
0138	Dona Francisca	2.958	0244	Marau	45.523
0139	Doutor Maurício Cardoso	4.380	0245	Marcelino Ramos	4.239
0140	Doutor Ricardo	1.967	0246	Mariana Pimentel	3.892
0141	Eldorado do Sul	42.490	0247	Mariano Moro	1.987
0142	Encantado	23.047	0248	Marques de Souza	3.981
0143	Encruzilhada do Sul	26.039	0249	Mata	4.760
0144	Engenho Velho	932	0250	Mato Castelhano	2.543
0145	Entre-Ijuís	8.350	0251	Mato Leitão	4.627
0146	Entre Rios do Sul	2.724	0252	Mato Queimado	1.611
0147	Erebango	2.978	0253	Maximiliano de Almeida	4.254
0148	Erechim	107.368	0254	Minas do Leão	8.130
0149	Ernestina	3.171	0255	Miraguaí	4.899
0150	Erval Grande	4.780	0256	Montauri	1.430
0151	Erval Seco	6.697	0257	Monte Alegre dos Campos	3.237
0152	Esmeralda	3.291	0258	Monte Belo do Sul	2.514
0153	Esperança do Sul	2.846	0259	Montenegro	66.157
0154	Espumoso	15.594	0260	Mormaço	3.139
0155	Estação	5.924	0261	Morrinhos do Sul	2.891
0156	Estância Velha	51.292	0262	Morro Redondo	6.609
0157	Esteio	83.352	0263	Morro Reuter	6.570
0158	Estrela	34.669	0264	Mostardas	12.888
0159	Estrela Velha	3.646	0265	Muçum	4.967
0160	Eugênio de Castro	2.310	0266	Muitos Capões	3.184
0161	Fagundes Varela	2.750	0267	Muliterno	1.901
0162	Farroupilha	73.758	0268	Não-Me-Toque	17.886
0163	Faxinal do Soturno	6.651	0269	Nicolau Vergueiro	1.667
0164	Faxinalzinho	2.256	0270	Nonoai	11.574
0165	Fazenda Vilanova	4.680	0271	Nova Alvorada	3.698
0166	Feliz	13.728	0272	Nova Araçá	4.890
0167	Flores da Cunha	31.352	0273	Nova Bassano	10.089
0168	Florianópolis	1.709	0274	Nova Boa Vista	1.731
0169	Fontoura Xavier	10.181	0275	Nova Brésia	3.345
0170	Formigueiro	6.569	0276	Nova Candelária	2.677
0171	Forquetinha	2.389	0277	Nova Esperança do Sul	5.465
0172	Fortaleza dos Valos	4.252	0278	Nova Hartz	22.147
0173	Frederico Westphalen	31.675	0279	Nova Pádua	2.563
0174	Garibaldi	35.794	0280	Nova Palma	6.519
0175	Garruchos	2.851	0281	Nova Petrópolis	21.717
0176	Gaurama	5.447	0282	Nova Prata	28.021
0177	General Câmara	8.339	0283	Nova Ramada	2.195
0178	Gentil	1.619	0284	Nova Roma do Sul	3.743
0179	Getúlio Vargas	16.158	0285	Nova Santa Rita	30.482
0180	Giruí	15.729	0286	Novo Barreiro	4.185
0181	Glorinha	8.304	0287	Novo Cabrais	4.246
0182	Gramado	36.864	0288	Novo Hamburgo	247.303
0183	Gramado dos Loureiros	2.036	0289	Novo Machado	3.191
0184	Gramado Xavier	4.378	0290	Novo Tiradentes	2.189
0185	Gravataí	285.564	0291	Novo Xingu	1.705
0186	Guabiju	1.478	0292	Osório	46.815
0187	Guaíba	98.331	0293	Paim Filho	3.731



0294	Palmares do Sul	11.342	0398	São José dos Ausentes	3.559
0295	Palmeira das Missões	32.967	0399	São Leopoldo	240.378
0296	Palmitinho	7.056	0400	São Lourenço do Sul	43.501
0297	Panambi	44.583	0401	São Luiz Gonzaga	33.124
0298	Pantano Grande	8.995	0402	São Marcos	21.756
0299	Parai	7.793	0403	São Martinho	5.336
0300	Paraíso do Sul	7.635	0404	São Martinho da Serra	3.228
0301	Pareci Novo	3.885	0405	São Miguel das Missões	7.692
0302	Parobé	59.419	0406	São Nicolau	5.153
0303	Passa Sete	5.790	0407	São Paulo das Missões	5.654
0304	Passo do Sobrado	6.612	0408	São Pedro da Serra	3.881
0305	Passo Fundo	206.103	0409	São Pedro das Missões	2.025
0306	Paulo Bento	2.303	0410	São Pedro do Butiá	2.950
			0411	São Pedro do Sul	16.100
			0412	São Sebastião do Caí	26.161
			0413	São Sepé	23.492
0307	Paverama	8.541	0414	São Valentim	3.220
0308	Pedras Altas	1.928	0415	São Valentim do Sul	2.248
0309	Pedro Osório	7.683	0416	São Valério do Sul	2.732
0310	Pejuçara	3.840	0417	São Vendelino	2.288
0311	Pelotas	343.826	0418	São Vicente do Sul	8.742
0312	Picada Café	5.780	0419	Sapiranga	80.514
0313	Pinhal	2.581	0420	Sapucaia do Sul	142.508
0314	Pinhal da Serra	1.896	0421	Sarandi	25.024
0315	Pinhal Grande	4.309	0422	Seberi	10.678
0316	Pinheirinho do Vale	4.926	0423	Sede Nova	2.875
0317	Pinheiro Machado	12.122	0424	Segredo	7.465
0318	Pinto Bandeira	3.068	0425	Selbach	5.114
0319	Pirapó	2.205	0426	Senador Salgado Filho	2.761
0320	Piratini	20.743	0427	Sentinela do Sul	5.635
0321	Planalto	9.957	0428	Serafina Corrêa	18.074
0322	Poço das Antas	2.105	0429	Sério	1.889
0323	Pontão	3.898	0430	Sertão	5.220
0324	Ponte Preta	1.501	0431	Sertão Santana	6.586
0325	Portão	38.081	0432	Sete de Setembro	1.931
0326	Porto Alegre	1.492.530	0433	Severiano de Almeida	3.607
0327	Porto Lucena	4.514	0434	Silveira Martins	2.365
0328	Porto Mauá	2.332	0435	Sinimbu	10.152
0329	Porto Vera Cruz	1.258	0436	Sobradinho	15.041
0330	Porto Xavier	10.144	0437	Soledade	31.067
0331	Pouso Novo	1.586	0438	Tabaí	4.816
0332	Presidente Lucena	2.972	0439	Tapejara	24.973
0333	Progresso	6.235	0440	Tapera	10.569
0334	Protásio Alves	1.929	0441	Tapes	17.363
0335	Putinga	3.861	0442	Taquara	57.740
0336	Quaraí	22.531	0443	Taquari	26.907
0337	Quatro Irmãos	1.860	0444	Taquaruçu do Sul	3.081
0338	Quevedos	2.793	0445	Tavares	5.484
0339	Quinze de Novembro	3.810	0446	Tenente Portela	13.385
0340	Redentora	11.782	0447	Terra de Areia	11.323
0341	Relvado	2.068	0448	Teutônia	34.275
0342	Restinga Sêca	15.702	0449	Tio Hugo	3.078
0343	Rio dos Índios	2.571	0450	Tiradentes do Sul	5.532
0344	Rio Grande	212.881	0451	Toropi	2.753
0345	Rio Pardo	38.257	0452	Torres	39.381
0346	Riozinho	4.698	0453	Tramandaí	53.507
0347	Roca Sales	11.556	0454	Travesseiro	2.331
0348	Rodeio Bonito	5.868	0455	Três Arroios	2.620
0349	Rolador	2.270	0456	Três Cachoeiras	11.174
0350	Rolante	21.591	0457	Três Coroas	28.948
0351	Ronda Alta	10.633	0458	Três de Maio	23.846
0352	Rondinha	5.033	0459	Três Forquilhas	2.643
0353	Roque Gonzales	6.750	0460	Três Palmeiras	4.232
0354	Rosário do Sul	39.210	0461	Três Passos	23.799
0355	Sagrada Família	2.601	0462	Trindade do Sul	5.781
0356	Saldanha Marinho	2.596	0463	Triunfo	30.159
0357	Salto do Jacuí	12.512	0464	Tucunduva	5.612
0358	Salvador das Missões	2.734	0465	Tunas	4.585
0359	Salvador do Sul	7.975	0466	Tupanci do Sul	1.447
0360	Sananduva	16.382	0467	Tupanciretã	24.182
0361	Sant'Ana do Livramento	75.647	0468	Tupandi	5.019
0362	Santa Bárbara do Sul	7.813	0469	Tuparendi	7.730
0363	Santa Cecília do Sul	1.630	0470	Turuçu	3.408
0364	Santa Clara do Sul	6.755	0471	Ubiretama	1.952
0365	Santa Cruz do Sul	132.271	0472	União da Serra	1.084
0366	Santa Margarida do Sul	2.593	0473	Unistalda	2.306
0367	Santa Maria	285.159	0474	Uruguaiana	126.766
0368	Santa Maria do Herval	6.382	0475	Vacaria	66.916
0369	Santa Rosa	73.882	0476	Vale do Sol	11.873
0370	Santa Tereza	1.722	0477	Vale Real	6.046
0371	Santa Vitória do Palmar	29.298	0478	Vale Verde	3.531
0372	Santana da Boa Vista	8.037	0479	Vanini	2.130
0373	Santiago	49.298	0480	Venâncio Aires	72.373
0374	Santo Ângelo	77.544	0481	Vera Cruz	27.325
0375	Santo Antônio da Patrulha	43.397	0482	Veranópolis	26.813
0376	Santo Antônio das Missões	9.930	0483	Vespasiano Corrêa	1.776
0377	Santo Antônio do Palma	2.118	0484	Viadutos	4.628
0378	Santo Antônio do Planalto	2.018	0485	Viamão	257.330
0379	Santo Augusto	13.813	0486	Vicente Dutra	4.530
0380	Santo Cristo	14.177	0487	Victor Graeff	2.840
0381	Santo Expedito do Sul	2.287	0488	Vila Flores	3.407
0382	São Borja	59.768	0489	Vila Lângaro	2.070
0383	São Domingos do Sul	3.091	0490	Vila Maria	4.368
0384	São Francisco de Assis	18.081	0491	Vila Nova do Sul	4.274
0385	São Francisco de Paula	21.871	0492	Vista Alegre	2.726
0386	São Gabriel	62.187	0493	Vista Alegre do Prata	1.553
0387	São Jerônimo	24.569	0494	Vista Gaúcha	2.858
0388	São João da Urtiga	4.625	0495	Vitória das Missões	3.052
0389	São João do Polêsine	2.535	0496	Westfália	3.046
0390	São Jorge	2.808	0497	Xangri-lá	17.126
0391	São José das Missões	2.491			
0392	São José do Herval	1.917			
0393	São José do Hortêncio	4.924			
0394	São José do Inhacorá	2.040			
0395	São José do Norte	27.866			
0396	São José do Ouro	6.911			
0397	São José do Sul	2.464			

UF: São Paulo

ORDEM

MUNICÍPIOS

POPULAÇÃO

0001	Adamantina	35.153
0002	Adolfo	3.545
0003	Aguai	36.981
0004	Águas da Prata	8.262
0005	Águas de Lindóia	18.908
0006	Águas de Santa Bárbara	6.142
0007	Águas de São Pedro	3.588
0008	Agudos	37.582
0009	Alambari	6.231



0010	Alfredo Marcondes	4.201	0116	Cândido Rodrigues	2.805
0011	Altair	4.211	0117	Canitar	5.365
0012	Altinópolis	16.221	0118	Capão Bonito	47.098
0013	Alto Alegre	4.078	0119	Capela do Alto	21.257
0014	Alumínio	18.903	0120	Capivari	56.973
0015	Álvares Florence	3.616	0121	Caraguatatuba	125.194
0016	Álvares Machado	25.078	0122	Carapicuíba	405.375
0017	Álvaro de Carvalho	5.320	0123	Cardoso	12.371
0018	Alvinlândia	3.251	0124	Casa Branca	30.655
0019	Americana	244.370	0125	Cássia dos Coqueiros	2.488
0020	Américo Brasiliense	41.545	0126	Castilho	21.521
0021	Américo de Campos	5.993	0127	Catanduva	123.114
0022	Amparo	73.145	0128	Catiguá	7.905
0023	Anallândia	5.115	0129	Cedral	9.452
0024	Andradina	57.245	0130	Cerqueira César	20.391
0025	Angatuba	25.724	0131	Cerquilha	50.631
0026	Anhembi	6.911	0132	Cesário Lange	18.595
0027	Anhumas	4.172	0133	Charqueada	17.539
0028	Aparecida	36.211	0134	Chavantes	12.418
0029	Aparecida d'Oeste	4.122	0135	Clementina	8.894
0030	Apiáí	24.081	0136	Colina	18.601
0031	Araçatuba	23.343	0137	Colômbia	6.223
0032	Araçatuba	199.210	0138	Conchal	28.491
0033	Araçoiaba da Serra	35.389	0139	Conchas	18.138
0034	Aramina	5.689	0140	Cordeirópolis	25.116
0035	Arandu	6.373	0141	Coroados	6.197
0036	Arapeí	2.452	0142	Coronel Macedo	4.591
0037	Araraquara	240.542	0143	Corumbataí	4.072
0038	Araras	136.739	0144	Cosmópolis	74.662
0039	Arco-Íris	1.755	0145	Cosmorama	7.289
0040	Arealva	8.665	0146	Cotia	257.882
0041	Areias	3.906	0147	Cravinhos	35.858
0042	Areiópolis	11.186	0148	Cristais Paulista	8.803
0043	Ariranha	9.851	0149	Cruzália	2.021
0044	Artur Nogueira	56.247	0150	Cruzeiro	82.895
0045	Arujá	92.453	0151	Cubatão	132.521
0046	Aspásia	1.815	0152	Cunha	21.373
0047	Assis	105.768	0153	Descalvado	34.097
0048	Atibaia	145.378	0154	Diadema	429.550
0049	Auriflama	15.316	0155	Dirce Reis	1.805
0050	Avaí	5.467	0156	Divinolândia	11.027
0051	Avanhandava	14.063	0157	Dobrada	9.088
0052	Avaré	91.792	0158	Dois Córregos	27.704
0053	Bady Bassitt	18.013	0159	Dolcinópolis	2.108
0054	Balbinos	6.127	0160	Dourado	8.883
0055	Bálsamo	9.209	0161	Dracena	47.287
0056	Bananal	11.039	0162	Duartina	12.421
0057	Barão de Antonina	3.525	0163	Dumont	10.174
0058	Barbosa	7.532	0164	Echaporã	6.026
0059	Bariri	35.844	0165	Eldorado	15.592
0060	Barra Bonita	36.125	0166	Elias Fausto	18.095
0061	Barra do Chapéu	5.794	0167	Elisiário	3.742
0062	Barra do Turvo	7.606	0168	Embaúba	2.446
0063	Barretos	123.546	0169	Embu-Guaçu	70.402
0064	Barrinha	33.537	0170	Embu das Artes	279.264
0065	Barueri	279.704	0171	Emilianópolis	3.238
0066	Bastos	20.952	0172	Engenheiro Coelho	21.712
0067	Batatais	63.438	0173	Espírito Santo do Pinhal	44.607
0068	Bauru	381.706	0174	Espírito Santo do Turvo	4.926
0069	Bebedouro	77.612	0175	Estiva Gerbi	11.507
0070	Bento de Abreu	3.028	0176	Estrela d'Oeste	8.420
0071	Bernardino de Campos	11.168	0177	Estrela do Norte	2.774
0072	Bertioga	66.154	0178	Euclides da Cunha Paulista	9.280
0073	Bilac	8.197	0179	Fartura	16.102
0074	Birigui	126.094	0180	Fernando Prestes	5.805
0075	Biritiba Mirim	33.265	0181	Fernandópolis	69.680
0076	Boa Esperança do Sul	15.111	0182	Fernão	1.739
0077	Bocaina	12.571	0183	Ferraz de Vasconcelos	198.661
0078	Bofete	12.107	0184	Flora Rica	1.397
0079	Boituva	63.310	0185	Floreal	2.884
0080	Bom Jesus dos Perdões	26.506	0186	Flórida Paulista	14.936
0081	Bom Sucesso de Itararé	4.013	0187	Florínea	2.631
0082	Borá	839	0188	Franca	358.539
0083	Boracéia	4.913	0189	Francisco Morato	179.372
0084	Borborema	16.278	0190	Franco da Rocha	158.438
0085	Borebi	2.713	0191	Gabriel Monteiro	2.776
0086	Botucatu	149.718	0192	Gália	6.419
0087	Bragança Paulista	172.346	0193	Garça	44.429
0088	Braúna	5.795	0194	Gastão Vidigal	4.911
0089	Brejo Alegre	2.911	0195	Gavião Peixoto	4.841
0090	Brodowski	25.605	0196	General Salgado	10.855
0091	Brotas	24.862	0197	Getulina	11.485
0092	Buri	20.050	0198	Glicério	4.842
0093	Buritama	17.414	0199	Guaíçara	12.416
0094	Buritizal	4.547	0200	Guaimbê	5.806
0095	Cabrália Paulista	4.222	0201	Guaíra	41.283
0096	Cabreúva	51.130	0202	Guapiaçu	22.087
0097	Caçapava	95.752	0203	Guapiara	16.896
0098	Cachoeira Paulista	33.827	0204	Guará	21.394
0099	Caconde	19.031	0205	Guaraçai	8.258
0100	Cafelândia	17.917	0206	Guaraci	11.382
0101	Caiabu	4.195	0207	Guarani d'Oeste	1.996
0102	Caieiras	104.044	0208	Guarantã	6.685
0103	Caiuá	6.017	0209	Guararapes	33.257
0104	Cajamar	79.034	0210	Guararema	30.465
0105	Cajati	28.441	0211	Guaratinguetá	123.192
0106	Cajobi	10.649	0212	Guareí	19.244
0107	Cajuru	26.613	0213	Guariba	40.857
0108	Campina do Monte Alegre	6.088	0214	Guarujá	324.977
0109	Campinas	1.223.237	0215	Guarulhos	1.404.694
0110	Campo Limpo Paulista	86.407	0216	Guataporá	7.760
0111	Campos do Jordão	52.713	0217	Guzolândia	5.346
0112	Campos Novos Paulista	5.028	0218	Herculândia	9.649
0113	Cananéia	12.542	0219	Holambra	15.605
0114	Canas	5.268	0220	Hortolândia	237.570
0115	Cândido Mota	31.410	0221	Iacanga	12.002



0222	Iacri	6.269	0334	Mendonça	5.638
0223	Iaras	9.786	0335	Meridiano	3.813
0224	Ibaté	35.830	0336	Mesópolis	1.903
0225	Ibirá	12.639	0337	Miguelópolis	22.480
0226	Ibirarema	7.926	0338	Mineiros do Tietê	13.023
0227	Ibitinga	61.150	0339	Mira Estrela	3.125
0228	Ibiúna	80.062	0340	Miracatu	19.511
0229	Icém	8.363	0341	Mirandópolis	29.844
0230	Iepê	8.228	0342	Mirante do Paranapanema	18.415
0231	Igaraçu do Tietê	24.821	0343	Mirassol	60.768
0232	Igarapava	30.791	0344	Mirassolândia	4.966
0233	Igaratá	9.631	0345	Mococa	69.072
0234	Iguape	31.117	0346	Mogi das Cruzes	455.587
0235	Ilha Comprida	11.552	0347	Mogi Guaçu	154.146
0236	Ilha Solteira	26.886	0348	Mogi Mirim	94.098
0237	Ilhabela	36.194	0349	Mombuca	3.523
0238	Indaiatuba	260.690	0350	Monções	2.274
0239	Indiana	4.873	0351	Mongaguá	58.567
0240	Indiaporã	3.876	0352	Monte Alegre do Sul	8.181
0241	Inúbia Paulista	4.045	0353	Monte Alto	51.039
0242	Ipaussu	15.165	0354	Monte Aprazível	25.651
0243	Iperó	38.771	0355	Monte Azul Paulista	18.928
0244	Ipeúna	7.824	0356	Monte Castelo	4.166
0245	Ipiruá	5.557	0357	Monte Mor	61.707
0246	Iporanga	4.180	0358	Monteiro Lobato	4.739
0247	Ipuã	16.794	0359	Morro Agudo	33.598
0248	Iracemópolis	24.982	0360	Morungaba	13.936
0249	Irapuã	8.101	0361	Motuca	4.831
0250	Irapuru	8.356	0362	Murutinga do Sul	4.525
0251	Itaberá	17.405	0363	Nantes	3.215
0252	Itaí	27.632	0364	Narandiba	4.950
0253	Itajobi	15.331	0365	Natividade da Serra	6.624
0254	Itaju	3.937	0366	Nazaré Paulista	18.866
0255	Itanhaém	104.351	0367	Neves Paulista	8.917
0256	Itaoca	3.332	0368	Nhandeara	11.575
0257	Itapecerica da Serra	179.574	0369	Nipoã	5.381
0258	Itapetininga	167.106	0370	Nova Aliança	7.161
0259	Itapeva	95.241	0371	Nova Campina	9.962
0260	Itapevi	244.131	0372	Nova Canaã Paulista	1.824
0261	Itapira	75.683	0373	Nova Castilho	1.290
0262	Itapirapuã Paulista	4.294	0374	Nova Europa	11.519
0263	Itápolis	43.536	0375	Nova Granada	21.871
0264	Itaporanga	15.197	0376	Nova Guataporanga	2.333
0265	Itapuí	14.297	0377	Nova Independência	4.135
0266	Itapura	4.994	0378	Nova Luzitânia	4.217
0267	Itaquaquecetuba	379.082	0379	Nova Odessa	61.716
0268	Itararé	50.778	0380	Novais	6.057
0269	Itariri	17.754	0381	Novo Horizonte	41.765
0270	Itatiba	124.254	0382	Nuporanga	7.522
0271	Itatinga	21.139	0383	Ocaçu	4.294
0272	Itirapina	18.610	0384	Óleo	2.447
0273	Itirapuã	6.587	0385	Ólimpia	55.477
0274	Itobi	7.862	0386	Onda Verde	4.462
0275	Itu	177.150	0387	Oriente	6.569
0276	Itupeva	64.330	0388	Orindiúva	7.318
0277	Ituverava	42.259	0389	Orlândia	44.682
0278	Jaborandi	6.963	0390	Osasco	701.428
0279	Jaboticabal	78.029	0391	Oscar Bressane	2.603
0280	Jacaré	237.119	0392	Osvaldo Cruz	33.118
0281	Jaci	7.322	0393	Ourinhos	115.139
0282	Jacupiranga	17.911	0394	Ouro Verde	8.676
0283	Jaguariúna	59.921	0395	Ouroeste	10.712
0284	Jales	49.291	0396	Pacaembu	14.326
0285	Jambeiro	6.828	0397	Palestina	13.285
0286	Jandira	127.734	0398	Palmares Paulista	13.691
0287	Jardinópolis	45.544	0399	Palmeira d'Oeste	9.173
0288	Jarinu	31.173	0400	Palmital	22.322
0289	Jaú	153.463	0401	Panorama	15.944
0290	Jeriquara	3.143	0402	Paraguaçu Paulista	46.180
0291	Joanópolis	13.453	0403	Paraibuna	18.302
0292	João Ramalho	4.577	0404	Paraíso	6.536
0293	José Bonifácio	37.707	0405	Paranapanema	20.588
0294	Júlio Mesquita	4.824	0406	Paranapuã	4.112
0295	Jumirim	3.467	0407	Parapuã	10.934
0296	Jundiaí	426.935	0408	Pardinho	6.579
0297	Junqueirópolis	20.978	0409	Pariquera-Açu	19.797
0298	Juquiá	18.627	0410	Parisi	2.177
0299	Juquitiba	31.844	0411	Patrocínio Paulista	14.941
0300	Lagoinha	4.882	0412	Paulicéia	7.540
0301	Laranjal Paulista	29.047	0413	Paulínia	114.508
0302	Lavinia	12.581	0414	Paulistânia	1.835
0303	Lavrinhas	7.361	0415	Paulo de Faria	8.973
0304	Leme	105.273	0416	Pederneiras	47.523
0305	Lençóis Paulista	69.533	0417	Pedra Bela	6.127
0306	Limeira	310.783	0418	Pedranópolis	2.468
0307	Lindóia	8.201	0419	Pedregulho	16.876
0308	Lins	78.978	0420	Pedreira	48.992
0309	Lorena	89.532	0421	Pedrinhas Paulista	3.109
0310	Lourdes	2.311	0422	Pedro de Toledo	11.507
0311	Louveira	51.007	0423	Penápolis	64.098
0312	Lucélia	22.022	0424	Pereira Barreto	25.685
0313	Lucianópolis	2.412	0425	Pereiras	8.875
0314	Luís Antônio	15.628	0426	Peruíbe	69.697
0315	Luiziânia	5.918	0427	Piacatu	6.093
0316	Lupércio	4.608	0428	Piedade	55.731
0317	Lutécia	2.623	0429	Pilar do Sul	29.612
0318	Macatuba	17.263	0430	Pindamonhangaba	171.885
0319	Macaubal	8.174	0431	Pindorama	17.378
0320	Macedônia	3.686	0432	Pinhalzinho	15.564
0321	Magda	3.086	0433	Piquerobi	3.706
0322	Mairinque	47.723	0434	Piquete	13.495
			0435	Piracaia	27.617
			0436	Piracicaba	410.275
			0437	Piraju	29.930
			0438	Pirajuí	25.939
			0439	Pirangi	11.524
0323	Mairiporã	103.645			
0324	Manduri	9.972			
0325	Marabá Paulista	6.039			
0326	Maracá	14.069			
0327	Marapoama	3.097			
0328	Mariópolis	4.098			
0329	Marília	242.249			
0330	Marinópolis	2.101			
0331	Martinópolis	26.791			
0332	Matão	84.069			
0333	Mauá	481.725			



0440	Pirapora do Bom Jesus	19.453	0546	São Bento do Sapucaí	10.907
0441	Pirapozinho	27.974	0547	São Bernardo do Campo	849.874
0442	Pirassununga	77.330	0548	São Caetano do Sul	162.763
0443	Piratininga	13.890	0549	São Carlos	256.915
0444	Pitangueiras	40.430	0550	São Francisco	2.813
0445	Planalto	5.370	0551	São João da Boa Vista	92.315
0446	Platina	3.606	0552	São João das Duas Pontes	2.555
0447	Poá	119.221	0553	São João de Itacema	1.942
0448	Poloni	6.166	0554	São João do Pau d'Alho	2.095
0449	Pompéia	22.326	0555	São Joaquim da Barra	52.737
0450	Pongaí	3.385	0556	São José da Bela Vista	8.991
0451	Pontal	51.717	0557	São José do Barreiro	4.141
0452	Pontalinda	4.719	0558	São José do Rio Pardo	55.298
0453	Pontes Gestal	2.576	0559	São José do Rio Preto	469.173
0454	Populina	4.136	0560	São José dos Campos	737.310
0455	Porangaba	10.205	0561	São Lourenço da Serra	16.127
0456	Porto Feliz	53.698	0562	São Luiz do Paraitinga	10.693
0457	Porto Ferreira	56.848	0563	São Manuel	41.287
0458	Potim	25.603	0564	São Miguel Arcanjo	33.071
0459	Potirendaba	17.668	0565	São Paulo	12.396.372
0460	Pracinha	4.327	0566	São Pedro	36.298
0461	Pradópolis	22.239	0567	São Pedro do Turvo	7.724
0462	Praia Grande	336.454	0568	São Roque	93.076
0463	Pratânia	5.371	0569	São Sebastião	91.637
0464	Presidente Alves	4.067	0570	São Sebastião da Gramma	12.137
0465	Presidente Bernardes	12.943	0571	São Simão	15.446
0466	Presidente Epitácio	44.572	0572	São Vicente	370.839
0467	Presidente Prudente	231.953	0573	Sarapuí	10.493
0468	Presidente Venceslau	39.648	0574	Sarutaiá	3.623
0469	Promissão	41.211	0575	Sebastianópolis do Sul	3.595
0470	Quadra	3.902	0576	Serra Azul	15.292
0471	Quatá	14.309	0577	Serra Negra	29.669
0472	Queiroz	3.513	0578	Serrana	46.166
0473	Queluz	13.788	0579	Sertãozinho	128.432
0474	Quintana	6.736	0580	Sete Barras	12.731
0475	Rafard	9.126	0581	Severínia	17.820
0476	Rancharia	29.743	0582	Silveiras	6.375
0477	Redenção da Serra	3.827	0583	Socorro	41.690
0478	Regente Feijó	20.523	0584	Sorocaba	695.328
0479	Reginópolis	10.047	0585	Sud Mennucci	7.738
0480	Registro	56.463	0586	Sumaré	289.875
0481	Restinga	7.762	0587	Suzanópolis	4.063
0482	Ribeira	3.320	0588	Suzano	303.397
0483	Ribeirão Bonito	13.376	0589	Tabapuã	12.561
0484	Ribeirão Branco	15.984	0590	Tabatinga	16.787
0485	Ribeirão Corrente	4.786	0591	Taboão da Serra	297.528
0486	Ribeirão do Sul	4.537	0592	Taciba	6.371
0487	Ribeirão dos Índios	2.222	0593	Taguaí	14.415
0488	Ribeirão Grande	7.686	0594	Taiacu	6.346
0489	Ribeirão Pires	125.238	0595	Taiúva	5.562
0490	Ribeirão Preto	720.116	0596	Tambaú	23.255
0491	Rifaina	3.651	0597	Tanabi	26.231
0492	Rincão	10.824	0598	Tapirá	7.725
0493	Rinópolis	9.940	0599	Tapiratiba	12.940
0494	Rio Claro	209.548	0600	Taquaral	2.815
0495	Rio das Pedras	36.233	0601	Taquaritinga	57.547
0496	Rio Grande da Serra	52.009	0602	Taquarituba	23.292
0497	Riolândia	12.856	0603	Taquarivaí	5.968
0498	Riversul	5.364	0604	Tarabai	7.609
0499	Rosana	15.929	0605	Tarumã	15.361
0500	Roseira	10.888	0606	Tatuí	124.134
0501	Rubiácea	3.195	0607	Taubaté	320.820
0502	Rubinéia	3.191	0608	Tejupá	4.452
0503	Sabino	5.638	0609	Teodoro Sampaio	23.395
0504	Sagres	2.427	0610	Terra Roxa	9.502
0505	Sales	6.481	0611	Tietê	42.946
0506	Sales Oliveira	12.103	0612	Timburi	2.647
0507	Salesópolis	17.363	0613	Torre de Pedra	2.432
0508	Salmourão	5.372	0614	Torrinha	10.100
0509	Saltinho	8.498	0615	Trabiju	1.752
0510	Salto	120.779	0616	Tremembé	48.228
0511	Salto de Pirapora	46.285	0617	Três Fronteiras	5.856
0512	Salto Grande	9.396	0618	Tuiuti	7.058
0513	Sandovalina	4.405	0619	Tupã	65.615
0514	Santa Adélia	15.639	0620	Tupi Paulista	15.670
0515	Santa Albertina	6.036	0621	Turiúba	2.024
0516	Santa Bárbara d'Oeste	195.278	0622	Turmalina	1.667
0517	Santa Branca	14.925	0623	Ubarana	6.488
0518	Santa Clara d'Oeste	2.111	0624	Ubatuba	92.819
0519	Santa Cruz da Conceição	4.584	0625	Ubirajara	4.828
0520	Santa Cruz da Esperança	2.166	0626	Uchoa	10.191
0521	Santa Cruz das Palmeiras	35.102	0627	União Paulista	1.886
0522	Santa Cruz do Rio Pardo	48.207	0628	Urânia	9.125
0523	Santa Ernestina	5.577	0629	Uru	1.142
0524	Santa Fé do Sul	32.796	0630	Urupês	13.965
0525	Santa Gertrudes	27.850	0631	Valentim Gentil	13.732
0526	Santa Isabel	58.529	0632	Valinhos	133.169
0527	Santa Lúcia	8.889	0633	Valparaíso	27.154
0528	Santa Maria da Serra	6.298	0634	Vargem	10.842
0529	Santa Mercedes	2.947	0635	Vargem Grande do Sul	43.368
0530	Santa Rita d'Oeste	2.476	0636	Vargem Grande Paulista	54.315
0531	Santa Rita do Passa Quatro	27.641	0637	Várzea Paulista	124.269
0532	Santa Rosa de Viterbo	26.960	0638	Vera Cruz	10.804
0533	Santa Salete	1.558	0639	Vinhedo	81.516
0534	Santana da Ponte Pensa	1.448	0640	Viradouro	19.133
0535	Santana de Parnaíba	145.073	0641	Vista Alegre do Alto	9.163
0536	Santo Anastácio	20.855	0642	Vitória Brasil	1.852
0537	Santo André	723.889	0643	Votorantim	124.468
0538	Santo Antônio da Alegria	7.024	0644	Votuporanga	96.106
0539	Santo Antônio de Posse	23.742	0645	Zacarias	2.784
0540	Santo Antônio do Aracanguá	8.541			
0541	Santo Antônio do Jardim	5.926			
0542	Santo Antônio do Pinhal	6.843			
0543	Santo Expedito	3.159			
0544	Santópolis do Aguapeí	4.856			
0545	Santos	433.991			

UF: Santa Catarina

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Abdon Batista	2.534
0002	Abelardo Luz	18.015
0003	Agrolândia	11.160
0004	Agronômica	5.570
0005	Água Doce	7.160
0006	Águas de Chapecó	6.544
0007	Águas Frias	2.341
0008	Águas Mornas	6.646
0009	Alfredo Wagner	10.136
0010	Alto Bela Vista	1.915



0011	Anchieta	5.477	0117	Iomerê	2.979
0012	Angelina	4.686	0118	Ipira	4.367
0013	Anita Garibaldi	6.783	0119	Iporã do Oeste	9.093
0014	Anitópolis	3.223	0120	Ipuaçu	7.643
0015	Antônio Carlos	8.712	0121	Ipumirim	7.647
0016	Apiúna	10.951	0122	Iraceminha	3.901
0017	Arabutã	4.268	0123	Irani	10.575
0018	Araquari	40.890	0124	Irati	1.887
0019	Araranguá	69.493	0125	Irineópolis	11.354
0020	Armazém	8.843	0126	Itá	6.091
0021	Arroio Trinta	3.547	0127	Itaiópolis	21.889
0022	Arvoredo	2.228	0128	Itajaí	226.617
0023	Ascurra	8.021	0129	Itapema	69.323
0024	Atalanta	3.179	0130	Itapiranga	17.139
0025	Aurora	5.687	0131	Itapoá	21.766
0026	Balneário Arroio do Silva	13.782	0132	Ituporanga	25.619
0027	Balneário Barra do Sul	11.271	0133	Jaborá	3.899
0028	Balneário Camboriú	149.227	0134	Jacinto Machado	10.337
0029	Balneário Gaivota	11.537	0135	Jaguaruna	20.547
0030	Balneário Piçarras	24.385	0136	Jaraguá do Sul	184.579
0031	Balneário Rincão	13.129	0137	Jardinópolis	1.520
0032	Bandeirante	2.618	0138	Joaçaba	30.684
0033	Barra Bonita	1.625	0139	Joinville	604.708
0034	Barra Velha	30.539	0140	José Boiteux	5.019
0035	Bela Vista do Toldo	6.386	0141	Jupiaí	2.083
0036	Belmonte	2.712	0142	Lacerdópolis	2.248
0037	Benedito Novo	11.896	0143	Lages	157.158
0038	Biguaçu	70.471	0144	Laguna	46.424
0039	Blumenau	366.418	0145	Lajeado Grande	1.408
0040	Bocaina do Sul	3.501	0146	Laurentino	7.154
0041	Bom Jardim da Serra	4.801	0147	Lauro Müller	15.380
0042	Bom Jesus	3.104	0148	Lebon Régis	12.122
0043	Bom Jesus do Oeste	2.136	0149	Leoberto Leal	2.960
0044	Bom Retiro	10.153	0150	Lindóia do Sul	4.530
0045	Bombinhas	20.889	0151	Lontras	12.497
0046	Botuverá	5.396	0152	Luiz Alves	13.347
0047	Braço do Norte	34.294	0153	Luzerna	5.683
0048	Braço do Trombudo	3.794	0154	Macieira	1.757
0049	Brunópolis	2.318	0155	Mafra	56.825
0050	Brusque	140.597	0156	Major Gercino	3.465
0051	Caçador	80.017	0157	Major Vieira	8.209
0052	Caibi	6.112	0158	Maracajá	7.461
0053	Calmon	3.325	0159	Maravilha	26.463
0054	Camboriú	87.179	0160	Marema	1.703
0055	Campo Alegre	11.985	0161	Massaranduba	17.330
0056	Campo Belo do Sul	6.889	0162	Matos Costa	2.442
0057	Campo Erê	8.312	0163	Meleiro	6.989
0058	Campos Novos	36.861	0164	Mirim Doce	2.257
0059	Canelinha	12.553	0165	Modelo	4.227
0060	Canoinhas	54.558	0166	Mondai	12.034
0061	Capão Alto	2.467	0167	Monte Carlo	9.945
0062	Capinzal	23.218	0168	Monte Castelo	8.263
0063	Capivari de Baixo	25.477	0169	Morro da Fumaça	18.095
0064	Catanduvas	11.106	0170	Morro Grande	2.884
0065	Caxambu do Sul	3.462	0171	Navegantes	85.734
0066	Celso Ramos	2.709	0172	Nova Erechim	5.163
0067	Cerro Negro	3.013	0173	Nova Itaberaba	4.327
0068	Chapadão do Lageado	3.025	0174	Nova Trento	15.010
0069	Chapecó	227.587	0175	Nova Veneza	15.515
0070	Cocal do Sul	16.956	0176	Novo Horizonte	2.366
0071	Concórdia	75.683	0177	Orleans	23.161
0072	Cordilheira Alta	4.585	0178	Otacílio Costa	19.201
0073	Coronel Freitas	9.900	0179	Ouro	7.251
0074	Coronel Martins	2.560	0180	Ouro Verde	2.197
0075	Correia Pinto	12.315	0181	Paial	1.444
0076	Corupá	16.300	0182	Painel	2.352
0077	Criciúma	219.393	0183	Palhoça	178.679
0078	Cunha Porã	11.150	0184	Palma Sola	7.321
0079	Cunhataí	1.972	0185	Palmeira	2.673
0080	Curitibanos	40.037	0186	Palmitos	16.144
0081	Descanso	8.136	0187	Papanduva	19.521
0082	Dionísio Cerqueira	15.592	0188	Paraíso	3.284
0083	Dona Emma	4.224	0189	Passo de Torres	9.269
0084	Doutor Pedrinho	4.164	0190	Passos Maia	4.072
0085	Entre Rios	3.232	0191	Paulo Lopes	7.642
0086	Ermo	2.059	0192	Pedras Grandes	3.931
0087	Ervai Velho	4.423	0193	Penha	34.022
0088	Faxinal dos Guedes	10.630	0194	Peritiba	2.733
0089	Flor do Sertão	1.575	0195	Pescaria Brava	10.225
0090	Florianópolis	516.524	0196	Petrolândia	5.873
0091	Formosa do Sul	2.481	0197	Pinhalzinho	21.103
0092	Forquilha	27.621	0198	Pinheiro Preto	3.635
0093	Fraiburgo	36.723	0199	Piratuba	3.637
0094	Frei Rogério	1.918	0200	Planalto Alegre	2.907
0095	Galvão	2.711	0201	Pomerode	34.561
0096	Garopaba	24.070	0202	Ponte Alta	4.619
0097	Garuva	18.816	0203	Ponte Alta do Norte	3.426
0098	Gaspar	71.925	0204	Ponte Serrada	11.674
0099	Governador Celso Ramos	14.739	0205	Porto Belo	22.466
0100	Grão Pará	6.621	0206	Porto União	35.685
0101	Gravatal	11.652	0207	Pouso Redondo	17.965
0102	Guabiruba	24.922	0208	Praia Grande	7.305
0103	Guaraciaba	9.964	0209	Presidente Castello Branco	1.526
0104	Guaramirim	46.757	0210	Presidente Getúlio	17.973
0105	Guarujá do Sul	5.196	0211	Presidente Nereu	2.279
0106	Guatambú	4.692	0212	Princesa	2.950
0107	Herval d'Oeste	22.820	0213	Quilombo	9.773
0108	Ibiam	1.952	0214	Rancho Queimado	2.897
0109	Ibicaré	3.154	0215	Rio das Antas	6.199
0110	Ibirama	19.238	0216	Rio do Campo	5.864
0111	Içara	58.055	0217	Rio do Oeste	7.552
0112	Ilhota	14.531	0218	Rio do Sul	72.931
0113	Imarui	9.764	0219	Rio dos Cedros	11.937
0114	Imbituba	45.711	0220	Rio Fortuna	4.630
0115	Imbuia	6.284	0221	Rio Negrinho	42.684
0116	Indaial	72.346	0222	Rio Rufino	2.484



0223	Riqueza	4.525	0018	Divina Pastora	5.290
0224	Rodeio	11.647	0019	Estância	69.919
0225	Romelândia	4.584	0020	Feira Nova	5.617
0226	Salete	7.674	0021	Frei Paulo	15.688
0227	Saltinho	3.727	0022	Gararu	11.599
0228	Salto Veloso	4.792	0023	General Maynard	3.421
0229	Sangão	13.128	0024	Gracho Cardoso	5.831
0230	Santa Cecília	17.004	0025	Ilha das Flores	8.522
0231	Santa Helena	2.178	0026	Indiaroba	18.337
0232	Santa Rosa de Lima	2.151	0027	Itabaiana	96.839
0233	Santa Rosa do Sul	8.397	0028	Itabaianinha	42.399
0234	Santa Terezinha	8.760	0029	Itabi	4.869
0235	Santa Terezinha do Progresso	2.317	0030	Itaporanga d'Ajuda	35.054
0236	Santiago do Sul	1.211	0031	Japaratuba	19.067
0237	Santo Amaro da Imperatriz	23.907	0032	Japoatã	13.422
0238	São Bento do Sul	86.317	0033	Lagarto	106.015
0239	São Bernardino	2.239	0034	Laranjeiras	30.327
0240	São Bonifácio	2.791	0035	Macambira	7.002
0241	São Carlos	11.456	0036	Malhada dos Bois	3.715
0242	São Cristóvão do Sul	5.646	0037	Malhador	12.689
0243	São Domingos	9.422	0038	Maruim	17.328
0244	São Francisco do Sul	54.751	0039	Moita Bonita	11.361
0245	São João Batista	39.719	0040	Monte Alegre de Sergipe	15.315
0246	São João do Itaperiú	3.784	0041	Muribeca	7.653
0247	São João do Oeste	6.423	0042	Neópolis	18.688
0248	São João do Sul	7.332	0043	Nossa Senhora Aparecida	8.822
0249	São Joaquim	27.322	0044	Nossa Senhora da Glória	37.715
0250	São José	253.705	0045	Nossa Senhora das Dores	26.957
0251	São José do Cedro	13.811	0046	Nossa Senhora de Lourdes	6.509
0252	São José do Cerrito	8.054	0047	Nossa Senhora do Socorro	187.733
0253	São Lourenço do Oeste	24.501	0048	Pacatuba	14.650
0254	São Ludgero	13.886	0049	Pedra Mole	3.309
0255	São Martinho	3.162	0050	Pedrinhas	9.727
0256	São Miguel da Boa Vista	1.794	0051	Pinhão	6.678
0257	São Miguel do Oeste	41.246	0052	Pirambu	9.436
0258	São Pedro de Alcântara	6.046	0053	Poço Redondo	35.461
0259	Saudades	9.874	0054	Poço Verde	24.003
0260	Schroeder	22.605	0055	Porto da Folha	28.788
0261	Seara	17.610	0056	Propriá	29.756
0262	Serra Alta	3.249	0057	Riachão do Dantas	19.813
0263	Siderópolis	14.176	0058	Riachuelo	10.354
0264	Sombrio	31.084	0059	Ribeirópolis	18.891
0265	Sul Brasil	2.386	0060	Rosário do Catete	11.158
0266	Taió	18.576	0061	Salgado	20.051
0267	Tangará	8.648	0062	Santa Luzia do Itanhý	14.205
0268	Tigrinhos	1.606	0063	Santa Rosa de Lima	3.933
0269	Tijucas	39.889	0064	Santana do São Francisco	7.906
0270	Timbé do Sul	5.338	0065	Santo Amaro das Brotas	12.200
0271	Timbó	45.703	0066	São Cristóvão	92.090
0272	Timbó Grande	8.003	0067	São Domingos	11.276
0273	Três Barras	19.455	0068	São Francisco	3.837
0274	Treviso	4.002	0069	São Miguel do Aleixo	3.964
0275	Treze de Maio	7.104	0070	Simão Dias	40.724
0276	Treze Tilias	8.138	0071	Siriri	9.046
0277	Trombudo Central	7.506	0072	Telha	3.271
0278	Tubarão	107.143	0073	Tobías Barreto	52.861
0279	Tunápolis	4.507	0074	Tomar do Geru	13.534
0280	Turvo	13.080	0075	Umbaúba	25.800
0281	União do Oeste	2.364			
0282	Urubici	11.311			
0283	Urupema	2.453			
0284	Urussanga	21.419			
0285	Vargeão	3.569			
0286	Vargem	2.387			
0287	Vargem Bonita	4.411			
0288	Vidal Ramos	6.321			
0289	Videira	54.145			
0290	Vitor Meireles	4.907			
0291	Witmarsum	4.032			
0292	Xanxerê	52.290			
0293	Xavantina	3.873			
0294	Xaxim	29.254			
0295	Zortéa	3.432			

UF: Sergipe			UF: Tocantins		
ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Amparo do São Francisco	2.386	0001	Abreulândia	2.609
0002	Aquidabã	21.796	0002	Aguiarnópolis	7.049
0003	Aracaju	672.614	0003	Aliança do Tocantins	5.303
0004	Araúá	9.840	0004	Almas	6.905
0005	Areia Branca	18.825	0005	Alvorada	8.381
0006	Barra dos Coqueiros	31.439	0006	Ananás	9.435
0007	Boquim	26.980	0007	Angico	3.475
0008	Brejo Grande	8.396	0008	Aparecida do Rio Negro	4.901
0009	Campo do Brito	18.325	0009	Aragominas	5.705
0010	Canhoba	4.003	0010	Araguacema	7.223
0011	Canindé de São Francisco	30.894	0011	Araguaçu	8.418
0012	Capela	34.808	0012	Araguaína	186.245
0013	Carira	22.393	0013	Araguanã	5.856
0014	Carmópolis	17.232	0014	Araguatins	36.573
0015	Cedro de São João	5.929	0015	Arapoema	6.590
0016	Cristinápolis	18.181	0016	Arraias	10.502
0017	Cumbe	4.008	0017	Augustinópolis	18.870
			0018	Aurora do Tocantins	3.809
			0019	Axixá do Tocantins	9.817
			0020	Babaçulândia	10.668
			0021	Bandeirantes do Tocantins	3.631
			0022	Barra do Ouro	4.673
			0023	Barrolândia	5.669
			0024	Bernardo Sayão	4.439
			0025	Bom Jesus do Tocantins	5.120
			0026	Brasilândia do Tocantins	2.221



0027	Brejinho de Nazaré	5.540
0028	Buriti do Tocantins	11.644
0029	Cachoeirinha	2.293
0030	Campos Lindos	10.505
0031	Cariri do Tocantins	4.499
0032	Carmolândia	2.627
0033	Carrasco Bonito	4.165
0034	Caseara	5.514
0035	Centenário	2.966
0036	Chapada da Natividade	3.330
0037	Chapada de Areia	1.415
0038	Colinas do Tocantins	36.271
0039	Colméia	8.078
0040	Combinado	4.870
0041	Conceição do Tocantins	4.070
0042	Couto Magalhães	5.690
0043	Cristalândia	7.268
0044	Crixás do Tocantins	1.749
0045	Darcinópolis	6.250
0046	Dianópolis	22.704
0047	Divinópolis do Tocantins	6.986
0048	Dois Irmãos do Tocantins	7.173
0049	Dueré	4.686
0050	Esperantina	11.280
0051	Fátima	3.824
0052	Figueirópolis	5.222
0053	Filadélfia	8.892
0054	Formoso do Araguaia	18.358
0055	Goianorte	5.136
0056	Goiatins	13.169
0057	Guaraí	26.403
0058	Gurupi	88.428
0059	Ipueiras	2.088
0060	Itacajá	7.471
0061	Itaguatins	5.801
0062	Itapiratins	3.814
0063	Itaporá do Tocantins	2.412
0064	Jaú do Tocantins	3.906
0065	Juarina	2.174
0066	Lagoa da Confusão	13.989
0067	Lagoa do Tocantins	4.470
0068	Lajeado	3.199
0069	Lavandeira	1.984
0070	Lizarda	3.727
0071	Luzinópolis	3.200
0072	Marianópolis do Tocantins	5.332
0073	Mateiros	2.773
0074	Maurilândia do Tocantins	3.470
0075	Miracema do Tocantins	17.628
0076	Miranorte	13.551
0077	Monte do Carmo	8.182
0078	Monte Santo do Tocantins	2.311
0079	Muricilândia	3.623
0080	Natividade	9.256
0081	Nazaré	3.772
0082	Nova Olinda	12.014
0083	Nova Rosalândia	4.348
0084	Novo Acordo	4.450
0085	Novo Alegre	2.332
0086	Novo Jardim	2.768
0087	Oliveira de Fátima	1.124
0088	Palmas	313.349
0089	Palmeirante	6.234
0090	Palmeiras do Tocantins	6.830
0091	Palmeirópolis	7.694
0092	Paraíso do Tocantins	52.521
0093	Paranã	10.426
0094	Pau D'Arco	4.885
0095	Pedro Afonso	13.964
0096	Peixe	11.996
0097	Pequizeiro	5.546
0098	Pindorama do Tocantins	4.414
0099	Piraquê	3.038
0100	Pium	7.830
0101	Ponte Alta do Bom Jesus	4.586
0102	Ponte Alta do Tocantins	8.192
0103	Porto Alegre do Tocantins	3.200
0104	Porto Nacional	53.618
0105	Praia Norte	8.563
0106	Presidente Kennedy	3.668
0107	Pugmil	2.746
0108	Recursolândia	4.389
0109	Riachinho	4.723
0110	Rio da Conceição	2.211
0111	Rio dos Bois	2.879
0112	Rio Sono	6.498
0113	Sampaio	4.876
0114	Sandolândia	3.371
0115	Santa Fé do Araguaia	7.678
0116	Santa Maria do Tocantins	3.537
0117	Santa Rita do Tocantins	2.407
0118	Santa Rosa do Tocantins	4.864
0119	Santa Tereza do Tocantins	2.928
0120	Santa Terezinha do Tocantins	2.530
0121	São Bento do Tocantins	5.457
0122	São Félix do Tocantins	1.610
0123	São Miguel do Tocantins	12.445
0124	São Salvador do Tocantins	3.106
0125	São Sebastião do Tocantins	4.898
0126	São Valério	3.848
0127	Silvanópolis	5.452
0128	Sítio Novo do Tocantins	8.965
0129	Sucupira	2.007
0130	Tabocão	2.615
0131	Taguatinga	16.966
0132	Taipas do Tocantins	2.183
0133	Talismã	2.831
0134	Tocantínia	7.688
0135	Tocantinópolis	22.820
0136	Tupirama	1.952
0137	Tupiratins	2.785
0138	Wanderlândia	11.783
0139	Xambioá	11.500

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 672, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em conformidade com o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista as determinações do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e considerando o disposto nas Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado parcialmente o Parecer nº 418/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 00732.003722/2019-70 (e-MEC nº 201701264).

Art. 2º Fica deferido o pedido de credenciamento da Faculdade Santana, a ser instalada na Avenida João Dias, s/n, bairro Aldeias, no Município de São Raimundo Nonato, no Estado do Piauí, mantida pela Faculdade Santa Ana Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de cinco anos, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 673, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e tendo em vista o Parecer nº 00503/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - ConJur/MEC, resolve:

Art. 1º Homologar parcialmente o Parecer nº 448/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, referente ao Processo nº 00732.002700/2020-26 (e-MEC nº 201801741).

Art. 2º Credenciar a Faculdade Impacto de Porangatu - FIP, a ser instalada na Rua 15, Quadra 34, Lote 34, nº 27, Centro, no Município de Porangatu, no Estado de Goiás, mantida pelo Instituto de Educação do Norte Goiano Ltda. - ME (CNPJ 28.492.687/0001-49), código e-MEC nº 16943, para oferta dos cursos de Gestão de Segurança Privada, tecnológico; Gestão Pública, tecnológico; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de quatro anos, conforme previsto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 675, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, bem como o disposto no Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e considerando o constante dos autos do Processo nº 23000.016074/2021-04, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 665, de 24 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU, em 26 de agosto de 2021, Seção 1, página 21, que versa sobre a alteração do art. 3º da Portaria nº 1.998, de 12 de novembro de 2019, que disciplina o processamento de temas legislativos e parlamentares de interesse do Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

DESPACHO DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo parcialmente o Parecer CNE/CES nº 298/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que analisou o recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa no Despacho nº 29, de 4 de março de 2021, que descredenciou a Faculdade Refidim, mantendo o curso superior de Teologia, bacharelado, na modalidade a distância, oferecido pela Faculdade Refidim, com sede na Rua Cerro Azul, nº 888, Bairro Nova Brasília, no município de Joinville, no estado de Santa Catarina, mantida pela Associação Centro Evangélico de Educação, Cultura e Assistência Social - Ceeduc, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23000.002976/2021-55.

MILTON RIBEIRO

Ministro



SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 930, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201819278	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE VALPARAÍSO	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	QUADRA QUADRA 5, S/N, LOTES 1 E 3, PARQUE RIO BRANCO, VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO
2	201903557	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE CLARETIANA DE BRASÍLIA	ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA	ÁREA ESPECIAL PARA IGREJA CATÓLICA - SETOR C, PARTE B, S/N, TAGUATINGA CENTRO, BRASÍLIA/DF
3	201822813	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE JANAÚBA	ASSOCIACAO EDUCATIVA DE JANAUBA - SOEDUCAR	RUA CIRILO BARBOSA,, 18, CENTRO, JANAÚBA/MG
4	201819350	PSICOLOGIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE SÃO FRANCISCO DA PARAÍBA	VERA CLAUDINO EDUCACAO SUPERIOR LIMITADA - ME	AVENIDA BRASIL, S/N, RODOVIA 393, JARDIM ADALGISA, CAJAZEIRAS/PB

PORTARIA Nº 931, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na tabela anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização para os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 44 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201820768	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ARNALDO JANSSEN	ASSOCIACAO PROPAGADORA ESDEVA	PRAÇA JOÃO PESSOA, 200, FUNCIONÁRIOS, BELO HORIZONTE/MG

PORTARIA Nº 932, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e considerando o disposto no(s) processo(s) e-MEC listado(s) na tabela anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s), em caráter experimental, o(s) curso(s) superior(es) de graduação constante(s) da tabela do Anexo desta Portaria, solicitado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. A autorização a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º A instituição citada na tabela constante do Anexo desta Portaria deverá protocolar pedido de reconhecimento do respectivo curso, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO

(Autorização Experimental de Curso)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	IES (Código)	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201903498	GESTÃO DE RISCOS LOGÍSTICOS (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	ESCOLA SUPERIOR NACIONAL DE SEGUROS DE SÃO PAULO (11289)	FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS FUNENSEG (CNPJ: 42161687000197)	RUA AUGUSTA, 1600, TÉRREO, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º E 10º ANDARES, CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO/SP

PORTARIA Nº 933, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201928265	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	25 (vinte e cinco)	FACULDADE DAMA	DAMA CENTRO DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME	R RUA FREDERICO KOLHER -, 89, CAMPO DA AGUA VERDE, CANOINHAS/SC
2	201906939	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO	UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA.	AVENIDA MAMORÉ, 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR, CASALHEIRA, PORTO VELHO/RO
3	201904436	BIOMEDICINA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE NOVE DE JULHO MAUÁ	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA ÁLVARES MACHADO, 48, VILA BOCAINA, MAUÁ/SP

PORTARIA Nº 934, 26 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica Deferido, em grau recursal, o requerimento de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da entidade elencada no Anexo, conforme análise contida na respectiva Nota Técnica.

Art. 2º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, a entidade certificada deverá apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade.

Art. 3º A entidade certificada deverá zelar pela manutenção do cumprimento dos requisitos legais que ensejaram o deferimento da certificação, bem como dar ampla publicidade de condição de entidade detentora do CEBAS nos termos estabelecidos nos art. 67 e 68 da Portaria Normativa nº 15/2017, sob pena de cancelamento do certificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1	20.611.810/0001-91	FUNDACAO PERCIVAL FARQUHAR	Governador Valadares/MG	23000.028631/2018-26	615/2021	Concessão	3(três) anos



PORTARIA Nº 935, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de maio de 2020, podendo a entidade apresentar recurso a qualquer tempo, enquanto vigor a decisão judicial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica
1	15.148.505/0001-75	LICEU SALESIANO DO SALVADOR	Salvador/Ba	23000.024393/2016-18	603/2021
2	90.738.014/0001-08	FUNDACAO DE INTEGRACAO, DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE	Ijuí/RS	23000.012877/2012-91	401/2021
3	90.476.771/0001-42	COMUNIDADE EVANGELICA DA PAZ	Santa Rosa/RS	23000.025619/2015-17	253/2021
4	29.694.775/0001-96	INSTITUTO N S DA GLORIA	Macaé/RJ	23000.018544/2018-61	612/2021

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 919, de 27 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 249, de 28 de dezembro de 2018, Seção 1, página 231, na linha 216 do Anexo, onde se lê: "LETRAS (ÊNFASE EM TRADUTOR E INTÉRPRETE)", leia-se: "LETRAS PORTUGUÊS-INGLÊS (Licenciatura)", conforme Nota Técnica nº 21/2021/CGRERCES/DIREG/SERES/SERES (Registro e-MEC nº 201828082 e Processo SEI nº 23000.018085/2021-11).

Na Portaria nº 921, de 27 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 249, de 28 de dezembro de 2018, Seção 1, página 264, na linha 658 do Anexo, onde se lê: "LETRAS - INGLÊS", leia-se: "LETRAS PORTUGUÊS - INGLÊS", conforme Nota Técnica nº 23/2021/CGRERCES/DIREG/SERES/SERES (Registro e-MEC nº 201830151 e Processo SEI nº 23000.020778/2021-73).

Na Portaria nº 921, de 27 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 249, de 28 de dezembro de 2018, Seção 1, página 264, na linha 657 do Anexo, onde se lê: "LETRAS - ESPANHOL", leia-se: "LETRAS PORTUGUÊS - ESPANHOL", conforme Nota Técnica nº 23/2021/CGRERCES/DIREG/SERES/SERES (Registro e-MEC nº 201830150 e Processo SEI nº 23000.020778/2021-73).

Na Portaria nº 272, de 3 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 65, de 4 de abril de 2017, Seção 1, página 129, na linha 460 do Anexo, onde se lê: "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", leia-se: "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GESTÃO SOCIAL", conforme Nota Técnica nº 22/2021/CGRERCES/DIREG/SERES/SERES (Registro e-MEC nº 201707839 e Processo SEI nº 23000.016659/2021-16).

Na Portaria nº 211, de 25 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 128, de 7 de julho de 2020, Seção 1, página 118, na linha 207 do Anexo, onde se lê: "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", leia-se: "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GESTÃO SOCIAL", conforme Nota Técnica nº 22/2021/CGRERCES/DIREG/SERES/SERES (Registro e-MEC nº 202012702 e Processo SEI nº 23000.016659/2021-16).

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União nº 162 de 26 de agosto de 2021, Seção 1, página 25, no Despacho nº 112 de 25 de agosto de 2021, onde se lê: "DESPACHO Nº 112, DE 25 DE AGOSTO DE 2021", leia-se: "DESPACHO Nº 113, DE 25 DE AGOSTO DE 2021".

RETIFICAÇÃO

No art. 4º da Portaria nº 926, de 24 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 161, de 25 de agosto de 2021, Seção 1, pág. 170, onde se lê: "...nos termos do art. 63 do Decreto 9.235/2017,..." leia-se: "...nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017,..."

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO Nº 25, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

01. Tratam os presentes autos acerca da revogação do Contrato nº 2/2021 - ASGPE/DG/LAJ/RE/IFRN, que versa sobre contratação de professor substituto para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo por contratado o professor Severino Domingos da Silva Júnior.
02. A referida contratação deu-se em decorrência da cessão, por tempo indeterminado, da servidora Patrícia de Albuquerque Maia, matrícula SIAPE 1055739, para assumir cargo de Assessor Especial do Núcleo Estruturante da Política de Inovação (NEPI) - CD-2.
03. Todavia, quando do trâmite administrativo para o cadastramento do professor substituto no SIAPE, a Assessoria de Gestão de Pessoas do Campus Avançado Lajes aferiu a impossibilidade para tanto, visto que o referido professor já se encontra com um contrato, em vigência, de professor substituto na Universidade Federal da Paraíba, no município de Rio Tinto/PB.
04. É o relatório. Passo a decidir.
05. A contratação de professor substituto por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público é regulamentada pela Lei nº 8.745/93, estando prescrita a hipótese no art. 2º, IV.
06. Nos termos da referida lei, a contratação de professor substituto dar-se-á nas hipóteses de "vacância do cargo; afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus" (art. 2º, §º1 da Lei nº 8.745/93).
07. Entretanto, a prescrição normativa da lei retro determina uma moldura legal limitativa do contrato temporário em questão. Fica proibido que o servidor temporário (no caso professor substituto) receba atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; seja nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; seja novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei (art. 9º da Lei nº 8.745/93).
08. Destaca-se a prescrição que veda a nova contratação, salvo transcorrido o lapso temporal de 24 meses do encerramento do contrato anterior.
09. O regramento em questão é excepcionado em casos de assistência a situações de calamidade pública e combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, em função da existência de emergência ambiental na região específica (art. 2º, I e IX da Lei nº 8.745/93), o que não é o caso.
10. No caso dos autos, o professor Severino Domingos da Silva Júnior já possui um contrato em vigência de professor substituto na Universidade Federal da Paraíba. Se a lei veda a prorrogação do contrato por prazo superior a 24 meses, com mais razão, de forma implícita, veda o exercício cumulativo dos contratos temporários, pelo menos no que tange à dimensão da Administração Pública Federal.
11. A ilegalidade da contratação é imanente, de sorte que DECIDO pela anulação do Contrato nº 2/2021 - ASGPE/DG/LAJ/RE/IFR e de todos os seus efeitos, com fulcro no art. 53 da Lei nº 9.784/99 ("A Administração deve anular seus próprios atos,

quando eivados de vício de legalidade..."), por violação ao regramento do art. 9º, III da Lei nº 8.745/93.

12. Determino que a Assessoria de Gestão de Pessoas do Campus Avançado Lajes providencie a ciência pessoal do professor Severino Domingos da Silva Júnior quanto ao teor dessa decisão.

13. Outrossim, determino que o Gabinete desta Reitoria adote as providências, no sentido de remeter os presentes autos à Direção do Campus Avançado Lajes para ciência e providências.

JOSÉ ARNÓBIO DE ARAÚJO FILHO
Reitor

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 70, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO, nomeado em 07 de maio de 2018, nos termos do Decreto de 19 de abril de 2018, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.139 de 28 de novembro de 2019 e o disposto no processo eletrônico nº 23270.001407/2021-02, resolve:

Art. 1º Revogar expressamente os atos normativos constantes do Anexo I, que estão exauridos no âmbito do IFRJ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

RAFAEL BARRETO ALMADA

ANEXO I

UNIDADE ATO
I Campus Belford Roxo Norma de ação
002_CBR_2018
II Campus Belford Roxo Norma de ação
002_CBR_2019
III Campus Engenheiro Paulo Ordem de serviço 007
De Frontin /2020
IV Campus Engenheiro Paulo Ordem de serviço 003
De Frontin /2019
V Campus Engenheiro Paulo Instrução normativa
De Frontin 002/2018
VI Campus Engenheiro Paulo Portaria DG/CEPF
De Frontin 009/2018
VII Campus Engenheiro Paulo Portaria DG/CEPF
De Frontin 008/2018
VIII Campus Engenheiro Paulo Portaria DG/CEPF
De Frontin 007/2018
IX Campus Engenheiro Paulo Portaria DG/CEPF
De Frontin 006/2018
X Campus Engenheiro Paulo Portaria DG/CEPF
De Frontin 005/2018
XI Campus Engenheiro Paulo Portaria DG/CEPF
De Frontin 004/2018
XII Campus Pinheiral Determinação de
Serviço nº 62 de 08
De setembro de 2017
XIII Campus Pinheiral Determinação de
Serviço nº 63 de 30
De agosto de 2017
XIV Campus Pinheiral Portaria nº 047/DG/
Campus Pinheiral de
04 de abril de 2018
XV Campus Pinheiral Instrução normativa
nº 01 de 21 de março
de 2017
XVI Campus Pinheiral Instrução normativa
nº 02 de 04 de maio
de 2017
XVII Campus Pinheiral Instrução de serviço
nº 01 de 03 de maio
de 2018
XVIII Campus Pinheiral Portaria 050/DG/
Campus Pinheiral de
13 de abril de 2018
XIX Campus Pinheiral Portaria 079/DG/
Campus Pinheiral de
08 de junho de 2018
XX Campus Pinheiral Portaria 075/DG/
Campus Pinheiral
De 08 de junho de
2018
XXI Campus Pinheiral Portaria 076/DG/
Campus Pinheiral
De 08 de junho de
2018
XXII Campus Pinheiral Portaria 072/DG/
Campus Pinheiral
De 31 de julho de
2018
XXIII Campus Pinheiral Portaria 109/DG/
Campus Pinheiral



De21 de agosto de 2018
XXIV Campus Pinheiral Portaria 01/DG/
Campus Pinheiral
De 03 de junho
De 2019
XXV Campus Pinheiral Portaria 01/DG/
Campus Pinheiral
De 28 de outubro
De 2020
XXVI Campus Pinheiral Portaria 02/DG/
Campus Pinheiral
De 07 de outubro
De 2019
XXVII Campus Resende Instrução
Normativa nº 06
De 02 de agosto
De 2019
XXVIII Campus Resende Instrução
Normativa nº 03
De 13 de dezembro
De 2019
XXIX Campus Resende Instrução
Normativa nº 02
De 06 de fevereiro
De 2019
XXX Campus Resende Instrução
Normativa nº 06
De 10 de agosto
De 2017
XXXI Campus Resende Instrução
Normativa nº 07
De 10 de agosto
De 2017
XXXII Campus Resende Instrução
Normativa nº 08
De 10 de agosto
De 2017
XXXIII Campus Resende Instrução
Normativa nº 1
De 17 de março
De 2017
XXXIV Campus Resende Instrução
Normativa nº 3
De 24 de julho
De 2017
XXXV Campus Resende Instrução
Normativa nº 9
De 11 de setembro
De 2017
XXXVI Campus Resende Instrução
Normativa nº 10
De 11 de setembro
De 2017
XXXVII Campus Resende Instrução
Normativa nº 11
De 10 de outubro
De 2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO CONSUNI Nº 39, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Aprova a criação da Unidade de Gestão da Integridade
- UGI da Universidade Federal do Cariri - UFCA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI, no uso da competência que lhe confere o Decreto Presidencial de 31 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial da União no dia 3 de junho de 2019, Seção 2, página 1, combinado com o inciso II, do art. 24, do Estatuto em vigor da UFCA, e com o inciso XVI, do art. 7º, do Regimento Interno do Conselho Universitário da UFCA;
Considerando o que deliberou o Conselho Universitário - Consuni, em sua Vigésima Quinta Reunião Ordinária, em 19 de agosto de 2021;
Considerando a documentação constante nos autos do Processo n. 23507.002208/2021-87;
Considerando o Decreto n. 9.203, de 22 de novembro DE 2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
Considerando a Instrução Normativa Conjunta n. 1, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo Federal.
Considerando a Resolução n. 20/Consup, de 21 de junho de 2018, que Aprova a Política de Governança no âmbito da Universidade Federal do Cariri - UFCA;
Considerando a Portaria CGU n. 57, de 4 de janeiro de 2019, que altera a Portaria CGU n. 1.089, de 25 de abril de 2018, que estabelece orientações para que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional

adotem procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento de seus programas de integridade e dá outras providências, resolve:
Art. 1º Criar dentro da Estrutura Organizacional da UFCA a Unidade de Gestão da Integridade - UGI;
Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Resolução, considera-se:
I - programa de integridade - conjunto estruturado de medidas institucionais para prevenção, detecção, punição e remediação de práticas de corrupção e fraude, de irregularidades e de outros desvios éticos e de conduta;
II - risco para a integridade - possibilidade de ocorrência de evento de corrupção, fraude, irregularidade ou desvio ético ou de conduta que venha a impactar o cumprimento dos objetivos institucionais;
III - plano de integridade - plano que organiza as medidas de integridade a serem adotadas em determinado período, elaborado pela Unidade de Gestão da Integridade - UGI e aprovado pelo(a) Reitor(a); e
IV - funções de integridade - funções constantes dos sistemas de corregedoria, ouvidoria, controle interno, gestão da ética e transparência.
Art. 3º São de competências da UGI:
I - exercer a coordenação de estruturação, execução e monitoramento contínuo do Programa e Plano de Integridade, visando o aperfeiçoamento das medidas na prevenção, detecção e combate à ocorrência de atos lesivos;
II - propor o Programa e Plano de Integridade da UFCA, bem como suas eventuais alterações;
III - propor orientação e treinamento dos servidores com relação aos temas atinentes ao Programa de Integridade;
IV - dar apoio técnico aos órgãos pertencentes à estrutura da UFCA no que se refere a assuntos relacionados à Integridade, quando solicitado;
V - identificar eventuais vulnerabilidades à integridade nos trabalhos desenvolvidos pela Universidade, propondo, em conjunto com outras unidades, medidas para mitigação;
VI - promover outras ações relacionadas à implementação do Programa de Integridade, em conjunto com as demais unidades organizacionais da UFCA.
VII - propor e apoiar ações para:
a) o cumprimento da ética e das regras de conduta dos servidores da UFCA;
b) a promoção da transparência ativa, governança e gestão de riscos;
c) a prevenção de conflitos de interesses e nepotismo no âmbito da UFCA;
d) o tratamento de denúncias e acesso à informação;
VIII - verificar junto aos diversos setores da UFCA o funcionamento de controles internos e do cumprimento de recomendações de auditoria; e
IX - acompanhar a implementação de procedimentos de responsabilização de pessoas físicas e jurídicas;
X - notificar a gestão superior a necessidade de serem tomadas medidas para sua estruturação e aperfeiçoamento;
XI- aprovar e supervisionar medidas relacionadas ao programa de integridade adotadas por outras áreas, como ações de comunicação sobre aspectos específicos do programa realizadas pelas áreas diretamente responsáveis pelas temáticas.
XII - esclarecer dúvidas sobre a política de integridade de seu órgão (quando elaborada) e direcionar para que procurem as áreas responsáveis em casos de dúvidas relacionadas a questões éticas, conflito de interesses, nepotismo.
XIII - promover a cultura de integridade, principalmente com a realização de campanhas de comunicação relacionadas ao programa de integridade, por meio da área de comunicação social do órgão/entidade e com eventual parceria de outras áreas a depender do tema endereçado (ética, conflito de interesses, transparência, riscos para a integridade etc.).
XIV - propor e apoiar o levantamento de riscos para a integridade e medidas para seu tratamento juntos aos setores envolvidos;
Parágrafo único. Caberá à Reitoria da UFCA prover o apoio técnico e administrativo ao pleno funcionamento da Unidade de Gestão da Integridade -UGI.
Art. 4º Caberá à chefia da UGI atuar também como Assessor(a) de Controle Interno - ACI;
Art. 5º Compete ao(a) ACI:
I - assessorar diretamente o Reitor nas áreas de governança, controle, risco, transparência e integridade da gestão;
II - acompanhar os trabalhos das unidades da UFCA com vistas a subsidiar a elaboração do relatório anual de gestão;
III- auxiliar na interlocução entre as unidades responsáveis por assuntos relacionados com ética, ouvidoria e correição da UFCA e os órgãos de controle internos e externos;
IV - acompanhar processos de interesse da UFCA junto aos órgãos de controle internos e externos;
V - acompanhar e auxiliar na solução das recomendações do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, da Auditoria Interna e das deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU, relacionadas com a UFCA, e atender outras demandas provenientes dos órgãos de controle internos e externos;
VI - coletar informações dos setores pertencentes à estrutura da UFCA, com vistas ao aprimoramento da gestão e da execução de programas e ações no âmbito da UFCA;
VII - acompanhar a atuação da auditoria interna, apoiar o desenvolvimento institucional dessa unidade e o aperfeiçoamento profissional continuado dos auditores internos;
VIII - fomentar, junto aos diversos setores da UFCA, iniciativas e boas práticas relacionadas ao aprimoramento nas áreas de governança, controle, riscos, transparência e gestão da integridade;
IX - participar do Comitê Permanente de Gestão da Integridade;
X - auxiliar os diversos setores da UFCA na implementação e nas melhorias dos controles internos administrativos.
XI - exercer outras atribuições relacionadas com sua área de competência que forem determinadas pelo Reitor.
Art. 6º Esta resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

RICARDO LUIZ LANGE NESS

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 749, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, nomeado pelo Decreto de 30 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 4 de maio de 2020, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:
Art. 1º Alterar a Estrutura Organizacional da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEPE, aprovada pela Resolução nº 090/2021-CONSU, de 15/04/2021, nos moldes do quadro abaixo, conforme Despacho nº 37179/2021-DAP-PROGEPE, de 25/08/2021, constante no processo mencionado (Processo UFRPE nº 23082.000193/2021-74):

ESTRUTURA ANTERIOR		ESTRUTURA ATUAL Resolução nº 090/2021	
CD-02	Pró-reitoria de Gestão de Pessoas	CD-02	Pró-reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEPE
FG-01	Assessoria de Legislação de Pessoas	FG-01	Assessoria de Legislação de Pessoas - ALP. PROGEPE
FG-01	Assessoria Técnica e Administrativa	FG-01	Assessoria Técnica e Administrativa - ATAD. PROGEPE
FG-03	Secretaria Geral -	FG-03	Secretaria Geral - SECG.PROGEPE
-----	Secretaria da Pró-reitoria de Gestão de Pessoas	-----	Secretaria da Pró-reitoria de Gestão de Pessoas - SEC.PROGEPE
CD-04	Departamento de Administração de Pessoas	CD-04	Departamento de Administração de Pessoas
FG-06	Secretaria do Departamento de Administração de Pessoas	FG-06	Secretaria do Departamento de Administração de Pessoas - SEC.DAP
FG-04	Assessoria de Processos Externos	FG-04	Assessoria de Processos Externos - APE.DAP
FG-01	Coordenação de Cadastro e Pagamento	FG-01	Coordenação de Cadastro e Pagamento - CCP.DAP
FG-03	Seção de Arquivo e Registro Funcional	FG-03	Seção de Arquivo e Registro Funcional - SARF.CCP
FG-03	Seção de Cadastro e Benefícios	FG-03	Seção de Cadastro e Benefícios - SCB.CCP
-----	Seção de Progressões e Acertos Financeiro	-----	Seção de Progressões e Acertos Financeiro - SPAF.CCP
FG-01	Coordenação de Movimentação, Aposentadorias e Pensões	FG-01	Coordenação de Movimentação, Aposentadorias e Pensões - CMAP.DAP
FG-03	Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoas	FG-03	Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoas - CMAP.DAP
FG-03	Seção de Aposentadoria e Pensões	FG-03	Seção de Aposentadoria e Pensões - SAP.DAP
CD-04	Departamento de Desenvolvimento de Pessoas	CD-04	Departamento de Desenvolvimento de Pessoas - DDP.PROGEPE
-----	Secretaria Departamento de Desenvolvimento de Pessoas	-----	Secretaria Departamento de Desenvolvimento de Pessoas - SEC.DDP
-----	Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas	-----	Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas - CDP.DDP
-----	-----	-----	Coordenação de Concurso e Seleção de Pessoal - CCSP.DDP
FG-03	Seção de Aperfeiçoamento e Benefícios	FG-03	Seção de Aperfeiçoamento e Benefícios - SAB.DDP
FG-03	Seção de Desenvolvimento Funcional	FG-03	Seção de Desenvolvimento Funcional - SDF.DDP



FG-03	Seção de Planejamento de Pessoal	FG-03	Seção de Planejamento de Pessoal - SPP.DDP
CD-04	Departamento de Qualidade de Vida	CD-04	Departamento de Qualidade de Vida - DQV.PROGEPE
FG-06	Secretaria Departamento de Qualidade de Vida	FG-06	Secretaria Departamento de Qualidade de Vida- SEC.DQV
FG-01	Coordenação de Atenção à Saúde	FG-01	Coordenação de Atenção à Saúde - CAS.DQV
-----	Seção de Análises Clínicas	-----	Seção de Análises Clínicas - SEAC.CAS
-----	Seção de Enfermagem	-----	Seção de Enfermagem -SENF.CAS
-----	Seção Médica	-----	Seção Médica - SEMED.CAS
-----	Seção de Saúde Bucal	-----	Seção de Saúde Bucal - SSB.CAS
FG-01	Coordenação de Saúde do Servidor	FG-01	Coordenação de Saúde do Servidor - CSS.DQV
FG-03	Seção de Programas de Saúde	FG-03	Seção de Programas de Saúde - SPS.CSS
FG-03	Seção de Segurança e Saúde Ocupacional	FG-03	Seção de Segurança e Saúde Ocupacional - SSSO.CSS

MARCELO BRITO CARNEIRO LEÃO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIAS DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 28 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2021, resolve:

Nº 1.362 - Prorrogar por 1 (um) ano, a contar de 05/09/2021, a validade do Concurso Público para provimento de cargos de Técnico-Administrativos em Educação, objeto do Edital nº. 44/2019.

Nº 1.364 - Prorrogar por 1 (um) ano, a contar de 05/09/2021, a validade do Concurso Público para provimento de cargos de Técnico-Administrativos em Educação, objeto do Edital nº. 45/2019.

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO Nº 95, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O REITOR PRÓ-TEMPORE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, designado pela Portaria/MEC nº 64, de 05 de fevereiro de 2021, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 7º da Lei nº 11.153, de 29 de julho de 2005 e art. 25 do Estatuto da UFGD, e

CONSIDERANDO a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO que a empresa não efetuou a entrega dos itens 4, 31, enquanto o item 34 foi entregue parcialmente, do Pregão nº 99/2015, solicitados na nota de empenho 2016NE800027;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 23005.002447/2019-97, decide:

1. Conhecer do recurso apresentado pela empresa MEDIC STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, conforme dispõe o § 1º do art. 56, da Lei nº 9.784/99;
2. Pela manutenção das penalidades aplicadas no Despacho - SEI SUPRIN/HU-UFGD 15481748, pelo Diretor-Geral do Hospital Universitário da UFGD, no que se referem à Advertência e Multa, no total de R\$ 5.188,59 (cinco mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos);
3. Notifique a referida empresa a respeito desta decisão;
4. Devolver os autos ao HU-UFGD para demais encaminhamentos.

LINO SANABRIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA UFU Nº 3.377, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

O PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições delegadas pela portaria R 095 de 05 de janeiro de 2017, publicado no D.O.U em 09 de janeiro de 2017. , resolve:

Art. 1º PRORROGAR, por mais 02 (dois) anos o prazo de validade dos Concursos Públicos e Processos Seletivos Simplificados regidos pelos seguintes editais:

Número do edital	Tipo	Unidade	Área/Subárea	Publicação da homologação	Validade inicial	Nova validade após suspensão (COVID-19)	Novo prazo de validade
SEI 235/2018	Processo Seletivo Simplificado	ESEBA	Língua Portuguesa	31/01/2019	31/01/2021	06/09/2021	06/09/2023
SEI 217/2018	Processo Seletivo Simplificado	ESEBA	Ciências da Natureza	21/02/2019	21/02/2021	27/09/2021	27/09/2023
SEI 222/2018	Processo Seletivo Simplificado	IARTE	Música/ Piano	07/02/2019	07/02/2021	13/09/2021	13/09/2023
SEI 254/2018	Processo Seletivo Simplificado/ Professor Visitante	ICIAG	Recursos Florestais e Engenharia Florestal/ Silvicultura	22/02/2019	22/02/2021	28/09/2021	28/09/2023
SEI 205/2018	Concurso Público	ICIAG	Ciência do Solo/ Química e Adubação do Solo	31/01/2019	31/01/2021	06/09/2021	06/09/2023
SEI 185/2018	Concurso Público	IGUFU	Paleontologia	19/02/2019	19/02/2021	25/09/2021	25/09/2023
SEI 215/2018	Processo Seletivo	ILEEL	Língua Portuguesa com Domínio de Libras	29/01/2019	29/01/2021	04/09/2021	04/09/2023

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARCIO MAGNO COSTA



Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos

Baixe o app do DOU

Nas lojas



Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 987, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no art. 6º da Resolução CONTRAN Nº 811, de 15 de dezembro de 2020, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.023032/2021-94, resolve:

Art. 1º Esta Portaria integra o Município de Gravatá, no Estado de Pernambuco, por meio do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte de Gravatá (DMGTTRANS), código de órgão atuador nº 22427-0, ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 988, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no art. 6º da Resolução CONTRAN Nº 811, de 15 de dezembro de 2020, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.021843/2021-51, resolve:

Art. 1º Esta Portaria integra o Município de Vicentina, no Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Departamento Municipal de Transporte e Trânsito (DMTT), código de órgão atuador nº 291870, ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 989, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no art. 6º da Resolução CONTRAN Nº 811, de 15 de dezembro de 2020, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.022140/2021-40, resolve:

Art. 1º Esta Portaria integra o Município de Itaitinga, no Estado do Ceará, por meio do Departamento Municipal de Trânsito e Rodoviário de Itaitinga (DEMUTRAN), código de órgão atuador nº 20991-0, ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 990, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no art. 6º da Resolução CONTRAN Nº 811, de 15 de dezembro de 2020, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.018852/2021-64, resolve:

Art. 1º Esta Portaria integra o Município de Pinhais, no Estado do Paraná, por meio da Secretaria Municipal de Seguranc–a e Trânsito (SESET), código de órgão atuador nº 254530, ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 991, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no art. 6º da Resolução CONTRAN Nº 811, de 15 de dezembro de 2020, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.023044/2021-19, resolve:

Art. 1º Esta Portaria integra o Município de Sertânia, no Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana do Município de Sertânia (SESMOB), código de órgão atuador nº 22581-0, ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 992, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no art. 6º da Resolução CONTRAN Nº 811, de 15 de dezembro de 2020, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.023039/2021-14, resolve:

Art. 1º Esta Portaria integra o Município de Ouricuri, no Estado de Pernambuco, por meio do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte (DEMUTRAN), código de órgão atuador nº 22497-0, ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 993, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no art. 6º da Resolução CONTRAN Nº 811, de 15 de dezembro de 2020, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.022190/2021-27, resolve:

Art. 1º Esta Portaria integra o Município de Hidrolândia, no Estado do Ceará, por meio da Diretoria de Trânsito Municipal de Hidrolândia, código de órgão atuador nº 21405-0, ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 995, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Portaria DENATRAN nº 99, de 1º de junho de 2017, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.015275/2021-59, resolve:

Art. 1º Esta Portaria homologa, por quatro anos, o sistema informatizado (software) de talonário eletrônico denominado "PMSC AIT - Versão 19.9", desenvolvido pela POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA (PMSC), CNPJ nº 83.931.550/0001-51, situada na Rua Visconde de Ouro Preto, 549, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.020-040.

Art. 2º A alteração do código da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, implica o cancelamento automático da homologação de que trata o art. 1º.

Art. 3º O responsável pelo desenvolvimento do sistema informatizado do talão eletrônico deve comunicar ao DENATRAN o fornecimento do sistema, informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que o utilizará.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 996, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe conferem o art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017, bem como o que consta no processo administrativo nº 50000.017218/2021-12, resolve:

Art. 1º Esta Portaria revoga, a pedido da empresa ICRAM METROLOGIA INDUSTRIAL E CIENTÍFICA LTDA., CNPJ nº 32.272.148/0002-52, situada na Estrada dos Bandeirantes, nº 2699, (Rua Otávio Coimbra, nº 246), Jacarepaguá, Curicica/RJ, CEP: 22.775.110, a Portaria DENATRAN nº 4.654, de 24 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 29 de outubro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO Nº 400, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.036946/2021-81, deliberado e aprovado na 29ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 23 e 24 de agosto de 2021, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a associação AERoclube de Birigui, CNPJ nº 55.750.970/0001-04, com sede social em Birigui (SP), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da associação, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 401, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.006409/2019-92, deliberado e aprovado na 29ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 23 e 24 de agosto de 2021, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária UNIÃO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 31.765.722/0001-60, com sede social em Cuiabá (MT), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 402, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.035150/2021-10, deliberado e aprovado na 29ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 23 e 24 de agosto de 2021, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a associação AERO CLUBE DE MARÍLIA, CNPJ nº 44.471.381/0001-62, com sede social em Marília (SP), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da associação, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 403, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.039649/2021-98, deliberado e aprovado na 29ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 23 e 24 de agosto de 2021, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária R PILAU SERVIÇOS AERO AGRÍCOLA EIRELI, CNPJ nº 37.018.357/0001-07, com sede social em Balsas (MA), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 404, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Aprova revisão do Fluxo de Caixa Marginal aprovado pela Decisão nº 215, de 25 de novembro de 2020, do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Guarulhos, localizado em Guarulhos (SP).



Considerando o estabelecido na Seção III - Da Revisão Extraordinária do Capítulo VI - Do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 002/ANAC/2012 - SBGR, referente à concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, localizado em Guarulhos (SP); e

Considerando o que consta do processo nº 00058.018824/2020-22, deliberado e aprovado na 29ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 23 e 24 de agosto de 2021, decide:

Art. 1º Aprovar a revisão do Fluxo de Caixa Marginal constante da Decisão nº 215, de 25 de novembro de 2020, conforme previsto no Termo Aditivo nº 07/2021 ao Contrato nº 002/ANAC/2012-SBGR.

Art. 2º O valor referente ao desequilíbrio verificado em 2020, após revisão do Fluxo de Caixa Marginal, corresponde a R\$ 832.281.442,86 (oitocentos e trinta e dois milhões, duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), a valores de 18 de dezembro de 2020.

Art. 3º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato foi realizada, conforme anuência do Ministério da Infraestrutura, constante nos autos do processo nº 00058.018824/2020-22, por meio da revisão da contribuição fixa devida pela Concessionária em 2020.

§ 1º O saldo remanescente, a ser deduzido nas parcelas das contribuições variável e fixa devidas a partir de 2021, deve ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado entre 18 de dezembro de 2020 e o mês anterior ao do pagamento da contribuição variável ou fixa, e pela taxa de desconto do fluxo de caixa marginal de 8,55% (oito inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), estabelecida pela Resolução nº 528, de 28 de agosto de 2019, proporcional ao número de dias correspondente.

§ 2º A distribuição do montante nas contribuições fixa e variável será de forma a concluir a recomposição no menor prazo praticável.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 405, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.051222/2020-87, deliberado e aprovado na 29ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 23 e 24 de agosto de 2021, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária JET WINGS TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 17.254.397/0001-40, com sede social em Jundiá (SP), a explorar serviços aéreos públicos.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos públicos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º Fica revogada a Decisão nº 115, de 20 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2016, Seção 1, página 69.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 5.734, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.033216/2021-30, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Bela Vista;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0067;

III - município (UF): Nova Alvorada do Sul (MS);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 21° 26' 19" S / 054° 29' 14" W;

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1797/SIA de 20 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2011, Seção 1 Página 32.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA

GERÊNCIA TÉCNICA DE CERTIFICAÇÃO
DE ORGANIZAÇÕES DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 5.715, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

O GERENTE TÉCNICO DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE MANUTENÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 19º, inciso IV da Portaria nº 2.866, de 15 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 145 e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.012750/2020-11, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção nº 2107-03/ANAC, emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico ALBATROSS ENGENHARIA LTDA.

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO VIANA TORRES

PORTARIA Nº 5.769, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O GERENTE TÉCNICO DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE MANUTENÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 19º, inciso IV da Portaria nº 2.866, de 15 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 145 e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.039883/2021-15, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão, a pedido, do Certificado de Organização de Manutenção nº 9605-02/ANAC, emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico HELICENTRO LTDA.

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO VIANA TORRES

PORTARIA Nº 5.771, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O GERENTE TÉCNICO DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE MANUTENÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 19º, inciso IV da Portaria nº 2.866, de 15 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 145 e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.033882/2021-67, resolve:

Art. 1º Tornar público o cancelamento do Certificado de Organização de Manutenção nº 9201-02/ANAC, emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico GSA SERVICOS AERONAUTICOS LTDA.

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO VIANA TORRES

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS

PORTARIA Nº 5.652, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Contrato de Concessão,

Considerando os critérios de reajuste dos tetos tarifários e de publicação dos valores das tarifas aeroportuárias descritos, respectivamente, nas cláusulas 6.5 e 3.1.25 do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 001/ANAC/2017 - SBPA, referente à concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de Porto Alegre - Salgado Filho, localizado no Município de Porto Alegre/RS;

Considerando a Memória de Cálculo do Reajuste Tarifário de 2021 do Aeroporto Internacional de Porto Alegre anexa a esta Portaria, que indica um reajuste de 8,3471% sobre os tetos das tarifários da Decisão nº 205, de 12 de novembro de 2020, que substituiu a Portaria nº 2.073, de 17 de agosto de 2020;

Considerando o que consta do processo nº 00058.042933/2021-41, resolve:

Art. 1º Reajustar os tetos das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso, permanência, armazenagem e capatazia previstas no Anexo 4 do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 001/ANAC/2017 - SBPA.

Parágrafo único. As tabelas a seguir dispostas substituem as constantes na Decisão nº 205, de 12 de novembro de 2020, que substituiu a Portaria nº 2.073, de 17 de agosto de 2020, passando a vigorar com os seguintes valores:

Tabela 1 - Tarifa de Embarque do Grupo I

Tarifa de embarque	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	41,05	72,69

Tabela 1-A - Tarifa de Conexão

Tarifa de Conexão (por passageiro)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	12,56	12,56

Tabela 2 - Tarifa de Pouso aplicável ao Grupo I

Tarifa de Pouso (Tonelada)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	12,8552	34,2707

Tabela 3 - Tarifa Unificada de Embarque e Pouso aplicável ao Grupo II

Tarifa Unificada de Embarque e Pouso (por tonelada)	Doméstico (R\$)		Internacional (R\$)	
	TUF	TUV (tonelada)	TUF	TUV (tonelada)
	210,43	47,76	302,86	152,72

Tabela 4 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo I

Tarifa de Permanência (por tonelada-hora)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
Pátio de Manobras (TPM)	2,5353	6,8294
Pátio de Estadia (TPE)	0,5433	1,3970

Tabela 5 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo II

Tarifa de Permanência (por tonelada-hora)	Doméstico (R\$)		Internacional (R\$)	
	TPMF (hora)	TPMV (tonelada-hora)	TPMF (hora)	TPMV (tonelada-hora)
	34,7989	1,5476	50,2125	4,6684
Pátio de Estadia (TPE)	TPEF (hora)	TPEV (tonelada-hora)	TPEF (hora)	TPEV (tonelada-hora)
	2,2973	0,3408	3,3060	1,1697

Tabela 6 - Tarifa de Armazenagem da Carga Importada

Períodos de Armazenagem	Percentual sobre o valor CIF
1º - Até 02 dias úteis	0,86%
2º - De 3 a 5 dias úteis	1,72%
3º - De 6 a 10 dias úteis	2,59%
4º - De 11 a 20 dias úteis	5,18%
Para cada 10 dias úteis ou fração, além do 4º período, até a retirada da mercadoria.	+ 2,59%
Observações: 1. A partir do 4º (quarto) período os percentuais são cumulativos; 2. Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 7.	

Tabela 7 - Tarifa de Capatazia da Carga Importada

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,0794 por quilograma
Observações: 1. Esta tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 6 2. O valor da tarifa aeroportuária de capatazia será cobrado uma única vez; 3. Cobrança mínima: R\$19,10 (dezenove reais e dez centavos).

Tabela 8 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais

Período de Armazenagem	Sobre o peso bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,2119
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+ R\$ 0,2119
Observações: 1. A tarifa mínima a ser cobrada será correspondente a R\$19,12 (dezenove reais e doze centavos).	



Tabela 9 - Tarifas de Capatazia da Carga Importada em Trânsito

Valor sobre o peso bruto verificado
R\$ 1,3249
Observações: 1. Cobrança mínima: R\$95,61 (noventa e cinco reais e sessenta e um centavos); 2. Esta tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA; 3. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 6 e 7 ou a Tabela 10 deste Anexo.

Tabela 10 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico

Períodos de Armazenagem	Faixa (R\$)	Percentual sobre o Valor CIF
3 dias úteis ou fração, a contar da data do recebimento no TECA	de 5.000,00 a 19.999,99/kg	0,69%
	de 20.000,00 a 79.999,99/kg	0,34%
	acima de 80.000,00/kg	0,17%
Observações: 1. O valor CIF por quilograma tem como referencial para cálculo o peso líquido da carga.		

Tabela 11 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Destinada à Exportação

Período de Armazenagem	Valor sobre o peso bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,1061
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	R\$ 0,1061
Observações: 1. Tarifa mínima de R\$7,66 (sete reais e sessenta e seis centavos) no TECA de origem e R\$3,83 (três reais e oitenta e três centavos) no TECA de trânsito; 2. Os valores são cumulativos a partir do 2º período; 3. Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno de carga perecível ao TECA, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto.	

Tabela 12 - Tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento

Período de Armazenagem	Percentual sobre o valor FOB
1º Até 45 dias	1,72%
2º De mais de 45 dias a 90 dias	3,45%
3º De mais de 90 dias a 120 dias	5,18%
4º De mais de 120 dias	8,62%

Art. 2º Os novos tetos tarifários passam a vigorar em 29 de agosto de 2021. Parágrafo único. Após a entrada em vigor dos novos tetos, a Concessionária poderá dar publicidade a novos valores de tarifas, que poderão ser praticados após 30 (trinta) dias, conforme determina a cláusula 3.1.25 do Contrato de Concessão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PINTO DE MIRANDA

ANEXO

MEMÓRIA DE CÁLCULO - REAJUSTE TARIFÁRIO

O cálculo do Reajuste Tarifário de 2021 do Aeroporto Internacional de Porto Alegre baseou-se na fórmula prevista na cláusula 6.5 do Contrato de Concessão, a seguir transcrita:

Após o primeiro reajuste, as Tarifas previstas no Anexo 4 - Tarifas serão reajustadas anualmente pelo IPCA, tendo como referência a data de publicação do último reajuste, observando-se a seguinte fórmula:

Para t=2, tem-se que $P_t = P_{t-1} \times (IPCA_t / IPCA_{t-1}) \times (1 - X_t) \times (1 - Q_t)$

Para t>2, tem-se que $P_t = P_{t-1} \times (IPCA_t / IPCA_{t-1}) \times (1 - X_t) \times (1 - Q_t) / (1 - Q_{t-1})$

onde:

Pt corresponde aos tetos tarifários previstos no Anexo 4 - Tarifas, reajustados no ano t;

Pt-1 corresponde aos tetos tarifários previstos no Anexo 4 - Tarifas, reajustados no ano t-1;

IPCA_t corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês anterior ao do reajuste;

IPCA_{t-1} corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês anterior ao do reajuste do ano anterior;

Xt é o Fator X aplicável ao ano t;

Qt é o Fator Q aplicável ao ano t

De acordo com a cláusula acima transcrita, a fórmula que se aplica ao Reajuste de 2021 é:

$P_t = P_{t-1} \times (IPCA_t / IPCA_{t-1}) \times (1 - X_t) \times (1 - Q_t) / (1 - Q_{t-1})$

Sendo assim, a fórmula aplicável aos tetos tarifários constantes das Tabelas 1, 1-A, 2, 3, 4 e 5, no Reajuste Tarifário de 2021 pode ser reescrita como:

$P_{2021} = P_{2020} \times (IPCA_{2021} / IPCA_{2020}) \times (1 - X_{2021}) \times (1 - Q_{2021}) / (1 - Q_{2020})$

Os tetos das tarifas referentes à atividade de armazenagem e capatazia, por sua vez, serão reajustados apenas pela inflação acumulada no período, já que os fatores X e Q não se aplicam a essas tarifas. Assim, a fórmula aplicável ao reajuste dos tetos tarifários constantes das Tabelas 7, 8, 9 e 11 é a seguinte:

$$P_{2021} = P_{2020} \times (IPCA_{2021} / IPCA_{2020})$$

Para o caso concreto, tem-se o IPCA2021 - relativo ao nível de preços de junho de 2021 e publicado pelo IBGE em julho de 2021 - correspondente a 5.769,98 e o IPCA2020 - relativo ao nível de preços de junho de 2020 e publicado pelo IBGE em julho de 2020 - correspondente a 5.325,46, resultando em uma variação de + 8,3471% do IPCA2021 sobre o IPCA2020.

O fator X relevante ao Reajuste Tarifário de 2021, conforme definido pela cláusula 6.9 do Contrato de Concessão, será $X_{2021} = 0,0000\%$, e os Fatores Q relevantes serão $Q_{2020} = -0,4000\%$ e $Q_{2021} = -0,4000\%$, conforme Nota Técnica nº 23/2020/GIOS/SRA(SEI5158617).

Resulta-se, com isso, em um reajuste de 8,3471% sobre os tetos tarifários constantes da Decisão nº 205, de 12 de novembro de 2020, que substituiu a Portaria nº 2.073, de 17 de agosto de 2020.

ARREDONDAMENTO E REAJUSTES TARIFÁRIOS

Considerando o formato de publicação das diversas tarifas, em que pese a quantidade de casas decimais em suas publicações, esta área técnica procede a um tratamento dos dados de modo que sejam diminuídas as distorções por arredondamento no decorrer do tempo, em especial das tarifas cujos valores são pouco expressivos e que as distorções pela aplicação dos percentuais são mais significativas.

Neste sentido, todos os dados de tetos tarifários são armazenados com 4 casas decimais (até o centésimo de um centavo) e todos os percentuais que compõem os reajustes (IPCA, fator X, fator Q, e eventuais outros) são considerados na sexta casa decimal (até 0,000001 ou 0,0001%).

A publicação dos tetos tarifários reajustados, oriundos da aplicação dos percentuais sobre os tetos tarifários armazenados, como apresentado anteriormente, se dá pelo arredondamento na quantidade de casas decimais como apresentado no item "2.2 Tarifas Aeroportuárias" do Anexo 4 do Contrato de Concessão para cada uma das tarifas. A tabela abaixo apresenta a quantidade de casas decimais que são publicadas para os tetos tarifários reajustados.

Quantidade de casas decimais publicadas e reajuste aplicado ao teto tarifário		
Tarifas	Decimais	Reajuste
Tabela 1 - Tarifa de Embarque do Grupo I	2	8,3471%
Tabela 1-A - Tarifa de Conexão	2	8,3471%
Tabela 2 - Tarifa de Pouso aplicável ao Grupo I	4	8,3471%
Tabela 3 - Tarifa Unificada de Embarque e Pouso aplicável ao Grupo II	2	8,3471%
Tabela 4 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo I	4	8,3471%
Tabela 5 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo II	4	8,3471%
Tabela 6 - Tarifa de Armazenagem da Carga Importada	4	0,0000%
Tabela 7 - Tarifa de Capatazia da Carga Importada	4	8,3471%
Tabela 8 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais	4	8,3471%
Tabela 9 - Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito	4	8,3471%
Tabela 10 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico	4	0,0000%
Tabela 11 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Destinada à Exportação	4	8,3471%
Tabela 12 - Tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento	4	0,0000%

PORTARIA Nº 5.654, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Contrato de Concessão,

Considerando os critérios de reajuste dos tetos tarifários e de publicação dos valores das tarifas aeroportuárias descritos, respectivamente, nas cláusulas 6.5 e 3.1.25 do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 004/ANAC/2017 - SBFZ, referente à concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de Fortaleza - Pinto Martins, localizado no Município de Fortaleza/CE;

Considerando a Memória de Cálculo do Reajuste Tarifário de 2021 do Aeroporto Internacional de Fortaleza anexa a esta Portaria, que indica um reajuste de 8,3471% sobre os tetos das tarifários constantes das Tabelas 1, 1-A, 2, 3, 4 e 5 da Portaria nº 2.074, de 17 de agosto de 2020, e em um reajuste também de 8,3471% sobre os tetos constantes das Tabelas 7, 8, 9 e 11 da mesma Portaria; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.042955/2021-10, resolve:

Art. 1º Reajustar os tetos das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso, permanência, armazenagem e capatazia previstas no Anexo 4 do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 004/ANAC/2017 - SBFZ.

Parágrafo único. As tabelas a seguir dispostas substituem as constantes na Portaria nº 2.074, de 17 de agosto de 2020, passando a vigorar com os seguintes valores:

Tabela 1 - Tarifa de Embarque do Grupo I

Tarifa de embarque	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	35,77	63,34

Tabela 1-A - Tarifa de Conexão

Tarifa de Conexão (por passageiro)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	10,94	10,94

Tabela 2 - Tarifa de Pouso aplicável ao Grupo I

Tarifa de Pouso (Tonelada)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	11,2006	29,8600

Tabela 3 - Tarifa Unificada de Embarque e Pouso aplicável ao Grupo II

Tarifa Unificada de Embarque e Pouso (por tonelada)	Doméstico (R\$)		Internacional (R\$)	
	TUF	TUV (tonelada)	TUF	TUV (tonelada)
	183,35	41,61	263,88	133,07

Tabela 4 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo I

Tarifa de Permanência (por tonelada-hora)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
Pátio de Manobras (TPM)	2,2091	5,9504
Pátio de Estadia (TPE)	0,4734	1,2172

Tabela 5 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo II

Tarifa de Permanência (por tonelada-hora)	Doméstico (R\$)		Internacional (R\$)	
	TPMF (hora)	TPMV (tonelada-hora)	TPMF (hora)	TPMV (tonelada-hora)
	30,3202	1,3485	43,7500	4,0676
Pátio de Estadia (TPE)	TPEF (hora)	TPEV (tonelada-hora)	TPEF (hora)	TPEV (tonelada-hora)
	2,0016	0,2969	2,8805	1,0191

Tabela 6 - Tarifa de Armazenagem da Carga Importada

Períodos de Armazenagem	Percentual sobre o valor CIF
1º - Até 02 dias úteis	0,75%
2º - De 3 a 5 dias úteis	1,50%
3º - De 6 a 10 dias úteis	2,25%
4º - De 11 a 20 dias úteis	4,50%
Para cada 10 dias úteis ou fração, além do 4º período, até a retirada da mercadoria.	+ 2,25%
Observações:	
1. A partir do 4º (quarto) período os percentuais são cumulativos;	
2. Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 7.	

Tabela 7 - Tarifa de Capatazia da Carga Importada

Valor Sobre o Peso Bruto Verificado
R\$ 0,0690 por quilograma
Observações: 1. Esta tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 6 2. O valor da tarifa aeroportuária de capatazia será cobrado uma única vez; 3. Cobrança mínima: R\$16,61 (dezesseis reais e sessenta e um centavos).

Tabela 8 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais

Período de Armazenagem	Sobre o peso bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,1843
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+ R\$ 0,1843
Observações: 1. A tarifa mínima a ser cobrada será correspondente a R\$16,63 (dezesseis reais e sessenta e três centavos).	



Tabela 9 - Tarifas de Capatazia da Carga Importada em Trânsito

Valor sobre o peso bruto verificado
R\$ 1,1521
Observações:
1. Cobrança mínima: R\$83,14 (oitenta e três reais e quatorze centavos);
2. Esta tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA;
3. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 6 e 7 ou a Tabela 10 deste Anexo.

Tabela 10 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico

Períodos de Armazenagem	Faixa (R\$)	Percentual sobre o Valor CIF
3 dias úteis ou fração, a contar da data do recebimento no TECA	de 5.000,00 a 19.999,99/kg	0,60%
	de 20.000,00 a 79.999,99/kg	0,30%
	acima de 80.000,00/kg	0,15%
Observações:		
1. O valor CIF por quilograma tem como referencial para cálculo o peso líquido da carga.		

Tabela 11 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Destinada à Exportação

Período de Armazenagem	Valor sobre o peso bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,0922
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	R\$ 0,0922
Observações:	
1. Tarifa mínima de R\$6,66 (seis reais e sessenta e seis centavos) no TECA de origem e R\$3,33 (três reais e trinta e três centavos) no TECA de trânsito;	
2. Os valores são cumulativos a partir do 2º período;	
3. Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno de carga perecível ao TECA, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto.	

Tabela 12 - Tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento

Período de Armazenagem	Percentual sobre o valor FOB
1º Até 45 dias	1,50%
2º De mais de 45 dias a 90 dias	3,00%
3º De mais de 90 dias a 120 dias	4,50%
4º De mais de 120 dias	7,50%

Art. 2º Os novos tetos tarifários passam a vigorar em 29 de agosto de 2021.
Parágrafo único. Após a entrada em vigor dos novos tetos, a Concessionária poderá dar publicidade a novos valores de tarifas, que poderão ser praticados após 30 (trinta) dias, conforme determina a cláusula 3.1.25 do Contrato de Concessão.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PINTO DE MIRANDA

ANEXO

MEMÓRIA DE CÁLCULO - REAJUSTE TARIFÁRIO

O cálculo do Reajuste Tarifário de 2021 do Aeroporto Internacional de Fortaleza baseou-se na fórmula prevista na cláusula 6.5 do Contrato de Concessão, a seguir transcrita:

Após o primeiro reajuste, as Tarifas previstas no Anexo 4 - Tarifas serão reajustadas anualmente pelo IPCA, tendo como referência a data de publicação do último reajuste, observando-se a seguinte fórmula:

Para t=2, tem-se que $P_t = P_{t-1} \times (IPCA_t / IPCA_{t-1}) \times (1 - X_t) \times (1 - Q_t)$

Para t>2, tem-se que $P_t = P_{t-1} \times (IPCA_t / IPCA_{t-1}) \times (1 - X_t) \times (1 - Q_t) / x(1 - Q_{t-1})$

onde:

Pt corresponde aos tetos tarifários previstos no Anexo 4 - Tarifas, reajustados

no ano t;

Pt-1 corresponde aos tetos tarifários previstos no Anexo 4 - Tarifas, reajustados

no ano t-1;

IPCA_t corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês anterior ao do reajuste;

IPCA_{t-1} corresponde ao IPCA divulgado pelo IBGE no mês anterior ao do reajuste do ano anterior;

Xt é o Fator X aplicável ao ano t;

Qt é o Fator Q aplicável ao ano t

De acordo com a cláusula acima transcrita, a fórmula que se aplica ao Reajuste

de 2021 é:

$P_t = P_{t-1} \times (IPCA_t / IPCA_{t-1}) \times (1 - X_t) \times (1 - Q_t) / (1 - Q_{t-1})$

Sendo assim, a fórmula aplicável aos tetos tarifários constantes das Tabelas 1, 1-A, 2, 3, 4 e 5, no Reajuste Tarifário de 2021 pode ser reescrita como:

$P_{2021} = P_{2020} \times (IPCA_{2021} / IPCA_{2020}) \times (1 - X_{2021}) \times (1 - Q_{2021}) / (1 - Q_{2020})$

Os tetos das tarifas referentes à atividade de armazenagem e capatazia, por sua vez, serão reajustados apenas pela inflação acumulada no período, já que os fatores X e Q não se aplicam a essas tarifas. Assim, a fórmula aplicável ao reajuste dos tetos tarifários constantes das Tabelas 7, 8, 9 e 11 é a seguinte:

$P_{2021} = P_{2020} \times (IPCA_{2021} / IPCA_{2020})$

Para o caso concreto, tem-se o IPCA₂₀₂₁ - relativo ao nível de preços de junho de 2021 e publicado pelo IBGE em julho de 2021 - correspondente a 5.769,98 e o IPCA₂₀₂₀ - relativo ao nível de preços de junho de 2020 e publicado pelo IBGE em julho de 2020 - correspondente a 5.325,46, resultando em uma variação de + 8,3471% do IPCA₂₀₂₁ sobre o IPCA₂₀₂₀.

O fator X relevante ao Reajuste Tarifário de 2021, conforme definido pela cláusula 6.9 do Contrato de Concessão, será X₂₀₂₁ = 0,0000%, e os Fatores Q relevantes serão Q₂₀₂₀ = -0,6000% e Q₂₀₂₁ = -0,6000%, conforme disposto na Nota Técnica nº 23/2020/GIOS/SRA (SEI 5158617).

Resulta-se, com isso, em um reajuste de 8,3471% sobre os tetos tarifários constantes das Tabelas 1, 1-A, 2, 3, 4 e 5 da Portaria nº 2.074, de 17 de agosto de 2020, e em um reajuste também de 8,3471% sobre os tetos tarifários constantes das Tabelas 7, 8, 9 e 11 do mesmo normativo.

ARREDONDAMENTO E REAJUSTES TARIFÁRIOS

Considerando o formato de publicação das diversas tarifas, em que pese a quantidade de casas decimais em suas publicações, esta área técnica procede a um tratamento dos dados de modo que sejam diminuídas as distorções por arredondamento no decorrer do tempo, em especial das tarifas cujos valores são pouco expressivos e que as distorções pela aplicação dos percentuais são mais significativas.

Neste sentido, todos os dados de tetos tarifários são armazenados com 4 casas decimais (até o centésimo de um centavo) e todos os percentuais que compõem os reajustes (IPCA, fator X, e eventuais outros) são considerados na sexta casa decimal (até 0,000001 ou 0,0001%).

A publicação dos tetos tarifários reajustados, oriundos da aplicação dos percentuais sobre os tetos tarifários armazenados, como apresentado anteriormente, se dá pelo arredondamento na quantidade de casas decimais como apresentado no item "2.2 Tarifas Aeroportuárias" do Anexo 4 do Contrato de Concessão para cada uma das tarifas. A tabela abaixo apresenta a quantidade de casas decimais que são publicadas para os tetos tarifários reajustados.

Quantidade de casas decimais publicadas e reajuste aplicado ao teto tarifário		
Tarifas	Decimais	Reajuste
Tabela 1 - Tarifa de Embarque do Grupo I	2	8,3471%
Tabela 1-A - Tarifa de Conexão	2	8,3471%
Tabela 2 - Tarifa de Pousou aplicável ao Grupo I	4	8,3471%
Tabela 3 - Tarifa Unificada de Embarque e Pousou aplicável ao Grupo II	2	8,3471%
Tabela 4 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo I	4	8,3471%
Tabela 5 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo II	4	8,3471%
Tabela 6 - Tarifa de Armazenagem da Carga Importada	4	0,0000%
Tabela 7 - Tarifa de Capatazia da Carga Importada	4	8,3471%
Tabela 8 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais	4	8,3471%
Tabela 9 - Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito	4	8,3471%
Tabela 10 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico	4	0,0000%
Tabela 11 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Destinada à Exportação	4	8,3471%
Tabela 12 - Tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento	4	0,0000%

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

TERMO DE LIBERAÇÃO DE OPERAÇÃO - TLO Nº 14-SOG, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, em observância ao disposto no art. 30 da norma aprovada pela Resolução Normativa nº 20, de 15 de maio de 2018, e tendo em vista o que consta do processo nº 50300.020929/2019-67, resolve:Autorizar a empresa Enseada Indústria Naval S.A. (em recuperação judicial), inscrita no CNPJ sob o nº 12.243.301/0001-25, com sede no Município de Maragogipe, Estado da Bahia, Rua A, Fazenda Boa Vista do Gurjão e Dendê, s/n, Anexo 2, Enseada Paraguaçu, a dar início à operação parcial de manuseio de granel sólido e carga geral em seu terminal na modalidade de Terminal de Uso Privado - TUP, localizado no mesmo endereço da sede, com observância às normas e regulamentos da ANTAQ e, especificamente, ao Contrato de Adesão nº 18/2014-SEP/PR, de 23 de julho de 2014, alterado pelo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Adesão, publicado no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2021.Este TLO parcial compreende a autorização para explorar a área em terra de 737.767,09 m2; e as áreas de acostagem com área aproximada de 19.655 m2, relacionadas aos cais 1 (com 243 metros de comprimento, totalmente construído), cais 2 (atualmente com 190 metros de comprimento,) e cais 3 (atualmente com 190 metros de comprimento). Revogar, em razão da alteração substancial da natureza de operação do terminal, o Termo de Liberação de Operação nº 14/2015 - SOG, publicado no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2015.A autorização ora deferida não desonera a empresa do atendimento aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e Órgão de Meio Ambiente.

ALBER VASCONCELOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

PORTARIA Nº 147, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.076132/2021-82, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela Prefeitura Municipal de Lages, relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, para construção de travessia subterrânea da via férrea no quilômetro 289+890 m, trecho Rio Negro - Lages, visando à implantação de rede coletora de esgoto, com impacto na malha concedida à Rumo Malha Sul - RMS, no município de Lages/SC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

PORTARIA Nº 150, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.076781/2021-83, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela empresa LD CELULOSE S.A., relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para implantação de Aparelho de Mudança de Via - AMV, em trecho paralelo à via férrea, entre os quilômetros 1020+924 m e 1021+119 m, com impacto na malha concedida à Ferrovia Centro Atlântica S.A., no município de Indianópolis/MG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

PORTARIA Nº 151, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695, de 13 de maio de 2008, e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.078399/2021-12, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela empresa MATA GRANDE TRANSMISSORA de ENERGIA LTDA, relativas ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para travessia aérea da via férrea, no quilômetro 77+583 m, visando à implantação de linha de transmissão de energia elétrica de 230Kv no trecho entre as estações de João Lisboa (PJL) e Imperatriz (PIZ), com impacto na malha concedida à Ferrovia Norte Sul - FNS, no município de João Lisboa/MA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 455, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, e o que consta no processo nº 50500.075615/2021-60, decide:



Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO GUANABARA S/A, CNPJ nº 41.550.112/0001-01, para realizar operação simultânea das linhas interestaduais BELÉM (PA) - NATAL (RN), prefixos nº 02-0008-00 e nº 02-0008-61, com os serviços intermunicipais a seguir:

- I - De: TIANGUÁ (CE) para: SOBRAL (CE), FORTALEZA (CE) e ARACATI (CE);
II - De: SOBRAL (CE) para: FORTALEZA (CE) e ARACATI (CE).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 456, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, e o que consta no processo nº 50500.075570/2021-23, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO GUANABARA S/A, CNPJ nº 41.550.112/0001-01, para realizar operação simultânea da linha interestadual JOÃO PESSOA (PB) - FLORIANO (PI), prefixo nº 13-0012-00, com os serviços intermunicipais a seguir:

- I - De: BARRO (CE) para: MILAGRES (CE), MISSÃO VELHA (CE), BARBALHA (CE), JUAZEIRO DO NORTE (CE), CRATO (CE) e CAMPOS SALES (CE);
II - De: MILAGRES (CE) para: MISSÃO VELHA (CE), BARBALHA (CE), JUAZEIRO DO NORTE (CE), CRATO (CE) e CAMPOS SALES (CE);
III - De: MISSÃO VELHA (CE), BARBALHA (CE), JUAZEIRO DO NORTE (CE) e CRATO (CE) para: CAMPOS SALES (CE).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 457, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.069323/2021-98, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Rotas de Viação do Triângulo, CNPJ nº 18.449.504/0001-59, para a supressão da linha BELO HORIZONTE (MG) - BELÉM (PA), prefixo 06-0415-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 458, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.075526/2021-13, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO GUANABARA S/A, CNPJ nº 41.550.112/0001-01, para realizar operação simultânea das linhas interestaduais FORTALEZA (CE) - TERESINA (PI) prefixos nº 03-0059-00 e nº 03-0059-61, com os serviços intermunicipais a seguir:

- I - De: FORTALEZA (CE) para: ITAPAJE (CE), SOBRAL (CE) e TIANGUÁ (CE);
II - De: ITAPAJE (CE) para: SOBRAL (CE) e TIANGUÁ (CE);
III - De: SOBRAL (CE) para: TIANGUÁ (CE).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 459, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, e o que consta no processo nº 50500.075630/2021-16, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO GUANABARA S/A, CNPJ nº 41.550.112/0001-01, para realizar operação simultânea das linhas interestaduais FORTALEZA (CE) - SANTOS (SP) prefixos nº 03-1636-00 e nº 03-1636-61, com os serviços intermunicipais a seguir:

- I - De: FORTALEZA (CE) para: ICÓ (CE), BARRO (CE) e MILAGRES (CE);
II - De: RUSSAS (CE) e JAGUARIBE (CE) para: ICÓ (CE), BARRO (CE), MILAGRES (CE) e BREJO SANTO (CE);
III - De: ICÓ (CE) para: BARRO (CE), MILAGRES (CE) e BREJO SANTO (CE);
IV - De: BARRO (CE) para: MILAGRES (CE) e BREJO SANTO (CE);
V - De: MILAGRES (CE) para: BREJO SANTO (CE).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 460, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.075600/2021-00, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO GUANABARA S/A, CNPJ nº 41.550.112/0001-01, para realizar operação simultânea das linhas interestaduais FORTALEZA (CE) - TERESINA (PI), prefixos nº 03-0033-60 e nº 03-0033-41, com o serviço intermunicipal de FORTALEZA (CE) para SOBRAL (CE).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 461, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.075451/2021-71, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO GUANABARA S/A, CNPJ nº 41.550.112/0001-01, para realizar operação simultânea das linhas interestaduais JUAZEIRO DO NORTE (CE) - TERESINA (PI), prefixos nº 03-0041-60 e nº 03-0041-41, com os serviços intermunicipais de JUAZEIRO DO NORTE (CE) e CRATO (CE) para CAMPOS SALES (CE).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 462, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.075517/2021-22, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO GUANABARA S/A, CNPJ nº 41.550.112/0001-01, para realizar operação simultânea da linha interestadual FORTALEZA (CE) - BELÉM (PA), prefixos nº 03-0055-00 e nº 03-0055-61, com os serviços intermunicipais a seguir:

- I - De: FORTALEZA (CE) para: SOBRAL (CE) e TIANGUÁ (CE).
II - De: SOBRAL (CE) para: TIANGUÁ (CE).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 463, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.075573/2021-67, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO GUANABARA S/A, CNPJ nº 41.550.112/0001-01, para realizar operação simultânea das linhas interestaduais FORTALEZA (CE) - PARNAÍBA (PI), prefixos nº 03-0058-60 e nº 03-0058-41, com os serviços intermunicipais a seguir:

- I - De: FORTALEZA (CE) para: SOBRAL (CE), CAMOCIM (CE) e CHAVAL (CE);
II - De: SOBRAL (CE) para: CAMOCIM (CE) e CHAVAL (CE);
III - De: CAMOCIM (CE) para: CHAVAL (CE).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 464, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e o que consta no processo nº 50500.075943/2021-66, decide:

Art. 1º Deferir o pedido do CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, para a implantação do mercado de CONSELHEIRO LAFAIETE (MG) para ANGRA DOS REIS (RJ) como seção da linha BELO HORIZONTE (MG) - ANGRA DOS REIS (RJ), prefixo 06-0261-60.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 465, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.075550/2021-52, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO GUANABARA S/A, CNPJ nº 41.550.112/0001-01, para realizar operação simultânea das linhas interestaduais SALVADOR (BA) - FORTALEZA (CE), prefixos nº 05-1840-00, nº 05-1840-61 e nº 05-1840-41, com os serviços intermunicipais a seguir:

- I - De: FORTALEZA (CE) Para: ICO (CE), BREJO SANTO (CE), BARRO (CE) e MILAGRES (CE);
II - De: ICO (CE) Para: BREJO SANTO (CE), BARRO (CE), JAGUARIBE (CE), RUSSAS (CE) e MILAGRES (CE);
III - De: BREJO SANTO (CE) Para: BARRO (CE), JAGUARIBE (CE), RUSSAS (CE) e MILAGRES (CE);
IV - De: BARRO (CE) Para: JAGUARIBE (CE), RUSSAS (CE) e MILAGRES (CE);
V - De: JAGUARIBE (CE) e RUSSAS (CE) Para: MILAGRES (CE).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 466, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e o que consta no processo nº 50500.075236/2021-70, decide:

Art. 1º Deferir o pedido do CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, para a supressão da linha RIO DE JANEIRO (RJ) - PRAIA GRANDE (SP), prefixo nº 07-0192-60.

Art. 2º Deferir o pedido do CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, para a implantação da linha RIO DE JANEIRO (RJ) - PRAIA GRANDE (SP), prefixo nº 07-0192-00, com os mercados a seguir como seções:

- I - De: RIO DE JANEIRO (RJ) Para: PRAIA GRANDE (SP), TAUBATÉ (SP), SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP), GUARULHOS (SP), SANTOS (SP), CUBATÃO (SP) e SÃO VICENTE (SP);
II - De: BARRA MANSÁ (RJ) PARA: TAUBATÉ (SP), SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP), GUARULHOS (SP), SANTOS (SP) e CUBATÃO (SP) e
III - DE: RESENDE (RJ) PARA: TAUBATÉ (SP), SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP), GUARULHOS (SP), SANTOS (SP), CUBATÃO (SP) e PRAIA GRANDE (SP).

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 467, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e o que consta no processo nº 50500.075805/2021-87, decide:

Art. 1º Deferir o pedido do CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, para a implantação dos mercados de TRÊS CORAÇÕES (MG) para RESENDE (RJ) e BARRA MANSÁ (RJ) e de SÃO LOURENÇO (MG) para RESENDE (RJ) como seções da linha LAVRAS(MG) - RIO DE JANEIRO(RJ), prefixo 06-0238-60.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 469, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12



de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.067709/2021-65, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa MARTE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 08.374.919/0001-57, para realizar operação simultânea das linhas interestaduais CAPIM GROSSO (BA) - PETROLINA (PE), prefixo nº 05-9611-61; FEIRA DE SANTANA (BA) - PETROLINA (PE), prefixo nº 05-9612-61 e SALVADOR (BA) - PETROLINA (PE), prefixo nº 05-9613-61.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 480, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e o que consta no processo nº 50500.075800/2021-54, decide:

Art. 1º Deferir o pedido do CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, para a implantação dos mercados a seguir como seções da linha VARGINHA (MG) - RIO DE JANEIRO (RJ), prefixo nº 06-0242-00:

I - De: RESENDE (RJ) Para: VARGINHA (MG), SÃO LOURENÇO (MG), LAMBARI (MG), CAMBUQUIRA (MG) e TRÊS CORAÇÕES (MG);

II - De: BARRA MANSA (RJ) Para: LAMBARI (MG), CAMBUQUIRA (MG) e TRÊS CORAÇÕES (MG); e

III - De: CRUZEIRO (SP) Para: VARGINHA (MG), LAMBARI (MG), CAMBUQUIRA (MG) e TRÊS CORAÇÕES (MG).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 483, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e o que consta no processo nº 50500.075940/2021-22, decide:

Art. 1º Deferir o pedido do CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, para a implantação dos mercados a seguir como seções da linha CAMPO BELO (MG) - RIO DE JANEIRO (RJ), prefixo 06-0245-00.

I - De: Barra Mansa (RJ) Para: Cambuquira (MG) e Três Corações (MG); e

II - De: Resende (RJ) Para: São Lourenço (MG), Cambuquira (MG) e Três Corações (MG).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 487, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e o que consta no processo nº 50500.076411/2021-46, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO ITAMARATI S.A, CNPJ nº 59.965.038/0001-41, para a implantação da linha CAÇU (GO) - SANTA FÉ DO SUL (SP), prefixo 12-0636-00, com os mercados a seguir como seções:

I - De: CAÇU (GO), ITARUMA (GO) e ITAJÁ (GO) Para: SANTA FÉ DO SUL (SP), PARANÁIBA (MS) e APARECIDA DO TABOADO (MS);

II - De: PARANÁIBA (MS) e APARECIDA DO TABOADO (MS) Para: SANTA FÉ DO SUL (SP).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 475, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.075609/2021-11, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO GUANABARA S/A, CNPJ nº 41.550.112/0001-01, para realizar operação simultânea das linhas interestaduais MARABÁ (PA) - FORTALEZA (CE), prefixos nº 02-0054-00 e nº 02-0054-61, com os serviços intermunicipais a seguir:

I - De: TIANGUÁ (CE) para: SOBRAL (CE), ITAPAJÉ (CE) e FORTALEZA (CE);

II - De: SOBRAL (CE) para: ITAPAJÉ (CE) e FORTALEZA (CE);

III - De: ITAPAJÉ (CE) para: FORTALEZA (CE).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 488, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e o que consta no processo nº 50500.078209/2021-59, decide:

Art. 1º Deferir o pedido do CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, para a implantação dos mercados de RESENDE (RJ) para APARECIDA (SP), TAUBATÉ (SP), SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP) e GUARULHOS (SP) como seções da linha RIO DE JANEIRO (RJ) - GUARULHOS (SP), prefixo 07-0167-60.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 22, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Revoga a Portaria Interministerial MJ/MD nº 2.680, de 4 de outubro de 2012.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, observado o disposto no inciso II do art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo Administrativo nº 08000.017474/2021.35, resolvem:

Art. 1º Fica revogada a Portaria Interministerial MJ/MD nº 2.680, de 4 de outubro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 3 de setembro de 2021.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

WALTER SOUZA BRAGA NETTO
Ministro de Estado da Defesa

PORTARIA Nº 371, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, e o contido nos Processos Administrativos nº 08782.000340/2018-20 e nº 00482.019608/2018-70, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública nos termos da Decisão nº 610, que tramita nos autos do Processo Administrativo nº 00482.019608/2018-70.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

ARQUIVO NACIONAL

PORTARIA AN Nº 18, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

Aprova o Código de Classificação e Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos das atividades finalísticas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A DIRETORA-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso de suas atribuições e com fundamento no Artigo 22, do Regimento Interno do Arquivo Nacional, aprovado pela Portaria MJC nº 2.433, de 24 de outubro de 2011, e considerando a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, o Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003 e o Decreto Nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019, e o que consta do processo 08061.000411/2013-15, resolve:

Art. 1º Aprovar, pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses) a contar da data de publicação desta Portaria, o Código de Classificação e Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos das atividades finalísticas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (SEI nº 0111176).

Parágrafo único. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dar publicidade aos referidos instrumentos de gestão de documentos e zelar pela sua correta aplicação.

Art. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá elaborar relatório circunstanciado sobre a utilização dos instrumentos de gestão de documentos no órgão, apontando as necessidades de alteração e/ou complementação, em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. No prazo de que trata o caput, a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD da entidade deverá elaborar Listagem de Eliminação de Documentos resultante da aplicação do Código de Classificação e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim para aprovação pela autoridade competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme legislação em vigor.

Art. 3º A aprovação por prazo indeterminado dos instrumentos de gestão de documentos pelo arquivo Nacional, fica condicionado ao cumprimento do estabelecido nesta Portaria pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 4º Na hipótese de não cumprimento dos prazos e procedimentos estabelecidos no art. 2º, o Arquivo Nacional suspenderá a aplicação dos instrumentos de gestão de documentos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, até que a entidade apresente justificativa fundamentada para a ausência de resultados, a qual deverá ser submetida à apreciação do Arquivo Nacional.

Art 5º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS avaliar o momento em que o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às atividades-fim deverão ser revistos e submetê-los à aprovação do Arquivo Nacional.

Art. 6º Os instrumentos de gestão de documentos encontram-se disponíveis para consultas e cópias no sítio eletrônico do Arquivo Nacional: www.arquivonacional.gov.br.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEIDE ALVES DIAS DE SORDI

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

PORTARIA Nº 19.958.732, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08110.000591/2021-12 - NPA/DPF/SIC/MT (fl. 19944033)., resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida à empresa METACRED SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA (CNPJ: 26.208.387/0001-60), localizada no Estado de MATO GROSSO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 20.015.367, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08435.000949/2021-44-DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa COTRIPAL AGROPECUÁRIA COOPERATIVA - CNPJ: 91.982.496/0001-00, localizada no Estado do RIO GRANDE DO SUL.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

PORTARIA GAB-DEMIG Nº 3, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Altera o § 4º do art. 1º da Portaria GAB-DEMIG nº 4, de 21 de outubro de 2020, que dispõe sobre a retomada dos prazos processuais nos processos administrativos de competência do Departamento de Migrações.

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em consonância com o disposto no art. 15 do anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, considerando que a Polícia Federal prorrogou até 15 de março de 2022 o prazo para regularização migratória dos imigrantes que tenham documentos de identificação expirados a partir de 16 de março de 2020, bem como os princípios da regularidade e continuidade dos serviços públicos, estabelecidos no § 1º do art. 6 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e art. 4 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e



defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, considerando, por fim, que a promoção de acesso igualitário e livre do migrante a serviços constitui um dos princípios basilares da política migratória brasileira, conforme art. 3º, XI, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, resolve:

Art. 1º A Portaria GAB-DEMIG nº 4, de 21 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
§ 4º Nos processos a que se refere o caput serão aceitos, até 15 de março de 2022, documentos expirados após 11 de março de 2020, desde que o imigrante tenha permanecido em território nacional ou realizado viagens esporádicas ao exterior cuja soma seja inferior ao período de trinta dias, respeitado o limite temporal máximo de dezoito meses." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 3.741, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.000242/2019-34, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, GERMAN HENAO RESTREPO, de nacionalidade colombiana, filho de Pedro José Henao e de Fany Restrepo, nascido na República da Colômbia, em 6 de fevereiro de 1977, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.742, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.001245/2018-12, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ARTURO CASTRO GUAGAMA, de nacionalidade boliviana, filho de Arturo Castro Escobar e de Cristina Guagama Sosa, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 18 de outubro de 1970, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 14 (quatorze) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.743, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.021354/2006-01, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JAIME CONCEPCION VASQUEZ VARGAS, de nacionalidade peruana, filho de Concepcion Vasquez Chyiman e de Fagundina Vargas Alata, nascido na República do Peru, em 20 de abril de 1974, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 17 (dezessete) anos e 4 (quatro) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.744, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08001.007054/2017-54, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CLARA JANIN ALARCON PIRAQUIVE, de nacionalidade colombiana, filha de Josefina Piraquive Torres, nascida na República da Colômbia, em 12 de setembro de 1980, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.745, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001116/2015-73, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, LEONARDO ANTONIO VELASQUEZ VALÊNCIA, de nacionalidade chilena, filho de Jose Antonio Velasquez Sepulveda e de Isabel Delas Mercedes Valência Pena, nascido na República do Chile, em 24 de abril de 1987, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.746, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.012751/1991-55, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, WILLIAM GUILHERME MENDEZ ou GUILHAN GUILHERME MENDES, de nacionalidade uruguaia, filho de Eufemio Andradez e de Hilda

Mendez Andradez, nascido na República Oriental do Uruguai, em 2 de setembro de 1962, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.747, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.001613/1989-35, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ELIAS DAALI ou ELI DAALI ou ELIAS DALI ou ELI DALI, de nacionalidade israelense, filho de Alberto Daali e de Sima Daali, nascido no Estado de Israel, em 2 de novembro de 1933, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 18 (dezoito) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

DESPACHO Nº 184, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O Coordenador de Política Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar;

DESPACHO Nº 184/2021/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ

Processo MJ nº 08017.001309/2008-13

Obra: PROGRAMA SÍLVIO SANTOS

CONSIDERANDO que a obra "PROGRAMA SÍLVIO SANTOS", inscrita nesta Coordenação sob o processo com número 08017.001309/2008-13, tendo, em seu momento, a classificação de "Não recomendada para menores de 10 (dez) anos" referendada pela publicação no diário Oficial da União, Seção I, de 14 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que a decisão final sobre a classificação atribuída fundamenta-se no previsto na Portaria MJ nº 1.189, de 3 de agosto de 2018, em especial no artigo 9º, que especifica que a classificação indicativa tem como eixos temáticos os conteúdos de sexo e nudez, violência e drogas (incisos I, II e III) e acrescenta em seu parágrafo único que o grau de incidência dos critérios temáticos nos eixos definidos no caput deste artigo, determinará as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos dos Guias Práticos de Classificação Indicativa. Além, disto, baseia-se, ainda, no fato de que a atribuição da classificação indicativa é o resultado da ponderação das fases descritiva e contextual (artigo 16, inciso V).

CONSIDERANDO que a Portaria 1.189 de 03 de agosto de 2018 especifica em seu artigo 46 que a classificação indicativa da obra poderá ser revista, de ofício ou mediante solicitação fundamentada, de pessoa natural ou jurídica, nos termos desta Portaria;

CONSIDERANDO que Administração Pública pode rever seus atos, quando eivados de vícios e ilegalidades, de forma fundamentada;

CONSIDERANDO que a Coordenação de Classificação decidiu pela reabertura processual e reanálise da obra com base nas motivações elencadas no documento 12710252.

CONSIDERANDO que durante o novo monitoramento da obra foram constatadas tendências de maior relevância como ato violento (12 anos), agressão verbal (12 anos), estigma/ preconceito (14 anos), linguagem chula (12 anos), linguagem de conteúdo sexual (12 anos), dentre outras, algumas agravadas por frequência e relevância, mas também considerando os atenuantes aplicados.

CONSIDERANDO que, após notificação realizada pelo OFÍCIO Nº 204/2021/TV/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (15523556), a Emissora Sistema Brasileiro de Televisão solicitou a elevação da classificação indicativa para "não recomendado para menores de 12 (doze) anos" nos documentos 15634383 e 15634409.

CONSIDERANDO que, após análise, as tendências (15535450), da forma como estão sendo exibidas na obra, se enquadram na classificação de "não recomendado para menores de 12 (doze) anos", resolve:

Reclassificar a obra "PROGRAMA SÍLVIO SANTOS" como "não recomendado para menores de 12 (doze) anos" por apresentar violência e linguagem imprópria, ficando o interessado na obrigação à nova classificação no prazo de 5 (cinco) dias e sempre quando houver a exibição da obra.

RECOMENDA-SE a exibição da obra a partir das 20 (vinte) horas quando exibida em TV aberta.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 26 DE AGOSTO DE 2021

DESPACHO SG Nº 1258/2021. Ato de Concentração nº 08700.004037/2021-64. Requerentes: Estre Ambiental S.A. - Em Recuperação Judicial, Orizon Meio Ambiente S.A. e Fundo de Gestão Recuperação - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogados: Guilherme Ribas, Raquel Jorge, Ricardo Botelho, Victoria Corradini, Maria Eugênia Novis e Erica Sumie Yamashita. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1264/2021. Ato de Concentração nº 08700.004444/2021-71. Requerentes: URCA PRIME AUTOMÓVEIS LTDA e BCLV Comércio de Veículos S.A. Advogados: Divino Ribeiro de Souza e Karine Domingues de Souza. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 1265/2021. Ato de Concentração nº 08700.004082/2021-19. Requerentes: China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S.A e Bank of China Limited. Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva, Guilherme Favaro Ribas e outros. Decido pelo não conhecimento da operação.

DESPACHO SG Nº 1267/2021. Ato de Concentração nº 08700.004067/2021-71. Requerentes: Petrobras Distribuidora S.A. ("BR Distribuidora/Vibra Energia"), e Raízen S.A. Advogados: José Carlos da Matta Berardo, Marília Cruz Avila e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta



Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA NORMATIVA Nº 2, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Sistema Eletrônico de Informações -SEI como o sistema oficial de gestão de documentos e processos eletrônicos no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, estabelece e padroniza os procedimentos do processo eletrônico, gestão de documentos, processos e arquivos.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, nomeado por Decreto de 09 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 23, parágrafo único, do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2017, e artigo 134 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 2.542, de 23 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União do 27 de outubro de 2020, resolve:

Art. 1º Instituir o Sistema Eletrônico de Informações - SEI como o sistema oficial de gestão de documentos e processos eletrônicos no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, estabelecer e padronizar os procedimentos de protocolização e organização do processo eletrônico, gestão de documentos, processos e arquivos na forma do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria contempla as diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Fica instituído o uso do processo eletrônico no âmbito do Ibama para o trâmite de documentos oficiais produzidos no SEI e documentos externos digitalizados e capturados no referido sistema.

Art. 3º Os sistemas anteriores ao SEI, serão mantidos apenas para consulta, recuperação de documentos, processos e trâmite para o Arquivo Central, sendo vedado seu uso para novos registros.

Art. 4º São objetivos e diretrizes do SEI:

- I - Assegurar eficiência, eficácia e efetividade da ação governamental, promovendo a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;
- II - promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade;
- III - aumentar a produtividade e a celeridade na tramitação de processos;
- IV - ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e comunicação;

V - facilitar o acesso às informações e às instâncias administrativas; e

VI - simplificar o atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos.

Art. 5º Para a garantia de sua integridade e autenticidade os documentos produzidos ou geridos pelo SEI serão assinados digitalmente, por meio de:

I - Assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil; ou

II - assinatura cadastrada, mediante login e senha de acesso do usuário ao SEI.

Parágrafo único. É responsabilidade do usuário manter o sigilo e a guarda das assinaturas de que tratam os incisos do caput, que são de uso pessoal e intransferível.

Art. 6º Caberá ao Serviço de Documentação e Informação - Sedin, subordinado à Coordenação de Administração, Patrimônio e Serviços Gerais - Coasg, exercer a função de unidade gestora do SEI-Ibama.

Art. 7º Não devem ser inseridos no SEI, documentos classificados em grau de sigilo, em atendimento ao disposto nos artigos 23 e 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Independente da natureza sigilosa do tema, o processo eletrônico deverá, invariavelmente, ser autuado no SEI, com nível de acesso Restrito ou Sigiloso, e ter sua tramitação registrada no SEI, devendo possuir forma híbrida, onde os documentos ostensivos serão produzidos e/ou inseridos no sistema, enquanto os documentos e informações sigilosas devem constar apenas em meio físico.

Art. 8º O uso inadequado do sistema SEI sujeitará o responsável às sanções civis, administrativas e criminais, na medida de sua responsabilidade, na forma da legislação em vigor.

Art. 9º Os casos omissos e questionamentos serão resolvidos pela Coordenação-Geral de Administração - CGead da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - Diplan do Ibama.

Art. 10. O Diretor de Planejamento, Administração e Logística do Ibama poderá editar Norma para definir procedimentos complementares à esta Portaria.

Art. 11. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa nº 2, de 30 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de fevereiro de 2013, e;

II - a Portaria Normativa nº 9, de 24 de abril de 2017, publicada no Boletim de Serviço Especial do Ibama Nº 04_C, de 26 de abril de 2017

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

EDUARDO FORTUNATO BIM

ANEXO I

PROCEDIMENTOS DE USO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI E GESTÃO DOCUMENTAL

1. DA FINALIDADE

1.1. Definir instruções complementares para as rotinas e procedimentos relativos ao processo eletrônico, estabelecer regras e diretrizes para a gestão de documentos em meio físico, para o tratamento de informação sigilosa classificada, para o cadastro de usuários externos, para o peticionamento eletrônico e para interoperabilidade de processos e documentos administrativos eletrônicos no âmbito do Processo Eletrônico Nacional - PEN.

2. DAS DEFINIÇÕES

2.1. Para efeito desta Portaria Normativa, consideram-se as seguintes definições:

2.1.1. Agente Público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no Ibama.

2.1.2. Assinatura Eletrônica: registro realizado eletronicamente, por usuário identificado de modo inequívoco, de uso pessoal e intransferível, com vistas a firmar determinado documento com sua assinatura. Pode ser: a) assinatura digital; baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil; b) assinatura cadastrada; mediante prévio credenciamento de acesso de usuário, com fornecimento de login e senha.

2.1.3. Arquivo Central: unidade responsável por executar as atividades aplicadas aos documentos, nas fases intermediária e permanente, e pela sua guarda.

2.1.4. Arquivo Corrente ou Setorial: conjunto de documentos que forem objeto de digitalização e captura para o SEI nas unidades administrativas do Ibama.

2.1.5. Arquivo Intermediário: conjunto de documentos e/ou processos originários de arquivos correntes sob custódia do Arquivo Central.

2.1.6. Arquivo Permanente: conjunto de documentos preservado sem caráter definitivo em função do seu valor histórico.

2.1.7. Autenticação: atestação por parte de pessoa investida de autoridade para tal, de que um documento é verdadeiro ou de que uma cópia reproduz fielmente o original, de acordo com as normas legais de validação.

2.1.8. Barramento de Serviços do Processo Eletrônico Nacional: plataforma centralizada desenvolvida pelo Ministério da Economia que permite o trâmite de processos e/ou documentos administrativos digitais entre órgãos ou entidades que possuem os mais diferentes sistemas de processo administrativo eletrônico.

2.1.9. Captura para o SEI: conjunto de operações as quais visam ao registro, à classificação, à atribuição de informações estruturadas e codificadas que descrevem e permitem gerenciar, compreender, preservar e acessar os documentos digitais ao longo do tempo.

2.1.10. Ciclo documental: é o conjunto de fases pelas quais passam os documentos (corrente, intermediário e permanente), desde sua produção até a destinação final, obedecendo os prazos estabelecidos pela Tabela de Temporalidade de Documentos.

2.1.11. Credencial de Acesso SEI: credencial concedida no SEI que permite ao usuário atuar sobre processo com nível de acesso "Restrito - Usuário" em determinada unidade.

2.1.12. Classificação: análise e identificação do conteúdo dos documentos; atribuição de um código de acordo com o assunto.

2.1.13. Desentranhamento: movimentação de documento externo para que faça parte de outro processo.

2.1.14. Digitalização: conversão da fiel imagem de um documento para formato digital.

2.1.15. Documento: unidade de registro de informações independentemente do suporte utilizado.

2.1.16. Documento Arquivístico: produzidos e/ou recebidos por instituições ou por pessoa física que, em decorrência do exercício de funções e a atividades específicas constituem provas ou informações, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

2.1.17. Documento Avulso: Informação registrada, qualquer que seja o suporte ou formato, que não está reunida e ordenada em processo.

2.1.18. Documento Ostensivo: documento sem qualquer restrição de acesso.

2.1.19.Documento Digital: é o documento arquivístico armazenado sob a forma eletrônica e codificado em dígitos binários, podendo ser nato-digital (produzido originariamente em meio eletrônico) e digitalizado (obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital).

2.1.20. Documento Eletrônico: documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização.

2.1.21.Documento Externo: documento arquivístico digital não produzido diretamente no SEI, independentemente de ser nato digital ou digitalizado e de ter sido produzido na instituição ou por ela recebido.

2.1.22. Documento Externo Assinado: documento externo oriundo de digitalização de original em suporte papel, com assinatura eletrônica de servidor, atendendo ao disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.

2.1.23. Documento híbrido: documento constituído de parte digital e parte não digital.

2.1.24. Documento Preparatório: documento formal relativo a processos em curso no âmbito do Ibama, como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, cuja divulgação irrestrita pode trazer prejuízo a sua adequada conclusão.

2.1.25. Documento Sigiloso: documento submetido temporariamente à restrição de acesso público, devido a questões de segurança da sociedade e do Estado, bem como demais hipóteses legais de sigilo.

2.1.26. Gestão Documental: conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

2.1.27. Grau de Sigilo: grau atribuído ao documento de acordo com a natureza de seu assunto, podendo ser Reservado, Secreto ou Ultrassecreto.

2.1.28. Informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.

2.1.29. Informação Classificada em Grau de Sigilo: informação sigilosa em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, a qual é classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

2.1.30. Informação de Acesso Irrestrito (Pública): informação sobre a qual não recaia qualquer hipótese de limitação de acesso, ou que seja de amplo conhecimento público em razão de ato de seu titular ou de terceiros.

2.1.31. Informação Pessoal: informação sobre pessoa natural identificada ou identificável relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

2.1.34. Informação Pessoal Sensível: informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem cuja divulgação possa ensejar discriminação de seu titular, tais como convicções políticas, religiosas, orientação sexual, identidade de gênero e informações médicas.

2.1.35.Integridade: propriedade de que a informação não foi modificada ou destruída de maneira não autorizada ou acidental.

2.1.36. Interessado: pessoa física ou jurídica a quem se refere o processo ou documento ou que possam ser afetados pela decisão exarada.

2.1.37. Juntada por Anexação: união definitiva de um ou mais processos a um outro processo considerado principal, com vista à continuidade da ação administrativa com a formação de um único processo, desde que pertencentes a um mesmo interessado e que contenham o mesmo assunto.

2.1.38. Meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documento e arquivo digitais.

2.1.39. Nível de Acesso: forma de controle de documentos e de processos eletrônicos no SEI, quanto à informação neles contida, categorizados em público, restrito ou sigiloso, aplicado conforme definições de Informação de Acesso Irrestrito, Informação Classificada em Grau de Sigilo, Informação Pessoal Sensível e Informação Pessoal estabelecidas nesta Portaria Normativa;

2.1.40. Número do Documento: código numérico sequencial gerado para identificar as sequências de tipo de documento.

2.1.41. Número SEI: código numérico sequencial gerado automaticamente pelo SEI para identificar individualmente um documento dentro do sistema.

2.1.42. Número Único de Protocolo - NUP: conjunto composto por 17 números para identificação do documento. Ex.:02001.000001/2001-01.

2.1.43. Ostensivo: documento, dado, material ou informação que não tenha classificação, ou seja, que tenha acesso livre.

2.1.44. Perfil de Acesso: pacote de funcionalidades disponíveis para utilização pelo usuário interno em unidades do SEI.

2.1.45. Permissão: associação de usuário interno do SEI ao perfil e à unidade na qual ele realizará suas funções.

2.1.46. Peticionamento Eletrônico: módulo do SEI que permite ao usuário externo encaminhar requerimentos, petições e outros documentos ao Ibama, bem como assinar documentos, receber ofícios e notificações.

2.1.47. Processo: documento ou conjunto de documentos que foram autuados e implica responsabilidade técnica, financeira ou administrativa com a finalidade de analisar, acrescentar informações e exarar decisões.

2.1.48. Processo Administrativo eletrônico: aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico.

2.1.49. Processo Eletrônico Nacional - PEN: infraestrutura pública de processos e documentos administrativos eletrônicos, constituída pela iniciativa conjunta de órgãos e entidades de diversas esferas da administração pública.



2.1.50. Protocolo: unidade responsável pelo suporte às atividades de registro, distribuição, tramitação e autuação de processos no âmbito da área a qual se vincula.

2.1.51. Protocolo Digital: ferramenta que possibilita aos cidadãos (portador ou interessado), aos órgãos e às entidades públicas e privadas, protocolar documentos e processos pela Internet, de forma eletrônica.

2.1.52. Protocolo Integrado: ferramenta de consulta destinada ao cidadão, sobre as tramitações de documentos e processos atuados no âmbito da Administração Pública Federal.

2.1.53. Reclassificação: alteração da classificação da informação pela autoridade competente.

2.1.54. Repositório Arquivístico Digital: ambiente de preservação e acesso aos documentos arquivísticos digitais pelo tempo que for necessário.

2.1.55. Rótulo: carimbo ou etiqueta a ser aplicado em documento classificado com grau de sigilo.

2.1.56. Sigilo: garantia de que a informação seja acessível somente as pessoas autorizadas; proteção contra revelação não autorizada.

2.1.57. Sistema Eletrônico de Informações - SEI: software de processo eletrônico desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4ª e cedido gratuitamente para as instituições públicas.

2.1.57. Sistema de Permissões - SIP: sistema que atende o SEI para o cadastramento inicial de usuários, unidades, hierarquia das unidades e permissões.

2.1.58. Suporte: material utilizado para registro de informação. Ex.: papel, plástico etc.

2.1.59. Termo de Recebimento de Documento Sigiloso: documento no qual é efetivado o registro de recebimento de documento e/ou correspondência que contenha informação sigilosa.

2.1.60. Tipo de Processo: classificação do processo no SEI por meio de nome que identifica sua espécie e função.

2.1.61. Tramitação: é a movimentação do documento de uma unidade à outra, interna ou externa.

2.1.62. Tratamento da Informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.

2.1.63. Unidade Administrativa: designação genérica que corresponde a cada uma das divisões ou subdivisões da estrutura organizacional do Ibama, que detém competência legal e regimental para exercer suas atribuições.

2.1.64. Unidade Gestora do SEI: unidade responsável por fazer a administração, parametrização e suporte técnico do Sistema.

2.1.64. Usuário Colaborador: estagiário, bolsista, menor aprendiz, ou qualquer outro colaborador do Ibama autorizado a acessar processos eletrônicos.

2.1.65. Usuário Externo: pessoa natural, atuando em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, com a finalidade de acessar ou atuar em processos eletrônicos do SEI, que não se enquadre como usuário interno ou usuário colaborador.

2.1.66. Usuário Interno: servidor, estagiário, terceirizado ou colaborador em exercício no Ibama que tenha acesso, de forma autorizada, as informações produzidas ou custodiadas no SEI.

3. DAS COMPETÊNCIAS

3.1. À Coordenação-Geral de Administração - CGead, compete:

3.1.1. planejar, coordenar, implementar, controlar e avaliar a execução das atividades de logística referente a gestão de documentação, arquivo e protocolo; e

3.1.2. implementar e supervisionar a política de gestão documental e informação, garantindo a recuperação, o acesso aos documentos e a preservação de sua memória.

3.2. Ao Serviço de Documentação e Informação - Sedin, compete:

3.2.1. gerenciar, normatizar, orientar, coordenar e supervisionar a execução das atividades de gestão de documentos a partir dos sistemas SEI e das atividades referentes aos serviços de protocolo e arquivo;

3.2.2. acompanhar e orientar os usuários na utilização e atividades dos sistemas documentais;

3.2.3. promover a racionalização da produção documental, em conjunto com as demais unidades organizacionais do Ibama;

3.2.4. participar do desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema de gestão documental em conjunto com a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação;

3.2.5. implementar e supervisionar a política de gestão documental e informação, garantindo a recuperação, o acesso aos documentos e a preservação de sua memória, bem como executar o arquivamento e desarquivamento de processos sob sua responsabilidade;

3.2.6. executar as atividades de recebimento, classificação, digitalização, expedição e autuação de documentos, processos e correspondências, promovendo o respectivo registro no SEI e distribuições às unidades destinatárias;

3.2.7. incluir em novo processo os documentos recebidos quando não informado o processo a que pertence;

3.2.8. realizar remessa de documentos fisicamente quando não for possível a tramitação eletrônica, e;

3.2.9. garantir o fiel cumprimento da presente Portaria Normativa no âmbito do Ibama.

3.3. À Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI, compete:

3.3.1. fornecer suporte técnico e tecnológico às unidades organizacionais para utilização do sistema;

3.3.2. realizar as atualizações e manutenções necessárias para o pleno funcionamento do SEI;

3.3.3. promover a preservação, a fidedignidade e a autenticidade dos arquivos digitais registrados no banco de dados do SEI;

3.3.4. realizar auditorias no sistema mediante solicitações oriundas de Processos Administrativos Disciplinares ou solicitação formal pelo titular da unidade administrativa, com as respectivas justificativas;

3.3.5. fornecer a sustentação necessária para o pleno funcionamento do sistema;

3.3.6. desenvolver e implementar mecanismos de interoperabilidade de outros sistemas com o SEI; e

3.3.7. gerir o banco de dados do SEI e zelar pela sua integridade.

3.4. Caberá às demais unidades administrativas do Ibama:

3.4.1. elaborar documentos no SEI;

3.4.2. contribuir para o processo de aperfeiçoamento da gestão de documentos;

3.4.3. verificar se os registros e as movimentações de processos no âmbito da sua unidade estão sendo efetuados de forma adequada;

3.4.4. conferir, no ato do recebimento, as informações e os arquivos digitais dos registros oriundos de unidades protocolizadoras;

3.4.5. revisar o nível de acesso restrito decorrente de protocolização de documento de procedência externa;

3.4.6. revisar, obrigatoriamente, o nível de acesso restrito de documento preparatório após a decisão subsequente, observadas as normas referentes ao tratamento de documentos e informações no âmbito do Ibama;

3.4.7. solicitar o acesso aos usuários do SEI na respectiva unidade, conforme competências legais dos respectivos cargos;

3.4.8. responsabilizar-se pelo gerenciamento e controle dos usuários internos que possuem acesso às suas respectivas caixas no SEI;

3.4.9. comunicar de imediato ao Sedin as alterações dos usuários do SEI referentes à exoneração, dispensa, mudança de setor, dispensa de estagiário ou de terceirizado;

3.4.10. propor ao Sedin a criação de novos tipos de processos, documentos e modelos de documentos específicos de sua área para serem inseridos no SEI;

3.4.11. organizar e preservar os documentos físicos, em fase corrente, mantidos temporariamente nos respectivos arquivos setoriais, para fins de conferência com o original, caso necessário;

3.4.12. alterar, quando necessário, o tipo de cada processo que tramitar por sua unidade;

3.4.13. criar e gerir as bases de conhecimento correspondentes aos tipos de processos afetos aos seus processos operacionais, para orientar sua regular instrução processual;

3.4.14. analisar, decidir e operacionalizar os pedidos de vistas formulados sobre os processos e documentos de responsabilidade da área;

3.4.15. revisar, sempre que necessário, o nível de acesso dos documentos, ampliando ou limitando seu acesso, e;

3.4.16. garantir o fiel cumprimento da presente Portaria Normativa no âmbito da sua unidade administrativa.

3.5. Os usuários internos do SEI deverão:

3.5.1. registrar no sistema todos os documentos produzidos ou recebidos, no âmbito de suas unidades;

3.5.2. manter a cautela necessária ao utilizar o SEI, para evitar que pessoas não autorizadas tenham acesso às suas informações;

3.5.3. encerrar a sessão de uso do SEI sempre que se ausentar do computador, com o intuito de impossibilitar o uso indevido das informações por pessoas não autorizadas;

3.5.4. responder por consequência decorrente de ações ou omissões que possam colocar em risco ou comprometer a exclusividade de conhecimento de sua senha particular ou das transações que esteja habilitado a fazer;

3.5.5. resguardar a senha de acesso ao SEI e o certificado digital que são de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular a sua guarda e sigilo;

3.5.6. impedir o acesso indevido à informação restrita ou sigilosa;

3.5.7. utilização de assinatura eletrônica importa aceitação das normas sobre o assunto pelo usuário, inclusive no que se refere à responsabilidade por eventual uso indevido;

3.5.8. cumprir as normas de uso do SEI;

3.5.9. observar as hipóteses legais aplicáveis quando da definição do Nível de Acesso de documentos e processos no SEI;

3.5.10. acessar o SEI e verificar todos os processos que lhe foram atribuídos, ao menos uma vez durante o expediente, considerando prazos de retorno e conclusão; e

3.5.11. cooperar no processo de aperfeiçoamento da gestão de documentos.

4. DO PROCESSO ELETRÔNICO

4.1. Os documentos arquivísticos produzidos ou recebidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama integrarão processos eletrônicos, no âmbito do SEI.

4.1.1. O SEI deve ser utilizado para produzir, editar, assinar, tramitar, receber e concluir documentos e processos.

4.1.2. Os documentos produzidos no âmbito do SEI terão sua autoria e integridade asseguradas mediante a utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

4.1.2.1. identificação de usuário por login e senha; ou

4.1.2.2. assinatura digital, baseada em certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil.

4.1.3. Os atos processuais devem ser efetuados em meio eletrônico, exceto em caso de indisponibilidade do sistema, de caráter prolongado, ou que possa gerar prejuízos em razão da urgência do processo que não possa aguardar o restabelecimento do sistema.

4.1.4. Os atos processuais poderão ser praticados, nas hipóteses previstas no item 4.1.3, seguindo as regras aplicáveis aos processos em meio físico, utilizando-se numeração manual sequencial provisória e, posteriormente, digitalizada e incluído no processo SEI correspondente.

4.1.5. Os documentos externos nato-digitais, originários de outros sistemas governamentais, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

4.1.6. Os documentos externos resultantes da digitalização de originais apresentados em suporte físico serão considerados cópias autenticadas administrativamente, mediante a conferência da integridade do documento.

4.1.6.1 Na conferência que trata o item 4.1.6, deverá ser registrado o tipo de documento apresentado (documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples).

4.1.7. Os documentos externos resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente, de cópia simples ou enviados eletronicamente, serão considerados cópias simples.

4.1.8. Dispensada a autenticação do documento, não impede sua rejeição nas hipóteses em que haja previsão legal expressa e de dúvida fundada quanto à autenticidade ou à integridade do documento.

4.1.9. Entre unidades usuárias do SEI, deve-se recusar documentos e processos que estiverem em desacordo com esta Portaria, restituindo-os às unidades que os encaminharam, especialmente aqueles em suporte físico, quando deveriam ter sido remetidos pelo SEI.

5. DA CONVERSÃO E DA MIGRAÇÃO DE PROCESSOS

5.1. A conversão de processos e documentos avulsos em suporte físico registrado no Docbama para processo eletrônico do SEI obedecerá aos seguintes procedimentos:

5.1.1. cada unidade deverá avaliar a necessidade de se fazer a conversão de processos produzidos no Docbama para processos eletrônicos no SEI;

5.1.2. os processos físicos instaurados para apuração de infrações administrativas ambientais deverão ser convertidos em sua totalidade para processos eletrônicos no SEI, mantendo o número do processo físico;

5.1.3. as unidades detentoras de processos em suporte físico, que se encontram em andamento, deverão encaminhá-los aos setoriais para digitalização, se devidamente instruídos devem ser inseridos e continuados no SEI, mantendo o número do processo físico;

5.1.4. digitalizar a frente e o verso das folhas do processo, ainda que o verso da folha tenha recebido o carimbo "Em Branco", por não apresentar conteúdo;

5.1.5. cada volume do processo deverá ser digitalizado separadamente, assim terá seu próprio representante digital;

5.1.6. caso o processo possua mídia fisicamente juntada, seu conteúdo será compactado em um único arquivo e capturado para o SEI;

5.1.7. os processos e documentos físicos, após a digitalização, serão custodiados pelas equipes de arquivo ou protocolo, seguindo os procedimentos arquivísticos adequados;

5.1.8. os processos gerados eletronicamente serão tramitados no sistema SEI à unidade solicitante;

5.1.9. o primeiro documento gerado no SEI, logo após a inserção dos arquivos, deve ser o Termo de Encerramento de Trâmite no Docibama assinado pelo usuário interno responsável pela conversão;

5.1.10. o processo objeto da conversão para processo eletrônico deve ser cadastrado no SEI com seu NUP já existente, incluindo o correspondente Dígito Verificador - DV, e mantidos o interessado e data de autuação;

5.1.11. o Termo de Encerramento de Trâmite no Docibama deverá ser impresso e juntado ao processo físico;

5.1.12. os processos apensados fisicamente devem ser capturados de forma individual, devendo, após a conversão, proceder ao relacionamento entre os processos no SEI.

5.1.13. o processo físico deverá ser tramitado no Docibama para arquivamento;

5.1.14. processos e documentos existentes em meio físico, criados antes da implantação do Docibama e que nunca foram migrados para este sistema, poderão ser migrados diretamente para o SEI; e



5.1.15. os processos do Docibama não serão migrados diretamente para o SEI sem a presença do documento em meio físico para procedimento de conferência e autenticação, de forma a garantir a integridade e autenticidade entre o arquivo digital e o documento original.

5.2. Qualquer processo ou documento avulso em suporte físico pode ser convertido para eletrônico diretamente pelas unidades administrativas competentes, observando os procedimentos de conversão dispostos nesta Portaria.

5.3. Em casos de desconformidade, os processos serão devolvidos para a área demandante.

5.4. Não serão digitalizados os documentos sem valor para administração que, uma vez cumpridos os prazos de guarda estabelecidos de acordo com a tabela de temporalidade, após os procedimentos adotados de seleção e a destinação final for a eliminação.

6. DA PRODUÇÃO DE DOCUMENTOS

6.1. Todos os documentos produzidos ou inseridos no âmbito do SEI, constituirão ou se vincularão a um processo eletrônico, sendo de responsabilidade exclusiva do usuário os seus registros.

6.2. Os documentos arquivísticos natos digitais juntados aos processos eletrônicos no SEI, na forma estabelecida nesta Portaria Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

6.3. Os documentos oficiais produzidos no âmbito do Ibama deverão ser criados por meio do editor de textos do SEI, exceto quando:

6.3.1. tal medida for tecnicamente inviável;

6.3.2. o documento oficial contenha elemento cuja formatação seja incompatível com o editor de textos do SEI;

6.3.3.houver indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause danos relevantes à celeridade do processo; ou

6.3.4. existir previsão de exceção em instrumento normativo próprio.

6.4. No caso das exceções previstas no item 6.3, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em suporte físico, assinados de próprio punho, podendo receber numeração manual sequencial provisória, e, quando do retorno da disponibilidade do sistema, devem ser imediatamente digitalizados e capturados para o SEI e arquivados em local apropriado, devendo justificar o ocorrido mediante certidão assinada por servidor ou autoridade competente.

6.5. O processo eletrônico no SEI deve ser criado e mantido pelos usuários de forma a permitir sua eficiente localização e controle, mediante o preenchimento dos campos próprios do sistema, observados os seguintes aspectos:

6.5.1. informar o Código de Classificação de Documentos de Arquivo, definidos segundo a legislação pertinente;

6.5.2. ser formado de maneira cronológica, lógica e contínua;

6.5.3. possibilitar a consulta a conjuntos segregados de documentos, salvo os processos físicos já existentes que forem digitalizados e convertidos em processo eletrônico;

6.5.4. permitir a vinculação entre processos; e

6.5.5. observar a publicidade das informações como preceito geral e o sigilo como exceção.

6.6. Ao capturar documentos externos para o SEI, deverá ser utilizado formato PDF/A (Portable Document Format/Archive).

6.7. O Sedin definirá o limite do tamanho individual de arquivos capturados para o SEI como documentos externos.

6.8. Os documentos arquivísticos digitais de áudio e vídeo serão gravados em formato de compressão, que garanta o menor tamanho de arquivo possível, mantendo a sua inteligibilidade, de modo a garantir que os arquivos não ultrapassem o limite de que trata o item 6.7.

6.8.1. Os demais documentos digitais serão gravados nos formatos disponibilizados pelo SEI.

6.9. Deverá ser evitada a replicação de registros já existentes a fim de não sobrecarregar o banco de dados do sistema.

6.10. A remissão a documentos e processos deve ser feita por meio das funções "Link SEI" ou "Relacionamentos do Processo".

6.11. Os documentos arquivísticos digitais, de qualquer natureza, que ultrapassem o limite de que trata o item 6.7 serão mantidos em mídia digital, identificada no processo com tipo de documento específico e arquivada na unidade responsável pelo processo correspondente, para posterior transferência ao Arquivo Central.

6.12. Os documentos gerados ou inseridos no SEI deverão ser categorizados, conforme níveis de restrições de acessos permitidos, como público, restrito ou sigiloso.

6.13. Os documentos e/ou processos categorizados com o nível de acesso público poderão ser visualizados por todos os usuários internos, externos a através de consulta pública ao sistema.

6.14. Todos os documentos produzidos ou inseridos no âmbito do SEI constituirão ou se vincularão a um processo eletrônico, sendo de responsabilidade exclusiva do usuário os seus registros.

6.15. O processo eletrônico dispensa a realização de procedimentos formais típicos de processo em papel, tais como capeamento, criação de volumes, inclusão de termos, numeração de folhas, carimbos e aposição de etiquetas.

6.16. No registro dos documentos no SEI, deverá ser escolhido o tipo de processo adequado e em conformidade com o assunto do documento.

6.17. Caso seja necessária a criação de um novo modelo de processo ou documento no SEI, a unidade interessada deverá solicitar ao Sedin, que avaliará a pertinência da demanda. Em caso de concordância, será inserido o novo modelo.

6.17.1. Caso seja necessário realizar a alteração que trata o item 6.17, o usuário deverá solicitá-la ao Sedin.

6.17.2. Com a devida justificativa o chefe da unidade poderá solicitar junto ao Sedin atribuir a um usuário o perfil de "administrador de árvore de processo".

6.18. Documentos que demanda análise preliminar formal da minuta, devem ser elaborados e assinados por meio de tipo de documento próprio de minuta, que não se confunde com o documento final a ser posteriormente formalizado.

6.19. Documentos que demandem assinatura de mais de um usuário devem ser encaminhados somente depois da assinatura de todos os responsáveis.

6.19.1. Quanto ao disposto no item 6.19, em se tratando de documentos redigidos por mais de uma unidade, caso necessário, esta característica deve ser destacada diretamente no teor do documento, indicando as unidades participantes.

6.19.2. As assinaturas de elaboradores e demais responsáveis na hierarquia do órgão emissor do documento somente deverão ser apostas na versão definitiva para encaminhamento

6.20. Qualquer usuário interno poderá elaborar documentos no SEI, bem como assinar aqueles de sua competência, observado o disposto nesta Portaria Normativa.

7. DA ASSINATURA ELETRÔNICA

7.1. Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do SEI, terão garantia de integridade, de autoria e de autenticidade, mediante utilização de Assinatura Eletrônica nas seguintes modalidades:

7.1.1. assinatura digital; baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada junto à ICP-Brasil; e

7.1.2. assinatura cadastrada; mediante login e senha de acesso do usuário.

7.2. As assinaturas digitais e cadastradas, são de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular a sua guarda e sigilo.

7.3. O uso da assinatura digital é preferencial para documentos de conteúdo decisório ou destinados ao público externo, adotando-se para os demais casos a modalidade de assinatura cadastrada.

7.4. Os documentos arquivísticos digitalizados e autenticados por assinatura digital, juntados aos processos eletrônicos no SEI serão considerados cópia autenticada administrativamente e, quando não forem autenticados digitalmente, terão valor de cópia simples.

7.5. Quando o documento a ser inserido no SEI, for oriundo de digitalização de original em suporte físico, sua autenticação por assinatura digital tem como principal objetivo atender à Lei nº12.682, de 2012.

8. DA RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS, DA CAPTURA PARA O SEI E DA DIGITALIZAÇÃO

8.1. O Ibama receberá documentos externos, preferencialmente encaminhados em meio eletrônico e assinados digitalmente conforme legislação vigente.

8.2. Os documentos em suporte físico de procedência externa, recebidos nas unidades protocolizadoras do Ibama, serão capturados para o SEI observando os seguintes procedimentos:

8.2.1. verificar se o documento é destinado ao Ibama, se o invólucro do documento ou processo se encontra íntegro e se será objeto de digitalização para o SEI;

8.2.2. havendo indícios de violação, devolvê-lo, registrar o fato no ato do recebimento e comunicar à autoridade competente;

8.2.3. averiguar se o documento recebido é original, cópia autenticada em cartório ou cópia simples;

8.2.4. identificar se o documento é oficial ou particular, ostensivo ou sigiloso, ordinário ou urgente, fazendo a separação conforme especificações para que sejam adotados os procedimentos específicos;

8.2.5. verificar se o documento recebido está acompanhado do(s) respectivo(s) anexo(s) e/ou se consta(m) o(s) volume(s) indicado(s), caso negativo, devolver o documento;

8.2.6. para a digitalização em alimentação automática, as peças deverão estar em bom estado de conservação (sem danos/rasgos), bem como ser procedida a retirada de sujidades e objetos como cliques, grampos, fitas adesivas e afins. Não deverão ser digitalizados em alimentação automática, documentos como papel-carbono, papel arroz e outros materiais frágeis;

8.2.7. digitalizar o suporte físico em sua integralidade, gerando uma fiel representação digital em formato PDF, com resolução mínima de 300 (trezentos) dpi, com processamento de Reconhecimento Óptico de Caracteres - OCR, preferencialmente em tons de cinza exceto para documentos que apresentem necessidade de cor.

8.2.8. quanto aos originais dos documentos, após a digitalização e inserção no SEI, deverá ser anotado o número SEI e o NUP no canto superior direito da primeira página do documento físico;

8.2.9. capturar o arquivo digital resultante da digitalização para o SEI, informando a data de produção do documento e a identificação adequada do nível de acesso à informação, em conformidade com o disposto na legislação pertinente;

8.2.10. em caso de indisponibilidade do sistema, os documentos recebidos serão carimbados ou etiquetados com a data e hora de recebimento pelo Ibama;

8.2.11. conferir e autenticar no SEI o arquivo digital resultante da digitalização; e

8.2.12. tramitar o processo para a unidade de destino por meio do SEI.

8.3. Serão autuados como novos processos no SEI, documentos avulsos de procedência externa que não possuam referência expressa ao número de processo já existente ou se refiram a processo ou documento físico ainda não convertidos para processo eletrônico.

8.4. Processos de procedência externa recebidos em suporte físico serão protocolizados no SEI com NUP próprio do Ibama, quando deverão ser digitalizados e capturados para o SEI, mantendo-se o número NUP anterior como referência.

8.4.1 O documento, avulso ou processo, recebido de órgão ou entidade não integrante da Administração Pública Federal receberá um NUP e a identificação de origem, se houver, será mantida como referência.

8.5. Nos casos de restrição técnica ou de grande volume de documentos, devidamente justificados, a digitalização de processos ou documentos de procedência externa recebidos em suporte físico poderá ser efetuada em até cinco dias úteis, contados da data de seu recebimento no Ibama.

8.5.1. Quando for impossível ou inviável a digitalização devido às características intrínsecas do suporte, mau estado de conservação do documento ou quando se tratar de documentos digitais superiores à capacidade de carregamento do SEI, será possível a tramitação em suporte físico do original ou a guarda para consulta na unidade responsável pelo cadastramento.

8.5.2. Os documentos mencionados no item 8.5.1 deverão ser informados nos respectivos processos mediante despacho, no local onde deveriam ser inseridos no SEI, o qual deve registrar se o documento está sendo tramitado fisicamente ou armazenado para consulta.

8.6. Quando for encaminhada mídia eletrônica junto à documentação física, a unidade protocolizadora deverá fazer a inserção do conteúdo no SEI.

8.6.1 Se a mídia eletrônica estiver vazia ou contiver arquivo danificado, a unidade protocolizadora deverá registrar o fato e comunicar imediatamente à autoridade endereçada no documento.

8.6.2. Na hipótese de ser impossível ou inviável a digitalização, ou inserção no sistema do documento recebido, este ficará sob a guarda da unidade protocolizadora, que o disponibilizará ao destinatário mediante solicitação.

8.6.3. As mídias eletrônicas não suportadas pelo SEI serão armazenadas preferencialmente em pastas de rede, as quais podem ser públicas ou de acesso restrito, a depender da natureza das informações nelas contidas.

8.7. Documentos formalmente encaminhados ao Ibama ou a seus integrantes, devem ser digitalizados e registrados no SEI pela respectiva unidade protocolizadora, identificados com NUP e tramitados às unidades, conforme item 11.

8.7.1. Constituem-se exceções e serão entregues por meio de registro no Livro de Protocolo:

8.7.1.1. correspondências com qualquer indicação de sigilo ou "aos cuidados";

8.7.1.2. documentos ou processos abordando procedimentos correccionais conduzidos no âmbito do Ibama;

8.7.1.3. processos requisitados de outros órgãos para fins de supervisão correccional;

8.7.1.4. formulários, convites, atestados médicos, brindes e livros; e

8.7.1.5. documentos referentes a processos licitatórios da Instituição ou chamamento público.

8.7.2. As unidades ao receber os documentos listados no item 8.7.1, a seu critério poderá encaminhá-los à unidade protocolizadora, para o devido registro no SEI, exceto as informações de natureza restrita que serão digitalizadas para o SEI e categorizadas no seu nível de acesso pelo destinatário interessado.

8.7.3. No caso de documentos que se refiram a processos com restrição de acesso, a própria área recebedora deverá providenciar o seu tratamento, se for o caso, sua inserção no sistema.

8.8. Os documentos de procedência interna em suporte físico serão capturados para o SEI observando a sequência dos procedimentos:

8.8.1. verificar se o documento a ser digitalizado possui ou não registro nos sistemas do Ibama;

8.8.2. digitalizar o suporte físico na sua integralidade, gerando uma fiel representação digital em formato PDF/A, com resolução mínima de 300 (trezentos) dpi, com processamento de Reconhecimento Óptico de Caracteres - OCR, preferencialmente em tons de cinza exceto para documentos que apresentem necessidade de cor;

8.8.3. capturar o arquivo digital resultante da digitalização para o SEI, informando a indicação da real data do documento e a identificação adequada do nível de acesso à informação, em conformidade com o disposto na legislação pertinente;

8.8.4. conferir e autenticar no SEI o arquivo digital resultante da digitalização;

e

8.8.5. tramitar processo para a unidade de destino por meio do SEI.

8.9. A documentação física ficará sob a custódia da unidade responsável pelo registro que procederá posteriormente sua transferência ao Arquivo Central.

8.10. Em se tratando de documento avulso interno, que não possua NUP, o processo eletrônico a ser aberto no SEI deve seguir a numeração automática do sistema.



8.11. Não deverão ser objeto de digitalização nem capturados para o SEI, exceto nos casos em que tais documentos venham a se tornar peças processuais:

8.11.1. jornais, revistas, livros, folders, propagandas e demais materiais que não caracterizem documentos arquivísticos;

8.11.2. as correspondências e encomendas de caráter particular não serão consideradas documentos arquivísticos, portanto, não serão recebidas pelas unidades protocolizadoras do Ibama; e

8.11.3. documentos que possuam indicação de classificação da informação nos graus de Reservado, Secreto e Ultrassegredo, conforme estabelecido no art. 39 do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, recomenda-se que não sejam capturados para o SEI.

8.12. Os documentos digitalizados e inseridos no processo eletrônico autenticado por servidor autorizado, têm a mesma força probante dos originais.

8.13. Os documentos recebidos em meio físico, que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório, preferencialmente, serão devolvidos ao interessado pela unidade protocolizadora após realizada a sua digitalização.

8.13.1. Serão mantidos sob guarda do órgão, qualquer documento, quando se justifique essa opção, mediante manifestação do dirigente da unidade, onde serão avaliados de acordo com o plano de classificação e a tabela de temporalidade e destinados conforme a legislação arquivística em vigor.

8.13.2 Os documentos recebidos em papel, que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples serão descartados após realizada a sua digitalização.

9. DO PROTOCOLO DIGITAL

9.1. O Protocolo Digital do Ibama é um serviço disponibilizado no Portal de Serviços GovBR, que possibilita o envio de solicitações, requerimentos, pedidos e documentos em geral de forma eletrônica, sem a necessidade de deslocamento presencial ao setor de Protocolo ou o envio de correspondência postal.

9.2. O Ibama receberá a documentação protocolizada eletronicamente em sistema próprio do Portal de Serviços GovBR para o Protocolo Digital, que será submetida à análise (triagem) antes de ser registrada no SEI.

9.3. O resultado da triagem poderá ser:

9.3.1. indeferimento (conclusão da solicitação sem registro no SEI) - protocolo de documento que contenha conteúdo injurioso, ameaçador, ofensivo à moral ou contrário à ordem pública e aos interesses do País;

9.3.2. devolução para correção de pendências - protocolo de documento ilegível, em branco ou que impossibilite o encaminhamento da demanda internamente; ou

9.3.3. conclusão da solicitação - registro no SEI para encaminhamento à unidade responsável pela análise do assunto a que se refere o(s) documento(s) protocolizado(s).

9.4. Ocorrido o registro no SEI, o cidadão será informado do respectivo NUP via e-mail e mediante acesso identificado no Portal de Serviços GovBR.

9.5. Para a assinatura de documentos e contratos celebrados com o Ibama ou mesmo obter vistas a documentos e processos administrativos com restrição de acesso, o usuário externo deve utilizar a funcionalidade de Peticionamento Eletrônico do SEI.

9.6. A tramitação de processos com órgãos e entidades da administração, será, preferencialmente, por meio do módulo de Barramento de Serviços do PEN.

10. DA CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS

10.1. Todos os processos do SEI serão classificados com base no Código de Classificação das Atividades-meio da Administração Pública do Conselho Nacional de Arquivos - Conarq e Plano de Classificação de Documentos da Área Fim do Ibama de forma automática conforme o tipo de processo escolhido no sistema.

10.2. A classificação por assunto é automaticamente inserida de acordo com o tipo de processo escolhido e não deve ser alterada pela unidade.

10.2.1 O preenchimento da especificação deve ser realizado de forma objetiva e compreensível para os demais usuários.

10.3. Os documentos produzidos ou incluídos nos processos dispensam o preenchimento da classificação por assuntos, pois, recebem a mesma classificação arquivística do processo.

11. DA TRAMITAÇÃO

11.1. A tramitação de processos entre unidades administrativas deverá ser realizada por meio do SEI, utilizando-se a funcionalidade "Enviar Processo", precedido de documento inserido na árvore do processo, não sendo permitido o uso de recursos substitutivos como o envio de documento por correio eletrônico.

11.2. Os documentos que tratem de procedimentos licitatórios recebidos no Ibama serão encaminhados à unidade organizacional competente que procederá à digitalização e o devido registro no SEI.

11.3. Os processos de interesse particular dos servidores e de caráter unilateral poderão ser tramitados diretamente para a unidade destinatária.

11.4. Poderão ser criadas no SEI unidades de fluxo de trabalho para recebimento e trâmite, correspondentes a atividades que gerem demandas expressivas de movimentação de processos, as quais devem ser vinculadas a uma unidade administrativa.

11.4.1 As unidades referidas no item 11.4, receberão o NUP da unidade administrativa a qual são vinculadas.

11.4.2. Os dirigentes das Unidades do órgão deverão formalizar solicitações de criação de unidades de fluxo de trabalho ao Sedin.

11.5. No SEI, após atendida todas as demandas dos processos, estes serão concluídos ou fechados pela unidade detentora e arquivados na forma digital.

11.6. Em caso de erro na tramitação de processo eletrônico, a área recebedora do trâmite promoverá imediatamente:

11.6.1. a sua devolução ao remetente; ou

11.6.2. o seu adequado direcionamento.

11.7. Caso seja necessário o envio de processo físico, este deve ser preparado pela unidade interessada para posterior remessa pela equipe de protocolo.

12. DO ENVIO E DA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS PARA OUTROS ÓRGÃOS

12.1. A tramitação de processos entre o Ibama e outros órgãos que utilizam o SEI ou outras soluções de processo eletrônico ocorrerá por meio do Barramento de Serviços do PEN.

12.2. Caso o órgão ou entidade destinatária não esteja recorrendo à solução, o encaminhamento será pela disponibilização de acesso externo ao processo a partir do SEI ou e-mail/SEI (em pdf), com a inserção da confirmação de recebimento, registrado nos andamentos do processo.

12.3. A expedição de documentos e processos em suporte físico deverá ser realizada pela unidade protocolizadora, observando o disposto na Portaria Interministerial nº 1.677, de 7 de outubro de 2015, do Ministério da Justiça e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

12.4. O envio de documentos oficiais para pessoas físicas e jurídicas será efetivado em meio eletrônico, ressalvadas as situações de:

12.4.1. inviabilidade técnica;

12.4.2. indisponibilidade do sistema em que o prolongamento cause danos relevantes à celeridade do processo; ou

12.4.3. exceção prevista em instrumento normativo próprio.

12.5. Os comprovantes de recebimento de documentos expedidos deverão ser inseridos no respectivo processo no SEI para eventual necessidade de verificação de entrega.

13. DO BARRAMENTO DE SERVIÇOS DO PEN

13.1. O módulo de Barramento de Serviços do PEN, deverá ser utilizado quando for necessária a tramitação de processos a órgãos ou entidades externas ao Ibama, que possuem os mais diferentes sistemas de processo administrativo eletrônico, como o SEI, SAPIENS, eDOC, SIPAC, SUAP, entre outros.

13.1.1. A funcionalidade de disponibilização de acesso externo ao processo deve ser utilizada, alternativamente, caso o órgão ou entidade destinatária não esteja fazendo uso da solução de que trata o item 13.1.

13.2. O Barramento PEN é uma plataforma com infraestrutura centralizada desenvolvida pelo Ministério da Economia, que permitirá estabelecer um protocolo comum de trâmite de processos eletrônicos entre Órgãos. Sua operabilidade com o SEI terá aplicação de normas específicas.

14. DA ANEXAÇÃO, DO RELACIONAMENTO E DO SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS

14.1. Deve ocorrer a juntada por anexação quando se tratar de processos com mesmo assunto ou que devam ser analisados e decididos de forma conjunta.

14.2. Como regra, o processo mais novo é anexado ao processo mais antigo, de modo que o mais novo passa a compor a árvore de documentos do mais antigo, além de indicar o antigo como processo principal.

14.3. Caso a Unidade considere que o processo principal não deva ser o mais antigo, poderá proceder à anexação, indicando o processo mais novo como principal, no SEI.

14.4. O processo a ser anexado não pode ter processos anexos a ele.

14.5. A desanexação de processos poderá ser feita, excepcionalmente, por meio de solicitação ao Sedin, fundamentada em Termo de Desanexação de Processo assinado pelo solicitante da unidade no âmbito do processo principal.

14.6. Caso um documento externo tenha sido cadastrado no SEI e a unidade verifique a necessidade de incluí-lo em outro processo já cadastrado, a unidade poderá:

14.6.1. realizar a juntada por anexação dos dois processos; ou

14.6.2. solicitar à unidade protocolizadora que realize a movimentação do documento de um processo para outro.

14.7. O relacionamento de processos será efetivado quando houver a necessidade de associar dois ou mais processos entre si com o objetivo de complementar e facilitar a busca de informações, dispensando a juntada por anexação.

14.8. No relacionamento, não há vinculação entre as tramitações dos processos eletrônicos, que continuam a ser tramitados normalmente e de forma autônoma.

14.9. O sobrestamento de processo é sempre temporário e deve ser precedido de determinação formal constante do próprio processo ou de outro processo a partir do qual se determina o sobrestamento, observada a legislação pertinente.

14.9.1. O documento no qual consta a determinação de sobrestamento, seu número SEI e seu teor resumido devem constar do campo motivo para sobrestamento do processo no SEI.

14.9.2. O sobrestamento deve ser removido quando não mais subsistir o motivo que o determinou ou quando for formalizada a retomada de sua regular tramitação.

15. DA EXCLUSÃO E DO CANCELAMENTO DE DOCUMENTOS

15.1. A operação de exclusão é permitida para qualquer unidade ou usuário interno e somente para documentos incluídos no SEI, assinados ou não, que ainda não tenham sido tramitados ou acessados por outras unidades.

15.2. A exclusão deve ser realizada para documentos desnecessários ao processo.

15.3. Os documentos poderão ser cancelados, pelas unidades que os assinaram, mediante justificativa e uso da funcionalidade de atualização de andamento do processo.

15.3.1. Os documentos cancelados não poderão ser recuperados para consulta ou utilização.

15.3.2. Os documentos oficiais do Ibama somente poderão ser cancelados por determinação formal do dirigente da unidade respectiva, a qual deve ser motivada e inserida no processo.

15.3.3. Quando o documento a ser cancelado tiver sido assinado por diversas autoridades, o termo de cancelamento de documento deverá ser assinado pela maior autoridade signatária.

15.4. Não é permitida a exclusão e cancelamento de documentos assinados por outras unidades.

15.5. Todos os cancelamentos e exclusões serão registrados no sistema com os dados do responsável pela ação.

16. DO ACESSO E PERMISSÕES INTERNAS

16.1. Para acesso ao sistema SEI poderá ser utilizado um dos navegadores: Mozilla Firefox, Google Chrome ou Internet Explorer (nas suas versões atualizadas) para melhor desempenho do Sistema.

16.2. Em razão da portabilidade o sistema pode ser acessado remotamente por microcomputadores, notebooks, tablets e smartphones de vários sistemas operacionais (Windows, Linux, IOS da Apple e Android do Google), possibilitando que os usuários trabalhem a distância.

16.3. O cadastro da permissão de acesso será realizado de forma automática para os usuários internos do Ibama, que devem utilizar usuário e senha cadastrados na Infraestrutura de Rede do Ibama (<https://ibamanet.ibama.gov.br>) para acessar o SEI pelo endereço eletrônico <https://sei.ibama.gov.br>.

16.3.1. O usuário interno que não tiver sua permissão de acesso automática deverá solicitar seu cadastro (via e-mail sei.sede@ibama.gov.br) para o Sedin.

16.3.2. Para permissão de acesso a mais de uma lotação, é necessário que o responsável da unidade dirija a respectiva solicitação ao Sedin por meio do e-mail sei.sede@ibama.gov.br que adotará as providências em até 48 horas, exceto finais de semana, feriado se pontos facultativos.

17. DO NÍVEL DE ACESSO

17.1. A categorização do nível de acesso aos documentos e processos é obrigatória e deve ser realizada com base na análise de seu conteúdo, observando a legislação vigente.

17.2. Os documentos e processos criados ou incluídos no SEI devem obedecer aos seguintes níveis de acesso:

17.2.1. Público, com acesso garantido e sem formalidades a qualquer interessado;

17.2.2. Restrito, com acesso limitado aos usuários das unidades em que o processo esteja aberto ou por onde tramitou; e

17.2.3. Sigiloso, com acesso limitado aos usuários que possuem Credencial de Acesso SEI sobre o processo, em determinada unidade.

17.3. Os documentos produzidos no SEI devem, em regra, ter nível de acesso Público e, excepcionalmente, Restrito ou Sigiloso, com indicação da hipótese legal aplicável no ato de sua criação.

17.4. O nível de acesso Sigiloso, de que trata o item 17.2.3, deverá obrigatoriamente observar as hipóteses de classificação da informação, previstas nos arts. 23 e 24 da Lei nº 12.527, de 2011, em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, ou de outra Legislação específica que preveja o sigilo da informação.

17.5. Os processos sigilosos não são recuperáveis pela pesquisa e não são registrados nas estatísticas do sistema. Já os processos restritos podem ser recuperados pela funcionalidade de pesquisa.

17.6. Os processos e documentos classificados com o nível de acesso público poderão ser visualizados por todos os usuários internos, sendo franqueado o acesso aos usuários externos mediante a "Pesquisa Pública" ou a solicitação de vista processual.

17.7. A restrição de acesso a um processo, é recomendada nos casos em que abrir a informação em um momento inoportuno pode causar danos e deverá ser informada uma das hipóteses legais previamente configurada no sistema que ampara tal situação.

17.7.1. Qualificam-se documentos restritos, aqueles que contenham informações com o intuito de resguardar o interesse do Ibama ou a proteção institucional.

17.7.2. São passíveis de salvaguarda, os documentos e pareceres que embasarem decisões orçamentárias, financeira e/ou consultiva, informações pessoais e pessoais sensíveis e edição de ato normativo.

17.8. Os documentos preparatórios e informações neles contidas deverão ter níveis de acessos restritos, segundo a hipótese legal correspondente, até a conclusão do ato ou decisão subsequente, redefinindo seus níveis de acesso para público, exceto se incidir outra hipótese legal de sigilo sobre os correspondentes documentos.

17.9. Para o caso de documentos preparatórios, caberá à unidade administrativa responsável pela definição do nível de acesso restrito a obrigatoriedade de redefinir o acesso para público após a conclusão do ato.



17.9.1. O disposto no item 17.8. não se aplica quando o documento preparatório for publicado em decorrência de sua consulta pública ou de outras hipóteses previstas em lei, ou em regulamentação específica.

17.9.2. Os processos serão iniciados como restritos à unidade, com a hipótese legal de Restrição de Acesso a Documento Preparatório, sendo cada documento inserido no processo avaliado individualmente para fins de definição de sua salvaguarda de acesso.

17.9.3. Caso haja alguma alteração na fundamentação legal que motivou a restrição de acesso ao processo ou documento, o usuário deverá atualizar o registro no sistema.

17.9.4. Ao se criar um processo com nível de restrição de acesso, todos os documentos nele inseridos, independentemente de serem públicos ou não, assumirão o comportamento do maior nível de restrição de acesso, ou seja, o conjunto sempre assumirá as características do maior nível de restrição de acesso.

17.10. É vedado dar ciência a terceiros dos processos públicos de licitação que possuam Termo de Referência e Projeto Básico antes de os editais serem publicados em Diário Oficial.

17.11. Os documentos cuja informação se enquadre em hipóteses legais que não se sujeitem ao disposto no Decreto nº 7.724, de 16 maio de 2012 e a restrição de acesso esteja prevista em legislação específica, devem ser produzidos e movimentados pelo SEI, conforme disposto nesta Portaria.

17.12. Processos classificados como sigilosos pelas regras da Lei de Acesso à Informação - LAI, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, devem possuir forma híbrida, devendo ser autuado no SEI, com nível de acesso Restrito ou Sigiloso, e ter sua tramitação registrada no SEI, onde os documentos ostensivos serão produzidos e/ou inseridos no sistema, enquanto os documentos e informações sigilosas devem constar apenas em meio físico. e ter apenas sua tramitação registrada no SEI, enquanto os documentos devem constar apenas no processo físico.

17.12.1. O processo sigiloso, além do campo "hipótese legal", apresenta a relação de categorias do sigilo (Secreto, Ultrassecreto e Reservado), de seleção obrigatória, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação.

17.12.2. O nível de acesso Restrito - Usuário (Sigiloso), será atribuído ao processo que contenha informação restrita não classificada, e que deva temporariamente, ter seu acesso limitado aos usuários internos que possuam credenciais de acesso para o referido processo.

17.12.3. A unidade administrativa detentora do processo eletrônico sigiloso, deverá de ofício, segundo legislação aplicável, definir ou redefinir o nível de acesso sempre que necessário, ampliando ou limitando seu acesso, especialmente quando não mais subsistir a situação de fato ou de direito que justifique a atribuição de nível de acesso limitado.

17.13. Os procedimentos relativos à disponibilização, à classificação, ao tratamento e à gestão da informação de natureza restrita, no âmbito do Ibama, obedecerão às disposições contidas em legislação específica.

17.14. Caso alguma informação já incluída no SEI deva ser classificada em grau de sigilo, a autoridade responsável pela classificação deverá entrar em contato com a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPads para as providências pertinentes.

17.15. Documentos sigilosos recebidos pelas unidades protocolizadoras serão encaminhados às unidades destinatárias sem abertura do invólucro destes.

18. DO PERFIL DE ACESSO

18.1. Cabe ao Sedin atribuir os perfis de acesso do SEI aos usuários já cadastrados no Ibama.

18.2. Se necessário, a Coordenação Geral de Tecnologia da Informação - CGTI também poderá realizar a atribuição de perfis de acesso do SEI.

18.3. Estará disponível aos usuários do SEI, no mínimo, um dos seguintes perfis e funcionalidades;

18.3.1. Administrador: é o perfil adequado para o monitoramento e a gerência do sistema. Permite configurar itens de gestão, ou seja, permite definir o perfil dos usuários, liberar o acesso a unidades funcionais, criar assinaturas para as unidades, listar os tipos de documentos configurados, criar modelos de documentos e criar ou desativar tipos de processos;

18.3.2. Básico: perfil adequado para a maioria dos usuários, destinado à criação, instrução e tramitação de processos, bem como produção e assinatura de documentos;

18.3.3. Colaborador (Básico sem assinatura): destinado à criação, instrução e tramitação de processos, bem como a produção de documentos; e

18.3.4. Informática: é o perfil indicado para os usuários da unidade de TI e que possuem interlocução com administradores do SEI. Permite acessar informações relacionadas a logs e módulos do sistema, ou seja, permite configurar itens técnicos do sistema.

18.4. Outros perfis pré-definidos com funcionalidades específicas, podem ser concedidos em conformidade com as funções desempenhadas pelos servidores no órgão:

18.4.1. Administrador de Usuário Externo: perfil dá acesso ao menu de usuários externos do SEI, é concedido a todos os servidores (perfil básico) lotados nas unidades protocolizadoras (Coads e Sedin).

18.4.2. Administrador de Árvore de Processos: possibilita ordenar os documentos que compõem o processo, recomenda-se cuidado ao utilizar esta funcionalidade, uma vez que altera a ordem cronológica dos documentos produzidos/incluídos no processo;

18.4.3. Ouvidoria: perfil adequado para os usuários da unidade "Ouvidoria". Permite executar funções específicas de ouvidoria, como responder a formulários de ouvidoria ou gerar estatísticas sobre ouvidoria;

18.4.4. Acervo de sigilosos: destinado aos servidores designados como coordenadores de acervos sigilosos do SEI, com função de consultar processos do tipo "Restrito - Usuário" na unidade, ativar credenciais em processos sem credencial ativa e cancelar credenciais inativas;

18.4.5. Pontos de Controle: destinado aos servidores designados como pontos focais do SEI, com função de criar usuários e conceder acessos;

18.4.6. Inspeção: é o perfil adequado para usuários restritos relacionados à gestão. Permite executar funções específicas de inspeção, tais como a quantidade de processos em tramitação, documentos gerados e recebidos no órgão (por tipo e data), a última movimentação dos processos criados no órgão e os tipos de documentos gerados;

18.4.7. Arquivamento: é o perfil indicado para os usuários da unidade administrativa "Arquivo". Permite executar funções específicas de arquivo, ou seja, permite cancelar recebimento de processos e desarquivá-los; e

18.4.8. Consulta: Perfil destinado à consulta de processos e documentos, sem opção de criação de dados e ações nos processos existentes.

18.5. Os servidores do Ibama serão considerados usuários internos e terão perfil básico.

18.6. Os terceirizados contratados pelo Ibama e os estagiários serão considerados usuários internos e terão o perfil Colaborador.

18.6.1. Os usuários com perfil Colaborador não poderão assinar e cancelar documentos no âmbito do SEI.

18.7. O cadastro dos usuários será feito da seguinte forma:

18.7.1. o usuário, previamente cadastrado no lbamanet, deverá fazer a solicitação ao Sedin, por meio do e-mail sei.sede@ibama.gov.br;

18.7.2. a chefia imediata aprovará ou negará a solicitação; e

18.7.3. o administrador do sistema fará o devido cadastramento de acordo com os perfis dos itens 18.2 e 18.3.

18.8. Um mesmo usuário poderá estar associado a mais de um setor no SEI, desde que a autoridade competente do outro setor solicite sua inclusão.

18.9. As unidades deverão revisar periodicamente a listagem dos respectivos usuários internos e informar ao Sedin sempre que houver alterações.

19. DO USUÁRIO EXTERNO

19.1. Poderão ser cadastrados como usuários externos, pessoas físicas que participam ou tenham demandas na condição de interessados em processos administrativos no Ibama, pessoas jurídicas na mesma situação (representada por pessoa física).

19.2. O cadastro de que trata o item 19.1 permite ao usuário externo:

19.2.1. encaminhar requerimentos, petições e outros documentos ao Ibama;

19.2.2. acompanhar o trâmite e ter acesso ao conteúdo de processos de seu interesse, mediante autorização da unidade responsável pela informação, nos casos de processos restritos;

19.2.3. assinar eletronicamente contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres celebrados com o Ibama;

19.2.4. receber ofícios e notificações; e

19.2.5. solicitar vista de documentos ou processos administrativos eletrônicos com restrição de acesso, no qual seja comprovadamente interessado.

19.3. O cadastramento do usuário externo é ato pessoal e intransferível, e dar-se-á a partir do preenchimento do formulário disponível no sítio eletrônico do Ibama, criando um login e senha de acesso ao SEI.

19.4. A liberação do cadastro para o usuário externo, será condicionado à apresentação ou encaminhamento do documento de identificação civil no qual conste o número do CPF, comprovante de residência e do Termo de Declaração de Concorrência e Veracidade (anexo II).

19.5. A efetivação do cadastro, importará na aceitação das condições regulamentares que disciplinam o SEI e a correta apresentação da documentação solicitada pelo sistema durante o registro dos dados pessoais.

19.6. A apresentação dos documentos que trata o item 19.4, poderá ser das seguintes formas:

19.6.1. preferencialmente, de forma eletrônica, por documento PDF enviados por e-mail ao (sei.sede@ibama.gov.br), no caso do Termo de Declaração de Concorrência e Veracidade que esteja assinado com Certificado Digital ICP-Brasil válido;

19.6.3. alternativamente, de forma eletrônica, por documento PDF enviados por e-mail ao (sei.sede@ibama.gov.br), no caso do Termo de Declaração de Concorrência e Veracidade que esteja assinado manualmente em conformidade com a assinatura do documento informado, situação sujeita a conferência das informações prestadas;

19.6.4. entregue por meio de terceiros em uma das unidades protocolizadoras do Ibama, após o preenchimento do formulário online, do Termo de Declaração de Concorrência e Veracidade com firma reconhecida em cartório, cópias autenticadas do documento de identificação civil no qual conste CPF e do comprovante de residência; ou

19.6.5. enviados pelos correios, após o preenchimento do formulário online, para o endereço do Protocolo Sede do Ibama (endereço: SCEN, Av. L4, Trecho 2, Asa Norte, Edifício Sede do Ibama, Brasília/DF, CEP: 70.818-900), postagem contendo - Termo de Declaração de Concorrência e Veracidade com firma reconhecida em cartório, cópias autenticadas do documento de identificação civil no qual conste CPF e do comprovante de residência.

19.6.6. Para cada solicitação de cadastro externo, o setor de protocolo da unidade administrativa deverá inaugurar processo SEI próprio, onde será inserida toda a documentação apresentada pelo solicitante.

19.7. O sistema SEI possui a funcionalidades de vinculação dos usuários externos com pessoas jurídicas, como seus representantes ou responsáveis legais.

19.8. Havendo renúncia do procurador ou revogação do instrumento de outorga de poderes, a revogação do acesso ao processo deverá ser formal e imediatamente comunicada pelo renunciante ou parte interessada, mediante petição específica à uma unidade protocolizadora do Ibama.

19.9. A análise da documentação e a liberação do cadastro do usuário externo será realizada pela unidade protocolizadora, no mesmo dia para os documentos encaminhados pela manhã, no seguinte dia útil para os documentos encaminhados nos demais períodos, o resultado será informado por mensagem eletrônica, inclusive quando houver divergência nas informações.

19.9.1. Nos casos em que o cadastro se dê em final de semana ou feriado, a análise e liberação do acesso ao SEI para o usuário externo, será realizada no primeiro dia útil seguinte.

19.9.2. Após a liberação do cadastro do usuário externo, compete às unidades envolvidas a concessão de acesso a documentos ou processos no SEI.

19.9.3. É de exclusiva responsabilidade do usuário externo o sigilo da senha relativa à assinatura eletrônica, não cabendo, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido.

19.9.4. As disponibilizações de acesso a processos do SEI, devem obedecer à legislação pertinente ao acesso à informação - LAI, bem como as disposições da Política de Segurança da Informação e o disposto nesta Portaria.

19.9.5. O cadastro do usuário externo será excluído caso os documentos exigidos no item 19.4 não sejam apresentados no prazo máximo de sessenta dias corridos.

19.9.6. Caso haja identificação de indício de irregularidade, a qualquer momento, o usuário externo poderá ter a liberação suspensa até a verificação, sem prejuízo das penalidades aplicáveis no caso da apresentação de informações falsas ou enganosas.

19.10. O Ibama poderá aceitar cadastros de usuários externos realizados em plataforma do governo federal de cadastro centralizado de identificação digital dos cidadãos.

19.11. O cadastro de representante como usuário externo é:

19.11.1. obrigatório para fornecedores que tenham ou pretendam ter contrato de fornecimento de bens ou serviços com o Ibama, ressalvados os casos de outros órgão ou entidades públicas que possuam regulamento específico; e

19.11.2. opcional para os demais casos.

19.12. As pessoas jurídicas deverão indicar, por petição específica, representantes cadastrados para o recebimento das intimações que lhes poderão ser dirigidas até que seja implantada a funcionalidade de controle de representação das pessoas jurídicas no sistema.

19.12.1. O controle dos representantes das pessoas jurídicas ou procuradores deverá ser feito pelas unidades responsáveis pelos processos administrativos.

19.12.2. Ausente a indicação de que trata o item 19.12 o Ibama intimará a pessoa jurídica por meio de quaisquer dos representantes que, em outros processos físicos ou eletrônicos, tenham comprovado poderes de representação.

19.13. são de exclusiva responsabilidade do usuário externo:

19.13.1. o sigilo da senha de acesso;

19.13.2. a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de peticionamento e os constantes do documento protocolizado, incluindo o preenchimento dos campos obrigatórios e anexação dos documentos essenciais e complementares;

19.13.3. informar o e-mail pessoal com o nome da pessoa cadastrada, considerando que o e-mail constitui login para efetuar a assinatura eletrônica de documentos públicos, por isso, trata-se de informação de caráter pessoal e intransferível;

19.13.4. enviar documentos digitais em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo sistema, no que se refere ao formato e tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;

19.13.5. averiguar o recebimento de confirmação eletrônica do Ibama referentes aos documentos transmitidos eletronicamente;

19.13.6. observar que os atos processuais em meio eletrônico se consideram realizados no dia e na hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os atos praticados até as 23 (vinte e três) horas, 59 (cinquenta e nove) minutos e 59 (cinquenta e nove) segundos do último dia do prazo, conforme o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre o usuário externo; e



19.13.7. realizar consultas periódicas ao SEI, de modo a verificar o recebimento de intimações que contará um prazo de quinze dias a partir da recepção da notificação para informações adicionais.

19.14. O Ibama poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original do documento enviado eletronicamente ou digitalizado pelo interessado.

19.15. Informações adulteradas, tem como consequência a responsabilização do usuário externo pelas ações efetuadas, as quais são passíveis de apuração nas esferas administrativa, civil e penal.

19.16. O não cadastramento como usuário externo no SEI, bem como eventual erro de transmissão ou recepção de dados e informações, não imputáveis à falha do SEI, não servirão de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos legais;

19.17. A efetivação por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais entre o Ibama, o usuário ou a entidade porventura representada, não admitirão intimação ou protocolização por meio diverso, exceto nas situações em que for tecnicamente inviável, ou em caso de indisponibilidade do sistema em que o prolongamento cause danos relevantes à celeridade do processo ou outra exceção prevista em instrumento normativo próprio.

20. DO PETICIONAMENTO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

20.1. O peticionamento eletrônico será registrado automaticamente pelo SEI, que fornecerá recibo eletrônico de protocolo constando os seguintes dados:

20.1.1. o número do processo correspondente;

20.1.2. lista dos documentos enviados com seus respectivos números de protocolo;

20.1.3. data e horário do recebimento da petição; e

20.1.4. identificação do signatário da petição.

20.2. Serão aceitas as procurações eletrônicas que contenham assinatura digital, nos termos do subitem 7.1.1 do item 7.1, desta Portaria ou as emitidas e assinadas no SEI.

20.3. Os documentos digitalizados enviados pelos usuários por peticionamento eletrônico, serão considerados cópias simples, para todos os efeitos legais.

20.3.1. A apresentação dos originais dos documentos digitalizados pelos usuários externos será necessária apenas quando a regulamentação ou a lei expressamente o exigir, ou nas hipóteses previstas nos itens 20.3.3 e 20.3.4.

20.3.2. O teor e a integridade dos documentos digitalizados mencionados no item 20.3, são de responsabilidade do usuário externo, que responderá de acordo com a legislação civil, penal e administrativa por eventuais adulterações ou fraudes.

20.3.3. Nos casos em que a integridade do documento digital for impugnada pela unidade responsável por analisar as informações inseridas no processo, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração ou de fraude, esta deverá dar conhecimento do fato à autoridade competente, no prazo de até cinco dias, para adoção das providências administrativas, civis e penais cabíveis.

20.3.4. O Ibama poderá exigir, a seu critério, até que acabe seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do documento original em papel, no âmbito do órgão, ou enviado por usuário externo, por peticionamento eletrônico, determinando o prazo de cinco dias para sua apresentação.

20.4. Os documentos originais, em suporte físico, cuja digitalização seja tecnicamente inviável, e os documentos nato-digitais em formatos originalmente incompatíveis ou de tamanho superior ao suportado pelo sistema deverão ser apresentados fisicamente a unidade protocolizadora do Ibama, no prazo de dez dias úteis, contados do envio da petição eletrônica do documento principal.

20.4.1. A petição a que se refere o item 20.4 indicará expressamente os documentos que serão apresentados posteriormente.

20.4.2. O prazo disposto no item 20.4, para apresentação posterior do documento em meio físico, não exige o interessado do atendimento do prazo processual pertinente, que deve ser cumprido com o peticionamento dos demais documentos, especialmente do documento principal.

20.5. A utilização de e-mail ou de outros instrumentos congêneres não será admitida para fins de peticionamento eletrônico, ressalvados os casos em que regulamentos próprios do Órgão permitirem ou e-mail de alerta como link para a tela de Acesso Externo do SEI.

20.6. O SEI estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de indisponibilidade em razão de manutenção programada ou por motivos técnicos.

20.6.1. Será considerada motivo técnico a indisponibilidade quando for superior a 60(sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 7 (sete) horas e as 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos.

20.7. Considera-se indisponibilidade do SEI a falta de oferta dos seguintes serviços ao público externo:

20.7.1. acesso ao formulário de cadastro de usuário externo;

20.7.2. consulta aos autos digitais; e

20.7.3. peticionamento eletrônico diretamente pelo SEI.

20.8. Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

20.8.1. Para contagem de prazo, não serão considerados os feriados estaduais, municipais ou distritais.

20.8.2. A indisponibilidade do SEI por motivo técnico no último dia do prazo prorroga-o para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

20.9. As intimações aos usuários externos cadastrados na forma desta Norma, ou de pessoa jurídica por eles representada, serão feitas por meio eletrônico e consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

20.9.1. Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o usuário externo efetivar a consulta eletrônica ao teor do documento correspondente, conforme registrado no SEI.

20.9.2. Na hipótese do item 20.9.1, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte.

20.9.3. As consultas mencionadas nos itens 20.9.1 e 20.9.2 deverão ser feitas em até quinze dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de se considerar automaticamente realizadas na data do término desse prazo.

20.9.4. Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do item 20.9.3.

20.9.5. As intimações que viabilizem o acesso à íntegra do correspondente processo serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

20.9.6. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização da intimação, esses atos processuais poderão ser praticados em meio físico, digitalizando-se o documento físico correspondente.

21. DO PEDIDO DE VISTA

21.1. Os pedidos de vista a processos públicos serão atendidos por meio da disponibilização do conteúdo em módulo próprio do SEI, ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente, em meio eletrônico.

21.2. A disponibilização de acesso externo a documentos ou processos categorizados como restritos ou sigilosos no SEI poderá ser permitida, quando pertinente, mediante solicitação de vista processual pelo interessado.

21.2.1. Recomenda-se, que os processos categorizados como restritos ou sigilosos no SEI, que forem objeto de pedido de vistas sejam disponibilizados, por meio de arquivo em formato PDF ou ZIP, por usuário interno.

21.2.2. A disponibilização de que trata o item 21.2 será objeto de análise pela unidade administrativa que definiu o Nível de Acesso do processo/documentos como Restrito ou Sigiloso.

21.3. A concessão de vistas ao processo não suspende e nem interrompe a contagem dos prazos processuais.

21.4. Nos casos de processos ainda em suporte físico, a unidade responsável pela concessão de vistas deverá solicitar a prévia conversão do processo para o SEI.

21.5. Para os pedidos de vistas, deverá ser observado o disposto no item 19.9.4.

21.6. A critério da Unidade custodiante do processo, estabelece-se a concessão de prazo de vista do processo, sendo razoável o prazo mínimo de 5 (cinco) dias para usuário obter as cópias eletronicamente, e o prazo máximo permitido pelo sistema quando se tratar da parte interessada e seu procurador, advogado ou não.

21.6.1. O acesso aos diretamente interessados nos processos, pessoas físicas ou jurídicas e a seus procuradores legalmente constituídos, inclusive advogados, deve ser pelo tempo em que estiverem em tramitação.

21.6.2. O Estatuto da OAB art. 7º (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), prevê como direito do advogado, examinar autos de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, findos ou em andamento, mesmo sem procuração.

21.6.2.1. Salvo quando, houver tratamento diferenciado, com relação a eventual sigilo que recaia sobre o processo ou partes dele, que necessita continuar resguardado nos termos da legislação de regência, a restrição para o acesso deve ser justificada nos autos.

21.6.3. Expirado o prazo, o usuário deixa de visualizar o conteúdo dos documentos, no entanto, fica disponibilizado seu andamento na árvore do processo, havendo movimentação pode-se conceder outros prazos de vista.

22. DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO E DA DESTINAÇÃO FINAL

22.1. O encerramento do processo no SEI ocorrerá nas seguintes situações:

22.1.1. por deferimento ou indeferimento do pleito;

22.1.2. pela expressa desistência ou renúncia do interessado; ou

22.1.3. por decisão motivada de autoridade competente.

22.2. Havendo mais de um interessado, o fato descrito no subitem 22.1.2, do item 22.1, não prejudicará o prosseguimento do processo para os demais.

22.3. O processo deverá ser concluído na unidade após o cumprimento da ação administrativa pertinente.

22.3.1. Caso o processo não seja concluído, o tempo que permanecer aberto desnecessariamente na unidade será computado como efetivo andamento para fins de estatística no SEI.

22.4. A reabertura de processo eletrônico, será realizada quando houver necessidade de retomar ou dar continuidade à ação administrativa.

22.5. Os processos eletrônicos serão mantidos até que seus prazos de guarda sejam cumpridos, conforme definido na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo.

22.5.1. A contagem de temporalidade do processo inicia-se quando todas as unidades, nas quais o processo esteja aberto, indicarem sua conclusão diretamente no SEI.

22.5.2. Os documentos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente.

22.5.3. Os processos e documentos em suporte físico, convertidos para eletrônico, e os documentos recebidos em suporte físico no curso do processo cumprirão o mesmo prazo de guarda do processo eletrônico correspondente.

22.6. A eliminação de documentos digitais e não digitais, ocorrerá após concluído o processo de avaliação e seleção conduzido pelas respectivas Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos - CPADs e será efetivada quando cumpridos os procedimentos estabelecidos de acordo com a Resolução nº 44, de fevereiro de 2020, do Conarq.

22.7. Os processos que, por sua natureza, necessitem permanecer acessíveis enquanto perdurar a vigência de determinado ato, acaso não sejam de guarda permanente, somente poderão ter sua destinação final depois de verificada a extinção da vigência do ato correspondente.

22.8. Os processos eletrônicos de guarda permanente deverão receber tratamento de preservação de forma a manter a integridade das informações.

22.9. Ressalvadas as hipóteses de devolução de documentos ao interessado, os documentos e processos físicos originais deverão ser arquivados nos setores com a atribuição de arquivo setorial, onde aguardarão a sua transferência ao Arquivo Central.

22.10. Exaurida todas as fases, tendo seu fim alcançado, documentos ou processos não digitais, serão arquivados mediante despacho da autoridade competente. O despacho deverá ser feito na última folha do documento, avulso ou processo, ou mediante a utilização de folha de despacho, indicando "Arquive-se".

22.11. Concluída a operação de arquivamento, esta será registrada no sistema SEI ou excepcionalmente em formulário.

22.12. Os documentos, avulsos ou processos digitais, serão arquivados mediante despacho da autoridade competente, por meio do SEI com o respectivo registro.

22.13. Dos documentos avulsos recebidos e mantidos, para juntada em processo digital, após a digitalização, observar os seguintes procedimentos para arquivamento:

22.13.1. As cópias digitais que possuem valor de original para fins do processo, fará parte de um processo totalmente digital, os documentos recebidos serão classificados e cumprirão a temporalidade e destinação.

22.13.2. As cópias digitais tão somente como apoio, fará parte de um processo híbrido, a parte não digital do processo híbrido que se forma será enviada ao arquivo para guarda até a finalização da ação e o consequente arquivamento do processo híbrido como um todo.

22.13.3. A parte em papel e a digital cumprirão a mesma temporalidade e destinação. É imprescindível se registrar a relação entre às duas partes (digital e não digital) do processo híbrido.

23.DA TRASNFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS FÍSICOS AO ARQUIVO CENTRAL

23.1. Efetuar-se-á o arquivamento dos documentos e/ou processos em suporte físico que já tiveram seu trâmite cessado, ou que foram convertidos para o meio eletrônico SEI, tais documentos deverão ser transferidos para o Arquivo Central.

23.2. Processos em suporte físico que foram convertidos para o meio eletrônico, deverão ter seu encerramento de trâmite físico registrado em Termo próprio (comunicado) como última folha do processo, apontando obrigatoriamente a data em que o processo foi convertido para o SEI, sendo arquivado em seguida.

23.2.1. A transferência em maior volume para o Arquivo Central de documentos físicos que se encontram nos arquivos setoriais ou tenham sido recebidos das unidades administrativas, cumpre às unidades realizar as atividades técnicas de classificação, organização, higienização e acondicionamento em caixas-arquivo do conjunto documental.

23.2.2. Cabe às unidades comunicar oficialmente ao Sedin a intenção de transferência de documentos físicos para o Arquivo Central, solicitando aprovação e prévia orientação técnica.

23.3. A transferência dos documentos será realizada mediante confirmação da disponibilidade de espaço físico para acondicionamento da documentação.

23.4. Será permitida apenas a transferência de documentos e processos originais, recebidos ou produzidos pelo Ibama em decorrência de suas atividades, qualquer que seja o seu suporte. Que cumprida a fase corrente possuam fases intermediária ou permanente.

23.5. A constatação de irregularidades ou inconsistências durante a conferência, impedirá o aceite e o recebimento dos documentos e processos transferidos, os quais deverão retornar as origens para verificações e correções necessárias.

24. DA CONSULTA, DO EMPRÉSTIMO E DO DESARQUIVAMENTO DOS DOCUMENTOS FÍSICOS

24.1. A consulta aos documentos em meio físico consiste no acesso ao mesmo nas dependências das unidades custodiante dos documentos.

24.1.1. A consulta deverá ser previamente agendada e ocorrerá na presença de um funcionário do setor.

24.1.2. Os documentos solicitados para consulta ou desarquivamento serão digitalizados e capturados para o SEI, ressalvados aqueles que tiverem algum impedimento ao acesso ou a sua conversão digital.

24.2. O empréstimo de documentos, avulsos ou processos, não se caracteriza como desarquivamento, pois, ocorre para fins de referência, consulta, reprodução, pesquisa ou exposição, não significando a retomada e a consequente continuidade da ação do documento.



24.2.1. O empréstimo de documentos, avulsos ou processos, deverá ser registrado no SEI ou excepcionalmente em formulário.

24.2.2. Quando do empréstimo, se for constatada a necessidade de continuidade de análise da matéria e, consequentemente, de retomada da tramitação, a unidade administrativa que solicitou o empréstimo deverá solicitar o desarquivamento.

24.2.3. Em relação às solicitações de consulta e empréstimo de documentos, estas serão atendidas conforme autorização concedida pela unidade setorial que realizou o arquivamento. Ou seja, o Arquivo Central apenas mediará a comunicação entre o usuário e a unidade, disponibilizando o acesso ou empréstimo dos documentos após concessão de autorização.

24.3. O desarquivamento consiste em retirar o documento ou processo em suporte físico da custódia da unidade responsável e será feito apenas para documentos e/ou processos que necessitam ser tramitados fisicamente ou em condições que seja tecnicamente impossível a digitalização.

24.3.1. O documento, avulso ou processo, será desarquivado por expressa solicitação da autoridade competente quando houver necessidade de continuidade da ação administrativa. Após o desarquivamento, o documento, avulso ou processo, poderá ser tramitado ou a ele ser(em) anexado(s) ou apensado(s) novo(s) documento(s), avulso(s)ou processo(s).

24.3.2. A operação de desarquivamento deverá ser registrada SEI ou excepcionalmente em formulário.

24.4. Os procedimentos para o desarquivamento de documentos avulsos ou processos digitais são os mesmos adotados para os não digitais.

24.5. O acesso aos conjuntos documentais que estão no Arquivo Central é ostensivo para todos os servidores do Ibama.

25. DO PROTOCOLO INTEGRADO E DA PESQUISA PÚBLICA

25.1. Protocolo Integrado é um sistema que consolida uma base de dados única que reúne informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrados, com informações sobre documentos, avulsos ou processos, criados a partir de janeiro de 2015, que oferece à sociedade mais um canal para consultas, além de serviços como o envio de informes sobre a movimentação de documentos, via correio eletrônico (e-mail).

25.2. O sistema Protocolo Integrado e o Sistema Eletrônico de Informações - SEI não cumprem o mesmo objetivo, o SEI é um sistema para gestão de processo eletrônico do Órgão, o Protocolo Integrado refere-se ao conjunto de informações, promovendo a padronização das informações provenientes dos diversos sistemas de protocolo.

25.3. A consulta a processos e a documentos ostensivos, produzidos ou custodiados pelo Ibama pode ser feita pela internet no Site do Ibama, por meio da Pesquisa Pública na opção consulta aos processos com tramitação no SEI, sem o prévio cadastramento, permitindo a geração de versões de arquivos em formato pdf e a impressão do documento.

25.4. São considerados ostensivos os processos e os documentos que não possuam nenhum tipo de restrição legal de acesso.

26. DA RECONSTITUIÇÃO E RESTAURAÇÃO DE PROCESSOS

26.1. Os processos atuados no Ibama que estiverem desaparecidos, extraviados, destruídos ou incompletos, serão submetidos a procedimento de reconstituição ou de restauração, nos termos desta Portaria.

26.2. Os procedimentos para a reconstituição aplicam-se a processos administrativos findos, processos administrativos em tramitação e, no que couber, a processos administrativos eletrônicos.

26.3. O procedimento de reconstituição ou restauração dos autos extraviados tem caráter excepcional e não exclui a adoção de providências destinadas à apuração de responsabilidade pelo desaparecimento, extravio ou destruição do processo.

26.4. Constatada a perda ou extravio de processo, aquele que tiver conhecimento do evento, deverá comunicar imediatamente a autoridade competente da unidade, cabendo a ela promover a apuração dos fatos, e designar formalmente, um servidor ou uma comissão para proceder à reconstituição do processo.

26.5. Para fim de entendimento, consideram-se:

26.5.1. processo desaparecido ou extraviado: aquele que, esgotadas todas as buscas no âmbito do Ibama, não for localizado;

26.5.2. processo destruído: aquele que for danificado por motivos alheios à vontade, como nos casos de calamidade, incêndio, enchente, ou por negligência de quem detinha sua guarda; e

26.5.3. processo incompleto: aquele em que for identificada a falta de peças integrantes em razão da retirada indevida, desaparecimento, extravio ou destruição de documentos.

26.6. No caso de processo a ser reconstituído ou restaurado que estiver apensado a processo em trâmite, este ficará com o andamento suspenso até concluída a reconstituição ou restauração e será realizada pela unidade responsável por apreciar a matéria do processo principal.

26.7. O procedimento para reconstituição ou restauração de autos observará:

26.7.1. lavrar o "Termo de Reconstituição de Processo", o qual será a primeira folha do processo reconstituído;

26.7.2. resgatar as informações e os documentos que integravam o processo perdido ou extraviado, solicitando ou determinando, quando necessário, às unidades administrativas responsáveis pela tramitação e análise dos autos, a disponibilização de informações e/ou de cópias dos documentos;

26.7.3. a solicitação ou determinação poderá conter prazo para cumprimento da diligência, podendo a unidade demandada, mediante justificativa, requerer a sua prorrogação;

26.7.4. caso não seja possível atender à solicitação ou determinação, a unidade demandada apresentará justificativa em expediente formal, a qual será anexada aos autos do processo restaurado o reconstituído;

26.7.5. tratando-se de processo em trâmite, será dado conhecimento do procedimento de reconstituição ou restauração dos autos às partes e interessados, conforme o caso;

26.7.6. autoridade responsável ou designada pela sua condução, determinará as diligências externas que entender necessárias junto as partes, notificar a apresentarem cópias dos documentos e requerimentos que constam do processo original; e

26.7.7. reunir os documentos obtidos durante a operação de reconstituição, encaminhando à unidade protocolizadora, para autuação, sendo atribuído ao processo formado um novo número NUP, mantendo-se o número NUP anterior como referência.

26.8. Concluído o procedimento de restauração ou reconstituição pela área responsável, serão adotadas as seguintes medidas:

26.8.1. tratando-se de processos em andamento, o responsável pelo procedimento determinará que o processo retome a sua tramitação regular; e

26.8.2. tratando-se de processo findo, responsável pelo procedimento determinará o encaminhamento dos autos ao arquivo.

26.9. Verificada a impossibilidade de restauração ou reconstituição dos autos, serão tomadas as seguintes providências:

26.9.1. tratando-se de processo em andamento, se o responsável entender que inexistem elementos suficientes para o processo retomar a tramitação regular, determinará a emissão de Termo próprio e o seu arquivamento, cientificando as partes e interessados, além da autoridade da área responsável;

26.9.2. tratando-se de processo findo, o responsável determinará a emissão de Termo próprio e o encaminhamento dos autos ao arquivo;

26.9.3. na hipótese do item 26.10.1, se surgirem elementos novos, suficiente para restauração ou reconstituição, o responsável, de ofício ou mediante provocação, determinará o desarquivamento do processo para sua tramitação regular; e

26.9.4. na hipótese do item 26.10.2, se surgirem elementos novos, suficiente para restauração ou reconstituição, o responsável, após a adoção das medidas que ensejam a instauração do procedimento de restauração ou reconstituição, determinará o encaminhamento dos autos para o arquivo.

26.10. Localizados os autos desaparecidos ou extraviados, serão a eles apensados os reconstituídos, sendo considerado processo principal o que estiver em fase mais adiantada de instrução.

26.11. Se os autos considerados principais forem resultantes da reconstituição, o agente responsável fará o confronto das peças processuais copiadas com as originais, certificando a completude e autenticidade da documentação.

26.12. Se o agente responsável constatar divergência na documentação, determinará a notificação das partes para que, se manifestem, vindo os autos, com ou sem manifestação, para decisão.

26.13. Para os processos digitais aplicam-se todos os procedimentos acima descritos.

26.14. É dever das unidades técnicas e administrativas e dos servidores do Ibama comunicarem o extravio, a danificação ou outra ocorrência relacionada aos processos, que possam impedir ou interferir no seu trâmite, deliberação e no acesso às suas informações.

26.15. Aplicam-se ainda os procedimentos previstos na Portaria Interministerial nº 1.677, de 07 de outubro de 2015, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 09 de outubro de 2015.

27. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

27.1. As unidades devem recusar processos e documentos que estiverem em desacordo com esta Portaria, restituindo os mesmos aos remetentes.

27.2. É obrigação de todas as unidades do Ibama informar aos usuários externos, a que se relacionam, que sejam entregues os documentos na forma eletrônica, informando ainda a que processo cada uma das peças recebidas devem ser anexadas.

27.3. As solicitações de pedido de vistas serão dirigidas às unidades do Ibama atendendo à legislação pertinente ao acesso à informação, bem como às disposições da Política de Segurança da Informação do Ibama.

27.4. Os documentos ou processos físicos produzidos em data anterior à implantação do SEI, continuarão disponíveis, após a migração para o sistema, apenas para consulta.

27.5. Observado o disposto nesta Portaria, caberá ao Sedin junto à CGTI tomar as medidas necessárias para a implementação e uso sustentável do processo eletrônico, entre as quais:

27.5.1. aprovar alterações na plataforma tecnológica do sistema;

27.5.2. monitorar a operacionalização do sistema, bem como propor medidas corretivas necessárias;

27.5.3. estabelecer prazos e cronogramas adicionais;

27.5.4. propor a regulamentação de procedimentos a serem observados no âmbito do processo eletrônico; e

27.5.5. levantar e priorizar as demandas de melhorias relativas ao processo eletrônico e uso do sistema com as unidades do Ibama, assim como promover sua viabilização.

27.6. Os registros em sistema serão realizados tendo como referência o horário oficial de Brasília e a legislação processual aplicável.

27.7. O uso inadequado do SEI e a divulgação de informações pessoais, bem como de dados considerados sensíveis e sigilosos de acordo com a legislação vigente, ficam sujeitos à apuração de responsabilidade, na forma da legislação em vigor.

ANEXO II

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
Termo de Declaração de Concordância e Veracidade
(Cadastro de Usuários Externo no SEI)

Nome Completo do Usuário:			
Documento de Identidade:		CPF:	
E-mail de Login no SEI:		Telefone:	
Endereço de Domicílio:		Bairro:	
Estado (UF):		Cidade:	CEP:

A realização do cadastro como Usuário Externo no SEI e o envio deste documento importará na aceitação de todos os termos e condições que regem o processo eletrônico, conforme Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e demais normas aplicáveis, admitindo como válida a assinatura eletrônica na modalidade cadastrada (login/senha), tendo como consequência a responsabilidade pelo uso indevido das ações efetuadas, as quais serão passíveis de apuração civil, penal e administrativa.

Declaro que são de minha exclusiva responsabilidade:

I- a veracidade e a integridade das informações e documentos enviados ao Ibama;

II- o sigilo da senha de acesso, não cabendo, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido;

III-a conformidade entre os dados informados neste formulário e os constantes no cadastro e nos documentos apresentados;

IV- a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de peticionamento e os constantes do documento protocolizado, incluindo o preenchimento dos campos obrigatórios e a anexação dos documentos essenciais e complementares;

V-a confecção da petição e dos documentos digitais em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo sistema, no que se refere ao formato e ao tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;

VI-a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados enviados por meio de eletrônico até que decaia o direito da Administração Pública de rever os atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados ao Ibama para qualquer tipo de conferência;

VII - a verificação, por meio do recibo eletrônico de protocolo, do recebimento dos documentos transmitidos eletronicamente;

VI-a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais entre o Ibama, o usuário ou a entidade porventura representada, não sendo admitidas intimação ou protocolização por meio diverso, exceto nas situações em que for tecnicamente inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause danos relevantes à celeridade do processo, ou outra exceção prevista em instrumento normativo próprio;

VII-a observância de que os atos processuais em meio eletrônico se consideram realizados no dia e na hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os atos praticados até às 23 horas e 59 minutos e 59 segundos do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília/DF, independente do fuso horário em que se encontre o usuário externo;

VIII-a consulta periódica ao SEI ou ao sistema por meio do qual efetivou o peticionamento eletrônico, de modo a verificar o recebimento de intimações, considerando-se realizadas na data em que efetuar sua consulta no sistema ou, não efetuada a consulta, quinze dias após a data de sua expedição;

XI - as condições de sua rede de comunicação, o acesso a seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas; e

IX-a observância dos períodos de manutenção programada, que serão realizadas, preferencialmente, no período da 0 hora dos sábados às 22 horas dos domingos ou da 0 hora às 6 horas nos demais dias da semana, ou qualquer outro tipo de indisponibilidade do sistema.

Aprovação do Cadastro de Usuário Externo

Para que o cadastro seja liberado o usuário deverá apresentar os seguintes documentos:

a)Termo de Declaração de Concordância e Veracidade, preenchido e assinado conforme documento de identificação apresentado;

b)cópias de RG e CPF, ou de outro documento de identificação oficial com foto no qual conste CPF (dispensada a autenticação nos termos do art. 9º do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017);

c)cópia de comprovante de residência.

A entrega desses documentos pode ser:



d)Pessoalmente em uma das Unidades protocolizadoras do Ibama nos Estados ou na sede em Brasília/DF;
e)via Protocolo DigitalPortal gov.br em "Protocolar documentos junto ao Ibama";
f)alternativamente, poderão ser entregues por terceiro ou enviados pelos Correios, cópias dos documentos acima indicados e o Termo mencionado. A correspondência deve ser endereçada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, SCEN Trecho 2 - Edifício Sede - L4 Norte - Brasília/DF - CEP: 70818-900;
g)excepcionalmente, poderão ser encaminhadas para o e-mail sei.sede@ibama.gov.br, sujeita a consultas e confirmação dos dados.
Caso seja de sua preferência, este Termo poderá ser assinado digitalmente, com uso de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Atenção: A liberação do cadastro não implica na disponibilização de acesso ao processo (quando for o caso), que será objeto de análise da unidade na qual ele se encontra em tramitação. Assim, após cadastro liberado, o usuário que requer acesso ao conteúdo de determinado processo deve entrar em contato com a unidade responsável. Para a disponibilização de acesso ao processo, a unidade onde ele se encontra em andamento poderá solicitar documentação adicional, tais como: cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica, quando for o caso; cópia da procuração com poderes específicos para representação do interessado, quando for o caso; ou em caso de procurador de pessoa jurídica, cópia do RG e CPF do outorgante, ou de outro documento de identificação oficial com foto no qual conste CPF.

_____, de _____ de _____
Cidade/UF data mês ano

Assinatura do Usuário
(assinar conforme consta no documento de identificação civil apresentado)

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.419, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.000980/2021-79. Interessada: Força e Luz João Cesa LTDA - EFLJC. Objeto: Estabelecer os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC dos conjuntos da Empresa Força e Luz João Cesa LTDA - EFLJC para os anos de 2022 a 2026. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.422, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.004694/1998-81 Interessado: Delta Geração de Energia Investimentos e Participações Ltda. Objeto: Registra óleo diesel como combustível alternativo da UTE William Arjona, CEG UTE.GN.MS.027075-0.01, localizada no município de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.423, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.000556/2021-24. Interessados: Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A - EPB. Objeto: Autorizar a revisão da configuração dos conjuntos de unidades consumidoras e estabelece os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC dos conjuntos da Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A - EPB para os anos de 2022 a 2025. A íntegra desta Resolução e de seus anexos constam dos autos e estão disponíveis em: <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 10.478 - Processo nº 48500.001648/2021-21. Interessado: Energybras Energias Renováveis Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.893.573/0001-15, a implantar e explorar a UFV Lagoinha I, CEG UFV.RS.CE.049622-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 41.244 kW de Potência Instalada, localizada no município de Russas, estado do Ceará. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 10.479 - Processo nº 48500.001646/2021-32. Interessado: Energybras Energias Renováveis Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.893.573/0001-15, a implantar e explorar a UFV Lagoinha II, CEG UFV.RS.CE.049621-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 41.244 kW de Potência Instalada, localizada no município de Russas, estado do Ceará. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 10.480 - Processo nº 48500.001649/2021-76. Interessado: Energybras Energias Renováveis Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.893.573/0001-15, a implantar e explorar a UFV Lagoinha III, CEG UFV.RS.CE.049622-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 41.244 kW de Potência Instalada, localizada no município de Russas, estado do Ceará. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 10.481 - Processo nº 48500.001923/2021-15. Interessado: Energybras Energias Renováveis Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.893.573/0001-15, a implantar e explorar a UFV Lagoinha IV, CEG UFV.RS.CE.051636-8.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 41.244 kW de Potência Instalada, localizada no município de Russas, estado do Ceará. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.482, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processos nº 48500.000795/2001-14 e nº 48100.000558/1996-08 e nº 48500.005068/2005-31. Interessados: Amazonas GT e Eletronorte Objeto: (i) Transferir a titularidade da UHE Balbina, da UTE Aparecida e da UTE Mauá 3; (ii) Aprovar a Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 002/2019-ANEEL; e (iii)Alterar a potência instalada da UTE Aparecida. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.484, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.003830/2021-17. Interessado Copel Distribuição S.A. Objeto: Declarar de utilidade pública, para desapropriação, a área de terra necessária à implantação da Subestação 34,5/13,8 kV Campininha, localizada no município de Colombo, estado do Paraná. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.497, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.000533/2021-10. Interessados: Distribuidora Catarinense de Energia Elétrica Ltda. - DCELT. Objeto: Estabelece os limites relativos à continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica para a Distribuidora Catarinense de Energia Elétrica Ltda - DCELT para os anos de 2022 a 2026. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.923, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.004630/2020-09. Interessados: Empresa Força e Luz João Cesa Ltda - EFLJC, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Centrais Elétricas de Santa Catarina - Celesc-Dis, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da Revisão Tarifária Periódica - RTP da Empresa Força e Luz João Cesa Ltda - EFLJC, a vigorar a partir de 29 de agosto de 2021, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.925, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.004618/2020-96. Interessados: Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE, Encruzo Novo Transmissora de Energia Ltda. - ENCRUZO, Arteon Z2 Energia S/A - ARTEON Z2, EDP Transmissão MA I S.A. - MA I e EDP Transmissão MA II S.A. - MA II, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da Revisão Tarifária Periódica - RTP de 2021 da Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, a vigorar a partir de 28 de agosto de 2021, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.927, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.005021/2020-69. Interessados: Elektro Eletricidade e Serviços S/A. - Elektro, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Marechal Rondon Transmissora de Energia S/A, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2021 da Elektro Eletricidade e Serviços S/A. - Elektro, a vigorar a partir de 27 de agosto de 2021, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.928, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.004629/2020-76. Interessados: Distribuidora Catarinense de Energia Elétrica Ltda. - DCELT, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da Revisão Tarifária Periódica - RTP de 2021 da Distribuidora Catarinense de Energia Elétrica Ltda. - DCELT, a vigorar a partir de 29 de agosto de 2021, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.929, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.004626/2020-32. Interessados: Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia - EPB, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologar o resultado da Revisão Tarifária Periódica - RTP de 2021 da Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia - EPB, a vigorar a partir de 28 de agosto de 2021, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.930, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.004632/2021-90. Interessados: Empresa Força e Luz Urussanga Ltda - Eflul, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Centrais Elétricas de Santa Catarina - Celesc-Dis, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da Revisão Tarifária Periódica - RTP de 2021 da Empresa Força e Luz Urussanga Ltda - Eflul, a vigorar a partir de 29 de agosto de 2021, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



DESPACHO Nº 2.512, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004937/2020-00, decide conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D em face do Despacho nº 904, de 2021, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para estabelecer que os valores de Passivo e Corrente de P&D e PEE estabelecidos no referido Despacho sejam pagos a partir da competência de agosto/2021. Tais valores devem ser recolhidos à CDE em quatro parcelas iguais, de setembro a dezembro de 2021, com pagamento no dia 10 de cada mês, incidindo mensalmente a taxa SELIC até o efetivo pagamento à Conta.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.533, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002510/2021-40, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto pela Termelétrica Palmeiras de Goiás S.A. - Cepasa, em face do Auto de Infração nº 055/2021, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 789.662,09 (setecentos e oitenta e nove mil seiscentos e sessenta e dois reais e nove centavos).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.542, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005040/2020-95, decide: (i) conhecer do pedido de reconsideração interposto pela RGE Distribuidora de Energia S.A; para no mérito (ii) dar-lhe provimento, de forma a considerar no processo tarifário de 2022: (a) a dedução de R\$ 4.202.593,43 (quatro milhões, duzentos e dois mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), a preço de junho de 2021, da parcela de ajuste dos subsídios que serão concedidos à distribuidora; (b) a componente tarifária no valor total de -R\$ 259.502,92 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e dois reais e noventa e dois centavos negativos), sendo de -R\$ 209.549,90 (duzentos e nove mil e quinhentos e quarenta e nove e noventa centavos), referente à componente TUSD, e de -R\$ 49.953,02,(quarenta e nove mil e novecentos e cinquenta e três e dois centavos) tocante à Componente TE, ambos a preços de junho de 2021; e (c) componente tarifária no valor total de R\$ 983.912,05 (novecentos e oitenta e três mil, novecentos e doze reais e cinco centavos), a preço de junho de 2021, a ser revertida à distribuidora a título de ajuste dos contratos bilaterais no CCEAR (REN 711/2016).

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Autorizativa nº 10.398, de 17 de agosto de 2021, constante no Processo nº 48500.003635/2021-97, publicada no DOU nº 162, de 26 de agosto de 2021, seção 1, página 58, onde se lê: "Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA, Oiapoque Energia S.A. (Consórcio Oiapoque Energia)", leia-se: "Concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.584, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Processos nºs 48500.000286/2018-56, 48500.000284/2018-67, 48500.000288/2018-45 e 48500.001800/2021-76. Interessado: Parque Eólico Tucano Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Tucano XVIII, EOL Tucano XIX, da EOL Tucano XX e da EOL Tucano XXI, localizadas no município de Tucano, no estado do Bahia. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.591, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 48500.003866/2021-09. Interessada: MG5 Energética Ltda. Decisão: (i) não conceder o DRI-PCH referente à PCH Porto da Bota, com potência de 29.600 kW, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR.038355-4.01, nos termos do art. 19 da Resolução Normativa nº 875, de 2020; e (ii) devolver a garantia de registro aportada na ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.592, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 48500.003723/2021-99. Interessada: Duck Park Hotelaria Ltda. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Porto da Bota, com potência de 29.600 kW, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR.038355-4.01, localizada no rio Piquiri, estado do Paraná; e (ii) esse DRI-PCH não poderá ser conferido a outros interessados. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 27 de agosto de 2021.

Nº 2.590 - Processo nº: 48500.005081/2019-48. Interessados: EOL Maral II SPE S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Filgueira II. Unidades Geradoras: UG3 e UG4, de 3.550,00 kW cada. Localização: Município de Areia Branca, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.608 - Processo nº: 48500.002533/2018-00. Interessados: Salgueiro III Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: UFV Solar Salgueiro III. Unidades Geradoras: UG5, de 3.333,33 kW. Localização: Município de Terra Nova, no estado de Pernambuco.

Nº 2.612 - Processo nº: 48500.003421/2020-30. Interessados: Enel Green Power Fontes dos Ventos 3 S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Tacaicó II. Unidades Geradoras: UG1, de 5.500,00 kW. Localização: Município de Tacaratu, no estado de Pernambuco.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RODRIGO CESAR NEVES MENDONÇA
Superintendente Adjunto

RETIFICAÇÕES

No Despacho Nº 1.512, de 26 de maio de 2021, publicado em resumo no D.O. de 27.05.2021, seção 1, p. 148, v. 159, n. 99, onde se lê: "UG1 a UG10, de 4.200,00 kW cada, totalizando 42.000,00 kW de capacidade instalada", leia-se: "UG1 a UG4, UG8 e UG9, de 4.200,00 kW cada, totalizando 25.200,00 de capacidade instalada".

No Despacho Nº 2.212, de 21 de julho de 2021, publicado em resumo no D.O. de 22.07.2021, seção 1, p. 53, v. 159, n. 137, onde se lê: "UG1 a UG10, de 4.200,00 kW cada, totalizando 42.000,00 kW de capacidade instalada", leia-se: "UG3, UG4, UG8 a UG10, de 4.200,00 kW cada, totalizando 21.000,00 kW de capacidade instalada".

No Despacho Nº 2.240, de 23 de julho de 2021, publicado em resumo no D.O. de 26.07.2021, seção 1, p. 130, v. 159, n. 139, onde se lê: "UG1 a UG9, de 4.200,00 kW cada, totalizando 37.800,00 kW de capacidade instalada", leia-se: "UG1, UG2, UG5 a UG9, de 4.200,00 kW cada, totalizando 29.400,00 kW de capacidade instalada".

No Despacho Nº 2.586, de 25 de agosto de 2021, publicado em resumo no D.O. de 26.08.2021, seção 1, p. 59, v. 159, n. 162, onde se lê: "UG9 a UG15, de 4.200,00 kW cada, totalizando 8.400,00 kW de capacidade instalada", leia-se: "UG14, de 4.200,00 kW de capacidade instalada".

No Despacho Nº 2.587, de 25 de agosto de 2021, publicado em resumo no D.O. de 26.08.2021, seção 1, p. 59, v. 159, n. 162, onde se lê: "UG8 e UG9, de 4.200,00 kW cada, totalizando 8.400,00 kW de capacidade instalada", leia-se: "UG9, de 4.200,00 kW de capacidade instalada".

No Despacho Nº 2.588, de 25 de agosto de 2021, publicado em resumo no D.O. de 26.08.2021, seção 1, p. 59, v. 159, n. 162, onde se lê: "UG9 a UG12, de 4.200,00 kW cada, totalizando 16.800,00 kW de capacidade instalada", leia-se: "UG9 a UG11, de 4.200,00 kW cada, totalizando 12.600,00 kW de capacidade instalada".

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO Nº 2.613, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelo Artigo 1º, inciso V, da Portaria ANEEL nº 3.925, de 29 de março de 2016, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Resoluções Normativas nº 783, de 26 de setembro de 2017, e nº 803 de 23 de janeiro de 2018, e o que consta no Processo nº 48500.003404/2015-35, decide: (i) homologar o Contrato de Comercialização de Energia com Agente Supridor - CCE500SUP, exceto os montantes fixados; (ii) negar a homologação dos 1º e 2º Termos Aditivos; e (iii) homologar o 3º Termo Aditivo celebrado entre a compradora Cooperativa Regional de Energia e Desenvolvimento Ijuí Ltda. - CERILUZ e a vendedora Rio Grande Energia S.A - RGE, conforme condições detalhadas a seguir.

MÊS/ANO	MONTANTES DE ENERGIA (MWh)				
	2021	2022	2023	2024	2025
Janeiro	14.076,70	72,00	72,00	72,00	72,00
Fevereiro	13.126,70				
Março	13.926,70				
Abril	12.971,70				
Mai	12.381,70				
Junho	11.881,70				
Julho	11.881,70				
Agosto	6,00				
Setembro	6,00				
Outubro	6,00				
Novembro	6,00				
Dezembro	6,00				

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 84/2021

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
861.488/2014-GONÇALVES E ALMEIDA LTDA ME- Registro de Licença Nº 62/2015 - Vencimento em 06/08/2022
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
860.683/2019-MARIA TEREZA DA SILVA-OF. Nº26721/2021
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
860.982/2017-MINERAÇÃO TRANSPORTE E COMÉRCIO CANAÃ EIRELI-Registro de Licença Nº 63/2021 - Vencimento em Indeterminado
860.678/2020-ORCI NUNES TINOCO-Registro de Licença Nº 62/2021 - Vencimento em Indeterminado
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.989/2017-FLAVIO HENRIQUE ROSA DO PRADO-OF. Nº26440/2021
861.011/2021-SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA-OF. Nº26441/2021
861.007/2021-LUIZ CARLOS CARDOSO-OF. Nº26442/2021
861.003/2021-EDEVALDO AUGUSTO DA SILVA-OF. Nº26443/2021
861.017/2021-JOSE ROBERTO PRATA PEREIRA-OF. Nº26727/2021
861.029/2021-JOSE CESAR RODRIGUES-OF. Nº26729/2021
861.216/2016-ABRAÃO FRANCISCO PIRES-OF. Nº26580/2021

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO
Relação nº 44/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
820.437/1990-REGINA AMÁLIA DE ANDRADE SÓ COSTA MANCINI-ALVARA Nº805/1993
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
820.302/2015-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.
820.044/2018-PORTOMINAS MINERAÇÃO LTDA.
820.080/2006-INTERCEMENT BRASIL S.A.
820.593/2018-ADICON ITAIM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA EPP
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)



820.561/2014-MINERIOS CAPÃO BONITO LTDA EPP- Área de 404,28 ha para 199,61 ha-AREIA (construção civil) e QUARTZITO (industrial)-Capão Bonito/SP

820.073/2016-CERÂMICA BOA VISTA TOMAZELLA LTDA- Área de 9,05 ha para 4,29 ha-ARGILA (industrial)-Rio Claro/SP

821.295/2014-RAFAEL MIRANDA MAC CORNICK- Área de 415,60 ha para 49,93 ha-AREIA (construção civil)-Vera Cruz/SP

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

820.497/2018-SHEILA MONTEIRO PEDRO ROSA-OF. N°26991/2021/DIREM-SP/ANM

820.481/2007-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA-OF. N°27398/2021/DIREM-SP/ANM

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

820.451/2020-FELIPE DE CAMPOS ALMEIDA ANTUNES VIEIRA- Cessionário:SIMON LTDA- CPF ou CNPJ 39.969.385/0001-35- Alvará n°1.279/2021

820.625/2016-WALTEMIR MENDES DA SILVA- Cessionário:MINEBRA MINERADORA BRASIL EIRELI- CPF ou CNPJ 38.816.815/0001-16- Alvará n°7.730/2017

820.624/2016-WALTEMIR MENDES DA SILVA- Cessionário:MINEBRA MINERADORA BRASIL EIRELI- CPF ou CNPJ 38.816.815/0001-16- Alvará n°7.729/2017

820.476/2015-JOSE ANTONIO GARCIA BENVENGA- Cessionário:JOSÉ ANTONIO GARCIA BENEVENGA ME- CPF ou CNPJ 28.424.025/0001-31- Alvará n°12.711/2015

820.477/2015-JOSE ANTONIO GARCIA BENVENGA- Cessionário:JOSÉ ANTONIO GARCIA BENEVENGA ME- CPF ou CNPJ 28.424.025/0001-31- Alvará n°12.712/2015

Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

820.969/2016-EDUARDO TAKESHI UTSUNOMIYA-ALVARÁ N°336/2018

821.080/2012-INTERCEMENT BRASIL S.A.-ALVARÁ N°7515/2012

820.115/2015-EMPRESA MINERADORA BOA SORTE LTDA-ALVARÁ N°11.266/2015

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

920.087/2003-EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO-OF. N°27001/2021/DIREM-SP/ANM

820.500/1998-MINERADORA SANTA MARIA DE SERRA NEGRA LTDA-OF. N°27092/2021/DIFAM-SP/ANM

820.020/2008-MINERACAO ALMEIDA LTDA-OF. N°27093/2021/DIFAM-SP/ANM

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

821.242/2000-SIGNORINI MINERACAO LTDA- Registro de Licença N° 2.663/2001 - Vencimento em 31/10/2029.

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

820.454/1982-SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA-OF. N°26842/2021/DIFAM-SP/ANM

820.573/2015-ABILIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°27032/2021/DIFAM-SP/ANM

820.573/2015-ABILIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°27034/2021/DIFAM-SP/ANM

820.572/2015-ABILIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°27035/2021/DIFAM-SP/ANM

820.572/2015-ABILIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°27037/2021/DIFAM-SP/ANM

820.571/2015-ABILIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°27038/2021/DIFAM-SP/ANM

820.571/2015-ABILIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°27039/2021/DIFAM-SP/ANM

820.206/2012-PEDREIRA SANTA ROSA LTDA-OF. N°27049/2021/DIFAM-SP/ANM

820.207/2012-PEDREIRA SANTA ROSA LTDA-OF. N°27053/2021/DIFAM-SP/ANM

820.703/1996-CARDIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. N°27070/2021/DIFAM-SP/ANM

820.758/2011-COOPERATIVA DAS INDUSTRIAS CERAMICAS DO OESTE PAULISTA LTDA-OF. N°27072/2021/DIFAM-SP/ANM

820.759/2011-COOPERATIVA DAS INDUSTRIAS CERAMICAS DO OESTE PAULISTA LTDA-OF. N°27076/2021/DIFAM-SP/ANM

820.766/2011-COOPERATIVA DAS INDUSTRIAS CERAMICAS DO OESTE PAULISTA LTDA-OF. N°27077/2021/DIFAM-SP/ANM

820.765/2011-COOPERATIVA DAS INDUSTRIAS CERAMICAS DO OESTE PAULISTA LTDA-OF. N°27079/2021/DIFAM-SP/ANM

820.762/2011-COOPERATIVA DAS INDUSTRIAS CERAMICAS DO OESTE PAULISTA LTDA-OF. N°27081/2021/DIFAM-SP/ANM

820.763/2011-COOPERATIVA DAS INDUSTRIAS CERAMICAS DO OESTE PAULISTA LTDA-OF. N°27083/2021/DIFAM-SP/ANM

820.764/2011-COOPERATIVA DAS INDUSTRIAS CERAMICAS DO OESTE PAULISTA LTDA-OF. N°27084/2021/DIFAM-SP/ANM

821.876/1998-LENA & CIA. LTDA-OF. N°27407/2021/DIFAM-SP/ANM

820.274/2009-RIO PRETO - COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA FINA LIMITADA-OF. N°27409/2021/DIFAM-SP/ANM

820.274/2009-RIO PRETO - COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA FINA LIMITADA-OF. N°27410/2021/DIFAM-SP/ANM

820.245/2009-ANTONIO MONTANHOLI-OF. N°27411/2021/DIFAM-SP/ANM

820.501/2006-CALCÁRIO DIAMANTE LTDA.-OF. N°27412/2021/DIFAM-SP/ANM

820.125/2016-PEDREIRA SIQUEIRA LTDA-OF. N°27413/2021/DIFAM-SP/ANM

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)

820.060/2016-ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-OF. N°27041/2021/DIFAM-SP/ANM

820.058/2016-ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-OF. N°27045/2021/DIFAM-SP/ANM

820.059/2016-ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-OF. N°27046/2021/DIFAM-SP/ANM

820.206/2012-PEDREIRA SANTA ROSA LTDA-OF. N°27050/2021/DIFAM-SP/ANM

820.207/2012-PEDREIRA SANTA ROSA LTDA-OF. N°27055/2021/DIFAM-SP/ANM

820.586/2015-MINERADORA PONTE ALTA LTDA-OF. N°27067/2021/DIFAM-SP/ANM

820.585/2015-MINERADORA PONTE ALTA LTDA-OF. N°27068/2021/DIFAM-SP/ANM

821.059/2000-WALTER RODOLFO SGOBBI-ME-OF. N°27069/2021/DIFAM-SP/ANM

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

821.052/2002-ARGILA BOSQUEIRO - MINERACAO, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA-OF. N°18717/2021/DIFAM-SP/ANM-60 dias

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

820.386/2019-CONCREBASE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA-OF. N°27058/2021/DIFAM-SP/ANM

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

820.281/2019-BIOTUBE AMBIENTAL EIRELI-Registro de Licença N° 46/2021 - Vencimento em 1/1/2029

820.512/2017-AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-Registro de Licença N° 47/2021 - Vencimento em 28/6/2025.

820.224/2015-HELIO BERNARDES DE SOUZA-Registro de Licença N° 48/2021 - Vencimento em 28/12/2024

820.606/2015-UNIVERSAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA-Registro de Licença N° 49/2021 - Vencimento em 12/7/2026

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

820.042/2021-COMERCIAL UNICA COMERCIO DE AREIA E PEDRAS LTDA-OF. N°26993/2021/DIREM-SP/ANM

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
Relação nº 75/2021

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

848.245/2018-ATOS MINERAÇÃO DE MÁRMORE E GRANITO LTDA ME- Cessionário:ASPEN MINERACAO LTDA- CPF ou CNPJ 37.943.225/0001- 91- Alvará n°8687/2018

Fase de Concessão de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

000.532/1953-MINERAÇÃO JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA & CIA LTDA-OF. N°26615/2021/SEFAM-RN/ANM

Fase de Requerimento de Licenciamento

Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)

848.182/2021-CASTRO & SANTOS FABRICACAO DE CERAMICA LTDA

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 76/2021

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

848.094/2014-M L DA C FERNANDES EIRELI EPP- Registro de Licença N° 05/2015 - Vencimento em 22/07/2025

Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

848.224/2020-ERALDO BATISTA DA CRUZ-Registro de Licença N° 31/2021 - Vencimento em 05/10/2040

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO
DIVISÃO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 1 (MG)

DESPACHO
Relação nº 415/2021

Declara Nulidade ex officio de alvará de pesquisa (650):

831159/2018 - Peroba Agropecuaria Ltda Me - Alvará de Pesquisa nº 6926

SUZANE SANTOS VILELA
Chefe de Divisão

DESPACHO
Relação nº 416/2021

Declara Nulidade ex officio de alvará de pesquisa (650):

830584/2018 - Josias Lopes Mendes - Alvará de Pesquisa nº 8394.

SUZANE SANTOS VILELA
Chefe de Divisão

DESPACHO
Relação nº 417/2021

Declara Nulidade ex officio de alvará de pesquisa (650):

830521/2018 - Valdir Luiz Ferreira - Alvará de Pesquisa nº 8387.

SUZANE SANTOS VILELA
Chefe de Divisão

DESPACHO
Relação nº 418/2021

Declara Nulidade ex officio de alvará de pesquisa (650):

832275/2016 - M A Pinto Contrutora, Topografia e Artefatos de Cimentos Ltda - Alvará de Pesquisa nº 5631.

SUZANE SANTOS VILELA
Chefe de Divisão

DESPACHO
Relação nº 419/2021

Declara Nulidade ex officio de alvará de pesquisa (650):

832132/2017 - SHINOBU KURIBAYASHI - Alvará de Pesquisa nº 1796.

SUZANE SANTOS VILELA
Chefe de Divisão

DESPACHO
Relação nº 420/2021

Declara Nulidade ex officio de alvará de pesquisa (650):

831282/2017 - Mineraçã Rezende Extração de Areia e Transporte Ltda - Alvará de Pesquisa nº 1274.

SUZANE SANTOS VILELA
Chefe de Divisão

DESPACHO
Relação nº 421/2021

Declara Nulidade ex officio de alvará de pesquisa (650):

830955/2017 - Bridge Participações - Alvará de Pesquisa nº 1567.

SUZANE SANTOS VILELA
Chefe de Divisão

DIVISÃO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 4 (BA, SE, AL)

DESPACHO
Relação nº 424/2021

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA declara a nulidade do Alvará de Pesquisa (TAH)/(6.50) Bruna da Conceição Gonçalves - 870812/18 Deisiane de Souza Santos - 874035/11

Demater Diesel Empreendimentos Ltda me - 870172/19, 870171/19, 870169/19, 870168/19, 870161/19, 870150/19, 870149/19, 870673/13

e l Parente Eireli - 871470/18, 871467/18, 871466/18, 871465/18, 871464/18

e m Neves Distribuidora Eireli - 871462/18, 871461/18, 871460/18, 871459/18, 871458/18

Everaldo Bispo Dos Santos - 870817/18

Guimarães & Souza Mineração e Comércio Ltda me - 871525/18, 871524/18



Jose de Souza Barros - 871556/18
Juraci Carvalho Silva - 871870/16
Kaio Vinicius Rocha Brito - 870006/19
Minaoeste Industria Extrativa Ltda - 871082/18
Mineração Gran Premium Ltda - 871381/18, 870462/18
Neiva Vieira de Assunção - 871111/18
Paulo Hnerique de Matos - 871404/18, 871403/18
Sm5 Participações LTDA. - 870995/18, 871004/18, 871003/18, 871001/18, 870994/18, 870993/18, 870992/18, 870977/18, 870950/18, 870949/18, 870948/18, 870947/18, 870946/18, 870945/18
Sudamerica Ltda - 870830/18, 870829/18, 870827/18, 870826/18, 870825/18, 870824/18, 870823/18, 870822/18, 870821/18, 870820/18, 870790/18, 870788/18, 870784/18, 870779/18, 870778/18, 870752/18, 870600/18, 870751/18, 870748/18, 870747/18, 870746/18, 870745/18

JOSÉ ROMILDO FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
Chefe de Divisão

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

ALVARÁ Nº 5.932, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.831704/2021-61-MURTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (Documento SEI: 2907466)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 5.978, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.871320/2021-81-José Celito Botelho (Documento SEI: 2908129)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 401/2021

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
5954/2021-831.417/2020-ATLANTICA MINAS EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E MINERACAO LTDA-
5957/2021-831.669/2020-INDUSTRIA DE CAL SN LTDA-
5958/2021-831.671/2020-AMR GRANITOS EIRELI-
5955/2021-831.517/2020-NACIONAL DE GRAFITE LTDA-
5968/2021-830.920/2021-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI-
5974/2021-831.349/2021-MINAS MAIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-
5975/2021-831.356/2021-MINERADORA HARD STONE LTDA-
5976/2021-831.357/2021-MINERADORA HARD STONE LTDA-
5977/2021-831.359/2021-ENGEPAN LTDA-
5973/2021-831.334/2021-AILTON SOARES DA COSTA-
5972/2021-831.290/2021-DRAGAS SIA LTDA-
5970/2021-830.953/2021-NELLO GIANASI-
5961/2021-830.795/2021-WL MINERAÇÃO LTDA ME-
5959/2021-831.774/2020-GEOEX CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA.-
5956/2021-831.651/2020-GUSTAVO EPOV DE ALMEIDA PRADO-
5953/2021-831.075/2020-JOSUE DOMINGUES DE ANDRADE-
5952/2021-831.432/2019-MATHEUS CANEDO DE OLIVEIRA-
5951/2021-831.431/2019-MATHEUS CANEDO DE OLIVEIRA-
5964/2021-830.801/2021-URBASETE PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS
SPE LTDA-
5963/2021-830.799/2021-NEW MINING MINERACAO LTDA-
5962/2021-830.798/2021-WELTON IZIDORIO DA SILVA-
5960/2021-830.784/2021-GRANTAURO MINERACAO LTDA-
5965/2021-830.832/2021-ANA FLVIA SILVA FONTES-
5967/2021-830.872/2021-MINAS MINERAÇÃO-
5966/2021-830.871/2021-MINAS MINERAÇÃO-
5969/2021-830.941/2021-MINERAIS DO VALE COMERCIO E SERVIÇO EIRELEI ME-
5971/2021-831.013/2021-NEW STONES MINERAÇÃO LTDA ME-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5937/2021-831.653/2020-OXFORD MINERAÇÃO LTDA-
5936/2021-831.491/2020-ANÍSIO GENESIO DE SALES-
5935/2021-831.265/2020-GSM INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-
5941/2021-830.786/2021-EXOTICA STONES GRANITOS E MARMORES EIRELI-
5950/2021-831.291/2021-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.-
5949/2021-831.287/2021-GIBEGRAM MINERACAO LTDA-
5948/2021-831.029/2021-TMN TERRAPLANAGENS E PAVIMENTACAO LTDA-
5943/2021-830.819/2021-MINERACAO CORCOVADO DE MINAS LTDA-
5944/2021-830.820/2021-EDSON JUNIOR GALAO-
5940/2021-830.771/2021-MINETE MINERAÇÃO LTDA EPP-
5939/2021-830.680/2021-FABRICIO MOREIRA SANTOS ME-
5938/2021-830.566/2021-VANDERLEI TEIXEIRA DA ROCHA-
5934/2021-831.412/2019-CLERISTON JOSE DOS SANTOS ROCHA-
5933/2021-831.063/2019-MARCUS VINICIUS DA SILVA DOS SANTOS-
5942/2021-830.808/2021-LUCAS AMORIM DA COSTA SANTOS-
5945/2021-830.848/2021-NEOARQUEANA MINERACAO LTDA-
5947/2021-830.865/2021-NEOARQUEANA MINERACAO LTDA-
5946/2021-830.863/2021-LUSMAR VICENTE NOVO-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação nº 422/2021

Fase de Disponibilidade
No julgamento dos proponentes para área em disponibilidade, DECLARO inabilitados:(2087)
870.868/2004- SRA MINERAÇÃO LTDA ; MINERAÇÃO CANAAN LTDA
870.634/2002- IRONLAKE EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA; MUMBAI ORE MINERAÇÃO LTDA

870.298/1984- JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
870.974/2012- COTTON PARTICIPAÇÕES LTDA
871.022/2003- MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.; JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS - ME;
GEOLAB SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA
871.706/2002- C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA
870.749/2011- COTTON PARTICIPAÇÕES LTDA
871.023/2003- MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.; JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS - ME
874.449/2007- MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.; e NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
874.446/2007- MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.; NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
871.021/2003- MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.; JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS - ME;GEOLAB SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA
No julgamento dos proponentes para área em disponibilidade, DECLARO habilitados:(2086)
870.298/1984- VEGAS MINERAÇÃO LTDA
874.446/2007- SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA ME
871.009/2007- MINERAÇÃO CASTELO LTDA.
871.706/2002- GRANVAZ MINERAÇÃO LTDA
871.011/2007- MINERAÇÃO CASTELO LTDA
Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)
870.974/2012-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S.A.
870.749/2011-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S.A

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 425/2021

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
803.468/1978-AVANTI COMERCIAL EXPORTADORA S.A.-GRANITO

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 426/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
810.113/2019-VIMA PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº27532/2021/GEPM/ANM

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
48059.851168/2021-70-Helio Guerreiro Caldas (Documento SEI: 2907295)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
48061.861021/2021-49-Helio Guerreiro Caldas (Documento SEI: 2907775)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 509, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.215847/2021-78, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica CELBA - Centrais Eletricas Barcarena S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 22.634.191/0001-86, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel, cuja outorga é disciplinada pela Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 510, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.215200/2021-46, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Alcoa Alumínio S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 23.637.697/0001-01, autorizada a exercer a atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013.



Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO SIM-ANP Nº 974, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.215847/2021-78, , resolve:

1.Fica CELBA - Centrais Elétricas Barcarena S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 22.634.191/0001-86, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.33.35.22634191.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE

DESPACHO SSM-ANP Nº 969, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

A SUPERINTENDENTE EM EXERCÍCIO DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Resolução ANP nº 02, de 14 de janeiro de 2010 e considerando o que consta no Parecer nº 313/2021/SSM-CSO/SSM/ANP-RJ (SEI nº 1570866),no âmbito do processo nº 48610.203944/2021-18, resolve:

Aprovar a Documentação de Segurança Operacional (DSO) relativa ao Campo de Macau sob contrato com a operadora SPÉ 3R PETROLEUM S.A. / Contrato nº 48000.003808/97-62.

MARIANA RODRIGUES FRANCA

DESPACHO SSM-ANP Nº 973, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

A SUPERINTENDENTE EM EXERCÍCIO DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Resolução ANP nº 02, de 14 de janeiro de 2010 e considerando o que consta no Parecer nº 317/2021/SSM-CSO/SSM/ANP-RJ (SEI nº 1577764), no âmbito do processo nº 48610.207021/2021-35, resolve:

Aprovar a Documentação de Segurança Operacional (DSO) relativa ao Campo de Mata de São João, sob contrato com a operadora PetroRecôncavo S.A. / Contrato nº 48000.003670/97-47.

MARIANA RODRIGUES FRANCA

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO SDL-ANP Nº 970, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/SP0213836	AUTO POSTO BARAO DA ASSIS LTDA	41.517.372/0001-77	48610.215616/2021-64
PR/MT0213826	AUTO POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MASP MEDICI LTDA	32.251.203/0001-47	48610.003804/2020-61
PR/SC0213817	AUTO POSTO ROTA DOS RECANTOS NATURAIS LTDA	29.165.109/0001-60	48610.207070/2021-78
PR/SP0213856	AUTO POSTO RT 37 LTDA	30.926.063/0001-34	48610.212839/2021-70
PR/SP0213823	CARLOS HENRIQUE JORGE ASENSIO LTDA	38.056.574/0001-54	48610.215238/2021-19
PR/PE0213822	J A D ARAUJO & CIA LTDA	08.072.308/0006-69	48610.212415/2021-13
PR/CE0213821	MACK XII COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	35.830.851/0001-46	48610.215637/2021-80
PR/GO0213825	OURO FINO COMBUSTIVEIS LTDA	35.536.760/0001-00	48610.215206/2021-13
PR/AL0213818	POSTO DE COMBUSTIVEL MOURA LTDA	41.585.759/0001-60	48610.212675/2021-81
PR/MA0213820	POSTO NICOLLETTI LTDA	41.888.260/0001-22	48610.213206/2021-89
PR/GO0213837	POSTO TABOCAO XIV LTDA	15.547.657/0001-40	48610.213386/2021-07
PR/MA0213819	R G B DE LIMA EIRELI	40.421.294/0001-40	48610.207315/2021-67

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 971, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPRO0385184	ADEMAR FERREIRA DE PAULA	01.500.645/0001-56	48610.214568/2021-97
GLPMG0385199	ALCIDES FREITAS NAVARRO DE OLIVEIRA	04.866.503/0001-03	48610.213291/2021-85
GLPPR0385206	ALDEMIRO OLIVEIRA BELO EVANGELISTA	29.988.684/0001-63	48610.215219/2021-92
GLPAL0385181	ANA R RIBEIRO DE SOUZA	29.801.874/0001-20	48610.214392/2021-73
GLPPR0385176	AUTO POSTO BABADINCA LTDA	05.222.437/0001-93	48610.212310/2021-56
GLPGO0385197	AUTO POSTO SAO JOSE COMBUSTIVEIS EIRELI	31.614.410/0001-56	48610.212571/2021-76
GLPPR0385192	CAROLINE SANDER SCHREINER DA SILVA & CIA LTDA	25.140.367/0001-31	48610.214258/2021-72
GLPSP0385229	CELSO DOS SANTOS COSTA DISTRIBUIDORA DE GAS	40.649.537/0001-00	48610.215259/2021-34
GLPRO0385179	COPAGAS PRESIDENTE MEDICI LTDA	42.634.473/0001-90	48610.214240/2021-71
GLPMG0385223	EFIGENIA DA CRUZ DOS ANJOS SERAFIM GAS	33.558.464/0001-77	48610.215245/2021-11
GLPTO0385231	FERNANDO DE MORAIS DE FREITAS	37.665.268/0001-52	48610.215263/2021-01
GLPMG0385174	GAS NADIME LTDA	42.442.841/0001-07	48610.213380/2021-21
GLPSP0385225	H6 TRANSPORTE RODOVIARIO, GAS E BEBIDAS LTDA	37.749.030/0001-05	48610.215251/2021-78

GLPBA0385227	IMPERIO COMERCIO DE GAS LTDA	42.225.263/0001-49	48610.215257/2021-45
GLPAP0385186	JM COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI	26.954.391/0001-77	48610.213667/2021-51
GLPRO0385210	K W C RIBEIRO LTDA	40.896.315/0001-83	48610.207226/2021-11
GLPSC0385202	LAGES GAS LTDA	39.367.247/0001-86	48610.002299/2021-18
GLPPB0385221	LUTTY COMERCIO DE GAS LTDA	06.147.158/0003-37	48610.212495/2021-07
GLPMG0385194	MAIS GAS EIRELI	42.600.194/0001-06	48610.215211/2021-26
GLPMT0385208	MARCELO S. DA SILVA	40.332.577/0001-15	48610.215220/2021-17
GLPES0385204	O. H. BISSOLI DE MELLO	34.651.812/0001-19	48610.211813/2021-12
GLPGO0385233	PEDRO AUGUSTO DE FARIAS CAVALCANTE LTDA	40.680.204/0001-35	48610.212581/2021-10
GLPAC0385188	R J DE LIMA PINTO	14.620.415/0001-72	48610.210025/2021-09
GLPSP0385218	TAIRINE DE ALMEIDA BARROS ARRUDA	42.195.673/0001-94	48610.215242/2021-87
GLPAM0385213	THIAGO RONDONA GOMES	41.571.990/0002-86	48610.215223/2021-51
GLPMG0385215	WILSON CARVALHO BENEDITO LTDA	42.204.869/0001-06	48610.215230/2021-52

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 972, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao POSTO PARK CALDAS NOVAS II DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., CNPJ nº 12.260.374/0001-25.

CEZAR CARAM ISSA

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 2.927, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Projeto Moradia Primeiro no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, bem como a alínea h, inciso I, art. 43, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Instituir o Projeto Moradia Primeiro, baseado no modelo de atendimento de pessoas em situação de rua denominado internacionalmente de Housing First.

Art. 2º O Projeto Moradia Primeiro objetiva promover o acesso imediato de indivíduos e famílias:

I - à moradia temporária, em ambiente seguro e acessível;

II - à políticas públicas de promoção da vida autônoma e da empregabilidade;

III - à infraestrutura urbana integrada à comunidade; e

IV - ao acompanhamento especializado de suporte à vida domiciliada.

Parágrafo único. São objetivos específicos do Projeto Moradia Primeiro:

I - atender famílias e indivíduos com os serviços de moradia e apoio técnico social, como forma de superação da situação de rua;

II - promover acesso às políticas públicas e convivência social e comunitária para as pessoas atendidas no Projeto;

III - melhorar as condições de saúde física e mental da população em situação de rua;

IV - apoiar as pessoas atendidas no Projeto a conquistarem o exercício pleno da cidadania;

V - consolidar referências de aplicação do modelo Moradia Primeiro no Brasil;

VI - produzir dados, informações e indicadores para subsidiar políticas públicas e estabelecer o modelo Moradia Primeiro como tal, ampliando as possibilidades de atenção à população em situação de rua; e

VII - registrar histórias das pessoas atendidas pelo Projeto de modo a produzir material para sensibilizar a sociedade e a gestão pública sobre os direitos da população em situação de rua e os resultados do Moradia Primeiro.

Art. 3º O Projeto Moradia Primeiro destina-se às famílias e indivíduos com mais de 18 (dezoito) anos em situação de rua, prioritariamente àqueles em situação crônica que se encontram há mais de 05 (cinco anos) em logradouros públicos ou em áreas degradadas, com possibilidade de agravamento relacionado ao uso de álcool de forma abusiva ou de drogas, ou com comprometimento da saúde mental, ou egressos de medida protetiva ou socioeducativa.

Art. 4º A estratégia do acesso imediato à moradia temporária, por meio de redomiciliamento rápido, poderá compor programas complementares para pessoas em risco habitacional ou recém-chegadas à situação de rua, a fim de evitar o início, a permanência ou o agravamento da situação de rua.

Art. 5º São princípios do Projeto Moradia Primeiro, além dos apresentados na Política Nacional para a População em Situação de Rua, aprovada pelo Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009:

I - reconhecimento da moradia como direito humano;

II - respeito à liberdade de escolha, opinião e autodeterminação das pessoas atendidas pelo Projeto;

III - orientação para a superação das vulnerabilidades pessoais e sociais pelas pessoas atendidas, identificadas em conjunto com acompanhamento especializado, com enfoque no bem-estar pleno, físico, mental e social;

IV - suporte individualizado, guiado pelas pessoas atendidas, observado o inciso II deste artigo, de acordo com o reconhecimento de suas necessidades, durante o tempo necessário; e

V - promoção da convivência social e comunitária.

Art. 6º As pessoas atendidas pelo Projeto receberão apoio individualizado e domiciliar, auxílio nas necessidades cotidianas, de adaptação à moradia e emergenciais, e suporte para acesso à políticas públicas, a serviços e a atividades comunitárias, com vistas a incentivar a convivência com os vizinhos e com a comunidade local e a construção de novos projetos de vida.

Parágrafo único. A intervenção e o apoio ofertados deverão ser planejados e construídos com as pessoas atendidas pelo Projeto, respeitando a liberdade de escolha dessas.

Art. 7º Para a plena realização e efetivação da vida domiciliada, os beneficiários do Projeto receberão auxílio em educação financeira e na conexão com políticas e serviços de acesso à documentação básica e bens, tais como alimentação, vestuário, artigos de higiene, telefone, internet, entre outros.

Art. 8º O Projeto Moradia Primeiro será coordenado e monitorado pela Secretaria Nacional de Proteção Global e deverá ser promovido de forma articulada com as demais políticas públicas desenvolvidas por outros órgãos e entes da administração federal, visando garantir proteção integral às pessoas em situação de rua.

Art. 9º A execução do Projeto Moradia Primeiro poderá se dar de forma direta ou indireta, por meio de parcerias com os demais entes federativos ou com organizações da sociedade civil.



Art. 10. As despesas do Projeto Moradia Primeiro que envolverem repasse de recursos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, oriundos de fonte orçamentária própria ou emenda parlamentar, correrão às custas das dotações orçamentárias consignadas a este Ministério, observadas as normas que regem a execução orçamentária e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade de recursos.

Art. 11. A Secretaria Nacional de Proteção Global:

I - expedirá normas complementares à matéria disciplinada nesta Portaria, especialmente quanto às orientações de execução e implementação do Projeto Moradia Primeiro; e

II - disponibilizará, em formato virtual, conforme cronograma a ser definido, material instrucional sobre o Projeto Moradia Primeiro.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SECRETARIA DE ASSUNTOS DE SOBERANIA NACIONAL E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E JUSTIÇA
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO "ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA" PARA O PROJETO "APERFEIÇOAMENTO DAS CAPACIDADES TÉCNICAS DA ANVISA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA PROTEÇÃO SOCIAL NO CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS DERIVADOS DO TABACO".

O Governo da República Federativa do Brasil
e
o Governo da República da Colômbia
(doravante denominados "Partes");

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do "Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia", assinado em Bogotá, em 13 de dezembro de 1972; e

Convencidos do desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento, tendo em conta que a cooperação técnica na área de vigilância sanitária, com base no benefício mútuo, reveste-se de especial interesse para as Partes;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

- O presente Ajuste Complementar tem como objetivo regulamentar a implementação do Projeto "Aperfeiçoamento das Capacidades Técnicas da ANVISA e do Ministério da Saúde e da Proteção Social no Controle Sanitário de Produtos Derivados do Tabaco", doravante denominado "Projeto".
- A finalidade do Projeto é fortalecer as ações de controle sanitário dos governos brasileiro e colombiano sobre os produtos derivados do tabaco, aperfeiçoando os conhecimentos e as capacidades técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Ministério da Saúde e Proteção Social, por meio do intercâmbio de experiências entre os dois países.
- O Projeto será aprovado e assinado pelas instituições coordenadoras e executoras enunciadas no Artigo II no qual se definirão os objetivos, as atividades e resultados a serem alcançados.

ARTIGO II

- O Governo da República da Colômbia designa:
 - a Agência Presidencial de Cooperação Internacional (APC-Colômbia) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
 - o Ministério da Saúde e da Proteção Social como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
- O Governo da República Federativa do Brasil designa:
 - a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
 - a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

ARTIGO III

- Ao Governo da República da Colômbia cabe:
 - designar e enviar técnicos colombianos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;
 - tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro sejam continuadas pelos técnicos da instituição executora colombiana; e
- Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
 - designar e enviar técnicos brasileiros para desenvolver na Colômbia as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; e
 - acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- O presente Ajuste Complementar não implica nenhum compromisso de transferência de recursos financeiros ou qualquer outra atividade gravosa para as Partes.

ARTIGO IV

- As Partes executarão as atividades do presente Ajuste Complementar por meio do princípio de custos compartilhados em partes iguais, de acordo com as obrigações definidas no Artigo III. Em casos excepcionais e com o acordo prévio de ambos países se poderá reconsiderar o anterior.
- No caso da Colômbia, os custos serão assumidos pela APC-Colômbia, de acordo com a disponibilidade orçamentária e os recursos disponibilizados pelo Fundo de Cooperação e Assistência Internacional (FOCAI).
- No caso do Brasil, os custos serão assumidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pela Agência Brasileira de Cooperação (ABC/MRE), observadas suas atribuições legais e de acordo com a disponibilidade orçamentária.
- Cada Parte será responsável pelo deslocamento de seus técnicos.

ARTIGO V

- As instituições executoras indicadas no Artigo II acordarão o Projeto a ser assinado, a elaboração de relatórios dos resultados alcançados, assim como os termos para sua apresentação diante das respectivas instituições coordenadoras.
- Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto serão de propriedade conjunta das partes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de que uma das Partes considere a publicação dos referidos documentos, deverá consultar previamente e por escrito a outra Parte, com o fim de acordar as condições da publicação.

ARTIGO VI

As Partes poderão dispor de recursos de outras instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de fundos e de programas regionais e internacionais para a execução das atividades previstas no Projeto. Estes aspectos deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar, ao qual farão referência.

ARTIGO VII

Todas as atividades derivadas da execução do Projeto estarão sujeitas ao previsto no "Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia", assinado em Bogotá em 13 de dezembro de 1972, e vigente em cada Parte.

ARTIGO VIII

Qualquer controvérsia relativa à implementação e/ou interpretação do presente Ajuste Complementar, que surja durante sua execução, será resolvida pelas Partes de maneira amistosa e por via diplomática.

ARTIGO IX

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua última assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

ARTIGO X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado pelas Partes mediante consentimento mútuo, por via diplomática. Emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo IX.

ARTIGO XI

Qualquer uma das Partes poderá notificar a outra, em qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo a elas decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da notificação.

Assinado em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMBAIXADOR RUY CARLOS PEREIRA
Diretor da Agência Brasileira de Cooperação - ABC
Ministério das Relações Exteriores
Local: Bogotá
Data: 17 de fevereiro de 2020

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA

CLAUDIA BLUM
Ministra das Relações Exteriores da Colômbia
Local: Bogotá
Data: 18 de fevereiro de 2020

AJUSTE COMPLEMENTAR AO "ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA" PARA O PROJETO "CONSÓRCIOS MICROBIANOS E MANEJOS SUSTENTÁVEIS PARA A RECUPERAÇÃO DE SOLOS DEGRADADOS NO SUDOESTE DO BRASIL E NO DEPARTAMENTO DE CUNDINAMARCA-COLÔMBIA".

O Governo da República Federativa do Brasil
e
o Governo da República da Colômbia
(doravante denominados "Partes");

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do "Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia", assinado em Bogotá, em 13 de dezembro de 1972; e

Convencidos do desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento, tendo em conta que a cooperação técnica na área de agricultura, com base no benefício mútuo, reveste-se de especial interesse para as Partes;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

- O presente Ajuste Complementar tem como objetivo regulamentar a implementação do Projeto "Consórcios Microbianos e Manejo Sustentáveis para a Recuperação dos Solos Degradados no Sudeste do Brasil e no Departamento de Cundinamarca-Colômbia", doravante denominado "Projeto".
- A finalidade do Projeto é conseguir alianças que melhorem o conhecimento metodológico e científico da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" (ESALQ) e da Corporação Colombiana de Investigação Agropecuária (AGROSAVIA).
- O Projeto será aprovado e assinado pelas instituições coordenadoras e executoras enunciadas no Artigo II no qual se definirão os objetivos, as atividades e resultados a serem alcançados.

ARTIGO II

- O Governo da República da Colômbia designa:
 - a Agência Presidencial de Cooperação Internacional (APC-Colômbia) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
 - a Corporação Colombiana de Pesquisa Agropecuária (AGROSAVIA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
- O Governo da República Federativa do Brasil designa:
 - a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
 - a Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" (ESALQ) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

ARTIGO III

- Ao Governo da República da Colômbia cabe:
 - designar e enviar técnicos colombianos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;



- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;
 - d) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro sejam continuadas pelos técnicos da instituição executora colombiana; e
- e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
2. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros para desenvolver na Colômbia as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; e
 - b) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
3. O presente Ajuste Complementar não implica nenhum compromisso de transferência de recursos financeiros ou qualquer outra atividade gravosa para as Partes.

ARTIGO IV

1. As Partes executarão as atividades do presente Ajuste Complementar por meio do princípio de custos compartilhados em partes iguais, de acordo com as obrigações definidas no Artigo III. Em casos excepcionais e com o acordo prévio de ambos países se poderá reconsiderar o anterior.
2. No caso da Colômbia, os custos serão assumidos pela APC-Colômbia, de acordo com a disponibilidade orçamentária e os recursos disponibilizados pelo Fundo de Cooperação e Assistência Internacional (FOCAI).
3. No caso do Brasil, os custos serão assumidos pela Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" (ESALQ) e pela Agência Brasileira de Cooperação (ABC/MRE), observadas suas atribuições legais e de acordo com a disponibilidade orçamentária.
4. Cada Parte será responsável pelo deslocamento de seus técnicos.

ARTIGO V

1. As instituições executoras indicadas no Artigo II acordarão o Projeto a ser assinado, a elaboração de relatórios dos resultados alcançados, assim como os termos para sua apresentação diante das respectivas instituições coordenadoras.
2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto serão de propriedade conjunta das partes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de que uma das Partes considere a publicação dos referidos documentos, deverá consultar previamente e por escrito a outra Parte, com o fim de acordar as condições da publicação.

ARTIGO VI

As Partes poderão dispor de recursos de outras instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de fundos e de programas regionais e internacionais para a execução das atividades previstas no Projeto. Estes aspectos deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar, ao qual farão referência.

ARTIGO VII

Todas as atividades derivadas da execução do Projeto estarão sujeitas ao previsto no "Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia", assinado em Bogotá em 13 de dezembro de 1972, e vigente em cada Parte.

ARTIGO VIII

Qualquer controvérsia relativa à implementação e/ou interpretação do presente Ajuste Complementar, que surja durante sua execução, será resolvida pelas Partes de maneira amistosa e por via diplomática.

ARTIGO IX

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua última assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

ARTIGO X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado pelas Partes mediante consentimento mútuo, por via diplomática. Emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo IX.

ARTIGO XI

Qualquer uma das Partes poderá notificar a outra, em qualquer momento, por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo a elas decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da notificação.

Assinado, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMBAIXADOR RUY CARLOS PEREIRA
Diretor da Agência Brasileira de Cooperação - ABC
Ministério das Relações Exteriores
Local: Bogotá
Data: 17 de fevereiro de 2020

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA

CLAUDIA BLUM
Ministra das Relações Exteriores da Colômbia
Local: Bogotá
Data: 18 de fevereiro de 2020

AJUSTE COMPLEMENTAR AO "ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA" PARA O PROJETO "FORTELECIMENTO DAS CAPACIDADES TÉCNICAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE NA ELABORAÇÃO DE INDICADORES ESTRATÉGICOS E DE GESTÃO E FORTALECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DO BRASIL NO CONTROLE DE GASTOS EM SAÚDE".

- O Governo da República Federativa do Brasil
- e
- o Governo da República da Colômbia (doravante denominados "Partes");
- Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do "Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia", assinado em Bogotá, em 13 de dezembro de 1972; e

Convencidos do desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento, tendo em conta que a cooperação técnica na área de saúde, com base no benefício mútuo, reveste-se de especial interesse para as Partes;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. O presente Ajuste Complementar tem como objetivo regulamentar a implementação do Projeto "Fortalecimento das Capacidades Técnicas da Superintendência de Saúde na Elaboração de Indicadores Estratégicos e de Gestão e Fortalecimento da Agência Nacional de Saúde Suplementar do Brasil no Controle de Gastos em Saúde", doravante denominado "Projeto".
2. A finalidade do Projeto é fortalecer as capacidades técnicas da Superintendência Nacional de Saúde (SNS) da Colômbia na construção de indicadores estratégicos e de gestão e fortalecer as capacidades técnicas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) do Brasil na formulação da política de controle de gasto em saúde.
3. O Projeto será aprovado e assinado pelas instituições coordenadoras e executoras enunciadas no Artigo II, no qual se definirão os objetivos, as atividades e resultados a serem alcançados.

ARTIGO II

1. O Governo da República da Colômbia designa:
- a) a Agência Presidencial de Cooperação Internacional (APC-Colômbia) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
 - b) a Superintendência Nacional de Saúde (SNS) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
2. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
 - b) a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

ARTIGO III

1. Ao Governo da República da Colômbia cabe:
- a) designar e enviar técnicos colombianos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;
 - d) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro sejam continuadas pelos técnicos da instituição executora colombiana; e
- e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
2. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros para desenvolver na Colômbia as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; e
 - b) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3.O presente Ajuste Complementar não implica nenhum compromisso de transferência de recursos financeiros ou qualquer outra atividade gravosa para as Partes.

ARTIGO IV

1. As Partes executarão as atividades do presente Ajuste Complementar por meio do princípio de custos compartilhados em partes iguais, de acordo com as obrigações definidas no Artigo III. Em casos excepcionais e com o acordo prévio de ambos países se poderá reconsiderar o anterior.
2. No caso da Colômbia, os custos serão assumidos pela APC-Colômbia, de acordo com a disponibilidade orçamentária e os recursos disponibilizados pelo Fundo de Cooperação e Assistência Internacional (FOCAI).
3. No caso do Brasil, os custos serão assumidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e pela Agência Brasileira de Cooperação (ABC/MRE), observadas suas atribuições legais e de acordo com a disponibilidade orçamentária.
4. Cada Parte será responsável pelo deslocamento de seus técnicos.

ARTIGO V

1. As instituições executoras indicadas no Artigo II acordarão o Projeto a ser assinado, a elaboração de relatórios dos resultados alcançados, assim como os termos para sua apresentação diante das respectivas instituições coordenadoras.
- 2.Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto serão de propriedade conjunta das partes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de que uma das Partes considere a publicação dos referidos documentos, deverá consultar previamente e por escrito a outra Parte, com o fim de acordar as condições da publicação.

ARTIGO VI

As Partes poderão dispor de recursos de outras instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de fundos e de programas regionais e internacionais para a execução das atividades previstas no Projeto. Estes aspectos deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar, ao qual farão referência.

ARTIGO VII

Todas as atividades derivadas da execução do Projeto estarão sujeitas ao previsto no "Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia", assinado em Bogotá em 13 de dezembro de 1972, e vigente em cada Parte.

ARTIGO VIII

Qualquer controvérsia relativa à implementação e/ou interpretação do presente Ajuste Complementar, que surja durante sua execução, será resolvida pelas Partes de maneira amistosa e por via diplomática.

ARTIGO IX

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua última assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

ARTIGO X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado pelas Partes mediante consentimento mútuo, por via diplomática. Emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo IX.

ARTIGO XI

Qualquer uma das Partes poderá notificar a outra, em qualquer momento, por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo a elas decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da notificação.

Assinado em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMBAIXADOR RUY CARLOS PEREIRA
Diretor da Agência Brasileira de Cooperação - ABC
Ministério das Relações Exteriores
Local: Bogotá
Data: 17 de fevereiro de 2020

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA

CLAUDIA BLUM
Ministra das Relações Exteriores da Colômbia
Local: Bogotá
Data: 18 de fevereiro de 2020

AJUSTE COMPLEMENTAR AO "ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA" PARA O PROJETO "TROCA DE EXPERIÊNCIAS EM MANEJO E CONSERVAÇÃO DE ESPÉCIES E ECOSISTEMAS AMEAÇADOS".

O Governo da República Federativa do Brasil
e

o Governo da República da Colômbia
(doravante denominados "Partes");

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do "Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia", assinado em Bogotá, em 13 de dezembro de 1972; e

Convencidos do desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento, tendo em conta que a cooperação técnica na área de meio ambiente, com base no benefício mútuo, reveste-se de especial interesse para as Partes;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. O presente Ajuste Complementar tem como objetivo regulamentar a implementação do Projeto "Troca de Experiências em Manejo e Conservação de Espécies e Ecossistemas Ameaçados", doravante denominado "Projeto".

2. A finalidade do Projeto é capacitar profissionais e promover o trabalho conjunto entre a Fundação Zoológico de Cali e a Fundação Jardim Zoológico de Brasília, com vistas a consolidar as iniciativas de conservação das espécies em perigo, por meio da experiência do programa de conservação e bem-estar animal e educação ambiental.

3. O Projeto será aprovado e assinado pelas instituições coordenadoras e executoras enunciadas no Artigo II no qual se definirão os objetivos, as atividades e resultados a serem alcançados.

ARTIGO II

1. O Governo da República da Colômbia designa:

a) a Agência Presidencial de Cooperação Internacional (APC-Colômbia) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Fundação Zoológico de Cali como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Fundação Jardim Zoológico de Brasília como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

ARTIGO III

1. Ao Governo da República da Colômbia cabe:

a) designar e enviar técnicos colombianos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;

d) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro sejam continuadas pelos técnicos da instituição executora colombiana; e

e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos brasileiros para desenvolver na Colômbia as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; e

b) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3.O presente Ajuste Complementar não implica nenhum compromisso de transferência de recursos financeiros ou qualquer outra atividade gravosa para as Partes.

ARTIGO IV

1. As Partes executarão as atividades do presente Ajuste Complementar por meio do princípio de custos compartilhados em partes iguais, de acordo com as obrigações definidas no Artigo III. Em casos excepcionais e com o acordo prévio de ambos países se poderá reconsiderar o anterior.

2. No caso da Colômbia, os custos serão assumidos pela APC-Colômbia, de acordo com a disponibilidade orçamentária e os recursos disponibilizados pelo Fundo de Cooperação e Assistência Internacional (FOCAI).

3. No caso do Brasil, os custos serão assumidos pela Fundação Jardim Zoológico de Brasília e pela Agência Brasileira de Cooperação (ABC/MRE), observadas suas atribuições legais e de acordo com a disponibilidade orçamentária.

4. Cada Parte será responsável pelo deslocamento de seus técnicos.

ARTIGO V

1. As instituições executoras indicadas no Artigo II acordarão o Projeto a ser assinado, a elaboração de relatórios dos resultados alcançados, assim como os termos para sua apresentação diante das respectivas instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto serão de propriedade conjunta das partes. As versões oficiais dos documentos de trabalho serão elaboradas no idioma do país de origem do trabalho. Em caso de que uma das Partes considere a publicação dos referidos documentos, deverá consultar previamente e por escrito a outra Parte, com o fim de acordar as condições da publicação.

ARTIGO VI

As Partes poderão dispor de recursos de outras instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de fundos e de programas regionais e internacionais para a execução das atividades previstas no Projeto. Estes aspectos deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar, ao qual farão referência.

ARTIGO VII

Todas as atividades derivadas da execução do Projeto estarão sujeitas ao previsto no "Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia", assinado em Bogotá em 13 de dezembro de 1972, e vigente em cada Parte.

ARTIGO VIII

Qualquer controvérsia relativa à implementação e/ou interpretação do presente Ajuste Complementar, que surja durante sua execução, será resolvida pelas Partes de maneira amistosa e por via diplomática.

ARTIGO IX

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua última assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

ARTIGO X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado pelas Partes mediante consentimento mútuo, por via diplomática. Emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo IX.

ARTIGO XI

Qualquer uma das Partes poderá notificar a outra, em qualquer momento, por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo a elas decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após o recebimento da notificação.

Assinado em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMBAIXADOR RUY CARLOS PEREIRA
Diretor da Agência Brasileira de Cooperação - ABC
Ministério das Relações Exteriores
Local: Bogotá
Data: 17 de fevereiro de 2020

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA

CLAUDIA BLUM
Ministra das Relações Exteriores da Colômbia
Local: Bogotá
Data: 18 de fevereiro de 2020

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 39, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 203 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito do recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo nº 25000.046310/2019-10, interposto pelo INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOUTOR JESUS/BA, CNPJ nº 40.554.834/0001-63, contra a decisão de indeferimento do pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido aos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAES/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

PORTARIA GM/MS Nº 2.115, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza, em caráter excepcional e temporário, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria SAES/MS nº 510, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.412, de 28 de junho de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; e



Considerando a correspondente avaliação do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI 25000.125329/2021-46, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados, em caráter excepcional e temporário, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, o montante de R\$ 976.588,80 (novecentos e setenta e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), conforme Anexo.

Parágrafo único. A despesa autorizada nos termos desta Portaria corresponde ao mês de agosto de 2021.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Municipais de Saúde, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário CVF0 - Medida Provisória nº 1.062, de 9 de agosto de 2021).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	TIPO DE ESTABELECIMENTO	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	Nº LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - COD. (28.06)	VALOR TOTAL (30 DIAS)
BA	292790	SANTA INES	HOSPITAL E MATERNIDADE MUNICIPAL MARIA LEANDRA	2510936	HOSPITAL	MUNICIPAL	150036	1	R\$ 14.361,60
BA	292970	SATIO DIAS	HOSPITAL MUNICIPAL DE SATIRO DIAS	7223676	HOSPITAL	MUNICIPAL	149989	3	R\$ 43.084,80
BA	293245	UMBURANAS	UNIDADE DE SAUDE DE UMBURANAS	2525461	UNIDADE MISTA	MUNICIPAL	148334	2	R\$ 28.723,20
BA Total								6	R\$ 86.169,60
GO	520110	ANAPOLIS	HOSPITAL MUNICIPAL JAMEL CECILIO	2361744	HOSPITAL	MUNICIPAL	148302	11	R\$ 157.977,60
GO	522045	SENADOR CANEDO	PRONTO ATENDIMENTO COVID 19 PARQUE ALVORADA	2569264	UNIDADE MISTA	MUNICIPAL	148297	14	R\$ 201.062,40
GO Total								25	R\$ 359.040,00
MG	313510	JANAUBA	FUNDAJAN	2205939	HOSPITAL	MUNICIPAL	147226	10	R\$ 143.616,00
MG	316860	TEOFILO OTONI	HOSPITAL MUNICIPAL DR RAIMUNDO GOBIRA	2211254	HOSPITAL	MUNICIPAL	147528	10	R\$ 143.616,00
MG Total								20	R\$ 287.232,00
MT	510517	JURUENA	HOSPITAL MUNICIPAL DE JURUENA RENILDA DE FATIMA DE MORAIS	2392895	HOSPITAL	MUNICIPAL	148340	3	R\$ 43.084,80
MT	510558	MARCELANDIA	CENTRO DE ATENDIMENTO COVID 19	0664790	UNIDADE MISTA	MUNICIPAL	148341	2	R\$ 28.723,20
MT	510628	NOVO SAO JOAQUIM	HOSPITAL MUNICIPAL MARIA DOLORES T JORDAO	2395509	HOSPITAL	MUNICIPAL	148344	1	R\$ 14.361,60
MT Total								6	R\$ 86.169,60
SE	280030	ARACAJU	UNIDADE DE TRATAMENTO RESPIRATORIO SANTA IZABEL AJU	0726710	HOSPITAL	MUNICIPAL	149636	5	R\$ 71.808,00
SE Total								5	R\$ 71.808,00
SP	353650	PAULINEA	HOSPITAL MUNICIPAL DE PAULINIA	2081059	HOSPITAL	MUNICIPAL	149289	6	R\$ 86.169,60
SP Total								6	R\$ 86.169,60
Total Geral								68	R\$ 976.588,80

PORTARIA GM/MS Nº 2.116, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Cancela a autorização de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui leitos e procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do (SUS), para atendimento exclusivo de pacientes com diagnóstico clínico de COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 829, de 28 de abril de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico Covid-19, em caráter excepcional e temporário, para o atendimento exclusivo de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave SRAG/Covid-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 641, de 7 de abril de 201, a Portaria GM/MS nº 683, de 13 de abril de 2021 e a Portaria GM/MS nº 1.028, de 21 de maio de 2021, que autorizam leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19 e estabelecem recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios;

Considerando o Ofício SES/SUBPAS-SRAS nº 148/2021, de 20 de julho de 2021, que ratifica o Ofício CAO/GCOAS/DMAC/SUASA/SMSA/SUS-BH/EXTER nº 064/2021, que solicita a redução da autorização de leitos número de leitos UTI Covid-19; e

Considerando a correspondente avaliação técnica de mérito feita pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.112346/2021-13, resolve:

Art. 1º Fica cancelada a autorização de leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria, a partir da 8ª (oitava) parcela de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICIPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO	LEITOS UTI COVID-19 A SEREM CANCELADOS	PARCELA DO CANCELAMENTO
MG	310620	BELO HORIZONTE	0026808	HOSPITAL EVANGÉLICO DE BELO HORIZONTE	PT GM/MS 641 07/04/2021	04	8º/2021
MG	310620	BELO HORIZONTE	0027022	HOSPITAL JULIA KUBITSCHK	PT GM/MS 641 07/04/2021	09	8º/2021
MG	310620	BELO HORIZONTE	7866801	HOSPITAL METROPOLITANO DOUTOR CELIO DE CASTRO HMDCC	PT GM/MS 641 07/04/2021 e 1.028 DE 21/05/2021	20	8º/2021
MG	310620	BELO HORIZONTE	0027014	SANTA CASA DE BELO HORIZONTE	PT GM/MS 683 DE 13/04/2021	17	8º/2021
TOTAL						50	

PORTARIA GM/MS Nº 2.117, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza, em caráter excepcional e temporário, Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Estado de São Paulo e Município de Indaiatuba.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria SAES/MS nº 510, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes do COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.412, de 28 de junho de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; e

Considerando a correspondente avaliação do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.121510/2021-83, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados, em caráter excepcional e temporário, Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, do estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado ao Município de Indaiatuba/SP, no montante de R\$ 57.446,40 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

Parágrafo único. A despesa autorizada nos termos desta Portaria corresponde ao mês de agosto de 2021.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Indaiatuba, IBGE 352050, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário objeto desta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVF0 - Medida Provisória nº 1.062, de 9 de agosto de 2021).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES



ANEXO								
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	Nº LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - CÓD. (28.06)	VALOR TOTAL (30 DIAS)
SP	352050	INDAIATUBA	UPA JAD MORADA DO SOL INDAIATUBA	2063603	MUNICIPAL	146582	4	R\$ 57.446,40

PORTARIA GM/MS Nº 2.118, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Cancela a autorização de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria SAES/MS nº 510, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes do COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 825, de 28 de abril de 2021, que autoriza leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.158, de 08 de junho de 2021, que autoriza, em caráter excepcional e temporário, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.819, de 04 de agosto de 2021, que autoriza, em caráter excepcional e temporário, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, e estabelece recurso do Bloco de

Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.412, de 28 de junho de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19;

Considerando o Ofício nº 1.395/2021-GAB/SES, datado de 16 de agosto de 2021, que solicita o cancelamento de 30 Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), autorizados e publicados em Portaria pelo Ministério da Saúde, para o Hospital de Campanha de São Luis e Hospital Regional de Caxias; e

Considerando o pedido do gestor para o fim da autorização dos leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para pacientes com COVID-19, em caráter excepcional e temporário e a correspondente avaliação e análise técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.123753/2021-56, resolve:

Art. 1º Fica cancelada a autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O cancelamento da autorização será a partir do mês de agosto de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO								
UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO	Nº DE LEITOS DE SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR	COMPETÊNCIA
MA	210300	CAXIAS	7891067	HOSPITAL REGIONAL DE CAXIAS	ESTADUAL	PORTARIA GM/MS Nº 825, DE 28/04/2021	10	AGOSTO/2021

PORTARIA GM/MS Nº 2.119, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Autoriza, em caráter excepcional e temporário, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria SAES/MS nº 510, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.412, de 28 de junho de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19; e

Considerando a correspondente avaliação do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI 25000.121120/2021-11, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados, em caráter excepcional e temporário, decorrente da análise técnica de mérito, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, dos estabelecimentos descritos no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID 19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios, no montante de R\$ 531.379,20 (quinhentos e trinta e um mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos), conforme Anexo.

Parágrafo único. As despesas autorizadas nos termos desta Portaria correspondem ao mês de agosto de 2021.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 2º, aos Fundos Estadual e Municipais de Saúde, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVF0 - Medida Provisória nº 1.062, de 9 de agosto de 2021).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO									
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	TIPO DE ESTABELECIMENTO	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	Nº LEITOS SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR - COD. 28.06	VALOR TOTAL (30 DIAS)
GO	521000	INHUMAS	HOSPITAL MUNICIPAL MONSENHOR ANGELINO FERNANDES E FERNANDES	2589192	HOSPITAL	MUNICIPAL	146126	08	R\$ 114.892,80
GO	520490	CAMPOS BELOS	HOSPITAL MUNICIPAL DE CAMPOS BELOS	2383233	HOSPITAL	MUNICIPAL	146129	04	R\$ 57.446,40
GO								12	R\$ 172.339,20
MG	310510	BAMBUI	HOSPITAL NOSSA SENHORA DO BRASIL DE BAMBUI	2143852	HOSPITAL	ESTADUAL	148710	04	R\$ 57.446,40
MG	311430	CARMO DO PARANAÍBA	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 SANTA CRUZ	0650471	HOSPITAL DE CAMPANHA	MUNICIPAL	145494	02	R\$ 28.723,20
MG								06	R\$ 86.169,60
RJ	330555	SEROPEDICA	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19	0184632	HOSPITAL DE CAMPANHA	MUNICIPAL	146579	05	R\$ 71.808,00
RJ	330120	CARMO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO	2272601	HOSPITAL	MUNICIPAL	149778	13	R\$ 186.700,80
RJ								18	R\$ 258.508,80
SP	352140	IRACEMAPOLIS	HOSPITAL DE CAMPANHA COVID 19 DE IRACEMAPOLIS	0638455	HOSPITAL DE CAMPANHA	MUNICIPAL	147188	01	R\$ 14.361,60
SP								01	R\$ 14.361,60
TOTAL GERAL								37	R\$ 531.379,20

PORTARIA GM/MS Nº 2.120, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Cancela a autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria SAES/MS nº 510, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes do COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 637, de 7 de abril de 2021, que autoriza, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19, e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), a ser disponibilizado aos Estados e Municípios;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.412, de 28 de junho de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19;

Considerando o Ofício GS nº 2.233/2021, de 30 de julho de 2021, que solicita o cancelamento de 5 Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), autorizados e publicados em Portaria pelo Ministério da Saúde, para a Santa Casa de Capivari/SP; e

Considerando o pedido do gestor para o fim da autorização dos leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para pacientes com COVID-19, em caráter excepcional e temporário e a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.115370/2021-12, resolve:

Art. 1º Fica cancelada a autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19, do estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O cancelamento da autorização será a partir do mês de agosto de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES



ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO	Nº DE LEITOS DE SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR	COMPETÊNCIA
SP	351040	CAPIVARI	2748568	SANTA CASA	MUNICIPAL	PORTARIA GM/MS Nº 637, DE 07/04/2021	5	AGOSTO

PORTARIA GM/MS Nº 2.121, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Cancela a autorização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui leitos e procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do (SUS), para atendimento exclusivo de pacientes com diagnóstico clínico de COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 829, de 28 de abril de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico Covid-19, em caráter excepcional e temporário, para o atendimento exclusivo de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave SRAG/Covid-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.149, de 7 de junho de 2021, que autoriza leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19 e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), a ser disponibilizado a Estados e Municípios;

Considerando o Ofício nº 4775/DGAS/GAB/SES/2021, de 21 de julho de 2021, que ratifica o Ofício nº 6228/DISAT/SESAU, de 12 de julho de 2021; e

Considerando a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.110577/2021-92, resolve:

Art. 1º Fica cancelada a autorização de leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto COVID-19, do estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria, a partir da 7ª (sétima) parcela de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	LEITOS NOVOS UTI ADULTO COVID-19 CANCELADOS - Cód. 2612	PARCELA DO CANCELAMENTO
MS	500270	CAMPO GRANDE	HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL	0009725	MUNICIPAL	PT GM/MS Nº 1.149, DE 7 DE JUNHO DE 2021	142848	8	7º/2021

PORTARIA GM/MS Nº 2.122, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Cancela a autorização de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria SAES/MS nº 510, de 16 de junho de 2020, que inclui leito e habilitação de Suporte Ventilatório Pulmonar no CNES e procedimentos de diárias na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, para atendimento exclusivo dos pacientes do COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 845, de 30 de abril de 2021, que autoriza, em caráter excepcional e temporário, leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19 e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), de Estados e Municípios;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.412, de 28 de junho de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), em caráter excepcional e temporário, para atendimento exclusivo dos pacientes da COVID-19;

Considerando o Ofício nº 97/2021 - SES, datado de 14 de maio de 2021, que solicita o cancelamento de 5 Leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar (LSVP), autorizados e publicados em Portaria pelo Ministério da Saúde, para o Pronto Socorro Municipal de Pindamonhangaba/SP; e

Considerando a correspondente avaliação da Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.113573/2021-66, resolve:

Art. 1º Fica cancelada a autorização de leitos de Suporte Ventilatório Pulmonar, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19, do estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria, a partir da 6ª (sexta) parcela de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICIPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO	Nº DE LEITOS DE SUPORTE VENTILATÓRIO PULMONAR A SEREM CANCELADOS -CÓD. 28.06	PARCELA DO CANCELAMENTO
SP	353800	PINDAMONHANGABA	9225137	PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA	MUNICIPAL	PORTARIA GM/MS Nº 845, DE 30 DE ABRIL DE 2021	5	6º/2021

PORTARIA GM/MS Nº 2.123, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Cancela a autorização de leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19 e estabelece a devolução de recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), disponibilizado ao Estado do Ceará e Município de Fortaleza.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 501, de 19 de março de 2021, que autorizou leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando Portaria GM/MS nº 829, de 28 de abril de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico Covid-19, em caráter excepcional e temporário, para o atendimento exclusivo de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave SRAG/COVID-19;

Considerando os Ofícios nº 2940/2021-GABSEC, datado de 22 de julho de 2021, que ratifica o Ofício 2798/2021-GS, datado de 01 de julho de 2021; e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.112325/2021-06, resolve:

Art. 1º Fica cancelada a autorização de leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI - COVID-19 Adulto, do estabelecimento descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecida a devolução de recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), disponibilizado ao Município de Fortaleza/CE, no montante de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), relativo à 7ª (sétima) parcela de 2021.

Art. 3º A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde adotará os procedimentos junto ao Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza, IBGE 230440, para a imediata devolução do recurso financeiro repassado, acrescido da correção monetária prevista em lei, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	PT DE AUTORIZAÇÃO DOS LEITOS DE UTI COVID-19 ADULTO	LEITOS UTI ADULTO COVID-19 A SEREM DESABILITADOS CÓD. (26.12)	DESABILITADOS A PARTIR DA PARCELA	CUSTEIO A SER DEVOLVIDO
CE	230440	FORTALEZA	2529149	IUF INSTITUTO DR JOSE FROTA CENTRAL	MUNICIPAL	501 DE 19/03/2021	10	7º/2021	R\$ 480.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 2.127, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Desabilita, temporariamente, leitos de Unidades de Terapia Intensiva e autoriza, em caráter excepcional e temporário, leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as Redes do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui habilitações, leitos e procedimentos para atendimento exclusivo dos pacientes com COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando Portaria GM/MS nº 829, de 28 de abril de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico Covid-19, em caráter excepcional e temporário, para o atendimento exclusivo de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave SRAG/COVID-19;

Considerando o Ofício GS nº 1.954/2021, de 30 de junho de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo;

Considerando o Ofício GS nº 1.983/2021, de 2 de julho de 2021, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo; e

Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.109659/2021-94, resolve:

Art. 1º Ficam desabilitados, temporariamente, leitos das Unidades de Terapia Intensiva - UTI, dos estabelecimentos a seguir relacionados:



UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMEN TO	GESTÃO	CÓDIGO DA HABILITAÇÃO	PORTARIA DE HABILITAÇÃO DOS LEITOS DE UTI CONVENCIONAL	LEITOS UTI A DESABILITAR	VALOR DA DIÁRIA /MÊS DE CUSTEIO A SER DEDUZIDA DO MAC	PARCELA INICIAL DA CONVERSÃO TEMPORÁRIA	PARCELA FINAL DA CONVERSÃO TEMPORÁRIA
SP	351870	GUARUJÁ	7544529	INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMÍLIO RIBAS II BAIXADA SANTISTA	ESTADUAL	26.01 - UTI II ADULTO	PT/SAS 2.459/2016	10	116.488,53	8ª PARCELA	9ª PARCELA
SP	354150	PRESIDENTE VENCESLAU	2078139	SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU	MUNICIPAL	26.01 - UTI II ADULTO	PT/SAS 1.296/2016 e PT/GM 3.359/2019	9	94.692,68	8ª PARCELA	10ª PARCELA
SP	354220	RANCHARIA	2081873	HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA	ESTADUAL	26.01 - UTI II ADULTO	PT/GM 587/2020	5	41.332,60	8ª PARCELA	8ª PARCELA
SP	355030	SÃO PAULO	2077426	HOSPITAL ESTADUAL DE VILA ALPINA ORG SOCIAL SECONCI	ESTADUAL	26.01 - UTI II ADULTO	PT/GM 2.653/2007 e PT/GM 4.403/2018	10	77.369,65	8ª PARCELA	8ª PARCELA
SP	355500	TUPÃ	2080664	SANTA CASA DE TUPÃ	ESTADUAL	26.01 - UTI II ADULTO	PT/SAS 281/2018 e PT/GM 4.297/2018	10	69.893,12	8ª PARCELA	9ª PARCELA
TOTAL								44	399.776,58		

Parágrafo único. Os valores relativos a desabilitação dos leitos de UTI convencional serão deduzidos do respectivo teto MAC, enquanto perdurarem as autorizações em caráter excepcional e temporário desses leitos como UTI COVID-19, sendo automaticamente reintegrados ao respectivo teto MAC, uma vez encerradas as autorizações.

Art. 2º Ficam autorizados, em caráter excepcional e temporário, leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI COVID-19, dos estabelecimentos a seguir relacionados:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	CÓDIGO DA HABILITAÇÃO	LEITOS UTI COVID-19 A AUTORIZAR	VALOR CUSTEIO MÊS	DATA FINAL DA CONVERSÃO TEMPORÁRIA
SP	351870	GUARUJÁ	7544529	INSTITUTO DE INFECTOLOGIA EMÍLIO RIBAS II BAIXADA SANTISTA	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO - COVID-19	10	480.000,00	30/09/2021
SP	354150	PRESIDENTE VENCESLAU	2078139	SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU	MUNICIPAL	26.12 - UTI ADULTO - COVID-19	9	432.000,00	30/10/2021
SP	354220	RANCHARIA	2081873	HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO - COVID-19	5	240.000,00	31/08/2021
SP	355030	SÃO PAULO	2077426	HOSPITAL ESTADUAL DE VILA ALPINA ORG SOCIAL SECONCI	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO - COVID-19	10	480.000,00	31/08/2021
SP	355500	TUPÃ	2080664	SANTA CASA DE TUPÃ	ESTADUAL	26.12 - UTI ADULTO - COVID-19	10	480.000,00	30/09/2021
TOTAL								44	2.112.000,00

Art. 3º O recurso financeiro no valor de R\$ 2.112.000,00 (dois milhões, cento e doze mil reais), de que trata o art. 2º, se refere ao mês de agosto de 2021, ficando as outras parcelas autorizadas em Portarias específicas.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotarà as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 3º ao Fundos Estaduais e Municipal de Saúde, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 5º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CVF0 - Medida Provisória nº 1.062, de 9 de agosto de 2021).

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

PORTARIA GM/MS Nº 2.128, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Cancela a autorização de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI Adulto, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19 e estabelece a devolução de recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo Coronavírus (COVID-19), disponibilizado ao Estado do Rio Grande do Sul e Município de Porto Alegre.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria SAES/MS nº 237, de 18 de março de 2020, que inclui leitos e procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do (SUS), para atendimento exclusivo de pacientes com diagnóstico clínico de COVID-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 829, de 28 de abril de 2021, que dispõe sobre o procedimento para autorização de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI Adulto e Pediátrico Covid-19, em caráter excepcional e temporário, para o atendimento exclusivo de pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave SRAG/Covid-19;

Considerando a Portaria GM/MS nº 499, de 19 de março de 2021, a Portaria GM/MS 559, de 26 de março de 2021, e a Portaria GM/MS 624 de 6 de abril de 2021, que autoriza leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19;

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	PT DE AUTORIZAÇÃO DOS LEITOS DE UTI COVID-19 ADULTO	LEITOS UTI ADULTO COVID-19 A SEREM DESABILITADOS Cód. 26.12	LEITOS UTI PEDIATRICA COVID-19 A SEREM DESAUTORIZADOS Cód. 26.13	DESABILITADOS A PARTIR DA COMPETENCIA DE	VALOR DO CUSTEIO A SER DEVOLVIDO (R\$)
RS	431490	PORTO ALEGRE	7513151	HOSPITAL RESTINGA E EXTREMO SUL	M	PT GM/MS Nº 624 DE 06/04/2021	20	0	MAIO/2021	2.880.000,00
RS	431490	PORTO ALEGRE	2262568	HOSPITAL SAO LUCAS DA PU CRS	M	PT GM/MS Nº 499 DE 19/03/2021	7	0	MAIO/2021	1.008.000,00
RS	431490	PORTO ALEGRE	2237253	IRMANDADE DA SANTA CASA MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	M	PT GM/MS Nº 559 DE 26/03/2021	0	5	JULHO/2021	240.000,00
RS	431490	PORTO ALEGRE	2237253	IRMANDADE DA SANTA CASA MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	M	PT GM/MS Nº 499 DE 19/03/2021	26	0	JULHO/2021	1.248.000,00
RS	431490	PORTO ALEGRE	7092571	HOSPITAL INDEPENDENCIA	M	PT GM/MS Nº 373 DE 02/03/2021	10	0	JULHO/2021	480.000,00
TOTAL							63	5		5.856.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 2.129, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Renova a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU) Mogi das Cruzes e Unidades Móveis, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e mantém os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de São Paulo e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Título II - Do Componente do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) - do Livro II, do Anexo III da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 288, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.891, 29 de junho de 2018, que renova a qualificação e especifica a composição do incentivo de custeio da Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidade de Suporte Avançado (USA)

vinculadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Mogi das Cruzes (SP);

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.222, de 23 de julho de 2018, que altera o anexo da Portaria nº 1.891/GM/MS, de 29 de junho de 2018, que renova a qualificação e especifica a composição do incentivo de custeio da Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidade de Suporte Avançado (USA) vinculadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Mogi das Cruzes (SP); e

Considerando documentação apresentada pelos Municípios do Estado de São Paulo em Propostas SAIPS, a correspondente avaliação e aprovação da Coordenação-Geral de Urgência através do Parecer Técnico nº 1461/2020-CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.443119/2017-51, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU) Mogi das Cruzes e das Unidades Móveis destinadas ao Serviço e Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), dos Municípios descritos no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, de acordo com o art. 928 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Ficam mantidos os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de São Paulo e Municípios, no montante anual de R\$ 1.390.914,00 (um milhão, trezentos e noventa mil e novecentos e quatorze reais).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES



ANEXO										
UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	DESCRIÇÃO	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	PORTARIA GM/MS DE QUALIFICAÇÃO	PROCESSO NUP-SEI	CÓDIGO DE INCENTIVO QUALIFICAÇÃO	INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO (ANUAL R\$)
SP	350390	ARUJÁ	7258321	USB	MUNICIPAL	133769	Nº 1.891, DE JUNHO DE 2018 E Nº 2.222, DE 23 DE JULHO DE 2018	25000.443119/2017-51	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	105.528,00
	350660	BIRITIBA-MIRIM	7002211	USB		137774				105.528,00
	351830	GUARAREMA	7257945	USB		133808				105.528,00
	353060	MOGI DAS CRUZES	6862357	CRU		133453				207.858,00
	353060	MOGI DAS CRUZES	7256779	USA		133831				116.652,00
	353060	MOGI DAS CRUZES	6988865	USA		133826				116.652,00
	353060	MOGI DAS CRUZES	6993087	USB		133834				105.528,00
	353060	MOGI DAS CRUZES	6993079	USB		133833				105.528,00
	353060	MOGI DAS CRUZES	6952941	USB		133829				105.528,00
	353060	MOGI DAS CRUZES	6993060	USB		133832				105.528,00
	353060	MOGI DAS CRUZES	6988857	USB		133827				105.528,00
	354500	SALESÓPOLIS	7005415	USB		133904				105.528,00
	TOTAL									

PORTARIA GM/MS Nº 2.132, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Renova a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU) Mogi Guaçu (Baixada Mogiana) e Unidades Móveis, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e mantém os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de São Paulo e Municípios.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Título II - Do Componente do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) - do Livro II, do Anexo III da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 288, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando a Portaria GM/MS nº 324, de 3 de março de 2020, que renova a qualificação e especifica a composição do incentivo de custeio da Central de Regulação das Urgências (CRU), Mogi Guaçu (Baixada Mogiana) e Unidades Móveis, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e mantém os recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta

Complexidade Ambulatorial e Hospitalar incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de São Paulo e Municípios;

Considerando a Portaria GM/MS nº 539, de 25 de março de 2020, que qualifica Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidades de Suporte Avançado (USA), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC dos Estados e Municípios; e

Considerando documentação apresentada pelos Municípios do Estado de São Paulo em Propostas SAIPS, a correspondente avaliação e aprovação da Coordenação-Geral de Urgência através do Parecer Técnico nº 854/2021-CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.144407/2013-00, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU) Mogi Guaçu (Baixada Mogiana) e das Unidades Móveis destinadas ao Serviço e Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), dos Municípios descritos no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, de acordo com o art. 928 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 2º Ficam mantidos os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de São Paulo e Municípios, no montante anual de R\$ 1.004.856,00 (um milhão, quatro mil e oitocentos e cinquenta e seis reais).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	DESCRIÇÃO	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	PORTARIA GM/MS DE QUALIFICAÇÃO	PROCESSO NUP-SEI	CÓDIGO DE INCENTIVO QUALIFICAÇÃO	INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO ANUAL (R\$)	DE
SP	355730	ESTIVA GERBI	7047533	USB	MUNICIPAL	146455	Nº 324, 3 DE MARÇO DE 2020	25000.144407/2013-00	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	105.528,00	
	352260	ITAPIRA	7055854	USA		146452				116.652,00	
	352260	ITAPIRA	7055846	USB		146453				105.528,00	
	353070	MOGI GUAÇU	7034849	CRU		146446				127.260,00	
	353070	MOGI GUAÇU	7035101	USA		146447				116.652,00	
	353070	MOGI GUAÇU	7035071	USB		146448				105.528,00	
	353070	MOGI GUAÇU	9834184	USB		146449	Nº 539, DE 25 DE MARÇO DE 2020			105.528,00	
	353080	MOGI MIRIM	7097328	USA		146450	Nº 324, 3 DE MARÇO DE 2020			116.652,00	
	353080	MOGI MIRIM	7097336	USB		146451				105.528,00	
	TOTAL (R\$)										1.004.856,00

PORTARIA GM/MS Nº 2.141, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Desabilita proposta de obra de construção no âmbito da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver Sem Limite;

Considerando o Capítulo I, Anexo I do Anexo VI da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

UF	Município	Código IBGE	Componente	Objeto	Gestão	Nº Proposta FNS	Portaria de Habilitação	Valor da Proposta	Valor Empenhado
PA	Belém	150140	Oficina Ortopédica	Construção	Estadual	83369835000118001	4.046 de 27/12/18	R\$ 724.000,00	R\$ 724.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

DESPACHO Nº 196, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Ref. Processo Administrativo: Processo nº 25000.029494/2011-04

Interessado: Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, CPNJ Nº 60.975.174/0001-00.

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde.

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na NOTA TÉCNICA Nº 382/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER REFERENCIAL nº 00003/2021/CONJUR-MS/CGU/AGU, e respectivo Despacho de aprovação, e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Entidade em epígrafe.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

Ministro



RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria GM/MS nº 1.671, de 2 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 126, de 3 de julho de 2020, Seção 1, página 94, Onde se lê:

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR (R\$) CUSTEIO DIÁRIA COVID-19 (MÊS)	VALOR R\$
GO	521310	Mineiros	Hospital Municipal Dr Evaristo Vilela Machado	8013543	Municipal	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	10	480.000,00	1.440.000,00
	521880	Rio Verde	Hospital Municipal de Rio Verde Goiás	2340690				20	20	960.000,00	2.880.000,00
	522010	São Luis de Montes Belos	Hospital Regional de São Luis de Montes Belos Dr Geraldo Lando	2382474				11	11	528.000,00	1.584.000,00
TOTAL R\$								41	41	1.968.000,00	5.904.000,00

Leia-se:

ANEXO											
UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR (R\$) CUSTEIO DIÁRIA COVID-19 (MÊS)	VALOR R\$
GO	521310	Mineiros	Hospital Municipal Dr Evaristo Vilela Machado	8013543	Municipal	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	10	10	480.000,00	1.440.000,00
GO	521880	Rio Verde	Hospital Municipal de Rio Verde Goiás	2340690	Municipal	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	20	20	960.000,00	2.880.000,00
GO	522010	São Luís de Montes Belos	Hospital Regional de São Luis de Montes Belos Dr Geraldo Lando	2382474	Estadual	UTI ADULTO II - COVID-19	26.12 - UTI ADULTO II - COVID-19	11	11	528.000,00	1.584.000,00
TOTAL R\$								41	41	1.968.000,00	5.904.000,00

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 14, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Asma.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE e o SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem os parâmetros sobre a asma no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando o Registro de Deliberação nº 645/2021 e o Relatório de Recomendação nº 650 - Julho de 2021 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), a atualização da busca e avaliação da literatura; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde (DGITIS/SCTIE/MS), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SCTIE/MS) e do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS), resolvem:

Art. 1º Fica aprovado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Asma.

Parágrafo único. O Protocolo objeto deste artigo, que contém o conceito geral da asma, critérios de diagnóstico, critérios de inclusão e de exclusão, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, disponível no sítio <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt>, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento da asma.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com essa doença em todas as etapas descritas no anexo a esta Portaria, disponível no sítio citado no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DECISÃO DE 26 DE AGOSTO DE 2021

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 556ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 25 de agosto de 2021, julgou os seguintes processos referentes a recursos de Termo de Assunção de Obrigações Econômico-Financeiras - TAOEF:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Decisão
33910.001706/2020-37	Unimed Frutal Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.	DIFIS	Aprovada por unanimidade o conhecimento e não provimento de recurso, mantendo integralmente a decisão de primeira instância que se manifestou pelo cancelamento do TAOEF da operadora, com fundamento no inciso I do art. 26 da RN nº 307, de 2012.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO
Diretor - Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 3.273, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a necessidade de anulação de ato, prevista no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a medida preventiva publicada em desfavor da empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 61.086.336/0144-06, publicada na Resolução-RE nº 3.154, de 13 de agosto de 2021, no Diário Oficial da União nº 154, de 16 de agosto de 2021, Seção 1, pág. 88, visto que o produto DESCALCIFICANTE PHILIPS SAECO está devidamente regularizado nesta Anvisa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

RESOLUÇÃO RE Nº 3.274, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: COMPLEMAX DO BRASIL COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - CNPJ: 36532101000150
Produto - (Lote): ÁGUA SANITÁRIA BELEZA(TODOS);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 3350911/21-5
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão, Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comercialização e fabricação do produto sem registro por empresa sem autorização de funcionamento para a fabricação infringindo os arts. 2º e 12º da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos art



6º e inciso I do art. 67 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

2. Empresa: COSMEFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA ME - CNPJ: 07242402000141

Produto - (Lote): TRIOXIDIL TÔNICO CAPILAR - SPARTAN FORMEN(TODOS);

Tipo de Produto: Cosmético

Expediente nº: 3350727/21-9

Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso

Motivação: Considerando que o produto teve sua notificação Cancelada pela Auditoria em 09/08/21 por apresentar finalidade terapêutica em desacordo com o art. 17 da resolução RDC n.º 07/2015 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

Ministério do Trabalho e Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento da 109ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, a ser realizada nos dias 15 e 16 de setembro de 2021, a partir das 10h, de forma não presencial, por videoconferência

I - Pauta Preferencial, com os recursos pautados na 108ª Reunião Ordinária, realizada em 16 e 17 de agosto de 2021, nos termos do Regimento Interno, parágrafo único, do art. 38 da Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020:

1) Processo nº 44011.000104/2016-36

Auto de Infração nº 04/16-29/PREVIC; Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 248/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Guilherme Narciso de Lacerda, Luiz Philippe Peres Torelly, Demóstenes Marques, José Lino Fontana, José Carlos Alonso Gonçalves e Renata Marotta; Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e outros; Recorrida: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Entidade: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF; Relator(a): João Paulo de Souza/Tirza Coelho de Souza. Retorno após pedido de Vista, pela Cons. Elaine Borges da Silva.

2) Processo nº 44011.003268/2017-04

Auto de Infração nº 25/2017/PREVIC; Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 187/2019/CGDC/DICOL; Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Eloi Cogliatti, Sílvia Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos, Paulo Roberto Dias Lopes e Paulo Vicente Coutinho dos Santos; Interessado: Armando Martins Carneiro Lopes; Procuradores: Bruno Silva Navega - OAB/RJ nº 118.948 e outros, Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311 e outros; Recorrida: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Entidade: Fundo Multipatrocinado - SERPROS; Relator(a): João Paulo de Souza/Tirza Coelho de Souza.

II - Pauta Ordinária

1) Processo nº 44011.005512/2018-46

Embargos de Declaração à Decisão da 107ª RO, de 14 e 15 de julho de 2021, publicada no D.OU. nº 149, de 09 de agosto de 2021, Seção 1, Página 102; Embargante: Pedro José da Silva Mattos; Interessados: André Luis Carvalho da Motta Silva e Francisco de Assis Mesquita Júnior; Procuradores: Valéria Ilda Duarte Pessoa - OAB/DF nº 9.706 e outros, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - OAB/DF nº 6.546 e outros, e Joselice Paiva da Costa - OAB/DF nº 58.167; Entidade: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS; Relator: José Luiz Costa Taborda Rauen/Jorge Luiz Ferri Berzagui.

2) Processo nº 45183.000005/2016-45

Embargos de Declaração à Decisão da 107ª RO, de 14 e 15 de julho de 2021, publicada no D.OU. nº 149, de 09 de agosto de 2021, Seção 1, Página 102; Embargante: Sandro Rogério Lima Belo; Interessado: Wagner Percussor Campos; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e outros, e Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311 e outros; Entidade: Fundação Celg de Seguros e Previdência - ELETRA; Relator(a): Elaine Borges da Silva/José Dória Pupo Neto.

3) Processo nº 44011.005376/2017-11

Auto de Infração nº 44/2017/PREVIC; Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 106/2020/CGDC/DICOL; Recorrentes: Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição Davi, Maria Aparecida Donô, Rodrigo Távora Sodré e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Recorridos: Alessandra Cardoso de Oliveira Azevedo, Diblaím Carlos da Silva e Paracy Cruz de Mesquita Filho e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Procuradores: Fábio Zambitte Ibrahim - OAB/RJ nº 176.415 e outros, Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 38.652 e outros, Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e outros, e Eduardo Gohn Goulart - OAB/RJ nº 113.883; Entidade: Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV; Relator: José Luiz Costa Taborda Rauen/Jorge Luiz Ferri Berzagui.

4) Processo nº 44011.008994/2017-13

Auto de Infração nº 65/2017/PREVIC; Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 136/2020/CGDC/DICOL; Recorrentes: Jânio Fabio Machado Lessa, Ronaldo Pena Costa e Luciana Rodrigues da Costa; Procuradores: Getúlio Humberto Barbosa de Sá - OAB/DF nº 12.244 e outros; Recorrida: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Interessada: Teresinha da Cunha Marra Pinheiro; Entidade: Fundação de Previdência Privada da Terracap - FUNTERRA; Relator: José Luiz Costa Taborda Rauen/Jorge Luiz Ferri Berzagui.

5) Processo nº 44011.001339/2018-15

Auto de Infração nº 9/2018/PREVIC; Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 10/2021/CGDC/DICOL; Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Recorridos: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Eduardo Gomes Pereira, Arthur Simões Neto e Sílvia Assis de Araújo e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Procuradores: Flavio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e outros; Entidade: Fundação Rede Ferroviária - REFER; Relator: Victor de Ozêda Alla Bernardino/Renato da Câmara Pinheiro.

6) Processo nº 44011.005205/2018-65

Auto de Infração nº 31/2018/PREVIC; Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 16/2021/CGDC/DICOL; Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Recorridos: Carlos Frederico Aires Duque, Maria Lúcia Araújo Rocco, Paulo Roberto da Silva, Maria Aparecida Donô e Miguel Alexandre da Conceição David; Procuradores: Candido de Oliveira Bisneto - OAB/RJ nº 11.045 e outros, e Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 38.652 e outros; Entidade: Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV; Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren/Paulo Nobile Diniz.

7) Processos nº 44011.001182/2018-10 e 44011.006476/2017-57

Julgamento Conjunto: Autos de Infração nº 5/2018/PREVIC e 50/2017/PREVIC; Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 89/2020/CGDC/DICOL; Recorrentes: Daniel Amorim Rangel, Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Sílvia Assis de Araújo e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Recorridos: Arthur Simões Neto, Eduardo Gomes Pereira e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Procuradores: Flavio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e outros; Entidade: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER; Relator(a): João Paulo de Souza/Tirza Coelho de Souza.

8) Processo nº 44011.002087/2018-33

Auto de Infração nº 16/2018/PREVIC; Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 155/2020/CGDC/DICOL; Recorrentes: Eustáquio Coelho Lott, Maria Elisabete Silveira Teixeira, Maurício da Rocha Wanderley, Marcella Bacelar Sleiman e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Recorridos: Márcia Freire da Costa, Maria Andréa Santichio, Filipe Bensimon, Maria Eudóxia Monteiro de Barros Gurgel, Maria Cristina Ribeiro da Rocha Balbino, Ana Claudia Nolte, Carla Safady Cesar Meireles, Renata

de Faria Franco, Robson Candido da Silva, André Luiz Werner, Luciana Ribeiro da Costa Souza, Larissa de Souza Lima, Vinícius de Lara e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e outros; Entidade: Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA; Relator: Victor de Ozêda Alla Bernardino/Renato da Câmara Pinheiro.

ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES
Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

RESOLUÇÃO CNPC Nº 42, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre instrumento contratual de confissão de dívida firmado entre Patrocinadores e entidades fechadas de previdência complementar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, - Segundo Substituto, nos termos da Portaria SE/ME nº 990, de 23 de julho de 2019, e tendo em vista o inciso VII do art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c o inciso IX do art. 14 e inciso VI do art. 17 ambos do Regimento Interno e com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 15ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 06 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar devem formalizar junto aos patrocinadores, por meio de instrumento contratual de confissão de dívida, a contratação das obrigações pactuadas e assumidas perante ao plano de benefícios relativos a equacionamento de déficit, serviço passado, contribuições em atraso e outras obrigações.

§ 1º Os instrumentos contratuais de confissão de dívida devem ser registrados em cartório ou por meio digital que permita sua certificação.

§ 2º É vedada a formalização de instrumento contratual de confissão de dívida de contribuições ou de quaisquer quantias descontadas dos participantes pelo patrocinador e não repassadas à entidade, nas formas e nos prazos convencionados no regulamento do plano de benefícios.

Art. 2º O instrumento contratual de confissão de dívida deve conter obrigatoriamente:

I - garantias suficientes para a efetiva cobertura total da dívida contratada;

II - discriminação do montante da dívida, prazo concedido para sua quitação, valor nominal das parcelas, data de vencimento, juros, multas e outros encargos financeiros; e

III - cláusula que disponha sobre a transmissão dos direitos e obrigações do patrocinador para o sucessor, nos casos de reorganização societária.

§ 1º O instrumento contratual de confissão de dívida deve estar respaldado por laudo de avaliação do bem a ser dado em garantia, quando for o caso, elaborado por perito escolhido em comum acordo entre patrocinador e entidade.

§ 2º As garantias podem ser constituídas mediante gravame ou ônus sobre ativos financeiros ou valores mobiliários escriturais registrados ou depositados em sistema de registro ou de depósito central de ativos financeiros e de valores mobiliários autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, com destinação para quitação do instrumento contratual de dívida.

§ 3º Os custos necessários para avaliação, formalização e registro das garantias correrão às expensas do patrocinador.

Art. 3º O instrumento contratual de confissão de dívida deve ser respaldado por parecer técnico do atuário responsável pelo plano de benefício, que se manifestará, no mínimo, sobre os seguintes tópicos:

I - compatibilidade do prazo de vigência do contrato e do valor das prestações ali pactuadas, com a necessidade de cobertura dos dispêndios globais assumidos pela entidade;

II - processo de capitalização estipulado; e

III - outros aspectos considerados relevantes para o cumprimento das obrigações regulamentares.

Parágrafo único. A documentação que servir de base para assinatura do instrumento contratual de confissão de dívida deve permanecer à disposição da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, observados os prazos prescricionais.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Resolução, em relação aos planos de benefícios patrocinados pelos entes de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, deve ser precedida de manifestação previa favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do patrocinador.

Art. 5º Fica a Previc autorizada a editar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 6º Fica revogada a Resolução CGPC nº 17, de 11 de junho de 1996.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor no 1º dia útil do mês subsequente ao da sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

PORTARIA SPREV Nº 10.446, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Portaria nº 24, de 24 de junho de 2019, que institui o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, que regulamenta a capacidade operacional regular do perito médico federal e estabelece diretrizes e procedimentos.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 8º e 26 do Anexo I do Decreto nº 10.761, de 2 de agosto de 2021, e o art. 10 da Portaria SEPRT nº 617, de 24 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 24, de 24 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

§ 3º Ato complementar da Subsecretaria da Perícia Médica federal poderá implementar novo ciclo de adesão, observada a periodicidade mínima de três meses entre os ciclos, dispondo sobre os procedimentos e os prazos para a efetivação da participação." (NR)

"Art. 6º A efetivação da adesão será realizada a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao término do ciclo de adesão, ou do requerimento de participação em caso de adesão extemporânea, salvo se ato complementar da Subsecretaria da Perícia Médica Federal prever o contrário." (NR)

"Art. 10.

.....

Parágrafo único. O participante com desligamento efetivado somente poderá retornar ao programa, cumpridos os requisitos para a participação, no ciclo de adesão subsequente, na forma prevista em ato complementar da Subsecretaria da Perícia Médica Federal." (NR)

"Art. 47. A Coordenação de Atividade Administrativa encaminhará à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas relatório dos débitos não compensados dos participantes, para efeito do que dispõe o art. 44, da Lei nº 8.112, de 1990." (NR)

"Art. 55.

.....

§ 2º As faltas injustificadas deverão ser cadastradas no PMF-Gestão.

.....



....." (NR)
Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria nº 24, de 2019:
I - o parágrafo único do art. 6º;
II - o parágrafo único do art. 14;
III - os §§ 1º e 2º e o caput do art. 54; e
IV - o art. 56.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA
SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Pela procedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46213.023085/2016-75	21.079.847-5	Comercio Industria e Agricultura C R Soares Ltda - Me	PE
2	46213.023086/2016-10	21.079.425-9	Comercio Industria e Agricultura C R Soares Ltda - Me	PE
3	46213.023100/2016-85	21.063.626-2	Comercio Industria e Agricultura C R Soares Ltda - Me	PE
4	46213.023090/2016-88	21.063.631-9	Comercio Industria e Agricultura C R Soares Ltda - Me	PE
5	46213.023099/2016-99	21.063.625-4	Comercio Industria e Agricultura C R Soares Ltda - Me	PE
6	46213.023098/2016-44	21.063.635-1	Comercio Industria e Agricultura C R Soares Ltda - Me	PE
7	46213.023097/2016-08	21.063.629-7	Comercio Industria e Agricultura C R Soares Ltda - Me	PE
8	46213.023096/2016-55	21.063.628-9	Comercio Industria e Agricultura C R Soares Ltda - Me	PE
9	46213.023093/2016-11	21.063.627-1	Comercio Industria e Agricultura C R Soares Ltda - Me	PE
10	46213.023091/2016-22	21.063.630-1	Comercio Industria e Agricultura C R Soares Ltda - Me	PE
11	46213.023089/2016-53	21.063.632-7	Comercio Industria e Agricultura C R Soares Ltda - Me	PE
12	46213.023088/2016-17	21.063.634-3	Comercio Industria e Agricultura C R Soares Ltda - Me	PE
13	46213.023087/2016-64	21.063.633-5	Comercio Industria e Agricultura C R Soares Ltda - Me	PE
14	46213.023108/2016-41	21.078.958-1	Comercio Industria e Agricultura C R Soares Ltda - Me	PE
15	46213.023109/2016-96	21.079.009-1	Comercio Industria e Agricultura C R Soares Ltda - Me	PE
16	46213.023110/2016-11	21.078.978-6	Comercio Industria e Agricultura C R Soares Ltda - Me	PE
17	46213.023107/2016-05	21.078.964-6	Comercio Industria e Agricultura C R Soares Ltda - Me	PE
18	46213.023106/2016-52	21.078.968-9	Comercio Industria e Agricultura C R Soares Ltda - Me	PE
19	46213.023105/2016-16	21.079.011-3	Comercio Industria e Agricultura C R Soares Ltda - Me	PE
20	46213.023103/2016-19	21.079.015-6	Comercio Industria e Agricultura C R Soares Ltda - Me	PE
21	46213.023104/2016-63	21.078.989-1	Comercio Industria e Agricultura C R Soares Ltda - Me	PE
22	46213.023102/2016-74	21.078.973-5	Comercio Industria e Agricultura C R Soares Ltda - Me	PE
23	46213.023101/2016-20	21.079.871-8	Comercio Industria e Agricultura C R Soares Ltda - Me	PE
24	46213.017012/2014-82	20.436.872-3	Construcar Construcao, Comercio e Servicos Ltda	PE
25	46213.017014/2014-71	20.436.868-5	Construcar Construcao, Comercio e Servicos Ltda	PE
26	46213.017024/2014-15	20.436.879-1	Construcar Construcao, Comercio e Servicos Ltda	PE
27	46213.017022/2014-18	20.436.877-4	Construcar Construcao, Comercio e Servicos Ltda	PE
28	46213.017021/2014-73	20.436.875-8	Construcar Construcao, Comercio e Servicos Ltda	PE
29	46213.017026/2014-04	20.436.881-2	Construcar Construcao, Comercio e Servicos Ltda	PE
30	46213.017031/2014-17	20.436.878-2	Construcar Construcao, Comercio e Servicos Ltda	PE
31	46213.017032/2014-53	20.436.884-7	Construcar Construcao, Comercio e Servicos Ltda	PE
32	46213.017033/2014-06	20.436.883-9	Construcar Construcao, Comercio e Servicos Ltda	PE
33	46213.017034/2014-42	20.434.457-3	Construcar Construcao, Comercio e Servicos Ltda	PE
34	46213.017025/2014-51	20.436.882-1	Construcar Construcao, Comercio e Servicos Ltda	PE
35	46213.017029/2014-30	20.436.885-5	Construcar Construcao, Comercio e Servicos Ltda	PE
36	46213.017027/2014-41	20.436.887-1	Construcar Construcao, Comercio e Servicos Ltda	PE
37	46297.001230/2018-46	21.554.665-2	Construtora A.R. Ltda	PE
38	46297.001244/2018-60	21.554.707-1	Construtora A.R. Ltda	PE
39	46297.001245/2018-12	21.554.709-8	Construtora A.R. Ltda	PE
40	46297.001246/2018-59	21.554.710-1	Construtora A.R. Ltda	PE
41	46297.001247/2018-01	21.554.711-0	Construtora A.R. Ltda	PE
42	46297.001248/2018-48	21.554.712-8	Construtora A.R. Ltda	PE
43	46297.001239/2018-57	21.554.676-8	Construtora A.R. Ltda	PE
44	46297.001238/2018-11	21.554.675-0	Construtora A.R. Ltda	PE
45	46297.001237/2018-68	21.554.674-1	Construtora A.R. Ltda	PE
46	46297.001235/2018-79	21.554.672-5	Construtora A.R. Ltda	PE
47	46297.001234/2018-24	21.554.671-7	Construtora A.R. Ltda	PE
48	46297.001243/2018-15	21.554.706-3	Construtora A.R. Ltda	PE
49	46297.001242/2018-71	21.554.705-5	Construtora A.R. Ltda	PE
50	46297.001241/2018-26	21.554.703-9	Construtora A.R. Ltda	PE
51	46297.001240/2018-81	21.554.677-6	Construtora A.R. Ltda	PE
52	46297.001226/2018-88	21.554.661-0	Construtora A.R. Ltda	PE
53	46297.000212/2018-47	21.400.568-2	Construtora A.R. Ltda	PE
54	46297.001227/2018-22	21.554.662-8	Construtora A.R. Ltda	PE
55	46297.001225/2018-33	21.554.660-1	Construtora A.R. Ltda	PE
56	46297.001249/2018-92	21.556.226-7	Construtora A.R. Ltda	PE
57	46297.001250/2018-17	21.556.227-5	Construtora A.R. Ltda	PE
58	46297.001251/2018-61	21.556.228-3	Construtora A.R. Ltda	PE
59	46297.001253/2018-51	21.556.665-3	Construtora A.R. Ltda	PE
60	46297.001254/2018-03	21.556.669-6	Construtora A.R. Ltda	PE
61	46297.001255/2018-40	21.556.673-4	Construtora A.R. Ltda	PE
62	46297.001233/2018-80	21.554.669-5	Construtora A.R. Ltda	PE
63	46297.001232/2018-35	21.554.668-7	Construtora A.R. Ltda	PE
64	46297.001229/2018-11	21.554.664-4	Construtora A.R. Ltda	PE
65	46297.001231/2018-91	21.554.667-9	Construtora A.R. Ltda	PE
66	46297.001257/2018-39	21.556.671-8	Construtora A.R. Ltda	PE
67	46297.001252/2018-14	21.556.271-2	Construtora A.R. Ltda	PE
68	46297.001236/2018-13	21.554.673-3	Construtora A.R. Ltda	PE
69	46213.021321/2017-08	21.346.119-6	Empresa Hospitalar Samaritano Eireli	PE
70	46213.021537/2017-65	21.356.354-1	Empresa Hospitalar Samaritano Eireli	PE
71	46213.021536/2017-11	21.331.588-2	Empresa Hospitalar Samaritano Eireli	PE
72	46213.021532/2017-32	21.331.174-7	Empresa Hospitalar Samaritano Eireli	PE
73	46213.021533/2017-87	21.331.176-3	Empresa Hospitalar Samaritano Eireli	PE
74	46213.021534/2017-21	21.331.179-8	Empresa Hospitalar Samaritano Eireli	PE
75	46213.021535/2017-76	21.331.181-0	Empresa Hospitalar Samaritano Eireli	PE
76	46213.021539/2017-54	21.356.358-4	Empresa Hospitalar Samaritano Eireli	PE
77	46213.021538/2017-18	21.356.357-6	Empresa Hospitalar Samaritano Eireli	PE
78	46213.019433/2018-71	21.580.392-2	Famaseg Seguranca Privada Ltda - Epp	PE
79	46213.019432/2018-27	21.580.391-4	Famaseg Seguranca Privada Ltda - Epp	PE
80	46213.019434/2018-16	21.580.393-1	Famaseg Seguranca Privada Ltda - Epp	PE
81	46213.019435/2018-61	21.580.394-9	Famaseg Seguranca Privada Ltda - Epp	PE
82	46213.015254/2018-65	21.544.841-3	Famaseg Seguranca Privada Ltda - Epp	PE
83	46213.015256/2018-54	21.544.838-3	Famaseg Seguranca Privada Ltda - Epp	PE
84	46213.015257/2018-07	21.544.835-9	Famaseg Seguranca Privada Ltda - Epp	PE

85	46213.015258/2018-43	21.544.833-2	Famaseg Seguranca Privada Ltda - Epp	PE
86	46297.001516/2018-21	21.624.084-1	Finobrasa Agroindustrial S/A	PE
87	46297.001515/2018-87	21.624.051-4	Finobrasa Agroindustrial S/A	PE
88	46297.001389/2018-61	21.590.181-9	Finobrasa Agroindustrial S/A	PE
89	46297.001388/2018-16	21.590.174-6	Finobrasa Agroindustrial S/A	PE
90	46297.001386/2018-27	21.590.194-1	Finobrasa Agroindustrial S/A	PE
91	46213.014198/2016-80	20.994.501-0	Hospital de Avila Ltda	PE
92	46213.014199/2016-24	20.994.503-6	Hospital de Avila Ltda	PE
93	46213.014200/2016-11	20.994.505-2	Hospital de Avila Ltda	PE
94	46213.014201/2016-65	20.994.508-7	Hospital de Avila Ltda	PE
95	46213.014197/2016-35	20.996.976-8	Hospital de Avila Ltda	PE
96	46213.014196/2016-91	20.996.977-6	Hospital de Avila Ltda	PE
97	46213.014195/2016-46	20.996.980-6	Hospital de Avila Ltda	PE
98	46213.000435/2017-14	21.109.447-1	Incorporadora Ulisses Porto Ltda	PE
99	46213.000436/2017-51	21.109.448-0	Incorporadora Ulisses Porto Ltda	PE
100	46213.000438/2017-40	21.109.450-1	Incorporadora Ulisses Porto Ltda	PE
101	46213.000439/2017-94	21.109.451-0	Incorporadora Ulisses Porto Ltda	PE
102	46213.000440/2017-19	21.109.452-8	Incorporadora Ulisses Porto Ltda	PE
103	46213.000441/2017-63	21.109.453-6	Incorporadora Ulisses Porto Ltda	PE
104	46213.000442/2017-16	21.109.454-4	Incorporadora Ulisses Porto Ltda	PE
105	46213.000443/2017-52	21.109.455-2	Incorporadora Ulisses Porto Ltda	PE
106	46213.000445/2017-41	21.109.457-9	Incorporadora Ulisses Porto Ltda	PE
107	46213.000446/2017-96	21.109.458-7	Incorporadora Ulisses Porto Ltda	PE
108	46213.000447/2017-31	21.109.460-9	Incorporadora Ulisses Porto Ltda	PE
109	46213.000448/2017-85	21.109.461-7	Incorporadora Ulisses Porto Ltda	PE
110	46213.000449/2017-20	21.109.462-5	Incorporadora Ulisses Porto Ltda	PE
111	46213.000450/2017-54	21.109.463-3	Incorporadora Ulisses Porto Ltda	PE
112	46213.000451/2017-07	21.109.464-1	Incorporadora Ulisses Porto Ltda	PE
113	46213.000452/2017-43	21.109.465-0	Incorporadora Ulisses Porto Ltda	PE
114	46213.000453/2017-98	21.109.466-8	Incorporadora Ulisses Porto Ltda	PE
115	46213.000454/2017-32	21.109.467-6	Incorporadora Ulisses Porto Ltda	PE
116	46213.000456/2017-21	21.109.470-6	Incorporadora Ulisses Porto Ltda	PE
117	46213.000459/2017-65	21.109.469-2	Incorporadora Ulisses Porto Ltda	PE
118	46213.000458/2017-11	21.109.472-2	Incorporadora Ulisses Porto Ltda	PE
119	46213.000457/2017-76	21.109.471-4	Incorporadora Ulisses Porto Ltda	PE
120	46213.000455/2017-87	21.109.468-4	Incorporadora Ulisses Porto Ltda	PE
121	46213.000444/2017-05	21.109.456-1	Incorporadora Ulisses Porto Ltda	PE
122	46213.014300/2015-66	20.705.123-2	Interlandia Ltda	PE
123	46213.014304/2015-44	20.705.255-7	Interlandia Ltda	PE
124	46213.016531/2015-12	20.730.339-8	Interlandia Ltda	PE
125	46213.016533/2015-01	20.730.345-2	Interlandia Ltda	PE
126	46213.016540/2015-03	20.730.654-1	Interlandia Ltda	PE
127	46213.016545/2015-28	20.730.599-4	Interlandia Ltda	PE
128	46213.016549/2015-14	20.730.477-7	Interlandia Ltda	PE
129	46213.016551/2015-85	20.730.501-3	Interlandia Ltda	PE
130	46297.001035/2018-16	21.507.371-1	Jose de Souza Coelho Neto	PE
131	46297.001037/2018-13	21.507.369-0	Jose de Souza Coelho Neto	PE
132	46297.001038/2018-50	21.507.368-1	Jose de Souza Coelho Neto	PE
133	46297.001039/2018-02	21.507.367-3	Jose de Souza Coelho Neto	PE
134	46297.001040/2018-29	21.507.366-5	Jose de Souza Coelho Neto	PE
135	46213.023015/2015-36	20.798.519-7	Odontoclean Eireli	PE
136	46213.023014/2015-91	20.798.518-9	Odontoclean Eireli	PE
137	46213.023013/2015-47	20.798.517-1	Odontoclean Eireli	PE
138	46213.023020/2015-49	20.798.526-0	Odontoclean Eireli	PE
139	46213.023021/2015-93	20.798.527-8	Odontoclean Eireli	PE
140	46213.023022/2015-38	20.798.528-6	Odontoclean Eireli	PE
141	46213.023023/2015-82	20.798.529-4	Odontoclean Eireli	PE
142	46213.023024/2015-27	20.798.530-8	Odontoclean Eireli	PE
143	46213.023012/2015-01	20.798.516-2	Odontoclean Eireli	PE
144	46213.023016/2015-81	20.798.521-9	Odontoclean Eireli	PE
145	46213.023017/2015-25	20.798.522-7	Odontoclean Eireli	PE
146	46213.023018/2015-70	20.798.524-3	Odontoclean Eireli	PE
147	46213.023019/2015-14	20.798.525-1	Odontoclean Eireli	PE
148	46213.023010/2015-11	20.798.514-6	Odontoclean Eireli	PE
149	46213.023005/2015-09	20.798.508-1	Odontoclean Eireli	PE
150	46213.023011/2015-58	20.798.515-4	Odontoclean Eireli	PE
151	46213.023006/2015-45	20.798.510-3	Odontoclean Eireli	PE
152	46213.023007/2015-90	20.798.511-1	Odontoclean Eireli	PE
153	46213.023008/2015-34	20.798.512-0	Odontoclean Eireli	PE
154	46213.023009/2015-89	20.798.513-8	Odontoclean Eireli	PE
155	46213.021992/2017-61	21.362.088-0	Pleno Revestimentos Minerais Ltda	PE
156	46213.021997/2017-93	21.353.725-7	Pleno Revestimentos Minerais Ltda	PE
157	46213.001344/2018-79	21.386.859-8	Provider Solucoes Tecnologicas Ltda (Em Recuperacao Judicial)	PE
158	46213.001345/2018-13	21.386.870-9	Provider Solucoes Tecnologicas Ltda (Em Recuperacao Judicial)	PE
159	46213.001346/2018-68	21.386.878-4	Provider Solucoes Tecnologicas Ltda (Em Recuperacao Judicial)	PE
160	46213.001347/2018-11	21.386.883-1	Provider Solucoes Tecnologicas Ltda (Em Recuperacao Judicial)	PE
161	46213.001348/2018-57	21.386.886-5	Provider Solucoes Tecnologicas Ltda (Em Recuperacao Judicial)	PE
162	46213.001349/2018-00	21.386.890-3	Provider Solucoes Tecnologicas Ltda (Em Recuperacao Judicial)	PE
163	46213.001351/2018-71	21.386.900-4	Provider Solucoes Tecnologicas Ltda (Em Recuperacao Judicial)	PE
164	46213.001343/2018-24	21.386.856-3	Provider Solucoes Tecnologicas Ltda (Em Recuperacao Judicial)	PE
165	46213.001342/2018-80	21.386.854-7	Provider Solucoes Tecnologicas Ltda (Em Recuperacao Judicial)	PE
166	46213.001341/2018-35	21.386.834-2	Provider Solucoes Tecnologicas Ltda (Em Recuperacao Judicial)	PE
167	46213.001340/2018-91	21.372.533-9	Provider Solucoes Tecnologicas Ltda (Em Recuperacao Judicial)	PE
168	46213.001353/2018-60	21.386.917-9	Provider Solucoes Tecnologicas Ltda (Em Recuperacao Judicial)	PE
169	46213.001355/2018-59	21.387.065-7	Provider Solucoes Tecnologicas Ltda (Em Recuperacao Judicial)	PE
170	46213.001350/2018-26	21.386.892-0	Provider Solucoes Tecnologicas Ltda (Em Recuperacao Judicial)	PE
171	46213.001354/2018-12	21.386.919-5	Provider Solucoes Tecnologicas Ltda (Em Recuperacao Judicial)	PE
172	46213.014137/2017-01	21.258.931-8	Raja Hotéis Ltda-Me	PE
173	46213.014138/2017-48	21.258.932-6	Raja Hotéis Ltda-Me	PE
174	46213.014139/2017-92	21.258.933-4	Raja Hotéis Ltda-Me	PE
175	46213.014140/2017-17	21.258.934-2	Raja Hotéis Ltda-Me	PE
176	46213.014141/2017-61	21.258.935-1	Raja Hotéis Ltda-Me	PE
177	46213.014142/2017-14	21.258.937-7	Raja Hotéis Ltda-Me	PE
178	46213.014143/2017-51	21.258.938-5	Raja Hotéis Ltda-Me	PE
179	46213.014144/2017-03	21.258.939-3	Raja Hotéis Ltda-Me	PE
180	46213.014145/2017-40	21.258.941-5	Raja Hotéis Ltda-Me	PE
181	46213.014352/2017-02	21.260.962-9	Raja Hotéis Ltda-Me	PE
182	46213.001973/2018-07	21.379.130-7	Rodrigo Duarte Borba	PE
183	46213.001965/2018-52	21.379.131-5	Rodrigo Duarte Borba	PE
184	46213.001966/2018-05	21.379.132-3	Rodrigo Duarte Borba	PE
185	46213.001967/2018-41	21.379.133-1	Rodrigo Duarte Borba	PE
186	46213.002803/2018-31	21.405.257-5	Zoe Borba de Araujo Pereira Filho	PE
187	46213.002805/2018-21	21.405.251-6	Zoe Borba de Araujo Pereira Filho	PE
188	46213.002806/2018-75	21.405.248-6	Zoe Borba de Araujo Pereira Filho	PE
189	46213.002808/2018-64	21.405.239-7	Zoe Borba de Araujo Pereira Filho	PE
190	46213.002810/2018-33	21.405.237-1	Zoe Borba de Araujo Pereira Filho	PE

191	46213.002811/2018-88	21.405.235-4	Zoe Borba de Araujo Pereira Filho	PE
192	46213.002812/2018-22	21.405.238-9	Zoe Borba de Araujo Pereira Filho	PE
193	46213.002982/2018-15	21.401.386-3	Zoe Borba de Araujo Pereira Filho	PE
194	46213.002983/2018-51	21.401.387-1	Zoe Borba de Araujo Pereira Filho	PE
195	46213.001968/2018-96	21.379.134-0	Zoe Borba de Araujo Pereira Filho	PE
196	46213.001969/2018-31	21.379.135-8	Zoe Borba de Araujo Pereira Filho	PE
197	46213.001970/2018-65	21.393.785-9	Zoe Borba de Araujo Pereira Filho	PE
198	46213.001971/2018-18	21.393.783-2	Zoe Borba de Araujo Pereira Filho	PE
199	46213.001972/2018-54	21.379.136-6	Zoe Borba de Araujo Pereira Filho	PE

1.2 Pela improcedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46213.017019/2014-02	20.436.866-9	Construcar Construcao, Comercio e Servicos Ltda	PE
2	46213.017020/2014-29	20.436.873-1	ConstrucareConstrucao, Comercio e Servicos Ltda	PE

2- Em Apreciação de Recurso de Ofício:

2.1 Pela improcedência de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46297.001473/2018-84	21.609.562-0	Finobrasa Agroindustrial S/A	PE
2	46297.001523/2018-23	20.436.873-1	Finobrasa Agroindustrial S/A	PE

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, atual normativo sobre a matéria, e na Nota Técnica SEI nº 39549/2021/ME (18124007), resolve: ARQUIVAR o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46212.000448/2016-12, do SINDICATO DAS ACADEMIAS DE ESPORTE E GINÁSTICA DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SACE (impugnado), CNPJ: 14.898.326/0001-92, nos termos do art. 22, X, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, atual normativo sobre a matéria, e na Nota Técnica SEI nº 39543/2021/ME (18123206), resolve: ARQUIVAR O Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46213.015713/2015-68, do SINPROFEMPE - Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal do Estado de Pernambuco (impugnado), CNPJ: 22.664.621/0001-02, nos termos do art. 22, X, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, atual normativo sobre a matéria, e na Nota Técnica SEI nº 39539/2021/ME (18122487), resolve: ARQUIVAR O Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46224.002626/2016-01, do SINTECC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOM, TELEMARKETING E CALL CENTERS (impugnado), CNPJ: 24.643.536/0001-93, nos termos do art. 22, X, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI 37741/2021/ME (18002929), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 13622.101917/2021-98, de interesse do Sindicato dos Fiscais Estaduais Agropecuário do Estado de Roraima, CNPJ 29.001.818/0001-00, nos termos do art. com base no art. 22, inciso I da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na NT 38909/2021/ME SEI 18028048, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 19964.110727/2021-77 (SC21233), de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, ABRASIVOS, MATERIAL PLÁSTICO, TINTAS E VERNIZES DE ITANHANDU E PASSA QUATRO - MG, CNPJ n.º 41.483.214/0001-43, nos termos do art. 22, inc. I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 37321/2021/ME (17822993), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.110652/2021-24, de interesse do Sindicatos dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Capanema/PA, CNPJ 04.858.692/0001-64, para representação da categoria Trabalhadores rurais Agricultores e Agricultoras Familiares Ativos ou Aposentados, Proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou superior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial em Capanema, Estado Pará, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 39826/2021/ME (18162582), resolve: A) RETIFICAR a publicação do pedido de alteração estatutária nº 19964.111090/2021-36, de interesse do Sindicato do Comércio de Bens e Serviços de Maquinismos, Ferragens, Tintas, Máquinas, Bombas, Ferramentas, Equipamentos e Matérias de Construção, Matérias de Proteção, Material Hidráulico, Vidros e Artefato, Madeiras e Artefatos, Revestimentos e Pedras Decorativas, Cal, Areia, Brita, Tijolos, Cimento, Argamassas, Pré-Moldados, Ferro, Aço e Produtos Metalúrgicos, Importação e Exportação do Estado de Pernambuco, CNPJ 08.174.187/0001-51, publicado no D.O.U. de 18/08/2021, Seção 1, Página 256, Nº 156, para correção da base territorial do sindicato, de Municipal: *Pernambuco*: Recife para Estadual: *Pernambuco*; B) PUBLICAR o pedido de alteração estatutária nº 19964.111090/2021-36, de interesse do Sindicato do Comércio de Bens e Serviços de Maquinismos, Ferragens, Tintas, Máquinas, Bombas, Ferramentas, Equipamentos e Matérias de Construção, Matérias de Proteção, Material Hidráulico, Vidros e Artefato, Madeiras e Artefatos, Revestimentos e Pedras Decorativas, Cal, Areia, Brita, Tijolos, Cimento, Argamassas, Pré-Moldados, Ferro, Aço e Produtos Metalúrgicos, Importação e Exportação do Estado de Pernambuco, CNPJ 08.174.187/0001-51, para representação da Categoria Econômica do Comércio de Bens e Serviços de Maquinismos, Ferragens, Tintas, Máquinas, Bombas, Ferramentas, Equipamentos e Materiais de Construção, Materiais de Proteção, Material Hidráulico, Vidros e Artefatos, Madeiras e Artefatos, Revestimentos e Pedras Decorativas, Cal, Areia, Brita, Tijolos, Cimento, Argamassas, Pré-Moldados, Ferro, Aço e Produtos Metalúrgicos, Importação e Exportação, do Estado de Pernambuco, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Pernambuco, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações, nos termos dos arts. 14 e 15, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 39878/2021/ME (SEI 18168814), resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º

46205.002061/2016-81, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DE PEDRA BRANCA/CE, CNPJ 23.907.946/0001-31, nos termos do art. 22, Inciso III, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 40139/2021/ME (18198517), resolve: CANCELAR o registro sindical do SEESSVARG - Sindicato dos Empregados em Serviços Saúde de Varginha, 19.095.322/0001-90, nos termos do art. 27, II, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na NT 38666/2021/ME (17993502), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.1104772021-75, de interesse do STIASODOCAI - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Sebastião do Cai e Região, CNPJ 97.202.295/0001-10, para representação da categoria trabalhadores nas indústrias, agroindústrias e cooperativas industriais de fabricação de produtos de carne de reses - bovinos, ovinos, caprinos e bufalinos -, de suínos, de aves, de embutidos, de carne seca, salgada e defumada e de carne de coelho, e dos subprodutos do abate de reses - bovinos, ovinos, caprinos e bufalinos -, de suínos, de aves e de coelhos; de laticínios e seus derivados; de sorvetes; de produtos de panificação e de confeitaria; de biscoitos e bolachas; de massas alimentícias; de produtos derivados do cacau, chocolates e confeitos; de mandioca e centeio; de balas e mandolates; de doces; de mel, melados e adoçantes; de produtos à base de misturas de mel; de conservas de frutas, vegetais, sucos de frutas, hortaliças e legumes; de especiarias, molhos, temperos, condimentos, corantes e conservantes alimentares; de produtos do arroz; de trigo e dos seus derivados; de farinha de mandioca e dos seus derivados; de farinha de milho e dos seus derivados; de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho e de produtos de origem vegetal; de óleos vegetais em bruto; de óleos vegetais refinados; de derivados de óleos vegetais; de margarina, gorduras vegetais e óleos não-comestíveis de animais; de açúcar em refinado; de açúcar em bruto; de produtos à base de café; de sal de cozinha; de soja; de produtos à base de soja; de água mineral; de refrigerantes; de chás prontos para o consumo; de refrescos e xaropes; de refrescos de frutas; de bebidas isotônicas; sucos e concentrados; de aguardentes e bebidas destiladas; de aguardente de cana de açúcar; de malte, inclusive malte uísque; de cervejas e chopes; de vinho, mosto da uva, vinagres e bebidas derivadas da uva e do vinho; de azeites; de erva-mate e de produtos para infusão; de gelo comum; de produtos do pescado; de pratos prontos; de alimentos pré-preparados para restaurantes e lanchonetes; de refeições industriais; de preparações salgadas para aperitivos; de pós para pudins e gelatinas; de fermentos e leveduras; de sopas em estado líquido, em pó ou em tabletes; de leites e queijos de soja ou substitutos vegetais do leite; do beneficiamento do guaraná; de extratos e sucos de carnes, pescados, crustáceos e moluscos; de alimentos dietéticos; de fumo; de cigarros e charutos; de alimentos para animais; de abate de reses - bovinos, ovinos, caprinos e bufalinos -, de suínos, de aves e de coelhos; de aviários e criações de aves; de preparação do leite; de moagem de trigo, do café, de produtos amiláceos e de origem vegetal; de torrefação do café; de beneficiamento do arroz, de sementes, de grãos, de frutas e legumes; e da preservação do pescado, com abrangência intermunicipal base territorial no *Rio Grande do Sul*: Alto Feliz, Bom Princípio, Capela de Santana, Feliz, Linha Nova, Nova Petrópolis, Presidente Lucena, São José do Hortêncio, São Sebastião do Cai, São Vendelino, Tupandi e Vale Real, Estado RS, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 40193/2021/ME (anexo SEI nº 18204876), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.110362/2021-81, de interesse SINCOTRASP - Sindicato das Cooperativas de Trabalho do Estado de São Paulo, inscrição no CNPJ nº 10.853.837/0001-37, nos termos do art. 22, inciso I da Portaria nº 17.593,de 24 de julho de 2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 40048/2021/ME (18189349), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDEVALORES - RO - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDEVALORES - RO, CNPJ 24.480.367/0001-18, Processo nº 46216.000408/2017-11, para representar a Categoria Econômica das Empresas de Transporte de Valores, com abrangência estadual e base territorial no Estado de Rondônia, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria nº 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 17.593/2020, na Lei nº 9.784/1999 e na Nota Técnica SEI 39866/2021/ME (18167937), acrescentar à publicação do DOU, nº 91, Seção I, pág 30, de 17/05/2021: e) Exclusão das Anotações dos Sindicatos a seguir relacionados: 1) Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Divinópolis e Região - MG, CNPJ nº 20.930.764/0001-93, processo de origem: 24000.000253/92-51 (18182847);excluir a expressão: "EXCETO a categoria dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food), na base territorial de Divinópolis"; 2) SINDESETH - Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Sete Lagoas, CNPJ nº 21.610.837/0001-22, processo de origem: 46000.002283/93-80 (18182887); excluir a expressão: EXCETO a categoria dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food), na base territorial de Paraopeba", 3) SINEEATCH/JMDE - Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Turismo e Hospitalidade de João Monlevade - MG, CNPJ nº 23.942.741/0001-97, processo de origem: 46000.014654/2002-91(18182954); excluir a expressão: "EXCETO a categoria dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food), na base territorial de Barão de Cocais, João Monlevade, Nova Era."

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE II EM BELO HORIZONTE
GERÊNCIA EXECUTIVA - B - JUIZ DE FORA

DESPACHO

Processo nº 35014.032979/2021-43 Assunto: Locação do imóvel de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, situado na Rua Marechal Deodoro, nº 722, pavimento comercial térreo e quinto pavimento, Centro, Juiz de Fora/Minas Gerais. INTERESSADO: Gerência-Executiva em Juiz de Fora. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa nº 1/2021. FUNDAMENTO LEGAL: subitem 9.2.6 do ACÓRDÃO Nº 170/2005 - TCU - Plenário e Capítulo IV, Seção 3, do Manual de Engenharia e Patrimônio , 2º edição, atualizado pelo Despacho Decisório nº 47/DIROFL/INSS, de 5 de junho de 2014. DECISÃO: 1. De acordo com a competência delegada no inciso X, do artigo 230 da Portaria 414 de 28/09/2017, publicada no DOU nº 188-A de 29/09/2017. AUTORIZO a locação do imóvel em tela em favor da Câmara Municipal de Juiz de Fora, CNPJ: 20.431.334/0001-27 , pelo valor mensal de R\$8.834,70 (oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) . Data: 25/08/2021.

EDÉSIO ANTÔNIO SIQUEIRA DOS SANTOS
Gerente-Executivo



Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 483, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

Área: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
186300 - Círculos de Leitura: Ler o Texto, Ler o Mundo
Instituto Fernand Braudel de Economia Mundial
CNPJ/CPF: 58.396.029/0001-14
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 523.538,40
Valor total atual: R\$ 1.660.969,20

PORTARIA Nº 484, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

Área: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
202254 - ZURI e as brincadeiras ao longo do tempo
RIATTI PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 26.246.886/0001-41
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/08/2021 à 31/12/2021

202410 - Aventuras de Pauleco e Sandreca no Planeta Água (adaptação)
Palavra Cantada Produções Musicais Ltda
CNPJ/CPF: 71.959.159/0001-86
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 16/08/2021 à 31/12/2021

202464 - Festival de Cururu e Siriri
ASSOCIACAO DOS ARTISTAS, COMPOSITORES, MUSICOS E PRODUTORES
CNPJ/CPF: 19.412.673/0001-87
Cidade: Várzea Grande - MT;
Prazo de Captação: 27/02/2021 à 31/12/2021

202902 - DAS RUAS, UM ORFEU DE MOCHILA! - O MUSICAL
JORGE ALVES PRODUCOES CULTURAIS
CNPJ/CPF: 18.837.796/0001-05

Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/08/2021 à 31/12/2021

Área: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
201110 - VI JAZZ NA AUTÊNTICA - ARTISTAS LOCAIS CONVIDAM ARTISTAS NACIONAIS
VI PRODUCOES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 14.280.623/0001-70
Cidade: Viçosa - MG;
Prazo de Captação: 01/07/2021 à 31/12/2021

203416 - Programação Cultural do Mantiqueira Fest
JULIANO DA SILVA 08952161670
CNPJ/CPF: 17.029.997/0001-05
Cidade: Poços de Caldas - MG;
Prazo de Captação: 01/07/2021 à 31/12/2021

Área: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
201829 - Tarsila para Crianças em Porto Alegre
Museu Céu Aberto, Cultura, Ecologia e Desenvolvimento
CNPJ/CPF: 04.749.009/0001-50
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 10/07/2021 à 30/11/2021

PORTARIA Nº 485, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 186300 - Círculos de Leitura: Ler o Texto, Ler o Mundo, publicado na portaria nº 0818/18 de 27/12/2018, publicada no D.O.U. em 28/12/2018.

Onde se lê: O projeto Círculos de Leitura - Ler o Texto, Ler o Mundo irá incentivar o gosto pela leitura, formando mediadores de leitura e ajudando a constituir acervos literários em comunidades urbanas e rurais vulneráveis, noNordeste do Brasil. Serão distribuídos gratuitamente 38.400 exemplares de 8 títulos de obras literárias universais, em 57 municípios do Ceará e 03 municípios dePernambuco, priorizando-se escolas, bibliotecas e demais instituições aglutinadoras do público jovem. As comunidades receberão, kits contendo 40 exemplares de cada obra, e jovens e adultos participação de oficinas de mediação de leitura e acompanhamento presencial e à distância por um ano. Os títulos distribuídos serão: Livro de Contos (edição do Instituto Fernand Braudel); Dom Casmurro, de Machado de Assis; Huckleberry Finn, Mark Twain; Noites Brancas, de Fiódor Dostoiévski, O Conto da Ilha Desconhecida, de José Saramago, Odisseia, de Homero, O Pequeno Príncipe, de Antoine de Saint Exupéry; Otelo, de Shakespeare.

Leia-se: O projeto Círculos de Leitura - Ler o Texto, Ler o Mundo irá incentivar o gosto pela leitura, formando mediadores de leitura e ajudando a constituir acervos literários em comunidades urbanas e rurais vulneráveis, no Nordeste do Brasil. Serão distribuídos gratuitamente 56.000 exemplares de diversos títulos de obras literárias universais além de roteiros de leitura, em 124 municípios do estado do Ceará, priorizando-se escolas, bibliotecas e demais instituições aglutinadoras do público jovem. As comunidades receberão, kits contendo aproximadamente 200 volumes, incluindo exemplares de cada obra selecionada e os roteiros de leitura, e jovens e adultos participarão de oficinas de mediação de leitura no formato online e, se as condições sanitárias permitirem, presencial. A atuação dos mediadores de leitura nos grupos locais será acompanhada através de visitas aos grupos online e através da leitura dos ?diário de bordo? mantidos pelos mediadores durante a realização do projeto, com duração estimada de 15 meses. Os títulos distribuídos incluem: módulos com roteiros de leitura de textos adaptados ao formato online e livros como Dom Casmurro, de Machado de Assis; O Conto da Ilha Desconhecida, de José Saramago e Um Conto das Duas Cidades, de Charles Dickens.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA ANCINE Nº 571-E, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Altera a PORTARIA ANCINE N.º 460-E, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, para alteração da data do cronograma para reexame de normas pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV do art. 13 do Anexo I ao Decreto n.º 8.283, de 3 de julho de 2014, nos termos do art. 12 e 14 do Decreto n.º 10.139, de 28 de novembro de 2019, e tendo em vista a Deliberação Ad Referendum n.º 35-E, de 26 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar a PORTARIA ANCINE N.º 460-E, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, tornando pública a alteração do cronograma de reexame das Instruções Normativas e Resoluções de Diretoria Colegiada da ANCINE, e a sua divisão por pertinência temática.

Cronograma de reexame de Atos Normativos					
	Instruções Normativas	Resoluções de Diretoria Colegiada	DDC	Portarias	Súmulas
I - primeira etapa - até 30 de novembro de 2020 - Cumpridas	80	05/2005, 73/2016, 78/2017, 79/2018, 82/2018, 89/2019, 90/2019, 92/2019	92/2014	101/2008, 375-E/2018, 360-E/2019	-
II - segunda etapa - até 26 de fevereiro de 2021 - Cumpridas	133	35/2010, 37/2011, 44/2012, 45/2012, 47/2012, 62/2014, 68/2015, 69/2015, 76/2017, 98/2020	239/2010	1-E-SFO/2018, 491-E/2019, 15-E/2020	-
III - terceira etapa - até 31 de maio de 2021 - Cumpridas	96, 151	-	-	366-E/2019	-
IV - quarta etapa - até 31 de agosto de 2021 - Cumpridas	44, 56, 57, 64, 65, 106, 120, 123	16/2004	-	312-E/2019, 337-E/2019, 484-E/2019, 379-E/2019	2/2010, 4/2011
V - quinta etapa - até 31 de março de 2022	19, 60, 61, 63, 79, 91, 95, 100, 101, 103, 104, 105, 109, 115, 116, 118, 119, 125, 150, 128, 130	20/2004, 30/2009, 33/2009, 40/2011 41/2011, 58/2013, 59/2014, 60/2014, 63/2015, 64/2015, 65/2015, 66/2015, 70/2015, 74/2017,	95/2010	91-E/2019, 99/2013, 120/2016, 141-E/2020, 144-E/2019, 230/2013, 139/2015, 205/2015,	03/2010, 06/2018, 07/2018, ,
		75/2017, 77/2017, 80/2018, 81/2018, 83/2018, 84/2018,		42-E/2016, 292-E/2017, 319-E/2017, 489-E/2018,	08/2018, 09/2018, 10/2018, 11/2018
		85/2019, 86/2019, 87/2019, 88/2019, 91/2019, 94/2020, 95/2020, 99/2020, 100/2020 e 101/2020		575-E/2018, 173-E/2017, 174-E/2017, 262-E/2017, 632-E/2019, 498-E/2019	12/2018, 14/2018, 15/2018, 18/2018, 19/2018

Divisão de Normas por Pertinência Temática					
	Instruções Normativas	Resoluções de Diretoria Colegiada	DDC	Portarias	Súmulas
Financiamento	19, 44, 56, 61, 80, 103, 106, 116, 119, 125, 130, 133, 150	20/2004, 33/2009, 41/2011	95/2010, 239/2010, 92/2014	101/2008, 120/2016, 174-E/2017, 173-E/2017, 262-E/2017, 1-E/SFO/2018, 379-E/2019, 484-E/2019, 491-E/2019, 15-E/2020	6/2018, 7/2018, 8/2018, ,
					9/2018, 10/2018, 11/2018
					12/2018, 14/2018, 15/2018, 18/2018, 19/2018
Registro e Fiscalização	57, 60, 63, 64, 65, 91, 95, 96, 100, 104, 103, 105, 106, 109, 115, 118, 119, 120, 123, 128, 151	-	-	99/2013, 375-E/2018, 360-E/2019, 632-E/2019	2/2010, 3/2010, 4/2011



Organização interna	-	16/2004, 30/2009, 35/2010, 37/2011, 40/2011, 44/2012, 45/2012, 47/2012,	-	230/2013, 139/2015, 205/2015, 42-E/2016, 292-E/2017, 319-E/2017, 489-E/2018, 575-E/2018, 91-	-
		58/2013, 59/2014, 60/2014, 62/2014, 63/2014, 64/2015, , ,		E/2019, 144-E/2019, 312-E/2019, 337-E/2019, 366-E/2019, 498-E/2019, 141-E/2020	
		66/2015, 68/2015, 69/2015, 70/2015, 73/2016, 74/2017, 75/2017, 76/2017, 77/2017, 78/2017			
		79/2018, 80/2018, 81/2018, 82/2018, 83/2018, 84/2018, 85/2019, 86/2019, 87/2019, 88/2019			
		89/2019, 90/2019, 91/2019, 92/2019, 94/2020, 95/2020, 98/2020, 99/2020, 100/2020, 101/2020			
Participação Social	-	-	-	-	-
Internacional	79, 106, 120	20	-	-	-

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO SOUZA

DESPACHO Nº 104-E, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

O DIRETOR - PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as seguintes Deliberações de Diretoria Colegiada:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das legislações indicadas, e cujos prazos de captação se encerram em 31/12/2024.

21-0105 EM BUSCA DAS ORIGENS
Processo: 01416.003529/2021-07
Proponente: DOURA DOURA PRODUÇÕES MUSICAIS, ARTISTICAS E CULTURAIS
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 23.589.247/0001-90
Valor total aprovado: R\$ 632.000,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 600.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 802, realizada em 20/08/2021

20-0106 O PESADELO DE SIDARTA
Processo: 01416.001443/2021-31
Proponente: VIDEOFILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 31.179.864/0001-46
Valor total aprovado: R\$ 1.650.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 250.000,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 802, realizada em 20/08/2021
Art. 2º As Deliberações produzem efeitos a partir da data desta publicação.

MAURO GONÇALVES DE SOUZA

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA GAB-IPHAN/IPHAN Nº 38, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, Inciso V, do Decreto nº 9.238, de 15 de dezembro de 2017, com base no art. 37, inciso III da Constituição Federal; observando o disposto no item 14.29 do Edital nº 1 - IPHAN, de 11 de junho de 2018; bem como o disposto no Edital nº 20 - IPHAN, de 11 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2018, o qual homologa o resultado final do concurso público; ainda, considerando o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020; e o que consta no processo administrativo nº 01450.001212/2020-21, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 02 (dois) anos, a contar de 25 de setembro de 2021, o prazo de validade do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargos de nível superior e de nível médio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, regido pelo Edital nº 1 - IPHAN, de 11 de junho de 2018, cujo resultado final foi homologado em 12 de dezembro de 2018.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA PEIXOTO

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 150, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e 39 da Resolução nº 119, de 24 de fevereiro de 2015, e considerando o que consta dos Processos Administrativos nos 19.00.6600.0001397/2021-68 e 19.00.2016.0004961/2021-51, resolve:

Art. 1º Acrescentar o § 10 ao artigo 12 da Portaria CNMP-PRESI nº 63, de 26 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 27 de maio de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 12
.....

§ 10 A partir da inclusão de autos digitais sigilosos em pauta para julgamento, aos Conselheiros ou a quem deleguem será habilitado o acesso ao inteiro teor do feito pautado." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 291ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 31 DE AGOSTO DE 2021

Hora: 14:00h
Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.

- 1ª Parte - Expediente.
a) - Comunicados e Assuntos Gerais:
1 - Coordenador(a) da CCR.

2 - Membros da CCR.
2ª Parte - Ordem do Dia.
I - Consultas
Processo PAJ-000376.2010.10.000/2 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRT 10ª REGIÃO (DR. ALESSANDRO SANTOS DE MIRANDA), INQUIRIDO: TRIP LINHAS AÉREAS S/A - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo PP-000525.2020.17.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: ESTANISLAU TALLON BÓZI, SUSCITANTE: ANTONIO CARLOS LOPES SOARES , NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: SABOR ORIGINAL ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI, NOTICIADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

II - Conflitos de atribuições
Processo PP-000577.2004.04.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: LUIZ ALESSANDRO MACHADO , SUSCITADO: ENÉRIA THOMAZINI - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo PAJ-000167.2011.15.006/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: Dra. REGINA DUARTE DA SILVA , SUSCITADO: ROBERTO PINTO RIBEIRO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo PP-008266.2020.01.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: EDUARDO MAIA TENORIO DA CUNHA, SUSCITADO: TATIANA COSTA DE FIGUEIREDO AMORMINO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-002454.2021.01.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA, SUSCITADO: CYNTHIA MARIA SIMOES LOPES - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-003675.2021.02.000/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: SUSCITADO: RUTH PINTO MARQUES DA SILVA, SUSCITANTE: ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000280.2021.01.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA, NOTICIADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO PRINCIPE D'ORANGE, NOTICIADO: NAPOLEAO CONSTRUTORA E MANUTENCAO PREDIAL LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), SUSCITADO: VALÉRIA SÁ CARVALHO DA SILVA CORRÊA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-001293.2021.03.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: MAISA GONÇALVES RIBEIRO, SUSCITADO: FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000476.2021.03.001/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: MARIA DO CARMO DE ARAÚJO, SUSCITANTE: MARCELO DOS SANTOS AMARAL - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-001230.2021.09.000/7 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: SUSCITANTE: THAIS BARBOSA ATHAYDE DA SILVEIRA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000664.2021.12.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: MARCELO MARTINS DAL PONT, SUSCITANTE: ALICE NAIR FEIBER SÔNEGO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000301.2021.15.003/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: CÁSSIO CALVILANI DALLA-DÉA , SUSCITADO: RAFAEL DE ARAUJO GOMES - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-008133.2019.02.000/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: SUSCITADO: JULIANA QUELUZ VENTURINI MASSARENTE, SUSCITANTE: LUCIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES , SUSCITADO: ANA ELISA ALVES BRITO SEGATTI , SUSCITADO: RAFAEL DIAS MARQUES - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-002683.2021.02.000/6 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITADO: ALLINE PEDROSA OISHI DELENA, SUSCITANTE: JOÃO FILIPE MOREIRA LACERDA SABINO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-003466.2021.02.000/3 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITADO: JULIANA QUELUZ VENTURINI MASSARENTE, SUSCITANTE: BERNARDO LEÔNCIO MOURA COELHO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-003743.2021.02.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: JULIANA QUELUZ VENTURINI MASSARENTE, SUSCITANTE: MARIZA MAZOTTI DE MORAES - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000041.2021.02.003/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITADO: CESAR HENRIQUE KLUGE, SUSCITANTE: DIEGO CATELAN SANCHES - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-001160.2021.05.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: ROSINEIDE MENDONÇA MOURA , SUSCITANTE: MARIA LUCIA DE SA VIEIRA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-001066.2021.09.000/4 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: SUSCITANTE: ALINE RIEGEL NILSON , SUSCITADO: FLÁVIA VANESSA MAIA NOGUEIRA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000038.2021.21.002/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: LILIAN VILAR DANTAS BARBOSA, SUSCITADO: GUSTAVO RIZZO RICARDO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

III - Anulação ou alteração de termo de ajuste de conduta

Processo IC-000063.2007.04.006/1 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: INQUIRIDO: MOET HENNESSY DO BRASIL - VINHOS E DESTILADOS LTDA. - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo PP-002666.2009.04.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 2.CONAETE, 3.CONAFRET, 7.COORDINFÂNCIA, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: IRANI PAPEL E EMBALAGEM S/A, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO , INVESTIGADO: RESIMIR EXTRAÇÃO DE RESINAS LTDA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo IC-000412.2015.04.006/3 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: 1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES, INQUIRIDO: DORIVAL FRANCA & CIA LTDA - ME , INQUIRIDO: MPA INCORPORADORA LTDA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo IC-000285.2012.04.001/5 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO DA ECONOMIA - GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PASSO FUNDO, INQUIRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TAPEJARA E REGIÃO/RS - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo PP-000016.2020.02.003/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: ALEXSANDER LEITE DA SILVA, INVESTIGADO: SUPERMERCADO MINI PREÇO DO RIO BRANCO LTDA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão



PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 471, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);
2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);
3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;
4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);
5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);
6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);
7. notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa(s) cuja(s) identidade(s) é(são) mantida(s) sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da(s) pessoa(s) noticiante(s), autuada sob o número 000280.2021.20.000/0, bem como as peças de informação que a acompanham;
8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a ASSÉDIO MORAL e DISCRIMINAÇÃO DE TRABALHADORES; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/1993, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A (CNPJ 10.656.452/0023-95). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume.

MARIO LUIZ VIEIRA CRUZ

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 31, DE 18 DE AGOSTO DE 2021
(Sessão Extraordinária de Posse de Membro do MPTCU do Plenário)

Presidência: Ministra Ana Arraes (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Alden Manguiera de Oliveira
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Às 9 horas e 48 minutos, a Presidente declarou aberta a sessão telepresencial, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Benjamin Zymler, em licença para tratamento de saúde, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

Em seguida, esclareceu que a sessão extraordinária do Plenário foi convocada, nos termos do artigo 28, inciso 7º do artigo 96, inciso 3º, combinado com o artigo 59 do Regimento Interno, para posse da Dra. Cristina Machado da Costa e Silva no cargo de Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU, ao qual foi reconduzida pelo Decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União de 9 de agosto de 2021.

A convite do Presidente, a Dra. Cristina Machado da Costa e Silva prestou o seguinte compromisso:

"Prometo desempenhar com independência e exação os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal e as leis do País".

Na sequência, o Secretário-Geral de Administração desta Corte, Lucio Flávio Ferraz, fez a leitura do termo de posse e a Presidente comunicou que o termo se encontrava assinado pela Presidência, pelo Secretário-Geral de Administração e pela Dra. Cristina Machado da Costa e Silva.

A Presidência congratulou-se com a Procuradora-Geral por sua recondução ao cargo, que agradeceu os cumprimentos. A íntegra da manifestação da Dra. Cristina Machado da Costa e Silva consta do Anexo Único desta Ata.

Às 10 horas, a Presidência encerrou a sessão extraordinária do Plenário, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pela Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 25 de agosto de 2021.

ANA ARRAES
Presidente

ATA Nº 32, DE 18 DE AGOSTO DE 2021
(Sessão Extraordinária Telepresencial do Plenário)

Presidência: Ministra Ana Arraes (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Alden Manguiera de Oliveira
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Às 10 horas, a Presidente declarou aberta a sessão telepresencial do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Benjamin Zymler, em licença para tratamento de saúde, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-026.208/2021-0, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira; e
TC-017.499/2021-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-000.350/2021-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, foi adiada para a sessão telepresencial do Plenário de 25 de agosto de 2021, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz.

Ao formular o pedido de vista, o Ministro Aroldo Cedraz solicitou o prazo de 30 dias. Com fundamento no art. 112, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, o Ministro Jorge Oliveira propôs, e o colegiado aprovou, por maioria dos seus membros, que a vista fosse concedida até a próxima sessão plenária.

Já votou o relator, Ministro Raimundo Carreiro, no que foi acompanhado pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, atuando em substituição ao Ministro Benjamin Zymler (v. Anexo I desta Ata).

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-030.811/2015-5, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Sr. José Jorge de Vasconcelos Lima produziu sustentação oral em nome do Sindicato das Empresas de Satélite. O processo foi objeto de pedido de vista.

ENCERRAMENTO

Antes do encerramento da sessão, a Presidente comunicou a postergação do horário de início da sessão ordinária telepresencial do Plenário para as 16 horas.

Às 15 horas e 11 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pela Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 25 de agosto de 2021.

ANA ARRAES
Presidente

ATA Nº 33, DE 18 DE AGOSTO DE 2021
(Sessão Telepresencial do Plenário)

Presidência: Ministra Ana Arraes (Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Alden Manguiera de Oliveira
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Às 16 horas e 12 minutos, a Presidente declarou aberta a sessão telepresencial do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Benjamin Zymler, em licença para tratamento de saúde, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 30, referente à sessão telepresencial realizada no dia 11 de agosto de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Realização, nos próximos dias 25, 26 e 27, a partir das 9 horas, do Ciclo de Debates sobre o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação - Desafios e Dificuldades na Implementação.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-009.031/2012-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;
- TC-013.579/2014-2, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-000.835/2019-6, 013.139/2021-5 e 030.629/2020-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
- TC-021.071/2020-9, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1955 a 1979.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1980 a 2000, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Com fundamento no § 10 do art. 112 do Regimento interno, a apreciação do processo TC- 005.431/2018-2 (Ata nº 14/2021), cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 1º revisor é o Ministro Augusto Nardes e 2º revisor é o Ministro Bruno Dantas, foi transferida para a sessão do dia 25 de agosto de 2021.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-030.811/2015-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, os Drs. Antônio Braga Neto e Ricardo Gomes Pitombeira não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de Pedro Rogério Moraes. Acórdão nº 1980.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1955/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, inciso I, da Lei 8.443/1992, 143, incisos III e V, alínea "a"; 169, inciso I, 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno, e 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.154/2019-TCU-Plenário e determinar o apensamento dos presentes autos de monitoramento ao TC 032.889/2017-8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.275/2020-3 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Apensos: 000.312/2021-5 (DENÚNCIA)
- 1.2. Órgão: Controladoria-geral da União
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1956/2021 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de Acompanhamento referente ao Acordo de Leniência já assinado pela Controladoria-Geral da União - CGU/Advocacia-Geral da União - AGU e as empresas SICPA Brasil Indústria de Tintas e Sistemas Ltda e SEPTIS Indústria e Comercio de Tintas e Sistemas SA., conforme Ofício no 12574/2021/SCC/CGU, pec-a 22 dos autos.

Considerando que o Tribunal atua nesse momento em cumprimento das etapas relativas à quarta e à quinta ações operacionais do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) celebrado entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e o Tribunal de Contas da União (TCU), sob a coordenação do Supremo Tribunal Federal (STF);

Considerando tratar-se de acordo já firmado e que as informações disponibilizadas têm como finalidade eventual responsabilização, em sede de tomada de contas especial ou de fiscalização de contratos das demais pessoas, físicas ou jurídicas, envolvidas nos ilícitos revelados pela empresa colaboradora, bem como para apuração de eventual dano não resolvido pelo acordo de leniência;



Considerando que no subitem 9.1.4 do AcoirdaPo nº 1179/2021 - TCU - Plenário foi registrada a falta de elementos suficientes nos autos para manifestac—abo do TCU quanto à quitação do dano;

Considerando o disposto no Memorando-Circular no 6/2021 - Segecex, de 29 de marc—o de 2021, que estabelece em seu item "1.b.":

b) após a celebrac—abo de acordos de leniência, as informac—oPes sigilosas compartilhadas pela CGU seraPo recebidas e tratadas pelas unidades teicnicas desta Secretaria-Geral que deteim a pessoa juriidica envolvida na sua clientela (materia, atualmente, regulada pela Portaria-Segecex n. 4, de 2021), exceto se a airea de atuac—apo das pessoas juriidicas estiver relacionada com infraestrutura ou aquisic—oPes logiisticas, situac—apo na qual a Secretaria Extraordinairia de Operac—oPes Especiais em Infraestrutura e a Secretaria de Controle Externo de Aquisic—oPes Logiisticas, respectivamente, seraPo as unidades teicnicas responsaveis pelo recebimento e tratamento das informac—oPes sigilosas;

Considerando que o acordo de leniência com as empresas SICPA Brasil Industria de Tintas e Sistemas Ltda e CEPTIS Indústria e Comércio de Tintas e Sistemas S.A. jai foi efetivamente celebrado;

Considerando que a CGU informou que a documentac—abo referente ao mencionado acordo jai estai disponivel, no processo SEI de n. 00190.104988/2021-28, o que permitirá al unidade teicnica especializada proceder a analise adequada do caiculo do dano apurado, bem como dos elementos de prova apresentados pela empresa colaboradora, para fins de eventual responsabilizac—abo de terceiros, pessoas fiisicas ou juriidicas, envolvidas nos ilicitos revelados;

Considerando a informacão da SOMA, de que já providenciou a remessa das informac—oPes recebidas da CGU al unidade teicnica competente, via e-mail, para execut—abo dos procedimentos seguintes previstos no ACT;

Considerando que a informacão da assinatura do presente acordo de leniência já se encontra publicizada e tendo em vista o disposto no §6º do art. 16, da Lei 12.846/2013, no sentido de que a proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, incisos III e V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer emitido nos autos, tornar pública a presente deliberacão e encaminhar cópia dela à Controladoria-Geral da União e à Advocacia-Geral da União.

1. Processo TC-008.701/2021-0 (ACOMPANHAMENTO)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Orientação, Métodos, Informações e Inteligência para o CE e o Combate à Corrupção (Soma).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1957/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representacão formulada pela empresa MC2 Tecnologia da Informacão Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico para registro de preços 29/2021, promovido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), cujo objeto é "Registro de Preços para eventual aquisicão de solucões para rede de computadores (switch de acesso 24 portas, switch de acesso 48 portas, switch 48 portas, switch SAN 24 portas, transceiver, roteador, etc)" (peça 2, p. 1) para a instituicão organizadora, para o Exército Brasileiro (Base de Administracão do Comando Militar do Planalto - Brasília/DF) e para a Marinha do Brasil (Escola Naval - Rio de Janeiro/RJ)". O valor estimado no edital é de R\$ 6.196.165,81;

considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.103/2021-Plenário, referendou a medida cautelar adotada no despacho de minha autoria (peça 20), de 11/5/2021, por meio do qual foi determinado ao CBMDF a suspensão do andamento do certame ora em análise, bem como foram realizadas diligências a essa instituicão e a empresa vencedora do certame - Teltec Solutions Ltda;

considerando que ambos responderam tempestivamente às diligências desta Corte de Contas emanadas no despacho acima referido;

considerando que ficou demonstrado que um item da proposta da representante não atendeu ao edital de licitacão, de maneira que foi correta a desclassificacão daquela empresa do certame;

considerando a necessidade de que, em futuras licitacões, o CBMDF realize diligências aos participantes dos certames quando forem constatadas incertezas sobre o cumprimento de disposicões editalicias;

considerando o posicionamento uniforme da unidade técnica (peças 45 a 47), com o qual concordo na íntegra e adoto como fundamentos de decidir;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 c/c arts. 143, inciso V, "a",169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c arts. 33, da Resolucão TCU 259/2014, em conhecer da presente representacão, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, revogar a medida cautelar adotada pelo despacho da peça 20 e referendada pelo Acórdão 1.103/2021-TCU-Plenário, e adotar as medidas a seguir mencionadas, de acordo com os pareceres emitidos às peças 45 a 47,

1. Processo TC-013.384/2021-0 REPRESENTACÃO (COM PEDIDO DE CAUTELAR)
- 1.1. Representante: MC2 Tecnologia da Informacão Ltda. (CNPJ 03.350.438/0001-98).
- 1.2. Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).
- 1.3. Responsáveis: não há.
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalizacão de Tecnologia da Informacão.
- 1.7. Representacão legal:
 - 1.7.1. Pedro Júnior Rosalino Braule Pinto (OAB/DF 29.477), procuracão à peça 12;
 - 1.7.2. Orlandi & Evangelista Advogados (OAB/SC 1.068/2005), Alexandre Evangelista Neto (OAB/SC 10.484) e outros, procuracão à peça 39.
- 1.8. Medidas:

1.8.1. dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal com fundamento no art. 9º, I, da Resolucão-TCU 315/2020, que a não realizacão de diligências em processos licitatórios ao se constatarem incertezas sobre o cumprimento de disposicões editalicias infringe o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 42, § 2º, e 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, e na jurisprudência do TCU (Acórdão 1.734/2009-TCU-Plenário, Acórdão 1.795/2015-TCU-Plenário e Acórdão 3.418/2014-TCU-Plenário);

1.8.2. informar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, à empresa Teltec Solutions Ltda e à representante que o conteúdo desta deliberacão poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

1.8.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1958/2021 - TCU - Plenário

Tratam os autos de recurso de reconsideracão interposto por Engerede Engenharia e Representacão Ltda., contra os termos do Acórdão 540/2021-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.

Considerando que, de acordo com o exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos, o recorrente ingressou com o pedido em análise fora do prazo previsto no art. 33, in fine, da Lei 8.443/92, e não apresentou fato novo capaz de suplantar a intempestividade verificada, para que possa ser admitido nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno;

considerando os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, pelo não conhecimento do recurso pelas razões acima expostas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único; e 33 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do

recurso de reconsideracão interposto por Engerede Engenharia e Representacão Ltda., por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos, dando ciência desta deliberacão aos interessados.

1. Processo TC-008.318/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 046.127/2012-7 (REPRESENTACÃO)
- 1.2. Responsáveis: Engerede Engenharia e Representacão Ltda (04.823.459/0001-46); Reynaldo Aben Athar de Sousa (144.310.091-91)
- 1.3. Recorrente: Engerede Engenharia e Representacão Ltda (04.823.459/0001-46)

- 1.4. Órgão/Entidade: Secretaria de Portos (extinta)
- 1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Augusto Nardes
- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalizacão de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.9. Representacão legal: Carla Mayrink Santos Moraes (27789/OAB-DF) e outros, representando Reynaldo Aben Athar de Sousa; Camille de Queiroz Costa (45253/OAB-DF) e outros, representando Engerede Engenharia e Representacão Ltda.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1959/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumprida, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacão - FNDE, a determinacão constante do item 1.8.1 do Acórdão 237/2020-TCU-Plenário; e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC 015.586/2018-9, que lhe deu origem, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberacão aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.093/2020-2 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacão
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educacão, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.5. Representacão legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1960/2021 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que versam sobre Acompanhamento autuado em cumprimento ao Acórdão 662/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Raimundo Carreiro), que autorizou a Secretaria de Fiscalizacão de Infraestrutura Rodoviária e de Aviacão Civil (SeinfraRodoviaAviacão) a "monitorar os procedimentos de investimentos em aeródromos regionais integrantes do 'Programa de Investimento em Logística: Aeroportos' [PIL Aeroportos] do Governo Federal";

Considerando que a deliberacão originária foi proferida no TC 029.107/2014-8, que cuidava de Acompanhamento de contratos em execucão no âmbito do citado PIL Aeroportos, em razão do modelo inovador adotado nas licitacões então conduzidas pelo Banco do Brasil, como preposto da antiga Secretaria de Aviacão Civil da Presidência da República;

Considerando que o PIL Aeroportos foi lançado pelo Governo Federal em 2012 e previa, inicialmente, a realizacão de investimentos para construcão, reforma e ampliacão de 270 aeródromos públicos, envolvendo recursos da ordem de R\$ 7,2 bilhões;

Considerando que o Programa, contudo, somente chegou a efetuar as contratacões dos estudos preliminares (para todos os aeródromos) e de anteprojetos (para alguns aeródromos), além de projetos executivos de quatro modelos de terminais de passageiros padronizados, e que nenhuma contratacão de obra chegou a ser realizada e o PIL Aeroportos não teve continuidade, ao menos na forma inicialmente prevista, no governo atual;

Considerando que foi autuado o TC 026.790/2019-0 (Relatório de Acompanhamento - Racom), em razão de comunicacão do Ministro Vital do Rêgo aprovada na Sessão Plenária de 12/6/2019, com o objetivo de identificar e avaliar as medidas que estão sendo adotadas pela Agência Nacional de Aviacão Civil (Anac) e pelo Ministério da Infraestrutura (Minfra) para o fomento da aviacão regional;

Considerando que, entre outros pontos, está sendo acompanhado no TC 026.790/2019-0 o planejamento de investimentos nos aeroportos regionais pelo Minfra, de modo que seu escopo contempla o tema do Acompanhamento autorizado pelo Acórdão 662/2021-Plenário; e

Considerando, por fim, os pareceres uniformes exarados pela SeinfraRodoviaAviacão (peças 6 a 8);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em apensar, nos termos dos arts. 36 e 40, inciso I, da Resolucão TCU 259/2014, os presentes autos ao TC 026.790/2019-0, relator Ministro Vital do Rêgo, que trata de Relatório de Acompanhamento para identificar e avaliar as medidas adotadas pelo Minfra e pela Anac com vistas ao fomento da aviacão regional.

1. Processo TC-013.253/2021-2 (ACOMPANHAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Aviacão Civil
- 1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalizacão de Infraestrutura Rodoviária e de Aviacão Civil (SeinfraRod).
- 1.5. Representacão legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1961/2021 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento do item 9.10 do Acórdão 3.236/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, por meio da qual o Tribunal determinou à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero que informasse a esta Corte, nos respectivos relatórios anuais de gestão, sobre o desdobramento das medidas administrativas e judiciais adotadas pela empresa em face das irregularidades associadas ao Contrato 182-SF/2003/001, especialmente quanto ao andamento e resultados da ação de execucão em curso na 18ª Vara Federal da 1ª Região, ajuizada pela Infraero, visando à obtençao definitiva do direito de uso do software Advantage V.2 e do respectivo banco de dados;

Considerando que a empresa aeroportuária informou, em seu Relatório de Gestão referente às contas do exercício de 2011 (peça 9 do TC 045.586/2012-8), que teria requerido a desistência da ação cujo fim seria a obtençao definitiva do direto de uso do software Advantage V.2, objeto do Contrato 182-SF/2003/001, bem como teria requerido ingresso no polo ativo da Ação Popular 2005.34.00.006389-1, em andamento na 13ª Vara Federal do Distrito Federal, sob a justificativa de que ela não poderia "ao mesmo tempo pleitear judicialmente a entrega forçada do programa informatizado e a devoluçao dos valores pagos na compra do produto, dado que geraria um enriquecimento ilícito";

Considerando que essa informacão foi ponderada nas análises das referidas contas anuais da Infraero, conforme pareceres da Unidade Técnica responsável à época (peça 10 do TC 045.586/2012-8, p. 16), resultando na prolaçao do Acórdão 1.304/2014-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), que julgou regulares com ressalva e regulares as contas dos responsáveis indicados no acórdão; e

Considerando, por fim, os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Fiscalizacão de Infraestrutura Rodoviária e de Aviacão Civil (peças 6 e 7);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.10 e 9.11 do Acórdão 3.236/2011-TCU-Plenário (Relator: Ministro Raimundo Carreiro); e

b) encerrar o presente processo com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-038.034/2020-4 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalizacão de Infraestrutura Rodoviária e de Aviacão Civil (SeinfraRod).



1.4. Representação legal: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1962/2021 - TCU - Plenário
VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento de determinações desta Corte de Contas havidas a partir de representação considerada procedente, cujo objeto consistiu no exame de legalidade da liberação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no Rio Grande do Sul (TRT-4), de juíza vinculada àquela corte trabalhista para presidir a "Associação de Juizes para a Democracia" (AJD), que ocorreu em desacordo com as disposições do art. 73, inciso III, da Lei Complementar 35/1979, por não se tratar de entidade de classe;
Considerando que, por meio do Acórdão 2.686/2020-TCUPlenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, o Tribunal expediu as seguintes determinações ao TRT-4:
"9.4 nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao TRT-4 que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, adote as providências necessárias para compensar o tempo de afastamento do cargo da magistrada Valdete Souto Severo no período de 12/8/2019 (data inicialmente definida para o retorno da interessada ao exercício do cargo por força da medida cautelar expedida neste processo) a 21/5/2020 (data em que a juíza retornou ao exercício do cargo), mediante aumento proporcional da carga processual da referida juíza ou outras medidas que permitam compensar os prejuízos à prestação jurisdicional decorrentes do afastamento do cargo sem amparo legal no período indicado;
9.5 determinar ao TRT-4 que informe os resultados obtidos após a compensação objeto do item anterior, valendo-se de dados estatísticos;"
Considerando que, nos autos do processo originário (TC 022.352/2019-8), o TRT-4 interpôs pedido de reexame, o qual foi admitido pelo relator do apelo, Ministro Vital do Rêgo, sendo suspensos os efeitos dos aludidos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.686/2020-TCU-Plenário; e
Considerando, por fim, os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (peças 8 a 10);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em sobrestar, nos termos do 47 da Resolução-TCU 259/2014, os presentes autos até o deslinde do pedido de reexame que ensejou a suspensão dos efeitos dos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.686/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro.
1. Processo TC-039.781/2020-8 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1963/2021 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em Expedir quitação à responsável Jovina Nevoleti Correia (CPF 294.588.201-97), ante o recolhimento integral da multa individual a ela cominada pelo item 9.1 do Acórdão Nº 1296/2017-TCU-Plenário - Relator: José Mucio Monteiro, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Data Evento	D/C	Valor
21/06/2017	D	R\$ 5.000,00
18/07/2017	C	R\$ 5.000,00
Saldo do crédito em 22/04/2021		R\$ 0,00

1. Processo TC-005.121/2010-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Apensos: 038.027/2020-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 038.023/2020-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 038.025/2020-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 038.026/2020-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 038.024/2020-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Allkimia Comércio de Materiais Para Laboratório Ltda. (56.259.294/0001-25); Anapel-movéis Para Escritorio Ltda - Me (06.184.786/0001-20); Anary Eiko Tsunori Uemura (313.264.551-68); Anasil Produtos Hospitalares Ltda (09.176.163/0001-02); André Luís Freitas Tetila (583.038.391-87); Ayrton Romero de Castro (050.595.851-15); Brasil-sul Gestão Empresarial Ltda (08.402.241/0001-79); Cezário de Figueiredo Neto (063.278.851-87); Cilamar Alves de Moraes - Me (08.419.000/0001-32); Cristo Rei Construtora Ltda (08.433.744/0001-01); Dirceu Aparecido Longhi (164.921.101-53); Dorval Luiz Martins Pagnoncelli (312.613.701-63); Edilson Laurindo dos Santos - Me (06.167.851/0001-00); Eduardo Takashi Uemura (712.761.141-68); Evandro Silva Rosa (404.920.951-91); Hospital e Maternidade Santa Rosa Ltda (15.453.640/0001-24); Ilton Ribeiro da Silva (368.155.861-20); Jc Limpeza e Impermeabilizacão Ltda - Me (07.408.460/0001-00); Jovina Nevoleti Correia (294.588.201-97); João Paulo Barcellos Esteves (037.673.928-28); Luiz Seiji Tada (487.874.348-49); M.s. Diagnostica Ltda (00.970.175/0001-21); Marcelo Delessandro Viana de Carvalho (092.807.787-06); Mário Eduardo Rocha Silva (180.795.958-95); Rima Ambiental Tda (04.478.946/0001-19); Rodrigo Boschetti Medeiros (707.875.301-15); Roosewelt Granja (852.764.211-53); Rosely Debessa da Silva Abreu (312.842.481-00); Sandro Petry Laureano Leme (592.615.871-00); Sandro Ricardo Barbara (086.581.848-70); Sao Bento Comercio de Medicamentos e Perfumaria Ltda Em Recuperacao Judicial (15.418.205/0018-07); Sizuo Uemura (010.923.831-15); Sizuo Uemura Junior (134.866.008-26); Teledantas Equipamentos Telefonicos Ltda (00.421.871/0001-89); Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda (02.281.758/0001-70); Wilson Cezar Medeiros Alves (445.091.621-20); Ângela Silveira da Silva Clemente - Me (04.389.726/0001-19)
1.3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) ()
1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Dourados - MS
1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.8. Representação legal: Paulo Cesar Nunes da Silva (12293/OAB-MS) e outros, representando Rosely Debessa da Silva Abreu; Jose Carlos Camargo Roque (6447/OAB-MS) e outros, representando Cezário de Figueiredo Neto; Joao Waimer Moreira Filho (13.295/OAB-MS), representando Luiz Seiji Tada; Rogerio Castro Santana (15751/OAB-MS), representando João Paulo Barcellos Esteves; Giuliano Corradi Astolfi (7462/OAB-MS) e outros, representando Via Norte Motores Ltda.; Enéas Martim (9351-b/OAB-MS) e outros, representando M.s. Diagnostica Ltda e Allkimia Comércio de Materiais Para Laboratório Ltda.; Marcos Alcará (9113/OAB-MS) e outros, representando Cristo Rei Construtora Ltda, Edilson Laurindo dos Santos - Me e Cilamar Alves de Moraes - Me; Ana Graziela Acosta Silva (7710/OAB-MS) e outros, representando Aquilino Rodrigo de Mattos; Ricardo Dias Ortt (10779/OAB-MS), representando Omega Med Produtos Medico Hospitalares Ltda; Laudelino Limberger (2569/OAB-MS), representando Valdeir Alves Boa Sorte; Juliano Tannus (10292/OAB-MS), representando Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda; Flavio Freitas de Lima (7807/OAB-MS) e outros, representando Mariano & Guimaraes Ltda; Gilson Adriel Lucena Gomes (6367/OAB-MS), representando Alfema Dois Mercantil Cirurgica Ltda; Andrea de Liz Santana (13.159/OAB-MS), representando Anasil Produtos Hospitalares Ltda; Fábio Nogueira Costa (8883/OAB-MS), representando Cirumed Comercio Ltda.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1964/2021 - TCU - Plenário
Considerando tratar-se de pedido de reexame interposto por Carlos Alberto Guimarães Simon e Marcos Antônio Adami Vayego (peça 382) contra o Acórdão 4.034/2020-TCU-Plenário (peça 274), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, além de determinar a conversão do processo em tomada de contas especial;
Considerando que os recorrentes foram devidamente notificados acerca do acórdão recorrido, de acordo com o disposto no art. 179, II, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que o pedido de reexame não foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU;
Considerando que, na forma do Regimento Interno, "não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos";
Considerando que, os recorrentes apresentaram argumentos desacompanhados de qualquer documento, procurando afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara);
Considerando que, a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal;
Considerando que a simples conversão do processo em tomada de contas especial não gera sucumbência, inexistindo, portanto, interesse recursal; e,
Considerando que, conforme previsto no Regimento Interno, "ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização".
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 279, art. 285 caput e § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame (peça 382), por restar intempestivo e não apresentar fatos novos e por não cabimento de recurso em face de decisão que converte o processo em tomada de contas especial.
1. Processo TC-015.644/2018-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Apensos: 001.220/2019-5 (Solicitação); 023.787/2018-0 (Solicitação); 009.621/2019-9 (Solicitação); 040.788/2018-0 (Solicitação);
1.2. Responsáveis: Antonio Jose da Silva Neto (791.677.568-91); Antônio de Pádua de Deus Andrade (286.634.203-82); Carlos Alberto Guimaraes Simon (236.271.746-15); Fernando Fortes Melro Filho (787.303.504-25); Gabriel Nogueira Eufrásio (229.465.433-15); Hilario Seguin Dias Gurjão (261.711.568-25); Marcos Antonio Adami Vayego (043.301.838-03)
1.3. Recorrentes: Carlos Alberto Guimaraes Simon (236.271.746-15); Marcos Antônio Adami Vayego (043.301.838-03)
1.4. Interessados: Autoridade Portuária de Santos S.A (44.837.524/0001-07); Boskalis do Brasil Dragagem e Serviços Marítimos Ltda. (10.787.103/0001-05); Congresso Nacional (vinculador); Dragabras Serviços de Dragagem Ltda (08.202.938/0001-04); Ministério da Infraestrutura; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta) (37.115.342/0001-67); Serviços de Operações Marítimas Ltda (30.276.927/0001-10)
1.5. Órgão/Entidade: Autoridade Portuária de Santos S.A; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta), pasta atualmente incorporada pelo atual Ministério da Infraestrutura; Secretaria-executiva do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta);
1.6. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.7. Representante do Ministério Público: não atuou
1.8. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
1.9. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
1.10. Representação legal: Benjamin Caldas Gallotti Beserra (14967/OAB-DF) e outros, representando Carlos Alberto Guimaraes Simon e Marcos Antônio Adami Vayego; Edilberto Nery Petry (37.288/OAB-DF), representando Hilario Seguin Dias Gurjão; Eduardo Santoro (167297/OAB-SP), representando Antônio Jose da Silva Neto; Pollyane da Silva Soares (59.223/OAB-DF), representando Fernando Fortes Melro Filho; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Antônio de Pádua de Deus Andrade; Renata Cristina Rabelo Gomes (215.582/OAB-SP) e outros, representando Dragabras Serviços de Dragagem Ltda; Erick de Oliveira Aeck (152.997/OAB-RJ), representando Serviços de Operações Marítimas Ltda; Bruno Zaroni de Francisco (115.794/OAB-RJ) e outros, representando Boskalis do Brasil Dragagem e Serviços Marítimos Ltda.; Ana Carolina Souza do Bomfim, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta), pasta atualmente incorporada pelo atual Ministério da Infraestrutura;
1.11. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1965/2021 - TCU - Plenário
Considerando tratar-se originalmente de representação formulada pela Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal reportando possíveis irregularidades no credenciamento 1/2020, conduzido pela Central de Compras do Ministério da Economia, que foi conhecida e considerada improcedente mediante Acórdão 1.094/2021-TCU-Plenário;
Considerando que por meio do Acórdão 1.654/2021-TCU-Plenário o Tribunal não conheceu de pedido de reexame interposto pela Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal em face do Acórdão 1.094/2021-TCU-Plenário, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal da representante, nos termos dos artigos 146 e 282 do RI/TCU;
Considerando que a Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal opõe agora embargos de declaração (peça 176) contra o 1.654/2021-TCU-Plenário;
Considerando que o papel do representante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal toma o curso das apurações;
Considerando que o representante, tal como o denunciante, embora deflagrador da fiscalização, não é considerado automaticamente parte no processo, porquanto lhe é imposto, quando assim desejar, demonstrar a razão legítima de intervir no processo, ocasião em que, deferido, figurará no processo como interessado;
Considerando que o representante e embargante não foi admitido como parte interessada no processo;
Considerando caber ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do art. 282 do Regimento Interno/TCU, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade, o que não foi feito;
Considerando que a recorrente demonstra mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte;
Considerando a patente ilegitimidade da embargante;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 143, inciso V, alínea "f", do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer dos embargos de declaração, e em remeter cópia deste acórdão ao embargante.
1. Processo TC-000.530/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Recorrente: Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal -Abav-DF (00.510.024/0001-90)
1.2. Interessado: Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal -Abav-DF (00.510.024/0001-90)
1.3. Órgão: Ministério da Economia
1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.8. Representação legal: Lara Brainer Magalhaes Torres de Oliveira, representando Ministério da Economia; Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (12.907/OAB-DF), representando Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal (Abav-DF)
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1966/2021 - TCU - Plenário
Considerando tratar-se de representação formulada pelo Senador Confúcio Moura (MDB-RO) a respeito da situação do sistema de saúde de Guajará-Mirim/RO, bem como acerca de possíveis dificuldades para a conclusão e operacionalização do hospital



regional do município, obra decorrente de ajuste firmado entre o governo federal e o governo do estado;

Considerando que a representação não está acompanhada de indício concernente a qualquer irregularidade ou ilegalidade que enseje a atuação desta Corte;

Considerando que eventual atuação desta Corte, de modo a atender ao pedido do Senador, somente seria possível por meio de uma fiscalização, a qual, nos termos do art. 244 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), para ser realizada, deve estar prevista no Plano de Fiscalização elaborado pela Presidência do Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, e remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 6) ao interessado.

1. Processo TC-019.057/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Município de Guajará-mirim/RO
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1967/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;
- c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao denunciante; e
- d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-046.707/2020-4 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Órgão: Presidência da República.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
- 1.7. Representação legal: Bruno Schmitt Morassutti (OAB/RS 93.297).
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1968/2021 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento das determinações que integram os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 635/2019-TCU-Plenário, que apreciou auditoria realizada no Governo do Estado do Paraná, especificamente na Secretaria de Estado da Educação e no Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar), com o objetivo de verificar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na execução de obras de construção de escolas do ensino básico no Estado do Paraná.

A auditoria em foco foi realizada em atendimento à Solicitação do Congresso Nacional apreciada pelo Acórdão 1.291/2018-TCU-Plenário.

Considerando que os documentos colacionados aos autos dão conta do integral cumprimento do subitem 9.1 do Acórdão 635/2019-TCU-Plenário, que determinou ao FNDE a adoção de providências pertinentes para o devido registro do cancelamento dos convênios discriminados no mencionado subitem;

Considerando que os documentos trazidos aos autos apontam para o cumprimento parcial do subitem 9.2 do Acórdão 635/2019-TCU-Plenário, que determinou ao FNDE que apurasse os indícios de irregularidades apontados na execução das obras das escolas a que se referem os Convênios 658385/2009 e 658470/2009 e informasse ao TCU os resultados das apurações e eventuais medidas adotadas;

Considerando que, atualmente, das oito escolas cujas obras, financiadas com os recursos dos Convênios 658385/2009 e 658470/2009, estavam paralisadas, três constam como "em execução" no sistema Simec;

Considerando que as obras paralisadas estão sujeitas à degradação decorrente da ação do tempo, o que pode trazer prejuízos ao Erário e à população que seria atendida pelos estabelecimentos educacionais a serem construídos;

Considerando o atual estágio das obras e sua inquestionável relevância social e econômica, as elevadas expectativas da sociedade, bem como os benefícios que indubitavelmente serão gerados para crianças e jovens com a operacionalização das escolas, a justificar sua eventual continuidade;

Considerando, por fim, que os recursos necessários à execução das obras mencionadas encontram-se disponíveis, mas bloqueados nas contas bancárias associadas aos Convênios 658385/2009 e 658470/2009 pelo FNDE aguardando a regularização das referidas obras;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, em relação ao monitoramento do Acórdão 635/2019-TCU-Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) considerar cumprida a determinação contida no item 9.1 e parcialmente cumprida a determinação contida no item 9.2, encerrando-se o ciclo de monitoramento do acórdão supramencionado;
- b) expedir a determinação constante do item 1.6;
- c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Secretaria da Educação e do Esporte do Estado do Paraná (Seed/PR);
- d) restituir os autos à SecexEducação para que monitore o plano de ação objeto da determinação presente no item 1.6.

1. Processo TC-016.048/2020-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Governo do Estado do Paraná.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar, com fundamento no art. 7º, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, em conjunto com a Secretaria da Educação e do Esporte do Estado do Paraná (Seed/PR), elabore, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da notificação, plano de ação para o término das obras objetos dos Termos de Convênio 658470/2009 e 658385/2009, com indicação de responsáveis e prazos para a finalização dos processos licitatórios faltantes e para a conclusão de cada empreendimento, contendo os cronogramas de execução física e financeira a serem cumpridos, cabendo ainda, tão logo seja firmado tal plano de ação, encaminhar cópia a este Tribunal a fim de possibilitar o monitoramento da situação dessas obras.

ACÓRDÃO Nº 1969/2021 - TCU - Plenário

Em exame, monitoramento do Acórdão 1.479/2019-TCU-Plenário, por meio do qual foi recomendado à Secretaria-Executiva do Ministério da Economia adoção de medidas para aprimorar a realização e o controle das locações de imóveis por órgãos e entidades da Administração Pública Federal (9.1); à Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, a

adoção de medidas para divulgar as conclusões da auditoria do TCU entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal (9.2); e determinado à unidade técnica deste Tribunal que acompanhasse os trabalhos de integração entre os sistemas estruturantes que agregam dados sobre locações de imóveis (9.3);

Considerando que, mediante o Acórdão 366/2021-TCU-Plenário, foi considerada implementada a recomendação constante do subitem 9.2;

Considerando a realização, pela Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado deste Tribunal, de acompanhamento específico dos trabalhos de integração entre os sistemas estruturantes que agregam dados sobre locações de imóveis, no âmbito do TC 008.480/2019-2;

Considerando que as informações prestadas pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Seges/ME/Secretaria-Executiva do Ministério da Economia, em sua nota técnica, denotam um esforço para aperfeiçoar a gestão dos processos de locação de imóveis no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando que se mostram suficientes as medidas adotadas até o momento, com a devida regulamentação já levada a efeito (Lei 14.011/2020, Decreto 10.193/2019 e Portaria - ME 5.168/2021,) e as futuras intervenções que serão necessárias, frente à nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), que trata, dentre outros, de locação de imóveis, cuja regulamentação poderá incorporar as contribuições trazidas pela auditoria deste Tribunal e pelas recomendações ora monitoradas;

Considerando o entendimento da unidade técnica no sentido de que, apesar de a recomendação constante do subitem 9.1 não se encontrar integralmente cumprida, mas considerando que a Seges/ME não se manteve inerte, de forma que, em face dos princípios da racionalidade administrativa e da razoável duração do processo, o presente monitoramento não necessita prosseguir;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar parcialmente atendidas as recomendações do subitem 9.1;
- b) considerar atendida a determinação do subitem 9.3;
- c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/ME; e
- d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-041.024/2018-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão: Secretaria do Patrimônio da União.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.5. Representação legal: Leonardo Andrade Simon e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1970/2021 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU acerca de possíveis irregularidades em declarações feitas pelo Presidente da República sobre a China, "principal fornecedor de insumos para a produção das vacinas pelo Instituto Butantan e pela Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz".

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) dar ciência desta deliberação ao representante, Dr. Lucas Rocha Furtado, Subprocurador-Geral do MPTCU; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-014.449/2021-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgãos: Ministério da Saúde; Ministério das Relações Exteriores.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1971/2021 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto por Neuza Barcelos da Costa contra o Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário (peça 17), por meio do qual esta Corte de Contas conheceu da representação, considerou-a procedente e fez determinação à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP), na qualidade de gestora do Sistema Integrado de Administração de Pessoal (Siape).

Considerando que a determinação constante do item 9.2 do Acórdão recorrido teve como fundamento as disposições contidas no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, bem como o que prescreve o art. 45 da Lei 8.443/1992;

Considerando que o Tribunal de Contas da União exerceu a chamada jurisdição objetiva, ou seja, a relação processual estabeleceu-se apenas entre a Corte de Contas e o Ministério da Economia, tendo-se limitado o órgão de controle externo, no exercício de sua missão constitucional, a expedir ao órgão ministerial comando de natureza mandamental, sem efeito desconstitutivo;

Considerando que, se a natureza da decisão do Tribunal não é, em si mesma, desconstitutiva, não há que se reconhecer, à ora recorrente, sucumbência no presente processo;

Considerando que, se não há sucumbência, não há interesse em intervir e, conseqüentemente, não há legitimidade recursal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, e 282 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Neuza Barcelos da Costa, ante a ausência de legitimidade recursal; e
- b) dar ciência desta decisão à recorrente.

1. Processo TC-030.187/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 040.624/2020-0 (MONITORAMENTO).

1.2. Recorrente: Neuza Barcelos da Costa (701.184.937-87).

1.3. Interessado: Milton Evangelista Dourado (247.962.711-04).

1.4. Órgãos: Advocacia-geral da União; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.9. Representação legal: Ruy de Araujo Junior (OAB/RJ 123.366) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1972/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência à Empresa Brasil de Comunicações, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, a fim de se evitar a repetição futura de falha mesma natureza, de que, em transmissões esportivas, ainda que realizadas por meio de contratos terceirizados, a demonstração de apreço com menção nominal a autoridades ou servidores públicos infringe o princípio da impessoalidade que rege a Administração Pública, bem como pode caracterizar afronta ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e devendo os agradecimentos, quando for o caso, ser destinados às instituições que contribuíram para a realização e/ou promoção do evento esportivo;



c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Empresa Brasil de Comunicações e ao representante;

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-036.487/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.5. Representação legal: Cláudia Abadia Batista Vieira de Souza (OAB/DF 26.195) e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1973/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 81, inciso I, da Lei 8.443/92, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo representante, ante o julgamento de mérito da representação;

c) dar ciência à Secretaria de Comunicação Social do Ministério das Comunicações, com fundamento nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução-TCU 315/2020, de que a divulgação de peças publicitárias, ainda que em redes ou mídias sociais e digitais, não vinculadas aos fins educativo, informativo ou de orientação social, que enalteçam nominalmente o Presidente da República, seus Ministros de Estado ou qualquer outro detentor de cargo político ou técnico da União ou de qualquer outro ente federado, caracteriza promoção pessoal da autoridade ou do servidor público, contrariando o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal; e mais, que a violação de tais preceitos poderá ensejar a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, conforme expressamente previsto no § 1º do artigo 45 da citada lei;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria de Comunicação Social do Ministério das Comunicações e ao representante; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-047.687/2020-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério das Comunicações.

1.2. Órgão: Presidência da República.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1974/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos artigos 234 e 235, do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a suporta ao denunciante e à Superintendência Regional do DNIT no Estado de Santa Catarina, e dar a ciência abaixo, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.176/2021-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado de Santa Catarina, que a vedação ao somatório de atestados para fins de aferição de capacidade técnica da licitante no caso dos serviços "tapa buraco", "correção de defeitos com fresagem e mistura betuminosa" e "pintura de faixa", constatada no termo de referência do edital do pregão eletrônico 0250/2021-16, pode impor restrição à competitividade do certame, em afronta ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, c/c artigo 30 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência desta Corte de Contas; e

1.8.2. arquivar este presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 1975/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 243, 250, I, 143, V, "a" e 169, III, do RITCU, em considerar cumpridas as determinações contidas no item 9.8, do Acórdão 1.833/2020 - Plenário, e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a suporta à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, e arquivar estes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.104/2020-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1976/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 234 e 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente denúncia, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do referido art. 235, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante:

1. Processo TC-015.880/2021-4 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí - Sebrae/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1977/2021 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial autuada, em atendimento à determinação proferida pelo item 9.1 do Acórdão 227/2018-TCU-Plenário no âmbito do TC 007.331/2016-9, com o objetivo de apurar os indícios de irregularidade no Contrato n.º 0800.0048529.09.2 (CT-114) - Unidade de Tratamento de Despejos Industriais (UTDI) - celebrado entre a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e o Consórcio Passarelli/Gel - Repar (integrado pela Construtora Passarelli Ltda. e pela Goetze Lobato Engenharia Ltda.) para a realização das obras de modernização e de adequação do sistema de produção da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - Repar;

Considerando que o aludido Contrato n.º 0800.0048529.09.2 (CT-114) teria sido fiscalizado pelo TCU no bojo do TC 021.483/2009-0, tendo sido promovido o arquivamento do feito por meio do Acórdão 802/2012-TCU-Plenário diante do parecer

pela unidade técnica pela ausência de sobrepreço, mas, posteriormente, ante os novos elementos obtidos a partir da "Operação Lava Jato", foi proferido o Acórdão 2.543/2015-TCU-Plenário no sentido de determinar a constituição de processos apartados com o fim de avaliar a possível ocorrência de dano ao erário em diversos contratos da Petrobras, incluindo aí o aludido Contrato n.º 0800.0048529.09.2 (CT-114);

Considerando que, a partir da análise dos documentos obtidos pelas diligências realizadas junto à Petrobras e à Receita Federal do Brasil, a SeinfraOperações anotou que o aludido Contrato n.º 0800.0048529.09.2 (CT-114) teria sido celebrado sob o valor de R\$ 393.922.925,39 e, após os quatro aditivos, o valor final do ajuste teria ficado em R\$ 412.654.934,64, estando aí o valor do contrato original em patamar inferior ao valor de R\$ 406.898.625,11 estimado pelo TCU no âmbito do TC 021.483/2009-0;

Considerando, ainda, que a SeinfraOperações registrou que o Consórcio Passarelli-Gel-Repar não estaria arrolado entre as participantes do cartel atuante nas obras da Petrobras, nem subsistiria, tampouco, a eventual suspeita sobre a licitude do processo licitatório para a celebração do aludido Contrato n.º 0800.0048529.09.2 (CT-114);

Considerando que, após a análise final do feito, a SeinfraOperações assinalou a inexistência de fatos novos tendentes a justificar o prosseguimento da presente tomada de contas especial e, por esta razão, teria proposto o encerramento do presente feito ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Peça 98); tendo o MPTCU anuído a essa proposta (Peça 102);

Considerando, então, que o TCU pode incorporar o perecer da unidade técnica a estas razões de decidir;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem o julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de, diante da superveniência de novos elementos de convicção, o TCU vir a reavaliar a matéria, além de prolarar as providências abaixo fixadas pelo item 1.8 deste Acórdão:

1. Processo TC-005.020/2018-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC 021.483/2009-0 (LEVANTAMENTO).

1.2. Responsáveis: Ademar Kiyoshi Itakussu (CPF 327.068.049-04); Consórcio Passarelli/Gel - Repar (CNPJ 10.544.171/0001-35); Construtora Passarelli Ltda. (CNPJ 60.625.829/0001-01); Denise Barros Souto (CPF 831.187.137-04); Fabrício dos Santos Benazzi (CPF 079.240.337-18); Fernando Almeida Biato (CPF 329.803.107-00); Goetze Lobato Engenharia Ltda. (CNPJ 89.952.709/0001-09); José Paulo Assis (CPF 167.249.849-04); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395-72); Júlio Hedilberto Ludwig Júnior (CPF 321.095.559-04); Maria Carmela Nadai de Almeida (CPF 013.649.267-33); Nayef Jamil El Borni Zeina (CPF 636.489.707-04); Pedro José Barusco Filho (CPF 987.145.708-15); Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49); Rosecléa Kasczeszen (CPF 428.344.149-04); Sandoval Dias Aragão (CPF 229.203.586-34); Sérgio de Araújo Costa (CPF 174.345.217-91); Sérgio dos Santos Arantes (CPF 335.417.367-04).

1.3. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras).

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

1.7. Representação legal:

1.7.1. Alberto Figueiredo Neto (4.273/OAB-SE), entre outros, representando a Petróleo Brasileiro S/A;

1.7.2. Pedro Henrique de Almeida Fernandes (204.072/OAB-RJ), entre outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo;

1.7.3. Marcelo Reinecken de Araújo (14.874/OAB-DF), entre outros, representando a Construtora Passarelli Ltda. e a Goetze Lobato Engenharia Ltda.

1.8. Providências:

1.8.1. promover o arquivamento do feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 007.331/2016-9 em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU n.º 259, de 2014; e

1.8.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, aos responsáveis indicados no item 1.2 deste Acórdão e à Petróleo Brasileiro S/A, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 1978/2021 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de denúncia, com pedido de cautelar suspensiva, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico n.º 40/2020 promovido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para a contratação dos serviços técnicos necessários à estruturação e implementação da desestatização da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa) sob o valor estimado de R\$ 26.083.413,79;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente denúncia, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que o ora denunciante alegou, em suma, os seguintes indícios de irregularidade: (i) indevida adoção da modalidade pregão, pois os aludidos serviços não teriam a natureza comum; e (ii) possibilidade de jogo de planilha a partir da redução do preço dos serviços inerentes à Fase n.º 3 e do aumento do preço dos serviços para as Fases n.º 1 e 2, já que a prestação dos serviços na terceira fase dependeria da aprovação do processo de desestatização pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais;

Considerando que, após a análise do feito, a unidade técnica propôs o conhecimento da presente denúncia para, no mérito, assinalar a sua improcedência, pois estariam objetivamente previstos no edital os padrões de desempenho e qualidade na prestação dos serviços em sintonia, assim, com o art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 10.520, de 2002, além de subsistir a previsão sobre o critério de aceitabilidade das propostas com vistas a não ocorrência do "jogo de planilha" pelas licitantes, ao vedar a concentração de mais de 72% do valor global da proposta para os serviços nas Fases n.º 1 e 2;

Considerando, todavia, que, diante dos indícios de o valor estimado no PE n.º 40/2020 ser superior aos demais certames promovidos pelo BNDES para a contratação dos serviços nas operações de desestatizações, foi prolatado o Despacho à Peça 19, em 25/2/2021, e determinada a realização de diligência junto ao BNDES para apresentar a sua manifestação sobre a regularidade, ou não, e a economicidade, ou não, do referido certame, além da oitiva das empresas porventura sagradas vencedoras;

Considerando que o BNDES apresentou a sua manifestação, tendo a American Appraisal Serviços de Avaliação Ltda., como vencedora do Item n.º 1, e o Consórcio Nova Copasa, como vencedor do Item 2, apresentado as suas manifestações em posição semelhante à manifestação do BNDES;

Considerando que, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs o conhecimento da presente denúncia para, no mérito, assinalar a sua improcedência;

Considerando que o TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir;

Considerando, enfim, que o presente feito pode ser apreciado na presente Sessão Pública do Plenário do TCU diante da necessidade de assegurar o pleno acesso à informação, sem prejudicar a intimidade dos interessados no sigilo, com a manutenção do referido sigilo em prol, apenas, das correspondentes peças processuais gravadas com essa chancela, nos termos dos arts. 53, §§ 3º e 4º, e 108, § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e, por analogia, do art. 93, IX, da CF88;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 234, 235, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, assinalar a sua improcedência, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolarar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-036.196/2020-7 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada em sintonia com o art. 55, caput, da Lei n. 8.443, de 1992.



1.2. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças).

1.6. Representação legal:

1.6.1. Luciana de Campos Maciel (184140/OAB-SP), entre outros, representando a Arap, Nishi & Uyeda Advogados;

1.6.2. Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni, entre outros, representando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

1.6.3. Laura Brangati de Toledo (333.221/OAB-SP), representando a American Appraisal Serviços de Avaliação Ltda.;

1.6.4. Saulo Benigno Puttini (42.154/OAB-DF), entre outros, representando o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, o BNDES Participações S.A. e a Agência Especial de Financiamento Industrial; e

1.6.5. Atila Barboza dos Santos (165286/OAB-RJ), entre outros, representando a Federação Interestadual de Sindicatos de Engenheiros.

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora denunciante, para ciência;

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, para ciência; e

1.7.3. arquivar o presente processo, sem prejuízo de manter o sigilo sobre as eventuais peças gravadas com essa chancela e, especialmente, sobre a autoria do denunciante, retirando a chancela de sigilo, contudo, sobre o presente processo, nos termos dos arts. 53, §§ 3º e 4º, e 108, § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e, por analogia, do art. 93, IX, da CF88.

ACÓRDÃO Nº 1979/2021 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em alterar o tipo processual de denúncia para representação, não conhecer da mesma em vista da ausência de interesse público na matéria denunciada na inicial, retirar a chancela de sigiloso, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 25), ao denunciante.

1. Processo TC-026.098/2021-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações:

1.8.1. determinar à Selog que altere o tipo processual de denúncia para instrução.

ACÓRDÃO Nº 1980/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 030.811/2015-5.

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Revisão.

3. Recorrente: Pedro Rogério Moraes (064.893.988-00), ex-prefeito.

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Serur.

8. Representação legal: Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE 31.566) e outros, representando Pedro Rogério Moraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de recurso de revisão contra o Acórdão 6.942/2017-2ª Câmara, alterado pelo Acórdão 6.322/2018-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com base nos arts. 32 e 35 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para conferir a seguinte nova redação aos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 6.942/2017-2ª Câmara:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Rogério Moraes, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 57.925,80 (cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 18/12/2008 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, devendo ser abatida, nos termos do verbete de Súmula/TCU 128, a importância de R\$ 24.233,60 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta centavos), já recolhida em 8/7/2010;

9.2. aplicar ao Sr. Pedro Rogério Moraes a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. dar ciência da presente deliberação ao recorrente, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania e à Procuradoria da República no Ceará.

10. Ata nº 33/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1980-33/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1981/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.865/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Aviação Civil; Comando da Aeronáutica; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Fundo Nacional de Aviação Civil; Ministério da Infraestrutura; Secretaria Nacional de Aviação Civil.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal: Alex Zeidan dos Santos (OAB/DF 19.546) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da postergação do recolhimento das tarifas de navegação aérea, em atendimento ao Plano Especial de Acompanhamento das Ações de Combate à Covid-19 e às suas consequências, aprovado pelo Plenário do TCU em 25/3/2020;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Infraestrutura, ao Comando da Aeronáutica e à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); e

9.2. arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 33/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1981-33/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1982/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.158/2015-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em recurso de reconsideração em embargos de declaração em tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)

3.2. Responsáveis: 2 Produções e Eventos Ltda (06.147.559/0001-25); Alessandro Nascimento Junqueira (532.249.061-20); Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - Me (07.046.650/0001-17); Leandro Rabelo Chaer (691.590.171-04); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53); Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39)

3.3. Recorrentes: 2 Produções e Eventos Ltda. (06.147.559/0001-25); Alessandro Nascimento Junqueira (532.249.061-20); Leandro Rabelo Chaer (691.590.171-04).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).

8. Representação legal:

8.1. Emilia Fleury de Amorim (61116/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela empresa 2 Produções e Eventos Ltda., e por Leandro Rabelo Chaer e Alessandro Nascimento Junqueira contra o Acórdão 1.182/2021-TCU-Plenário, por meio do qual, o TCU julgou o recurso de reconsideração interposto pela mesma empresa e por seu diretor Leandro Rabelo Chaer;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta decisão aos embargantes.

10. Ata nº 33/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1982-33/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1983/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.425/2018-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Ezequiel Ferreira Leite Neto (199.060.215-00); Sonia Regina Penalva Costa (375.766.825-15).

3.2. Recorrentes: Ezequiel Ferreira Leite Neto (199.060.215-00); Sonia Regina Penalva Costa (375.766.825-15).

4. Órgão/Entidade: Município de Capela - SE.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Fabiano Freire Feitosa (3.173/OAB-SE), representando Sonia Regina Penalva Costa e Ezequiel Ferreira Leite Neto.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Sônia Regina Penalva Costa e Ezequiel Ferreira Leite Neto, contra o Acórdão 1.833/2020-TCU-Plenário, no qual este Tribunal, em sede de Representação, rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelos ora recorrentes e lhes aplicou multas individuais, entre outras medidas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Sônia Regina Penalva Costa e Ezequiel Ferreira Leite Neto, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados da decisão, informando-lhes que o relatório e voto que a fundamentam pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 33/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1983-33/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1984/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.831/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Consórcio Concremat - Arcadis Logos (19.224.820/0001-95).



4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (extinto); atual Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada no extinto Ministério da Integração Nacional (MI), atual Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), no âmbito do Fiscobras 2016, com o objetivo de fiscalizar as obras de construção do Eixo Norte do Projeto de Integração do Rio São Francisco (Pisf);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento Regional, nos termos do art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, de que:
9.1.1. a opção pelo uso do Regime Diferenciado de Contratações deve constar de forma expressa no edital, não sendo possível, em um instrumento contratual celebrado no âmbito da Lei 8.666/1993, sua alteração, por meio de termo aditivo, para adoção de disposições previstas na Lei 12.462/2011, a exemplo do regime de contratação integrada, por caracterizar afronta ao art. 1º, § 2º, da Lei 12.462/2011 e art. 65, inciso II, alínea "b", da Lei 8.666/1993, bem como aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;
9.1.2. a utilização das deficiências do projeto executivo como fato ou condição excepcional capaz de justificar aditivos que ultrapassem os limites instituídos pelo art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 afronta a jurisprudência desta Corte de Contas, materializada nos Acórdãos 1.910/2012, 34/2011 e 1.033/2008, todos do Plenário do TCU;
9.1.3. a utilização das deficiências de projetos como fato ou condição excepcional capaz de permitir a não manutenção do desconto apresentado na proposta original da contratada afronta o disposto no parágrafo único do art. 14 do Decreto 7.983/2013;
9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento à solicitação objeto do processo 009.238/2017-4, conforme Acórdão 1.328/2017-TCU-Plenário, destacando que o inteiro teor desta deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.
10. Ata nº 33/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1984-33/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1985/2021 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 022.623/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Educação.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério da Educação (MEC), na condução de políticas públicas no âmbito daquela Pasta.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer a presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, uma vez que
parte das irregularidades apontadas já foi objeto de apuração e o restante encontra-se em fase de análise pelas instâncias competentes, razão pela qual a presente representação nada traz de novo para que este Tribunal inicie um procedimento especial de apuração;
9.2. informar ao Ministério da Educação (MEC) que, por meio do TC 033.784/2018-3, este Tribunal realizou auditoria de conformidade nas instalações e processos afetos ao Museu Nacional (MN) e à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), com o objetivo de apurar responsabilidades pelo incêndio ocorrido em 2/9/2018, o qual encontra-se em fase de análise das razões de justificativa dos responsáveis e das determinações realizadas aos órgãos;
9.3. encaminhar ao Ministério da Educação (MEC) cópia desta deliberação, orientando-o, caso deseje, a obter o inteiro teor do acórdão, incluindo o relatório e o voto, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e
9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.
10. Ata nº 33/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1985-33/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1986/2021 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 012.748/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
4. Órgão/Entidade: Presidência da República.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, em atuação do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, em face de "possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Presidência da República, relacionadas a indícios de sobreposição de interesses particulares ao interesse público e desvio de finalidade do ato administrativo, no tocante à nomeação da Excelentíssima Senhora Flávia Arruda (PL-DF), suspeita de corrupção no Instituto Fraterna, Organização Não-Governamental - ONG que presidiu, para o cargo de Ministra Chefe da

Secretaria de Governo da Presidência da República, com desvio de finalidade e ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer a presente documentação como representação, por ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
9.2. informar ao representante a prolação deste Acórdão, ressaltando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser consultados por meio do endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
9.3. arquivar o presente processo, com fundamento art. 237 c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.
10. Ata nº 33/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1986-33/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1987/2021 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 022.095/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão: Secretaria Especial de Administração da Presidência da República.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
8. Representação legal:
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas na Secretaria Especial de Administração da Presidência da República, relacionadas à Mensagem Presidencial nº 320, de 2 de julho de 2021.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer a presente documentação como denúncia por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão ao denunciante, à ANTT e à Secretaria Especial de Administração da Presidência da República;
9.3. com fundamento no parágrafo único do art. 235 do RI/TCU c/c o art. 105 da Resolução TCU 259/2014, arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 33/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1987-33/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1988/2021 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 025.552/2017-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Monitoramento
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia (04.285.920/0001-54).
4. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Rondônia.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de monitoramento do Acórdão 243/2015-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, proferido nos autos do TC 028.560/2013-2.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fulcro o art. 243 do RI/TCU, em:
9.1. considerar cumprido o Acórdão 243/2015-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro;
9.2. tornar insubsistente a determinação constante do item 8.5.c do Acórdão 188/2002-1ª Câmara, relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça;
9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão à Procuradoria do Estado de Rondônia e ao Dnit, esclarecendo que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
9.4. apensar os autos ao TC 028.560/2013-2.
10. Ata nº 33/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1988-33/21-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1989/2021 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 025.815/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: Weider Segurança Privada Eireli (CNPJ 08.705.015/0001-67)
4. Órgão/Entidade: 14ª Superint. de Polícia Rodoviária Federal/PB - MJ.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Daniel Dalonio Vilar Filho (OAB/PB 10822), representando Weider Segurança Privada Eireli
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Weider Segurança Privada Eireli, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 9/2020, promovido pela 14ª Superintendência de



Polícia Rodoviária Federal/PB, que objetivou a contratação de vigilância armada em turno de revezamento 12 x 36 das 6h às 18h, de segunda a domingo, para Sede da Superintendência em João Pessoa-PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a Representação improcedente;

9.3. indeferir o pedido de medida cautelar;

9.4. comunicar a prolação deste Acórdão à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal na Paraíba e à representante, informando-lhes que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser consultados por meio do endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 33/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1989-33/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1990/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.060/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação Legal: Luiza Campos Oliveira (OAB/RS 113547), representando Alô Serviços Empresariais Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Alô Serviços Empresariais Ltda. em face do Pregão Presencial 11/SS/2021, conduzido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP, que objetivou a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de teleatendimento - implantação e operação de call center - agendamento de consultas e exames;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer a presente documentação como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. encaminhar cópia integral do processo ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que julgar pertinentes;

9.3. comunicar a prolação deste Acórdão à Prefeitura Municipal de São José dos Campos - SP e à representante, informando-lhes que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser consultados por meio do endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

10. Ata nº 33/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1990-33/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1991/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.319/2016-0.

2. Grupo II - Classe - I - Embargos de Declaração (em processo de Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Procuradoria Regional do Trabalho 21ª Região.

3.2. Responsáveis: David Paulino do Nascimento (CPF 130.004.704-68), Elvies Jone Santos Sampaio (CPF 798.979.595-72), Josemar de Vasconcelos Virgínio (CPF 358.817.984-49), Ney Faria Argolo (CPF 103.750.315-53) e Rodrigo Santos Silva Bastos (CPF 786.508.365-34).

3.3. Embargantes: David Paulino do Nascimento (CPF 130.004.704-68), Elvies Jone Santos Sampaio (CPF 798.979.595-72), Josemar de Vasconcelos Virgínio (CPF 358.817.984-49), Ney Faria Argolo (CPF 103.750.315-53), Rodrigo Santos Silva Bastos (CPF 786.508.365-34) e Petróleo Brasileiro S/A (CNPJ 33.000.167/0001-01).

4. Órgãos/Entidades: Petróleo Brasileiro S/A (CNPJ 33.000.167/0001-01).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Ozéas da Silva Melo (OAB/RJ 113.647), representando a Cooperativa dos Trabalhadores Metalúrgicos do Estado do Rio de Janeiro Ltda. (procuração à peça 5);

8.2. Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488) e outros, representando a Petrobras (procurações e substabelecimentos às peças 10, 21 a 23, 27, 113 e 114); e

8.3. Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), Mariana Macedo Pessanha Fernandes (OAB/RJ 158.482) e outros, representando Ney Faria Argolo (procurações às peças 37 e 39), Rodrigo Santos Silva Bastos (procuração à peça 87), Josemar de Vasconcelos Virgínio (procuração à peça 88), David Paulino do Nascimento (procuração à peça 89) e Elvies Jone Santos Sampaio (procuração à peça 90).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, ora em fase de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. David Paulino do Nascimento, Elvies Jone Santos Sampaio, Josemar de Vasconcelos Virgínio, Ney Faria Argolo e Rodrigo Santos Silva Bastos e pela Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) em face do Acórdão 610/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos Declaratórios em tela, rejeitando-os, contudo, quanto ao mérito e mantendo, por conseguinte, em seus exatos termos o Acórdão 610/2021-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência desta decisão aos recorrentes, para que tomem ciência de seu inteiro teor, inclusive em relação aos esclarecimentos constantes do voto precedente acerca da ocorrência de erro material no voto condutor da deliberação embargada, erro este sem qualquer repercussão de mérito sobre o encaminhamento adotado por essa Corte de Contas naquela assentada.

10. Ata nº 33/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1991-33/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1992/2021 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.678/2021-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Agravo (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Telematica Sistemas Inteligentes Ltda. (44.772.937/0001-50).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Danielle Gama Bessa Bites (115.408/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

8.2. Rafael Pinto de Moura Cajueiro (221278/OAB-SP) e outros, representando Telematica Sistemas Inteligentes Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de medida cautelar, que, nesta fase processual, tratam de agravo interposto pela empresa Telematica Sistemas Inteligentes Ltda. contra despacho do relator que indeferiu seu ingresso nos autos como interessada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do agravo, com fundamento no art. 289 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em seus exatos termos, o despacho proferido à peça 64; e

9.2. dar ciência desta deliberação à agravante.

10. Ata nº 33/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1992-33/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1993/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.557/2020-2

1.1. Apenso: 000.636/2021-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Responsáveis: Francisco Monteiro Neto (287.181.273-04); Francisvaldo de Melo Paixão (382.543.522-91); CMOS Drake do Nordeste S/A (03.620.716/0001-80)

4. Unidade: Estado de Roraima.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog

8. Representação legal:

8.1. Roberto Guedes de Amorim Filho (451/OAB-RR), representando Francisco Monteiro Neto.

8.2. Marco Aurelio Marques Felix Filho (122.770/OAB-MG) e outros, representando CMOS Drake do Nordeste S/A

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog sobre indícios de irregularidades na aquisição de ventiladores pulmonares para o enfrentamento da Covid-19, pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Roraima - Sesau/RR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante os motivos expostos pelo Relator e com fundamento nos artigos 26, 28 inc. II, 41, 58, inc. II, e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 217, 235, 237, inc. VI, e 268, inc. II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco Monteiro Neto;

9.3. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisvaldo de Melo Paixão;

9.4. aplicar ao Sr. Francisco Monteiro Neto multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. aplicar ao Sr. Francisvaldo de Melo Paixão multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.10. alertar os responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. declarar o Sr. Francisco Monteiro Neto inabilitado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.12. com base no art. 9º da Resolução TCU 315/2020, dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde de Roraima dos fatos relativos às irregularidades praticadas pela empresa CMOS Drake do Nordeste S.A, em possível conluio com agentes públicos, para a apuração das respectivas responsabilidades administrativas; e

9.13. encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis, à Secretaria de Estado de Saúde de Roraima e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Roraima, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam pode ser consultada no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 33/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1993-33/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).



13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1994/2021 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 026.208/2021-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessada: Adtel Tecnologia Eireli (06.926.324/0001-31)
4. Unidade: Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia no Paraná
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela empresa Adtel Tecnologia Eireli, com pedido de medida cautelar, em face do Pregão Eletrônico 08/2021, promovido pela Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia no Paraná, em que foi inabilitada pela suposta falta de apresentação de documentos.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 21 destes autos, transcrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias previstas naquele despacho;
9.2. dar ciência deste acórdão à Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia no Paraná e à interessada, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentaram podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 33/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1994-33/21-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1995/2021 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 027.994/2020-1
1.1. Apensos: 033.235/2020-1; 013.435/2021-3; 028.091/2020-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Responsáveis: Cirúrgica Fernandes - Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares - Sociedade Limitada (61.418.042/0001-31); CR Acrílicos - Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda (58.731.514/0001-05); 18 Empreendimentos Eireli; Ramir Souza Pereira (394.951.833-91)
4. Unidade: Município de São Paulo/SP
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

8. Representação legal:
8.1. Eduardo Barbosa Nascimento (140578/OAB-SP), representando CR Acrílicos - Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda
8.2. Ariosto Mila Peixoto (125311/OAB-SP) e outros, representando 18 Empreendimentos Eireli
8.3. Cassio Paoletti Junior (25.448/OAB-SP) e outros, representando Cirúrgica Fernandes - Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares - Sociedade Limitada
9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta representação atuada com objetivo de apurar possíveis irregularidades nas aquisições de aventais descartáveis por meio dos processos de compras SEI 6110.2020/0007070-3 e SEI 6110.2020/0007746-5, para atendimento de diversos hospitais localizados na cidade de São Paulo, conduzidas pela Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo - AHM-SP.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e nos arts 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;
9.2. declarar a inidoneidade, pelo período de seis meses, das sociedades empresárias 18 Empreendimentos Eireli (CNPJ 17.956.873/0001-75), Ramir Souza Pereira 39495183391 (CNPJ 31.564.213/0001-70) e CR Acrílicos - Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda (58.731.514/0001-05) para participar de licitação que envolva recursos federais;
9.3. encaminhar cópia deste Acórdão à Controladoria-Geral do Município de São Paulo, ao Departamento da Polícia Federal, à Autoridade Hospitalar Municipal de São Paulo/SP e aos responsáveis, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamenta está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
9.4. arquivar os autos.
10. Ata nº 33/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1995-33/21-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1996/2021 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 033.319/2015-4
1.1. Apensos: 015.249/2020-4; 006.012/2020-5; 015.250/2020-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Gilvan Magela Caldeira (012.267.378-62)
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juramento - MG
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos -Serur
8. Representação legal: Charles Correa de Aguiar (160.570/OAB-MG) e outros

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o recurso de revisão interposto por Gilvan Magela Caldeira contra o Acórdão 11.226/2017 - 1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, 32 e 35 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de revisão e dar-lhe provimento;
9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Gilvan Magela Caldeira e dar-lhe quitação;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão ao recorrente, à Funasa e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 33/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1996-33/21-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1997/2021 - TCU - Plenário
1. Processo: TC-008.944/2021-0.
2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargantes: Matias Machado da Silva - ME (22.742.908/0001-03) e Precisa - Comercialização de Medicamentos Ltda. (03.394.819/0001-79).
4. Órgão: Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES/DF.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal:
8.1. Caio de Souza Galvão (41.020/OAB-DF) e outros, representando Matias Machado da Silva - ME;
8.2. Rachel Chaves Monteiro (335.763/OAB-SP), representando Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os Embargos de declaração opostos pelas sociedades empresariais Matias Machado da Silva - ME e Precisa - Comercialização de Medicamentos Ltda., em face do Despacho que determinou cautelarmente à Secretária de Saúde do Distrito Federal que suspendesse pagamentos às aludidas pessoas jurídicas, bem como do decisum do Plenário que referendou tal medida.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelas sociedades empresariais Matias Machado da Silva - ME e Precisa - Comercialização de Medicamentos Ltda., para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência desta decisão aos embargantes.
10. Ata nº 33/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1997-33/21-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1998/2021 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 039.738/2018-3.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Monitoramento.
3. Responsável: inexistente no presente momento.
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá (CNPJ 34.868.257/0001-81).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento da determinação proferida pelo item 9.1 do Acórdão 2.104/2018-TCU-Plenário, no bojo do TC 012.654/2018-3, em face dos indícios de irregularidade no contrato de gestão celebrado entre a Fundação Universidade Federal do Amapá (Unifap) e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar o cumprimento das determinações prolatadas pelos itens 9.1.1 e 9.1.4 do Acórdão 2.104/2018-TCU-Plenário;
9.2. assinalar o não cumprimento da determinação prolatada pelos itens 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão 2.104/2018-TCU-Plenário e, desse modo, reiterar a determinação proferida pelo item 9.1.2 do referido acórdão, fixando o novo e improrrogável prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação, para que a administração da Fundação Universidade Federal do Amapá - Unifap promova o efetivo cumprimento da aludida determinação, sem prejuízo de alertar que o não atendimento à referida determinação poderá configurar o reiterado descumprimento da decisão do TCU e, assim, resultar na consequente aplicação da multa prevista no art. 58, IV, VII e § 1º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e no art. 268 do RITCU;
9.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração da Fundação Universidade Federal do Amapá, para ciência e efetivo cumprimento à determinação ora reiterada pelo item 9.4 deste Acórdão; e
9.4. promover o prosseguimento do monitoramento sobre o item 9.2 do presente Acórdão.
10. Ata nº 33/2021 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/8/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1998-33/21-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1999/2021 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 040.439/2019-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Solicitante: Comissão Externa de Políticas de Integração Meio Ambiente e Economia da Câmara dos Deputados.
4. Instituições: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); e Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação formulada pela Comissão Externa de Políticas de Integração Meio Ambiente e Economia da Câmara dos Deputados por intermédio do Ofício n.º 1/2019-Pres., de 10/12/2019, comunicando a



aprovação do pedido de auditoria formulado, originalmente, pela Exma. Sra. Deputada Federal Tábata Amaral a partir do Requerimento n.º 16/2019, de 7/11/2019, no sentido de solicitar a realização de fiscalização do TCU sobre "as causas, as ações de fiscalização, de monitoramento e de contenção dos desmatamentos e das queimadas no ano de 2019";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento do presente processo, sem prejuízo, todavia, de assinalar o integral atendimento da presente solicitação formulada pela Comissão Externa de Políticas de Integração Meio Ambiente e Economia da Câmara dos Deputados, já conhecida por meio do Acórdão 1.355/2020-TCU-Plenário, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo;

9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, por intermédio da Presidência do TCU, à Comissão Externa de Políticas de Integração Meio Ambiente e Economia da Câmara dos Deputados, para ciência; e

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU.

10. Ata nº 33/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1999-33/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2000/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.499/2021-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Secretaria-Executiva do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) apresentada sob a forma de requerimento formulado no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, por meio do qual se demanda a realização de fiscalização na Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, operada pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, I, da Lei 8.443/1992, 232, III, "b", do RI/TCU e 4º, I, alínea "b", da Resolução TCU 215/2008;

9.2. autorizar a realização de auditoria operacional, nos termos do art. 38, I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 239, II, do RI/TCU, junto à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), com o objetivo de realizar o exame detalhado da estrutura existente na Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, a fim de subsidiar os trabalhos desta unidade no atendimento à demanda do Congresso Nacional; e

9.3. dar ciência desta deliberação à Exma. Sra. deputada federal Elcione Barbalho, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo "Comunicações" do e-TCU, informando-lhe que, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal.

10. Ata nº 33/2021 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/8/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2000-33/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 35 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pela Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 25 de agosto de 2021.

ANA ARRAES
Presidente

Poder Judiciário

JUSTIÇA FEDERAL

4ª REGIÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

PORTARIA Nº 454, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Portaria 1162/2019, que instituiu o Laboratório de Inovação da Justiça Federal do Paraná, e dá outras providências.

O Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 0001818-21.2019.4.04.8003, resolve:

Art. 1º O Laboratório de Inovação da Justiça Federal do Paraná, instituído pela Portaria 1162/2019, é denominado Laboratório de Inovação e Criatividade (LINC).

§ 1º O LINC ficará vinculado à Seção de Inovação Institucional, integrando a Direção do Foro da Seção Judiciária do Paraná.

§ 2º O LINC poderá contar com o apoio da Seção de Planejamento e Gestão para acompanhamento dos projetos e atividades.

Art. 2º O LINC é um espaço de produção, provido de instalações e equipamentos, localizado no 8º andar do Edifício-Sede da Seção Judiciária do Paraná, onde magistrados, servidores, outros operadores do direito e usuários da Justiça Federal poderão desenvolver, com uso de técnicas e metodologias próprias, proposições de projetos e ações que favoreçam o incremento da prestação jurisdicional e o oferecimento de um serviço público de maior qualidade aos cidadãos

Parágrafo único. O LINC também poderá trabalhar de forma virtual, através de reuniões on-line e plataformas de comunicação.

Art. 3º O LINC promoverá a geração de novas ideias, favorecendo a cocriação de soluções para problemas reais, amplos e de forma mais criativa, mais rápida e mais barata, a fim de tornar o trabalho na Justiça Federal cada vez melhor, tanto para os usuários externos quanto para o público interno.

Art. 4º O LINC é um espaço de aprendizagem com o objetivo de disseminar a cultura da inovação, mediante a utilização de métodos que permitam a interação, a cocriação, a empatia, a colaboração, a troca de conhecimento e a prototipagem, com envolvimento de todos os atores envolvidos com as políticas institucionais.

Art. 5º O funcionamento do LINC obedecerá as seguintes regras:

I - o ambiente é de uso exclusivo para atividades relacionadas à Inovação, mediante reserva, vedado o uso para finalidade diversa para o qual foi criado;

II - o ambiente é de uso compartilhado, devendo aquele que o utilizar zelar pelos materiais, equipamentos e patrimônio alocados no espaço;

III - o horário das atividades é de segunda a sexta-feira, das 11 às 19 horas, podendo, excepcionalmente, funcionar em horário diferenciado mediante autorização da Direção do Foro.

IV - a reserva para utilização do espaço físico deve ser realizada através do e-mail inova@jfrp.jus.br;

V - o LINC somente pode ser utilizado com a mediação de um laboratorista indicado por sua coordenação ou mediante supervisão específica;

VI - o laboratorista responsável providenciará a abertura do laboratório e a recepção dos participantes, bem como a solicitação de serviço de copa se necessário;

VII - quando não se tratar de evento mediado por laboratorista, deverá haver um responsável pela reserva do evento, o qual retirará e devolverá as chaves no local indicado, preservando as portas trancadas, luzes apagadas e equipamentos desligados quando não houver pessoas utilizando o espaço.

Art. 6º O LINC será coordenado por Juiz(a) indicado(a) pela Direção do Foro, a quem compete a atribuição de submeter à Direção do Foro as sugestões de regras de uso do Laboratório, além de regulamentar a participação nas atividades e práticas a serem realizadas.

Art. 7º O Laboratório de Inovação e Criatividade da Justiça Federal do Paraná será coordenado pela Juíza Federal Substituta Giovanna Mayer.

Art. 8º Os trabalhos desenvolvidos pelo LINC serão mediados pela Supervisora da Seção de Inovação Institucional, Marcia Maria Ribeiro Ditzel Goulart, e as oficinas serão mentoradas por laboratoristas formados e voluntários.

Art. 9º Ficam revogadas a Portaria 1129, de 7 de agosto de 2019 (SEI 4780288), e as disposições em contrário da Portaria nº 1162, de 19 de agosto de 2019 (SEI 4796472).

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.626, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Institui a Política Interna de Proteção de Dados Pessoais do Conselho Federal de Contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, que trata da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para o tratamento interno de dados pessoais no âmbito do CFC, a fim de atender aos dispositivos e estar em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; resolve:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA E DEFINIÇÕES

Art. 1º Fica instituída a Política Interna de Proteção de Dados Pessoais do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Art. 2º Para os efeitos desta resolução, entende-se por:

I. Dado pessoal: qualquer informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável. Isso significa que um dado é considerado pessoal quando permite a identificação direta ou indireta da pessoa natural.

II. Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

III. Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.

IV. Tratamento: toda a operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transparência, difusão ou extração.

V. Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

VI. Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. No caso desta política, o CFC.

VII. Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

VIII. Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

IX. Relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documento de comunicação e transparência que orienta a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO E PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Interna de Proteção de Dados Pessoais do CFC tem por objetivo orientar a todos os operadores acerca das boas práticas em proteção de dados pessoais, a fim propiciar conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 4º São princípios norteadores da LGPD e desta Política Interna:

I. Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

II. Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.

III. Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados.

IV. Livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais.



V. Qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento.

VI. Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

VII. Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

VIII. Prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.

IX. Não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.

X. Responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE E DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 5º A responsabilidade pelo correto tratamento dos dados pessoais dentro do CFC é compartilhada entre todos aqueles que atuam como operadores, necessitando da cooperação dos envolvidos para o atendimento aos dispositivos legais e segurança dos dados pessoais sob seu controle.

Art. 6º O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo, conforme disposto no art. 42 e seguintes da LGPD.

Art. 7º O tratamento dos dados pessoais no CFC deve seguir os princípios definidos nesta política, devendo ser estritamente voltado às finalidades às quais a coleta dos dados se destina, respeitando os critérios de compartilhamento e de segurança das informações.

Art. 8º Os dados pessoais devem ser manipulados apenas por pessoas que precisem lidar com eles, reduzindo, assim, os riscos de falhas humanas propiciarem um vazamento ou uso inadequado da informação.

Art. 9º Os dados serão identificados por setores e/ou por responsabilidades específicas dentro de cada unidade operacional, a fim de possibilitar conhecer, em cada situação, quem são os operadores dos dados, reduzindo os riscos de um incidente na segurança da informação.

Art.10 O acesso de cada empregado ou prestador de serviço ao banco de dados do CFC é individual e protegido por senha própria e intransferível, garantindo o tratamento setorizado dos dados a pessoas autorizadas.

Art. 11 O único tratamento admitido para dados pessoais contidos nos resíduos eletrônicos gerenciados pelo CFC é a eliminação.

Parágrafo único. Para garantir que nenhum dos dados que eventualmente estejam armazenados nos dispositivos que o CFC gerencia sejam utilizados indevidamente, todos serão destruídos em conformidade com a legislação arquivística vigente que trata sobre a matéria.

Art. 12 O acesso dos empregados e prestadores de serviço do CFC aos materiais e às informações contidas no sistema informatizado é restrito de acordo com a autorização determinada para cada colaborador, conforme definido na Política de Controle de Acesso Lógico do CFC.

CAPÍTULO IV
DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS

Seção I

Para a coleta dos dados pessoais

Art. 13 As informações referentes às pessoas físicas somente devem ser coletadas na medida da necessidade para a prestação de serviços, para atendimento ao cumprimento das hipóteses cabíveis no art. 7º da LGPD.

Art. 14 O consentimento, quando necessário, é requerido ao solicitar os dados que forem de pessoas físicas, por meio do aceite no campo apropriado em sistema ou por meio de assinatura de termo apropriado dos empregados, estagiários, colaboradores, prestadores de serviços e CRCs.

Seção II

Para a armazenagem dos dados pessoais

Art. 15 Quando armazenados fisicamente, os dados devem ficar em local protegido por tranca, fora do alcance de outras pessoas que não as expressamente autorizadas a acessá-los.

Art. 16 Quando armazenados digitalmente, devem ficar em pasta protegida por criptografia ou restrição de acesso por senha pessoal.

Art. 17 Eventuais cópias de dados pessoais somente devem ser feitas, em caso de necessidade, para cumprimento da finalidade proposta ao tratamento dos dados.

Seção III

Para o compartilhamento interno e externo de dados pessoais

Art. 18 Os dados pessoais somente podem ser compartilhados internamente entre as unidades organizacionais cuja função exija acesso e tenha a finalidade ou a obrigação legal para o tratamento dessas informações.

Art. 19 O compartilhamento de dados pessoais com pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, externas ao CFC deve ser restrito ao mínimo necessário para a execução do tratamento em cumprimento de obrigação legal.

Parágrafo único. Mesmo quando o tratamento envolver diretamente a prestação de serviços, o consentimento para este tratamento e compartilhamento deverá ter sido previamente obtido, quando cabível.

Art. 20 É vedado o compartilhamento externo de dados pessoais por qualquer meio, telefônico, digital ou por escrito, não amparado em base legal.

Seção IV

Para a eliminação dos dados pessoais.

Art. 21 Quando atingida sua finalidade, os dados pessoais que não precisam ser armazenados para atendimento a exigências legais, deverão ser eliminados, física e digitalmente, com a comunicação dessa eliminação ao titular, nos casos em que essa se dê de maneira diversa à prevista na legislação arquivística vigente ou no termo de consentimento aplicável.

CAPÍTULO V
DO ENCARGADO E DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 22 O Encarregado da Proteção de Dados Pessoais será o responsável pela comunicação entre os titulares, o CFC e a ANPD, conforme disposto na legislação vigente.

Art. 23 As atividades do Encarregado consistem, conforme o art. 41 da LGPD, em:

I. aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II. receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III. orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV. executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 24 A solicitação quanto à prestação de informações sobre dados pessoais deverá ser encaminhada ao Encarregado da Proteção de Dados Pessoais do CFC, para que este promova a resposta ao titular dos dados.

Art. 25 As informações requeridas pelo titular deverão ser sempre evidenciadas de forma transparente, resguardando o sigilo quando aplicável.

Art. 26 Quaisquer questionamentos surgidos acerca da proteção de dados pessoais deverão ser levados ao Encarregado para que este possa orientar de imediato o operador ou buscar junto à ANPD e demais entidades especializadas uma orientação adequada ao questionamento levantado.

Art. 27 O Encarregado da Proteção de Dados Pessoais manterá relatório de avaliação de riscos e impactos à proteção de dados pessoais, por meio do qual as medidas necessárias à segurança da informação de dados pessoais poderão ser estruturadas, implementadas e avaliadas.

Art. 28 O Encarregado da Proteção de Dados Pessoais do CFC estará disponível pelo e-mail dpo@cfc.org.br

Art. 29 Esta resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

ZULMIR IVÂNIO BREDAPresidente do Conselho

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.629, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Altera dispositivos da Resolução CFC n.º 1.569/2019, que disciplina no âmbito do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), a aquisição de passagens, as concessões de diárias e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais; resolve:

Art. 1º Altera o art. 18 da Resolução CFC n.º 1.569, de 19 de maio de 2019, que disciplina a aquisição de passagens, as concessões de diárias e dá outras providências, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18. Nas viagens para o exterior, a categoria de transporte aéreo a ser utilizada é a Classe Econômica.

§ 1º Os passageiros poderão utilizar a Classe Executiva ou Superior, desde que arquem com o pagamento da diferença de valores em relação ao bilhete sugerido pelo CFC na Classe Econômica.

§ 2º Situações extraordinárias serão definidas por Deliberação do Plenário do CFC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ZULMIR IVÂNIO BREDAPresidente do Conselho

PORTARIA CFC Nº 259, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre o Crédito Adicional Suplementar de dotações orçamentárias ao orçamento analítico do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) para o exercício de 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a competência do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) em aprovar o seu Plano de Trabalho, Orçamento e Respectivas Modificações e as operações de crédito e baixa de bens móveis previstas no inciso XX do Art.17 da Resolução CFC n.º 1.370/2011 e no inciso VI do Art. 12 da Resolução CFC n.º 1.458/2013;

Considerando o que preceitua a Resolução CFC n.º 1.161/2009, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009, e a Lei n.º 4.320/1964;

Considerando a Resolução CFC n.º 1.609/2020, que aprovou o orçamento do CFC para o exercício de 2021;

Considerando a necessidade de suplementar a despesa estimada anteriormente, para corrigir a falha de previsão no planejamento para o exercício de 2021; resolve:

Art. 1º Aprova o Crédito Adicional Suplementar no orçamento do CFC para o exercício financeiro de 2021, no valor de R\$ 3.565.250,00 (três milhões quinhentos e sessenta e cinco mil duzentos e cinquenta reais) para as seguintes rubricas:

SUPLEMENTAÇÃO

CONTA DESCRIÇÃO VALOR

6.3 EXECUÇÃO DA DESPESA 3.565.250,00

6.3.1 DESPESAS CORRENTES 2.895.250,00

6.3.1.1.01.01 REMUNERAÇÃO PESSOAL 80.000,00

6.3.1.1.01.01.007 HORAS EXTRAS 20.000,00

6.3.1.1.01.01.008 SUBSTITUIÇÕES 60.000,00

6.3.1.3 USO DE BENS E SERVIÇOS 2.415.250,00

6.3.1.3.01 MATERIAL DE CONSUMO 5.000,00

6.3.1.3.01.01 MATERIAL DE CONSUMO 5.000,00

6.3.1.3.01.01.017 BENS MÓVEIS NÃO ATIVAVEIS 5.000,00

6.3.1.3.02.01 SERVIÇOS 2.385.250,00

6.3.1.3.02.01.002 SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA 267.000,00

6.3.1.3.02.01.003 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS 360.000,00

6.3.1.3.02.01.005 SERVIÇOS DE INFORMÁTICA 1.117.000,00

6.3.1.3.02.01.022 DEMAIS SERVIÇOS PROFISSIONAIS 211.250,00

6.3.1.3.02.01.030 MANUTENÇÃO E CONSERV. DOS BENS IMÓVEIS 430.000,00

6.3.1.3.02.03 DIÁRIAS 10.000,00

6.3.1.3.02.03.002 CONSELHEIROS - DIÁRIAS 10.000,00

6.3.1.3.02.04 PASSAGENS 15.000,00

6.3.1.3.02.04.002 CONSELHEIROS - PASSAGENS 15.000,00

6.3.1.5 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES 400.000,00

6.3.1.5.01.01 SUBVENÇÕES 400.000,00

6.3.1.5.01.01.001 SUBVENÇÕES 400.000,00

6.3.2 DESPESAS DE CAPITAL 670.000,00

6.3.2.1.03.01 EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES 370.000,00

6.3.2.1.03.01.001 MÓVEIS E UTENSÍLIOS DE ESCRITÓRIOS 370.000,00

6.3.2.4.01.01 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL 300.000,00

6.3.2.4.01.01.001 AUXÍLIOS 300.000,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 3.565.250,00

Art. 2º O valor a ser utilizado será coberto com recursos provenientes da anulação das seguintes dotações:

ANULAÇÃO

CONTA DESCRIÇÃO VALOR

6.3 EXECUÇÃO DA DESPESA 3.565.250,00

6.3.1 DESPESAS CORRENTES 2.161.600,00

6.3.1.1.01.01 REMUNERAÇÃO PESSOAL 80.000,00

6.3.1.1.01.01.001 SALÁRIOS 80.000,00

6.3.1.3 USO DE BENS E SERVIÇOS 902.100,00

6.3.1.3.01.01 MATERIAL DE CONSUMO 30.000,00

6.3.1.3.01.01.007 MATERIAL PARA DIVULGAÇÃO 5.000,00

6.3.1.3.01.01.012 MATERIAIS PARA MANUT. DE BENS IMÓVEIS 7.000,00

6.3.1.3.01.01.018 MATERIAIS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA 3.000,00

6.3.1.3.01.01.019 PRÊMIOS, DIPLOMAS E MEDALHAS 15.000,00

6.3.1.3.02.01 SERVIÇOS 726.850,00

6.3.1.3.02.01.005 SERVIÇOS DE TECNO DA INFORMAÇÃO 200.000,00

6.3.1.3.02.01.006 SERVIÇOS DE TRANSPORTE 8.500,00

6.3.1.3.02.01.007 SERVIÇOS DE COPA E COZINHA 13.000,00

6.3.1.3.02.01.008 SERV.DE LIMPEZ, CONSERV. E JARDINAGEM 250.000,00

6.3.1.3.02.01.016 SERVIÇOS DE TRADUÇÃO 1.750,00

6.3.1.3.02.01.017 SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS E VÍDEOS 5.000,00



6.3.1.3.02.01.020 SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÕES 185.600,00
6.3.1.3.02.01.022 DEMAIS SERVIÇOS PROFISSIONAIS 6.000,00
6.3.1.3.02.01.026 LOC. DE BENS MÓVEIS, MÁQUINAS E EQUIP. 12.000,00
6.3.1.3.02.01.027 LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS 10.000,00
6.3.1.3.02.01.044 IMPRESSOS GRÁFICOS 35.000,00
6.3.1.3.02.03 DIÁRIAS 48.250,00
6.3.1.3.02.03.001 FUNCIONÁRIOS - DIÁRIAS 17.125,00
6.3.1.3.02.03.003 COLABORADORES - DIÁRIAS 31.125,00
6.3.1.3.02.04 PASSAGENS 97.000,00
6.3.1.3.02.04.001 FUNCIONÁRIOS - PASSAGENS 20.800,00
6.3.1.3.02.04.003 COLABORADORES - PASSAGENS 76.200,00
6.3.1.5 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES 1.125.000,00
6.3.1.5.01.01.001 SUBVENÇÕES 1.125.000,00
6.3.1.6 TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS 54.500,00
6.3.1.6.01.01.002 IMPOSTOS E TAXAS 54.500,00
6.3.2 DESPESAS DE CAPITAL 1.403.650,00
6.3.2.1.03.01 EQUIPAMENTOS E MAT. PERMANENTES 50.000,00
6.3.2.1.03.01.002 MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS 50.000,00
6.3.2.2 EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS 119.347,24
6.3.2.2.01.01.002 EMPRÉST. P/ AQUIS, CONSTR. E REF. SEDE 119.347,24
6.3.2.4 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL 1.234.302,76
6.3.2.4.01.01.001 AUXÍLIOS 1.234.302,76
TOTAL DAS ANULAÇÕES 3.565.250,00
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ZULMIR IVÂNIO BRED A
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.975, DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Homologa os resultados do Reconhecimento de
Projetos de Boas Práticas do Sistema
Cofecon/Corecons 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951; Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952; Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974; Lei nº 5.637, de 19 de julho de 1978, ad referendum do Plenário; CONSIDERANDO o disposto no Regulamento do Reconhecimento de Projetos de Boas Práticas do Sistema Cofecon/Corecons 2021, aprovado pela Resolução nº 2.082/2021, publicada no DOU nº 146, de 4 de agosto de 2021, Seção 1, Página: 201; CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da supracitada Resolução, na qual consta os critérios de votação e desempate pelos Conselhos Regionais de Economia, bem como o resultado da apuração ocorrida durante a Capacitação Virtual dos Funcionários dos Conselhos Regionais de Economia, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Reconhecimento de Projetos de Boas Práticas do Sistema Cofecon/Corecons 2021, conforme a seguir relacionado: 1º lugar - Conselho Regional de Economia da 3ª Região - PE, com projeto "Divulgação do Desafio Quero Ser Economista - 2021". 2º lugar - Conselho Regional de Economia da 11ª Região - DF, com projeto "Sistematização dos procedimentos de cobrança (Manual de Cobrança)"; e Conselho Regional de Economia da 17ª Região - ES, com projeto "Corecon nas Escolas de ensino médio do Estado do Espírito Santo". 3º lugar - Conselho Regional de Economia da 11ª Região - AL, com projeto "Campanha a favor da imunização contra a COVID-19".

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CORRÊA DE LACERDA

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS DE 14, 15 E 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Nº 050790 - Processo nº 000403/2020. Nº Originário: 315/2017. Recorrente: CINTHIA FREITAS ASSAD. Recorrido: CRF-ES. Relator: ALTAMIRO JOSÉ DOS SANTOS. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência aos dispositivos legais. DECISÃO: À unanimidade de votos o plenário conheceu do recurso e no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a penalidade de multa de um salário mínimo.

Nº 050791 - Processo nº 000328/2020. Nº Originário:0011/2019. Recorrente: José Américo Scotti Muzzi. Recorrido: CRF-MG. Relator: ALTAMIRO JOSÉ DOS SANTOS. DECISÃO: À unanimidade de votos o plenário conheceu do recurso e no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO mantendo a penalidade de suspensão por três meses do exercício profissional, por infração aos artigos 4º, 6º, 10, 12 inciso III; 14, incisos VI e XV anexo I do código de ética da profissão farmacêutica, com fundamento no artigo 30 inciso III da Lei nº 3.820/60.

Nº 050792 - Processo nº 000399/2020. Nº Originário:296/2017. Recorrente: MAURILIO JOSE DE FREITAS. Recorrido: CRF-ES. Relator: CARLOS ANDRÉ OEIRAS SENA. DECISÃO: Arquivamento do processo, ante a inobservância dos prazos previstos no Código de Processo Ético.

Nº 050793 - Processo nº 000401/2020. Nº Originário:299/2017. Recorrente: LENOMAR AGUIAR DE SOUSA. Recorrido: CRF-ES. Relator: CARLOS ANDRÉ OEIRAS SENA. DECISÃO: Arquivamento do processo, ante a inobservância dos prazos previstos no Código de Processo Ético.

Nº 050794 - Processo nº 000320/2020. Nº Originário:601/2018. Recorrente: ANA JULIA GUERRA. Recorrido: CRF-SC. Relator: CARLOS ANDRÉ OEIRAS SENA. DECISÃO: À unanimidade o Plenário conheceu do recurso e no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO mantendo-se a penalidade de advertência sem publicidade e multa de um (1) salário mínimo com fundamento no artigo 30 incisos I e II da Lei nº 3.820/60, artigo 7º, inciso X e artigo 8º X do anexo III do código de ética da profissão farmacêutica.

Nº 050795 - Processo nº 000474/2020. Nº Originário:104/2018. Recorrente: LUIS FABIANO SEVERO. Recorrido: CRF-PR. Relator: HORTÊNCIA SALETT MULLER TIERLING. DECISÃO: À unanimidade o Plenário conheceu do recurso e no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO mantendo a penalidade de suspensão por três meses do exercício profissional por infração aos artigos 6º, 12 inciso III, 13, 14 incisos V e XVIII e 18 inciso I anexo I, com fundamento no artigo 8º incisos VIII, X, XX anexo III todos do código de ética da profissão farmacêutica e artigo 30 inciso III da Lei nº 3.820/60.

Nº 050796 - Processo nº 000323/2020. Nº Originário:007/2017. Recorrente: DANIELA MATTAR MORI. Recorrido: CRF-SP. Relator: HORTÊNCIA SALETT MULLER TIERLING. DECISÃO: À unanimidade o Plenário conheceu do recurso e no mérito PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO modificando a penalidade para advertência por escrito sem publicidade.

Nº 050797 - Processo nº 000329/2020. Nº Originário:455/2016. Recorrente: VERA LUCIA WERLANG. Recorrido: CRF-SC. Relator: JARDEL TEIXEIRA DE MOURA. DECISÃO: À unanimidade o Plenário conheceu do recurso e no mérito PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO afastando a aplicação da multa, mantendo a penalidade de advertência sem publicidade com emprego da palavra "censura".

Nº 050798 - Processo nº 000333/2020. Nº Originário:597/2018. Recorrente: BEATRIZ MASSONI. Recorrido: CRF-SC. Relator: JARDEL TEIXEIRA DE MOURA. DECISÃO: À unanimidade o Plenário conheceu do recurso e no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO

mantendo-se a penalidade de multa no valor de 6 (seis) salários mínimos por infração ao artigo 14 inciso X anexo I, com fundamento no artigo 8º incisos III , XX, XXVI anexo III todos da Resolução /CFF nº 596/2014 que dispõe sobre o código de ética da profissão farmacêutica e artigo 30 inciso II da Lei nº 3.820/60.

Nº 050799 - Processo nº 000315/2020. Nº Originário:011/2018. Recorrente: FABIO RIBEIRO ARAUJO. Recorrido: CRF-SP. Relator: JARDEL TEIXEIRA DE MOURA. DECISÃO: À unanimidade de votos o Plenário conheceu do recurso e no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO mantendo-se a penalidade de multa de 1 (um) salário mínimo regional por infração ao artigo 14 inciso V do anexo I, com fundamento no artigo 8º inciso X do anexo III, ambos da Resolução/CFF nº 596/2014 que dispõe sobre o código de ética da profissão farmacêutica e artigo 30 da Lei nº 3.820/60.

Nº 050800 - Processo nº 000469/2020. Nº Originário:175/2018. Recorrente: ALINE MARCAL VERONEZ. Recorrido: CRF-PR. Relator: JOSÉ DE ARIMATEA ROCHA FILHO. DECISÃO: À unanimidade de votos o plenário conheceu do recurso e no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO mantendo a penalidade de multa de 1 (um) salário mínimo no valor de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) por infração aos artigos 6º, 12 inciso III, 14 incisos V e XV, 18 inciso I e artigo 19 do anexo I do Código de Ética da Profissão Farmacêutica, com fundamento no artigo 30 inciso II da Lei 3.820/60, artigo 1º da Lei 5.724/71 e artigo 8º incisos III, X e XX do anexo III da Resolução/CFF nº 596/2014.

Nº 050801 - Processo nº 000383/2020. Nº Originário:74/2018. Recorrente: DAIANE BARBOSA FELIX. Recorrido: CRF-SP. Relator: JOSÉ DE ARIMATEA ROCHA FILHO. DECISÃO: À unanimidade de votos o plenário conheceu do recurso e no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO mantendo as penalidades de suspensão por 3 (três) meses do exercício profissional, por infração ao artigo 14 inciso XXX do anexo I do código de ética da profissão farmacêutica, com fundamento no artigo 30 da Lei nº 3.820/60 e artigo 9º inciso XII do anexo III da Resolução/CFF nº 566/2013.

Nº 050802 - Processo nº 000392/2020. Nº Originário:41/2018. Recorrente: SINVAL NOGUEIRA ARAUJO. Recorrido: CRF-SP. Relator: JOSÉ DE ARIMATEA ROCHA FILHO. DECISÃO: À unanimidade de votos o plenário conheceu do recurso e no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO mantendo a penalidade de multa no valor de 2 (dois) salários mínimos regionais por infração ao artigo 14 incisos XV, XVI anexo I, com fundamento no artigo 8º incisos III e XIV do anexo III, todos da Resolução/CFF nº 596/2014 que dispõe sobre o código de ética da profissão farmacêutica e no artigo 30 da Lei nº 3.820/60.

Nº 050803 - Processo nº 000377/2020. Nº Originário:162/2017. Recorrente: MARIANE DE VARGAS QUADRI. Recorrido: CRF-RS. Relator: JOSÉ RICARDO ARNAUT AMADIO. DECISÃO: À unanimidade de votos o plenário conheceu do recurso e no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO mantendo as penalidades de advertência por escrito sem publicidade com emprego da palavra "censura" e multa de 3 (três) salários mínimos regionais elevados ao dobro, pela reincidência, conforme previsto no artigo 7º incisos IV, VIII, artigo 8º incisos III, IX e XX do anexo III do código de ética da profissão farmacêutica.

Nº 050804 - Processo nº 000314/2020. Nº Originário:139/2017. Recorrente: ADALBERTO BACHEGA JUNIOR. Recorrido: CRF-SP. Relator: JOSÉ RICARDO ARNAUT AMADIO. DECISÃO: À unanimidade o Plenário conheceu do recurso e no mérito PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO modificando a penalidade para advertência por escrito sem publicidade com emprego da palavra "censura".

Nº 050805 - Processo nº 000318/2020. Nº Originário: 174/2017. Recorrente: TAIANE SOARES DE ARAUJO ALMEIDA. Recorrido: CRF-SP. Relator: JOSÉ RICARDO ARNAUT AMADIO. DECISÃO: À unanimidade de votos o plenário conheceu do recurso e no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO mantendo as penalidades de advertência sem publicidade, multa no valor de 1 (um) salário mínimo regional e suspensão por 3 (três) meses do exercício profissional, por infração ao artigo 14 incisos XV, XIX e XXVII anexo I, com fundamento nos artigos 7º inciso VIII, 8º inciso IX, 9º inciso VII anexo III, todos do código de ética da profissão farmacêutica e artigo 30 da Lei nº 3.820/60.

Nº 050806 - Processo nº 000409/2020. Nº Originário:85/2018. Recorrente: WAGNER NASTO DE OLIVEIRA. Recorrido: CRF-SP. Relator: LUIZ GUSTAVO DE FREITAS PIRES. DECISÃO: À unanimidade o Plenário conheceu do recurso e no mérito PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO modificando a penalidade aplicada pelo CRF/SP para suspensão por 3 (três) meses do exercício profissional, mantendo a penalidade de multa no valor de 1 (um) salário mínimo regional.

Nº 050807 - Processo nº 000415/2020. Nº Originário:166/2017. Recorrente: PAULO ANANIAS MACHADO. Recorrido: CRF-SP. Relator: LUIZ GUSTAVO DE FREITAS PIRES. DECISÃO: À unanimidade de votos o Plenário conheceu do recurso e no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO mantendo a penalidade de 1 (um) salário mínimo regional por infração ao artigo 14 inciso V anexo I, com fundamento no artigo 8º inciso X anexo III, todos do código de ética da profissão farmacêutica e artigo 30 da Lei nº 3.820/60.

Nº 050808 - Processo nº 000351/2020. Nº Originário:7913/2018. Recorrente: LEANDRO ALVES PEREIRA. Recorrido: CRF-GO. Relator: LUIS MARCELO VIEIRA ROSA. DECISÃO: À unanimidade de votos o Plenário conheceu do recurso e no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO mantendo a penalidade de multa de 1 (um) salário mínimo.

Nº 050809 - Processo nº 000319/2020. Nº Originário:661/2019. Recorrente: FILIPE DO NASCIMENTO PADILHA. Recorrido: CRF-SC. Relator: LUIS MARCELO VIEIRA ROSA. DECISÃO: À unanimidade de votos o plenário conheceu do recurso e no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO mantendo-se a penalidade de advertência sem publicidade e multa no valor de 3 (três) salários mínimos com fundamento nos artigos 7º inciso VIII, 8º incisos II, III, X, XX do anexo III do código de ética da profissão farmacêutica e no artigo 30 incisos I e II da Lei nº 3.820/60.

Nº 050810 - Processo nº 000321/2020. Nº Originário:612/2018. Recorrente: IRACEMA MERICE NAZARIO. Recorrido: CRF-SC. Relator: LUIS MARCELO VIEIRA ROSA. DECISÃO: À unanimidade de votos o plenário conheceu do recurso e no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO mantendo as penalidades de advertência sem publicidade, multa no valor de 3(três) salários mínimos regionais e suspensão por 3 (três) meses do exercício profissional, com fundamento nos artigos 7º inciso VIII, 8º incisos II, III, V, X, XII, XX, XXVIII, 9º incisos III e V anexo III, todos do código de ética da profissão farmacêutica e artigo 30 incisos I, II e III da Lei nº 3.820/60.

Nº 050811 - Processo nº 000293/2020. Nº Originário:088/18-46.494. Recorrente: POLLIANE SAMARA DE SOUZA DE LIMA. Recorrido: CRF-PR. Relator: MARIA DE FÁTIMA CARDOSO ARAGÃO. DECISÃO: À unanimidade de votos o plenário conheceu do recurso e no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO mantendo a penalidade de multa de 1 (um) salário mínimo no valor de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) por infração aos artigos 6º, 12 inciso III, 13, 14 incisos V e XVIII e 18 inciso I anexo I, com fundamento no artigo 8º incisos VIII, X e XX do anexo III, todos do código de ética da profissão farmacêutica e artigo 30 inciso II da Lei 3.820/60 c/c artigo 1º da Lei 5.724/71.

Nº 050812 - Processo nº 000334/2020. Nº Originário:600/2018. Recorrente: DIRCEU CASSOL FILHO. Recorrido: CRF-SC. Relator: MARIA DE FÁTIMA CARDOSO ARAGÃO. DECISÃO: À unanimidade de votos o plenário conheceu do recurso e no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO mantendo as penalidades de advertência por escrito sem publicidade com emprego da palavra "censura", multa de 6(seis) salários mínimos regionais e suspensão por 3 (três) meses do exercício profissional, com fundamento nos artigos 7º inciso VIII, 8º incisos III, XX, XXVI, 9º inciso III, todos do código de ética da profissão farmacêutica e artigo 30 incisos I, II e III da Lei nº 3.820/60.

Nº 050813 - Processo nº 000374/2020. Nº Originário:599/2018. Recorrente: MANOEL FIGUEROA JUNIOR. Recorrido: CRF-SC. Relator: MARIA DE FÁTIMA CARDOSO ARAGÃO. DECISÃO: À unanimidade de votos o plenário conheceu do recurso e no mérito NEGOU-LHE



PROVIMENTO mantendo as penalidades de advertência por escrito sem publicidade com emprego da palavra "censura", multa de 6(seis) salários mínimos regionais e suspensão por 3 (três) meses do exercício profissional, com fundamento nos artigos 7º inciso VIII, 8º incisos III, XX, XXVI, 9º inciso III, todos do código de ética da profissão farmacêutica e artigo 30 incisos I, II e III da Lei nº 3.820/60.

Nº 050814 - Processo nº 000452/2020. Nº Originário:129/2017. Recorrente: JANAINA GAVAZZONI GANDOLFO. Recorrido: CRF-PR. Relator: MARTHA DE AGUIAR FRANCO RAMOS. DECISÃO: À unanimidade o plenário conheceu e no mérito PROVEU O RECURSO determinando o arquivamento do processo.

Nº 050815 - Processo nº 000492/2020. Nº Originário:49/2019. Recorrente: VANESSA MARTINELLI DE OLIVEIRA. Recorrido: CRF-PR. Relator: MARTTHA DE AGUIAR FRANCO RAMOS. DECISÃO: À unanimidade o plenário conheceu e no mérito PROVEU O RECURSO determinando o arquivamento do processo.

Nº 050816 - Processo nº 008473/2020 (1425/2019). Nº Originário: 1425/2019. Recorrente: ANDERSON DA SILVA BARBOSA. Recorrido: CRF-MS. Relator: MÔNICA MEIRA LEITE RODRIGUES. DECISÃO: À unanimidade de votos o plenário conheceu do recurso e no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO mantendo-se a penalidade de multa no valor de 2 (dois) salários mínimos.

Nº 050817 - Processo nº 000385/2020. Nº Originário:41/2018. Recorrente: Tatiane Gratsch Pedroso de Moraes. Recorrido: CRF-RS. Relator: ROMEU CORDEIRO BARBOSA NETO. DECISÃO: À unanimidade de votos o plenário conheceu do recurso e no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO mantendo a penalidade de multa no valor de 1 (um) salário mínimo regional, com fundamento no artigo 8º incisos III e XX do anexo III do código de ética da profissão farmacêutica.

Nº 050818 - Processo nº 000427/2020. Nº Originário:148/2017. Recorrente: ROGERIO STREDA GARCIA. Recorrido: CRF-RS. Relator: ROMEU CORDEIRO BARBOSA NETO. DECISÃO: À unanimidade de votos o plenário conheceu do recurso e no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO mantendo as penalidades de advertência sem publicidade e multa de 3 (três) salários mínimos regionais, conforme previsto no artigo 7º inciso I, artigo 8º incisos III e IX do anexo III do código de ética da profissão farmacêutica.

Nº 050819 - Processo nº 000316/2020. Nº Originário:004/2018. Recorrente: NATALIA BERNECOLI SIQUINELLI CAPOANI. Recorrido: CRF-SP. Relator: ROMEU CORDEIRO BARBOSA NETO. DECISÃO: À unanimidade de votos o Plenário conheceu do recurso e no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO mantendo a penalidade de multa de 1 (um) salário mínimo regional por infração ao artigo 14 inciso XXXII do anexo I, com fundamento no artigo 8º inciso XXVI do anexo III, ambos da Resolução/CFF nº 596/2014 que dispõe sobre o código de ética da profissão farmacêutica e artigo 30 da Lei nº 3.820/60.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO CFESS Nº 979, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Altera a Resolução Cfess nº 910, de 12 de junho de 2019.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social - Cfess, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO o que diz a Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações;

CONSIDERANDO o que diz o Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

CONSIDERANDO a Resolução Cfess nº 650, de 26 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 28 de junho de 2013, Seção 1, que estabeleceu parâmetros para o cumprimento da lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação, e foi revogada pela Resolução CFESS nº 910, de 12 de junho de 2019;

CONSIDERANDO a Resolução Cfess nº 910, de 12 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 117, de 19 de junho de 2019, Seção 1, que estabelece parâmetros para o acesso a informações, no âmbito do Conselho Federal de Serviço Social;

CONSIDERANDO, finalmente, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do Conselho Federal de Serviço Social em reunião ocorrida entre os dias 19 e 22 de agosto de 2021,; resolve:

Art. 1º Alterar a ementa da Resolução Cfess nº 910, de 12 de junho de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

EMENTA: Estabelece parâmetros para o acesso a informações e documentos no âmbito do Conselho Federal de Serviço Social.

Art. 2º Alterar dispositivos da Resolução CFESS nº 910, de 12 de junho de 2019, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, o acesso, por pessoas naturais e por pessoas jurídicas, a informações e documentos produzidos pelo Conselho Federal de Serviço Social - CFESS ou sob guarda em seus arquivos.

Art. 2º

(...)

§ 1º Na observância das diretrizes previstas neste artigo adotar-se-á, como princípio, a divulgação de quaisquer informações e, como exceção, a classificação dessas como sigilosas ou restritas, privilegiando a transparência ativa e divulgando, independentemente de requerimento, as informações públicas produzidas.

(...)

Art. 4º A função de autoridade de monitoramento das atividades de transparência, no âmbito do CFESS, caberá ao Grupo de Trabalho de Monitoramento (GT Monitoramento), que acompanhará periodicamente o fluxo de informações disponibilizadas no Portal, analisando se os dados disponibilizados pelas unidades responsáveis estão em conformidade com as normativas vigentes, tendo ainda as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informações, de forma eficiente e adequada aos objetivos da legislação federal reguladora do acesso a informações e desta Resolução;

II - monitorar a aplicação do disposto na legislação federal reguladora do acesso a informações e nesta Resolução;

III - orientar e recomendar ao Conselho Pleno, à Diretoria, às coordenações de comissões, aos trabalhadores/as e assessores/as do CFESS as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na legislação federal reguladora do acesso a informações e nesta Resolução quanto:

a) ao rol de informações classificadas em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

b) ao rol das informações desclassificadas dos graus de sigilo pelo menos nos últimos 12 (doze) meses, acompanhadas da data, do grau de sigilo correspondente, dos fundamentos da classificação e da autoridade responsável pela classificação;

IV - providenciar a publicação, no Portal da Transparência do CFESS, de relatório estatístico anual contendo a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

Art. 4-A. A Comissão formada por trabalhadores/as, assessores/as e conselheiros/as do Conselho Federal de Serviço Social fica responsável por assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, tendo como atribuições monitorar, orientar e propor ao Conselho Pleno, à Diretoria Executiva e às coordenações de comissões, medidas que visem ao aprimoramento da transparência ativa do Conjunto CFESS-CRESS.

(...)

Art. 23.

(...)

IV - restritas, aquelas que digam respeito à vida privada, à imagem e à honra de quaisquer pessoas, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.

(...)

Art. 26. A decisão de classificar as informações em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação (Modelo anexo a esta Resolução), que deve ser anexado à informação/documento.

(...)

CAPÍTULO VI

DAS INFORMAÇÕES RESTRITAS

Art. 29. As informações acerca da vida privada, da imagem e da honra de quaisquer pessoas serão classificadas como restritas, independentemente de outra classificação de sigilo em razão da natureza das informações, e serão mantidas fora do acesso ao público pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção.

(...)

Art. 33. O Portal da Transparência deverá manter publicadas e atualizadas as seguintes seções:

I - Institucional, contendo, pelo menos, informações sobre:

a) os/as conselheiros/as federais e respectivos suplentes em atividade ou licenciados, com indicação do período de início do mandato em curso;

b) os/as conselheiros/as federais e respectivos suplentes, com mandatos encerrados desde a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, com indicação do período de início e término de cada mandato;

c) a composição da Diretoria, das comissões permanentes, especiais e temporárias, e demais órgãos colegiados ou grupos de trabalho eventualmente instituídos, com indicação dos cargos e do início dos respectivos mandatos diretivos, deliberativos ou consultivos;

d) os agentes responsáveis pelas coordenadorias e demais unidades de gestão, com indicação dos cargos e do início das respectivas investiduras;

e) calendário de reuniões, memórias e eventos a serem promovidos pelo CFESS em cada ano civil;

f) organograma do CFESS e,

g) informações de localização como endereço, horário de atendimento e telefone.

II - Legislação contendo, pelo menos:

a) textos constitucionais e legais relacionados ao exercício da profissão de assistente social;

b) normas administrativas, incluindo resoluções, deliberações plenárias, portarias e quaisquer outros atos normativos baixados pelo CFESS;

III - Planejamento contendo, pelo menos, com o plano de metas, a proposta orçamentária, planejamento estratégico, dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do CFESS; relatórios CFESS-CRESS; controle interno (atas e pareceres do Conselho Fiscal e relatório da Comissão Especial) e auditoria externa;

IV - Transparência e prestação de contas contendo, pelo menos, documentos sobre:

a) relatórios anuais e prestação de contas com demonstrações contábeis e notas explicativas;

b) relatórios trimestrais com metas e resultados e execução orçamentária e financeira;

c) rol de responsáveis;

d) relatórios em tempo real: licitações, contratos e convênios; relação de pagamentos; diárias e deslocamentos; passagens; repasses ou transferências de recursos financeiros; demonstrativo de despesas; fluxo de caixa; comparativo de despesa; comparativo de receita; balanço financeiro; balanço patrimonial; notas e empenhos; relação de bens móveis e de bens imóveis;

e) folhas de pagamento, ressalvadas as medidas de proteção a dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

V - Trabalhadores/as, contendo, pelo menos:

a) relação dos/das ocupantes de empregos de livre provimento e demissão (cargos de confiança), indicando nomes e respectivos empregos, data de admissão e lotação;

b) relação dos/das ocupantes de empregos de provimento efetivo, indicando nomes e designação dos respectivos empregos, data de admissão e lotação;

c) relação dos/as ex-empregados/as referente aos últimos cinco anos fora o exercício corrente, indicando nomes, empregos que ocuparam (de livre provimento ou de provimento efetivo), datas de ingresso e de desligamento;

d) tabelas salariais;

e) acordos coletivos de trabalho e quaisquer instrumentos que regulem as negociações coletivas de trabalho no âmbito do CFESS;

f) informações sobre os concursos públicos realizados, tais como editais, resultados e quadro de convocações, admissões, desistências e desligamentos;

VI - Assistentes sociais, contendo, pelo menos:

a) registro de pessoas físicas e jurídicas e das respectivas atuações, contendo:

b) acesso aos registros de assistentes sociais e de pessoas jurídicas, com possibilidade de acesso ao número de registro a partir da indicação de nomes e acesso ao nome a partir de indicação do número de registro;

c) acesso ao formulário eletrônico para formalização de denúncias;

VII - Solicite informações, contendo, pelo menos:

a) link de acesso ao e-SIC;

b) formulário eletrônico para requerimento de informações;

c) relatórios de atendimento de demandas do SIC e contato da autoridade de monitoramento;

d) telefone e e-mail do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC);

e) resposta às perguntas mais frequentes da sociedade.

(...)

Art. 35.

(...)

Parágrafo único. As informações das prestações de contas deverão ser divulgadas, conforme o caso, nos termos das normativas do Tribunal de Contas da União:

I - até o final do primeiro trimestre de cada exercício e ser atualizadas sempre que mudanças ocorrerem ou, no máximo, ao final de cada semestre; ou

II - em tempo real ou na periodicidade de ocorrência dos eventos.

(...)

Art. 36.

(...)

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido a informações sigilosas ou a informações restritas;

Art. 3º Incluir anexo à Resolução CFESS nº 910, de 12 de junho de 2019, com o seguinte conteúdo.

MARIA ELIZABETH SANTANA BORGES



ANEXO
CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO Código de Indexação (estrutura CIDIC): Grau de Sigilo: Categoria: Tipo de documento: Data de produção: Fundamento legal para classificação: Razões para a classificação (idêntico ao grau de sigilo do documento): Prazo de restrição de acesso: Data de classificação: Autoridade classificadora (nome e cargo): Autoridade ratificadora (nome e cargo): Desclassificação em __/__/__(quando aplicável) Nome e cargo: Reclassificação em __/__/__(quando aplicável) Nome e cargo: Redução de prazo em __/__/__(quando aplicável) Nome e cargo: Prorrogação de prazo em __/__/__(quando aplicável) Nome e cargo:
Assinatura da autoridade classificadora
Assinatura da autoridade ratificadora (quando aplicável)
Assinatura da autoridade responsável por redução de prazo (quando aplicável)
Assinatura da autoridade responsável por reclassificação (quando aplicável)
Assinatura da autoridade responsável por prorrogação de prazo (quando aplicável)
Assinatura da autoridade responsável por desclassificação (quando aplicável)
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO CRC SP Nº 4, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Aprova prestação de contas do exercício de 2020.

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item "X" do artigo "9º", do seu Regimento Interno, tendo em vista o parecer favorável da Câmara de Controle Interno e o que consta do processo "CTB" nº 20/2020, de 31 de dezembro de 2020, delibera: Aprovar a prestação de contas do exercício de 2020, gestão do Presidente JOSÉ DONIZETE VALENTINA. As demonstrações contábeis anuais e o processo de prestação de contas do CRCSP estão disponíveis para consulta no portal da transparência, por meio do endereço eletrônico: <https://online.crcsp.org.br/portal/transparencia/administrativo.htm>

JOSÉ DONIZETE VALENTINA
Presidente

DELIBERAÇÃO CFC Nº 68, DE 15 DE JUNHO DE 2021

O Plenário do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item "XII" do artigo "10º", do seu Regimento Interno, tendo em vista o parecer favorável da Câmara de Controle Interno que consta do processo nº 90796110000017.000029/2021-36. ATA CCI Nº 334 de 15 de junho de 2021, delibera: Aprovar a Prestação de Contas do Exercício de 2020 do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, concluindo pela Regularidade da Gestão, homologada conforme Ata nº 1076, de 17 de junho de 2021.

ZULMIR IVÂNIO BRED A
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

DECISÃO COREN/PR Nº 39, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a designação da Sra. Patrícia Bochnia a Conselheira Suplente do Quadro II/III.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, com o Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal nº 5.905/1973 e Regimento Interno do COREN/PR; CONSIDERANDO a Resolução Cofen 612/2019, de 31 de julho de 2019, que aprova o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; CONSIDERANDO o artigo 38 do Regimento Interno do Coren PR. CONSIDERANDO a 281ª Reunião Extraordinária de Plenária, realizada em 18 de maio de 2021, que declarou a vacância no cargo de Conselheiro Suplente do Quadro II/III; CONSIDERANDO Parecer nº 114 de 2021 do Procurador-Geral do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná; CONSIDERANDO as deliberações na 677ª Reunião Ordinária de Plenária realizada em 16 de agosto de 2021; decide: Art. 1º Aprovar a designação da Sra. Patrícia Bochnia para compor o plenário do Coren/PR como Conselheira Suplente do Quadro II/III. Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser encaminhada ao Cofen para fins de homologação.

RITA SANDRA FRANZ
Presidente do Conselho

EDUARDO JOSÉ TRUPPEL
Secretário

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLUÇÃO CREMERJ Nº 303, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre o registro do Diploma de Medicina no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei Federal 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e regulamentada pelo Decreto-Lei 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto 6.821 de 14 de abril de 2009, CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores e disciplinadores da ética profissional, cabendo a eles zelar pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente; CONSIDERANDO que é atribuição dos Conselhos Regionais deliberar sobre a inscrição e o cancelamento dos quadros no Conselho;

CONSIDERANDO que os médicos só poderão exercer legalmente a medicina após registro de seus diplomas e sua inscrição no CRM do local de sua atividade; CONSIDERNADO que para inscrição no respectivo CRM o médico deve apresentar seu diploma de graduação e demais documentos, como previsto no art. 2º do Decreto nº 44.045/1958; CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal prevê, no § 3 do art. 2º, que o CRM possa exigir outros documentos que julgue necessários para complementar a inscrição; CONSIDERANDO que para o exercício da medicina torna-se essencial que o profissional possua conduta moral ilibada; CONSIDERANDO o risco de permitir que exerçam a medicina pessoas portadoras de desvio de comportamento que possam colocar em risco a população atendida; CONSIDERANDO o precedente deste requisito previsto na Lei Federal nº 8.906/94; CONSIDERANDO, finalmente, a aprovação na 192ª Sessão Plenária do Corpo de Conselheiros, realizada em 20 de fevereiro de 2020, resolve: Art. 1º O requerimento para inscrição do médico junto ao CREMERJ deverá estar acompanhado da seguinte documentação: I - Original ou cópia autenticada do diploma de graduação, devidamente registrado no Ministério da Educação; II - Prova de quitação com o serviço militar; III - Prova de habilitação eleitoral; IV - Prova de revalidação do diploma, em conformidade com a legislação em vigor, caso o requerente, brasileiro ou não, tiver se formado por Faculdade de Medicina Estrangeira; V - Declaração de Idoneidade moral; § 1º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar; § 2º Ciente da suspeição, essa será prontamente avaliada por Comissão designada pela Corregedoria do CREMERJ a quem caberá decidir o prosseguimento da mesma. O prazo para conclusão desse procedimento será de até 90 dias; § 3º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Os crimes provenientes de desordens psicossociais, passíveis de acompanhamento profissional continuado poderão ter a inscrição condicionada a revisões periódicas em prazo a ser estabelecido pelo CRM. Art. 2º Esta resolução entrará em vigor 6 (seis) meses após sua publicação.

SYLVIO SERGIO NEVES PROVENZANO
Presidente do Conselho

RICARDO FARIAS JÚNIOR
Diretor 1º Secretário

ANEXO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CREMERJ Nº 302/2020 Disponível para consulta na íntegra em: CREMERJ: <https://www.cremerj.org.br/resolucoes/exibe/resolucao/1432> CFM: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/RJ/2020/303> REFERÊNCIAS: Disponível para consulta na íntegra em: CREMERJ: <https://www.cremerj.org.br/resolucoes/exibe/resolucao/1432> CFM: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/RJ/2020/303>

RESOLUÇÃO CREMERJ Nº 304, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a obrigação do Responsável Técnico em garantir que os médicos da Unidade sob sua responsabilidade tenham à disposição Equipamento de Proteção Individual (EPI) indicado para atendimento a pacientes sintomáticos suspeitos de serem portadores de SARS-COV2/COVID-19.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei Federal 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e regulamentada pelo Decreto-Lei 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto 6.821 de 14 de abril de 2009, CONSIDERANDO a situação excepcional determinada pela presença da pandemia do SARS-COV2/COVID -19 e a necessidade de conter a disseminação da doença no Estado do Rio de Janeiro; CONSIDERANDO a participação ativa do médico nos mecanismos de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença e sua contínua exposição ao novo patógeno; CONSIDERANDO a necessidade de garantir que o médico e demais profissionais de saúde tenham à sua disposição os equipamentos de proteção individual necessários; CONSIDERANDO o dever legal da autoridade sanitária em garantir os mecanismos de controle de situações de risco para a saúde (art. 268 do CP); CONSIDERANDO o prejuízo para a população decorrente do afastamento de um médico enfermo pós contato com o SARS-COV2/COVID-19; CONSIDERANDO que cabe ao RT garantir as condições de funcionamento da Unidade da qual é responsável nos termos dos Arts 19, 20 e 21 do CEM;; resolve: Art 1º Cabe ao Responsável Técnico de cada Unidade de Saúde verificar e garantir que os médicos da Unidade pela qual é responsável tenham à sua disposição os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários ao atendimento a pacientes sintomáticos com suspeita de infecção pelo SARS-COV2/COVID-19. Parágrafo único. Os EPIs necessários correspondem a máscara cirúrgica e luva descartável para atendimento ambulatorial e máscaras padrão N95 ou similar, luvas, gorro, capote e óculos de proteção/protetor facial para situações de contato com secreção e/ou geradoras de aerossol e em pacientes de CTI e Unidades semi- intensivas. Art 2º Verificando que esses equipamentos não estão disponíveis, o responsável técnico comunicará à autoridade sanitária e ao CREMERJ imediatamente e não conseguindo providenciar os EPI, suspenderá o atendimento dessa população até que exista o equipamento adequado. § 1º Não havendo risco de morte, estes pacientes não atendidos serão transferidos para outra Unidade com condições de atendimento. § 2º A suspensão do atendimento dessa população não desobriga o médico de atender pacientes sem sinais de infecção respiratória, nem de comparecer ao local de trabalho. Art 3º Na ausência do responsável técnico responderá pelo cumprimento desta resolução o Diretor Médico da Unidade ou seu representante naquele momento. Art 4º Esta resolução entra em vigor imediatamente e produzirá efeitos enquanto perdurar a pandemia pelo SARS-COV2/COVID-19.

SYLVIO SERGIO NEVES PROVENZANO
Presidente do Conselho

RICARDO FARIAS JÚNIOR
Diretor 1º Secretário

JUSTIFICATIVA: Trata-se de medida excepcional visando proteger a classe médica, linha de frente no combate a SARS-COV2/COVID-19, à exposição ao novo coronavírus. MARCELO VELOSO PEIXOTO
Conselheiro-relator



RESOLUÇÃO CREMERJ Nº 305, DE 26 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o atendimento médico por Telemedicina durante a pandemia de SARS-CoV2/COVID-19.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei Federal 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e regulamentada pelo Decreto-Lei 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto 6.821 de 14 de abril de 2009,

CONSIDERANDO a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a Telemedicina não consta no rol da ANS, na presente data não há contratualização para o oferecimento deste serviço aos beneficiários pelas operadoras de saúde e cooperativas médicas;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional referente aos casos de infecção pelo SARS-CoV2/COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto do Estado do Rio de Janeiro nº 46.973, de 16 de março de 2020 que dispõe sobre a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro relativa aos casos suspeitos / confirmados de infecção do SARS-CoV2/COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Rio nº 47.247, em 16 de março de 2020 que dispõe sobre as ações necessárias à redução do contágio pelo SARS-CoV2/COVID-19;

CONSIDERANDO o Anexo I da Resolução SMS nº 4330 de 17 de março de 2020 que dispõe sobre a prevenção e manejo da transmissão e infecção do SARS-CoV2/COVID-19;

CONSIDERANDO a Resolução da Secretaria de Estado de Saúde nº 2004, de 18 de março de 2020 que regulamenta as atividades ambulatoriais nas unidades de saúde públicas, privadas e universitários com atendimento ambulatorial e no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020 que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o ofício CFM N. 1756/ 2020 - COJUR, de 19 de março de 2020, em resposta ao Ministro de Estado da Saúde, Luiz Henrique Mandetta;

CONSIDERANDO as orientações sobre o COVID-19 do boletim da SGORJ, de 24 de março de 2020;

CONSIDERANDO o documento publicado pela ANVISA em 26 de março de 2020 sobre receitas de controle especial e de antimicrobianos com assinatura digital com certificação ICP-BRASIL;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de redução no deslocamento e frequência de pacientes às unidades assistenciais;

CONSIDERANDO que a flexibilidade no atendimento, no momento, tem um peso maior do que a segurança necessária à prática da Telemedicina no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que se faz necessário manter o atendimento médico à população, visando a manutenção e revisão dos tratamentos ora em curso e a necessidade de se manter a assistência médica ambulatorial para se evitar a sobrecarga da rede de urgências e emergências, e

CONSIDERANDO finalmente, o decidido na 204ª Sessão Plenária do Corpo de Conselheiros, realizada em 26 de março de 2020, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de consulta, orientação e acompanhamento médico no Estado do Rio de Janeiro, utilizando a Telemedicina, através de qualquer meio de comunicação digital ou telefônico, garantido o sigilo de ambas as partes.

§ 1º O médico é obrigado a registrar em prontuário físico ou eletrônico o atendimento realizado, podendo anexar prints de tela e/ou e-mails impressos, bem como gravações de áudios.

§ 2º O médico deverá garantir o sigilo das informações relacionados ao seu atendimento.

Art. 2º A telemedicina é composta pelas seguintes modalidades de atendimento médico:

- a) Teleorientação - avaliação remota do quadro clínico do paciente, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência que necessita;
- b) Telemonitoramento - ato realizado sob orientação e supervisão médica para monitoramento ou vigência à distância de parâmetros de saúde e/ou doença;
- c) Teleinterconsulta - troca de informações (clínicas, laboratoriais e de imagens) e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico; e
- d) Teleconsulta - a troca de informações (clínicas, laboratoriais e de imagens) com possibilidade de prescrição e atestado médico.

Art. 3º A Telemedicina na modalidade teleorientação pode ser aplicada em plataformas específicas de casos suspeitos de SARS-CoV2/COVID-19.

Art. 4º Nos casos de Teleinterconsulta, o envio de dados que permitam a identificação do paciente só pode ocorrer com a autorização deste, de modo a resguardar o sigilo profissional.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo ato médico praticado com base na orientação através da Teleinterconsulta é do médico assistente, sendo o médico consultado corresponsável somente em relação ao parecer emitido.

Art. 5º A Telemedicina na modalidade Teleconsulta só está autorizada para pacientes que já são atendidos pelo médico, sendo vedada a realização da primeira consulta de forma não presencial.

Art. 6º A entrega de receitas comuns, atestados e solicitações de exames poderão ser realizadas por serviço de entrega, devendo o envio ser feito em envelope lacrado. Os custos do envio poderão ser repassados ao paciente, desde que informado previamente ao início do atendimento.

Parágrafo único. A entrega de receitas comuns poderá ser feita por meio digital.

Art. 7º Os médicos que possuem certificado digital poderão emitir atestados, exames e receitas controladas assinadas digitalmente, encaminhando o documento diretamente ao paciente, se utilizando das soluções comercialmente disponíveis, baseado nas determinações da ANVISA.

Parágrafo único. Os médicos que não possuem certificação digital poderão realizar a emissão de receitas controladas através do site institucional do CREMERJ, sendo regulado por portaria própria.

Art. 8º Fica a critério médico a cobrança de seus honorários conforme valores definidos previamente à consulta, sendo possível a utilização de termo de consentimento.

§ 1º A Telemedicina é uma alternativa e caso o paciente ou o médico percebam a necessidade da avaliação presencial, esta deve ser sugerida e/ou oferecida.

§ 2º Caso o paciente não aceite a cobrança dos honorários médicos através da Telemedicina, deve recorrer à consulta presencial ambulatorial ou hospitalar.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a situação de calamidade pública e emergência da saúde pública, descritas nos decretos supramencionados.

SYLVIO SERGIO NEVES PROVENZANO
Presidente do Conselho

RICARDO FARIAS JÚNIOR
Diretor 1º Secretário

ANEXO

REFERÊNCIAS:

Disponível para consulta na íntegra em:

CREMERJ: <https://www.cremerj.org.br/resolucoes/exibe/resolucao/1435>

CFM: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/RJ/2020/305>

RESOLUÇÃO CREMERJ Nº 306, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Altera a Resolução CREMERJ nº 304/2020, que dispõe sobre a obrigação do Diretor Técnico em garantir que os médicos da Unidade sob sua responsabilidade tenham à disposição equipamento de proteção individual (EPI) indicado para atendimento a pacientes sintomáticos suspeitos de serem portadores de SARS-CoV2/COVID-19.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei Federal 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e regulamentada pelo Decreto-Lei 44.045, de 19 de

julho de 1958, alterado pelo Decreto 6.821 de 14 de abril de 2009,

CONSIDERANDO a situação excepcional determinada pela presença da pandemia do SARS-CoV-2 e a necessidade de conter a disseminação da doença no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a participação ativa do médico nos mecanismos de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença e sua contínua exposição ao novo patógeno;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir que o médico e demais profissionais de saúde tenham à sua disposição os equipamentos de proteção individual necessários;

CONSIDERANDO o dever legal da autoridade sanitária em garantir os mecanismos de controle de situações de risco para a saúde (art. 268 do CP);

CONSIDERANDO o prejuízo para a população, decorrente do afastamento de um médico enfermo após contato com o SARS-CoV2/COVID-19;

CONSIDERANDO que cabe ao Diretor Técnico garantir as condições de funcionamento da Unidade da qual é responsável, nos termos dos artigos 19, 20 e 21 do Código de Ética Médica;

CONSIDERANDO, finalmente, a aprovação na 208ª Sessão Plenária do Corpo de Conselheiros, realizada em 09 de abril de 2020, resolve

Art 1º Esta Resolução altera o Parágrafo Único do art. 1º da Resolução CREMERJ n. 304, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre a obrigação do Diretor Técnico em garantir que os médicos da Unidade sob sua responsabilidade tenham à disposição equipamento de proteção individual (EPI) indicado para atendimento a pacientes sintomáticos suspeitos de serem portadores de SARS-CoV2/COVID-19.

Art 2º O Parágrafo Único do art. 1º da Resolução CREMERJ n. 304/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 1º Cabe ao Diretor Técnico de cada Unidade de Saúde verificar e garantir que os médicos da Unidade pela qual é responsável tenham à sua disposição os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários ao atendimento a pacientes sintomáticos com suspeita de infecção pelo SARS-CoV2/COVID-19.

Parágrafo único. Os EPIs necessários correspondem à máscara cirúrgica e luva descartável para atendimento ambulatorial e máscaras padrão N95 ou similar, luvas, gorro, capote e óculos de proteção/protetor facial para situações de contato com secreção e/ou geradoras de aerossol e em pacientes de CTI, Unidades semi-intensivas e emergências.

Art 3º Esta resolução entra em vigor imediatamente e produzirá efeitos enquanto perdurar a pandemia pelo SARS-CoV2/COVID-19.

SYLVIO SERGIO NEVES PROVENZANO
Presidente do Conselho

RICARDO FARIAS JÚNIOR
Diretor 1º Secretário

RESOLUÇÃO CREMERJ Nº 307, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a necessidade de normatização de realização de cirurgias durante pandemia COVID-19.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelos Decretos Federais nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e nº 6.821, de 14 de abril de 2009 e alterada pela Lei Federal nº 11.000, de 15 de Dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO a Lei Federal 3.268/1957, que delega aos Conselhos de Medicina o Poder Regulamentar (ou normativo) do exercício da Medicina para resguardar o perfeito desempenho desta;

CONSIDERANDO o poder normativo suplementar dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o artigo publicado online (<https://doi.org/10.1007/s12630-020-01617-4>) no Jornal Canadense de Anestesiologia (Canadian Journal of Anesthesiology - Can J Anesth), no dia 06 de março de 2020, que orienta o que se deve fazer quando um paciente COVID-19 necessita ser operado;

CONSIDERANDO o artigo publicado online (<https://doi.org/10.1007/s12630-020-01620-9>) no Jornal Canadense de Anestesiologia (Canadian Journal of Anesthesiology - Can J Anesth), no dia 11 de março de 2020, que revisa o preparo de sala cirúrgica durante o surto COVID-19;

CONSIDERANDO a resolução CREMERJ nº 304/2020 que define e regulamenta o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) durante a pandemia COVID-19, publicada em 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO as orientações do Colégio Americano de Cirurgiões (American College of Surgeons - ACS), sobre triagem de pacientes de cirurgia geral na emergência, publicada em 25 de março de 2020;

CONSIDERANDO as recomendações da Sociedade Americana de Cirurgiões Gastrointestinais e Endoscópicos (Society of American Gastrointestinal and Endoscopic Surgeons - SAGES), sobre manuseio cirúrgico de pacientes durante a pandemia COVID-19, publicada em 29 de março de 2020;

CONSIDERANDO as orientações do Colégio Real de Cirurgiões (Royal College of Surgeon), sobre boas práticas para cirurgiões e equipes cirúrgicas durante a pandemia COVID-19, publicada no site www.rcseng.ac.uk em 31 de março de 2020, e atualizada em 03 de abril de 2020;

CONSIDERANDO as recomendações da Sociedade Americana de Oncologia Clínica (American Society of Clinical Oncology - ASCO), sobre cuidados com paciente oncológico durante a pandemia COVID-19, publicada no site www.asco.org em 31 de março de 2020, e atualizada em 09 de abril de 2020;

CONSIDERANDO as diretrizes da Associação Médica Brasileira (AMB), reunindo 54 sociedades de especialidades, sobre COVID-19, publicada em 01/04/2020, e atualizada em 09/04/2020, no site www.amb.org.br sob o título "Diretrizes AMB: Covid-19";

CONSIDERANDO as notas técnicas emitidas em separado por cada sociedade brasileira de especialidade cirúrgica afiliadas à AMB;

CONSIDERANDO o ofício CFM nº 2144/2020 onde esclarece que caberá a cada CRM, no âmbito de sua jurisdição, avaliar a necessidade ou não, de se recomendar a suspensão ou não de consultas, procedimentos e cirurgias eletivas;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 10/2020/DIRAD-DIFIS/DIFIS da ANS que revê nota anterior, e autoriza a realização de cirurgias eletivas com justificativa médica de sua necessidade, assumindo então caráter de urgência;

CONSIDERANDO o alerta da ANS publicado no site www.ans.gov.br em 16/04/2020, onde reitera que cuidados com a saúde em geral não podem parar;

CONSIDERANDO a orientação do Colégio Americano de Cirurgiões (American College of Surgeons - ACS) sobre a retomada de cirurgias eletivas publicada em 17 abril de 2020;

CONSIDERANDO a ampla divulgação nas mídias sociais e imprensa, por parte dos hospitais e associação dos estabelecimentos de saúde, de que há alas, espaços e até hospitais inteiros estruturados para rastreamento rígido de COVID-19 em suas dependências, criando um ambiente com chances reduzidas de contaminação;

CONSIDERANDO a resolução CFM nº 2.077 de 24/07/2014 que estabelece prazos máximos para que o paciente seja atendido em urgência e emergência;



CONSIDERANDO o parecer nº 23/2017 do CREMEPE que define a cirurgia eletiva como programada, marcada, sabendo o médico assistente quando realizá-la;

CONSIDERANDO, finalmente, o exposto e amplamente discutido na 211ª Sessão Plenária Temática, realizada em 22 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º A decisão da indicação e contra-indicação cirúrgica cabe ao cirurgião assistente.

Parágrafo único. As recomendações técnicas das autoridades sanitárias e do executivo local devem ser consideradas.

Art. 2º As cirurgias durante a pandemia COVID-19 deverão ser classificadas da seguinte forma:

a) eletivas com potencial de complicação e agudização do quadro clínico;

b) urgências e emergências;

c) oncológicas;

d) cardíacas;

e) transplantes.

Parágrafo único. Os procedimentos classificados acima apresentam amplo embasamento para sua realização durante a pandemia.

Art. 3º Deve ser fornecido ao paciente/responsável o consentimento informado habitual e o consentimento informado da pandemia COVID-19 (ver ANEXO).

Art. 4º Pacientes sintomáticos, suspeitos ou portadores de COVID-19, devem ter o ato cirúrgico postergado, salvo situações de urgência ou emergência.

Art. 5º O uso do EPI é obrigatório para todos os atos cirúrgicos durante a pandemia.

Parágrafo único. Entende-se por EPI: gorro, óculos, face shield, máscara N95, máscara comum, capote impermeável, luvas e sapatilhas (propés).

Art. 6º A decisão da via de acesso é do cirurgião, devendo considerar as vantagens da cirurgia minimamente invasiva, sobretudo na diminuição do tempo de permanência hospitalar.

Art. 7º Recomenda-se cuidados adicionais como: minimizar o uso de equipamentos ou dispositivos cujo uso disperse aerossol, utilizar filtro de CO2, aspirador de fumaça e CO2 em sistema fechado ao final e durante procedimentos,

Parágrafo único. As atualizações propostas pelas respectivas sociedades de especialidades filiadas à AMB devem ser consideradas

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIO SERGIO NEVES PROVENZANO
Presidente do Conselho

RICARDO FARIAS JÚNIOR
Diretor 1º Secretário

ANEXO

Disponível para consulta na íntegra em:
CREMERJ: <https://www.cremelj.org.br/resolucoes/exibe/resolucao/1437>
CFM: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/RJ/2020/307>

RESOLUÇÃO CREMERJ Nº 308, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a normatização para realização de necropsias e perícias clínicas médico-legais.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958, e pela Lei n.º 11.000, de 15 de dezembro de 2004 e;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais de Medicina são órgãos supervisores da ética profissional e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os parâmetros para realização de necropsias e perícias clínicas médico-legais;

CONSIDERANDO que as perícias oficiais têm valor probatório indispensável aos inquéritos;

CONSIDERANDO as responsabilidades do médico sob os prismas ético, civil e criminal, como pessoal e intransferível;

CONSIDERANDO os óbices externos impostos à autonomia do médico em seu exercício profissional e a necessidade de regulamentar uma adequada proporcionalidade da demanda de trabalho aos recursos humanos disponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 158 a 162, 164 e 165, do Código de Processo Penal (CPP), e o art. 319 do Código Penal Brasileiro (CPB);

CONSIDERANDO que a atividade pericial nos Institutos de Medicina Legal é sabidamente revestida de grau máximo de insalubridade por riscos biológicos, com possíveis repercussões para a saúde dos profissionais médicos;

CONSIDERANDO a Resolução 5/2011 do CREMEPE;

CONSIDERANDO a situação atual dos Institutos Médico Legal (IML) do estado do Rio de Janeiro com falta gradativa de peritos e sem tomada de atitudes por parte das autoridades para solucionar o problema;

CONSIDERANDO, finalmente, a aprovação na 212ª Sessão Plenária do Corpo de Conselheiros, realizada em 30 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Que o padrão técnico para cada um dos médicos legistas nos plantões de 24 (vinte e quatro) horas, é a realização de 08 (oito) necropsias ou 30 (trinta) perícias clínicas médico- legais.

§ 1º Havendo demanda, a realização de número inferior ao preconizado no caput deverá ser justificada tecnicamente no livro de ocorrências de plantão.

§ 2º Poderão os profissionais médicos legistas em plantão ao seu exclusivo critério, ultrapassar, ocasionalmente, o número definido no caput desta Resolução, desde que observadas a capacidade de trabalho de cada um dos profissionais e os ditames ético- profissionais.

§ 3º As situações estabelecidas legalmente como decretação de calamidade ou estado de emergência, a critério da definição das autoridades competentes, são exceções a aplicação desta norma. Este parágrafo não poderá ser utilizado para justificar aumento de demanda por homicídios.

Art. 2º É de responsabilidade do Diretor Técnico, no âmbito das suas competências, o provimento dos profissionais médicos necessários para assegurar o atendimento das demandas dentro dos parâmetros técnicos estabelecidos nesta norma.

Art. 3º O responsável técnico pela instituição, no âmbito das suas competências, é responsável pelo rigoroso cumprimento desta norma resolutive.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SYLVIO SERGIO NEVES PROVENZANO
Presidente do Conselho

RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE
Conselheiro-Relator

ANEXO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CREMERJ Nº 308/2020
Disponível para consulta na íntegra em:
CREMERJ: <https://www.cremelj.org.br/resolucoes/exibe/resolucao/1443>
CFM: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/RJ/2020/308>

RESOLUÇÃO CREMERJ Nº 309, DE 29 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre uso de ferramentas de Telemedicina específica para médicos que atendem o trabalhador e dá outras providências durante a pandemia de SARS-CoV2/COVID-19.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelos Decretos Federais nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e nº 6.821, de 14 de abril de 2009 e alterada pela Lei Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 3.268/1957, que delega aos Conselhos de Medicina o Poder Regulamentar (ou normativo) do exercício da Medicina para resguardar o perfeito desempenho desta;

CONSIDERANDO o poder normativo suplementar dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o direito à saúde estabelecido pelo artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o direito ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde prestados pelo poder público, previsto no artigo 196 da Carta Magna;

CONSIDERANDO o disposto nas Convenções 155 e 161 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

CONSIDERANDO as deliberações da Organização Mundial de Saúde (OMS) que versam sobre segurança e saúde dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que o princípio fundamental do Código de Ética Médica que estabelece que a medicina será exercida com a utilização dos meios técnicos e científicos disponíveis que visem aos melhores resultados;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, em seu art. 15, suspendeu a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, exceto os demissionais;

CONSIDERANDO que o trabalho é um meio de prover a subsistência e a dignidade humana, não devendo gerar mal-estar, doença e morte;

CONSIDERANDO que promoção, prevenção, recuperação da saúde e preservação da capacidade de trabalho são direitos garantidos pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as condições de trabalho são determinantes sociais de saúde;

CONSIDERANDO que o médico do trabalho é um dos principais responsáveis pela promoção, prevenção e recuperação da saúde integral dos trabalhadores, seja no setor público ou privado;

CONSIDERANDO que todo médico, ao atender seu paciente, deve avaliar a possibilidade de que a causa de determinada doença, alteração clínica ou laboratorial possa estar relacionada ao trabalho;

CONSIDERANDO que o Atestado de Saúde Ocupacional é parte integrante e conclusiva de uma avaliação clínica e de exames complementares, esses últimos quando previstos no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;

CONSIDERANDO a Resolução no 1.643/2002 do Conselho Federal de Medicina, que define e disciplina a prestação de serviços por meio da Telemedicina;

CONSIDERANDO a Resolução nº 305/2020 do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro que normatiza o uso da Telemedicina durante o período de pandemia SARS-CoV2/COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de promover meios rápidos e seguros de prestar alguma assistência à médicos e pacientes em situações em que seja aplicável os recursos de novas tecnologias;

CONSIDERANDO, finalmente, o aprovado na 221ª Sessão Plenária do Corpo de Conselheiros, realizada em 29 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º É vedado o uso de Telemedicina para atendimento de trabalhadores submetidos à exames ocupacionais: admissional, retorno ao trabalho, mudança de função, periódico e demissional.

Parágrafo único. É indispensável o exame físico presencial durante o exame ocupacional para emissão de Atestado de Saúde Ocupacional.

Art. 2º É vedada a realização de Teleperícia para fins de avaliação de capacidade laborativa ou valoração de sequela em trabalhador sem a presença de um dos peritos junto ao periciando para proceder o exame físico.

Art. 3º Ao médico é permitido o atendimento do trabalhador por meio de Telemedicina, com vistas à assistência médica nos casos de urgência ou emergência, na impossibilidade de realizar o atendimento presencial, como por exemplo: em situações em que o trabalhador encontra-se em local remoto como plataformas marítimas, aeronaves, embarcações, áreas de mineração ou outros locais que não seja possível o encontro presencial.

Parágrafo único. Em casos de iminente risco de morte, o médico poderá utilizar a Teleconsulta mesmo se tratando do primeiro atendimento.

Art. 4º São modalidades de telemedicina a que se refere o Art. 3º da presente resolução:

1) Teleorientação - avaliação remota do quadro clínico do paciente, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência que necessita.

2) Telemonitoramento - ato realizado sob orientação e supervisão médica para monitoramento ou vigilância à distância de parâmetros de saúde e/ou doença.

3) Teleinterconsulta - troca de informações (clínicas, laboratoriais e de imagens) e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico.

4) Teleconsulta - a troca de informações (clínicas, laboratoriais e de imagens) com possibilidade de prescrição e atestado médico, excetuando-se os atendimentos elencados nos Art. 1º e 2º. Esta modalidade só está autorizada para pacientes que já são atendidos pelo médico, sendo vedada a realização da primeira consulta de forma não presencial.

Art. 5º O atendimento realizado por médico ao trabalhador por meio de tecnologia da informação e comunicação deverá ser registrado em prontuário clínico-ocupacional, que deverá conter:

I - Dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido em cada contato com o trabalhador;

II - Todos os dados decorrentes do atendimento e avaliados pelo médico (imagens, vídeos, gravações de som, laudos de exames, etc.) e a forma como os dados foram transmitidos e avaliados pelo médico (e-mail, outros aplicativos de mensagens);

III - Data, hora, tecnologia da informação e comunicação utilizada para o atendimento; e

IV - Número do Conselho Regional Profissional e sua unidade da federação.

Art. 6º A emissão de receitas e atestados médicos à distância será válida em meio eletrônico, mediante:

I - Uso de assinatura eletrônica, por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

II- Utilização da plataforma disponibilizada no site do CREMERJ, em parceria com o CRF-RJ.

Parágrafo único. O atestado médico de que trata o caput deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I - Identificação do médico incluindo nome e CRM;

II - Identificação e dados do paciente;

III - Registro de data e hora;

IV - Quantidade de dias de afastamento.

Art. 7º O médico do trabalho só poderá exercer a Coordenação de até dois Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Parágrafo único. O médico do trabalho de empresa que tenha filiais em outros Estados, poderá ser o Coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional desde que tenha sua inscrição no Conselho Regional local, conforme Resolução CFM 2183/2018.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a pandemia de SARS-CoV2/COVID-19.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Disponível para consulta na íntegra em:
CREMERJ: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/RJ/2020/309>
CFM: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/RJ/2020/309>

SYLVIO SERGIO NEVES PROVENZANO
Presidente do Conselho

RICARDO FARIAS JÚNIOR
Diretor 1º Secretário

RESOLUÇÃO CREMERJ Nº 310, DE 5 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a alteração do artigo 2º da Resolução CREMERJ nº 307/2020.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelos Decretos Federais nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e nº 6.821, de 14 de abril de 2009 e alterada pela Lei Federal nº 11.000, de 15 de Dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 3.268/1957, que delega aos Conselhos de Medicina o Poder Regulamentar (ou normativo) do exercício da Medicina para resguardar o perfeito desempenho desta;

CONSIDERANDO o poder normativo complementar dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a Recomendação do CFM nº 1/2020, onde esclarece que caberá a cada CRM, no âmbito de sua jurisdição, avaliar a necessidade ou não, de se recomendar a suspensão ou não de consultas, procedimentos e cirurgias eletivas;

CONSIDERANDO a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 06/2020 que define orientações para prevenção e o controle das infecções pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) em procedimentos cirúrgicos (complementar à nota técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020) publicada em 29/05/2020;

CONSIDERANDO o plano de reestruturação da cidade do Rio de Janeiro em função dos impactos da Pandemia da COVID-19, tornado público pelo Prefeito do Rio de Janeiro em coletiva de imprensa no dia 01/06/2020, e publicado em D.O.M. no dia 02/06/2020;

CONSIDERANDO o posicionamento conjunto do Capítulo Rio de Janeiro da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM-RJ), do Núcleo Central do Colégio Brasileiro de Cirurgiões (CBC) e do Capítulo Rio de Janeiro do Colégio Brasileiro de Cirurgia Digestiva (CBCD-RJ) sobre a RETOMADA DAS CIRURGIAS ELETIVAS durante a pandemia de covid-19 no estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a situação dos hospitais públicos e privados recentemente pesquisada pelo CREMERJ em questionário enviado aos Responsáveis técnicos das instituições;

CONSIDERANDO, finalmente, o exposto e amplamente discutido na 224ª Sessão Plenária Temática, realizada em 04 de junho de 2020, resolve:

Art. 1º Altera a redação do artigo 2º da Resolução CREMERJ nº 307/2020, passando a vigorar a seguinte redação:

"O retorno das cirurgias e procedimentos invasivos eletivos de qualquer natureza deve respeitar os critérios de segurança já em vigor ou que sejam posteriormente indicados pelas autoridades sanitárias, para minorar os riscos de contágio pelo SARS-CoV-2."

Art 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER PALIS VENTURA
Presidente do Conselho

RICARDO FARIAS JÚNIOR
Diretor 1º Secretário

ANEXO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CREMERJ Nº 310/2020
Disponível para consulta na íntegra em:
CREMERJ: <https://www.cremelj.org.br/resolucoes/exibe/resolucao/1447>
CFM: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/RJ/2020/310>
REFERÊNCIAS:
Disponível para consulta na íntegra em:
CREMERJ: <https://www.cremelj.org.br/resolucoes/exibe/resolucao/1447>
CFM: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/RJ/2020/310>

RESOLUÇÃO CREMERJ Nº 311, DE 16 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a necessidade de normatização de realização de procedimentos endoscópicos, diagnósticos ou terapêuticos, em unidades de saúde, pública e privada, hospitalares e extra-hospitalares, durante pandemia COVID-19.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelos Decretos Federais nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e nº 6.821, de 14 de abril de 2009 e alterada pela Lei Federal nº 11.000, de 15 de Dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 3.268/1957, que delega aos Conselhos de Medicina o Poder Regulamentar (ou normativo) do exercício da Medicina para resguardar o perfeito desempenho desta;

CONSIDERANDO o poder normativo complementar dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979 de 2020, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a Resolução do CREMERJ nº 304/2020 que define e regulamenta o uso de equipamentos de proteção individual (EPI), publicada em 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a nota do CFM publicada em 02/04/2020 que recomenda que os Conselhos Regionais de Medicina (CRM) avaliem a realização ou não de atendimentos eletivos em suas jurisdições, considerando as determinações legais das autoridades locais, a situação epidemiológica local e a capacidade da rede assistencial local;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 04/2020 da ANVISA, publicada em 30 de janeiro de 2020 e atualizada em 08 de maio de 2020, que estabelece obrigações dos serviços de saúde e obrigatoriedade do uso de Equipamentos de Proteção Individual pela equipe de saúde durante a epidemia pelo SARS-Cov-2;

CONSIDERANDO a nota do CFM do dia 22 de maio de 2020, a qual fala sobre Orientações do CFM sobre a realização de procedimentos eletivos durante a pandemia de COVID-19, onde informa que cabe a cada Conselho Regional de Medicina (CRM), no âmbito de sua jurisdição, autorizar ou não, procedimentos eletivos (consultas e cirurgias) nas redes pública e privada, comunicando sua decisão às autoridades competentes, aos médicos e à população;

CONSIDERANDO que a prática da endoscopia digestiva segura, pode contribuir para reduzir a disseminação da infecção pelo SARS-CoV-2 no Brasil, em especial no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de se normatizar o uso racional dos equipamentos de proteção individual (EPI);

CONSIDERANDO que durante os procedimentos endoscópicos podem gerar aerossóis;

CONSIDERANDO que diversas condições que afetam o aparelho digestório não deixam de existir ou progredir durante a presente pandemia;

CONSIDERANDO a posição da Sociedade Brasileira de Endoscopia Digestiva (SOBED) - RECOMENDAÇÕES SOBED PARA ENDOSCOPIA SEGURA DURANTE A PANDEMIA POR CORONAVIRUS DOCUMENTO # 004/2020 - 20/04/2020 disponível em www.sobed.org.br;

CONSIDERANDO que procedimentos endoscópicos eletivos, devem ser realizados preferencialmente em caráter ambulatorial, para evitar a alta demanda de atendimentos em hospitais e hospitalização.

CONSIDERANDO, finalmente, o exposto e amplamente discutido na 227ª Sessão Plenária, realizada em 16 de junho de 2020, resolve:

Art. 1º A decisão da indicação e contra-indicação de realizar procedimentos endoscópicos digestivos, diagnósticos ou terapêuticos, compete exclusivamente ao médico executor.

Art. 2º Deve ser fornecido ao paciente/responsável o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) habitual e mais o termo de consentimento livre e esclarecido para procedimentos endoscópicos digestivos durante uma pandemia (ver ANEXO).

Art. 3º Uso de todos os EPI recomendados pela ANVISA é obrigatório para toda a equipe de saúde envolvida no procedimento.

§ 1º Compete ao Responsável Técnico das unidades de saúde, públicas e privadas, hospitalares e extra-hospitalares, disponibilizar todos os EPI aqui relacionados e exigir seu uso.

§ 2º Compete ao Responsável Técnico das empresas operadoras de saúde complementar e cooperativas de trabalho médico, garantir o custeio de todos os EPI aqui relacionados.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER PALIS VENTURA
Presidente do Conselho

RICARDO FARIAS JÚNIOR
Diretor 1º Secretário

ANEXO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CREMERJ Nº 311/2020
Disponível para consulta na íntegra em:
CREMERJ: <https://www.cremelj.org.br/resolucoes/exibe/resolucao/1450>
CFM: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/RJ/2020/311>
REFERÊNCIAS:
Disponível para consulta na íntegra em:
CREMERJ: <https://www.cremelj.org.br/resolucoes/exibe/resolucao/1450>
CFM: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/RJ/2020/311>

ANEXO I

Disponível para consulta na íntegra em:
CREMERJ: <https://www.cremelj.org.br/resolucoes/exibe/resolucao/1450>
CFM: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/RJ/2020/311>

RESOLUÇÃO CREMERJ Nº 312, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Regulamenta o pagamento de diária, auxílio de representação e jeton em obediência a Lei nº 11.000/2004, incluindo as atividades realizadas por videoconferência e revoga a Resolução CREMERJ 284/2018 e demais disposições em contrário.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 6.821 de 14 de abril de 2009,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 3.268/1957, que delega aos Conselhos de Medicina o Poder Regulamentar (ou normativo) do exercício da Medicina para resguardar o perfeito desempenho desta;

CONSIDERANDO as deliberações da Organização Mundial de Saúde (OMS) que versam sobre segurança e saúde dos trabalhadores;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO a declaração de Pandemia de COVID-19 realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, e a necessidade de realizar esforços no sentido de conter a disseminação da doença no estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o Código de Ética Médica estabelece, dentre os princípios fundamentais para o exercício da medicina que "A medicina será exercida com a utilização dos meios técnicos e científicos disponíveis que visem aos melhores resultados.";

CONSIDERANDO a Resolução CREMERJ nº 274/2015, que aprova Regimento Interno do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.145, de 17 de maio de 2016, que aprova o CPEP;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.164, de 23 de julho de 2017;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.070, de 20 de fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa CFM nº 5, de 22 de junho de 2011;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa CFM nº 2, de 24 de abril de 2013;

CONSIDERANDO o teor da alínea "I", do artigo 5º da Lei Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que altera o dispositivo da Lei nº 3.268/1957, no que se refere às concessões de diárias e jetons, combinado com Resolução CFM nº 2.175/2017, alterada pela Resolução CFM nº 2.267/2019 e alterada pela Resolução CFM 2.274/2020, que faculta aos Conselhos Regionais de Medicina, conforme peculiaridades locais, estipular quantias diferentes das estabelecidas na mencionada Resolução e a previsão expressa de possibilidade de pagamento de jeton no caso de atividades realizadas por videoconferência;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão TCU nº 1925/2019-PL, proferido na TC036.608/2016-5 -FOC dos Conselhos de Fiscalização;

CONSIDERANDO o Parecer nº 145/2020, da Assessoria Jurídica do CREMERJ, sobre modalidade de Pagamento aos Conselheiros em reuniões por videoconferência.

CONSIDERANDO, finalmente, o aprovado na 230ª Sessão Plenária do Corpo de Conselheiros, realizada no dia 23 de junho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Definir critérios, limites e valores para DIÁRIA, JETON e AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO:

I - DIÁRIA é a indenização para cobertura de despesas com pernoite, locomoção e refeição, quando houver deslocamento da cidade de origem.

II - JETON é o valor pago pelo comparecimento dos conselheiros efetivos e suplentes em sessões plenárias, câmaras de julgamento, encontros nacionais dos Conselhos de Medicina, reuniões de diretoria, comissões e câmaras técnicas, limitado a um jeton por período (matutino, vespertino ou noturno), não podendo ultrapassar o total de 19 (dezenove) jetons/mês:

a) Podem ser pagos até 3(três) jetons por dia para presença em Reuniões Plenárias e Câmaras de Julgamento e até 2 (dois) jetons por dia para as demais atividades.

b) Não haverá pagamento de jeton para reuniões de diretoria, comissões e câmaras técnicas quando estas forem realizadas concomitantes com os períodos de sessões plenárias ou câmaras de julgamento.



c) Fica limitado em 3(três) a quantidade de jetons por dia, independentemente do número de reuniões.

d) Poderá ser definido um valor de jeton diferenciado para cada tipo de atividade desenvolvida pelo conselheiro, a ser estabelecido por meio de resolução própria.

e) É condição para o pagamento de jeton, referente aos itens, a apresentação de lista de presença ou equivalente.

f) As sessões plenárias, de julgamentos de sindicância e reuniões poderão ser realizadas com o uso de sistema de videoconferências, em ambiente seguro, criptografado e privado.

g) Os Conselheiros participantes das sessões com o uso de sistema de videoconferências fazem jus ao recebimento de jeton conforme previsto no inciso II e parágrafos deste. As plenárias virtuais serão realizadas conforme as normas presentes no Anexo I.

h) As sessões de julgamento de processo disciplinar obrigatoriamente ocorrerão de forma presencial.

III - AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO é a indenização para cobertura de despesas com locomoção e refeição na cidade de origem, não acumulável com a diária, quando da convocação ou convite dos Conselhos de Medicina para eventos, reuniões interna ou externa, palestras/aulas de interesse dos Conselhos de Medicina, apuração em fiscalização, sindicância e processo, específica para conselheiro efetivo e suplente, limitado a um auxílio por dia, não podendo ultrapassar 22 (vinte e dois) auxílios/mês.

a) O pagamento do auxílio de representação ficará vinculado a apresentação de ata ou de relatório de participação, detalhando todas as atividades desenvolvidas e não poderá ser destinado a pessoas que possuem vínculo empregatício com os conselhos de medicina.

b) O delegado regional também fará jus a auxílio de representação limitado a 1 por semana para cobertura de gastos indispensáveis ao exercício de suas atividades.

Art. 2º Os Conselheiros e representantes, quando em viagem nacional nos moldes do inciso I, do art. 1º, farão jus à percepção de diárias nos valores fixados por resolução, obedecidos os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina.

§1º Nos deslocamentos para fora do estado do Rio de Janeiro, o CREMERJ providenciará o transporte adequado e o bilhete de passagem.

§2º O valor da diária será diferenciado para viagens por transporte providenciado pelo CREMERJ e por meios próprios, não sendo devido o ressarcimento de quaisquer outras despesas.

§3º A distância entre o município de origem e o destino será definida com base em informações prestadas pelo Google Maps ou similar (mapa via internet).

§4º A emissão de passagem aérea ou terrestre (ônibus) e os pagamentos de diária, jeton e auxílio de representação serão autorizados mediante o ato de concessão e emissão de recibo.

§5º Os atos de concessão deverão ser encaminhados à Tesouraria do CREMERJ com a maior antecedência possível e deverão contemplar as seguintes informações:

- I - convite ou motivação;
 - II - número do projeto;
 - III - diretor solicitante;
 - IV - nome do participante, cargo e/ou função;
 - V - contato do participante (exemplo: e-mail ou telefone);
 - VI - descrição do(s) motivo(s) da viagem;
 - VII - indicação dos locais em que o serviço/representação será realizado, bem como o horário;
 - VIII - período de afastamento;
 - IX - trecho da viagem;
 - X - despesas e respectivas quantidades;
 - XI - assinaturas dos ordenadores;
 - XII - quando o passageiro não for conselheiro, membro de comissão ou câmara técnica, delegado regional ou funcionário do Conselho, o ato de concessão deverá ser acompanhado de justificativa.
- §6º Sem o ato de concessão a tesouraria não tomará nenhuma providência em relação à viagem e a inobservância de qualquer item deste artigo resultará na devolução do ato de concessão ao setor solicitante.
- §7º A emissão das passagens e a contagem de diárias devem ter como marcos inicial e final, no máximo, um dia antes e um dia após os correspondentes eventos.
- §8º Qualquer alteração de percurso, data ou horário de deslocamento será de inteira responsabilidade do passageiro, salvo quando de interesse da instituição ou motivo de força maior, e com a devida autorização do presidente ou tesoureiro do CREMERJ.

§9º A prestação de contas da viagem deverá ser apresentada à Tesouraria no prazo máximo de 05(cinco) dias úteis, contados da data do retorno da viagem, e deverá constar dos seguintes documentos:

- I - Cartão de embarque, ou recibo de passageiro quando da realização de check-in via internet, ou declaração fornecida pela empresa de transporte aéreo;
- II - Relatório de participação ou ainda, lista de presença, certificado de participação, ata ou diploma.

Art. 3º O CREMERJ, por resolução própria, deverá estipular o valor da diária, os valores e quantidades do jeton e auxílio de representação, conforme sua disponibilidade orçamentária e financeira, instituindo o devido mecanismo de controle. Os valores, quantidades e critérios não poderão ultrapassar os limites estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina.

Parágrafo único. Diárias, jetons e auxílio-representação, quando recebidos indevidamente, deverão ser restituídos ao CREMERJ no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento. Caso não ocorra a restituição, o pagamento em relação ao próximo evento será retido.

Art. 4º A concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa.

Art. 5º A Diretoria do CREMERJ expedirá, através de Portaria, os modelos de Relatórios de Viagens, de Auxílio Representação e do Jeton referentes aos encontros nacionais dos Conselhos de Medicina.

Art. 6º As atividades descritas nesta Resolução devem ocorrer em caráter eventual ou transitório, de modo que os valores e as quantidades de verbas recebidas não configurem pagamento de remuneração e devem pautar-se pelo crivo da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão, bem como pelos demais princípios que regem a Administração Pública.

Art. 7º Ficam convalidadas as reuniões realizadas por videoconferência a partir do dia 25/03/2020.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 9º Esta Resolução revoga as disposições em contrário, especialmente a Resolução CREMERJ nº 286/2018, vigendo seus efeitos a partir do dia 1º de julho de 2020.

WALTER PALIS VENTURA
Presidente do Conselho

RICARDO FARIAS JÚNIOR
Diretor 1º Secretário

ANEXO ÚNICO

Disponível para consulta na íntegra em:
CREMERJ: <https://www.cremerj.org.br/resolucoes/exibe/resolucao/1451>
CFM: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/RJ/2020/312>

RESOLUÇÃO CREMERJ Nº 313, DE 7 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre valores e normas para concessão de diárias, auxílios e jeton a conselheiros e delegados do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei Federal 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e regulamentada pelo Decreto-Lei 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto 6.821 de 14 de abril de 2009,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 3.268/1957, que delega aos Conselhos de Medicina o Poder Regulamentar (ou normativo) do exercício da Medicina para resguardar o perfeito desempenho desta;

CONSIDERANDO a Resolução CREMERJ nº 274/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.145, de 17 de maio de 2016 (CPEP);

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.164, de 23 de junho de 2017;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.070, de 20 de fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa CFM nº 5, de 22 de junho de 2011 e a de nº 2, de 24 de abril de 2013;

CONSIDERANDO o teor da alínea "I", do artigo 5º da Lei Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que altera o dispositivo da Lei nº 3.268/1957, no que se refere às concessões de diárias e jetons, combinado com Resolução CFM nº 2.175/2017, alterada pela Resolução CFM nº 2.267/2019 e alterada pela Resolução CFM 2.274/2020, que faculta aos Conselhos Regionais de Medicina, conforme peculiaridades locais, estipular quantias diferentes das estabelecidas na mencionada Resolução e a previsão expressa de possibilidade de pagamento de jeton no caso de atividades realizadas por videoconferência;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão TCU nº 1925/2019-PL, proferido na TC036.608/2016-5 - FOC dos Conselhos de Fiscalização;

CONSIDERANDO o Parecer nº 145/2020, da Assessoria Jurídica do CREMERJ, sobre modalidade de Pagamento aos Conselheiros em reuniões por videoconferência;

CONSIDERANDO que a presente Resolução não implica em aumento de despesas realizadas pelo Conselho, apenas normatiza por meio de resolução o que já era determinado por portaria;

CONSIDERANDO a Resolução CREMERJ nº 312, de 23 de junho de 2020, e CONSIDERANDO, finalmente, o aprovado na 235ª Sessão Plenária do Corpo de Conselheiros, realizada em 07 de julho de 2020, resolve:

2Art. 1º Definir valores para DIÁRIA, JETON e AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO em complementação à Resolução CREMERJ nº 312/2020:

I - DIÁRIA: é a indenização para cobertura de despesas com pernoite, locomoção e refeição, quando houver deslocamento da cidade de origem:

DESLOCAMENTOS	SEM PERNOITE (R\$)	COM PERNOITE (R\$)
1 - Intermunicipal - com transporte do CREMERJ		
a) distâncias de 51 até 200Km	340,00	670,00
b) distâncias a partir de 201Km	450,00	890,00
2 - Intermunicipal - com transporte em veículo próprio		
a) distâncias de 51 até 200Km	380,00	760,00
b) distâncias a partir de 201Km	490,00	970,00
3 - Interestadual	460,00	920,00

§1º Não haverá pagamento de diária de deslocamento dentro da região metropolitana do Rio de Janeiro.

§2º Para o pagamento de diárias com pernoite, será obrigatória a apresentação do comprovante de pagamento da hospedagem para o efetivo pagamento.

II - JETON é o valor pago pelo comparecimento dos conselheiros efetivos e suplentes em sessões plenárias, reuniões de diretoria, encontros nacionais dos Conselhos de Medicina, câmaras de julgamento, reuniões e atividades individuais dos conselheiros membros das comissões e câmaras técnicas, limitado a um jeton por período (matutino, vespertino ou noturno) e nos valores abaixo, não podendo ultrapassar o total de 19 (dezenove) jetons por mês:

Atividade	Valor
Comissões e Câmaras Técnicas	R\$ 535,00
Demais atividades	R\$ 700,00

III - AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO é a indenização para cobertura de despesas com locomoção e refeição na cidade de origem, não acumulável com a diária, quando da convocação ou convite dos Conselhos de Medicina para eventos, reuniões interna ou externa presencial, palestras/aulas de interesse dos Conselhos de Medicina, apuração em fiscalização, sindicância e processo, específica para conselheiro efetivo e suplente, limitado a um auxílio por dia, não podendo ultrapassar 22 (vinte e dois) auxílios por mês:

Atividade	Valor
Conselheiros	R\$ 386,00

§3º Poderá ser pago a delegados regionais auxílio de representação referente à atividade na delegacia para reuniões realizadas por videoconferência, no limite de 1 auxílio por semana, no valor referente a atividades na delegacia.

Atividade	Valor
Delegados - atividade na delegacia	R\$ 250,00
Delegados - atividade fora da delegacia	R\$ 420,00

Art. 2º Os Conselheiros efetivos e suplentes, empregados e demais convidados, quando em viagem internacional, farão jus a percepção de diária da seguinte forma:

Conselheiros efetivos e suplentes		
Itens	DESTINOS	VALOR
I	África, Ásia, Europa, Oceania e Oriente Médio.	€ 522,00
II	Demais destinos	US\$ 522,00

Empregados e demais convidados		
Itens	DESTINOS	VALOR
I	África, Ásia, Europa, Oceania e Oriente	€ 434,00
II	Demais destinos	US\$ 434,00

§1º Qualquer viagem para o exterior deverá ser aprovada pela Diretoria e referendada em Sessão Plenária do CREMERJ.

§2º As diárias internacionais serão pagas em moeda corrente do país, conforme cotação do dia do pagamento.

§3º Quando a missão no exterior abranger mais de um país, adotar-se-á a diária aplicável ao país onde houver o pernoite. No retorno ao Brasil, prevalecerá a diária referente ao país onde o beneficiado cumpriu a última etapa da missão. Na hipótese de não haver voo com destino à residência do beneficiado no mesmo dia, o deslocamento será realizado no dia seguinte, com o recebimento de diária aplicável em nosso país.



Art. 3º Para garantir o recebimento da diária, jeton ou auxílio de representação, conselheiro, funcionário ou delegado deverá atender às normativas previstas no regimento interno do Conselho, resoluções e portarias do CREMERJ.

Art. 4º A presente Resolução se torna válida retroativamente desde a data de 1º de julho de 2020, revogando-se todas as disposições em contrário.

WALTER PALIS VENTURA
Presidente do Conselho

RICARDO FARIAS JÚNIOR
Diretor 1º Secretário

ANEXO I

Disponível para consulta na íntegra em:
CREMERJ: <https://www.cremerj.org.br/resolucoes/exibe/resolucao/1452>
CFM: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/RJ/2020/313>

ANEXO II

Disponível para consulta na íntegra em:
CREMERJ: <https://www.cremerj.org.br/resolucoes/exibe/resolucao/1452>
CFM: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/RJ/2020/313>

ANEXO III

Disponível para consulta na íntegra em:
CREMERJ: <https://www.cremerj.org.br/resolucoes/exibe/resolucao/1452>
CFM: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/RJ/2020/313>

RESOLUÇÃO CREMERJ Nº 314, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Define regras para a certificação digital, uso do prontuário eletrônico e plataforma digital no exercício da medicina.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelos Decretos Federais nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e nº 6.821, de 14 de abril de 2009 e alterada pela Lei Federal nº 11.000, de 15 de Dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO que o médico tem o dever de elaborar um prontuário para cada paciente a que assiste, podendo este prontuário ser físico ou eletrônico;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CFM nº 1.821/2007, o Conselho Federal de Medicina tem a prerrogativa de atuar como Autoridade Certificadora (AC) dos médicos do Brasil podendo fazê-lo diretamente ou através de convênios com empresas certificadoras no padrão ICP-Brasil;

CONSIDERANDO que o prontuário do paciente, em qualquer meio de armazenamento, é propriedade do mesmo, devendo ficar guardado na instituição onde o mesmo é assistido, independentemente ser Unidade de Saúde ou consultório, cabendo o dever da guarda dos documentos a seu responsável;

CONSIDERANDO que os dados contidos no prontuário pertencem ao paciente, só podendo ser divulgados com sua autorização, de seu responsável ou por dever legal/justa causa;

CONSIDERANDO que o prontuário e seus dados devem estar permanentemente disponíveis, de modo que quando solicitado pelo paciente ou representante legal seja garantido o fornecimento de cópias autênticas das informações pertinentes;

CONSIDERANDO a exigência do cumprimento de norma sobre sigilo profissional, que visa preservar a privacidade do indivíduo, nos termos da legislação pertinente e conforme previsto no Código de Ética Médica;

CONSIDERANDO que a telemedicina está autorizada a ser utilizada enquanto perdurar a pandemia da COVID-19 através da Lei Federal nº 13.989/2020 e que diversas empresas estão oferecendo o serviço através de plataformas digitais próprias, gravando nas mesmas as informações e imagens sigilosas do atendimento médico;

CONSIDERANDO que para ter acesso aos recursos da telemedicina o médico precisa de condições mínimas de acessibilidade que incluem certificação digital, prontuário eletrônico e equipamento compatível com a tecnologia a ser utilizada;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.682/2012 (elaboração e o arquivamento de documentos em meio eletrônico), o Decreto nº 8.539/2015 (uso do meio eletrônico no processo administrativo no âmbito dos Órgãos da Administração Pública) e na Lei Federal nº 13.989/2020 (autoriza o uso da Telemedicina na Pandemia do SARS-COV2/COVID 19);

CONSIDERANDO as Resoluções do Conselho Federal de Medicina nº 1.638/2002 (Prontuário Médico), nº 1.643/2002 (Telemedicina), nº 1.821/2007 (Prontuário Digital), nº 2.178/2017 (App de Consulta Médica) e nº 2.234/2019 (tramitação eletrônica dos processos administrativos - PAe), esta modificada pelas resoluções CFM nº 2.275/2020, 2.276/2020 e 2.278/2020, e

CONSIDERANDO, finalmente, o aprovado na 252ª Sessão Plenária do Corpo de Conselheiros, realizada no dia 27 de agosto de 2020, resolve:

Capítulo I

DO PRONTUÁRIO DO PACIENTE

Art. 1º O prontuário do paciente é um conjunto único de documentos onde são registrados os dados do atendimento médico, constituído de um conjunto de informações e imagens geradas a partir de dados da consulta e exames do paciente, estando o registro desta assistência a ele prestada protegida por normas legais, científicas e sigilo profissional.

Art. 2º O prontuário do paciente, independente do meio de armazenamento, é propriedade física desse paciente, sob a guarda da Instituição onde o paciente foi assistido, independentemente de ser Unidade de Saúde ou Consultório, cabendo ao responsável o dever de guarda dos documentos.

Parágrafo único. Apenas Instituições médicas podem ter a guarda de prontuários, eletrônicos ou não. A guarda terceirizada será de responsabilidade do médico ou da Unidade de Saúde contratante.

Art. 3º O prontuário Institucional (Hospitalar ou da Clínica), multiprofissional, sob a responsabilidade da Unidade de Saúde, possibilita o compartilhamento de informações entre os profissionais envolvidos no atendimento, permitindo a continuidade da assistência prestada ao paciente, devendo as normas de sigilo ser compartilhadas por todos os envolvidos.

Art. 4º Os dados do prontuário pertencem ao paciente e devem estar permanentemente disponíveis pelo prazo legal que for determinado, só podendo ser divulgados quando solicitados ou autorizados pelo paciente ou representante legal.

Art. 5º O prontuário pode ser impresso ou eletrônico, desde que cumpridas as exigências contidas no Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde (S-RES), aprovado pela Resolução CFM nº 1.821/2007 para a devida segurança na transmissão de dados e imagens. Para acesso aos recursos da Telemedicina deve ser garantido nível mínimo de segurança padrão 2 (NGS2) para prontuários de Unidades de Saúde (Hospitais e Clínicas) e, nesta fase inicial, padrão 1 (NGS1) para consultórios médicos, conforme descrito no referido Manual (versão 4.3, de 22/3/2019).

Parágrafo único. A totalidade dos requisitos contidos no Manual de Certificação aprovado pela Resolução CFM nº 1.821/2007 deverá ser observada no S-RES tanto para atendimento presencial quanto remoto até 01.03.2021.

Capítulo II

DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Art. 6º Para acesso e utilização do prontuário eletrônico o médico deverá ser portador de certificado digital, padrão ICP-Brasil, segundo normas divulgadas pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 7º Até que seja publicada Resolução em contrário, determinada pelo CFM, o médico inscrito no CREMERJ poderá utilizar qualquer tipo de certificado digital reconhecida pelo ICP-Brasil.

Art. 8º A responsabilidade para obtenção da certificação digital deverá ser do médico, tanto pessoa física quanto jurídica. O CREMERJ poderá estabelecer convênio com determinada Certificadora para facilitação da obtenção dos mesmos.

Capítulo III

DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Art. 9º A telemedicina, regulamentada pela Resolução CFM nº 1.643/2002, está temporariamente autorizada a ser realizada nos termos da Lei Federal nº 13.989/2020, enquanto durar a pandemia da SARS-COV2/COVID19.

Art. 10. A telemedicina, nas suas diversas formas, pode ser realizada através de plataformas digitais, que devem garantir a segurança do registro e da transmissão de dados e o sigilo das informações e imagens transmitidas, garantida sempre a guarda exclusiva dos dados do prontuário médico conforme disposto no Art. 2º.

Art. 11. As plataformas digitais podem ser do Setor Público ou Privado devendo, ambas, garantir o sigilo das informações do paciente.

Art. 12. As plataformas do Setor Público devem possuir nível de segurança distinto para acesso às informações administrativas e pessoais do usuário, garantindo que àquelas só sejam acessadas pelos membros da equipe multiprofissional envolvida no atendimento.

Art. 13. As plataformas do Setor Privado podem ser de propriedade do profissional que presta o atendimento, das Unidades de Saúde que empregam estes profissionais ou de empresas terceirizadas, que são aquelas que intermediam a prestação de serviço médico, incluídas neste grupo as Operadoras de Plano de Saúde.

Art. 14. Os dados do prontuário do paciente que envolva informações médicas estão protegidos por sigilo médico e são de responsabilidade do profissional executante do serviço. Quando esses dados forem partes integrantes de prontuário hospitalar ou conexos com plataformas digitais deverão possuir níveis de proteção e privilégios de acesso diferentes dos dados administrativos do prontuário ou plataforma, não permitindo que esses dados sigilosos sejam acessados por profissionais não médicos.

Art. 15. Os dados registrados no prontuário do paciente não poderão ficar registrados em plataformas de empresas que terceirizam o atendimento médico, inclusive por Operadoras de Planos de Saúde que não garantam que esses dados sejam acessados exclusivamente por médicos através de certificação digital e cumpridas as demais normas de segurança. É vedada a gravação de dados e imagens do atendimento médico, incluindo exames e prescrições, mesmo que autorizado pelo paciente, sendo permitido apenas link para sala privativa do médico em plataformas tipo ZOOM ou similar, onde será feito o atendimento por videoconferência.

Art. 16. O atendimento médico realizado por videoconferência também deve, preferencialmente, não ser gravado. Sendo necessária a gravação, deve haver autorização expressa tanto do médico quanto do paciente. A gravação deve ficar arquivada em anexo ao prontuário eletrônico, seja na mídia do médico assistente ou da Instituição na qual o paciente foi atendido.

Art. 17. Não é permitida a realização de teleconsulta para atendimentos de primeira vez. Mesmo para pacientes já acompanhados deve ser evitada a teleconsulta para avaliação de sinais e sintomas novos ou para pacientes não vistos por muito tempo, a critério médico.

Art. 18. Enquanto não for possível a implantação de uma central única de marcação de consulta, as plataformas gerenciadas por Operadoras de Planos de Saúde, a fim de evitar conflito na marcação de consultas, considerando que o médico pode ser credenciado por várias operadoras e possuir agenda pessoal comum a todas elas, poderão efetuar o agendamento de consultas em suas plataformas. O horário da consulta poderá ser solicitado pelo usuário, mas constará como pendente até confirmação pelo médico. Não estando o horário disponível na agenda do médico, este deverá sugerir o horário mais próximo possível.

Art. 19. As plataformas deverão providenciar link com o Setor de Registro do CREMERJ para que os usuários possam verificar o cadastro com as informações do médico no Conselho.

Art. 20. É obrigatório que Instituições de Saúde, Operadoras responsáveis por Plataformas e todos os médicos que realizem atendimento de pacientes por telemedicina estejam inscritos no Conselho Regional de Medicina do local onde reside o paciente ou onde este paciente estiver quando for prestado o atendimento.

Art. 21. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

WALTER PALIS VENTURA
Presidente do Conselho

MARCELO FARIAS JÚNIOR
Diretor 1º Secretário

ANEXO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CREMERJ Nº 314/2020

Disponível para consulta na íntegra em:
CREMERJ: <https://www.cremerj.org.br/resolucoes/exibe/resolucao/1453>
CFM: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/RJ/2020/314>
REFERÊNCIAS:
Disponível para consulta na íntegra em:
CREMERJ: <https://www.cremerj.org.br/resolucoes/exibe/resolucao/1453>
CFM: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/RJ/2020/314>

RESOLUÇÃO CREMERJ Nº 315, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a identificação de médicos através da utilização da sigla "MD" em eventos, periódicos científicos e mídias sociais.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelos Decretos Federais nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e nº 6.821, de 14 de abril de 2009 e alterada pela Lei Federal nº 11.000, de 15 de Dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 3.268/1957, que delega aos Conselhos de Medicina o Poder Regulamentar (ou normativo) do exercício da Medicina para resguardar o perfeito desempenho desta;

CONSIDERANDO o poder normativo suplementar dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90, e demais instrumentos normativos do Sistema Único de Saúde respeitam o contido no artigo 5º da Constituição Federal em seu inciso XIII, que prevê a formação de profissões construídas por saberes distintos e consequentes responsabilidades civis, penais e administrativas;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, sobretudo o seu artigo 48 que especificamente se refere aos diplomas de cursos superiores, aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras e aos diplomas de Mestrado e Doutorado;

CONSIDERANDO o artigo publicado no site do CFM no dia 29 de novembro de 1999, pelo então conselheiro federal Elcio Luiz Bonamigo, onde explica que o termo Doutor também se aplica, por cortesia, a todos os demais formados em cursos superiores;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei Federal nº 12.842/13 determina que "A denominação de "médico" é privativa dos graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina com jurisdição na respectiva unidade da Federação;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.069/2014, que padroniza a identificação dos médicos nos estabelecimentos de assistência médica ou de hospitalização (serviços de saúde), públicos e privados, em todo o território nacional;



CONSIDERANDO, finalmente, o aprovado na 246ª Sessão Plenária do Corpo de Conselheiros, realizada em 11 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º É FACULTADO o uso da sigla "MD" (latim: Medicinae Doctor; português: Médico Diplomado), após o nome, separado por vírgula, sem pontos entre e após as letras M e D, para todos os médicos diplomados.

Parágrafo único. O médico que se graduou em país estrangeiro só poderá usar a sigla após revalidação do seu diploma e registro no Conselho Regional de Medicina.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER PALIS VENTURA
Presidente do Conselho

MARCELO FARIAS JÚNIOR
Diretor 1º Secretário

ANEXO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CREMERJ Nº 315/2020

Disponível para consulta na íntegra em:

CREMERJ: <https://www.cremerj.org.br/resolucoes/exibe/resolucao/1454>

CFM: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/RJ/2020/315>

REFERÊNCIAS

Disponível para consulta na íntegra em:

CREMERJ: <https://www.cremerj.org.br/resolucoes/exibe/resolucao/1454>

CFM: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/RJ/2020/315>

RESOLUÇÃO CREMERJ Nº 316, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Núcleo de Segurança do Paciente em todas as unidades hospitalares do estado do Rio de Janeiro.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei Federal nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e

CONSIDERANDO a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 36, de 25 de julho de 2013, que institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde;

CONSIDERANDO o artigo 4º da RDC nº 36 que diz que "a direção do serviço de saúde deve constituir o Núcleo de Segurança do Paciente (NSP) e nomear a sua composição, conferindo aos membros autoridade, responsabilidade e poder para executar as ações do Plano de Segurança do Paciente em Serviços de Saúde;

CONSIDERANDO a Portaria nº 529, de 1º de abril de 2013, que institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP);

CONSIDERANDO que a implantação de um Núcleo de Segurança do Paciente é um instrumento eficaz de promoção da qualidade da atenção prestada ao paciente;

CONSIDERANDO a Resolução nº 2.171, de 30 de outubro de 2017 do Conselho Federal de Medicina publicado no DOU de 08/01/2018 (Nº 5, SEÇÃO 1, PÁG. 91) que regulamenta e normatiza as Comissões de Revisão de Óbito, tornando-as obrigatórias nas instituições hospitalares e unidades de pronto atendimento (UPA) e a necessidade de integração destas aos Núcleos de Segurança do Paciente;

CONSIDERANDO o inciso II dos Princípios Fundamentais do Código de Ética Médica que diz: "O alvo de toda a atenção do médico é o ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo zelo e o melhor de sua capacidade profissional.;"

CONSIDERANDO ser necessário garantir a qualidade na prestação de serviço médico, com um mínimo de risco para os pacientes e para os profissionais envolvidos, além do monitoramento dos incidentes com ou sem dano e suas respectivas tratativas;

CONSIDERANDO a importância da participação ativa do profissional médico na mitigação de risco e na disseminação da cultura de segurança do paciente nas unidades de saúde;

CONSIDERANDO ser responsabilidade da Instituição e de seu Responsável Técnico, o provimento das condições de acomodação, conforto, higiene e segurança dos pacientes no ambiente hospitalar;

CONSIDERANDO que o médico em função ou cargo de chefia, direção ou assessoria, independente da denominação que receba tal função ou cargo em organização de saúde pública ou privada responde, subsidiariamente, perante o CREMERJ pela qualidade do ato médico praticado na instituição sob sua responsabilidade;

CONSIDERANDO, finalmente, o exposto e amplamente discutido na 248ª Sessão Plenária, realizada em 13 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Tornar obrigatória a criação dos Núcleos de Segurança do Paciente em todas as unidades hospitalares do estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O Núcleo de Segurança do Paciente será criado por designação da Direção Técnica da Unidade, ou por qualquer outro mecanismo que a unidade julgar adequado, devendo ser coordenado obrigatoriamente por médico.

§ 1º Todos os Núcleos de Segurança do Paciente deverão, por meio das Direções Técnicas das Unidades, comunicar ao CREMERJ a sua criação, composição e alteração de seus membros.

§ 2º O coordenador do Núcleo de Segurança do Paciente deverá ter horário definido para desempenho desta função, a critério do Diretor Técnico da unidade.

Art. 3º O Núcleo de Segurança do Paciente deverá manter integração com a Comissão de Ética Médica, Comissão de Prontuários, Comissão de Óbito Hospitalar e as demais Comissões Hospitalares da unidade.

Parágrafo Único. As Comissões de Revisão de Óbitos, em parceria com o Núcleo de Segurança do Paciente, deverão monitorar e analisar mensalmente todos os óbitos ocorridos na unidade de saúde, com registro em livro de ata.

Art. 4º Os Diretores Técnicos das unidades serão os responsáveis pelo fiel cumprimento da presente Resolução.

Parágrafo Único. As direções das unidades terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Resolução, para criar os respectivos Núcleos de Segurança do Paciente.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALTER PALIS VENTURA
Presidente do Conselho

RICARDO FARIAS JÚNIOR
Diretor 1º Secretário

RESOLUÇÃO CREMERJ Nº 317, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Modifica o inciso II do Artigo 1º da Resolução CREMERJ nº 312/2020.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei Federal 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e regulamentada pelo Decreto-Lei 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto 6.821 de 14 de abril de 2009,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 3.268/1957, que delega aos Conselhos de Medicina o Poder Regulamentar (ou normativo) do exercício da Medicina para resguardar o perfeito desempenho desta e;

CONSIDERANDO, finalmente, o aprovado na 272ª Sessão Plenária do Corpo de Conselheiros, realizada em 29 de outubro de 2020, resolve:

Art. 1º O inciso II do Artigo 1º da Resolução CREMERJ Nº 312/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

f) As Sessões Plenárias de Julgamento de Sindicância e Processos Ético-Profissional, além das reuniões administrativas e de Câmaras Técnicas, poderão ser realizadas com o uso de sistemas de videoconferências, em ambiente seguro, criptografado e privado.

[...]

h) REVOGADO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER PALIS VENTURA
Presidente do Conselho

RICARDO FARIAS JÚNIOR
Diretor 1º Secretário

Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos



Baixe o app do DOU

Nas lojas

